



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO GCGJT Nº 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a aprovação, pelo Conselho Nacional de Justiça, das Tabelas Unificadas de Classes, Temas e Movimentação Processuais;

Considerando a necessidade de implantação, manutenção e aperfeiçoamento das Tabelas Unificadas no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando o contido na Resolução Administrativa nº 1284/2008, publicada no DJU de 12.02.2008; resolve:

Art. 1º. Fica instituído, no Tribunal Superior do Trabalho, em caráter permanente, Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas, com o objetivo de prestar assessoria ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho na implantação e aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 2º. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir Grupo Gestor Regional.

Art. 3º. O Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas, coordenado pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, será composto por um Juiz do Trabalho de 1º grau, um assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Secretário da Secretaria Judiciária, pelo Secretário da Secretaria de Tecnologia da Informação e pelo Secretário da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º. Compete ao Grupo Gestor Nacional, relativamente às Tabelas Processuais Unificadas:

I - deliberar, de forma centralizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sobre as alterações e os pedidos de modificação encaminhados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou pelos Grupos Gestores Regionais, se existentes;

II - propor ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho os aperfeiçoamentos necessários e a adoção de todas as providências destinadas a implementar as Tabelas Processuais Unificadas, inclusive em relação aos processos em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho modificar ou complementar a tabela unificada de classes processuais antes de submeter a respectiva proposta ao Grupo Gestor Nacional.

Art. 6º. A tabela unificada de assuntos processuais poderá ser complementada pelos tribunais ou pelos Grupos Gestores, quando existentes, a partir do último nível (detalhamento), competindo ao Grupo Gestor Nacional o encaminhamento dos assuntos incluídos, se for o caso, ao Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O Juiz da causa decidirá de plano a forma de registro dos temas ainda não incluídos na tabela unificada de assuntos, dando ciência ao Presidente do Tribunal, em 48 horas, mediante o envio de cópia da petição correspondente.

Art. 7º. A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, poderá ser complementada pelos tribunais, ou pelos Grupos Gestores, quando existentes, observando-se o seguinte:

- os movimentos deverão refletir o andamento processual ocorrido e não a mera expectativa de movimento futuro;
- a relação dos movimentos acrescidos pelos tribunais ou pelos Grupos Gestores Regionais deverá ser encaminhada à apreciação prévia do Grupo Gestor Nacional.

Art. 8º. As deliberações do Grupo Gestor Nacional serão submetidas ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para ulterior encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça, com vistas à aplicação oficial no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas serão mensais, podendo o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho convocar reuniões extraordinárias, sempre que considerar necessário.

Art. 10. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho manterá na Internet, atualizadas, as Tabelas Processuais Unificadas.

Art. 11. Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho enviarão ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as propostas de alteração das Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelos Grupos Gestores Regionais.

Art. 12. As propostas de alteração das Tabelas Processuais Unificadas aprovadas pelo Grupo Gestor Nacional serão submetidas ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no BI e no DJU.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ATO GCGJT Nº 2, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a criação do Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas, conforme Ato.GCGJT nº 1/2008;

Considerando a necessidade de indicar seus representantes, resolve:

Art. 1º O Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas será composto pelo Juiz Francisco Luciano de Azevedo Frota, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília; Valério Augusto Freitas do Carmo, Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; Sebastião Duarte Ferro, Secretário Judiciário; Rafael Almeida de Paula, Secretário da Secretaria de Tecnologia da Informação; e Ana Lúcia Rego Queiroz, Secretária da Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 2º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no BI e no DJU.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-19/1994-071-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA LURDES GURKEWICZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. O Tribunal Pleno desta Corte considerou constitucional a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês pela Medida Provisória 2.180-35/01. Afastada, assim, a tese de sua inconstitucionalidade, não merece guarida o argumento de inobservância dos requisitos de urgência e relevância, de invasão da competência legislativa do Congresso Nacional e de violação ao princípio da isonomia, insertos nos arts. 2º, 5º, caput, 60, § 4º, inc. III, e 62 da Constituição da República.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-79/2005-000-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ERNESTO LUIZ PIANCÓ MORATO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, cumpre à parte indicar os pontos em que teria incorrido, o órgão julgador, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão.

REVISÃO DE CÁLCULO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Remanescente diferenças decorrentes da quitação de precatório principal, ocorrida fora do prazo objeto do art. 100, § 1º, da Constituição da República - a teor do que dispõe o art. 34 da Lei 4.320/64-, impõe-se a incidência de juros desde a respectiva expedição até o efetivo pagamento. Precedentes desta Corte, em que se destaca: "RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Considerando o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório até o final do exercício financeiro seguinte, se realizado dentro do prazo estipulado na Constituição, decorre logicamente que, extrapolada a data-limite para o pagamento do precatório ou o remanescente dele, os juros moratórios deverão ser contados a partir da data da sua expedição até o efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público. Desse modo, resulta inviável a reformulação do acórdão recorrido para atender-se a pretensão da União de exclusão dos juros de mora no período compreendido entre julho de 2000 e dezembro de 2001, tendo em vista que, conforme expressamente registrado na decisão agravada, o referido prazo não foi observado pelo ente público. Recurso a que se nega provimento (RXOF e ROAG-384/1989-001-09-43.2, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Barros Levenhagen, DJ 03.6.2005).

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-220/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIÚ
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : MARCILENE DE SOUZA CESAR
ADVOGADO : DR. DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. ARMÂNIA ARAÚJO BRANDÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ILMA DOS SANTOS ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LÚCIO BARBOZA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa "ex officio" e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes provimento, para deferir a segurança e cassar a ordem de seqüestro expedida pelo TRT da 19ª Região, determinando que a quitação das obrigações trabalhistas que ensejaram a ordem ora cassada obedeça ao procedimento do precatório, nos moldes do art. 100, "caput", da Constituição Federal.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL FIXANDO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. INOBSERVÂNCIA. ORDEM DE SEQÜESTRO. DESCABIMENTO. O legislador constituinte derivado, ao regulamentar, em caráter transitório, o § 3º do art. 100 da Carta Magna, não vedou que cada ente federativo adotasse, para as obrigações reputadas de pequeno valor, patamar inferior àquele fixado no art. 87 do ADCT. Remessa oficial e recurso ordinário em mandado de segurança conhecidos e providos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-245/2005-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA PAIXÃO GARCÉZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA IMPORTÂNCIA A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. COISA JULGADA. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela Autoridade Coatora que apenas cumpriu decisão judicial transitada em julgado, mediante a qual se determinou a execução direta contra o Município. Ademais, no caso concreto, o Município não levou à fase de execução fato novo, substanciado na primeira lei municipal em que fixado o valor igual ou inferior a dez salários mínimos para fins de obrigação de pequeno valor. Tampouco a segunda lei municipal, em que reduzido o patamar para cinco salários mínimos, poderia ser aplicada no caso concreto, pois publicada após a medida judicial ora impugnada. Hipótese em que não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE.

Quanto legítimo o interesse da parte em ver esgotados todos os aspectos que entende favoráveis à obtenção do direito vindicado, no caso concreto não tem razão o Impetrante. Com efeito, a pretensão deduzida nesta ação não veio calçada nos fundamentos apresentados em Embargos de Declaração, razão por que não haveria como se configurar nenhuma omissão no julgado. Tal circunstância inviabiliza a procedência do pedido de exclusão da multa aplicada. Recurso Ordinário e Remessa Necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-304/2005-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar a revisão dos cálculos a fim de que se exclua do valor do precatório os juros de mora e a multa incidentes sobre o valor da contribuição previdenciária.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCLuíDA NO PRECATÓRIO PRINCIPAL. JUROS DE MORA E MULTA. NÃO-INCIDÊNCIA. A teor do art. 100, caput e § 1º, da Constituição da República, a Fazenda Pública só pode efetuar o pagamento dos valores decorrentes de sentença judicial que constem

de precatórios judiciais e mediante a inclusão do aludido valor no orçamento. Dessa forma, se o valor da contribuição previdenciária devida pelo empregador não constou do precatório principal, não há como imputar ao executado qualquer atraso no pagamento da aludida verba, sendo indevida, portanto, a cobrança de multa e de juros de mora relativos ao período entre a elaboração dos cálculos em que se apurou o valor da contribuição previdenciária e a emissão do precatório complementar para pagamento da aludida verba.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-337/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. 1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MERA REPRODUÇÃO DE TRECHO DO AGRAVO REGIMENTAL - TOTAL DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O Regional negou provimento ao agravo regimental da União, sob os fundamentos de que não havia excesso na execução nem erro material no cálculo da multa por litigância de má-fé e de que haviam sido corretamente aplicados os índices de correção constantes da tabela de atualização dos débitos trabalhistas, vigente à época.

2. Em seu recurso ordinário, a União limita-se a reproduzir integralmente as últimas páginas do apelo anterior, inclusive na parte em que pleiteou a reforma do despacho proferido pelo Presidente do Regional, o que configura o total descompasso entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão.

3. Verifica-se, portanto, nos termos da Súmula 422 do TST e à luz do princípio da dialeticidade, que o apelo carece do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-359/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF
ADVOGADO : DR. ROGER BRITO HOFSTATTER
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litispendência e; II - dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para denegar a segurança.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. A recorrente não apresentou nenhum documento que permita a aferição dos requisitos caracterizadores da litispendência.

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DA PARCELA "OPÇÃO" DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SUBSTITUÍDOS. REVISÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DO ENTENDIMENTO NORTEADOR DA DETERMINAÇÃO DE SUPRESSÃO. DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. ALCANCE. A revisão dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores do impetrado, levada a efeito pela autoridade reputada coatora, encontra-se amparada por decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, mediante a qual foram considerados ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos ora substituídos e foi expressamente determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que se abstenha de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Assim, não obstante a existência de decisão posterior do Tribunal de Contas mediante a qual supostamente foi revisto o entendimento que fundamentou a aludida decisão, entendo que não pode ser conferido a ela, em sede de mandado de segurança, o alcance pretendido pelo impetrante. A extensão aos substituídos, dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas citada pelo impetrante, não constitui direito líquido e certo a ser amparado mediante mandado de segurança.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-408/2005-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir tanto o pedido de antecipação de tutela como o de concessão de liminar; rejeitar a preliminar de intempestividade das contra-razões; conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MAGISTRADO. REVISÃO DA PENA DISCIPLINAR DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS. VIGÊNCIA DO ART. 42, INC. V, DA LOMAN. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Ao deixar de incluir em seu texto norma disciplinando o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória (se integral ou proporcional), a Constituição da República de 1988 remeteu a questão para a legislação específica, no caso, a Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), que contempla em seu art. 42, inc. V, a pena conforme imposta ao Requerente pelo Tribunal Regional. A revogação de um dispositivo legal só se dá quando expressamente prevista pela lei nova ou quando for com ela incompatível, no todo ou em parte. No caso específico da pena disciplinar constante no art. 42, inc. V, da LOMAN, não se verifica a revogação expressa, tampouco a incompatibilidade dela com a norma contida no art. 95, inc. III, da Constituição da República. A garantia de irredutibilidade de subsídios, assegurada pela Constituição, em seu art. 95, inc. III, é norma genérica, que não pode ser alongada para alcançar penas disciplinares. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-434/2002-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUZIA SERRÃO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar que no cálculo do Precatório requisitório seja observado o índice de 0,5% ao mês para os juros de mora incidentes a partir de setembro de 2001, a teor do disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% ao mês até agosto de 2001.

EMENTA: REVISÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DO ABONO PREVISTO NA LEI 7.706/88 NA BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. Já tendo a executada questionado as verbas que integraram a base de cálculo da condenação, bem como manifestado concordância com o valor apresentado pelo juízo, não há como afastar a preclusão decretada pelas instâncias a quo, relativa à pretensão de questionar as verbas que integraram a base de cálculo.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês sobre os débitos da fazenda pública, previstos na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, a teor dos precedentes do Tribunal Pleno, os quais consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35/2001, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F - acréscido àquela Lei - cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-451/1995-012-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RITA MARLENE BARROSO MATOS NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU) (DEPARTAMENTO DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)
PROCURADORA : DRA. CLARISSA SAMPAIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. Não se conhece de recurso ordinário interposto sem a demonstração da outorga de poderes do advogado subscritor do apelo. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-515/1991-003-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA COSTA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMARGO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. É incabível a remessa obrigatória em sede de precatório. Orientação Jurisprudencial 8 do Tribunal Pleno desta Corte.

Remessa Oficial de que não se conhece.
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE ERRO DE CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. A possibilidade de revisão dos cálculos, em sede de precatório complementar, está restrita à aferição da correta aplicação da correção monetária incidente sobre o valor do precatório principal já pago. Dessarte, é inviável a pretensão da executada de que, em sede de precatório complementar, seja determinada a revisão dos cálculos para sanar suposto erro material decorrente da inobservância

da limitação dos cálculos da execução à data-base da categoria e à data da instituição do regime jurídico único pela Lei 8.112/90.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RE-ROAG-653/1995-141-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTIMAÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INVIABILIDADE. A pretensão dos agravantes de que seja determinada a intimação do Sindicato de categoria profissional, para acompanhar o processo, a pretexto de que imprescindível à interposição de eventual agravo de instrumento, visto que não têm condições de trasladar cópia dos autos em Brasília, é inviável, na medida em que essa providência não cabe a esta Corte, considerando-se, ainda, que os agravantes estão sob o patrocínio de advogado particular. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-716/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SISO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DOS CÁLCULOS. ADOÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DEVIDO E O VALOR DISPONIBILIZADO. A pretensão do Executado não se insere no conceito de erro material, uma vez que a discussão sobre a metodologia de cálculo do precatório complementar não se caracteriza como defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A pretensão de limitação dos juros de mora a 15/5/2000 está dissociada da realidade dos autos, uma vez que a celeuma em torno do recurso em apreço refere-se, exclusivamente - a teor do que asseverou o Tribunal Regional -, aos juros de mora relativos ao período abrangido pelos cálculos do precatório complementar, não havendo debate sobre os juros incluídos no precatório principal, já pago.

MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTETÓRIOS. O Tribunal Regional do Trabalho, no acórdão mediante o qual negou provimento ao Agravo Regimental, já havia expandido extensa fundamentação sobre a questão relativa aos juros de mora e registrado as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000 e a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à matéria. Dessa forma, não há como afastar o caráter protetório imputado pelo Tribunal Regional aos Embargos de Declaração, uma vez que as questões neles suscitadas já haviam sido objeto de exame no acórdão principal.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ROAG-814/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS DA SILVA KAMMER
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO.

1. Para a aplicação do princípio da fungibilidade, além de estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, é imprescindível a existência de dúvida objetiva quanto à via recursal adequada e a inexistência de erro grosseiro da parte na interposição do recurso.

2. A interposição de embargos para impugnar decisão do relator que, com base no art. 557 do CPC, denegou seguimento ao recurso ordinário importa em erro grosseiro na escolha da via recursal, circunstância que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade no caso em exame.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-844/2003-000-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : WOLFREDO SEBASTIAO MOURA E OUTRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DO PRECATÓRIO E DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. O Mandado de Segurança que deu origem ao Recurso Ordinário denegado, tinha como objeto a revisão dos cálculos da condenação a fim de se excluir do precatório valor supostamente indevido.

Assim, já tendo havido o pagamento do precatório questionado, não mais subsiste interesse na providência jurisdicional pleiteada, porquanto já se consumou a suposta violação ao direito que o mandamus visava tutelar.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.138/2003-041-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, atribuir nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI, para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à possibilidade de despedida imotivada de seus empregados, encaminhando o processo à Comissão de Jurisprudência para que apresente proposta de redação à Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI, a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno na próxima sessão. Por maioria, manter a redação do item II da Súmula 390 do C. TST, vencidos os Exmos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que entendiam pela aplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal aos empregados da ECT.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESPEDIA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. DEBATE SOBRE A INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDII À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de demitir imotivadamente empregado de órgãos da administrativa pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem assegurando à empresa pública privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, art. 21, X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a administração pública direta, em especial o da motivação quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Incidente de Uniformização de Jurisprudência provido para atribuir nova redação à Orientação Jurisprudencial 247 da C. SDI, excepcionando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, quando à possibilidade de despedida imotivada de seus empregados, cuja proposta será apresentada pela Comissão de Jurisprudência da C. Corte a ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno.

PROCESSO : ED-ROAG-1.226/1990-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
PROCURADOR : DR. ANÉSIO OTTO FIEDLER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração a fim de sanar omissão, nos termos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE CARACTERIZADA. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resta caracterizada omissão, sanável via embargos de declaração, na hipótese em que, articulada nas razões de recurso ordinário ofensa a preceito de lei, deixa o Órgão julgador de emitir juízo a respeito. Sana-se o vício, acrescentando aos termos do julgado que não ofende os artigos 19, inciso II, da Constituição Federal e 364 do Código de Processo Civil decisão no sentido da aplicabilidade o óbice erigido na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST, pelo fato de a questão veiculada no pedido de revisão de cálculos, formulado nos autos de precatório, ter sido devidamente apreciada na execução. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.406/2004-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ASSARÉ - CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES GUALTER
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA PAULINO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto do mandado de segurança.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. MANDADO DE SEQUESTRO. SUPERVENIÊNCIA DO ADIMPLEMENTO DO PRECATÓRIO. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. De acordo com informação colhida perante o eg. Tribunal Regional, o precatório já foi pago aos recorridos e encerrado, o que denota a perda de objeto do writ. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.891/2005-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANDRÉA ALEXANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
RECORRIDO(S) : UNIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. REQUISITOS. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 93, INC. I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (EC. Nº 45/2004). RESOLUÇÕES DO TST E DO CNJ. I. Discussão sobre o requisito do tempo de atividade jurídica de candidato aprovado em concurso público para Juiz do Trabalho Substituto, cujo resultado fora homologado antes da regulamentação do inc. I do art. 93 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 45/2004. A homologação do resultado do concurso, em 22 de novembro de 2005, se deu em data anterior à edição da Resolução 11 do CNJ e da Resolução Administrativa 1.172/2006 do TST.

2. A candidata tem direito líquido e certo à posse e exercício no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, uma vez que logrou aprovação no certame cujo resultado foi homologado antes da regulamentação da norma que instituiu a exigência constitucional. Com efeito, os três anos de atividade jurídica, como requisito para o ingresso na magistratura somente é exigível para os candidatos aos concursos de ingresso na carreira, cujos editais foram publicados após 3/2/2006 (art. 2º da RA 1.172/2006 do TST e art. 7º da Res. 11 do CNJ). Assim é porque o inc. I do art. 93 da Constituição da República, com redação dada pela EC Nº 45/2004 não definiu em que consiste a atividade jurídica como requisito para o ingresso na magistratura. A sua aplicação, portanto, sujeita-se à complementação normativa - trata-se de norma programática - cabendo aos órgãos competentes disciplinar a matéria, conceituando-a e definindo os seus limites e alcance. Somente após a sua regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça é que se tornou exigível a comprovação dos três anos de atividade jurídica para os novos certames de ingresso na magistratura, não atingindo, portanto, os concursos iniciados em data anterior.

3. Precedentes deste Tribunal Pleno.

Remessa de Ofício a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DETERMINADAS MEDIANTE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS FINANCEIROS. Nos termos da Lei 8.112/90, vencimento é a contraprestação devida pelo exercício do cargo. Assim, somente com o efetivo exercício do cargo é que se obtém o direito à contraprestação pecuniária. Dessa feita, ainda que se tenha reconhecido o direito da autora à nomeação e posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, não há como deferir-lhe o pedido de recebimento de valores relativos ao período anterior à decisão concessiva da segurança, uma vez que o direito líquido e certo da autora é à nomeação e posse, e não ao recebimento de vencimentos sem o efetivo exercício do cargo.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.042/1992-007-07-41.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO DE CASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA. LEI 8112/90. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. A limitação temporal da condenação à instituição do regime jurídico único foi objeto de decisão nos autos, e determinada a observância apenas em relação ao FGTS. Após diversos recursos interpostos, debatido o tema na execução, não é possível proceder a revisão dos cálculos no momento de pagamento do precatório, limitando a condenação à data de instituição do regime jurídico único, como pretendido pelo ente público. Essa a Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte que permite a correção de erro material em precatório, a limitação da execução, ante o advento da Lei nº 8.112/90, apenas se o tema não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-2.975/2002-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARIA ESTELA FONSECA CHAVES GRIEBELER
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Para que não parem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolho os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAG-50.081/2004-000-22-42.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDEAL DO PIAUÍ - ADUFPI (SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR)
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RMA-60.005/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
ADVOGADA : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA
RECORRIDO(S) : GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS - JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS. FIRMEZA E SERENIDADE AO DECIDIR. DEVER DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Dentre os deveres do magistrado estão: "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício" (Art. 35, inc. I, da LOMAN). Não constitui infração disciplinar ato do juiz, que, na condução do processo indefere diligências inúteis. O gravame porventura experimentado pela parte com o ato do juiz desafia recurso para este ou para o juízo de grau superior.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-85.501/2005-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. OLGA GURGINSK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

PROCESSO : ROAG-173.322/2006-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MANOEL ADEMAR DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAMIDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETERIÇÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ORDEM DE SEQUESTRO. ATUA-

LIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

No presente feito, não há mais irrisignação quanto à efetivação do seqüestro do valor histórico do precatório, o que resultou, inclusive, no alvará para a liberação da importância incontroversa, ou seja, a liberação do crédito inicialmente requisitado, determinada pela presidência do Tribunal de origem. Desta forma, em relação à matéria remanescente, não há necessidade de precatório complementar, uma vez que o seqüestro foi efetivado em virtude do preterimento do direito de precedência.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AR-174.747/2006-000-00-04 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : CÉLIO BONDI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

Não se verificando na decisão embargada a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.

PROCESSO : RA-177.398/2006-000-00-04 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
INTERESSADO(A) : JAV TAVARES BASTOS GAMA - JUIZ APOSENTADO
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RMA-16347/1990.5, em que figura como Recorrente JAV TAVARES BASTOS GAMA - JUIZ APOSENTADO e, como Recorrido, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Recurso em Matéria Administrativa, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmº Sr. Ministro Relator. 10

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO Nº TST-RMA-16347/1990.5. Com a apresentação, pelo Magistrado interessado, de cópias de peças extraídas dos autos do Processo nº GP-36/89, bem como das cópias das petições de recurso administrativo excepcionais protocolizadas, respectivamente, em 29.8.1990, no TRT da 15ª Região, e em 27.8.1990, no TST, e, ainda, com o envio dos autos originais do Processo nº GP-36/89, pelo Interessado TRT da 15ª Região (volumes de apensos 1 a 15), são desnecessárias novas diligências (art. 282 do Regimento Interno desta Corte). As peças restauradas reconstituem o processo extraviado. Restaurados os autos do processo nº TST-RMA-16347/1990.5.

PROCESSO : ROAG-181.540/2007-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EMMANUEL MARQUES HOLANDA
ADVOGADO : DR. EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MERA ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A ausência de intimação do ente público executado acerca da atualização dos valores - já definidos na execução-, efetuada à época da expedição do precatório, não acarreta nulidade, tampouco viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. A teor do art. 794 da CLT, "nos processos sujeitos à Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". "A mera atualização de valores, por não constituir novo processo de execução, dispensa a intimação do ente público a cada nova elaboração de cálculos, pois, além de não existir no ordenamento jurídico nenhuma norma que prescreva tal procedimento, ele implicaria perpetuação da execução" (TST-ROAG-1122/2004-000-11-40.0, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 01/09/2006).

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-185.539/2007-000-00-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando a reatuação do presente feito, para que conste como Agravado Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMES-

SA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-185.543/2007-000-00-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando a reatuação do presente feito, para que conste como Agravado Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-185.544/2007-000-00-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando a reatuação do presente feito, para que conste como Agravado Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-185.545/2007-000-00-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando a reatuação do presente feito, para que conste como Agravado Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade dis-

ciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-185.546/2007-000-00-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando a reatuação do presente feito, para que conste como Agravado Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar supostas e graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AG-185.547/2007-000-00-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
AGRAVADO(S) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, determinando a reatuação do presente feito, para que conste como Agravado Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRT. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. JUIZ DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. DESPACHO CORREICIONAL. COMPETÊNCIA DO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESA DOS AUTOS AO CNJ. ARTIGO 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no curso de correção ordinária, examinar processo administrativo de Tribunal Regional do Trabalho de apuração de responsabilidade disciplinar de Juiz do Trabalho de primeiro grau. Cabe-lhe, ainda, no caso de resistência do Tribunal Regional do Trabalho, por meio de processo administrativo, apurar as supostas graves infrações do magistrado, no cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, e determinar o encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos dos artigos 6º, inciso X, 9º e 11, do RICGJT, 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, e 19, inciso III, do Regimento Interno do CNJ.

2. Nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : AGPET-186.117/2007-000-00-00.9 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.207-1, firmou o entendimento no sentido da prorrogação da competência da Justiça Comum quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004.

A adoção da regra de transição estabelecida pela Excelsa Corte justifica-se como imperativo de política judiciária, de modo a dar tratamento uniforme às inúmeras ações em situação idêntica, autorizando-se, assim, a mitigação da norma contida no art. 87 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : AGRPET-186.135/2007-000-00-0.8 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : HÉLIO MOREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUNARI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COOPERCITRUS LTDA. - CREDICITRUS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE OLMA S.A. - ÓLEOS VEGETAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRAZO RECURSAL. INÍCIO. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENTA E PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.

O prazo para interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 242 do CPC c/c os arts. 564 do CPC e 151 do RITST, conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União e não da data da publicação da ata relativa à sessão de julgamento na qual foi proferida a decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RMA-96.728/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MELLO E VARGAS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento aos recursos apenas quanto ao tema "Vantagens Pessoais - Exclusão do Teto Remuneratório - Período Anterior à EC nº 41/03", para reformar a decisão do Regional e, conseqüentemente, declarar que as vantagens pessoais não integram o cômputo do teto constitucional, no período considerado na decisão recorrida, anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, vencido, em parte, o Ex.mo Sr. Ministro Rider de Brito, que negava provimento aos recursos também quanto a esse tema.

EMENTA: REFLEXOS NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DAS GRATIFICAÇÕES EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA - CARGOS EM COMISSÃO (DAS 4, 5 e 6) - LEI Nº 9.030/95 - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

O TRT, por meio de resolução administrativa, determinou a suspensão do pagamento dos reflexos das gratificações extraordinária e judiciária na incorporação dos quintos e, ainda, a reposição ao Erário dessas importâncias recebidas indevidamente. Considerando que o TCU, na Decisão nº 463/2000, publicada em 23/6/2000, analisando a mesma matéria, entendeu ilegal o pagamento da vantagem; que esse mesmo órgão, posteriormente, na Decisão nº 756/2000, determinou a devolução das importâncias recebidas a esse título, a partir do mês de julho de 2000; e que consta nos autos que a mesma verba foi paga no Regional até setembro de 2000 e não houve, efetivamente, nenhuma reposição referente ao período aqui consignado, não há que se falar em erro escusável de interpretação de lei, nos termos aludido na Súmula nº 249 do TCU, de forma a justificar a dispensa da reposição desses valores, tal como determinada. A partir da declaração da ilegalidade da situação pela Corte de Contas, a devolução das importâncias pagas é medida que se impõe.

Recursos não providos.

VANTAGENS PESSOAIS - EXCLUSÃO DO TETO REMUNERATÓRIO - PERÍODO ANTERIOR À EC Nº 41/2003.

Consoante a jurisprudência do STF e do TST, as vantagens pessoais não integram o cômputo do teto constitucional, previsto no art.

37, inciso XI, da Constituição Federal, no período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Recursos providos, no particular.

PROCESSO : AG-RMA-125.533/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALMARA NOGUEIRA MENDES

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, negar-lhe provimento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo regimental da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP, do Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO - REGIMENTO INTERNO - ALTERAÇÃO DE NORMA - AUTONOMIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

A recorribilidade de decisão, que versa sobre alteração de norma de regimento interno de Tribunal Regional, para o TST, não se coaduna com a autonomia assegurada aos Tribunais. Isso porque o juízo formulado pela Corte Superior haveria de prevalecer sobre o do Regional, retirando, assim, a prerrogativa prevista no art. 96, inciso I, alínea "a", da Carta Magna.

AGRAVO REGIMENTAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP, SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO.

LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES PARA RECORRER.

Se, do ponto de vista formal, cabe à OAB a elaboração e encaminhamento da lista sextupla, que contém os nomes para integrar a representação dos advogados na magistratura trabalhista, é a ela que se atribui a legitimação para recorrer contra qualquer ato que prejudique um dos seus membros ou toda a coletividade dos advogados.

Agravos regimentais desprovidos.

PROCESSO : RODC-217/2007-000-03-00.8 - 3ª REGIÃO - SDC

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE HOSPITALARES, LABORATORIAIS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRAS

ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Hipótese em que configura-se a ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Manutenção da decisão regional que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da expressa e oportuna discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo. Inexistência de violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Hospitalares, Laboratoriais e de Consultórios Médicos e Odontológicos e Serviços Similares de Viçosa e Teixeiras ajuizou ação coletiva, a fls. 02/23, perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 80/87 e 151/152, para vigência no período de 1º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2008.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais apresentou contestação (fls. 224/244), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, pugnou, em síntese, pela manutenção da cláusula referente à data base e pelo indeferimento das demais reivindicações apresentadas.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 304/312, acolhendo a preliminar argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

Pelas razões a fls. 317/321, o Suscitante interpôs recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que o "ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo só pode ser entendido como uma faculdade dos envolvidos" (fls. 320), sustentando que interpretação diversa implica na violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Admitido o recurso mediante a decisão a fls. 323, foram apresentadas contra-razões a fls. 324/327.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso ordinário (fls. 330/331).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

1. EFEITO SUSPENSIVO

O Recorrente a fls. 321 pretende que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso ordinário.

Considerando que não há decisão a ser executada, ante a extinção do processo sem resolução de mérito, e a competência exclusiva do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para análise de pedido dessa espécie, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.192/2001, **indeferir**.

2. DISSÍDIO COLETIVO. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA COLETIVA. EXIGIBILIDADE. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde Hospitalares, Laboratoriais e de Consultórios Médicos e Odontológicos e Serviços Similares de Viçosa e Teixeiras ajuizou ação coletiva, a fls. 02/23, perante o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 80/87 e 151/152, para vigência no período de 1º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2008.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais apresentou contestação (fls. 224/244), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, qual seja, o comum acordo, conforme estabelecido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. No mérito, pugnou, em síntese, pela manutenção da cláusula referente à data base e pelo indeferimento das demais reivindicações apresentadas.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 304/312, acolhendo a preliminar argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Na ementa, consignou-se tal entendimento com o seguinte teor, **verbis**:

"EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO PRÉVIO - REQUISITO PARA INSTAURAÇÃO.

O exaurimento de todos os meios disponíveis para um entendimento direto sempre constituiu pressuposto para o ajuizamento da ação coletiva e o novo requisito do 'comum acordo', estabelecido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, nada mais representa do que um aprimoramento dessa diretiva, de incentivar a solução autônoma. Assim, o acordo prévio entre as partes é conditio sine qua non para a instauração do dissídio coletivo, que reclama extinção imediata, sem resolução de mérito, se assim não se der" (fl. 304).

Pelas razões a fls. 317/321, o Suscitante interpõe recurso ordinário, aduzindo, em síntese, que o "ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo só pode ser entendido como uma faculdade dos envolvidos" (fls. 320), sustentando que interpretação diversa implica na violação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

À análise.

Inicialmente, registre-se posicionamento pessoal no sentido de que o comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, representa faculdade trazida no § 2 do art. 114 da Constituição Federal, com nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e não uma imposição.

Contudo, considerando que esta Subseção Especializada tem firmado entendimento, em diversos julgamentos, no sentido de que a expressão "comum acordo", trazida no referido dispositivo constitucional, representa uma exigência processual para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, adoto o entendimento prevaiente.

Dispõe o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente."

Assim, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento da ação coletiva de natureza econômica, qual seja, a existência de **comum acordo** entre as partes, enquanto condição imprópria ou anômala da ação. Isso porque, não se apresenta como matéria analisável por dever de ofício pelo juiz, mas somente mediante provocação das partes ou do Ministério Público, não se aplicando à hipótese o disposto no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos da atual jurisprudência desta Corte, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado dispositivo constitucional não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

In casu, verifico que, efetivamente, mediante o documento a fl. 212 e contestação (fls. 224/225), houve **recusa expressa** do Suscitado quanto ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, a qual foi feita em momento oportuno, a teor do art. 301, inc. X, do CPC, o que resulta na extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme bem consignado no acórdão recorrido.

Ressalte-se que a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, não implica em vulneração do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, já que no dissídio coletivo de natureza econômica não se está diante da lesão ou ameaça à direito já existente, o que se busca é a instituição de normas para reger as relações de trabalho entre as categorias envolvidas no conflito por meio de sentença normativa, em decorrência do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, menciona-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA. 1. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004, dispõe que, recusada a negociação coletiva ou a arbitragem, faculta-se às partes, de comum acordo, o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. 2. Tal dispositivo não padece de inconstitucionalidade frente ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois referido dispositivo, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas. De todo modo, a Constituição Federal não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º). 3. Se em defesa há manifestação expressa de discordância no ajuizamento de dissídio coletivo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso IV). 4. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento (TST-RODC-3542/2005-000-04-00, Min. João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe um direito já existente que está sendo ameaçado ou foi lesado. Essa não é a hipótese do dissídio coletivo de natureza econômica, na qual a pretensão é a criação das normas reguladoras das relações de trabalho entre as categorias profissional e empregadora. A nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do artigo 114 da Constituição atual impôs a necessidade do comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. O constituinte derivado, por intermédio desse novel pressuposto, não retirou definitivamente da Justiça do Trabalho o exercício do poder normativo. Apenas, no intuito de incentivar as negociações coletivas, e, conseqüentemente, prestigiar as soluções autônomas para os conflitos coletivos, criou-se uma exigência processual constitucional para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça especializada. Na ausência desse pressuposto, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, a teor do inciso IV do artigo 267 do CPC. Recurso ordinário desprovido (TST-RODC - 288/2005-000-11-00, Min. Vantuil Abdala, DJ - 23/11/2007).

Diante do exposto, ressalvo posicionamento pessoal em sentido contrário, e nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, ressalvado o posicionamento da Exma. Sra. Juíza Relatora e dos Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira Costa e Maurício Godinho Delgado sobre a matéria.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-218/2007-000-03-00.2 - 3ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, ASTOLFO DUTRA, MIRÁI E UBÁ
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AJUIZAMENTO. COMUM ACORDO. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO ATUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país estabeleceu o pressuposto processual intransponível do mútuo consenso dos interessados para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Recurso ordinário desprovido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cataguases, Leopoldina, Mirá, Astolfo Dutra e Ubá em desfavor do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acolheu a preliminar de ausência de pressuposto de constituição válida e de desenvolvimento válido e regular do processo, suscitada em contestação, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, consoante o teor do acórdão de fls. 200-208.

O suscitante interpôs recurso ordinário, às fls. 213-217.

Despacho de admissibilidade à fl. 218.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 219-222.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário, à fl. 226.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação encontra-se regular e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - EFEITO SUSPENSIVO

O recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

De início, cabe lembrar que não há decisão a ser executada, porque o dissídio coletivo fora extinto sem resolução do mérito, sendo assim entendido impertinente o pedido.

Ademais, o pleito não pode ser apreciado em sede de recurso ordinário. Isso porque é da competência exclusiva do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a análise de pedido dessa espécie, conforme preceitua o artigo 14 da Lei nº 10.192/2001.

Dessa forma, indefiro.

2 - DISSÍDIO COLETIVO - "COMUM ACORDO" (ARTIGO 114, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)

A Corte a quo acolheu a preliminar de ausência de mútuo consenso para o ajuizamento do dissídio coletivo, suscitada em contestação, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário asseverando que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem implica em violação ao princípio fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Nessa esteira, o recorrente afirma que a expressão "de comum acordo", estabelecida no § 2º do artigo 114 da Carta Magna após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a instauração da instância coletiva deve ser vista como uma mera faculdade dos interessados. Aduz que a recusa por parte de um dos interessados no conflito para o ajuizamento da instância coletiva não tem o condão de impedir que a outra parte provoque a Justiça do Trabalho no intuito de obter um provimento jurisdicional que solucione o conflito.

Oportuno ressaltar que houve, efetivamente, incansável busca no intuito de se alcançar uma solução autônoma para o conflito, conforme demonstra a documentação carreada aos autos às fls. 79-84. No entanto, as negociações malograram, culminando na recusa do suscitado ao ajuizamento consensual do dissídio coletivo econômico, fls. 109.

Eis os fundamentos do entendimento deste Relator:

De fato, a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito."

Importante registrar que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em diversos julgamentos, se pronunciou no sentido de ser condição necessária o mútuo consenso ao ajuizamento do dissídio coletivo. Contudo, não obstante o merecido respeito e homenagens devidas à jurisprudência estabelecida pela Corte na sua composição anterior, dissinto desse entendimento, data venia.

Com efeito, a singela expressão "de comum acordo" inserida no § 2º do artigo 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não tem, evidentemente, o conteúdo normativo disruptivo e avassalador de revogar toda uma tradição jurídica instaurada no país há mais de sessenta anos e regulada pelo Capítulo IV do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 856 a 875.

A decisão eminentemente política de revogar a figura clássica do dissídio coletivo - decisão político-institucional de profundo impacto na ordem jurídica da República - é privativa do poder político da Nação, o Parlamento, tendo de ser assumida por ele em todos os seus termos e por sua alta responsabilidade política. Jamais pode ser resultado de interpretação do Judiciário, poder institucional cuja função precipua é dar efetividade à ordem jurídica e não acanhá-la, reduzi-la ou produzir-lhe supressão cirúrgica e drástica de complexos institutos sedimentados.

Data venia, por interpretação jurídica é inviável produzir-se a revolução normativa pretendida pelos arguintes, quer o Sindicato-Suscitante, quer o douto Parquet. Tal revolução normativa seria papel do Poder Político da República brasileira, o Congresso Nacional, se fosse o caso.

É bem verdade que a figura do Dissídio Coletivo tem sido bastante criticada por traduzir forte intervenção do Estado, via Judiciário, nas questões coletivas trabalhistas.

Essas críticas ganharam corpo na Assembléia Nacional Constituinte de 1988 e continuaram presentes nas décadas posteriores. Tais críticas resultaram na indução constitucional de buscarem as partes coletivas, previamente ao ajuizamento do dissídio, a negociação coletiva, realizando tentativas reais de concertação. O dissídio coletivo, portanto, desde 1988, somente passou a ser ajuizado após a frustração

da negociação coletiva, seja pelo esgotamento das tentativas conciliatórias, seja pela recusa de uma das partes ao procedimento negocial (§ 1º e início do § 2º do artigo 114 da Constituição, em seu texto original).

Incorporando ainda mais tais críticas a Emenda Constitucional 45/2004 criou nova figura jurídica relacionada ao Dissídio Coletivo, o dissídio coletivo por arbitragem judicial, instituído na nova redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política. Quer isso dizer que as partes negociais coletivas poderão, desde a data de vigência da Emenda Constitucional, dar efetividade à idéia de arbitragem instigada no texto original de 1988 (§ 1º do artigo 114), agora mediante a arbitragem judicial a ser realizada pelos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país e pelo Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito de suas respectivas competências. Com isso a Constituição reformada reduziu a importância do dissídio coletivo clássico, criando inovadora alternativa arbitral judiciária, no intuito de instigar os seres coletivos trabalhistas quer à negociação coletiva, quer à arbitragem.

Não há contudo na nova redação do artigo 114 e seus incisos e parágrafos da Constituição (EC-45/2004) comando expresso ou implícito de revogação do Capítulo IV do Título X da CLT; não há diretriz normativa expressa ou subliminar extirpando da ordem jurídica o dissídio coletivo clássico - embora este só possa ser utilizado, desde a EC 45/2004, em situações de inviabilidade da negociação coletiva e também da arbitragem judicial. Um degrau a mais foi criado na Constituição para se chegar ao dissídio coletivo clássico; porém não houve revogação da figura jurídica, que preserva plena adequação e compatibilidade com a ordem constitucional do país, considerados os incentivos à negociação coletiva, a novel figura da arbitragem judicial e, como última via de solução de conflitos coletivos, o dissídio coletivo clássico.

A figura clássica do dissídio coletivo subjaz até mesmo no texto atual do § 2º do artigo 114 da Constituição, uma vez que o caminho da arbitragem judiciária, por mútuo acordo das partes, é mera faculdade (facultado diz o texto constitucional), sendo requisito estritamente da novel figura instituída. O dissídio clássico está enfatizado também no § 3º do mesmo artigo 114. De par com tudo, insere-se na competência ampla da Justiça do Trabalho, remetida, expressamente, pela Carta Magna, à norma infraconstitucional (de que é melhor exemplo a própria CLT). Nesta linha de recepção do Capítulo IV do Título X da CLT acentua o texto enfático do artigo 114, IX, da Constituição de 1988: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (grifos acrescidos).

Finalizando, não parece adequado interpretar-se que a Constituição - o documento político e jurídico mais democrático já construído na história do país - queira instigar os trabalhadores à greve, querendo também acentuar o desequilíbrio entre capital e trabalho, pela desmesurada força que estaria conferindo ao silêncio ou recusa expressa empresarial à negociação coletiva ou arbitragem no plano das relações coletivas laborais. Os princípios constitucionais da proporcionalidade (este atenuando as diversas formas de exercício do poder) e da razoabilidade (este tornando equânimes as diretrizes fixadas pela ordem jurídica, consideradas as peculiaridades sociais), ambos princípios com decisivo assento na Carta Magna, também não autorizam, data venia, outra interpretação para os preceitos constitucionais enfocados e o conjunto normativo da Constituição da República.

Em conseqüência, frustrada a negociação coletiva trabalhista, e não realizada a arbitragem privada, e não escolhendo as partes coletivas trabalhistas em consenso mútuo ajuizar o dissídio coletivo para arbitragem judicial, surge a possibilidade jurídica de instauração pela parte coletiva que teve frustrada a busca da negociação e da arbitragem a pertinente figura do dissídio coletivo clássico, a ser reger pelas regras do Capítulo IV do Título X da CLT, compatibilizadas com as diretrizes dos § 2º e 3º do artigo 114 da Constituição da República.

No entanto, a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos abraçou o entendimento de que a novel redação do § 2º do artigo 114 da Carta Política do país, embora não tenha extirpado o poder normativo definitivamente da Justiça do Trabalho, fixou a necessidade do mútuo consenso dos interessados, ao menos tácito, como pressuposto intransponível para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Não atendido nestes autos o referido pressuposto processual intransponível considerou a D. Seção correta a extinção do processo realizada na instância de origem.

Dessa forma, foi negado provimento ao recurso ordinário, feita a ressalva do entendimento deste Relator sobre a matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento do Ex.mo Sr. Ministro Relator sobre a matéria.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Maurício Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-477/2004-000-11-00.7 - 11ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA



EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE - PRETENSÃO INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, a omissão autorizadora dos embargos de declaração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão.

2. O acórdão que negou provimento ao recurso ordinário do Sindicato profissional foi claro ao afastar a legitimidade do Suscitante em razão de a categoria que representa congrega trabalhadores em transporte de carga, não correspondendo com a categoria econômica preponderante da empresa, no caso, a Empresa Municipal de Transportes Urbanos, que, além de gerenciar o Sistema Público de Passageiros, opera, diretamente ou através de terceiros, mediante autorização ou permissão, os serviços de transporte público de passageiros.

3. O inconformismo da Parte não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo obscuridade ou omissão a sanar.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Contra o acórdão da SDC do TST que negou provimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo (fls. 327-330), o SINDICARGAS opõe os presentes embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, alegando omissão e obscuridade quanto à sua legitimidade ativa (fls. 337-341).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 331-332 e 337) e regular a representação (fls. 30 e 341), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

Na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que o campo de incidência dos embargos declaratórios está limitado às hipóteses de:

a) omissão quanto a tópico do recurso que não tenha sido analisado;

b) contradição entre proposições da decisão (ementa, fundamentação e dispositivo);

c) obscuridade que torne inviável o exercício do direito de recorrer;

d) manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (tempestividade, representação, preparo, adequação, alçada e sucumbência).

"In casu", alega o Embargante ter havido **omissão** e obscuridade no acórdão embargado, pelo fato de que a EMTU não trabalha transportando pessoal, e sim com o gerenciamento de todo o setor de transportes no município de Manaus (ônibus, caminhões, carros leves, motocicletas), utilizando-se, obviamente, de motoristas para o transporte de técnicos e do pessoal operacional da Empresa e esta categoria é diferenciada e representada pelo Embargante. E que, apesar de sua denominação - SINDICARGAS - o Sindicato profissional abrange todos os profissionais da categoria diferenciada de motoristas, conforme registro sindical, exceto os motoristas de ônibus de transporte coletivo (fls. 337-341).

Requer, pois, que a **omissão** e a obscuridade sejam sanadas e que, concedendo-se efeito modificativo ao julgado, seja dado provimento ao seu recurso ordinário (fls. 337-341).

Não procedem as alegações do Embargante.

A EMTU, além da atividade primordial de gerenciamento do sistema de transporte público de passageiros do município de Manaus, **opera diretamente** ou através de terceiros, mediante autorização, permissão ou qualquer outro ato administrativo, os serviços de transporte público de passageiros (fl. 110).

Ademais, o **Embargante**, em suas razões recursais, transcreve certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego referente à alteração estatutária de sua denominação, categoria e base territorial (fl. 33), querendo com isso comprovar sua legitimidade "ad causam". Todavia, o que se extrai do referido documento é que a categoria que ele representa está ligada ao transporte de cargas e mercadorias, não se encontrando entre as categorias listadas nenhuma na qual pudessem ser enquadrados os referidos trabalhadores da EMTU.

Quanto à alegação de representar categoria diferenciada, da mesma forma, não se extrai da certidão de alteração sindical que o Suscitante represente a categoria diferenciada dos motoristas no município de Manaus, como quer o Embargante (fl. 338).

Além disso, o próprio Recorrente reconhece que a Empresa tem em seus quadros **motoristas que transportam pessoas** (fl. 334). Ora, não se enquadram tais empregados na categoria dos trabalhadores ligados ao transporte de cargas e similares representada pelo Sindicato, conforme consta do seu registro sindical.

Como exposto anteriormente, a **omissão** refere-se a silêncio sobre ponto (CPC, art. 535, II) ou ausência completa de fundamentação, como em julgados que se mostram lacônicos ao registrarem simplesmente o deferimento, ou não, da reivindicação, o que não ocorreu no caso em tela. Como se pode verificar ao longo de toda a fundamentação do acórdão, foram examinadas as questões esgrimidas, principalmente a matéria de direito sobre o enquadramento sindical e a ilegitimidade do Recorrente, ora Embargante. As alegações do Embargante apenas demonstram seu inconformismo, sendo incabíveis em sede de embargos declaratórios.

Não se ressente de omissão e obscuridade o acórdão embargado, uma vez que se pronunciou clara e suficientemente a respeito das questões esgrimidas.

Os embargos declaratórios mostram-se **absolutamente infundados**, dada a inexistência de omissão e de obscuridade na decisão embargada.

Verifica-se, na verdade, que o Embargante utilizou-se do **argumento da omissão para emprestar efeitos infringentes** aos seus declaratórios, porquanto não se demonstrou a sua ocorrência.

A **natureza procrastinatória de um apelo** não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração do Suscitante e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Suscitante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

PROCESSO : RODC-16.007/2006-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - SDC

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL (CF, ART. 114, § 2º) - RECUSA EXPRESSA DA SUSCITADA - EXTINÇÃO.

1. A Emenda Constitucional 45/04 trouxe substancial alteração na disciplina jurídica do Processo Coletivo do Trabalho, ao exigir, para ajustamento de dissídio coletivo, o "comum acordo" das partes em submeterem o conflito à Justiça do Trabalho. A clareza solar do § 2º do art. 114 da CF quanto à exigência não permite exegese que admita o dissídio por vontade unilateral do suscitante. Num regime democrático republicano de separação de poderes, não cabe ao Judiciário sobrepor-se à vontade legítima e expressa do Constituinte Derivado que, no caso, manifestou-se pela conveniência de limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, conforme anais da votação da referida emenda constitucional.

2. O TST, no limite de flexibilização hermenêutica que o art. 114, § 2º, da CF comporta, tem assentado que a EC 45/04 não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio.

3. Embora o pretendido consenso dependesse da subscrição conjunta da petição inicial do dissídio coletivo, a jurisprudência do TST, sensível ao provável desgaste do relacionamento entre as Partes numa negociação frustrada, tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada obsta a resolução do conflito pela via judicial.

4. No caso, mostra-se inequívoco o dissentimento da Suscitada, tendo em vista que, na contestação, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de condição da ação.

5. Assim, não merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do TRT da 9ª Região que, acolhendo a preliminar, erigida na defesa, de carência de ação, por ausência de comum acordo, declarou extinto sem resolução de mérito o dissídio coletivo dos agricultores do Paraná (fls. 555-562), o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 567-576).

Admitido o recurso (fl. 577), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 583-585).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 564 e 567), regular a representação (fl. 24) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 568), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

CARÊNCIA DA AÇÃO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - RECUSA PATRONAL - EXTINÇÃO DO DISSÍDIO

Decisão Regional: O TRT, acolhendo a preliminar de carência da ação, erigida pelo Suscitado na contestação (fls. 155-241), extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender não observadas as disposições consti-

tucionais do art. 114, § 2º, da CF, por ausência de comum acordo entre as Partes.

Ressaltando que idêntica matéria já resultou decidida no julgamento do dissídio coletivo anterior, entre as mesmas Partes (DC-32.002-2005-909-09-00.2), cujo entendimento está em plena conformidade com os termos do art. 114, § 2º, da CF, e que tal preceito não implica ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Judiciário, considerou o TRT a **inexistência** de acordo entre as Partes para o ajuizamento da demanda, pressuposto específico de seu cabimento (fls. 557-561).

Razões Recursais: A **decisão regional**, ao interpretar de maneira restritiva a nova redação conferida ao § 2º do art. 114 da CF, afrontou o sistema de garantias dos direitos e deveres individuais e coletivos, como também eliminou o direito constitucional de ação previsto como norma pética no inciso XXXV do art. 5º Constitucional.

A inovação introduzida pela EC 45/04 autoriza uma interpretação mais ampla da competência da Justiça do Trabalho para decidir dissídios coletivos de natureza econômica, além de privilegiar as negociações coletivas, ao dispor que, somente em caso de haver **recusa** de qualquer das partes em negociar, é facultado às mesmas ajuizarem o dissídio, de comum acordo. No caso, embora tenha existido a recusa patronal nas tentativas conciliatórias, houve malogro na negociação direta, pelo que entende-se ser possível a instauração da instância sem a comunhão exigida no § 2º do art. 114 da Carta Magna, sob pena de ofensa ao art. 5º da CF. Ressalta-se haver nove ADIN's sobre a matéria para decisão do STF (fls. 569-576).

Solução: A **Emenda Constitucional 45/04** erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes (CF, art. 114, § 2º). A vontade do constituinte derivado foi claríssima nesse sentido, conforme de pode verificar dos debates que se travaram em torno da inclusão da expressão no § 2º do art. 114 da CF, "verbis":

"O SR. GERSON PERES (PPB). - Sr. Presidente, o Partido Progressista Brasileiro tem um argumento muito simples, curtinho mesmo. O fundamento da reforma do Judiciário é aceito também na economia processual. Queremos evitar o entulho, o volume maior que sufoca a tramitação dos processos - e essa expressão ajuda nisso. Não vemos nada de mais se realmente a parte, de comum acordo, encontrar solução para os seus problemas. Como também, se não houver acordo entre as partes, estaremos impedindo que uma delas prossiga na demanda. De forma que encaminhamos o voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL). - Sr. Presidente, discutimos com o nobre Deputado Vivaldo Barbosa, que tem a melhor das intenções. Se olharmos o início do texto, para depois dizermos que só podemos fazer isso em comum acordo, **vamos forçar sempre o entendimento. Vamos fazer com que as partes cheguem ao entendimento. Caso contrário, ao retirarmos isso, vai haver tantos litígios que a demanda na Justiça vai ser tão grande que não compensaria a retirada do texto.** Por isso, o PFL, para a manutenção do texto, recomenda o voto "sim".

O SR. RICARDO BERZOINI (PT). - Sr. Presidente, quero esclarecer que **uma das teses mais caras ao Partido dos Trabalhadores é a luta contra o poder normativo da Justiça do Trabalho. Acreditamos que a negociação coletiva se constrói pela vontade das partes.** Ou seja, se não tivermos no processo de negociação a garantia da exaustão dos argumentos, da busca do conflito e da sua negociação, vai acontecer o que vemos em muitos movimentos hoje, particularmente em São Paulo, como o recente caso dos metroviários, em que a empresa recorre ao poder normativo antes de esgotada a capacidade de negociação. Portanto, na nossa avaliação, manter a expressão "de comum acordo" é uma forma de garantir que haja exaustão do processo de negociação coletiva. O Partido dos Trabalhadores vota pela manutenção da expressão, combatendo o poder normativo da Justiça do Trabalho, que hoje é um elemento de obstáculo à livre negociação coletiva" (grifos nossos).

Assim, interpretação que levasse à **negação da exigência** só se faria por voluntarismo jurídico, por ir contra a literalidade de expresso texto de norma constitucional, sobre cujo conteúdo cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra, o que não condiz com o regime democrático republicano de separação dos poderes, já que o Poder Judiciário estaria se sobrepondo à vontade expressa dos representantes eleitos do povo.

Essa vontade, conforme já demonstrado acima, foi precisamente a de se **estimular a negociação coletiva** mediante a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. No Direito Comparado, são raros os países que, como o Brasil, adotam formas impositivas de solução dos conflitos coletivos de trabalho, limitando-se à Austrália, Burundi, México, Nova Zelândia e Peru, já que a intervenção estatal através de jurisdição impositiva em matéria coletiva tem notórios inconvenientes: enfraquecimento da liberdade negocial, desconhecimento real das condições do setor, demora nas decisões, generalização das condições de trabalho, incompatibilidade com a democracia pluralista e representativa, e maior índice de descumprimento da norma coletiva (cfr. Ives Gandra Martins Filho, "Processo Coletivo do Trabalho", LTr - 2003 - São Paulo, 3ª edição, pgs. 33-39).

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuiza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressuponha o **mútuo requerimento** do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, adotando interpretação flexível do referido artigo constitucional, a

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

No caso, verifica-se a **manifestação expressa** do Suscitado, na contestação (fls. 156-160), de não-concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que torna evidente a ausência do comum acordo, pressuposto processual anômalo da ação previsto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consintiu explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

Entendo que a nova redação do **art. 114, § 2º da CF**, trazida pela EC 45/04, ao impor a exigência do comum acordo, limitou, mas não impossibilitou, o ajuizamento da ação coletiva, que continua sendo possível a qualquer das partes, desde que aceita a jurisdição normativa pela outra. O princípio da inafastabilidade da jurisdição pressupõe o acesso à Justiça para a defesa de um direito existente, que está sendo ameaçado ou foi lesado. Contudo, no caso do Dissídio Coletivo, o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho diz respeito à criação de normas reguladoras das relações laborais entre as categorias profissional e econômica, não restando, portanto, afastada a tutela jurisdicional, entendimento este adotado por esta Seção Especializada (cfr. TST-RODC-4.049/2005-000-04-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, SEDC, DJ de 19/10/07). Se o Constituinte derivado limitou o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Com certeza, ao apontar expressamente a **não-anuência** para o ajuizamento do dissídio e ante a não-recusa em participar das reuniões negociais (conforme reconhece a própria Suscitante à fl. 571), a Parte Suscitada evidenciou de forma inexorável seu conformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negocial.

Pelo exposto e considerando que a recusa patronal é **verificável de plano**, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, ressalvado o posicionamento do Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, que lhe davam provimento para, afastando o óbice da ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prosseguisse no julgamento do feito. Justificarão voto vencido os Exmos. Srs. Ministros Waldir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

—

PROCESSO : RODC-20.174/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - SDC

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA - PORTUÁRIOS - EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI 8.630/93 À LUZ DA CONVENÇÃO 137 DA OIT - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES EM CAPATAZIA E BLOCO SEM NECESSIDADE DE REGISTRO NO OGMO, MAS DANDO-SE PRIORIDADE AOS REGISTRADOS.

1. O presente dissídio coletivo de natureza jurídica tem como escopo primordial obter pronunciamento do Judiciário Laboral em torno da exegese do art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.630/93.

2. O parágrafo único do art. 26 é de clareza solar ao não mencionar capatazia e bloco dentre as modalidades que devem ser contratadas aproveitando trabalhadores registrados no OGMO. Essa é a interpretação literal do dispositivo, método próprio de aplicação das normas, cuja clareza redacional faz exsurgir seu sentido pleno da simples leitura do texto, sem maiores perquirições ou dúvidas, na esteira do brocardo "in claris cessat interpretatio".

3. Sob o prisma da técnica legislativa e interpretação histórica, se fosse intenção do legislador exigir o registro de todos os trabalhadores portuários no OGMO, teria simplesmente mencionado, no parágrafo único do art. 26, "os trabalhadores portuários referidos no caput deste artigo" ou então nem sequer teria previsto um parágrafo único, já que, sendo a disciplina jurídica comum a todas as modalidades de trabalho portuário, bastava que no caput do art. 26 se dissesse, ao final, "contratados exclusivamente dentre os trabalhadores avulsos registrados". Assim, a existência de um parágrafo único ao art. 26, e com rol diferenciado de modalidades de trabalhadores, está a gritar que as modalidades não elencadas no parágrafo único têm disciplina jurídica diversa quanto à contratação.

4. Sob o prisma teleológico, a lei dos portos visou a modernizar e baratear o custo operacional dos portos brasileiros, através da introdução de tecnologia que, necessariamente, acaba por substituir o trabalho preponderantemente braçal pelo trabalho operacional de máquinas. Até o momento não foi regulamentado o art. 7º, XXVII, da CF, que visa a proteger o trabalhador em face da automação. No entanto, a ausência de promulgação da lei que regulamenta o preceito constitucional não autoriza a manutenção das técnicas e modelos antigos de gerenciamento e funcionamento dos portos.

5. Assim, o sistema anterior à Lei 8.630/93 era o da intermediação dos sindicatos na contratação dos trabalhadores avulsos, tendo em vista que a forma de prestação de serviços, com engajamento temporário em cada navio aportado, sem empregador permanente, recomendava a concentração numa entidade para a cobrança do preço pelo serviço prestado e o rateio do produto entre os trabalhadores engajados.

6. Se, nos primórdios da navegação comercial, as embarcações levavam seus próprios estivadores, para carga e descarga da mercadoria nos portos, a evolução posterior, visando à redução dos custos, foi a de contratar o pessoal dos portos para essas faixas, reduzindo a tripulação dos navios mercantes.

7. Ora, no momento em que se distingue fundamentalmente o serviço de capat a zia, ligado à movimentação, em terra, das mercadorias nas instalações portuárias (art. 57, § 3º, I), do serviço de estiva (art. 57, § 3º, II), ligado à movimentação das mercadorias dentro das embarcações, tem-se uma sinalização para o critério (o discrimen) utilizado para dar tratamento diferenciado a e s as modalidades: o OGMO, como órgão que substituiu o sindicato na gestão da mão-de-obra portuária, serve, basic a mente, para concentrar e administrar a utilização da mão-de-obra para as at i vidades realizadas nos navios, cujos armadores são variados e onde a relação de trabalho é temporária.

8. Já os trabalhos de capatazia, realizados nos armazéns e instalações portuárias, podem ser contratados por um único operador portuário, em regime contratual de prazo indeterminado, nos moldes comuns aos demais trabalhadores regidos pela CLT, uma vez que provêm das antigas Companhias Docas, onde eram funcionários com vínculo permanente.

9. Finalmente, tendo a Convenção 137 da OIT se tornado direito interno mediante sua ratificação pelo Brasil com o Decreto 1.574/95, lança luz nova sobre a questão em exame, quando recomenda que o trabalhador portuário tenha emprego permanente e seja contratado prioritariamente dentre aqueles registrados no posto.

10. Assim, é de se acolher o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, para declarar que não estão os operad o res portuários obrigados a contratar apenas trabalhadores portuários avulsos que sejam registrados no OGMO no que diz respeito às modalidades de trabalho em capatazia e bloco, devendo, no entanto, dar prioridade aos trabalhadores registrados.

Recurso ordinário provido em parte.

RELATÓRIO

O TRT da 2ª Região, apreciando o dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado pela Empresa Marimex, após rejeitar as preliminares argüidas pelos Suscitados, julgou parcialmente procedente o dissídio, "para declarar que a possibilidade de contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, para o trabalho de capatazia e bloco, sem qualquer vinculação com o OGMO está excluída. Para tanto, os avulsos deverão ser, ao menos inscritos (cadastrados), naquele Órgão de Gestão. Para os demais serviços referidos no caput do art. 26 da Lei 8.630/93, a contratação a prazo indeterminado deverá ser feita, necessariamente, dentre os avulsos registrados no OGMO, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo de lei" (cfr. fls. 807-827).

Inconformada, a **Empresa-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário , argüindo nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, no mérito, postulando a exclusão dos trabalhadores de capatazia e bloco da necessidade de serem registrados no OGMO para poderem ser contratados por operador portuário (fls. 842-857).

Admitido o recurso (fls. 863-864), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 872-910), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 914-926).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 841-842), regular a representação (fl. 14) e devidamente preparado (fls. 859-861), dele **CONHEÇO**.

II) PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA

A prefacial de cerceio de defesa esgrimida pelo Suscitante-Recorrente diz respeito ao indeferimento da prova oral postulada.

Em se tratando de **dissídio coletivo de natureza jurídica**, ligado exclusivamente à interpretação de norma sentencial, convencional ou legal categorial, não comporta realização de prova, quanto mais a oral.

Aliás, nem sequer se exige o comum acordo para ajuizamento do dissídio, pois se está em sede de **exercício típico de jurisdição** (ação declaratória meramente interpretativa de regra de direito, in abstractu) e não de exercício de poder normativo, criador de regra nova.

O caráter **abstrato** da sentença em dissídio coletivo de natureza jurídica, com seu comando abrangendo genericamente todos os integrantes da categoria, apenas para dar o conteúdo normativo da cláusula sentencial ou convencional, ou de dispositivo de lei aplicável a determinada categoria profissional, aponta para a impertinência da prova de fato, própria das lides individuais de interesses concretos e delimitáveis.

De qualquer modo, em face da regra do **art. 249, § 2º, do CPC**, podendo ser julgado o mérito do recurso favoravelmente ao Recorrente, **NÃO CONHEÇO** da preliminar em apreço.

III) MÉRITO

Muito se escreveu na decisão recorrida, nas contra-razões ao recurso ordinário patronal e no parecer do Ministério Público para se dizer que o que está escrito na lei não está escrito na lei.

Com efeito, o presente dissídio coletivo de natureza jurídica teve como escopo primordial obter pronunciamento do Judiciário Laboral em torno da exegese do **art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.630/93**, que dispõem:

"**Art. 26.** O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feito, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados".

Se a pretensão obreira é de que os servidores de **capatazia e bloco** sejam obrigatoriamente contratados dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados no OGMO, o comando legal específico que disciplina a matéria - o parágrafo único do art. 26 - não obriga a contratação exclusiva de portuários registrados no OGMO para essas modalidades de trabalho portuário.

Essa é a **interpretação literal** do dispositivo, sabendo-se que a exegese gramatical, jungida ao sentido estrito das palavras expressas no comando normativo, é a menos elástica de todas, pois leva o juiz a lastrear-se no texto da lei, aplicando-o à risca, nos moldes em que foi redigida. É o método próprio de aplicação das normas, cuja clareza redacional faz exsurgir seu sentido pleno da simples leitura do



texto, sem maiores perquirições ou dúvidas, na esteira do brocado "in claris cessat interpretatio".

Como para alguns a interpretação literal é o mais pobre dos métodos de hermenêutica, poder-se-ia também adotar, no caso dos autos, a **interpretação sistemática** ou orgânica, que, na análise de um dispositivo concreto de lei, tem em conta o contexto em que se encontra inserido. Ora, se cada parte da lei (artigo, parágrafo, inciso, alínea) representa um diferente comando legal, tem-se que, no caso, a exegese do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630/93 deve ser feita em cotejo com o caput do art. 26 da Lei 8.630/93.

Ora, aqui a clareza da **exclusão da capatazia e bloco** da obrigatoriedade de contratação de trabalhadores registrados no OGMO é ainda maior, pois, ao se tratar das formas de contratação - vínculo empregatício por prazo indeterminado e trabalho avulso - mencionam-se expressamente as duas modalidades, que, no dispositivo seguinte, são excluídas. O simples cotejo dos comandos legais mostra, às escâncaras, que a capatazia e bloco são modalidades de trabalho portuário com possibilidade de contratação avulsa ou permanente, mas sem obrigatoriedade de registro no OGMO.

Ainda sob o prisma da **interpretação sistemática**, temos que o art. 70 da Lei dos Portos lança luzes para a compreensão da sistemática onde estão inseridos os trabalhadores de capatazia. Assim reza o dispositivo em comento:

"Art. 70. É assegurado aos atuais trabalhadores portuários em capatazia com o vínculo empregatício a prazo indeterminado a inscrição no registro a que se refere o inciso II do art. 27 desta Lei, em qualquer dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra, a sua livre escolha, no caso de demissão sem justa causa".

Ora, o **registro** do trabalhador de capatazia é opcional, para o caso de ser demitido, quando laborava com contrato de trabalho a prazo determinado, que é a regra nessa modalidade de atividade portuária. Assim, registrado esse trabalhador como avulso, poderá se engajar tanto em serviços de capatazia, como em outros que lhe forem ofertados e aceitar.

Indo mais além, quer na interpretação sistemática mais ampla, quer na **interpretação teleológica** ou finalista, que busca captar a finalidade da norma, descobrindo a mens legis (o espírito da lei), até chegarmos à interpretação histórica ou intencional, que fixa o sentido da norma segundo a mens legislatoris, isto é, conforme a vontade política manifestada pelo legislador no momento de criação da lei, conclui-se também pela exclusão da capatazia e bloco dos serviços obrigatoriamente contratáveis dentre trabalhadores registrados no OGMO.

Com efeito, sob o prisma da **técnica legislativa**, se fosse intenção do legislador exigir o registro de todos os trabalhadores portuários no OGMO, teria simplesmente mencionado, no parágrafo único do art. 26, "os trabalhadores portuários referidos no caput deste artigo" ou então nem sequer teria previsto um parágrafo único, já que, sendo a disciplina jurídica comum a todas as modalidades de trabalho portuário, bastava ao caput do art. 26 se dissesse, ao final, "contratados exclusivamente dentre os trabalhadores avulsos registrados". Assim, a existência de um parágrafo único ao art. 26 e com rol diferenciado de modalidades de trabalhadores está a gritar que as modalidades não elencadas no parágrafo único têm disciplina jurídica diversa quanto à contratação!

Sob o prisma **teleológico**, a lei dos portos visou a modernizar e baratear o custo operacional dos portos brasileiros, através da introdução de tecnologia que, necessariamente, acaba por substituir o trabalho preponderantemente braçal pelo trabalho operacional de máquinas.

Até o momento não foi regulamentado o **art. 7º, XXVII, da CF**, que visa a proteger o trabalhador em face da automação. No entanto, a ausência de promulgação da lei que regulamenta o preceito constitucional não autoriza a manutenção das técnicas e modelos antigos de gerenciamento e funcionamento dos portos.

Assim, o sistema anterior à Lei 8.630/93 era o da **intermediação dos sindicatos na contratação dos trabalhadores avulsos**, tendo em vista que a forma de prestação de serviços, com engajamento temporário em cada navio aportado, sem empregador permanente, recomendava a concentração numa entidade para a cobrança do preço pelo serviço prestado e o rateio do produto entre os trabalhadores engajados.

Se, nos primórdios da navegação comercial, **as embarcações levavam seus próprios estivadores**, para carga e descarga da mercadoria nos portos, a evolução posterior, visando à redução dos custos, foi a de contratar o pessoal dos portos para essas fainas, reduzindo a tripulação dos navios mercantes.

Já no caso dos serviços de **capatazia**, a atividade antes da Lei 8.630/93 era desenvolvida por trabalhadores com vínculo permanente, empregados nas Companhias Docas dos vários Estados da Federação, laborando em terra e não dentro dos navios atracados.

Ora, no momento em que se distingue fundamentalmente o serviço de **capatazia**, ligado à movimentação, em terra, das mercadorias nas instalações portuárias (art. 57, § 3º, I), do serviço de estiva (art. 57, § 3º, II), ligado à movimentação das mercadorias dentro das embarcações, tem-se uma sinalização para o critério (o discrimen) utilizado para dar tratamento diferenciado a essas modalidades: o OGMO, como órgão que substituiu o sindicato na gestão da mão-de-obra portuária, serve, basicamente, para concentrar e administrar a utilização da mão-de-obra para as atividades realizadas nos navios, cujos armadores são variados e onde a relação de trabalho é temporária.

Já os trabalhos de **capatazia**, realizados nos armazéns e instalações portuárias, podem ser contratados por um único operador portuário, em regime contratual de prazo indeterminado, nos moldes comuns aos demais trabalhadores regidos pela CLT.

Com efeito, antes da Lei dos Portos, o trabalho de capatazia era realizado pelo funcionários das **Companhias Docas**, de cada porto organizado, com vínculo permanente, já que servidores estaduais. Daí o regime distinto a que devem ser submetidos.

Assim, a regra do **art. 18 da Lei 8.630/93**, que fala das funções do OGMO, dentre as quais o registro e a administração do fornecimento da mão-de-obra portuária, é norma genérica, que admite as regras específicas, dentre as quais o parágrafo único do art. 26.

Finalmente, aproveitando o **método sociológico** e o comparado de hermenêutica, que levam em conta, respectivamente, a evolução da realidade social sobre a qual incide a norma, bem como o seu contexto internacional, temos que o rigor da norma interpretanda merece ser matizado e mitigado.

Com efeito, têm os **operadores portuários** reconhecido que, antes de contratarem trabalhadores para os serviços de capatazia, mormente aqueles ligados à operação de equipamentos, fora do sistema de registro ou cadastro no OGMO, têm promovido consulta, para verificar se há trabalhadores registrados, interessados e em condições de assumirem as vagas. Só diante da recusa é que contratam pessoal de fora do sistema. O motivo alegado para a recusa é o de que não desejam os trabalhadores registrados no OGMO a contratação permanente, mas continuarem avulsos.

Ora, pelo **Decreto 1.574/95**, o Brasil ratificou a Convenção 137 da OIT, que trata do trabalho portuário, que tem os seguintes dispositivos com incidência sobre a questão em exame:

"Artigo 2

1. Incumbe à política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um emprego permanente ou regular.

(...)

Artigo 3

(...)

2. Os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos (...)"

A ratificação da convenção tornou-a **direito interno**, que deve ser compatibilizado com as normas pré-existentes que disciplinam o trabalho nos portos. Da redação dos dispositivos da convenção supracitados se percebe seu caráter programático: estimular o emprego permanente dos portuários e dar prioridade aos registrados.

Diante do quadro até aqui traçado, emoldurado pelos diferentes métodos hermenêuticos, conclui-se que:

a) os operadores portuários **podem** contratar pessoal fora dos sistema de registro no OGMO;

b) devem, no entanto, dar **prioridade** aos trabalhadores registrados no OGMO, consultando o órgão para saber se há interessados registrados; não havendo, estão liberados para buscar fora do sistema trabalhadores para os serviços de capatazia e bloco.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL**, ao recurso ordinário para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para declarar que, até 11 de agosto de 1995, os operadores portuários podiam contratar trabalhadores, fora do sistema, para a atividade de capatazia. A partir de 12 de agosto de 1995, data da incorporação da Convenção 137 da OIT ao ordenamento jurídico, a contratação de trabalhador, por prazo indeterminado, para o serviço de capatazia, deve ocorrer, prioritariamente, dentro do sistema, especificando o operador portuário a qualificação do trabalhador desejado, facultando-se às empresas operadoras portuárias a contratar, por prazo indeterminado, fora do sistema, na hipótese de remanescer vagas. Vencidos em parte os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, que entenderam que a recusa do operador portuário em contratar há que ser fundamentada. O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Relator

Ciente: Representante de Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : EI-DC-150.085/2005-000-00-3 SDC
 REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDERA E DE SIMILARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

EMENTA: 1. EMBARGOS INFRINGENTES EM DISSÍDIO COLETIVO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO LIMITADO À NÃO-UNANIMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA (LEI 7.701/88, ART. 2º, II, "C"; CPC, ART. 530; RITST, ART. 240) - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE VOTO VENCIDO PARA FIXAÇÃO DA TESE VENCIDA. O único pressuposto específico de admissibilidade dos embargos infringentes, conforme estatuído legal

(Lei 7.701/88, art. 2º, II, "c"; CPC, art. 530) e regimentalmente (RITST, art. 240) é a não-unanimidade da decisão. Nesse sentido, a exigência de juntada de voto vencido para conhecimento da tese divergente, ou da oposição de embargos declaratórios para suprir tal omissão, supõe instituição de pressuposto adicional, carente de previsão legal, uma vez que: a) a juntada de voto vencido constitui faculdade do magistrado vencido; b) se é faculdade do relator vencido a juntada de voto vencido ao pé do acórdão, e cabe ao redator designado confeccionar o acórdão, explicitando fundamentadamente a tese vencedora (CF, art. 93, IX; CPC, art. 458, II; CLT, art. 832), não há campo para os embargos declaratórios buscando o registro da tese vencida, já que o redator designado assume o processo, passando a relator para eventuais embargos, não lhe cabendo, quer por dever legal, quer por ausência de convicção, registrar a tese vencida, pois a lei apenas contempla os declaratórios por obscuridade, contradição, omissão (CPC, art. 535) ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A); c) no caso dos dissídios coletivos, havendo muitas cláusulas em discussão, a divergência será apurada em relação a cada cláusula individualmente, havendo campo para os embargos infringentes apenas em relação às cláusulas em que houve divergência, conforme registrado na certidão da decisão e dispositivo do acórdão, já que o art. 530 do CPC estatui que, "se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

2. CLÁUSULAS REDISCUTIDAS EM EMBARGOS INFRINGENTES (ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS E PLANO DE SAÚDE) - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DE OUTROS PRESSUPOSTOS RECURSAIS (DEFUNDAMENTAÇÃO, UNANIMIDADE E INOVAÇÃO RECURSAL) - NÃO-CO-NHECIMENTO. Os embargos infringentes patronais não logram conhecimento, em face de tropeçarem em diferentes óbices legais e jurisprudenciais: a) carência de motivação que abranja todos os fundamentos elencados pela decisão recorrida para deferir o adicional noturno de 60% (Súmula 422 do TST); b) não-configuração de divergência da SDC do TST quanto à fixação do adicional de 100% para as horas extras, de vez que o dissenso vencido se deu quanto à fixação de percentual maior (CPC, art. 530; RITST, art. 240); c) inovação recursal quanto à necessidade de ausência do DEST para a majoração do plano de saúde dos empregados.

Embargos infringentes não conhecidos.

RELATÓRIO

Contra o acórdão da SDC do TST que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Moedeiros (fls. 259-287), a Casa da Moeda interpõe os presentes embargos infringentes, visando a rediscutir as questões relativas ao adicional noturno (cláusula 11ª), às horas extras (cláusula 21ª) e ao plano de saúde (cláusula 24ª) (fls. 290-303), que não receberam razões de contrariedade (cfr. fls. 394-396).

É o relatório.

CONHECIMENTO

1) O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2.587 e 2.588) e conta com representação regular (fl. 202).

2) Quanto ao cabimento, entendeu, no entanto, o ilustre Relator originário que os embargos não seriam cabíveis, na medida em que não constaram do acórdão embargado as razões do voto vencido quanto às cláusulas embargadas, o que impediria o confronto de teses com o recurso. Entendeu S. Excia. que, para justificar a reapreciação da matéria, seria necessária a juntada de voto vencido ao pé do acórdão embargado ou a oposição de embargos declaratórios para suprir a omissão.

Com todo o respeito e admiração ao eminente Relator, não posso comungar desse posicionamento, tendo em vista que:

a) o juntada de voto vencido constitui faculdade do magistrado vencido, não podendo ser erigida em pressuposto de conhecimento de recurso de embargos infringentes;

b) se é faculdade do relator vencido a juntada de voto vencido ao pé do acórdão, e cabe ao redator designado confeccionar o acórdão, explicitando fundamentadamente a tese vencedora (CF, art. 93, IX; CPC, art. 458, II; CLT, art. 832), não há campo para os embargos declaratórios buscando o registro da tese vencida, já que o redator designado assume o processo, passando a relator para eventuais embargos, não lhe cabendo, quer por dever legal, quer por ausência de convicção, registrar a tese vencida, pois a lei apenas contempla os declaratórios por obscuridade, contradição, omissão (CPC, art. 535) ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A);

c) o único pressuposto específico de admissibilidade dos embargos infringentes, conforme estatuído legal (Lei 7.701/88, art. 2º, II, "c") e regimentalmente (RITST, art. 240) é a não unanimidade da decisão;

d) no caso dos dissídios coletivos, havendo muitas cláusulas em discussão, a divergência será apurada em relação a cada cláusula individualmente, havendo campo para os embargos infringentes apenas em relação às cláusulas em que houve divergência, conforme registrado na certidão da decisão e dispositivo do acórdão, já que o art. 530 do CPC estatui que, "se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

3) Em relação à CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO, o recurso não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à motivação.

Com efeito, temos que:

a) a tese explicitada na decisão recorrida foi a de que, tendo o art. 73 da CLT estabelecido um adicional noturno de, no mínimo, 20%, pode a Justiça do Trabalho estatuir percentual mais elevado, desde que não demonstrado pela Suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu; nesse sentido, foi deferida a cláusula, para majorar o adicional noturno para 60% (fls. 270-271);

b) a antítese recursal ficou jungida a sustentar que o adicional noturno já foi objeto de norma legal (CLT, art. 73), sendo que a majoração apenas pode ser obtida por meio de negociação coletiva (fls. 302-303).

Ora, os dois fundamentos da decisão recorrida - previsão legal de percentual mínimo e ônus da prova patronal quanto à insuportabilidade da majoração - não foram contrastados pelo recurso, razão pela qual ficou desatendido pelos embargos o princípio da dialeticidade, insculpido no art. 514, II, do CPC, razão pela qual NÃO CONHEÇO dos embargos em relação à cláusula 11, relativa ao adicional noturno.

4) Em relação à CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS, o recurso não atende ao pressuposto específico da ausência de unanimidade, uma vez que:

a) a divergência havida dizia respeito à majoração de 150% para as horas extras prestadas em sábados, domingos e feriados (fls. 275 e 287);

b) quanto à majoração de ao menos 100% para todas as horas extras prestadas, objeto do inconformismo patronal, a decisão foi unânime, pois os votos vencidos pretendiam percentual maior.

Assim, também em relação às horas extras, NÃO CONHEÇO dos embargos, por não preencher o pressuposto insculpido nos arts. 2º, II, "c", da Lei 7.701/88 e 240 do RITST.

5) Quanto à CLÁUSULA 24 - PLANO DE SAÚDE, verifica-se inovação recursal, uma vez que:

a) a SDC do TST deferiu a cláusula com base no princípio isonômico, uma vez que a Empresa concedia aos empregados admitidos antes de 1997 a cobertura integral do plano de saúde, e, para os admitidos posteriormente a essa data, apenas 50% de cobertura, dando-lhe a seguinte redação:

"A CMB estenderá, gratuitamente, A TODOS OS EMPREGADOS e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico-hospitalar"

"PARÁGRAFO ÚNICO - o Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes" (fls. 277-278).

b) nos embargos, sustentou a Empresa que a condição somente poderia ser instituída com a anuência do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (DEST), nos termos dos arts. 37, 173, 174 e 176 da CF, 623 da CLT, 27, XVII, da Lei 10.683/03, 6º, IV, do Decreto-Lei 200/67, 1º, IV, § 4º, do Decreto 3.735/01, sendo que, no caso, a Resolução 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE estabeleceu em seu art. 1º, VI, que a participação de empresa estatal no total de gastos com custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas não poderá exceder a 50%, sendo que tal aspecto (da limitação percentual do plano) teria constado dos editais de concurso da Empresa, não podendo ser mudada a regra mediante sentença normativa (fls. 295-301).

c) em sua defesa, a Empresa limitou-se a sustentar que a cláusula seria "matéria própria para Acordo Coletivo de Trabalho. Sem previsão legal ou normativa" (fl. 169); a referência à anuência do DEST limitou-se às cláusulas 1ª, 2ª e 3ª (cfr. fls. 160-166); quanto à Resolução 9/96 do CCE, nem sequer houve menção da norma na contestação.

Assim, quanto à cláusula, NÃO CONHEÇO dos embargos, em face da inovação recursal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos embargos infringentes pelos fundamentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Barros Levenhagen, Carlos Alberto Reis de Paula e Brito Pereira, que deles não conheciam por ausência do pressuposto da declaração de voto vencido, a teor do art. 530, "in fine", do CPC. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ives Gandra Martins Filho - Redator Designado

PROCESSO : AG-ES-186.814/2007-000-00-07 - 2ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCO
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo regimental. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Agravo regimental não conhecido.

Trata-se de agravo regimental interposto às fls. 312/317 (fac-símile) e fls. 318/323 (original) pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região - SEAAC, à decisão de fls. 295/305 que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo requerido pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo - SESCO, nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20299/2005-000-02-00.0.

Alega o Sindicato-agravante que, consoante os arts. 895, 897 e 899 da CLT, o recurso ordinário e o agravo processam-se somente no efeito devolutivo, devendo, na hipótese sub judice, ser observado o art. 520, II, do CPC. Requer, portanto, a cassação do efeito suspensivo, concedendo-se eficácia às cláusulas suspenções.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo regimental, Dra. Aparecida Santana Borges e Dra. Patrícia Costa. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ademais, a advogada que assina o fac-símile de fls. 312/317 não é a que assina os originais do recurso, o que desatende à Lei n.º 9.800/99.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental por inexistente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inexistente.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Rider de Brito - Relator

PROCESSO : AG-ES-186.838/2007-000-00-06 - 2ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADOVADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo n.º 20329/2005-000-02-00.9.

Por meio do despacho de fls. 413/418, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho indeferiu o pedido no que diz respeito a questões preliminares relacionadas com pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como às Cláusulas 1ª - Reposição Salarial, 7ª - Horas Extras, 8ª - DSR e Feriados, 23 - Multa, e 28 - Vigência.

O Requerente interpõe agravo regimental, insistindo no pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário com base na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo. Pretende a reforma do despacho relativamente às Cláusulas 1ª, 7ª e 8ª (fls. 445/464).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos básicos relativos à tempestividade e à representação processual.

1. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO DISSÍDIO COLETIVO

O Agravante insiste no pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário porque a ação coletiva ajuizada pela categoria profissional não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular - irregularidades na convocação da categoria, não-realização de múltiplas assembleias deliberativas e insuficiência de quorum.

Conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, o objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

NEGO PROVIMENTO.

2. CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

Quanto à cláusula em epígrafe, o pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"O Requerente sustenta, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essas cláusulas, ante o disposto nos artigos 2º, 5º, inciso II e § 2º; 44; 59, incisos II e III; 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal. Invoca a Lei n.º 10.192/2001 e a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Esses argumentos não conduzem ao deferimento do pedido de suspensão da eficácia dessa cláusula, já que não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados."(fl. 413)

O Agravante transcreve jurisprudência com o fito de demonstrar inequívoca ofensa à literalidade do art. 13, da Lei n.º 10.192/2001.

Contudo, a jurisprudência colacionada traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

NEGO PROVIMENTO.

3. CLÁUSULAS 7ª - HORAS EXTRAS E 8ª - DSR E FERIADOS

Os pedidos de suspensão da eficácia dessas cláusulas foram indeferidos, porque o Requerente não trouxe nenhuma razão específica para fundamentá-los. Consignou-se, ainda, que a Cláusula 7ª amoldava-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O Agravante insiste que a matéria tratada pelas cláusulas é insuscetível de apreciação pela Justiça do Trabalho e é regulada por lei. Aponta novamente a violação dos mesmos dispositivos constitucionais e cita a mesma jurisprudência desta Corte.

As afirmações do Agravante cingiram-se a repetir o alegado na petição inicial do efeito suspensivo, não sendo capazes de alterar o decidido. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, como ocorre nessa hipótese, não se justifica o deferimento do pedido.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Rider de Brito - Relator

PROCESSO : AG-ES-186.839/2007-000-00-06 - 2ª REGIÃO - SDC
 RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADOVADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO - QUESTÕES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Agravo regimental não provido.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à decisão do TRT da 2ª Região, proferida no Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9.

Por meio do despacho de fls. 741/765, deferi parcialmente o pedido.

Agora, o Requerente interpõe agravo regimental, pelas razões de fls. 769/784. Pretende a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e à Cláusula 6ª - Reajuste Salarial.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Agravo regimental interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

CONHEÇO.



2 - MÉRITO

O Sertesep pretende a reforma do despacho relativamente à arguição de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e à Cláusula 6ª - Reajuste Salarial.

Quanto à primeira matéria, conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Relativamente à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial, o pedido foi indeferido pelos seguintes fundamentos:

"(...) não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 7%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional." (fl. 742)

O Agravante alega que o teor da cláusula ofende a legislação vigente e contraria a jurisprudência dominante dos Tribunais.

Os argumentos utilizados pela parte, entretanto, não têm o condão de alterar a decisão impugnada.

Novamente o Agravante traz a transcrição de jurisprudência superada pelo entendimento atual da SDC, o qual, como já dito, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 e 766 da CLT, tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

As afirmações do Agravante cingiram-se a repetir o alegado na petição inicial do efeito suspensivo, não sendo capazes de alterar o decidido. Ao conceder efeito suspensivo a recurso ordinário, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da sentença normativa. Caso não vislumbre tal possibilidade, como ocorre nessa hipótese, não se justifica o deferimento do pedido.

NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Rider de Brito - Relator

—

PROCESSO : AG-ES-187.494/2007-000-00-00.8 - 2ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

EMENTA: EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÕES PRELIMINARES RELATIVAS AOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

O Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Comerciais e Residenciais de São Paulo - SECOVI/SP requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo n.º 20123/2005-000-02-00.9.

Por meio do despacho de fls. 101/108, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido.

O requerido interpôs agravo regimental. Sustenta que o SECOVI/SP não detém representatividade sobre condomínios e edifícios (fls. 121/125).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

O TRT, analisando o dissídio coletivo em questão, rejeitou a preliminar de retificação do pólo passivo ao argumento de que o SECOVI não representa categoria econômica dos condomínios e shopping centers, mantendo a legitimidade passiva dos demais suscitados para figurarem na demanda.(fl. 54)

O Agravante alega que não deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo SECOVI porque o referido sindicato não detém representatividade e legitimidade sobre condomínios e edifícios.

O requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, até o julgamento do recurso ordinário pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. No exame do pedido, há que se prestigiar, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelo Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário a precedente normativo ou orientação jurisprudencial pacífica desta Corte. Trata-se do exercício do juízo acautelatório ante a real possibilidade de reforma da sentença normativa, evitando eventual prejuízo à categoria requerente.

Conforme registrado no despacho agravado e em reiteradas decisões, questões preliminares relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância requerem análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, o que deve ser feito quando da apreciação do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

Rider de Brito - Relator

—

PROCESSO : AG-ES-187.734/2007-000-00-00.7 - 2ª REGIÃO - SDC
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA (FLS. 372/382) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ANTE A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SDC. Ao conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário, relativamente a cláusulas que encerram conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o Presidente do Tribunal exerce juízo acautelatório diante da probabilidade real de reforma da decisão recorrida, prevenindo eventual prejuízo da categoria requerente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

II - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL (FLS. 556/563) - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado que subscreveu o agravo regimental não detém procuração nos autos e, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST).

Agravo regimental não conhecido.

Por meio do despacho de fls. 362/366, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido, formulado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ela interposto à decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo n.º 20368/2007-000-02-00.8, relativamente às Cláusulas: 002 - Abono (Prêmio Especial); 023 - Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR; 074 - Adicional de Risco de Vida/Pessoal de Estação.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana interpôs agravo regimental (fls. 372/382). Sustenta ter sido indevido o deferimento de efeito suspensivo ao recurso ordinário, em relação à Cláusula 2ª (abono), pois o benefício foi instituído mediante ACT firmado em 1º/9/2005, e renovado na data-base de 2006, quando do julgamento do Dissídio Coletivo n.º 20282.2006.000.02.00-4 sendo, pois, cláusula preexistente. No que se refere à Cláusula 23 (participação nos lucros e/ou resultados), sustenta que também consiste em cláusula preexistente, pois a Agravada instituiu a negociação da PLR em 2006, nos termos do disposto no DC referente à data-base de 1º/9/2007. Sustenta, por fim, que o adicional de risco de vida/pessoal de estação foi instituído pelo TRT da 2ª Região quando do julgamento do Dissídio Coletivo n.º 20373/2003-000-02-00.7, sendo tal benefício novamente conferido na data-base de 2006. Aduz que, quando do julgamento do Efeito Suspensivo 175854/2006-000-00-00.0, ajuizado pela Agravante, não foi conferido efeito suspensivo à cláusula em questão, porque não apontada nenhuma violação legal ou constitucional, o que se repete no caso presente. Ademais, o adicional começou a ser pago aos Bilheteiros e Agentes Operacionais I e II, em 1º/9/2006, estendendo-se por vários meses até a concessão de efeito suspensivo à cláusula. Tece considerações quanto ao efetivo risco de vida sofrido pelos trabalhadores e menciona o art. 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil interpõe agravo regimental (fls. 556/563), também sustentando ter sido indevida a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pela Agravada.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

I - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA (FLS. 372/382)

CONHEÇO do agravo, já que preenchidos os pressupostos legais.

O objetivo da concessão de efeito suspensivo é atender emergencialmente ao interesse da categoria requerente, em situações específicas, prestigiando-se, tanto quanto possível, as sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Regionais, desde que não encerrem cláusulas com conteúdo contrário à jurisprudência pacífica desta Corte. Nesse contexto, nada há para modificar no despacho que concedeu o efeito suspensivo, pelas razões a seguir expostas.

No que se refere à "CLÁUSULA 002 - ABONO (PRÊMIO ESPECIAL)", ao contrário do que afirma o ora Agravante, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo no ano anterior (2006), mas, sim, deferida na sentença normativa que vigorou nesse período. Além disso, a cláusula não consta no Acordo Coletivo firmado com os demais Sindicatos representantes dos trabalhadores da empresa, significando que a sua manutenção apenas para parte dos trabalhadores, provocará distorções nos salários e, por conseguinte, desrespeito ao princípio da isonomia.

Quanto à "CLÁUSULA 023 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS", foi devidamente esclarecido que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do TRT da 2ª Região, sobre matéria idêntica, vem se manifestando, reiteradamente, no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em conseqüência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à PLR (RODC-20216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, Rel. Min. José Luciano de Castro Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005). Vale ressaltar que a cláusula não está presente no acordo coletivo firmado com os demais sindicatos.

Ante o posicionamento do órgão normativo do TST, e a real probabilidade de reforma da sentença, foi adequada a concessão de efeito suspensivo, no particular.

Finalmente, no que se refere à "CLÁUSULA 074 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA/PESSOAL DE ESTAÇÃO", não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo no ano anterior, mas de sentença normativa. A matéria é própria para ajuste direto das partes.

Como demonstrado, o despacho agravado norteou-se pela jurisprudência pacífica da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e as razões expostas pelo sindicato profissional não trazem argumentação capaz de modificá-lo.

NEGO PROVIMENTO.

II - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL (FLS. 556/563)

O Agravo Regimental de fls. 556/563 não alcança conhecimento por irregularidade de representação processual, pois o subscritor do apelo, Dr. Paulo Eduardo Almeida de França, não detém procuração nos autos.

Por outro lado, nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte, é inadmissível, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST). Neste sentido, o recente precedente da SDC: AG-AG-ES-162289/2005-000-00-00, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ - 27/4/2007.

NÃO CONHEÇO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona de Sorocaba e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO - RELATOR

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-189974/2008-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20166/2006-000-02-00.5, suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos.

Verifica-se que o requerimento de efeito suspensivo não veio instruído com a procuração que confere poderes a pelo menos uma das subscritoras da medida, Dra. Cristina Aparecida Polanchini e Dra. Renata Delcelo.

Logo, com vistas à instrução do feito, concedo ao Requerente o prazo de dez dias para que junte o documento referido, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AC-189894/2008-000-00-00.3tst

AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

RÉ : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação cautelar, afirmando-a incidental ao DC 188514-2008-000-00-00-4 e à MC 188694-2008-000-00-00-6, que se encontram pendentes de distribuição nesta Corte. Esclarece que ajuizou as ações civis públicas n.os 0264-2005-008-10-00-2 e 0265-2005-008-10-00-7, distribuídas à 8ª Vara de Brasília, com a finalidade de preservar o princípio da impessoalidade na contratação de pessoal por órgão integrante da Administração Pública Indireta - FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., e de resguardar os interesses difusos dos trabalhadores de candidatar-se a uma vaga nos quadros da ré, em processo de seleção pública, bem como o interesse individual homogêneo dos candidatos aprovados no concurso público 01/2002, realizado pela ré. Narra que as suas pretensões foram acolhidas pelo Juízo da MM 8ª Vara do Trabalho de Brasília, dentre elas a de que a ré se absteresse de utilizar-se de mão-de-obra fornecida por empresas interpostas ou cooperativas de mão-de-obra, via convênio ou contratos de prestação de serviços, para o exercício de suas atividades-fim e atividades-meio, preenchendo seus quadros com pessoal devidamente aprovado em concurso público, e que procedesse à rescisão dos contratos de prestação de serviços cujo objeto seja a prestação de serviços nas atividades para as quais haja em sua estrutura organizacional previsão de cargos permanentes. Entretanto, por meio da MC 188694-2008-000-00-00-6, a ré obteve a suspensão dos efeitos das sentenças proferidas nas mencionadas ações civis públicas, em especial em relação ao afastamento de todos os trabalhadores que lhe prestam serviços no prazo de trinta dias.

Argumenta o Ministério Público do Trabalho que a intenção da ré é deixar fluir o prazo de validade do concurso público 01/2002 para retardar ainda mais a substituição do pessoal ilegalmente terceirizado. Aduz que essa intenção fica clara quando em audiência realizada no DC-188.514-2008-000-00-00.4, a ré se comprometeu a buscar um entendimento com o Ministério Público do Trabalho e, passada uma semana, ainda não fez qualquer contato para tentar uma composição para a controversia. Afirma que, assim, é fundamental a concessão de medida cautelar com o fim de suspender o prazo de fluência do concurso público 01/2002, para preservar o interesse coletivo dos 9.449 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove) candidatos que de boa fé lograram aprovação no certame público, preservar o princípio do concurso público, capitulado no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como viabilizar o cumprimento das sentenças exaradas nas mencionadas ações civis públicas.

Aduz que o fumus boni iuris a justificar o deferimento do pedido liminar encontra-se no fato de que as contratações da ré sem concurso público vulneram o art. 37, II, da Constituição Federal. Por outro lado, o periculum in mora decorre do fato de que no dia 26 de fevereiro de 2008 o concurso público 01/2002 perderá sua validade, acarretando dano irreversível aos candidatos aprovados, que estão em vias de serem vítimas de um "estelionato administrativo" praticado por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., que simulou um concurso público apenas para ganhar tempo e manter 2.133 (dois mil, cento e trinta e três) trabalhadores contratados ilegalmente.

Postula, assim, o deferimento de liminar "inaudita altera pars", para suspender a fluência do prazo de validade do concurso público 01/2002, realizado pela ré, até o julgamento do DC 188514-2008-000-00-00-4 e que, ao final, a ação seja julgada procedente, suspendendo-se a fluência do prazo de validade do concurso público em questão até que sejam julgadas em definitivo as ações civis públicas 264/2005 e 265/2005, em trâmite na 8ª Vara do Trabalho de Brasília.

À análise.

Não obstante a relevância das alegações do Ministério Público do Trabalho, constata-se que a finalidade desta ação cautelar é assegurar a efetividade dos processos n.os 0264-2005-008-10-00-2 e 0265-2005-008-10-00-7, que ainda se encontram tramitando perante a 8ª Vara de Brasília, tendo em vista a interposição de embargos de declaração contra a sentença proferida por aquele Juízo, conforme verificado em pesquisa no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Assim, estando o feito principal, do qual esta ação cautelar é efetivamente dependente, ainda aguardando solução perante o Juízo de primeiro grau, declino da competência para apreciá-la e julgá-la, conforme o artigo 800 do CPC, determinando o imediato encaminhamento dos autos à 8ª Vara do Trabalho de Brasília.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-33/2003-116-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HÉLIO JOÃO DE ÁVILA

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-35/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : CREUZA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-50/2003-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELIANE DE OLIVEIRA JACOBY

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LEAL RODRIGUES

EMBARGADO(A) : INSTITUIÇÃO SINODAL DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADA : DRA. IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353

do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-79/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-101/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LAURECI LOPES TZELIKIS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-129/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DELFINO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 1ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-131/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUIZ FREDERICO DOMNING

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela foi entregue fundamentadamente.

PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-136/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA FRÓIS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-148/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-151/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANESSA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A e. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada por irregularidade de representação, uma vez que os poderes concedidos ao signatário daquele recurso estavam expressamente limitados à prática de atos no Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, a interposição de agravo de instrumento em recurso de revista é realizada perante o Tribunal Regional do Trabalho de origem e, como o subscritor do agravo de instrumento ora sub iudice detém poderes apenas para atuar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, não há como se cogitar de irregularidade de representação no referido recurso. Afinal, a limitação de poderes contida no sub-tabelecimento da fl. 9 somente implicaria a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento se observado o procedimento previsto nos artigos 524, (com a redação determinada pela Lei nº 11.187/2005), e 525 do CPC, dispositivos esses, porém, que não são aplicáveis ao processo do trabalho. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-154/2002-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAILSON DE ALMEIDA VANICK

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da deficiência de traslado, examine o Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE COMPROMETEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Hipótese em que a parte logrou demonstrar que houve devolução do prazo para apresentação do Agravo de Instrumento. A certidão, juntada a fls. 286, dá conta de que tal despacho foi publicado no Diário Oficial em 27/4/2005, quarta-feira. O Agravo de Instrumento foi interposto em 5/5/2005, no último dia, portanto, do prazo recursal. Tem-se, assim, que, conquanto ausente a primeira certidão da publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, há outros elementos nos autos que suprem tal deficiência. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-183/2005-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : GETÚLIO DE AZEVEDO MEIRELLES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUARAGNI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível o carimbo do protocolo do Recurso de Revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-219/2001-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MANOEL DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
EMBARGADO(A) : CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACK IZUMI OKADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por inexistentes.

EMENTA:EMBARGOS À SDI-1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE. ORIGINAIS. NÃO-APRESENTAÇÃO. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Recurso enviado apenas via fac-símile, sem a juntada dos originais, desabilita a sua cognição, nos termos da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-231/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ISAÍAS ALVES CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-240/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-249/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ARACELIS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-262/2006-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Tal entendimento não viola os artigos 9º, 442, 443 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-267/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GELCIONE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-268/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEÔNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SPERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-A-RR-278/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-296/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 191 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-300/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA LUSIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-304/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS JORNADO DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE - CARGO DE CONFIANÇA. A decisão Regional é insuscetível de revisão, já que, para se enquadrar a Reclamante no art. 224, caput da CLT, necessário seria o reexame das provas, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-313/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-331/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-401/2005-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : IRIA MARIA KRIGER GIRARDI
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 1ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Reclamado, Banco do Estado de Santa Catarina S.A. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-408/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-410/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JARBAS MATTOS COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 18/3/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-419/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-432/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALCEU VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no C. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-448/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAMEDE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-450/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IVONE DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-461/2002-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO VALERO PARRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Conforme registrado no v. acórdão recorrido, a matéria foi examinada sob o prisma de que restou comprovada a identidade funcional para o trabalho, não esclarecendo o Eg. Tribunal Regional acerca dos elementos fáticos que levaram a concluir pela identidade de função entre o reclamante e o paradigma, o que torna inviável a reforma em instância revisional, onde não é possível se reexaminar a prova. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-473/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAILSON ERICEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-477/2000-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ESTRELLA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. ILÉGIBILIDADE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista. Assim, a referida peça deve ser trasladada de forma legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-546/2000-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABIUDE PINTO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO, SALÁRIO COMPLESSIVO, RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSI-



DADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). 2. ÔNUS DA PROVA, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE RISCO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a matéria não foi enfrentada pelo Regional e, via de consequência, pela Turma, também não poderá ser enfrentada pela SBDI-1, ante a preclusão operada. Há mais. Não foi apontada violação do artigo 896 da CLT (item 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Subsiste o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-555/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-593/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-612/2005-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : FERNANDO ROSSINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
EMBARGADO(A) : MOONLIGHT EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : ED-E-A-RR-613/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-620/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-631/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IOLETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-637/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-637/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RICHARD DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-657/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROBERTO JORGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença prolatada às fls. 288/290, mediante a qual se condenara a reclamada a pagar, como labor extraordinário, o intervalo intrajornada suprimido.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte uniformizadora consagrou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-671/1997-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : CLARICEU HEMING
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos. 2)VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ITAIPU BINACIONAL. REQUISITOS. TRATADO INTERNACIONAL. NÃO-CO-

NHECIMENTO. O Regional consignou que estão presentes, no caso, todos os requisitos legais caracterizadores do vínculo empregatício com a Reclamada Itaipu, elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Esta col. SDI-I sedimentou entendimento no sentido de que a fraude na contratação atrai a aplicação da CLT, apresentando-se irretocável a decisão embargada, que manteve o vínculo trabalhista porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme as disposições do texto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-707/1991-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO REIS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINTSEP
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS AFONSO DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CYNTHIA DO CARMO ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO CONHECIDA COM FULCRO NA PREMISSE DE QUE O ARTIGO 884, § 5º, DA CLT NÃO PODE SER APLICADO AO PROCESSO DO TRABALHO ENQUANTO NÃO JULGADO O MÉRITO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA ELE AJUIZADA. INSISTÊNCIA DA RECLAMADA NA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DAQUELE DISPOSITIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A assertiva da Fundação Reclamada de que a e. 1ª Turma teria decidido a controvérsia à luz apenas da correta obediência do v. acórdão do e. TRT da 18ª Região à coisa julgada não corresponde à verdade dos autos. Com efeito, como demonstrado na oportunidade do julgamento dos embargos, a alegação da Reclamada de afronta, pelo e. TRT da 18ª Região, à coisa julgada decorre unicamente da recusa daquele c. Tribunal a fazer incidir no presente feito o artigo 884, § 5º, da CLT, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Entretanto, aquela alegação foi rejeitada pela e. 1ª Turma ao fundamento de que o mérito da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o referido dispositivo ainda não foi julgado pelo excelso STF. Adotada essa premissa, decorreu a conclusão necessária da e. 1ª Turma de que não houve afronta, mas a correta aplicação da coisa julgada pelo e. TRT da 18ª Região. Finalmente, inexistente no recurso de embargos argumento relativo à possibilidade de aplicação do artigo 884, § 5º, da CLT ainda antes do julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade contra ele ajuizada, não se pode cogitar de obscuridade decorrente do não-conhecimento do recurso com fulcro nas Súmulas nºs 284 do excelso STF e 422 deste c. Tribunal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-728/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAYRLENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-752/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-754/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-764/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSA DAS NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-777/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-AIRR-796/2002-019-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO STORTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI
EMBARGADO(A) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO DEFETUOSA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AOS SUBSCRITORES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS DE NOS 164 E 383 DO TST. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos das Súmulas de nos 164 e 383, entendimento no sentido da inaplicabilidade, em sede recursal, do disposto nos artigos 13 e 37 da Lei Processual Civil, que aludem à possibilidade da regularização de representação defeituosa. Uma vez constatado o vício de representação, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-809/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILCINEY DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-834/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-854/2002-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : AMILTON CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, ante a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Embargos não conhecidos, ante sua deserção.

PROCESSO : E-RR-894/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
EMBARGADO(A) : ALVIMAR DA LUZ DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÕES NÃO CONFI-

GURADAS EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, XXXVI, e 7.º, XXIX, da CF, visando a desconstituir acórdão turmário que não conheceu do Recurso de Revista patronal, em razão de a decisão regional harmonizar-se com a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, segundo as quais o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deuse a partir da promulgação da Lei Complementar 110, de 30/6/2001, bem como ser de responsabilidade do ex-empregador, e não da Caixa Econômica Federal (CEF), o pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Registre-se que, no caso, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 27/3/2003. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-897/2002-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JORGE ANTERO TREVISAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-903/2005-112-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LARA DE FARIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-923/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NAIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA N.º 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula n.º 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória n.º 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-959/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-970/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-983/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.016/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.017/2004-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO SCHABARUM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ n.º 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.026/1997-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DRABROWSKI METRING
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão encontra-se plena e perfeitamente fundamentada, adequadamente embasada nos elementos fáticos e probatórios fornecidos pelo Regional, de modo que não se vislumbra nenhuma omissão a ser presentemente sanada.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Está categoricamente consignado na decisão que a gratificação semestral, em caso, está desvinculada da remuneração, na medida em que depende da existência de lucro do empregador. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.



GERENTE DE BANCO. HORAS EXTRAS. Está consignado que o Regional entendeu, com base na prova dos autos, que o reclamante se enquadra na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, e que, portanto, não faz jus ao pagamento das horas extras postuladas. Não há obscuridade, omissão ou contradição no julgado, na medida em que é vedado o revolvimento da matéria fática e probatória na sede extraordinária. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.099/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.134/2004-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MURTRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO DA SILVA PANTOJA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATORIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.256/2003-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WILSON SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.318/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
EMBARGADO(A) : CRISTINA DOS SANTOS GOMIDE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO UNILATERAL POR PARTE DO EMPREGADOR. A tese recursal, de que seja emprestada validade a sua alteração prejudicial e unilateral do contrato de trabalho, viola o artigo 468 da CLT, pouco importando estar no pólo passivo da demanda Ente Público. Com efeito, a Empregadora, sem apresentar razões juridicamente apreciáveis, passou a pagar tal adicional incidente sobre apenas um. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.431/2002-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LINA AKEMI SAKAMOTO TAKETA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.457/2004-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela foi entregue fundamentadamente.

PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.496/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VISEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DILCÉA MENDONÇA BORGES ZANONI
AGRAVADO(S) : LEONARDO DA VITÓRIA LOPES
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.528/2004-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : CHILDERICO BITTENCOURT HOSTERNO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.536/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ARY BUSARELLO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A tutela foi entregue fundamentadamente.

PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC. A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que também se aplica a OJ nº 270 da SDI-1 ao PDV acertado em instrumento coletivo. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.551/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : SUELY BALTHAZAR CORREIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.563/1996-035-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GIL LOFRANO
ADVOGADO : DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas quanto ao tema: "Estabilidade - artigo 19 do ADCT - Fundação Padre Anchieta - Natureza jurídica de direito público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. É entendimento assente da Corte que, em relação à Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados têm direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, tendo em vista as nítidas características de fundação pública por ela ostentadas. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.609/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no C. TST, após Incidente de Uniformização Jurisprudencial em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.717/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante, no acórdão embargado, por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - EXCLUSÃO - Não se configura capaz de ensejar aplicação de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a utilização pela parte, de forma correta e fundamentada, dos meios legais de defesa e de recursos de que dispõe, visando a obter a correta prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.736/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.877/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HERMÓGENES ANTÔNIO SALGUES AGRA

ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANDREIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. 10

EMENTA:EMBARGOS. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. DEVIDAS. 1. A Constituição da República, por força do disposto no parágrafo único do artigo 7º, estendeu aos empregados domésticos a garantia ao gozo de férias anuais remuneradas previsto no inciso XVII do indigitado dispositivo constitucional. Tal garantia abrange, por óbvio, tanto o direito à percepção do valor correspondente ao período integral de férias quanto o proporcional. 2. Frise-se que, nos termos da Convenção n. 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e incorporada à ordem jurídica interna por meio do Decreto n.º 3.197 de 5.10.1999, o direito às férias remuneradas é assegurado a todas as categorias de empregados não excepcionadas pela própria norma (marítimos) ou por declaração expressa produzida no ato de ratificação. O Brasil ratificou o instrumento declarando o aplicável aos empregados urbanos e rurais, sem consignar qualquer exceção. Tal convenção assegura, no seu artigo 4.º, § 1.º, o direito à percepção do valor correspondente às férias, proporcionalmente ao período trabalhado. 3. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.900/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DENILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.929/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : PAULO EDUARDO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atendem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.068/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZOMARA REIS PAZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-2.105/2004-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : ADILSON JORGE COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atendem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.133/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-2.164/2004-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARY FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende de prova das reais atribuições do empregado, pelo que é insusceptível de exame mediante recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.303/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NIVALDO APARECIDO PRETTI
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO C. TST. O Tribunal Pleno deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o ERR-576619/99, pacificou o seu posicionamento no sentido de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Incidência da Súmula 423 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.331/2000-027-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULA TANAKA UETE
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.365/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-2.400/1999-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP
ADVOGADO : DR. SERGIO MARTINS MACHADO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Verificado que a subscritora do presente agravo não detém poderes de representação, não há como se conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Recurso de agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-E-RR-2.428/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.619/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALENICE DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-2.626/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS CARPANINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de



1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.696/1999-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JURANDIR MARTINS BALIEIRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VENDEDOR. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. O que impede o controle de jornada do empregado, que trabalha em serviço externo é o fato de a empresa não ter como registrar o horário de sua entrada e de sua saída. Essa é a interpretação a ser dada ao art. 62, I, da CLT. Não é o fato de o empregado se ativar em jornada externa, como motorista de caminhão frigorífico, e nem é a fixação de jornada para carregamento e entrega do produto que terá o condão de determinar que há controle por parte da empresa, e determinar o direito a horas extraordinárias, mas sim a possibilidade de a empresa dirigir e determinar o horário de entrada e de saída do empregado, fazendo-o em limite ao superior previsto constitucionalmente, é que determina o direito às horas extraordinárias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-2.700/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MINÉIA DE SOUZA CAMELO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-AIRR-2.750/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
 EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO RABASSI
 ADVOGADO : DR. WEDSON JOSÉ PIEROBON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. À luz do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, afigura-se desfundamentado o Recurso de Embargos cujas razões não contemplam violação da lei federal ou arestos para viabilizar o confronto de teses. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.869/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ABERTINA SOUZA MOURÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.870/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NOELI APARECIDA HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.898/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SUELY SIQUEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.904/2003-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : MARIA ZENAIDE MULLER OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.904/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SUELY DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.935/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUELY GUIVARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.962/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NAUCIJANE DA SILVA MACÊDO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-2.985/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : IRANILDE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-3.039/1992-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : GETÚLIO BARROS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-RR-3.097/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DANT ALIGHIERE ESBELL VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.197/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA SÔNIA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.211/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.294/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELZANIRA MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AG-RR-3.739/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NÁZARA FÁTIMA LEMOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.755/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.760/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JUVENAL ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus

servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-4.330/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JUVENAL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-5.227/2005-050-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGADO(A) : IVAIR LUIZ GAZONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.303/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA BRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-5.512/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE TERNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.770/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE FERRARI JOÃO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-6.016/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOSÉ SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI. DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SDI-I. O Empregado não aponta violação ao artigo 896 da CLT, dispositivo legal que, segundo a jurisprudência do TST, pode ser ofendido pelo acórdão turmário que deixa, por equívoco, de conhecer do recurso de revista, nas circunstâncias previstas do mencionado precedente desta Seção Especializada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.472/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SANDRO ANGELI BOUVIER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-6.487/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JAMIR MANSUR GODINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.109/2003-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LAURIMAR RAFAEL DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano



de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.732/2002-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : SINOVA CASAS BAIXO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO QUE ENTENDEU PELA APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O entendimento que se pacificou no c. TST, após Incidente de Uniformização Jurisdicional em que se examinou a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SDI, ao Programa de Desligamento Incentivado do Banco do Estado de Santa Catarina, foi no sentido da confirmação do teor da referida jurisprudência. Deste modo, decisão de Turma que entende aplicável a Orientação Jurisprudencial em relação ao BESC, deve ser mantida, pois, prevalecente o entendimento de que não há como se validar a renúncia genérica contida no termo de adesão ao Programa de Desligamento Incentivado - PDI, sob pena de violar o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.009/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO CÉSAR BORBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO
EMBARGADO(A) : URBIS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). De outra parte, é inviável a interposição do recurso de embargos com o fim de sanar suposta omissão verificada no acórdão da Turma em que se julgou o recurso de revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-10.458/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO CAMILO MIGUEL
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-33.686/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARCIA SAYORI ISHIRUGI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 1.ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pelo Re-

clamado, Banco Banespa. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-36.865/2003-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : IRAILTON MEDEIROS DE JESUS
ADVOGADO : DR. SIMÉAO DE OLIVEIRA VALENTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta ao reclamado no julgamento dos embargos de declaração.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARA A IMPOSIÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ARTIGO 538 DO CPC, FAZ-SE NECESSÁRIA A CABAL DEMONSTRAÇÃO DO INTUÍTO DO EMBARGANTE DE PROTETOR O DESFECHO DA LIDE. TAL HIPÓTESE NÃO RESTA CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS, EM QUE A UTILIZAÇÃO DA VIA DECLARATÓRIA DEU-SE COM O ESCOPO DE PREQUESTIONAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE FORMA A SATISFAZER PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-47.783/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MURILO SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de que não teria havido pronunciamento da Turma do TST em torno do artigo 7.º, inciso XIV, da Constituição Federal não prospera, tendo em vista que aludido preceito constitucional não foi invocado no Recurso de Revista para fundamentar o apelo quanto ao tema "horista - sobrejornada - adicional devido". Recurso não conhecido. 2)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Apelo não conhecido. 3)DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula n.º 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. Não conheço dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-51.290/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LINDOLFO BUENO DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Apelo por manifestamente incabível.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE APRECIOU RECURSO DE REVISTA. RECURSO INCABÍVEL. Tratando-se de interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão da egr. Quinta Turma prolatado em sede de Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo de Instrumento por incabível. Precedente: E-AIRR-2403/2002-046-02-40, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 06/09/2007.

PROCESSO : E-ED-RR-54.419/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESINHA MARIA SCHNORR TROMBINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. O não-conhecimento do Recurso de Revista não importou em violação ao art. 896 da CLT, porquanto não demonstrada a contrariedade à Súmula 97 desta Corte.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, apresentou solução devidamente fundamentada para o litígio, ainda que contrária aos interesses do reclamado. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quanto à rejeição dos Embargos de Declaração e à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, revelando-se inviável sua exclusão.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-58.702/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A) : VARDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-74.285/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : BASÍLIO KRUPINSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. 1. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXIX, assegura aos trabalhadores rurais e urbanos o direito à ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Uma vez reconhecida a incidência da prescrição parcial, seu prazo somente poderá ser computado levando-se em consideração o quinquênio. O prazo bienal, erigido em limite absoluto para a dedução da pretensão em juízo, identifica-se, por sua própria natureza, com a prescrição total ou extintiva. 2. Resulta contrária à natureza do instituto e à literalidade do preceito constitucional decisão que, quanto afirmare a incidência da prescrição parcial, declara prescritas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente ao biênio. 3. Correta a decisão mediante a qual se conhece do recurso de revista obreiro, em circunstâncias que tais, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não havendo cogitar em ofensa à literalidade do preceito constitucional, nem do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-74.289/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GENY SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta col. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-85.650/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GUAIUBA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : LUIS EDUARDO LIMA BENTO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-85.756/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SILVIO RUBENS MICHELMAN
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-87.247/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MANOEL SYLLY MONTEIRO MAIA
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. A SBDI-I desta Corte uniformizadora consagrou, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 151, entendimento no sentido de que a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-89.290/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DRA. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-143.119/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : LÉA DENISE BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - REGULAR ARGÜIÇÃO EM DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - DEVER DESTA CORTE EXAMINÁ-LA. Tendo sido negado provimento ao recurso ordinário da reclamante, sob o fundamento de não fazer jus às diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 91/92, não compete ao reclamado argüir prescrição, porque a decisão lhe fora totalmente favorável. Logo, ao sucumbir, pela vez primeira, nesta Corte, que acolheu o pedido de diferenças salariais, inquestionável era o seu direito de postular que fosse examinada a prescrição, questão suscitada em defesa e apreciada na sentença. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-424.736/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO ARJONA ANDREOLI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão verificada; mantendo, contudo, a decisão anterior que tratou de não conhecer do Recurso de Embargos, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. SANEAMENTO DO OCORRIDO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Mantém-se, contudo, a decisão anterior que tratou de não conhecer do Recurso de Embargos, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO : E-ED-RR-481.095/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos Declaratórios, não se configurando a omissão apontada. 2. DAS HORAS IN ITINERE E DAS HORAS EXTRAS (TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO). Conforme aferido pela Turma, a invalidade dos instrumentos normativos apresentados pela Embargante decorreu de constatação por intermédio dos elementos dos autos, e chegar-se a conclusão de que os Reclamantes eram filiados à indústria e, conseqüentemente, à violação do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, seria necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é inviável na Corte, à luz da Súmula nº 126/TST. Incólume, pois, o art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. VALIDADE. O artigo 195, § 2º, da CLT, ao concluir que a classificação da insalubridade e da periculosidade far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, designado pelo Juiz, não leva à conclusão de que somente esse trabalho serve de supedâneo para a condenação. Pode o Juiz firmar seu convencimento no trabalho elaborado pelo assistente técnico da parte, na forma do disposto no artigo 436 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.613/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDSON FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante, ante o teor de decisão firmada pelo excelso STF em sede de Recurso Extraordinário; por unanimidade, dar provimento ao Apelo, fixando como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-base auferido pelo Reclamante, a partir de junho de 1993, conforme fixado em primeiro grau de jurisdição, sem nenhuma insurgência obreira quanto a esse limite temporal.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFINIÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO FIRMADA PELO EXCELSO STF. PROVIMENTO. Vem esta colenda Corte julgadora, em casos como o descortinado na hipótese dos autos, em que obrigada a fixar novo parâmetro para a apuração do adicional de insalubridade, emprestar a ele o regramento que disciplina o adicional de periculosidade (Súmula nº 191-TST). Não havendo nenhuma consideração acerca da percepção de salário profissional ou normativo, hipótese delineada na Súmula nº 17 desta colenda Corte, deverá o adicional de insalubridade ser apurado sobre o salário-base auferido pelo Reclamante. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-495.132/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, PLÁSTICAS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
EMBARGADO(A) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA EMPRESA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DA BAHIA LTDA. - BAHIAFARMA)
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
PROCURADOR : DR. PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, vencidos, totalmente, os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito e, em parte, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para deferir aos substituídos recorrentes o terço constitucional a incidir sobre a proporção de férias que o empregado substituído tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada.

EMENTA:EMBARGOS. LICENÇA REMUNERADA SUPERIOR A 30 DIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DEVIDO.

Em relação à licença remunerada prevista no inciso II do artigo 133 da CLT, temos várias hipóteses, sempre com o início do decurso do período aquisitivo quando o empregado retornar ao serviço: desde a hipótese em que o empregado, antes da interrupção do prazo, tinha adquirido direito a apenas 1/12 de férias até a em que tinha adquirido direito a 11/12 de férias.

Com o advento da Constituição de 88, por força do inciso XVII do art. 7º, temos que ao gozo das férias se acresceu o direito a 1/3. Apesar do texto mencionar expressamente o gozo de férias anuais, a nossa Súmula 328 consagrou que também as férias proporcionais serão acrescidas do terço constitucional. Na interpretação, atentou-se para a finalidade do acréscimo constitucional, e deu-se uma interpretação mais ampla à expressão gozo.

Se assim o é, considerando que a concessão da licença é um ato potestativo do empregador, cabendo ao empregado apenas sofrer as suas conseqüências, para preservar o direito do empregado impõe-se assegurar-lhe o terço constitucional a incidir sobre a proporção de férias que tinha antes da interrupção decorrente da concessão da licença remunerada, e não sobre a remuneração da licença.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-509.634/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA LENI COSTA ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. INDENIZAÇÃO DO ART. 9.º DA LEI 7.238/84. DATA-BASE. Fixado explicitamente no acórdão da egr. 1.ª Turma que a Reclamada registrou na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da Reclamante que a data-base será o mês de janeiro e que a dispensa da Autora ocorreu dentro do trintídio que antecedeu ao aumento salarial, impõe-se manter as decisões que reconheceram o direito à indenização prevista no art. 9.º da Lei 7.238/84, afastando-se o alegado maltrato ao referido preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-537.907/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDORCY MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio de 30 dias, 1/12 de 13º salário, 1/12 de férias indenizadas e diferenças sobre o acréscimo constitucional de 1/3 de férias, nos termos da inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos adesivo da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa. Embargos da reclamante conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVO DA RECLAMADA. EFEITOS DO CONTRATO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ADIN Nº 1721-3. Diante do entendimento do C. TST que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há como se afastar o direito do empregado ao recebimento da indenização relativa a despedida sem justa, nos termos da jurisprudência desta C. Corte, nem há se falar em nulidade contratual. Recurso de embargos adesivo não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-549.078/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO



ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. REINALDO MIRICO ARONIS
 EMBARGADO(A) : ZAQUEU BARBOSA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas Extraordinárias. Cargo de Confiança. Bancário - Artigo 224, § 2º, da CLT". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto à "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 9

EMENTA:1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero inconformismo da parte com o fato de a Turma não ter providenciado novo enquadramento jurídico da matéria não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA

O recurso de revista, realmente, não alça conhecimento quanto ao tema de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem afirmou que o reclamante não se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT; para tanto, examinou as premissas fáticas estabelecidas no processo. Negativa de prestação jurisdicional, realmente, não houve e o reclamado pretendeu, em sede de embargos de declaração, rediscutir o teor do julgado, conforme destacado no acórdão ora recorrido. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT quando o acórdão regional consigna que ele não ostentava os elementos que pudessem caracterizar o exercício de cargo de confiança. Concluir de modo diverso do Regional, relativamente a essa questão, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária (Súmulas nos 102, item I, e 126 do TST).

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-561.096/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL DE CALAIS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-578.194/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ROBINSON TROLEIS
 ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN
 ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a indenizar o embargado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. 1

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGOS 840 DA CLT E 128 E 460 DO CPC - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Considerando-se que houve regular entrega da prestação jurisdicional, o embargante, ao opôr novos declaratórios, evidencia seu propósito de opôr resistência injustificada ao andamento do processo, além de provocar incidente manifestamente infundado. Pertinência à hipótese do art. 17, IV e VI, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-598.446/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GERALDO DE FÁTIMA JUSTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO(A) : DURAFLORES S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON B DE BRITO
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Resta configurada, pois, a negativa de prestação jurisdicional quando, provocada por meio da interposição dos devidos embargos de declaração, a Corte a quo deixa de se pronunciar sobre questão fática relevante ao deslinde da controvérsia. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-617.876/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : KLEBER BALTAZAR SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 794 da CLT condiciona expressamente o reconhecimento da nulidade à ocorrência de prejuízo para as partes, o que não se constata na hipótese vertente, uma vez que era plena a incidência do óbice da Súmula 297 desta Corte ao conhecimento do Recurso de Revista, ante a ausência de prequestionamento. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-626.976/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : EVARISTO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, decorrente da demonstração de contrariedade à Súmula nº 277 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-628.804/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OTACÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : IBRAH ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPUSTA INOBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 126 DESTA CORTE. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Súmula 296, item II, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-629.437/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
 EMBARGADO(A) : AQUINEL DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO AOS TERMOS DO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ARGÜIÇÃO EM PARECER. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para argüir, em parecer oferecido no eg. Tribunal Regional, a adequação do valor da multa prevista em acordo coletivo aos termos do artigo 920 do Código Civil de 1916, quando a matéria não foi objeto da defesa. Não se trata, pois, de restringir o direito de o douto Ministério Público recorrer nos feitos em que officia como fiscal da lei, mas de preservar os limites objetivos da lide, não se cogitando de ofensa aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-631.244/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LORENA ZINNAU
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.458/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : BRASILSAT HARALD S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA PISTUN MONTAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO À JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A C. Turma deu validade a acordo individual para efeito de compensação de jornada, porque anuído expressamente por escrito pelo reclamante. Também deu validade a adequação procedida pela empresa, por meio de circular, ainda que unilateralmente, com o fim de adequar a jornada, que era de 48 horas, à constitucionalmente prevista, de 44 horas semanais. A decisão não viola o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-639.773/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ARMANDO ANTÔNIO QUINAS ADELINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-649.976/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BATISTA MENDES
 EMBARGADO(A) : CREUZA CORREA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-664.607/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOEL HENRIQUE FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 652 DA CLT. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA DIRECIONADAS APENAS À ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CF. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A Orientação Jurisprudencial 257 da C. SDI é no sentido de que não há necessidade da utilização das expressões "contrariar", "ferir" e "violar", para possibilitar o exame das violações apontadas. No entanto, a parte, além de não utilizar essas expressões, deixou de se voltar contra a norma inserida no art. 652, D, da CLT, buscando, na realidade, demonstrar a ofensa do art. 5º, II, da CF, reflexivamente, pelo exame da norma legal, o que não é possível, diante dos termos da Súmula 636 do E. STF e a alínea "c" do art. 896 da CLT. Não há, portanto, contrariedade da decisão da C. Turma com a OJ 257 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-666.525/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÉSUS JOSÉ SOBREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

Não cabe recurso de embargos para a SDI-1 das decisões das Turmas em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 333. **APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.** As presentes razões recursais não enfrentam a motivação do acórdão turmário. Incidência manifesta da Súmula nº 422.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-674.831/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-691.415/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE PIMENTEL DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, fazer constar onde se lê, "Ferroban", na ementa de fl. 494 e no § 3º de fl. 495, leia-se "Ferrovia Centro-Atlântica - FCA".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-703.217/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ROSANE ROLDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 102-TST. NÃO-CONHECIMENTO. O quadro fático delineado nos autos e descontinuo pelo órgão julgador regional revelou que o cargo ocupado pela Reclamante não estaria a representar a investidura da fidúcia necessária à sua inclusão nas disposições do § 2.º do art. 224

consolidado. Qualquer outra consideração sobre a matéria, tanto em sede de Recurso de Revista como de Embargos, estaria a encontrar óbice no item I da Súmula n.º 102 desta Corte julgadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.923/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDI DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST.2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem, levada a efeito nas razões dos Embargos, de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo legal/constitucional esgrimido pela Recorrente. De outro lado, a decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. 3)HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestuário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.304/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENATO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA.** Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestuário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.433/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JACINTO CERQUEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho negado provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo, assim, a sentença em que se declarou a prescrição total do direito de reclamar diferenças de adicional de dupla função, torna-se despicenda a remessa dos autos àquele Tribunal para suprir a ausência de manifestação sobre um dos fundamentos do pedido - previsão de pagamento do adicional de dupla função no regulamento da empresa -, uma vez que o exame desse ponto em nada alteraria a solução do litígio. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional resultou em afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-718.967/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE REVISTA PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o Apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-727.986/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.906/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DANILO MARTINS PESSOA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-738.811/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ACCACIA YAYOI YIZUKA TANAKA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NÃO EXTENSÃO A EMPREGADOS APOSENTADOS. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando a embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, sem se voltar contra os fundamentos contidos na v. decisão, em especial quanto a ausência de natureza salarial das parcelas objeto do acordo coletivo. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-741.638/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SANDRA DE SOUZA MELO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE EMBARGOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇAS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. A limitação temporal dos efeitos da norma coletiva não implica afronta direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, conforme já explicitado no acórdão embargado, uma vez que nenhum daqueles dispositivos prevê a possibilidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho ter vigência por período superior a dois anos. Com efeito, o exame do prazo de vigência da norma coletiva está previsto no art. 614, § 3º, da CLT, cuja interpretação ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 dessa e. Subseção, razão de decidir do r. decisum ora embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-741.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.294/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-742.478/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ 275 da SDI-1/TST, esbarra na

jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-743.895/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIS ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744.885/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-744.887/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SILVIO CÉSAR SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-747.789/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-749.090/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JÚLIO DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-749.186/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-752.375/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-752.837/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO RUFINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO : DR. MARCOS DA SILVA CAZORLA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, dada a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O OCTÍDIO REFERIDO NO ART. 894 DA CLT. INTEMPESTIVIDADE. O presente Recurso de Embargos é intempestivo, porquanto o acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 9/6/2006 - sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal no dia 12/6/2006 (segunda-feira) e

findando-se em 19/6/2006 (segunda-feira). Todavia, o presente Apelo somente foi interposto no dia 20/6/2006 (terça-feira), quando escoado o oitavo referido no art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : E-RR-756.935/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALTER ARAÚJO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-757.644/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757.703/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Consignado pela col. 1.ª Turma o fato concreto admitido pelo egr. Regional de que o Reclamante trabalhava em sobrejornada, não apenas com base no uso do tacógrafo, mas também pelo coletor emite de notas fiscais com registro de horário, não tem aplicação à hipótese dos autos o art. 62, I, da CLT, destinado aos empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação da jornada de trabalho. Ademais, a moderna jurisprudência desta col. Seção Especializada tem seguido no caminho de erigir o óbice da Súmula 126 do TST em hipóteses como tal. Entende-se que o argumento patronal, de que a jornada de trabalho do motorista de caminhão não era controlada, exige o reexame da prova, procedimento incompatível com recurso de matéria extraordinária. Precedentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-757.788/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AFONSO ÂNGELO RABELO
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando carac-

terizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-759.854/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : CRISTIANO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MELLO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : S.T.R. SOCIEDADE TÉCNICA RIOGRANDENSE LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a egr. 2.ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula 331, IV, desta Corte. No ver da Embargante a Súmula 331, IV, do TST, ao atribuir responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços, viola 896 e 1.518 do CC, 71 da Lei 8.666/1993, 896 da CLT e 37, XXI, da CF, com base nos quais espera o provimento de seu apelo. Ocorre, todavia, que, enquanto estiver em vigor o aludido verbete, não há como divisar violação à literalidade de tais preceitos, pois o TST deve procurar resguardar as suas súmulas até que elas eventualmente venham a ser canceladas, evitando-se, com isso, passar insegurança jurídica aos seus jurisdicionados. Nesse passo, tendo a egr. Turma adotado pronunciamento em perfeita sintonia com a referida Súmula 331, IV, do TST, restam afastadas as violações legais e constitucionais. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da responsabilidade subsidiária, prevista na referida Súmula 331, IV, desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo "astreinte" para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o Excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-761.020/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GÉRSON DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-761.994/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AMARILDO JOSÉ PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao

debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-762.434/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-763.631/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST.

3) HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.274/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA TORRES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema



Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.411/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-764.416/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIS CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-764.489/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ALTENHOFEN TREVISAN
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR E RR-768.002/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CELSO ADAIR ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Não cabe recurso de embargos para a SDI-1 das decisões das Turmas em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula n.º 333. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-770.196/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ALUÍSIO DOS SANTOS BENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-770.209/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIAS ALVES DO VALE
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-771.139/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LANIS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-771.174/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ

n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-774.139/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FLÁVIO MENESES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-776.323/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADRIANO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-776.397/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GEDEÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTO-

MÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-777.972/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALDEIR PRATA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-778.039/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GERALDO ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-784.636/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDSON MOREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula n.º 366 do TST. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. DIVISOR 180.** A tese recursal, de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Precedentes. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-784.900/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELTON NEI PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar cons-

titucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer. Isso tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-800.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : DAILSON JOSÉ VIOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-81/2004-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, pretendem na verdade impugnar o acórdão que julgou incabível a ação rescisória. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-87/2003-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GEÁ THOMAZ GERALDINO ROSSINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : TÊXTIL BRASLINHO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-130/2006-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CRISTINA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADA : FÔNICA CELULAR LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EXISTENTES EM CONTA-SALÁRIO. A teor do art. 649, inc. IV, do CPC, o salário somente pode ser penhorado para o pagamento de prestação alimentícia, que por se tratar de espécie, e não de gênero, não engloba o crédito trabalhista. Ausência de vulneração do art. 100, parágrafo 1º-A, da Constituição Federal. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-174/2005-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VALDIR ANTÔNIO HERCULANO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROMS-312/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
EMBARGADO : BENJAMIN ARTURO RUIZ FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, conferindo eficácia modificativa ao julgado embargado e dando provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1049/2002-004-06-00-2, perante a 4ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Custas a cargo do litisconsorte, ora recorrido.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. Verificando-se a existência de erro material na decisão embargada, consistente na equivocada constatação de que a execução já havia se convolado em definitiva, quando, na verdade, ainda era provisória e de acordo com o item III da Súmula n.º 417 do TST, segundo o qual "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC", dá-se provimento aos embargos declaratórios, para corrigir o erro material mencionado, conferindo eficácia modificativa ao julgado embargado e dando provimento ao recurso ordinário, a fim de conceder a segurança, determinando a liberação do numerário penhorado ao impetrante, enquanto provisória a execução.

PROCESSO : ED-AIRO-1.171/2002-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMP)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADOS : CESÍDIO AMBROGI FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-1.319/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO NOVA SUÍÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
EMBARGADO : ELMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-1.680/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO : PAULO JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AI-2.097/2007-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS FRANCO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARAH BUENO
AGRAVADA : SIMONE LIMA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento formado com cópias reprográficas sem a autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa 16 desta Corte. Hipótese em que não se aplica a regra prevista no artigo 544 do CPC, haja vista que as peças trasladadas não foram declaradas autênticas pelo próprio advogado. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-ROAG-6.115/2005-909-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
EMBARGADO : YUII KASHIWAKURA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ED-AIRO-10.162/2006-000-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : EUGENIVALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão embargada em que se aplicou o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2, por analogia, devolvendo-se os autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o apelo como agravo regimental. Novos embargos de declaração em que se pretende, na realidade, ver apreciada questão já dirimida no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração. Ausência de contradição e erro material a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROMS-10.697/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRCIO VEIGA
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DUARTE
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERICH VINICIUS SCHRAMM
EMBARGADA : APEMA APARELHOS, PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-ROAG-11.445/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MARIA DEL GIUDICE ESPOSITO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : WLADIMIR MERARE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS
EMBARGADA : R.B.C. COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que se rejeitou os primeiros embargos de declaração ante o fundamento de que a Embargante pretendia, na realidade, ver apreciada questão da penhora de imóvel da Executada, sócia e filha da Impetrante. Novos embargos de declaração com argumento de inexistência de apreciação da omissão apontada. Embargos acolhidos sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRO-12.000/2006-000-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS PARRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAS
AGRAVADA : FLOWSERVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Nos termos do art. 564 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a publicação do inteiro teor do acórdão proferido por Tribunal em processo judicial não é imprescindível para efeitos de intimação das

partes, basta apenas a publicação da parte dispositiva, na qual consta o resultado do julgamento. Assim, publicada a conclusão no órgão oficial, a partir daí começa a correr o prazo de interposição de qualquer recurso porventura cabível, independentemente de se ter disponibilizado ou não o inteiro teor do decisum via internet. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ROHC-12.670/2007-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : DARIO GORETTI DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO SMOLII
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. A prisão civil do depositário infiel não se caracteriza como pena, mas como coação. Não apresentados os bens cuja guarda fora confiada ao executado, ora paciente, e posteriormente adjudicados pelo exequente, correta a determinação de ordem prisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-91.829/2003-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : OTACÍLIO MATEUS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-95.365/2003-000-00-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ADILINO PEREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto indicado como omissão pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que julgou improcedente sua ação rescisória. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-128.715/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
EMBARGADA : GASTÃO CAVALCANTI LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-165.183/2006-000-00-00.9 (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADOS : (ESPÓLIO DE) LÚCIO DE AZEREDO PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão verificada e conferindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente a pretensão rescisória para, desconstituir o Acórdão nº 11.745/97, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no Processo nº TST-RR-297.381.1 e, em juízo rescisório, determinar que as parcelas denominadas AP e ADI não devem ser

consideradas no cálculo do teto e piso salarial da complementação de aposentadoria. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Acórdão rescindendo embasado apenas na possibilidade de que as parcelas denominadas AP e ADI não devem ser consideradas no cálculo do teto salarial de complementação de aposentadoria não tendo sido repetido tal comando com relação ao piso. Embargos de declaração que se acolhem, a fim de, sanando a omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, julgar procedente a pretensão rescisória para, desconstituir o Acórdão nº 11.745/97, proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no Processo nº TST-RR-297.381.1 e, em juízo rescisório, determinar que as parcelas denominadas AP e ADI não devem ser consideradas no cálculo do teto e piso salarial da complementação de aposentadoria.

PROCESSO : ED-ROAR-168.901/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RWA SYSTEM GRÁFICA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIRES CAMARGO
EMBARGADA : ROSANA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIRIATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-172.041/2006-000-00-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AR-177.418/2006-000-00-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SÉRGIO PEDRO MARTELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.)
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-263/1999-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA DO NASCIMENTO LUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não há o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, estando irregular a sua representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. Incidência da Súmula 337 desta Corte, uma vez que não noticiada a fonte de publicação do aresto paradigmático. Inviável o apelo por divergência. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inviável o apelo por violação do art. 7º, XIII da CF que não se vislumbra diante do contexto fático

definido pelo Regional de existência de acordo de compensação nos moldes do dispositivo constitucional em tela. Aplicação da Súmula 126/TST. SALÁRIO IN NATURA. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. Sem fundamentação o apelo quanto ao salário 'in natura' em referência ao transporte à míngua de indicação de violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Inespecífico o aresto quanto ao tema alimentação. Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-439/2003-108-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S) : EDIR MENDES
ADVOGADO : DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista, por irregularidade de representação, quando os advogados subscritores do recurso não possuíam mandato ou substabelecimento outorgando-lhes poderes, à época, tampouco se beneficiaram de mandato tácito. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-690/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CELSO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDITO
EMBARGADO(A) : COTRAM - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual se rejeitam os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-770/2005-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GUARACIARA CRISTINA SCHROEDER COSTA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. A alegada omissão - ausência de análise do pedido principal - não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que a aplicação do entendimento pacificado desta Corte no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, consubstanciado pela Súmula nº 228, já afasta a possibilidade da incidência do adicional sobre a remuneração do trabalhador. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-896/2001-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPEDARIA SOFI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-965/2004-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RENATO BARASINO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES INDÚSTRIA GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, não havendo falar em prazo para sanar vício. No presente caso, também não ficou configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.079/2002-008-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO ÉDER CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES CARNEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais não satisfaz a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.080/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SAMPAIO SANTOS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GIORDANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.101/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : ÉDSON APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária, oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.110/2004-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2005-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS RECONHECIDA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Diante do conteúdo fático-probatório da decisão do Regional, torna-se impossível fazer o confronto entre as alegações da parte de que a responsabilidade subsidiária da reclamada está limitada na cláusula sétima do acordo coletivo e o disposto no acórdão regional, que, por sua vez, decidiu a controvérsia reconhecendo a responsabilidade subsidiária da SPTrans, com base na cláusula terceira do acordo coletivo de trabalho. (Incidência da Súmula nº 126 do TST) Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. O acórdão regional é peça indispensável à formação do instrumento e não foi trazido aos autos a decisão do Regional que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos pelo Sindicato, ora agravante. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.832/2003-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.879/2004-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PROCRED - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
EMBARGADO(A) : KENIA DANILA ROSSI BERNARDO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-3.045/2003-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SOLANGE'S BAR LANCHONETE E RESTAURANTE LT-DA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.449/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSAFAT DUQUE MACHADO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - LEI Nº 8.177/91 - CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO AUTOR. A decisão regional houve por bem em determinar a incidência de juros de mora sobre a condenação relativa a débitos judiciais trabalhistas, como determinado pela Lei nº 8.177/91. Nessas circunstâncias, não se percebe violação direta de dispositivo da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-115/2001-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CÁSSIO ADRIANO DIAS VOIGHT
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I do TST (atual Súmula nº 396, I), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferiu o pagamento dos salários do período de 20/2/99 a 22/3/2000, bem como os reflexos em 13ªs salários e FGTS acrescidos da indenização de 40%. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA OCORRIDA NO CURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. INDENIZAÇÃO. 1. A Súmula nº 396, I, desta Corte superior consagra tese no sentido de que, exaurido o período de estabilidade provisória, são devidos ao obreiro acidentado ou acometido de doença profissional os salários correspondentes ao lapso entre a data da rescisão contratual e o final da estabilidade. Referido entendimento jurisprudencial não faz distinção quanto ao momento em que ajuizada a ação em que se pleiteia a indenização concernente ao período de estabilidade. 2. De outro lado, o ordenamento jurídico - artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal - prevê o prazo de dois anos após a rescisão contratual para a parte postular em juízo seus haveres trabalhistas. Incabível, assim, estipular prazo inferior para o ajuizamento de ação trabalhista objetivando o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade por acidente do trabalho. 3. Ajuizada a reclamação dentro do biênio prescricional, ainda que já exaurido o período estabilitário, é de se converter a reintegração do emprego em indenização. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139/2005-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIRCEU PAES
ADVOGADO : DR. CARLOS VIOLINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, dar-lhe provimento parcial a fim de restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras além da décima hora diária com os reflexos pleiteados.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36 HORAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 85, II e III, "O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. III - O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Resulta daí que a condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava hora diária acrescidas do adicional de 50%, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, contraria o referido verbete sumular. Ocorre que a legislação trabalhista prevê que a

duração de trabalho diário jamais poderá ultrapassar o limite de dez horas. A estipulação de dez horas como jornada máxima diária não foi estabelecida por acaso, mas sim em nome do interesse público de proteger a higidez e a incolumidade da classe laboral bem como a sua saúde psicofisiológica, objetivando a prevenção contra acidentes de trabalho. Isso porque é certo, e cientificamente comprovado, que o cansaço decorrente de longas jornadas laborais é a causa da maioria dos acidentes de trabalho que ocorrem atualmente, além de ser fator conducente à queda de produção. Nesse contexto, reforma-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto ao pagamento de horas extras, restringindo a condenação apenas ao adicional respectivo além da 10ª hora diária trabalhada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-225/2006-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOESSIO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-360/2004-101-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARGEMIRO INÁCIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SÍLVIO JOSÉ LINS FERREIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "A NOVA ESPERANÇA")
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE INALDO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EBER GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelos reclamados apenas quanto ao tema "JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo reclamante. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o obreiro. Ante a possibilidade de configuração de ilícito penal, oficie-se ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTE-LATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista a que não se conhece.

JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante a jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477/2006-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Configurada afronta ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 em face de entendimento consagrado pela Corte regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, não sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria em questão. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

PROCESSO : RR-716/2005-451-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALFREDO GILBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PROJECTA - COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-934/2003-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GALDINO JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses

de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.098/2005-511-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : GILMAR SIGNOR
ADVOGADO : DR. FIRMINO BEDIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.233/2003-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NILTON LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula nº 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Passando ao exame da prejudicial de prescrição, argüida em contra-razões pela reclamada, acolheu-a para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas ao empregado aderem ao contrato definitivamente, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência da Súmula no 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TOTAL. RENOVAÇÃO DA ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Prejudicial de prescrição acolhida para julgar-se extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.242/2000-068-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação" por divergência jurisprudencial e "adicional de insalubridade" por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação ao respectivo adicional e, ainda, restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.375/2005-002-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SORAIA ESTROPOLI
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ATUAL - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da Banco do Brasil S/A pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e das multas convencionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS PREVISTAS EM LEI E EM NORMA COLETIVA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.667/2005-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR 200. O divisor utilizado para o cálculo do valor do salário-hora é obtido com base na jornada efetivamente laborada pelo reclamante. Cumprindo o obreiro a jornada de 40 horas semanais, aplicável o divisor 200 para o cálculo retencionado. Incólume o disposto nos artigos 64 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XIII, da Constituição da República. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.014/2002-312-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA BISOGNINI
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA ZUCARELLI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante indenização referente ao período compreendido entre a data da despedida e a do fim da garantia de emprego, nos termos da inicial. Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. AÇÃO AJUZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SÚMULA Nº 396, I, DO TST. Está sedimentada nesta Corte jurisprudência no sentido de que, decorrido o prazo da estabilidade provisória, faz jus o empregado aos salários do período compreendido entre a data da despedida e a do fim da garantia de emprego. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-I (convertida na Súmula nº 396, I, do TST): "Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento extra petita. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego." (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.034/2002-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : UNISERV - COOPERATIVA MULTIFUNCIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
RECORRIDO(S) : GENI VIEIRA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.422/2004-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-4.730/2003-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU - SETERB

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIVALDO MAUS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MARCHIORI
RECORRIDO(S) : COLETIVOS RODOVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDORI ACÁCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KOBRASERV - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da ECT pelo pagamento da multa prevista nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e das multas convencionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Os paradigmas oferecidos a cotejo não atendem ao disposto no artigo 896, a, da CLT e não reúnem elementos que permitam identificar a indispensável identidade fática entre as situações que deram ensejo às conclusões aparentemente discrepantes. De tal modo, não atendido o requisito da especificidade, na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : RR-4.880/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLEMILTON COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato celebrado com o Município na vigência da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação do reclamante em concurso público" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento de "saldo de salários" (15 dias trabalhados em fevereiro de 2005) e dos depósitos devidos ao FGTS, sem a indenização de 40%; Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMEN-



TO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.047/2004-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. DANIELE CRISTINA STASKOVIAM LONDERO
RECORRIDO(S) : LIDUINA LIMA CRESPIAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-100.210/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ELAINE OTTONI BRAGA BARREIRO
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. Para a validade do regime de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, exige-se a participação do sindicato da categoria profissional, mediante a pactuação de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.296/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ELLIANI APARECIDA MIRANDA XAVIER NUNES
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional argüida pela reclamante. Dessarte, os presentes autos devem ser remetidos para SBDI-1 do TST para análise do recurso de embargos interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, abordado as questões alusivas ao exercício de cargo de confiança e à redução salarial, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Ademais, enquanto a recorrente, nas razões da revista, sustenta que o Regional incidiu em negativa de prestação jurisdicional por "não esposar tese nem apreciar a prova pertinente ao fato incontroverso nos autos de que a Recorrente não exerceu função de confiança bancária", o Tribunal "a quo" entendeu que "pelas suas próprias afirmações na inicial em cotejo com os documentos jungidos aos autos, conclui-se que a recorrente exercia a função de confiança", sendo certo que a recorrente, ao argüir a preliminar em análise, sequer alega que o Regional teria incorrido em omissão acerca das reais atribuições exercidas, limitando-se a sustentar que ocorreu omissão no tocante ao não-exercício de função de confiança. Por outro lado, enquanto a Corte de origem entendeu que "não há que se falar em dedução salarial, nem afronta ao art. 9º da CLT, uma vez que o Banco-reclamado apenas exerceu seu direito potestativo", a reclamante sustenta que o Regional incidiu em negativa na prestação jurisdicional, em face da "falta de adoção de tese explícita ou fundamentação sobre o prejuízo salarial". Ora, a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional, ficando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional argüida pela reclamante não conhecida.

PROCESSO : RR-776.355/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOMERO CANUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI
RECORRIDO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO B. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença no tocante ao adicional de periculosidade e acessórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFERIÇÃO DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é devido o adicional de periculosidade ao empregado que, no exercício de sua função, fique exposto a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.212/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERREIRA SALES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 15º Regional, a fim de que se pronuncie acerca da expiração do prazo de validade de autorização do Ministério do Trabalho, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. Vulnera, pois, o aludido direito e, conseqüentemente, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, decisão regional que, apesar da interposição de embargos de declaração, nega-se a emitir pronunciação acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pela parte, qual seja, a expiração do prazo de validade da autorização do Ministério do Trabalho relativa à redução do intervalo para refeição e descanso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.137/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : OTÁVIO JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO V AUDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de

que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1074/2003-401-02-40.7

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALBERTINO SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO
AGRAVADO(S) : MINI MERCADO MARFRAN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEZES DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1929/2002-006-18-40.0

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 728391/2001.7

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : ANDERSON SARAIVA ABREU
CORRIDO(S) : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) E RE- : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CORRENTE(S) : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8254/2002-007-11-40.5

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a jul-

gamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS REBOUÇAS BARROZO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83375/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDNA DA SILVA BERTOLOTTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87076/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEY FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/1997-026-03-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : EDSON COELHO DIAS
 ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-629/1999-511-04-00.0

Petições: TST-P-158.788/2007-6 e TST-P 162.789/2007-9

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
 AGRAVADO : ADÃO EBERTS
 ADVOGADO : DR.ª JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União de 9/11/2007.

Inconformada, a Agravante interpõe Recurso Especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.
 Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 13 de dezembro de 2007.

Ministro **RIDER DE BRITO**
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 822/2000-019-15-40.6
 EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADO DR(A) : IVOMAR FINCO ARANEDA
 EMBARGADO(A) : MARIA IVONE DE SOUZA COELHO
 ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS RIZZO
 PROCESSO : E-RR - 4800/2005-053-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCA ALICE BATISTA DA SILVA NUNES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 3335/2005-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : LIBERALDO VERAS
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Brasília, 22 de fevereiro de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-16/2006-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SEGFORT - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : WILSON AMARAL ALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa do despacho denegatório, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-24/2005-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ODIRLEY RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PEREIRA VAZ
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-33/2006-084-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SELMA APARECIDA ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES
 AGRAVADO(S) : ALPHALOG - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING E LOGÍSTICA
 ADVOGADO : DR. VANESSA CARDONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

O não-conhecimento dos embargos de declaração não interrompe o prazo recursal. Verificado, na espécie, o não-conhecimento dos embargos declaratórios opostos ao recurso ordinário, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de revista seria a publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2007-018-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINOS DO VENTO TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMAURI PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA DANTAS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-39/2005-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANA EDINÉIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : EMPASESA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o Item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-67/2004-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DE CAMPOS E CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

Não se admite recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST.

Agravo **conhecido** e não provido.



PROCESSO : AIRR-81/2007-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
AGRAVADO(S) : JUCILEIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINDILINO MARTINS DE PAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO ITEM I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº26/2004 DO TST.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto. No caso, a reclamada não observou a Instrução Normativa nº26/2004, item I, do TST, ao utilizar-se de guia inadequada para fins de recolhimento de depósito recursal, não se prestando à garantia de Juízo exigida pelo artigo 899 da CLT.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE JOSÉ GONÇALVES ALEBRANT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS FIXAS. REFLEXOS DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2003-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : SALETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST, tratando-se de empregado que percebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o adicional de insalubridade será sobre este calculado, e não sobre o salário mínimo.

Estando a decisão regional em consonância com as Súmulas nos 17 e 228 deste Tribunal, eventual **alegação** de violação legal ou constitucional, de contrariedade a orientação jurisprudencial, ou de divergência jurisprudencial encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA

Os acordos e convenções coletivas são normas admitidas pela Constituição Federal, por meio das quais se permite uma relativa flexibilização da jornada de trabalho. Tal faculdade, no entanto, deve observar as normas legais expressas, sob pena de impossibilitar a aplicação da norma coletiva ao caso concreto, não havendo que se falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-105/2002-670-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : CLODOMIR VENÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. REPRODUÇÃO DEFEITUOSA DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT, E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

A fotocópia da guia de recolhimento do depósito recursal apresentada, por ter sido reproduzida de forma defeituosa, ainda que declarada autêntica pelo advogado, não presta para a correta formação do instrumento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e o Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-117/2006-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTHON DE ARAGÃO MENDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-125/2003-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE ITERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte do Município por parte das contratadas. Não se trata, pois, de terceirização e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-126/2003-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BUENO FILHO
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S) : EDUARDO WILCEK
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-135/2007-062-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERLIG FERRO LIGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PACHECO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : ELVIS ALENCAR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. HORÁRIO DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE.

A matéria concernente à incompatibilidade de horários está pacificada nesta Corte por meio do item II da Súmula nº 90, com a redação dada pela Resolução nº 129, de 20/04/2005, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDBI-1. Portanto, estando a decisão do Regional em consonância com o referido verbete jurisprudencial, onde há entendimento de que, sendo incompatíveis os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular, também são devidas as horas in itinere, inviabilizado se torna o processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-140/2003-005-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-174/2001-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SANTORO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-212/2005-076-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO LOPES
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : STEIN TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO AMORIM LIMA
AGRAVADO(S) : LAMBDA TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E UNICIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2000-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FIAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-298/2003-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BOCHT SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É fato incontestado que os Reclamantes foram seus empregados. Tal aspecto fático resta imutável, tendo em vista a inviabilidade de reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. Uma vez incontroverso que os acordos coletivos que alteraram as cláusulas assistenciais foram assinados em 1996 e que a esta alteração só atingiu os Reclamantes quando se aposentaram em 2002, correto o entendimento do Regional, no sentido de que somente a partir da data da aposentadoria é que os Reclamantes sofreram a lesão de seu direito, pois antes desfrutavam dos direitos, visto que estavam na ativa.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SEGURO DE VIDA. Uma vez incontroverso tratar-se de norma regulamentar alterada em prejuízo dos Reclamantes, correta a aplicação da Súmula 51 do TST, que dispõe que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

TUTELA ANTECIPADA. Inviável o processamento do Recurso, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/2005-011-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ISABEL GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JURU
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 896, ALÍNEA "A" DA CLT.

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-315/1997-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VALDELÍRIO PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Súmula nº 06, item VI, segundo a qual o desnível salarial entre equiparado e equiparando por força de decisão judicial, em face de vantagem pessoal, não gera direito à equiparação salarial, afastando-se, por consequência, os aresos transcritos para configuração de divergência, pois obstados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-341/2003-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MACHADO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Inteligência da Súmula 331, item IV, do TST.
INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. DIFERENÇAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A decisão regional está fundamentada em provas carreadas nos autos e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento dessas provas (laudo pericial) por esta Corte, procedimento vedado nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS DAS CHAGAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-368/2000-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDVALDO FARIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. Não socorre à Recorrente, in casu, a alegação de ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da CP, pois não restou demonstrada discordância entre o comando do Acordo homologado e a sentença liquidanda. Incide o teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-393/2003-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : VLADIMIR ROCHA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO ACORDO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação de dispositivo da Carta Magna quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que os temas referentes à nulidade do acordo ante a ausência de intimação para audiência de homologação de acordo extrajudicial encontram-se disciplinados em lei ordinária, fica claro que a afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se caracterizada, seria reflexa ou indireta.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2005-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Agravo desprovido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2004-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ

AGRAVADO(S) : DOMINGOS FERNANDES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-423/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES APETITE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O Regional explicitou os motivos para o indeferimento da pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, referindo que cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que impõe cobrança das aludidas contribuições de empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para efeito de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-471/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRUNO PALMA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE MATOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO A. M. GONÇALVES & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-474/1998-371-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE SOUZA FLOR
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável ara a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-490/2004-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO



AGRAVADO(S) : GÉRSO AMORIM DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-498/2003-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CÁTIA DE SIMONE DOS SANTOS ARENAZIO
 ADOVADO : DR. MARCO AURÉLIO LOPES CANÇADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DAS SÚMULAS Nº 128, ITEM I, e 245 DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua e comprova, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco demonstra, de forma inequívoca, que complementou o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245 desta Corte. Incide à hipótese dos autos, também, a Súmula nº 128, Item I, do TST.

Agravo de instrumento **conhecido e não provido**.

PROCESSO : AIRR-530/2004-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : A.C.C. COMÉRCIO DE DOCES E MASSAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do instrumento de procuração da parte agravada, bem como não comprovou o depósito recursal, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-534/2002-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ARNALDO FELIX DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7ª, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista foi interposto fora do octídio legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **conhecido e não provido**.

PROCESSO : AIRR-670/2006-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : PROSERVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MAX ALCÂNTARA ELEUTERIO JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DAS SÚMULAS NºS 128, ÍTENS I e III, e 245 DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua e comprova, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco demonstra, de forma inequívoca, que complementou o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245 desta Corte. Incide à hipótese dos autos, também, a Súmula nº 128, Itens I e III do TST.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-716/2002-009-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADOVADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-722/2006-251-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADOVADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DE ANDRADE
 ADOVADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 830 DA CLT

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-723/2006-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ACCARDO RJ INDÚSTRIA E AUTOMAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MARLY MACHADO DE OLIVEIRA GONÇALVES
 ADOVADO : DR. ANLEY SLEIMAN DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

Em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, a viabilização da revista restringe-se às hipóteses de demonstração inequívoca de violação direta ao texto da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. No caso dos autos, a parte tenta ver veiculado o seu recurso de revista baseado apenas em alegação de violação de lei federal e em divergência jurisprudencial, motivo pelo qual seu recurso encontra-se desfundamentado.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-739/2002-043-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADOVADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - DI-VISOR 200. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2005-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUÍS RENATO NITO TORMAM
 ADOVADA : DRA. LUCIANA ALVES DOMBKOWITSCH
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA COSTA SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, inciso IV, do TST.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

Verificando-se que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 348 deste Tribunal, que dispõe que "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários", o recurso de revista não alcança processamento pela divergência jurisprudencial, ante óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-761/2002-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : FERNANDA DE SAL SANTOS
 ADOVADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA DO ADOVADO TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-796/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : ELIANE COLTRO
 ADOVADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-798/2005-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ROZA DA SILVA
 ADOVADO : DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CHEFE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

Por se tratar de norma de exceção, o artigo 62, inciso II, da CLT há de ser interpretado restritivamente. Até porque exclui o trabalhador da proteção fundamental da limitação da jornada de tra-

balho. Para que o chefe de departamento seja incluído na hipótese dessa exceção, deve comandar um estabelecimento ou uma unidade administrativa autônoma da empresa, exercendo encargos de gestão. Um mero chefe de setor de estabelecimento empresarial que apenas exerce atos de coordenação, e não de gestão e representação, não se equipara a gerente, nos termos previstos no referido dispositivo consolidado.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2004-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BORIN S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SPERANDIO
ADVOGADO : DR. TÂNIA CRISTINA NASTARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 830 DA CLT E ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuidam os subscritores do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade, a teor do que estabelecem o artigo 830 da CLT e o item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : A-AIRR-824/2004-105-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRIOGEN CRIOGENIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto a interposição do agravo de instrumento se deu após o transcurso do oitavo legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Cumpria à parte comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, que houve suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal Regional, decorrente da existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, de maneira que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, consoante o disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WÍLSON BITTAR AYRES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PROTESTO INTERRUPTIVO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-847/2005-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : THEREZINHA DE JESUS LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CHELEI MACHADO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : IRACÍ MARIA CHAVES BOEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2003-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILCÉA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-867/2003-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : NUTRICION REFEIÇÕES E CANTINA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, referindo que cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que impõe cobrança das aludidas contribuições de empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação e sindicalização, assegurado na Constituição Federal. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega** provimento.

PROCESSO : AIRR-874/2003-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

É entendimento pacífico deste tribunal ser necessário o prequestionamento dos temas veiculados em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

Agravo de instrumento **não provido**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Agravo de instrumento **não provido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-886/2001-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERRERO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O agravo de instrumento tem como finalidade atacar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, requerendo o destrancamento do apelo revisional, sendo vedada a inovação processual, como aqui pretende o recorrente ao alegar violação de norma constitucional e de normas legais que não haviam sido suscitadas no recurso de revista.

Agravo de instrumento **não provido**.
VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO DAS PROVAS.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-921/2003-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A reclamatória trabalhista foi ajuizada dentro do biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não há prescrição a ser declarada. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários". Assim, o aresto colacionado encontra-se superado, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-926/2000-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.



PROCESSO : AIRR-935/2003-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDNA ANGÉLICA RAMOS RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896 § 6º DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2006-145-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
 ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE E QUÍMICOS NÃO NEUTRALIZADOS PELA UTILIZAÇÃO DE EPIS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Se o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu, via laudo pericial, que os agentes radiação não ionizante e químicos não foram neutralizados pela utilização de EPIS, bem como que a exposição aos agentes insalubres não se dava de forma eventual, para se entender de forma diversa, como pretende o agravante, faz-se necessário o reexame das provas produzidas, o que é vedado em recurso de natureza extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-947/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVA LOPEZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-964/2004-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MACHADO FONSECA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Quanto à prejudicial, o Recurso resta desfundamentado, tendo em vista que o fundamento norteador da decisão recorrida foi o fato de o Obreiro ter ingressado com protestos judiciais interruptivos em agosto de 2000, junho de 2002 e maio de 2004, com o intuito de interromper o prazo prescricional e garantir o direito de ação, que nem sequer foram impugnados pela Reclamada. Não obstante, a Recorrente, em suas razões recursais, limita-se a alegar que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a edição da Lei 110/2001, sem infirmar os fundamentos da decisão recorrida, no tópico.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há de se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Ademais, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças ora pleiteadas, é pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-980/2006-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACÁCIO WILDE EMILIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO AURÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SILVIO JOSÉ CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO-PRÉVIO. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

O Regional decidiu a questão sob prisma diverso do alegado pela reclamada em suas razões de revista. Diante disso, não merece processamento o apelo, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-998/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : DJALMA BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. RETROATIVIDADE.

Não ofende o princípio da irretroatividade novos posicionamentos sumulares, visto que jurisprudência não é lei e não se sujeita às regras de direito intertemporal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-142-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO MARCOLINO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IRANI DENIS CÂNDIDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ DA SILVA MORAES
 AGRAVADO(S) : JANSON PEREIRA AMARAL
 AGRAVADO(S) : JLS TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOELMA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EM GUIA IMPRÓPRIA. DESERÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A Instrução Normativa nº 26/2004 do TST estabelece que o recolhimento do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT deve ser feito utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Na hipótese, o depósito para fins de interposição do recurso ordinário foi efetuado em Guia de Depósito Judicial Trabalhista, de forma irregular, portanto, restando caracterizada a deserção do apelo.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.026/2002-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES
 ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA 2ª DO ACT 93/94. O entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 294 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

REPOSIÇÃO SALARIAL DIFERENCIADA. GIP. PORTUÁRIOS. O Regional entendeu que a incorporação da gratificação individual de produtividade ao salário-base não importou em prejuízo para o Reclamante, fundamento não impugnado no Apelo Obreiro. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : RENATO DAVID DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Julgado procedente o recurso ordinário interposto pelo reclamante, invertendo-se, inclusive, o ônus da sucumbência, necessário se faria que a reclamada, para a interposição de seu recurso de revista, procedesse ao pagamento das custas processuais de acordo com o novo valor arbitrado pelo Regional, na medida em que a taxa anteriormente recolhida pelo autor foi realizada em valor inferior ao parâmetro fixado na decisão regional (incidência do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula nº 25 do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.087/2006-140-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON DIVINO ABEL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ERRÔNEO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, MULTA DO ART. 477 DA CLT. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. Não há a violação constitucional direta e literal apontada, (art. 5º, II, da CF/88), uma vez que a matéria encontra-se inserida no âmbito de interpretação da legislação infra-constitucional pertinente.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 384 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2004-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO SILVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE
 AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula 331, item IV, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, incluída a multa estipulada no artigo 477 da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.107/2000-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NEDJA GONZAGA NAGIB
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso, I e II, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.113/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁXIMO BORGIO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE RECURSO ORDINÁRIO APÓCRIFO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A Corte a quo não apreciou as matérias referentes ao recurso ordinário apócrifo e à carência de ação por ausência de interesse recursal, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.127/2003-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista está deserto, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2003-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1153/1999-14-4-40.3

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : METOXYD METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S) : ADAUTO AMARAL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE
AGRAVADO(S) : COOPERWORK DO BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, BEM COMO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 218 E 214 DO TST.

Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista interposto à decisão regional prolatada em sede de agravo de instrumento. Por outro lado, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não comportam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão regional contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo tribunal ou que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado. Inteligência das Súmulas nos 218 e 214 do TST, respectivamente.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.158/2005-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE AQUÁRIO E LIBRA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO.

O Regional afastou a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, visto que o reclamante requereu a produção de prova, quando já encerrada a instrução processual. Desse modo, não se evidencia violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, não restando caracterizado o cerceio do direito de defesa ou a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a preclusão operada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. LIMITAÇÃO DOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

O intento do embargante em apontar omissão onde ela não existe, caracterizou o ato protelatório passível de multa. Essa situação foi constatada pela sentença e confirmada pelo Regional, entendendo como infundado o recurso, no qual o reclamante tentou rediscutir a cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OLÍMPIO ROSAL BRASIL
ADVOGADO : DR. UBIRATAN COSTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DAIANA CORRÊA
ADVOGADO : DR. HENRI BENJOYA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO. DEVIDO.

Devido o pagamento de férias proporcionais a empregado doméstico, porquanto a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 23/09/1998 e incorporada à ordem jurídica interna em 6/10/99 pelo Decreto nº 3.197/99, que a promulgou, alterou profundamente o regime de férias, estabelecendo o direito a férias proporcionais a todos os empregados, com exceção dos marítimos.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.188/1999-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : REINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALVES PICCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DA LAPA
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST).

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.242/2000-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
AGRAVADO(S) : VILMAR ROBERTO WALCZAK
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OTTO JERKE NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NELMA CISTINA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DENISE MOREIRA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : AÇÃO SOCIAL DE BENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA ALEGRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO COMPLETO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa do acórdão do recurso ordinário, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.282/2005-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA PESSÓA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.284/2004-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXO NO FGTS. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT

Correto o Juízo de admissibilidade a quo ao negar seguimento ao recurso de revista, interposto em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, ante as alegadas violações de preceito de lei federal e divergência jurisprudencial, bem como ante a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial.

Correto, também, ao entender não configuradas as violações à Constituição Federal apontadas pela reclamada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA SANTANA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INCABÍVEL.

A adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001 mostra-se necessária, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Não se discute a percepção de expurgos do FGTS, matéria afeta à competência da Justiça Federal, mas de diferenças da multa de 40% do FGTS e, para pleiteá-las, não está o ex-empregado sujeito a demonstrar que aderiu aos termos da citada lei, na medida que o direito aos expurgos pode também decorrer de decisão judicial, como ocorrido no caso dos autos. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.293/2004-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RICARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado, quando a Parte limita-se a impugnar genericamente o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. In casu, não demonstrou em que consistiria a especificidade dos arestos colacionados, impossibilitando a verificação do suposto desacerto da decisão agravada que aplicou a Súmula 296 desta Corte. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.299/2004-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RAUL CILENTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET. INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 385 DO TST.

Documento extraído da internet sem autenticação ou certificação digital não tem o condão de comprovar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.314/2004-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se exigir abordagem da questão de fundo do pedido se a petição inicial foi declarada inepta em ambas as instâncias ordinárias. Igualmente impossível analisar, em sede extraordinária, a referida questão meritória do pleito sindical, sequer tangenciada na decisão recorrida. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE ARLIETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, em que se afasta, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VICENTE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O acórdão regional bem explicitou os motivos que formaram o convencimento do Juízo para o indeferimento da pretensão à multa de 40% do FGTS decorrente das diferenças dos expurgos inflacionários. Decisão regional em conformidade com a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Prescrição do direito de ação do reclamante. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão recorrida foi proferida de forma percuente e fundamentada.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.413/2003-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHERIA GL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : JOEL PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.441/2004-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVANDRO ALVES CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SHIZUKO MÁRCIA MAGORI AIDA
ADVOGADO : DR. EDEVALD SIVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SBDI-1 desta Corte é de que o direito pleiteado pelo autor tornou-se exigível, com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, fluindo a partir de então o termo inicial para contagem de prescrição extintiva, e não da data da ruptura do contrato de trabalho ou do depósito em conta vinculada. Tendo sido a ação ajuizada em 25/06/2003, não há prescrição a ser declarada, visto que foi observado o princípio da actio nata, não resultando ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Em face da regra prevista no art. 896, § 6º, da CLT, segundo a qual somente será admitido recurso de revista que tramita sob o rito sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal, o apelo revela-se desfundamentado, já que vem amparado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELIANE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.482/2004-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : ANDERSON RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : 1001 RECHEIOS COMÉRCIO DOCES E SALGADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. recurso de revista que encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO JINITI OMORI
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA VAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria não foi objeto de pronunciamento no acórdão regional, encontrando-se preclusa, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento **desprovido**.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.492/2001-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MALUF CHEDE CARRÃO
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS GUARÇONI PIUMBINI
AGRAVADO(S) : GRH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

O Tribunal Regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIDELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não ofende o princípio da irretroatividade novos posicionamentos sumulares, visto que jurisprudência não é lei e não se sujeita às regras de direito intertemporal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : A-AIRR-1.517/2005-141-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não merece reforma a decisão agravada porquanto considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, salvo na hipótese de mandato tácito, conforme a Súmula nº 164 desta Corte. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo **conhecido** e deprovido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MONTEIRO DO VAL
ADVOGADO : DR. ROSANA LOPES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.534/1995-005-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA EDNA CARDOSO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.542/2003-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (inteligência da Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.553/2001-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSIVAL VIEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o cumprimento do aviso prévio em casa não elide a necessidade de que as verbas rescisórias sejam pagas até o décimo dia da notificação da demissão, nos termos do artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.558/2003-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2003-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ZULEIKA ZANON
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA PRODUÇÃO DO NOME DA PARTE

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e da boa-fé, deve ser superado o equívoco cometido na reprodução do exato nome da reclamante recorrente. Superado o erro material havido na elaboração da peça de interposição do recurso de revista, fica afastada a falta de legitimidade, para prosseguimento no exame dos demais pressupostos da revista (OJ nº 282 da SBDI-1).

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pela reclamante em suas razões recursais. Portanto, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.602/2004-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. RETROATIVIDADE.

Não ofende o princípio da irretroatividade novos posicionamentos sumulares, visto que jurisprudência não é lei e não se sujeita às regras de direito intertemporal.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.623/1998-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - ENQUADRAMENTO NO CARGO DE ENGENHEIRO II. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2003-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANE AVERBACH DUTRA DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A alegada ausência de apreciação pelo Regional acerca da comprovação ou não da adesão (Lei Complementar nº 110/2001) pela ex-empregada não acarreta a nulidade do julgado, simplesmente porque tal aspecto mostra-se irrelevante para o deslinde da matéria, na medida em que o titular da conta vinculada poderia pleiteá-lo judicialmente, o que efetivamente fez. Prevê o artigo 794 da CLT que só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados (omissão) manifesto prejuízo às partes litigantes. Assim, não se evidencia violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.674/2003-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE ABEL FURTADO PIRES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, BEM COMO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, assim como da certidão de publicação dos embargos declaratórios, bem como de elementos que possibilitem se aferir a tempestividade do recurso de revista, determina o não-conhecimento do apelo. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO ARTHUR DE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. AUXÍLIO REFEIÇÃO EM HORAS EXTRAS. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige o reexame dos fatos e provas dos autos.

HORAS DE SOBREAVISO. OJ 49 DA SBDI-1 DO TST.

As horas de sobreaviso, asseguradas em cláusulas normativas que garantem ao empregado o recebimento do respectivo percentual, são devidas quando caracterizada a condição para o seu recebimento, qual seja, o tempo à disposição do empregador. Não contrariada a OJ 49 da SBDI-1 do TST, porque a empresa se utilizava de outros meios que demonstraram, efetivamente, o tempo do empregado à sua disposição. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.698/1992-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR URBANI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação da Leis do Trabalho. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-1.711/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, quando o acórdão regional, neles baseou-se para não enquadrar o reclamante na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da CLT. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de isonomia salarial com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.727/2003-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO PIERITZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.778/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANJANETE APARECIDA XAVIER SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST.

Estando a decisão recorrida em harmonia com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, afastando-se, por consequência, as apontadas violações.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.793/2003-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TABAJARA MARINHO SCALDINI
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001. A partir daí, é que, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se, de forma inequívoca, o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se a interposição da ação se deu mais de dois anos após a promulgação da referida lei, considera-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.826/1998-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JUDSON WANDERLEY DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.867/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. HIDEYO SAKURAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A controvérsia relativa à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras decorrentes do descaracterizado sistema de compensação de jornada foi dirimida com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, na medida em que demonstrado pelo exame dos cartões de ponto que não apenas os limites da jornada semanal eram ultrapassados, como também o reclamante habitualmente trabalhava em sábados e até mesmo em domingos, resultando, pois, em horas extras não quitadas integralmente. Sendo, assim, somente seria possível limitar a referida condenação ao pagamento apenas das horas extras laboradas além da 44ª hora semanal, conforme pretende a reclamada, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.875/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : RICARDO GUIMARAES SÁ
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.920/2005-153-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AILTON PACHECO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Desnecessário se torna o exame da referida preliminar, porquanto demonstrado que seu objeto se confunde com a matéria nuclear abordada no recurso de revista, qual seja, a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários, pelo que é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.936/2002-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUTTERBACH RODRIGUES GRILLO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.994/1991-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : CÉSAR RIBEIRO DANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.994/2004-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : GENDAI PAULISTA LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional explicitou motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, referindo que impor cobrança das aludidas contribuições a empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.096/1998-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ DAS VIRGENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.101/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DANIEL BEZERRA NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTRANS atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.148/2005-002-24-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARLEY AUXILIADORA ALVES DA CUNHA MACHADO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Suscitada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional da decisão proferida pelo Regional somente em sede de agravo de instrumento, caracterizada está a hipótese de inovação recursal, pois não foi argüida no momento oportuno, qual seja, quando da interposição do recurso de revista, estando, portanto, preclusa a oportunidade de apreciação da matéria.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

A configuração do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, pretendida pela reclamada, é insuscetível de análise, mediante recurso de revista, por depender do exame da prova das reais atribuições desenvolvidas pelo empregado, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, contexto que, ademais, atrai a incidência específica do item I da Súmula nº 102 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : AIRR-2.226/2000-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO ROBERTO CARDOSO DE CASTELLO BRANCO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação da decisão regional em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.318/2001-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
ADVOGADO : DR. CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.450/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.539/2004-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WNS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : LEVI MAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR WOLL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, inciso, I e II, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia completa do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.547/1998-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : CLAUDETE FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho con-

trária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE MARQUEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A parte não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de revista. A decisão regional foi proferida de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AI-2.571/2003-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARCUS HONÓRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA GOMES GALESI
AGRAVADO(S) : SAVE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. O Agravo de Instrumento do Reclamante em sede Regional não foi conhecido por ausência de traslado de peças obrigatórias, sendo publicado o acórdão em 20/05/2005. Em 08/08/2005, o Reclamante apresenta o recurso de Agravo Inominado. Inviável o conhecimento do Apelo, porque: a) uma, o recurso é totalmente incabível, visto que não há previsão para o seu cabimento na CLT e nem no RITST; a duas, os prazos na Justiça do Trabalho são uniformes, ou seja, no prazo de oito dias, sendo que o lapso temporal entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso foi de mais de dois meses. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.615/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : DANIEL TEIXEIRA OTERO
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.654/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE HONORATO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.656/2004-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, em que se afasta, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.738/2000-002-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.779/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS VALENTIM VIDOTO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.782/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INTEGRÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional explicitou motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

O intento do embargante em apontar omissão onde ela não existe, caracterizou o ato protelatório passível de multa. Essa situação foi constatada pela sentença e confirmada pelo Regional, entendendo como infundado o recurso, no qual o reclamante tentou rediscutir a cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato da categoria profissional.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.950/2002-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O acórdão regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o indeferimento da pretensão autoral à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. A tese do e. Regional é de que cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que impõe cobrança das aludidas contribuições de empregados não associados ao sindicato fere o princípio constitucional da livre associação. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão recorrida foi proferida de forma percuriente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.014/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESAO.

O termo de adesão mostra-se necessário, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Além disso, verifica-se que o e. Regional não emitiu tese acerca da necessidade ou não do invocado termo de adesão como pressuposto para o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, atraindo o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.020/1991-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AL
ADVOGADO : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JAEL LOBATO RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.

Não se admite o processamento do recurso de revista quando a decisão impugnada não se manifesta sobre a tese da matéria invocada, nem há a oposição de embargos de declaração objetivando o pronunciamento a respeito do tema. Incidência do óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.185/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **não provido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.333/2006-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ISRAEL BRAZ SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO.

O e. Regional confirmou a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, pela qual se declarou a nulidade do contrato por prazo determinado, para deferir o pagamento das parcelas rescisórias. A admissibilidade do apelo revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Entretanto, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconstitucional, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.642/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DA COSTA
AGRAVADO(S) : LEYDE PEREIRA MATEUS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o recurso de revista está deserto, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.160/2005-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BIBIANA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recurso de Revista não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a Súmula 199 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão com base no conjunto fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST.

MULTAS CONVENCIONAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado na forma da Súmula 422 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. O entendimento Regional encontra-se em conformidade com a OJ 300 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.403/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : HEITOR MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para que se atribua à parte a pena de litigância de má-fé, é necessário estar configurada alguma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Não caracteriza litigância de má-fé o fato de as partes apresentarem suas insurgências à instância superior, fazendo uso de faculdade legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.218/2005-012-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MARINALDO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-12.082/2003-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CASA DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIEKES MAJEWSKI
AGRAVADO(S) : VILMAR PAULINO MOTA
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes ao período suprimido, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-22.162/2001-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MATHEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
AGRAVADO(S) : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da Exímia Serviços Temporários Ltda., peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-26.661/2004-010-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-27.524/2006-017-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCEONE DA GAMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Irretocável o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-40.349/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GUSTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistencial e confederativa, referindo que impor cobrança das aludidas contribuições a empregados não associados ao sindicato fere o princípio da livre associação sindical. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação dos arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim do art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO.

O Regional consignou que a parte não provocou o Juízo de origem na primeira oportunidade em que tivera para se manifestar nos autos, deixando que se operasse a preclusão da arguição de nulidade do feito. Restou claro, no acórdão regional, que o requerimento da parte não foi apreciado na origem nem houve nenhuma arguição sobre o tema nas razões do recurso ordinário. Não há, pois, como afastar a preclusão declarada pelo Regional, não havendo falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **conhecido e desprovido**.

PROCESSO : AIRR-70.265/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : LUXCAR S.A. LOCADORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ CABREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTA CAUSA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, com fulcro nas provas coligidas aos autos, pronunciou-se pela inexistência de ato faltoso capaz de ensejar a rescisão contratual. Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **conhecido e não provido**.

PROCESSO : AIRR-82.011/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DANIEL DE PONTE
ADVOGADO : DR. MAGNOELI MOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

O entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST é de que norma coletiva que institui contribuições assistencial e confederativa de forma incondicional a todos os integrantes da categoria profissional fere o princípio da liberdade de filiação sindical consagrado nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. O processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional harmoniza-se com jurisprudência uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-82.018/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA PÃO PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO.

O entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST é de que norma coletiva que institui contribuições assistencial e confederativa de forma incondicional a todos os integrantes da categoria profissional fere o princípio da liberdade de filiação sindical consagrado nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. O processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-86.835/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM
AGRAVADO(S) : MRC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VILMAR PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ED-AIRR-116.943/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : JOSÉ IPARAGUIRRE
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto às "diferenças salariais", sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-14/2004-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. CONDIÇÕES DE RISCO.

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Entendimento consagrado na Súmula nº 364, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : AG-RR-27/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - preliminarmente, receber o Apelo como Recurso de Agravo e determinar a retificação respectiva da autuação; 2 - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-57/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MIRANDA MENESCAL
ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-69/2005-054-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORGE ROSA DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão que extinguiu o processo com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitradas pela sentença (fls. 89-91). Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO INICIADO DO TRÂNSITO EM JUGLADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista em 09/03/2005, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal (13/03/2003), não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-71/2004-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : DR. EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACICI
 RECORRIDO(S) : LUÍZ ÁLVARO DE OLIVEIRA ABDALLA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-78/2004-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO LEITÃO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
 RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados nas contas vinculadas dos empregados durante a vigência do contrato de trabalho. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nos 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-78/2004-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SALLES BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido.**
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como as ações movidas pelo reclamante na Justiça Federal transitou em julgado em 20/03/2002, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 21/04/2004.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso **não conhecido.**
DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : RR-84/2005-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALVERI PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WALDEREZ MARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte, ou por violação direta da Constituição Federal. Contudo, a Recorrente não demonstrou a existência dos requisitos previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-139/2005-001-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : RÔMULO CASSIMIRO NEIRA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Ao contrário da assertiva da reclamada, o marco inicial da prescrição não teve início com a publicação da referida lei, mas do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-148/2005-011-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LAURIMAR NAHUMIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nos 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a apo-

sentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-150/2002-007-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-194/2003-019-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CASSANDRA ROCHA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. TIAGO MARTINI BENIN
 EMBARGADO(A) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GESTANTE - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO POR PARTE DO EMPREGADOR - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-227/2003-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NEUSA MATTE PISETTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Programa de Demissão Incentivada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação geral do contrato de trabalho pela adesão ao Programa de Demissão Incentivada, remeter os autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame dos demais pedidos, como entender de direito, e conhecer do Recurso de Revista quanto à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte, analisando a matéria, consolidou o entendimento de que a adesão ao Plano de Demissão Incentivada não envolve quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. O empregado pode postular, em juízo, parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Nesse contexto, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O dever de lealdade processual das partes consubstancia-se em corolário intrínseco ao princípio do devido processo legal, contido no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988, o qual encerra o direito subjetivo de submeter-se à apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos, desde que observados os limites traçados nos artigos 17 e 18 do CPC. Tais dispositivos, efetivamente, têm aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 769 da CLT. Uma vez comprovado o desatendimento às prescrições neles contidas, é de se impor a sanção cabível, a fim de preservar-se a autoridade e soberania das instituições judiciais, dentre elas a Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-233/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JURGENS ADOLF NIGGEMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.



ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho em razão da adesão do Autor a Plano de Demissão Incentivada - PDI, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho. Desse modo, a adesão a plano de demissão incentivada importa na quitação apenas das parcelas constantes no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e a Súmula 330 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/2004-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA PACHECO CACAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. TERMO DE ADESAO. COMPROVAÇÃO DISPENSÁVEL.

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em 30/6/2001, data em que entrou em vigor a referida norma, nasceu para todos os trabalhadores alcançados pelas disposições da Lei Complementar nº 110/2001 o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Considerando que o pedido da autora de ser reparada a lesão do seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nesse momento também passou a existir o seu interesse de agir.

A inexistência de prova de decisão judicial e de adesão da reclamante ao termo de acordo firmado com a CEF, não torna, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas não foram reconhecidas apenas aos trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pela instituição, mas a todos os trabalhadores que possuem saldo na conta vinculada à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, face aos termos do artigo 4º da lei Complementar nº 110/2001.

Com relação à adesão ou não do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 6º, cabível consignar que tal adesão mostra-se necessária, tão-só, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-269/2004-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : EDSON MAURÍCIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, o marco prescricional não se iniciou do advento da Lei Complementar nº 110/2001, mas do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal.

Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não se evidencia afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, na medida em que o empregado deu quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se incluindo aí diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-279/2004-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE NAZARÉ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme está na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2004-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. O tema carece do devido questionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Obice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-303/1997-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADIR DA SILVA CABRAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Continuidade da Prestação de Serviços - Não-Extinção do Contrato de Trabalho". 6

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Assim, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DROGASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CINTIA APARECIDA PEREZ
RECORRIDO(S) : TATIANA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira revisão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no

mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O preenchimento na guia DARF sob o antigo código (1505), modificado pela Instrução Normativa 20/2002, não é motivo ensejador de deserção, uma vez que o depósito do valor das custas processuais, realizado mediante transferência eletrônica, sinaliza que o recolhimento foi realmente efetuado. O Agravo de Instrumento merece provimento por violação do art. 5º, LV, da CF, já que, de fato, o não-conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada a impediu de exercer plenamente as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Apesar de a guia DARF apresentar o código antigo, traz elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde, já que o valor encontra-se correto, há a indicação dos nomes das Partes, do número do processo e da Vara do Trabalho em que tramita o feito. Desse modo, afasta-se a deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342/1997-471-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JUAREZ FARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Plano Bresser - Cláusula 5º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 - Limitação do Reajuste à Data-Base da Categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. 5

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA.

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-347/2002-669-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ELIANE REGINA BRASSAL MIZUNO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROFESSOR. SALÁRIO MENSAL E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Em se tratando de professor, não se aplica o disposto no art. 7º da Lei 605/49, visto que tal profissional encontra-se protegido pelas normas especiais de tutela do trabalho previsto em legislação federal, dentre elas as contidas no art. 320 da CLT, que estabelece que a remuneração do professor é definida em razão do número de horas-aulas ministradas, ainda que seja paga mensalmente, calculado o mês como constituído de quatro semanas e meia, o que, obviamente, não inclui o repouso semanal. Assim, nos termos do art. 9º da CLT, é nulo de pleno direito os atos ou normas municipais que impeçam a aplicação dos preceitos contidos no art. 320 da CLT. Decisão regional, que se encontra em consonância com a Súmula 351 do TST que deu interpretação aos arts. 7º, § 2º, da Lei 605/49 e 320 da CLT. ("Professor. Repouso semanal remunerado. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 05.01.1949 e art. 320 da CLT. O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia."). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-351/2005-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JURANDIR PEDRO FONTOURA
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-364/2004-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-367/2005-002-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JORGE MATHIAS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da súmula 219, I, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427/2005-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : DORALICE CAETANO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Plano de incentivo de rescisão contratual (PIRC), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças relativas à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual-PIRC, restabelecendo a r. sentença de fls. 260/264 por meio da qual a ação foi julgada improcedente. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Não havendo sucumbência, não há que se falar na condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL (PIRC). ADESÃO. PRAZO. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa visava ao contingenciamento de pessoal no momento em que grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que seus efeitos se perpetuem por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, diante da ausência de condenação.

PROCESSO : RR-452/2004-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NADYA VELOSO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização equivalente a uma hora diária, decorrente da não-concessão de intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional de 50%, e reflexos. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO SANTANDER BANESPA S.A. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. LIMITE LEGAL DA JORNADA ULTRAPAS-SADO. OBSERVÂNCIA DO CAPUT DO ARTIGO 71 DA CLT.

Independentemente de a jornada legal do bancário ser de seis horas, deverá ser observado o intervalo de uma hora, prevista no caput do artigo 71 da CLT, e não o de quinze minutos, quando o trabalho, efetivamente prestado, ultrapassar o limite legal.

No caso dos autos, a reclamante usufruía apenas de quinze minutos de intervalo, e a duração do trabalho ultrapassava as seis horas diárias, fazendo jus, por conseguinte, à parcela do § 4º do artigo 71 da CLT, correspondente à remuneração da hora de intervalo, acrescida do adicional de 50%. Precedentes.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-465/2002-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVANDRO FERNANDO BALKE
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRÊMIO. CAMPANHA "RECOBRO". Não se verifica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, na medida em que o Tribunal Regional decidiu, com amparo no art. 131 do CPC, a partir do exame do conjunto probatório dos autos. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O único aresto trazido a cotejo é inespecífico a teor da Súmula 296 do TST, porquanto não aborda o mesmo fundamento contido no acórdão regional, qual seja, inexistência de autorização do Reclamante para os descontos a título de ADESBAN e seguro de vida. Ademais, a r. decisão recorrida foi proferida com fundamento na Súmula 342 do TST, o que atrai a incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE ADMINISTRATIVO. Aplica-se a regra do artigo 62, inciso II, da CLT, àqueles que desempenham o cargo de gerente-geral, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, firmada na Súmula nº 287 do TST. Na hipótese, o Reclamante exerce a função de gerente administrativo e enquadra-se, portanto, na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, fazendo jus ao recebimento de horas extras após a oitava hora trabalhada. Recurso não conhecido.

FGTS E MULTA DE 40%. Prejudicado o exame do Apelo, no particular.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 348 da SBDI-1 e na Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-506/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com apoio nos princípios da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 24/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-511/2001-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AFRO MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria. Custas pela reclamada. Mantém-se os valores de custas e condenação arbitrados pela sentença (fls. 89). 5

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-546/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-549/1995-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : INÁ MARIA STRELOW FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35 de Agosto de 2001" por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001

A constitucionalidade da referida Medida Provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 07 do Tribunal Pleno.



O Tribunal, ao negar vigência à referida Medida Provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.
Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-553/2001-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR. MANOEL GUIMARÃES NUNES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
8

EMENTA: CESSÃO DE EMPREGADO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELA CESSÃO - DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO RELATIVOS AO PERÍODO DA CESSÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Pretende o reclamante que, no período em que esteve laborando para outros órgãos públicos, seja a reclamada (cedente) obrigada a pagar-lhe 13º salário e férias, com base no salário previsto na Resolução da Diretoria nº 645/90 (EMBASA), fixado em R\$4.680,00.

Segundo consta do acórdão recorrido, o reclamante não empregava sua força laboral em favor da recorrida - EMBASA, nem ela estava obrigada a lhe pagar os salários, no período em que perdurou a cessão. O reclamante foi cedido à Assembléia Legislativa e ao Governo do Estado da Bahia. Somente no período em que laborou para a EMBASA (empregadora), foram deferidas as diferenças postuladas.

Se a reclamada (cedente) não era obrigada a pagar ao reclamante salários nesse período, a cessão não era onerosa para ela, motivo pelo qual também não era responsável pelo pagamento de verbas reflexas - férias e 13º salário.

Quando o empregado é cedido a outro órgão, com ônus para o cessionário, que remunerará o empregado, o contrato de trabalho permanece íntegro, mas é suspenso, temporariamente, enquanto durar a cessão.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

PROCESSO : RR-557/2003-090-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.
EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-557/2004-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELIUDES LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus de sucumbência.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INTENTADA NA JUSTIÇA FEDERAL.

Em Incidente de Uniformização Jurisprudencial, esta C. Corte firmou entendimento na atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Diante disso, comprovado o trânsito em julgado na Justiça Federal - dia 11/03/2002 - e proposta a ação trabalhista dentro do prazo bienal - dia 09/03/2004, não há falar em prescrição da pretensão do autor. Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-609/2004-014-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-628/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ERMÍNIO MARUSSING NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DISPENSÁVEL

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em 30/6/2001, data em que entrou em vigor a referida norma, nasceu para todos os trabalhadores alcançados pelas disposições da Lei Complementar nº 110/2001 o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Considerando que o pedido da autora de ser reparada a lesão do seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nesse momento também passou a existir o seu interesse de agir.

A inexistência de prova de decisão judicial e de adesão da reclamante ao termo de acordo firmado com a CEF não torna, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas não foram reconhecidas apenas aos trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pela instituição, mas a todos os trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, em face dos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Com relação à adesão ou não do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e 6º, cabível consignar que tal adesão mostra-se necessária, tão-só, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-636/2004-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL DO TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso, o marco prescricional não se iniciou do advento da Lei Complementar nº 110/2001, mas do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Como a presente ação foi ajuizada dentro do biênio iniciado dessa data, mostra-se correta a decisão que afastou a prescrição.

Recurso de revista **não conhecido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-666/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelos reclamantes perante a Justiça Federal transitou em julgado em 10/11/2000, o marco prescricional começou a contar dessa data, encontrando-se prescrita a ação trabalhista ajuizada em 30/06/2003.

Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-750/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-751/2001-316-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : ELSON FRANCISCO RANIERI
ADVOGADO : DR. MASAKATU IWAOKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "massa falida, multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e dobra salarial prevista no artigo 467. Súmula nº 388 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial estabelecida no artigo 467 da CLT e o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. 2

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA E DOBRA SALARIAL PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TST.

Em virtude de a massa falida não ter liberdade de satisfação de créditos de forma imediata, subjugada que está ao juízo universal, não pode ser ela responsabilizada pelo pagamento de títulos trabalhistas não quitados no prazo legal. Aplicação da Súmula nº 388 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-788/2004-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. VALIDADE. A Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, foi publicada em 20.06.2001. A partir de então, o direito às horas in itinere, pleiteadas pelo Autor, passou a ser assegurado por lei, não tolera a negociação coletiva que tente esvaziar o conteúdo normativo garantidor de um direito do trabalhador. Dessa forma, a partir de tal data, o que vale para fins de apuração de horas in itinere é o artigo 58, § 2º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-814/2003-020-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl.71).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-823/2003-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO VIRGLÍO DINIZ MIGUEL
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-827/2003-039-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual e, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido.**

EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : RR-828/2002-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADALBERTO FORNAZARI
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-831/2004-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. EDUARDO VALENÇA RAMALHO
EMBARGADO(A) : CÍCERO GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANUZE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo a aventada omissão no julgado, os embargos declaratórios devem ser **acolhidos**, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-840/2003-039-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VITÓRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual, e, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido.**

EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO : RR-845/2004-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : RIANE FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O v. acórdão regional consignou expressamente a inexistência de assistência sindical e, mesmo assim, deferiu o pagamento de honorários advocatícios à Reclamante. Tal decisão contraria frontalmente o comando inserido na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-860/2005-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : AMBROZINA ELOAH FERREIRA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando por prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, não fazem jus aos reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-870/2000-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DRA. ANGELICA SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - SUPRESSÃO - ACORDO COLETIVO - INAPLICABILIDADE AO RECLAMANTE - CASO EM QUE A CLÁUSULA SE DIRIGE AO COMMISSIONISTA PURO - ART. 7º, XXVI, DA CF - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não viola o art. 7º, XXVI, da CF, a decisão do Regional que conclui pela inaplicabilidade da cláusula de acordo coletivo, suprimindo o pagamento de horas extras. Isso porque, segundo a Corte a qua, a cláusula em discussão se refere aos comissionistas puros, não sendo esta, entretanto, a condição do Reclamante, que percebia remuneração mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-881/2003-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO CÉZAR DA MATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostra-se intacto, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso **não conhecido.**

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.



o recurso não enseja conhecimento porque não observados os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. O recorrente não indicou possível violação de lei e arestos não foram trazidos aos autos para instauração de conflito jurisprudencial.

Recurso **não conhecido**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-885/2003-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DE MOURA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando a decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 219, inviabilizado encontra-se o conhecimento do recurso, tanto por violação de lei quanto por divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

PROCESSO : RR-885/2003-111-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO RAFAEL GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta

anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como as ações movidas pelos reclamantes, na Justiça Federal, transitaram em julgado em abril de 2002 e abril de 2002, o marco prescricional começou a contar dessas datas, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 23/06/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-905/2001-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, apenas quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelos Reclamantes e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: JSF/VDM/FVNT

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A tutela jurisdiccional foi entregue de forma completa, sendo despiendo o pronunciamento sobre as alegações suscitadas nos Embargos Declaratórios, que em nada socorrem o Reclamante. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, na forma da Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, não fez qualquer menção acerca dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a aferição da assertiva recursal de não-preenchimento destes requisitos implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-908/2003-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE SOUZA JOTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-909/2003-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
RECORRIDO(S) : VLADIMIR CELERICO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-

tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-918/2003-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, e aplicando-lhes a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, revelando a intenção evidentemente protelatória da Embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-922/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WILSON JÚLIO CASSIN
ADVOGADO : DR. PAULO EMANUEL LUNA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TAPETES SÊ CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdiccional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, e não conhecer do recurso quanto ao tema multa em embargos declaratórios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdiccional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-928/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ AVELINO GONÇALVES SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. As diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários têm como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001 e são devidas pelo empregador quando despede sem justa causa o empregado. Diante disso, urge concluir que se está diante de parcela vinculada ao contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como as ações movidas pelos reclamantes na Justiça Federal transitaram em julgado, respectivamente, em 12/06/2002 e 30/05/2003, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 27/6/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS, MULTA DE 40%. FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-928/2003-041-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AMARO ADAIR MEURER
ADVOGADO : DR. GUILHERME ZUMBlick AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : RR-934/2003-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 1.000,00 (fl. 68). Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-956/2003-005-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SEVERINO ELIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual a reclamada foi condenada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.031/2003-006-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JEREMIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a empregadora a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.035/2003-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DIOVANA DOMINGOS GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição declarada pelo Tribunal Regional e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar o empregador-reclamado a pagar às reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ nº 344 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**

PROCESSO : RR-1.083/2002-045-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LEONOR ELIZA DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência. Custas invertidas, pela reclamada, no valor de R\$ 180,00, sobre o montante de R\$ 9.000,00 atribuído à causa (fl. 105).

EMENTA: DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.101/2006-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDMILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO LEÃO
RECORRIDO(S) : ROCAM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO MILAD BAZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.114/2003-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. EUTICHIANO DAVI NETO
RECORRIDO(S) : ADAIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, julgando extinto o processo com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC e invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, das quais ficam isentos, por serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 87).

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.142/2006-143-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ MAGALHÃES STROPPA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-1.156/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÂNGELO RICARDO CHIOSQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Mantido valor da condenação arbitrado à fl. 156. Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).



Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 27/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), que previu o direito postulado, não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.165/2003-071-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA
RECORRIDO(S) : RODRIGO LOPES MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.172/2002-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE GODÓI PASQUALINOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à OJ 2/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de insalubridade deferido deverá incidir sobre o salário mínimo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A referida preliminar deixa de ser examinada em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 228 desta Corte, o percentual do adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17, o que não é o caso dos autos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.187/2003-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARGÉLIO LOPEZ Y LOPEZ
ADVOGADO : DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 48-52, em que se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O pagamento da multa de 40% do FGTS, realizado na rescisão do contrato de trabalho, não configurou ato jurídico perfeito e acabado, porque o fato gerador do direito pleiteado pelo reclamante - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários na correção do FGTS - só surgiu posteriormente.

Na rescisão contratual, o empregado deu quitação das parcelas pagas, não se incluindo as mencionadas diferenças. Não há porque considerar que, naquela oportunidade, tenha havido ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) a impossibilitar o direito do reclamante às diferenças da referida multa.

Assim, os novos valores devidos ao titular da conta do FGTS repercutem no cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.189/2003-009-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EGON BACKES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual foi decretada a prescrição extintiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais

temas trazidos no recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 51).

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2003-064-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
RECORRIDO(S) : LUPERCIO BRASIL RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

No caso, o marco prescricional não se iniciou do advento da Lei Complementar nº 110/2001, mas do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Como a presente ação foi ajuizada dentro do biênio iniciado dessa data, mostra-se correta a decisão que afastou a prescrição.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.243/2002-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR DA CRUZ MENEZES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA. PREENCHIMENTO ERRÔNEO. NÚMERO E VARA DO PROCESSO ERRADOS. DEPÓSITO E CUSTAS À DISPOSIÇÃO DE OUTRO JUÍZO. No presente caso, o equívoco no preenchimento com número de outro processo e de outra Vara do Trabalho acarreta a deserção do Recurso, pois, como colocado pelo Regional, constou o número originário de um processo, distribuído perante a Vara de São Caetano do Sul, sendo que o presente feito tramitava na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo. Dessa forma, o valor do depósito recursal não está à disposição do juízo, e, portanto, sua finalidade não foi atingida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.262/2001-031-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUCIANO VIEIRA FACETO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV/TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTES S. A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transportes S.A apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que é inaplicável a Súmula 331, inciso IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.267/2003-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS LOPES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.281/2001-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLECI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DESCARACTERIZADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A simples percepção de gratificação de função não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afaste da jornada de seis horas diárias. O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Não sendo essa a hipótese, não há violação do art. 224 da CLT, mormente porque o Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS JORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. Não há tese acerca da existência/inexistência de determinação judicial para a juntada dos controles de frequência, tampouco sobre a pena de confissão. No mais, consignado que a fixação da jornada se deu com base no depoimento testemunhal, não procede a alegação de que a Reclamante não se desincumbiu de seu encargo probatório. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. A Súmula 113 do TST não versa sobre a hipótese fática na qual está assentada a decisão do Regional, qual seja, a existência de normas coletivas a amparar o deferimento dos reflexos das horas extras nos sábados. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A condenação dos Reclamados decorreu da análise da prova testemunhal, razão pela qual somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório poder-se-ia concluir que os requisitos previstos no art. 461 da CLT não foram satisfeitos. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. O Recurso está desfundamentado, porque não comparado em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2003-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE SANTANA AMORIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.301/2003-092-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GERALDO PAULO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.302/2003-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES MACEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O Regional adotou o entendimento de que a prescrição inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

O art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque a contagem do biênio prescricional, considerando-se a data da extinção do contrato de trabalho, refere-se aos casos em que o direito postulado possui existência simultânea com o contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.303/2004-011-10-85.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
 RECORRIDO(S) : NEUSA REGINA GUEDES VILAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.313/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MARIA SANTINA ROSSETO PALMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 12/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-1.321/2003-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDUARDO SILVA DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, para explicitar que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi vulnerado, do que resulta o não conhecimento do Recurso de Revista também neste aspecto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos parcialmente providos, para suprir omissão.

PROCESSO : RR-1.330/2003-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURIO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferenças Salariais da Multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual foi pronunciada a prescrição total e, por conseguinte, julgado extinto o processo, com enfrentamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional, em virtude da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.351/2004-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JARBAS FELÍCIO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, pela qual foi acolhida a prescrição do direito de ação às diferenças de FGTS, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, resultando prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). O reclamante ajuizou a ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo por que se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.356/2003-018-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA ANTÔNIA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. É responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que legitima o empregador a figurar no pólo passivo. Orientação Jurisprudencial 341. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nestes termos, decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, a concessão do benefício da justiça gratuita é facultade dos órgãos julgadores àqueles que, independentemente de perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim, na Justiça do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da OJ 305. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.375/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA NEGREIROS RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Gratificação de Função", por contrariedade à OJ 45 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação de função e seus efeitos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Consoante jurisprudência firmada por esta Corte, consubstanciada na Súmula 372, só a percepção pelo empregado, por mais de 10 anos, é que garante a estabilidade financeira e a respectiva manutenção do pagamento da gratificação de função, em caso de supressão sem justo motivo pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Recorrente se limitou a colacionar arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, sem, no entanto, atender ao disposto na Súmula 337, "b", desta Corte, que estabelece que deverá ser demonstrado o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.383/2003-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ALMERI INÁCIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
 RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 23/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bial a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.385/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÓVIS AUGUSTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Para ser considerada parte legítima no pólo passivo, é suficiente que tenha sido indicada como titular dos interesses disponíveis às pretensões dos autores, precisamente, quando foi ela empregadora dos autores e esses pleiteiam verbas típicas de contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quando à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE.

Para o deferimento da assistência judiciária é necessário apenas que o reclamante declare que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, consoante o disposto no arts. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.393/2005-026-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FLORINDO GOMES VIANA
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria em apreço já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.415/2005-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PAGANELLI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, pela qual foi decretada a prescrição extintiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 96).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença pela qual foi decretada a prescrição extintiva.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.418/2003-015-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA
RECORRIDO(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE SORIA TEXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O direito às diferenças de 40% da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 para todos os trabalhadores alcançados pelas suas disposições. A responsabilidade pela satisfação de tal direito é do empregador, conforme está na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.420/2004-059-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA BENEDITA LOPES
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência, nos termos da r. sentença (fl. 52). 6

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.462/2003-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : KHS INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.482/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VALDELIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESAO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

O recurso de revista está fulcrado apenas em violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que prevê o direito ao acesso à Justiça, foi observado regularmente na hipótese vertente.

Por sua vez, o único aresto trazido a cotejo, transcrito à fl. 102, não se presta à configuração da divergência jurisprudencial, porque oriundo de Turma desta Corte, contexto não contemplado pela alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.511/2003-301-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SIMPLÍCIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, item IV: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

A citada súmula não faz qualquer ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, qualquer verba da condenação.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

FGTS E NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA PARA LEVANTAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

O recurso, quanto ao FGTS, não ultrapassa o conhecimento ante a inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo.

Quanto ao tema do seguro-desemprego, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o disposto na Súmula nº 389, item II, do TST, in verbis:

"O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.523/2003-382-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO DEXHEIMER
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para o pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, nos termos da OJ 307 da SBDI-1. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema "Férias - Fracionamento - Pagamento em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da referida Súmula. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários Assistenciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento consignado no acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 342 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao previsto no art. 134, § 1º, da CLT, mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto, qual seja, a de proteção à saúde e ao lazer do empregado. Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Consoante entendimento uniformizado nas Súmulas nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.542/2004-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANDREA EMERICK
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FREITAS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JAGUARÉ GARCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-107-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OMAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ILEGITIMIDADE DE PARTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E BASE DE CÁLCULO

Segundo o Regional encontram-se satisfeitos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A verificação de possível divergência jurisprudencial ou violação de lei implicaria desrespeito à Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

De outra parte, a decisão recorrida não contrariou a pretensão da recorrente de excluir da base de cálculo dos honorários as parcelas devidas à Receita Federal e ao INSS, não havendo sucumbência, no particular. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial e ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.560/2004-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : PEDRO DONIZETE SESPEDE
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.576/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CLUBE DE SEGUROS ICATU HARTFORD
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema Justiça Gratuita, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma Julgadora a quo, ao proferir o seu entendimento, concluiu que a prova é suficientemente forte para aplicar a ficta confissão. Além disso, afirmou ser possível que dois ocupantes de funções idênticas recebam valores diferentes de salário quando laboram em cidades distintas. Note-se, ainda, que o Colegiado Regional baseou sua decisão no conjunto fático-probatório. Além disso, consignou que, nas razões de Embargos, o Reclamante inovou, eis que alterou o seu pedido recursal. Logo, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. Presente a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se preenchido o requisito contido nas Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 para concessão da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos das Súmulas 219 e 329 desta Corte, uma vez que nesta Justiça Especializada só se concedem honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, o que não constatado na hipótese, pois o Recorrido encontra-se assistido por advogado particular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.652/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRIO JORGE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total, julgar procedente a reclamação trabalhista e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 24/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.674/2003-022-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 330, I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA.** O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência recentemente pacificada nos termos da OJ 347 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz contida na Súmula 361/TST, a divergência jurisprudencial suscitada não merece acolhida por óbice do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão regional perfilha a orientação contida na Súmula 236 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.684/2005-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSE ANTONUCCI FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Caixa Econômica Federal - Supressão do Benefício à Aposentada", por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 e à Súmula no 51 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, às fls. 323-328, em que se condenou a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio Cesta-Alimentação. Previsão em Acordo Coletivo. Benefício Destinado Apenas aos Empregados em Atividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO AO APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Mostra-se irrelevante o fato de a reclamante ter se aposentado após a suspensão do pagamento da parcela, porquanto o direito em questão, instituído contratualmente e mantido por vários anos, havia-se incorporado ao seu contrato de trabalho, não podendo ser suprimido, mormente no momento da aposentadoria (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. BENEFÍCIO DESTINADO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando por prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, não faz jus a reclamante à referida parcela.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.710/2004-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER - AFEC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LESSA
RECORRIDO(S) : RODRIGO DE LUCENA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.731/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OROZIMBO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.756/1997-032-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
RECORRIDO(S) : OLDEMAR DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito de lei e da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 1.449 e 1.450, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam analisadas as questões relativas à prescrição total da ação, quanto à alteração da forma de pagamento das comissões e ao enquadramento do empregado, desde a admissão, na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT, enfocado nos declaratórios de fls. 1.435-1.438, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: DEFESA. DOIS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. NULIDADE DA DECISÃO DE SEGUNDO GRAU PELA QUAL NÃO SE EXAMINA AMBOS, AINDA QUE A SENTENÇA TENHA ACOLHIDO UM DESSES.

Invocados na contestação dois fundamentos jurídicos distintos, suficientes, cada um de per si, a levar à improcedência da ação, ambos devem ser examinados pelo 2º grau. E têm que ser enfrentados ainda que não invocados em contra-razões, quando se decide o recurso do autor, mesmo que a decisão de primeiro grau tenha julgado improcedente a ação, acolhendo um dos fundamentos e não tendo se manifestado sobre o outro. Aplicação e interpretação do artigo 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.805/2002-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATTILA DE SOUZA LEÃO ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BEDINE SANTORSULA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "juízo de julgamento extra petita, dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva. 4

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT.

No caso em apreço, segundo delimitado, o empregado requereu na inicial o pagamento de verbas rescisórias, sem contudo requer a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT reconhecida e mantida, respectivamente, na primeira e segunda instâncias ordinárias. O julgador não está adstrito às fundamentações jurídicas expostas pelas partes, podendo, segundo a sua convicção, aplicar as regras de direito que considerar pertinentes à solução da controversia, todavia não lhe é dado conhecer de questões não suscitadas, já que a ele cabe adequar ao direito os fatos narrados pelas partes. Ademais, a condenação sem pedido implicaria afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. O réu teria que ter a oportunidade de alegar, em sua defesa, qualquer razão para afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Diante de tais circunstâncias, a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, porque jamais pretendida pelo autor, implicou julgamento extra petita.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.004/2003-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MATOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso revista integralmente.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta

anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante, na Justiça Federal, transitou em julgado em 22/10/2002, o marco prescricional começou a contar dessa data, não se encontrando prescrita a ação trabalhista ajuizada em 28/11/2003.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.039/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO HERCÍLIO HOMEM E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a r. sentença (fls. 74-79), pela qual a reclamada foi condenada a pagar aos reclamantes as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-2.048/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : RUBENS CALSAVARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso de revista quanto ao tema Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 94-96, que acolheu a prescrição da ação e extinguiu o processo com julgamento de mérito quanto aos reclamantes Rubens Calsavara e Alcides Aparecido Castilho. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Ato Jurídico Perfeito - Rescisão Contratual - Pagamento da Multa de 40% do FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Quando a dois reclamantes que não ingressaram com ação na Justiça Federal, o termo inicial da presente ação iniciou-se com a edição da mencionada lei complementar, em 30/06/2001, estando prescrita a presente ação ajuizada em 10/10/2003.

Recurso de revista, **parcialmente, conhecido e provido**.

ATO JURÍDICO PERFEITO - RESCISÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS

A quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não incluiu diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente. Assim, não se evidencia afronta ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.054/2004-005-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
RECORRIDO(S) : JOSEFINA FIGUEIREDO CALEGARI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 154 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO E AUSENTE NÚMERO DO PROCESSO NO CAMPO CINCO

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.143/2005-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GIRLEI FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - por maioria, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos dos intervalos para alimentação e descanso. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A concessão de intervalo intrajornada tem o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.156/2004-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO FLORENTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso e revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. 5

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE

Revela-se imprópria a aplicação do comando inserto no artigo 35 do CPC, conforme entendeu o Regional, porquanto o processo do trabalho dispõe de regras próprias para o cálculo das custas alçadas à condição de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, na forma do artigo 789 e incisos da CLT.

Recurso de Revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.172/2003-281-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ CALDAS
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não obstante os argumentos explicitados pela Recorrente, o Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que os argumentos das razões de recurso de revista carecem do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controversia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.182/2005-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOMBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como no acórdão não há informação da data do trânsito da ação proposta na Justiça Federal, não é possível considerar que reclamação trabalhista tenha sido ajuizada no biênio iniciado daquela data, para se aferir ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.254/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARYDALTON CARLOS VILLARINHOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, julgar procedente a reclamação trabalhista para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-2.288/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO

Não se constata, quanto às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Item I da Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.302/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO BRANCO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigibilidade do Termo de Adesão a que alude o inciso I do art. 4º da LC 110/2001 ou da decisão proferida pela Justiça Federal, condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças de FGTS pleiteadas na exordial. Custas pelo Reclamado, no importe fixado na sentença de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O acórdão regional que considera a assinatura do Termo de Adesão ou a decisão proferida pela Justiça Federal como indispensável à comprovação do direito do Reclamante contraria a jurisprudência consolidada na OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que a Lei Complementar 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.395/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : WAGNER DA CRUZ LEMOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETÓRIO

O intuito manifesto de obter prequestionamento não afasta, por si só, o caráter protetório dos embargos de declaração, assim definido pelo órgão regional, especialmente se a decisão embargada já revelava o prequestionamento necessário e, portanto, nenhuma omissão ostentava.

Recurso de revista **não conhecido**.
PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, o aresto colacionado encontra-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.565/2003-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO LANARO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIDIEL POLTRONIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual foi declarada a prescrição do direito de ação e extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelos reclamantes, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais ficam isentos, nos termos da sentença (fl. 139), resultando prejudicada a análise das demais questões trazidas no recurso.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não havendo nos autos prova da existência de decisão proferida na Justiça Federal, transitada em julgado, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.571/2003-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S) : ALICE HIRAIWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALMIR MORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A tese defendida pelo reclamado, acerca da contagem do marco prescricional da extinção do contrato de trabalho, não é endossada por esta Corte, que se pauta no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso **não conhecido**.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.619/2000-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL DO TOCANTINS
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NORBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. HAROUDO RABELO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MIC-MON CALDERARIA E COMÉRCIO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. 4

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. VALIDADE. Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.619/2003-244-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CROLL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DA COSTA SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RESSALVAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ALCANCE.

O entendimento regional de que a quitação, passada no aludido termo, limita-se às importâncias ali discriminadas está plenamente em conformidade com o artigo 625-E, parágrafo único, da CLT que estabelece que "o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas".

Os arestos trazidos a cotejo não divergem do acórdão regional, mas com ele convergem, pois apresentam, em sua totalidade, a tese de que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, excetuadas as parcelas expressamente ressalvadas no termo.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.685/2001-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PARADISO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÕES E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
RECORRIDO(S) : DIVAM PEIXOTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1.



"É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.697/2001-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMARAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA SEXTA PARTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo não fez distinção entre aqueles servidores públicos estatutários e o empregado público regido pela CLT, pelo que faz jus o Reclamante ao benefício nominado sexta parte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.769/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OSVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença (fls. 47-52) pela qual se condenou o reclamado a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.908/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PEDRO MARCELINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada pelo Tribunal, restabelecer a sentença às fls. 22-25, em que se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS e dos honorários advocatícios. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE DECORRIDO O BIÊNIO PRESCRICIONAL A CONTAR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista, em 30/06/2003, antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), que previu o direito postulado, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-3.069/2004-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO BRASIL DO JARDIM LEONOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES VALLE
RECORRIDO(S) : EDUARDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PASTOR EVANGÉLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A verificação dos elementos contidos nos arts. 2º e 3º da CLT, necessária do revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.234/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, pela qual foi decretada a prescrição extintiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, das quais fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 92).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada fora do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista **conhecido** e provido para restabelecer a sentença pela qual foi decretada a prescrição extintiva.

PROCESSO : AG-RR-4.110/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : WANDERLAN SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - preliminarmente, receber o Apelo como Recurso de Agravo e determinar a retificação respectiva da atuação; 2 - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-4.551/2002-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JULIANA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S) : MASSARIA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade subsidiária do CIASC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Adesivo da Reclamante quanto à dobra das férias, ao acréscimo do artigo 467 da CLT e às multas convencionais, como entender de direito.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O descumprimento da real empregadora com referência aos encargos trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.019/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES
EMBARGADO(A) : VALTER SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 611 e 613 da CLT apenas nos Embargos Declaratórios constitui inovação recursal, não se havendo de falar em omissão do julgado embargado. Ausentes os requisitos previstos no art. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-5.798/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARNETE LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC para que examine o pedido da autora, afastada a quitação pela adesão ao PDI, como entender de direito. Obs.: Com ressalva de entendimento do Exmº Senhor Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.633/2004-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, a reclamante, do auxílio cesta-alimentação e, por consequência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando em se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-16.929/2002-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : WANDA DO RÓCIO CHMIELEWSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a reclamante remunerada pelos períodos não usufruídos, com acréscimo de, no mínimo, 50% do salário sobre o valor da remuneração da hora normal trabalhada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

"Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/94.

Após a edição da Lei nº 8923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-23.306/2005-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação do reclamante, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, resultando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo reclamante calculadas sobre o valor da condenação em R\$ 3.310,11, no importe de R\$ 66,20 (fl. 44).

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). O reclamante ajuizou a ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo por que se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-52.341/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JULINDO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST não desafia Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Não se vislumbra a violação direta e literal do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada ao art. 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.404/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os juros de mora. Conhecer, quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, na forma prevista na Súmula 368 do TST. Conhecer, quanto ao tema descontos de imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. Conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º, do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 304, no sentido de que juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas de entidade submetida a liquidação extrajudicial. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser da responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, devendo, o cálculo dos descontos previdenciários relativos à quota-parte do empregado, ser realizado mês a mês, nos termos em que regulado na Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser da responsabilidade do empregador a retenção do imposto de renda, resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total disponibilizado ao Autor, nos termos da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REFLEXOS. Ausente o interesse recursal do Reclamado, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional reconheceu que os honorários percebidos pelo Autor não o eram em função da sua condição de empregado, mas de advogado, não possuindo natureza salarial, nem produzindo reflexos. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-63.776/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DR. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : SELSO JESUS FREITAS
ADVOGADA : DR. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, no qual se discute os temas honorários advocatícios e horas extras prestadas em turnos ininterruptos de revezamento, em face do óbice do artigo 896, alínea "c", § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 deste Tribunal.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 360 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, na hipótese dos empregados subordinados a jornada de seis horas, como é o caso dos autos, a concessão de intervalo destinado à alimentação e ao descanso, dentro de cada período, não descaracteriza o turno de revezamento. Nesse caso, o trabalhador faz jus ao recebimento das 7ª e 8ª horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. Estando a decisão recorrida em consonância com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no artigo 896, alínea "c", § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Revista **não conhecido**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N.º 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, pacificou-se, nesta Corte, o entendimento de que, para concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurado o estado de miserabilidade jurídica. Na hipótese dos autos, estando o reclamante assistido pelo Sindicato da categoria, e tendo declarado, na inicial, a sua incapacidade financeira de demandar no processo, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família, resta impossível reconhecer-se como literalmente violado o artigo 14 da Lei nº 5584/84 bem como contrariadas as Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-96.471/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA GUEDES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional mostra-se em consonância com os termos do item I da Súmula 338 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO. O eg. TRT, soberano no exame das provas, concluiu que a Reclamante faz jus às horas extras. Assim, não há como dividir, na espécie, violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, para o Colegiado de origem, a Autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. O eg. TRT decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, no sentido de que os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-149.447/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR. MÁRCIA REGINA PRATA
RECORRIDO(S) : ARACI CLEMENTE NICOLAU
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em que se ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, não havendo, pois, falar em prescrição bial, e sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-183.860/2007-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado durante a vigência do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nos 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-655.104/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : MARA MARLET MARCON
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO GIORDANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais - índice de correção, por violação do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária ali prevista, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO SOBRE AS HORAS EXTRAS. "Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. É o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo." (OJ da SBDI-1/TST nº 47). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 198, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-752.565/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ERIC HERMANN BORMANN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-777.667/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das partes.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-

DA **NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA ÀS PROVAS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PERÍODO DE MAIO/92 A MAIO/95 - ADICIONAL APLICÁVEL**

O Tribunal, ao adotar a tese de que os intervalos concedidos durante a jornada e concessão de folgas certas aos finais de semana não desnaturam o regime de turnos ininterruptos de revezamento, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 360.

Não se trata de desprezar a prova produzida pela reclamada, mas de considerar, com base na prova, que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento.

A pretensão da recorrente ao pagamento apenas do adicional não é endossada por esta Corte, que estabelece o pagamento das horas trabalhadas excedentes à 6ª diária, com o respectivo adicional, para o labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Recurso de revista **não conhecido**.

NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA ÀS PROVAS - DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - ACORDOS COLETIVOS - PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/95

O Tribunal não desprezou as provas dos autos, tendo adotado a jornada fixada no Acordo Coletivo para deferir como extras somente as horas excedentes à sétima diária, em turnos ininterruptos de revezamento, não quitadas (comprovante de pagamento). A apuração da jornada foi determinada com base nos cartões de ponto e na "Comunicação de Ocorrência de Frequência" (período posterior à 15/03/96).

Recurso de revista **não conhecido**.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - REPERCUSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A adoção da base de 20% para apuração de diferenças de repouso semanal remunerado foi em razão do labor do reclamante em 25 dias ao mês e 5 dias de folga. Tal entendimento não configura ofensa ao art. 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49, o qual determina que a remuneração do repouso, para mensalistas (caso do reclamante), corresponderá a um dia de serviço, computadas as horas extras habitualmente prestadas.

Recurso de revista **não conhecido**.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - NORMA COLETIVA - COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FREQUÊNCIA

As normas coletivas não estabeleceram que não haveria controle de jornada, mas que essa seria feita por meio de documentos (Comunicação de Ocorrência de Frequência) e não mais por meio de marcação de cartão de ponto. Assim, não se evidencia afronta ao art. 74, § 2º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ROAC-962/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA CUSTÓDIO MILANI
 ADVOGADO : DR. ÍRIO INÁCIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento, resta sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-740.965/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROSIMEIRE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os questionamentos suscitados pela Reclamada não se coadunam com as hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios não providos.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ED-RR-82.967/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RENATO CAVALHEIRO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **(Replicado em cumprimento despacho de fl. 530)**

PROCESSO : AIRR-16/2005-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : NEIDE DE FIGUEIREDO BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - SINDICATO - PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRIÇÃO - LEGITIMIDADE

1. A Constituição da República, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inciso III) outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, inclusive cautelar, para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria profissional.

2. O Sindicato tem, portanto, legitimidade ativa para promover protesto interruptivo do fluxo do prazo prescricional em prol dos componentes da categoria. Precedentes do TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos dos FGTS.

2. Correta a condenação por se tratar de ato consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INDENIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, bem como da indenização prevista no art. 18, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2005-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI DA CRUZ ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja aplicação estende-se à reclamada. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta. Noutro giro, houve arguição de afronta à Lei 6.078/79, sem indicação do dispositivo tido por violado, a atrair a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados não tratam de situação em que caracterizada reiterada omissão da Diretoria da reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-28/2006-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIEFENTHALER
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ADESÃO AO PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - PAI. POSTERIOR EDIÇÃO DE NOVO PLANO PREVENDO MAIS E MELHORES VANTAGENS - PEA. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO - Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, pois o Regional registrou que o ato classificado como contrário ao princípio da boa-fé foi praticado na vigência da relação de emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2003-654-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBERTO VENDRAMI DONHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA. A celebração de acordo coletivo de trabalho, em que inscrito o pagamento de vantagem pecuniária, em parcela única, de natureza indenizatória, a título de participação nos resultados e gratificação contingente, não vulnera os arts. 9º e 468 da CLT e 2º da Lei nº 10.101/2000. A identidade da parcela está gravada em norma coletiva, não ofendendo a dicção genérica do art. 457, § 1º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45/2002-006-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : IVAN CHALITA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA PONTES CAÚLA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. 1. TRANSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361/TST. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência da Súmula 361/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2004-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PAULO NORBERTO LOPES CURSINO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Tratando-se de pedido de complemen-

tação de aposentadoria, relativo a verba oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos ex-empregados na inatividade, a prescrição aplicável é a total (Súmula 326/TST), não induzindo, a suspensão do contrato de trabalho, a interrupção do prazo prescricional. Incidência do art.896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-70/2005-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NYE MARTINS
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO. JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, quando da sua interposição. A posterior juntada dessas peças não sana o vício, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Descumprimento do disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-76/2006-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA
AGRAVADO(S) : PRODTEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-92/2006-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO LOTTI
EMBARGADO(A) : ANA CAROLINA BARBOSA PIMENTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCEL DE PAULA GALHARDO

DECISÃO: Unanimemente, em rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS - Verifica-se a nítida intenção do Embargante de rediscutir a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535, do Código de Processo Civil e no artigo 897-A, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-93/2004-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GENDAI HIGIENÓPOLIS LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC (O.J. nº 115 da SBDI-1), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2005-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSALVO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja aplicação estende-se à reclamada. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta. Noutro giro, houve arguição de afronta à Lei 6.078/79, sem indicação do dispositivo tido por violado, a atrair a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados não tratam de situação em que caracterizada reiterada omissão da Diretoria da reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-97/2005-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - Esta Corte tem jurisprudência iterativa pela empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2000-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VÁLTER APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO
AGRAVADO(S) : ELTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a reatuação do feito para que conste também como agravada a ELTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA., conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000 (OJ 260/SDI-I do TST). Na espécie, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade da revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Noutro turno, acerca da responsabilidade subsidiária, julgo que a tese regional se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-113/2002-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330. APLICAÇÃO. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista (Súmula 333/TST). 2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. No caso em análise, não há que se falar em reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação extrajudicial por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, o que torna inespecíficos os arestos cotejados a fls. 396/399, de modo que não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I desta Corte). 3. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A verificação dos argumentos da parte demandária o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). 4. HORAS DE SOBREVISO. Ao reconhecer que as horas de sobreaviso não foram regularmente quitadas, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva (súmula 126/TST). Não há, nesse sentido, que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que, motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 5. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Para ampliação ou restrição do que foi decidido pelo regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, onde a instância recursal, referente ao revolvimento de fatos e provas, já se pronunciou suficientemente, o que é vedado em sede extraordinária, pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST). 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2001-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A narrativa regional deixa muito claro que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, da Alimentação e Afins de Ribeirão Preto e Região é o representante da categoria profissional da reclamante, enquanto que o Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal - Sindirações é o representante patronal da reclamada, por força da atividade econômica preponderante constante do seu Contrato Social. Logo, não há que se falar em dupla representação sindical, permanecendo incólumes os arts. 7º, XXVI, e 8º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. O Regional afirma categoricamente que a reclamante logrou provar, por meio da prova testemunhal, a sobrejornada declinada na inicial. É evidente o intuito da reclamada em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O aresto colacionado a fls.92 é inespecífico, conforme determinado na Súmula nº 296 do TST, pois não trata de situação na qual houve a extrapolação da jornada de trabalho por conta do trabalho nos intervalos para refeição e descanso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-122/2001-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA HELENA DALTOSE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO BUOSI NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALIPRANDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A verificação da existência ou não de acordo coletivo dispoendo sobre a jornada 12 x 36 dependia do revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-143/2004-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PENHA IMPERIAL HOTEL LTDA. - ME



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque interpostos por pessoa estranha à lide, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso, intempestivo o apelo ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROUTULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-158/2004-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRENE DE SÁ COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - O fundamento assentado na decisão embargada, de natureza processual, resulta insuportável pelas alegações obreiras. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-159/2002-341-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, não se vislumbrando a alegada violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-164/2002-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. VERON CEVEY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RSR. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

FÉRIAS EM DOBRO. Violação do art. 137 da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-174/2005-004-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IZAIAS ALMEIDA SOUTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a escorreita formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, juntando cópia do Recurso de Revista com protocolo legível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2004-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDREA GOMES RESENDE
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A inobservância do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT acarreta a intempestividade do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-205/2000-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão embargado que não houve negativa da tutela jurisdicional, já que as questões declinadas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios foram devidamente esclarecidas, com respaldo nos princípios da razoabilidade e do livre convencimento, na forma prevista na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossível ultrapassar o quadro fático-probatório asseverado pelo Regional que assentou a existência do preenchimento dos requisitos da Lei 5584/70, com a existência de assistência sindical e declaração de insuficiência econômica conjunta com a inicial. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-208/2002-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : EDSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ TAVARES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CULPA RECÍPROCA/DANO MORAL. QUANTUM - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-229/2005-668-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO - A determinação do retorno dos autos à origem tem caráter interlocutório, portanto, incabível o Recurso de Revista de imediato, conforme a Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-230/2005-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/1999-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CÍCERO LEITE AMÂNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário. 2. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Sem violação de dispositivos de lei e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovado, pelo Autor, a identidade de funções com o paradigma, compete à Reclamada demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. Inteligência do item VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-237/2006-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA MUNDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE APOIO ÀS ATIVIDADES COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - COOPERAUDI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE - No tocante à preliminar, o Recurso não se viabiliza por dissenso, uma vez que os arestos colacionados para estabelecer o conflito de teses não atendem aos termos da Súmula 337 desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA - A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, não se configurando a alegada afronta aos artigos 2º e 3º, da CLT, uma vez demonstrada a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, assim como ao art. 442, parágrafo único, do mesmo diploma consolidado, já que restou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, figurando a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-284/2007-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SANTANA CARDOSO LEAL
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional com fundamento diverso da violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, em consonância com a O.J. n.º 115 da SBDI-1 do TST. 2. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. Deixando a parte de fazer patentes, ante a ausência de questionamento (Súmula 297 do TST),

as situações descritas no § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-298/2005-135-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO FICTA. CONFRONTO COM A PROVA DOS AUTOS. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2004-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CACHOEIRA VELONORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os paradigmas apresentados são de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-308/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
AGRAVADO(S) : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem o seu acesso restrito, em que é necessária a demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo § 6º do art. 896 da CLT, o que não restou comprovado na espécie.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-319/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOVANETE ALMEIDA DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamado, pois o artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda n.º 45, consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

FGTS - Não se há falar nas violações apontadas pelo Reclamado, pois a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula n.º 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2007-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : DANIELA LIBANIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição, que consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Não evidenciada a ofensa constitucional indicada, não prospera o recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. 3. CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO. GARANTIAS CONVENCIONAIS. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-330/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NELSON SANTOS DE ABREU
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2005-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANE GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-351/2005-012-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FOTO KYUNG LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EMIGDIO FILHO
ADVOGADO : DR. JÉSIUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Se as peças do traslado não foram autenticadas, e se das razões de recurso não consta declaração firmada pelo seu subscritor quanto a sua autenticidade, conforme permissivo constante da Instrução Normativa n.º 16/2000 do TST, item IX, a hipótese é mesmo de negativa de seguimento ao agravo de instrumento, tal como declinado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2006-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. PRESERVAÇÃO TOTAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

LHO. Impossível o processamento da revista, quando a decisão regional está moldada à iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pelas Súmulas 275 e 294 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Para o caso dos autos já decidiu o TST que "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula 275, II). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-363/2006-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FOFURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE FÁTIMA
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E/OU MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o Recurso, a teor da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2004-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLAUDILENE HELOÍSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO WILLIAN MENEZES GESUALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante incorre no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, por ausência de autenticação da cópia da procuração em favor do advogado que substabelece poderes ao signatário do apelo, em desacordo com a norma do art. 830 da CLT. Por seu turno, fazendo a parte se representar por mandato expresso, não cabe se socorrer do tácito na hipótese daquele se apresentar viciado. Inaplicável, na fase recursal, o disposto no art. 13 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-380/2006-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : ÍRIS DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN
AGRAVADO(S) : PARADIGMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Dispositivo não prequestionado (Súmula 297 do TST) não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2003-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAUCO LUIS GOMES GODOI
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante da apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT; Súmula 337, I, "a", do TST), não merece prosseguimento o recurso de revista. Por outra face, a impossibilidade de reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126/TST, impede o processamento do apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-011-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO



ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PENNA

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA REMUNERAÇÃO. Inválidos os arestos trazidos à demonstração do dissenso e não-indicado preceito constitucional ou dispositivo de lei federal, a amparar o recurso de revista, insuperável é o óbice do não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT, oposto no despacho agravado.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO MESQUITA

ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297, I e II, desta Corte. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Impossível o manejo do Recurso de Revista por violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados e divergência jurisprudencial, por se tratar de demanda sujeita ao rito sumaríssimo. Aplicação do artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO - Não obstante as alegações recursais, o recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/1999-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO HENRIQUE DE PAULA

ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-439/2004-082-18-41.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES BARBOSA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O Regional não conheceu do agravo de petição, porque não delimitado o valor impugnado, na forma do art. 897, § 1º, da CLT. A Executada, no recurso de revista, jamais se opõe aos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que os cálculos foram elaborados em dissonância com Súmula 381/TST e com o art. 39 da Lei nº 8.177/91. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a rearteam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de

definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE. ENCERRAMENTO ATIVIDADES. ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se alterar a conclusão sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST). 2. DANO MORAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Sem divergência jurisprudencial nos moldes estabelecidos no artigo 896, "a", da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-461/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ELIAS DIETRICH

ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA - Incensurável o despacho denegatório do Recurso de Revista, já que não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas pela Empresa. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2007-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : MARCONE XAVIER

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDA DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 331, I, DO TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Tendo a Corte Regional se lastreado na prova para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, nos termos da Súmula 331, I, desta

Casa, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST. Desserre ao fim de demonstração de dissenso pretoriano, relativamente à incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, aresto que se mostra inespecífico, por enunciar tese no sentido de não ser devida a referida penalidade quando efetuado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, embora a menor, hipótese de todo diversa da presente, em que assentada, pelo Regional, a tese de que devida a multa diante do reconhecimento judicial do vínculo de emprego. Óbice da Súmula 296, I, TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO POLO

ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

AGRAVADO(S) : POSTO BAIRRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2005-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL DE JESUS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : RALI ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CARMEN MISON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, na medida em que o Tribunal Regional do Trabalho não só procedeu à correção da indevida alteração do rito procedimental, como analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário. 2. SUCESSÃO DE EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao evidenciar a descaracterização de sucessão de empresas, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/1999-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NOÉLIO FATEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MILLIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação, pela prova testemunhal, da justa causa, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não impulsionam a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2002-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contratação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. PENA DE CONFISSÃO. MINUTOS RESIDUAIS. Delineado, nos autos, que a confissão gera presunção "juris tantum", em favor da parte que dela se beneficie, e considerando-se, ainda, que o conjunto probatório, foi totalmente desfavorável à Reclamada, no tocante aos minutos residuais, o afastamento de tal moldura fática, para fins de averiguação de maltrato aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, e ainda, de contrariedade à Súmula 74 do TST, demandaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, intento vedado pelo Verbete 126 do TST. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). 4. DIVISOR 180. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas, aplicando-se, também, às diferenças de adicional noturno. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO. 1. Nos termos da O.J. 97 da SBDI-1 "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno." 2. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciada contrariedade a Súmula desta Corte e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 8. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E VERBAS RESCISÓRIAS. Estando a decisão regional em conformidade com as Súmulas 60 e 264 do TST, não se dá impulso ao recurso de revista. 9. CORREÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À O.J. 302 DA SBDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA LIBERTI LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PENA DE REVELIA. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas

as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELIANE ELISA FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
 AGRAVADO(S) : COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. GEORGE BUENO GOMM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL - O Apelo Revisional encontra-se obstando pelo entendimento pacificado na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. Ocorre, porém, que a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IOCHPE MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE MATOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI
 AGRAVADO(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
 AGRAVADO(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : RECRUSUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigma que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-576/2001-461-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA COSTA
 AGRAVADO(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, 1) determinar a reatuação do feito para constar também como agravada a 1ª reclamada Paranasa Engenharia e Comércio S.A., e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-614/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. SIZENANDO FERNANDES FILHO
 AGRAVADO(S) : VANIO MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PACE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPERATIVIDADE. Manifestamente incabível a interposição de agravo regimental contra o juízo primeiro da admissibilidade da revista, não há falar em suspensão ou interrupção do oitídio de que trata o art. 897, caput, da CLT. Dessarte, manejo do agravo de instrumento quando já ultrapassados dois anos da publicação do despacho que trancou a revista, não merece ele conhecimento, por intempestivo.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-635/2005-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE - Recurso, nesse particular, desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mantida a declaração da prescrição do direito de ação, fica prejudicada a análise dos temas em epígrafe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2006-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ENICE GARCEZ DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADINS NºS 1.770-4 E 1.721-3. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
 AGRAVADO(S) : ARMANDO GAERTNER
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

NULIDADE DA SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA - Violação legal não caracterizada Aplicação da Súmula 126 do TST e do artigo 896 da CLT.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Matéria decidida em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 17 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Decisão em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 219 e na OJ 305, ambas do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2005-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO LIMA DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARESTO INESPECÍFICO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas



pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2006-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
AGRAVADO(S) : RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Não se ultrapassando os limites da lide, não há julgamento "ultra petita". 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. INAPLICABILIDADE DA CCT DO SINDIGÁS. IMPOSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-725/2006-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOM DE PISCA - PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : DÊNIA MARA COSTA
ADVOGADO : DR. STAELO LORENA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-748/2005-020-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GERARDYNE PASCERETTA BESSONE DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE BOSCARIOL
AGRAVADO(S) : WULCK HENRIQUE AMORIM ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para reconsiderando o despacho agravado, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão relativa à má formação do instrumento revelou-se insubsistente, o que acarreta a reconsideração do despacho agravado. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCÁRIO POR EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional considerou que a relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes caracterizou-se como negócio simulado, configurando-se em fraude à legislação trabalhista, e manteve a sentença de origem que reconheceu a existência de vínculo empregatício diretamente com o Banco-Reclamado, nos termos da Súmula 331, item I, desta Casa. Apelo que encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do art. 896 Consolidado e Súmula 333, I, desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2001-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : MARLON CRISTIE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. NULIDADE PROCESSUAL. Somente na fase de execução, verificada a insuficiência patrimonial societária, é que os bens dos sócios e ex-sócios individualmente considerados se sujeitam à execução, sendo certo que a intimação dos executados faz-se após efetivada a constrição sobre seus bens, momento em que a eles é assegurado o direito de ajuizamento dos competentes embargos. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIOS DA EXECUTADA. SUCESSÃO TRABALHISTA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DE DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. A inclusão dos ex-sócios da Reclamada no pólo passivo da ação, mesmo que não tenham participado da relação processual, diante da impossibilidade de serem localizados bens da executada, para satisfação de crédito trabalhista, não implica violação direta e literal do artigo 5º, LV e LIV, da Constituição da República. Da mesma forma, a constatação de possível afronta ao inciso XXII da Lei Maior pressupõe o exame prévio das normas sobre o instituto da propriedade, previstas no Código Civil, o que desconfigura a violação direta e literal à Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2002-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Consignado, no acórdão recorrido, que comprovada a periculosidade ao feito legal nas atividades desenvolvidas pelo trabalhador, não há como concluir de forma diversa sem o revolvimento de fatos e provas vedado pela Súmula 126/TST. Decisão regional em harmonia com a Súmula 364/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo expert, com vista à fixação da remuneração respectiva, constitui procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, porquanto envolve a exame do conjunto probatório, a atrair a aplicação da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-766/2000-037-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA GENERALCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER
AGRAVADO(S) : SANDER LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A teor da Súmula 338, I, do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Incólume o art. 818 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792/2006-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERFILADOS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PIERRISON ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de indicar

ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. NULIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional ou de contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, consignou, expressamente, que restaram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, realidade que não se pode contrariar, diante das restrições da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-800/2005-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO VICENTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. O Agravo de Instrumento não foi conhecido por ausência de peça essencial. O Autor, contudo, no presente agravo, deixa de atacar os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a defender que as peças apresentadas foram retiradas dos autos, sendo despidendo a autenticação. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-804/2006-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM JANUARIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI Nº 9.756/98 - Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar o instrumento de procuração da Agravada, peça essencial para a formação do agravo, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-809/2005-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. WENCERLY RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GILMAR FERRÉ CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO A DESPACHO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

Embargos de Declaração opostos a despacho denegatório, porquanto incabíveis, não têm o condão de interromper o prazo para interposição do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-812/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROCHA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso,

encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-820/2006-016-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POSTO FERRARI LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - Observadas as normas processuais, não se há falar em violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição da República de 1988, já que não se verificou nenhum obstáculo de a parte ter acesso à Justiça, o que foi feito de forma ampla. Não configuradas as violações e divergências apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2000-107-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO EGÍDIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERÍCIA. MÉDICO OU ENGENHEIRO Acórdão regional que considera válida a perícia realizada por engenheiro do trabalho, para apuração de insalubridade, se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência. OJ 165 da SDI-I do TST. Óbice do art. 896 § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO Consignado no acórdão de origem a comprovada insalubridade no exercício das atividades profissionais e a inadequação dos EPI's fornecidos para neutralizar os agentes insalubres. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula 289/TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Inviável a análise do tema, porquanto apresenta-se desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-826/2005-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NEVES
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2005-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLEURY CALABRÓ RANGEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2002-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : KAZUO WALTER ARIYOSHI
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. TRABALHO AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. Evidenciada a irregularidade ou ausência dos registros das folhas individuais de presença, bem como confirmada pela testemunha do reclamado a ocorrência eventual de trabalhos aos domingos, não se vislumbra violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE DA SILVA PERES HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE LEI MUNICIPAL Nº 121/95. 3. NATUREZA CONTRATUAL DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 4. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional asseverou que a Reclamante trabalhava sob o regime jurídico celetista e que, por isso, o Município estava obrigado a recolher o FGTS incidente sobre sua remuneração. Trata-se, pois, de uma premissa fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova por meio de recurso de revista. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRECLUSÃO. A preclusão declarada no acórdão recorrido inviabiliza o processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão teve por fundamento o fato de que o Reclamado não abordou a questão no momento oportuno. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-869/2004-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DA COSTA VIANNA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) ou que não menciona sequer o número do processo a que se refere, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2004-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO JULJOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : ELVES GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional, órgão soberano para a apreciação da prova apresentada naquela instância, entendeu que o Reclamado não se desincumbiu do ônus de provar que a jornada alegada na inicial não correspondia à realidade, e que a prova produzida pelo Reclamante e a omissão do Reclamado comprovaram o trabalho suplementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-886/2004-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA DE LUCA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIRES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula nº 331, IV, do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2005-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS SIMÃO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2004-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : PRODCUMENT SERVICOS DE ORGANIZAÇÃO E PREPARAÇÃO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdiccional, abordando toda a matéria trazida no recurso pela Reclamada. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-913/2005-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : ROSANA BATISTA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
AGRAVADO(S) : GESTÃO - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-925/1992-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO LOIDE MARTINS
ADVOGADO : DR. HEITOR VITOR FRALINO SICA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - Consta-se que o Agravante insiste em renovar as mesmas alegações já combatidas no despacho de embargos declaratórios, o que torna inviável a reconsideração do despacho agravado.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/1998-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONISETTE ROSSI
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que também constem, como agravadas, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SDI-I DO TST. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I do TST, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o Colegiado a quo apreciado o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não há falar em prejuízo às partes. Violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-945/2005-101-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DELTA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BALTAZAR IZAIAS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR - O benefício da assistência judiciária, ainda que fosse deferido ao requerente, pessoa jurídica, não o isentaria de obrigação do depósito recursal, que não tem natureza de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-949/2004-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON PONTES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVADO(S) : ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Por

dissenso, não prospera a insurgência, já que o aresto colacionado, além de inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST, é originário de Turma desta Corte, o que desatende aos requisitos da alínea "a" do art. 896 Consolidado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente, decidiu em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - A Súmula 331 desta Corte apenas consolida a interpretação dada pelo TST às normas que regem a matéria, o que não configura ofensa art. 477 da CLT. A decisão está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária engloba todas as parcelas, inclusive multas. A jurisprudência colacionada, a sua vez, esbarra no óbice da Súmula 333 desta Casa e § 4º do art. 896 da CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - O Recurso não se viabiliza por dissenso, eis que a jurisprudência colacionada revela-se inespecífica, nos termos da Súmula 296/TST, já que os arestos não enfrentam a mesma situação fática delineada no acórdão impugnado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR.1.006/2004-033-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ILDA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. RIAD FUAD SALLE
EMBARGADO(A) : JOSÉ RUBIS GARLA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.041/2006-002-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO EMANUEL ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, reputa-se inválida a comprovação do recolhimento do depósito recursal por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no artigo 830 da CLT e Instrução Normativa 18, editada pela Resolução nº 92/99/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2006-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO EMANUEL ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Dessume-se, da leitura dos acórdãos prolatados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, que a prestação jurisdiccional deu-se de forma plena e efetiva, não se configurando a alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

CERCEAMENTO DE DEFESA - O Regional, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas pelas normas do processo do trabalho inscritas nos arts. 765 da CLT e 130 do CPC, afastou a preliminar, não comportando a censura argüida pelo Reclamado. Incólume mantém-se, o art. 5º, inciso LV, da Carta Federal.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2004-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMARA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção

do pacto laboral, não há que se falar, em consequência, em nulidade do segundo contrato. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELCIMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : RANGEL CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZAR DE SOUZA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que o reclamante não comprovou a existência de labor em sobrejornada em face das provas produzidas, não há falar em ofensa ao art. 333, I, do CPC. Arestos paradigmas provenientes do Tribunal prolator da decisão guerreada, em desatenção ao art. 896 da CLT, não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados ou inespecíficos (Súmulas 296, I e 337 do TST)

MULTA NORMATIVA. CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não demonstrado o descumprimento pela reclamada de obrigações previstas em lei ou norma coletiva, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST)

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE FARIAS CANDEIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. HORAS EXTRAS - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDNA NOGUEIRA LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO GUIMARÃES NAHID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Recurso, nesse particular, desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Incidência da OJ nº 344, primeira parte, da SBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.097/2002-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DORIVAL VERAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA MIGUELINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA. Reconhecida a tempestividade do recurso de revista, há que se conhecer do presente agravo. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão contrária à Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando o valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (Súmula 303, I, "a", do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À

JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Portanto, à luz da ordem constitucional então vigente, restou configurado um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, ante as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA CELOI DA LUZ LOPES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE PDV. PRESCRIÇÃO TOTAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : DANIEL VINÍCIUS OLDENBURG
ADVOGADO : DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA
AGRAVADO(S) : UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : ECS - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PEDRO RAUBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há que se cogitar de violação à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, desde que preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2004-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GELSON SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S) : GILMAR DA CRUZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL. REEMBOLSO - O Regional decidiu em sintonia com o entendimento consagrado na Súmula 342 desta Casa, já que inexistiu prova de autorização por escrito nos autos. Incidentes os termos do § 4º do art. 896 Consolidado c/c Súmula 333/TST, que inviabiliza o trânsito do recurso, no particular.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - O Regional ratificou a sentença de origem, em consonância com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e Precedente Normativo nº 119 desta Corte. Incidente o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2001-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
AGRAVADO(S) : JAYME BALTHAZAR
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não configurada, nos autos, a irregularidade de representação da Reclamada, quando da interposição do recurso de revista, não merece prosperar o despacho que nega curso ao apelo. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, quando o Regional, cuidadosamente, responde a todas as provocações das partes, oportunamente aduzidas (CF, art. 93, IX). 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. Por outra face, uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FUJI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO MARQUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A adoção de tese diversa, quanto à caracterização dos requisitos formadores da relação de emprego, nos moldes pretendidos pela Reclamante, implica na análise de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.220/1998-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IRINEU GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não há como reconsiderar o despacho agravado que está de acordo com a norma contida no § 5º, I, do art. 897 da CLT, (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.223/1997-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDUARDO FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições contidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-1.294/2003-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado de agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, se provido, seu imediato julgamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Com efeito, a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento de sua interposição, sob pena de preclusão.

Registre-se que o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é feito pelos órgãos a quo e ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.316/1996-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. A Corte regional, em análise ao conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade. Logo, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial apta não demonstradas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.323/2001-001-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA F. DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : BENEDITO SÉRGIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC - ressalvado o entendimento pessoal desta Relatora -, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-065-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.



REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DOS CONECTÁRIOS E COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - Não obstante as alegações recursais, o Recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Recurso desfundamentado, nos termos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : MOZAR LUIZ SOARES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". A inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. CORREÇÃO DO FGTS. TABELA PRÓPRIA. O.J. 302 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". (O.J. 302 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não efetuado o acerto rescisório no prazo legal, devida é a multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. 5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O art. 467, "caput", da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei nº 10.272/2001, ampliou seu âmbito de abrangência, ou seja, a multa dele advinda não está mais restrita aos salários incontroversos, mas também às verbas incontroversas. 6. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIPO COMO VIOLADO. Nos termos da Súmula 221, I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Inteligência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2003-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MARTUSCELLI BEGER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-025-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLANETA BAHIA BOUTIQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDA DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL IMPRÓPRIA. A apresentação de guia de depósito recursal imprópria conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 15 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2004-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALMIR ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2000-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GONZAGA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2005-005-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
AGRAVADO(S) : ESDRAS FARIAS TENÓRIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja aplicação estende-se à reclamada. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta. Noutro giro, houve arguição de afronta à Lei 6.078/79, sem indicação do dispositivo tido por violado, a atrair a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados não tratam de situação em que caracterizada reiterada omissão da Diretoria da reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.385/1999-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : HAMILTON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - Não se há falar em violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados, já que, de acordo com o Regional, a Reclamada não comprovou, de forma eficaz, a exceção contida na cláusula 10ª da norma coletiva no sentido da possibilidade de rescisão contratual fundada em motivo disciplinar, técnico/administrativo ou econômico. Divergência não configurada, porquanto não atendido o disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

COMPENSAÇÃO - Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O Regional aplicou o disposto na Súmula nº 381/TST (conversão da OJ nº 124 da SDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2002-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO BARRETO DOS PRAZERES
ADVOGADA : DRA. ELIANE TERÇO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS, verbas rescisórias e horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2000-115-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIDELIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.410/1998-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALFONSO JOSÉ AGRAFOJO MARINO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA C.VILLA GONZALEZ
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : EUCATEX PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DI CREDDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. A decisão está em conformidade com o item I da Súmula 308 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. 3. HORAS EXTRAS. Incumbe ao Reclamante a prova do labor extraordinário (art. 818 da CLT). Além disso, eventual reforma da decisão esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-005-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FELICIANO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja aplicação estende-se à reclamada. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta. Noutro giro, houve arguição de afronta à Lei 6.078/79, sem indicação do dispositivo tido por violado, a atrair a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados não tratam de situação em que caracterizada reiterada omissão da Diretoria da reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.448/2001-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.476/2004-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO SALIM
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.481/2003-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELI ANGELINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/1998-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXECUÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.501/2004-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REPECON PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GELSON SCHAITEL
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.506/2005-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURO QUEIROZ GARCIA
ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tese regional no sentido de que o reclamante não estava subordinado à reclamada, prestando serviços médicos na qualidade de sócio de pessoa jurídica especializada em ultra-sonografia. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior

do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2003-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : V MOREL S.A. - AGENTES MARÍTIMOS E DESPACHOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Análise de violação de dispositivos da Carta Magna e de lei federal inviabilizada devido à ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.556/2004-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA BISPO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja aplicação estende-se à reclamada. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta. Noutro giro, houve arguição de afronta à Lei 6.078/79, sem indicação do dispositivo tido por violado, a atrair a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados não tratam de situação em que caracterizada reiterada omissão da Diretoria da reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.562/1992-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAULO LÚCIO JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CRISTINA LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. ULTRAPASSADO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Ausentes as violações legais e constitucional indicadas, a contrariedade a Súmula desta Corte e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, que consagram os princípios do amplo acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.577/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ADUNIMEP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS



DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES- SN
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE - Ocorreu um erro material da decisão embargada ao indicar a folha errada dos autos, onde se encontra a procuração que deu poderes de representação a subscritora do Agravo de Instrumento (Drª Isabel T. G. Coimbra). Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.598/2006-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S) : MÔNICA RIBEIRO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WELITON DA SILVA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte.

COMISSÕES - Não se vislumbra violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o Regional considerou que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus da prova quanto ao direito às comissões. Quantos à invocada afronta aos arts. 5º, incisos II, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna, o Regional não adotou tese sobre a matéria, à luz dos referidos dispositivos constitucionais, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, por ausência de questionamento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - Não há se falar em ofensa ao art. 477 da CLT, eis que os fundamentos do acórdão estão em consonância com a norma contida no referido dispositivo legal. A jurisprudência colacionada à divergência não se presta ao fim colimado, já que o último aresto transcrito às fls. 415-416, não indica fonte de publicação, fazendo incidir a Súmula 337 desta Corte. Os demais não enfrentam a premissa fática do acórdão recorrido, já que tratam de multa por atraso na homologação da rescisão, o que atrai o óbice da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/1998-531-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRÉA COELHO MENEZES
ADVOGADO : DR. ADEMIR SILVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE DA PENHORA. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 3. COISA JULGADA. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2002-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇOUQUE LAGOA AZUL DE IGUABA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : CATARINA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : PALMIER DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S) : DOIS MIL DE IGUABA MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO MONOCRÁTICO - CPC, ART. 557. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. O relator, na Corte regional, denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto, em decisão monocrática, nos moldes do art. 557 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. 2. Para impugnação de decisão sob tal molde, a Lei Processual Civil deixa claro o cabimento de agravo para o "órgão competente para julgamento do recurso" (CPC, art. 557, § 1º). Na Justiça do Trabalho, o julgamento de recurso ordinário incumbe aos Tribunais Regionais (Corte plena ou Turma, conforme o caso - CLT, art. 895). O recurso de revista, por outro lado, será cabível nas hipóteses restritivas do art. 896 da CLT. Ao investir contra decisão monocrática, mediante recurso de revista, a parte maneja instrumento inadequado, de vez que cabível seria, antes, o agravo previsto em Lei, hábil a provocar a manifestação colegiada. Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto em face de decisão monocrática. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. COISA JULGADA. OJ 270/SDI-I DO TST. JORNADA EXTRAORDINÁRIA. GERENTE BANCÁRIO. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Noutro turno, tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório concluído que o reclamante estava "sujeito a controle de jornada, conforme folhas de frequência às fls. 477/488 e depoimento de sua testemunha às fls. 509, o que, por si só, esvazia a tese de que estaria plenamente investido de mandato, com atributos e encargos de gestão", afastada está a exceção contida no inciso II do artigo 62 da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.749/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : NILTON CAETANO NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2005-005-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA ADEÇÃO AO PDV. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem que as provas coligidas aos autos não dão suporte ao acolhimento das pretensões da recorrente, seria necessário, para chegar-se a conclusão diversa, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Noutro giro, o dissenso pretoriano não restou devidamente demonstrado, na medida em que os arestos colacionados, por tratarem de casos em que restou comprovado que a adesão ao PDV foi imposta, não partem das mesmas premissas fáticas que orientaram o acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 296, I, desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.776/1999-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS LTDA. (SESVI DE SÃO PAULO)

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ZENI DE SOUZA PIA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL - Não houve violação do art. 37, II, da Constituição da República pois, no caso específico, não se trata de submissão a certame público no ingresso aos quadros de empresa pública, mas de mera progressão horizontal, na mesma carreira funcional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.804/1998-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RAIMUNDA JOSÉ FERREIRA BASTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS - Cabe à parte interessada velar pela correta formação do instrumento, com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, não se havendo falar em abertura de prazo para posterior juntada, tampouco em aproveitamento dos documentos contidos nos autos do Recurso de Revista que corre junto com o Agravo de Instrumento. Embargos Declaratórios a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-1.848/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON CRUZ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de crédito advindo da relação de emprego, não há como negar a competência da Justiça do Trabalho. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. 3. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 4. SEGURO POR INVALIDEZ PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.882/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO MANOEL BALBINO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insur-

gência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.885/2006-117-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2003-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE MORAIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Regional, para reconhecer o vínculo de emprego, considerou os elementos probatórios dos autos, impossibilitado o reexame nesta esfera recursal, conforme a Súmula 126/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.912/2003-231-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LUIZ DELFINO
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ALMEIDA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214/TST

O acórdão regional que reconhece o vínculo empregatício, sem contrariar a jurisprudência do TST, e determina o retorno dos autos à origem possui natureza interlocutória, uma vez que resolve questão incidente, sem extinguir o processo (com ou sem resolução de mérito). Inteligência do art. 162, § 2º, do CPC.

Trata-se, pois, de decisão irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214/TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.940/2003-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANIELA CAVALHERI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MURANO CREVELANTI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.036/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDSON SIQUEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN I. DA CRUZ

AGRAVADO(S) : STAFF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO TANAZIO
AGRAVADO(S) : SANGRI-LA BAR RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA - Não há como se reconhecer violação direta e literal do artigo 5º, LV, da Lei Maior, se as normas processuais foram devidamente observadas, sendo assegurada a utilização dos meios e recursos cabíveis. Divergência jurisprudencial inválida - Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S) : FREDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.045/2003-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MAURÍCIO CARUSO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.065/2004-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALECSANDRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A legalidade a que tem de prestar homenagem a Administração Pública envolve o cumprimento, pela empresa pública em questão, do PCCS por ela mesma instituído. Afinal, trata-se de prática amparada no art. 461, §§ 2º e 3º da CLT, cuja aplicação estende-se à reclamada. Não há falar, portanto, em violação à literalidade do art. 37, caput, da Magna Carta. Noutro giro, houve arguição de afronta à Lei 6.078/79, sem indicação do dispositivo tido por violado, a atrair a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado. Com efeito, os arestos colacionados não tratam de situação em que caracterizada reiterada omissão da Diretoria da reclamada em deliberar acerca da concessão de progressão funcional aos empregados. Inespecíficos, portanto, a teor da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ TOFOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO E CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram analisados pelo Regional se opera a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA E ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INSERVÍVEL. Com a apresentação de paradigma oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.242/2003-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO XIMENES VALADÃO
ADVOGADO : DR. EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.251/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BINGO BURGUER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.268/2005-131-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOZART AMAECING LANGBECK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de



limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.274/2002-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DO PRADO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inseríveis (art. 896, "a", da CLT) não autorizam o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2003-431-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S) : ERITON RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.332/2003-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TECNI SON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : AURINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CHRISTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula 362 do TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o julgador, confrontando os documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de diferenças salariais. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.426/2004-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIMA ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LEVI BENEDITO AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. O acórdão não nega a existência de idêntica ação, com as mesmas partes, pendente de julgamento nesta Justiça Especializada, conforme alega o recorrente. Além do mais, não cuidou a parte em provocar uma manifestação visando o prequestionamento da matéria, através da oposição dos embargos declaratórios opostos às fls. 61A-62. Incidência da Súmula 297/TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A matéria carece de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte. Ademais, trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo, peculiaridade que exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. QUITAÇÃO. Os fundamentos do acórdão não ensejam afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, já que, segundo consta do acórdão, a multa foi paga desconsiderando-se os expurgos decorrentes da inflação, todos com expressa previsão legal. Acrescente-se que o ato jurídico perfeito constitui-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos reconhecidos pela Lei 110/01.

PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.442/2005-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.454/2003-024-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WEBER VASCONCELOS DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. VIVEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo para reconsiderar o despacho agravado e conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A questão relativa à má formação do instrumento revelou-se insubsistente, o que acarreta a reconsideração do despacho agravado. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO SALÁRIO BASE. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A Corte Regional decidiu com amparo nos elementos fáticos probatórios carreados aos autos, aliados aos princípios da razoabilidade e do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, o que inviabiliza o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/2005-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LANCHES XUXUZINHO LTDA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, eis que, dessa matéria, não trate. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.530/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ UILSON VITALINO DE SÁ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - A constatação de omissão no acórdão embargado importa a complementação da prestação jurisdicional para declarar que a implantação do "Banco de Horas" não colide com o ato administrativo que permite a redução do intervalo intrajornada prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-2.568/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.605/2003-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : IDAIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. De conformidade com a jurisprudência do TST, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Aplicação da Súmula 386/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.621/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PASTELARIA LAPIANA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADELANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inob-

servem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.689/2005-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : MARCOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento integralmente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A despeito dos argumentos da reclamada, o Regional afirma categoricamente que a pretensão exposta na inicial deriva da relação empregatícia havida com a segunda reclamada, de modo que a apreciação da insurgência da reclamada demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Registre-se ainda, por oportuno, que não se divisa ofensa à Súmula nº 106 do TST, porque tal Súmula trata da competência em relação à RFFSA, enquanto que a presente hipótese versa sobre a FEPASA e a CPTM. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. A Súmula nº 327 do TST estabelece o funcionamento do prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, em relação a pleitos de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, determinando a utilização da chamada prescrição parcial. O Regional, ao utilizar a citada Súmula, não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, mormente tendo em vista que não existe na narrativa regional elemento que leve a crer que deveria ter incidido na hipótese a prescrição total. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Entretanto, a lesão decorrente do pagamento inadequado da complementação de aposentadoria é continuada, e se renova no tempo, de modo que a utilização da prescrição parcial prevista na Súmula nº 327 do TST tampouco viola esse artigo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

EQUIPARAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO. O Regional afirma categoricamente que não ocorreu equiparação salarial, mas sim a complementação de diferenças de aposentadoria garantidas por lei, estatuto e norma coletiva, de modo que fica impossível detectar qualquer ofensa ao art. 37, caput e XIII, da Constituição Federal, e à OJ-SBDI-I nº 297. Registre-se ainda, por oportuno, que a reavaliação da existência ou não de sucessão trabalhista, em caso, demandaria o revolvimento de fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.766/2001-069-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. NADJA TEIXEIRA XAVIER
AGRAVADO(S) : NELCINDA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF
AGRAVADO(S) : LIMPINGÁ - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, 1) determinar a reatuação do feito para constar também como agravada a 1ª reclamada Limpingá Terceirização de Serviços e Mão de Obra Ltda., e 2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.825/1998-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS VITORINO
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EFETUADA MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. Tendo o Tribunal de origem, forte no contexto fático-probatório, concluído que a transação extrajudicial teve assistência do sindicato profissional, foi firmada perante o Oficial do Cartório e não restou comprovado, quanto à sua formalização, vício

de consentimento, para se chegar a conclusão diversa da explicitada, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência vedada nos termos da Súmula 126 do TST. Outro giro, verifica-se ausente prévio debate acerca de terem sido abarcados, na transação firmada mediante escritura pública e no termo de rescisão do contrato de trabalho, valores a título de adicional de periculosidade e reflexos. Assim, examinar a controvérsia referente ao alcance da quitação da referida rubrica encontra óbice intransponível na ausência de questionamento. Sob tal enfoque, não há como divisar, pois, vulneração do art. 477, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.863/1998-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. Solucionado o litúgio com base na prova produzida, à luz do art. 131 do CPC, no sentido de que "os cartões de ponto, considerados fiéis por ambas as partes, confirmam a extrapolação da jornada legal e a ausência dos intervalos intrajornada", não há falar em afronta aos 818 da CLT e 333, I, 348 e 350 do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.904/1991-001-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DJALMA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA DO SALDO REMANESCENTE/EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE JUROS DE MORA. APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS - O regional registrou que as questões relativas à aplicabilidade de juros de mora em precatório complementar, bem como a respectiva taxa, foram devidamente apreciadas nas decisões de fls.321, 361 e 389/394, sob as quais se operou o fenômeno da coisa julgada. Incidência da Súmula nº126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.962/2002-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELHOVETCHI
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.022/2005-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID
AGRAVADO(S) : ARNALDO PAULO DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.135/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A diretriz da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas, impede o processamento da revista, no que se refere à comprovação da situação de pobreza jurídica, nos termos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.185/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVADO(S) : VALTER DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.210/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de questionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na



Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 3. **MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, a multa por embargos de declaração, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.307/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ALBERTO DELFINO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.435/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO MARAFANTI
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
AGRAVADO(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO DE PROFESSOR INGRESSANTE. ISONOMIA SALARIAL ESTABELECIDADA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - A conclusão do acórdão está amparada na análise dos elementos fáticos-probatórios dos autos, aliada aos princípios da razoabilidade e da persuasão racional inscrito no art. 131 do CPC, o que atrai a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte, a impedir o trânsito do Apelo por violação aos dispositivos constitucionais invocados.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não se vislumbra violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que o Regional, com amparo no art. 461 da CLT, atribuiu ao autor a comprovação da identidade de funções entre ele e o paradigma. Da mesma forma, não há se falar em cerceamento de defesa, mantendo-se incólume o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Os fundamentos do acórdão, amparados na análise dos elementos fáticos probatórios dos autos, não ensejam cerceamento de defesa, porquanto observados os parâmetros fixados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.673/2002-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES BARROS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MELO GALVÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA, EM SEU INTEIRO TEOR, DO ACÓRDÃO REGIONAL LAVRADO AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia integral da decisão recorrida, consistente no acórdão regional em que apreciado o recurso ordinário, integrado pela decisão proferida nos embargos declaratórios, constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte ("O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"). Assim, o traslado incompleto

do acórdão em que julgados os embargos de declaração enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-3.777/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLORESTA RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDINA FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDVALDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiência do traslado de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.832/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DEODATO CRISTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, elemento constitutivo do direito dos empregados, como alega a Reclamada. Violações legais e constitucionais não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.884/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA ESCUDEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DEFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.986/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. EXTINÇÃO POR NORMA COLETIVA - O Regional registrou que o acordo coletivo de trabalho previa a extinção do pagamento em dobro dos dias trabalhados em feriados, consoante a transação com o pagamento de indenização. Porém, esclareceu que o respectivo ACT passou a vigor a partir de 2000, pelo que não se pode cancelar a dobra a partir de 1998.

SUPRESSÃO DAS FOLGAS - O Regional, com base na prova produzida, concluiu que a Reclamada descumpriu a norma interna acerca da compensação de folgas e explicitou de que não há nos autos prova de que ocorreu o devido pagamento pelas respectivas folgas suprimidas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

BENEFÍCIO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - O Regional assentou que o Obreiro habilitou-se ao PDI e que a Reclamada alegou que o Reclamante não preenchia os requisitos para habilitação no respectivo programa, porém não se desincumbiu do ônus probatório. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.996/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO CHAVES CARRILHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.586/2006-010-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ERMÍNIA TEIXEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.678/2003-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DEA ZAGESKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.855/2005-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WILSON BORGES
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho tem, reiteradamente, decidido que o auxílio cesta-alimentação foi instituído em norma coletiva para beneficiar, exclusivamente, os trabalhadores em atividade. A sede da regra jurídica impõe o respeito a seus termos, conforme ordena o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não se podendo estender o favor aos aposentados. A feição uniformizadora da Corte recomenda respeito ao pólo para o qual aponta a sua jurisprudência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.509/2003-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JACKSÔNIA MUELLER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDI. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. O fato de a Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurispru-

dencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.915/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : TORAHIKO SASAKI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.934/2006-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, nas decisões apreciadas sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista está limitado à contrariedade à súmula do TST e à ofensa à Carta Magna. Sem olvidar que o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não trata da responsabilidade subsidiária, incabível a verificação da sua afronta por via reflexa. A violação à Carta Magna capaz de impulsionar o recurso de revista deve ser direta e literal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.022/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DELMIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DO PLEITO REFERENTE AO PAGAMENTO DO FGTS ACRESCIDO DA INDENIZAÇÃO DE 40%. A decisão regional atendeu satisfatoriamente aos requisitos essenciais previstos em lei, salientando que foram apreciadas, de forma fundamentada (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX), as questões pertinentes, concluindo o julgador pela manutenção da decisão e pelo afastamento à possibilidade de ofensa aos dispositivos legais invocados pelo agravante. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Havendo pedido e causa de pedir, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". 3. SÚMULA 330. APLICAÇÃO. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista (Súmula 333/TST). 4. FGTS. DEPÓSITOS E MULTA DE 40%. COMPROVAÇÃO. A verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.234/2002-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência do instrumento de mandato conferindo poderes aos subscritores desse recurso para representar o reclamante em Juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, não configurado, de outro lado, mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.623/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.778/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Tendo o Tribunal de origem se lastreado na prova produzida para firmar convencimento no sentido de que caracterizado o vínculo de emprego, concluir de forma diversa dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 do TST. Em relação às horas extras, verifica-se ausente o imprescindível prequestionamento, na medida em que a decisão regional, para manter a condenação a tal título, apenas reporta-se aos fundamentos da sentença. Inteligência da OJ 151 da SDI-I e da Súmula 297 do TST. No tocante ao seguro-desemprego, a Corte Regional decidiu em sintonia com a Súmula 389 do TST, pois, afirmando a competência da Justiça do Trabalho, consignou que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.059/2004-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ROGE PAUPITZ
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). De outra sorte, na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. 2. SALÁRIO INFORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARES-TOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao valor do salário efetivamente recebido. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.059/2004-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO ROGE PAUPITZ
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). De outra sorte, em razão do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.414/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : FÁBIO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.831/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Aplicável o art. 794 da CLT na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. 3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. A decisão está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais indicadas. Além disso, a ocorrência de oposição ao pagamento encerra a discussão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.868/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON RABONEZE
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE ASSIS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EXCLUSIVA MEDIADORA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RACHEL GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos indicados. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) não autorizam o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-32.752/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE MARIA SÁ DE MATTOS VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRANCA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - FGTS. Não evidenciada a alegada contrariedade ao comando exequendo, resta incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Não se verifica violação da coisa julgada, mas, apenas, a observância dos parâmetros legais para atualização do FGTS, até porque, como a própria Parte alega, o título exequendo não determinou o critério de atualização. Além disso, a decisão está em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST. 3. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A necessidade do reexame dos autos impede o processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 4. DESCONTOS CASSI E PREVI. Não evidenciadas as ofensas constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.830/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILSON VALTUIR BERTUOL
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional que a atividade do reclamante não se enquadra dentre aquelas previstas na norma regulamentadora, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 193 da CLT. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não autorizam o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.738/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO XAVIER
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO INTERMITENTE. CONDIÇÃO DE RISCO. Tese regional, forte na prova testemunhal e em laudo técnico conclusivo, conclui em consonância com a Súmula 364, I, do TST, ao entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-45.173/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Havendo pedido e causa de pedir, não há que se cogitar de julgamento "extra petita". 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST, não prospera o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Além disso, arrestos inespecíficos (Súmula 296, I/TST) não impulsionam o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.186/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra petita". 3. CO-OPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 4. PRODUTIVIDADE. INTEGRAÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de irregularidades, está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (arts. 39, § 1º, e 765, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.569/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JORGE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS FRANCO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula 128, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-49.170/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedidos que pressupõem a relação de emprego, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. A decisão está em conformidade com a Súmula 326/TST, por se tratar de parcela que jamais integrou o cálculo da complementação de aposentadoria. 2. DIREITO AOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Concluiu o Regional que o reclamante não demonstrou a existência das diferenças postuladas. Assim, eventual reforma da decisão esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.787/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LIEBERTH OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Decidindo o regional em consonância com as provas produzidas nos autos e com os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-64.290/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JANETE BEVILACQUA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-77.492/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VOLINO BERWIG
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GIPSY DE BRUM FERNANDES
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da CEF e da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF E FUNCEF - MATÉRIA DE ANÁLISE CONJUNTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva diferenças de proventos pela entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. Não configurada a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal ou da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que modificou o art. 202 e § 2º.

SOLIDARIEDADE - A decisão Regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, a partir do entendimento de que a Caixa Econômica Federal é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação, participando ativamente da administração da FUNCEF, sendo, pois a solidariedade desta revelada pela existência de grupo econômico, que por sua vez decorre da responsabilidade da instituidora pelo pagamento da complementação de aposentadoria, ora postulada.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A matéria contida no artigo 195, 5º, da Constituição da República relativa à correspondente fonte de custeio da seguridade social, não foi tratada no acórdão regional, pelo que a devolução do tema sobre esse enfoque carece de prequestionamento, na forma determinada pela Súmula 297 do TST. Da mesma forma, não há como se concluir pela ofensa literal aos termos do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, já que foram aplicadas as normas internas das Reclamadas. Jurisprudência inservível, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.090/1999-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BORGES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS. BASE DE CÁLCULO. A ausência de plena explicitação do ambiente jurídico que deu gênese às rubricas eleitas pela Corte de origem como base de cálculo para o FGTS impede a pesquisa de violação dos arts. 1.090 do Código Civil de 1916 e 444 da CLT. Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, não foi objeto de prequestionamento. Inviável, pois, o cabimento do recurso de revista, por óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.292/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : ALTAMIRO BORGES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONTINUIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA. "1. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando há transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. 2. A empresa representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. 3. Evidenciada a transferência de estabelecimento, como unidade econômico-produtiva, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma por que se deu a transferência, tampouco a continuidade dos negócios da empresa sucedida. 4. Operada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida" (Ministro João Oreste Dalazen). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-101.786/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRADIQUE COUCEIRO
ADVOGADA : DRA. ANÁDIA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JUSSARA LOPES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTORNO DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INESPECÍFICO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.319/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN
AGRAVADO(S) : HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. OJ 133 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.112/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELENITA ALVES AMORIM
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA RECLAMADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.652/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ULISSES CRISPIM SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. Vale-se a reclamada, com a interposição do presente feito, nos moldes do art. 897, caput, da CLT, das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Lei Maior).

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. "A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exige o empregador de pagar todas as horas trabalhadas"; "O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no 'caput' do art. 59 da CLT" (Súmula 376, I e II, do TST). Inviável a revista por ofensa ao art. 59 da CLT, à incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. REAJUSTE SALARIAL DETERMINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA NORMATIVA. Matérias examinadas à luz das circunstâncias fático-probatórias trazidas à apreciação das Instâncias Ordinárias, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-796.473/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGECAD LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE VASCONCELOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARAKEN MENDES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento consubstanciado no item III da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez opostos embargos declaratórios, considera-se prequestionada a questão jurídica trazida no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de adotar tese. Violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República não demonstrada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO ALTERNATIVO. O fato de a reclamante deduzir apenas pedido de indenização correspondente ao período de garantia de emprego decorrente da gravidez, sem pleito reintegratório, em absoluto implica pedido juridicamente impossível, como pretende a ré, uma vez que é uma alternativa em relação à reintegração ao emprego. Aplicação do art. 288 do CPC.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. SÚMULA 244 DO TST. O acórdão regional, ao deferir à reclamante, detentora da estabilidade, a indenização substitutiva à reintegração, decidiu em consonância com o entendimento da Súmula 224, I, desta Corte, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e a aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-808.425/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO NICANILDO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PRÓ-JARDIM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMISSÕES. PAGAMENTO INFORMAL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT. Por seu turno, julgando a Corte de origem, à luz do conjunto fático-probatório, improvido o ajuste para o pagamento de comissões e a prestação do labor em sobrejornada, não há falar em afronta aos arts. 464, 818 e 844 da CLT e 343, 348 e 349 do CPC. Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-3/2003-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SILVIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "efeitos da aposentadoria espontânea sem solução de continuidade da prestação dos serviços" e ao "cômputo do aviso prévio indenizado no tempo de serviço", por violação dos arts. 453 da CLT e 49 da Lei nº 8.213/91, e contrariedade à OJ 82 da SDI-I/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, pela sua incidência também sobre os depósitos referentes ao período anterior à aposentadoria, conforme se apurar em liquidação, e (b) re-

tificar a data de baixa na CTPS, para que conste como data da extinção do contrato de trabalho a do término do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna.

Revista conhecida e provida, no tópico.

AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. RETIFICAÇÃO. DATA DA DISPENSA. A data de saída a ser anotada na CTPS do empregado deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado (Orientação Jurisprudencial 82/SDI-I do TST).

Revista conhecida e provida, no tema.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a configuração de contrariedade à Súmula 361 desta Casa, o qual versa especificamente sobre o adicional de periculosidade conferido aos eletricitários pela Lei 7.369/85, hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO : RR-15/2001-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : NILTON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A interpretação dada pelo Regional à Súmula nº146 do TST, a partir da OJ-SBDI-I nº93, é, de fato, a mais adequada, tendo inclusive se convertido no atual texto da Súmula nº146: "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.". Desse modo, inexistem as violações apontadas. Recurso de Revista não conhecido.

PRÊMIO POR KM RODADO. Os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº296 do TST, pois não se referem à situação na qual as normas coletivas da categoria prevêm a natureza salarial do prêmio e em que a defesa implicitamente reconheceu tal natureza, na medida em que procedeu à integração das verbas para fins de férias, 13º salários e FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o art. 71, §4º, da CLT, atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANGELO NUNES LEITE CORIOLANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Prejudica a análise quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença discutida nos autos, em face da pronúncia da prescrição. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi ajuizada em 09.01.2004, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-24/2004-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MANOEL MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-28/2005-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : OTAVIANO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR JOSÉ LEONARDI
ADVOGADO : DR. ANDERSON RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2004-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOÃO DELMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a São Paulo Transporte S.A. uma empresa de gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público municipal do Estado de São Paulo, mediante permissão, não lhe é aplicável a jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, porque esse diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra na hipótese de terceirização.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ELISA PEREIRA DE CASTRO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao CONTRATO NULO, por divergência com a Súmula 363/TST e quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência com as Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento às Reclamantes ELISA PEREIRA DE CASTRO SOUSA, VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO e LÚCIA HELENA RODRIGUES DA SILVA das verbas "salários em atraso (agosto a dezembro de 1996), FGTS e diferença salarial" e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 363/TST, a contratação de servidor público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição e somente garante ao trabalhador o direito "ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Em razão de não se encontrarem assistidas pelo sindicato profissional, as Reclamantes não têm direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87/2005-561-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PERELRA
RECORRENTE(S) : SEMEATO S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. 1. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem - todos - ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). As-

sim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. 2. A condenação ao cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário convencional está adequada à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, não prosperando o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91/2006-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ PEREIRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 191/TST. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: a comprovação de hipossuficiência do Reclamante e estar ele assistido por sindicato da categoria profissional. No presente caso, não houve a comprovação da hipossuficiência do Obreiro. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-106/2001-668-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARLENE MORGENTERN ADAMS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei nº8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos nos termos da Súmula nº368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula nº102, I, do TST, determina que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPs, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. O Regional explica que existem duas modalidades possíveis de compensação com folgas. A primeira delas, destinada aos funcionários que trabalhavam em dependências no processo de automação bancária, ou que exercessem atividades em caráter ininterrupto, o que não era o caso da reclamante. A segunda, vinculada ao chamado Banco de Horas, cuja norma coletiva que o instituiu prevê, para a sua validade, a existência de acordo entre empregado e empregador, acordo este inexistente nos autos. Desse modo, não se vislumbra ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, e os arrestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula nº296 do TST, pois não possuem a mesma delimitação fática da presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. O Regional não apreciou a questão sob nenhum dos enfoques por ora levantados pelo reclamado, limitando-se a explicitar que o reclamado descumpriu com cláusulas convencionais. É evidente a ausência de prequestionamento, em desconformidade com a exigência da Súmula nº296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº368, II, do TST, que regula o entendimento desta Corte quanto aos descontos previdenciários e fiscais, dispõe que os descontos fiscais, nas condenações trabalhistas, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculada ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115/2002-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : OLINTO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAFAEL PEREIRA PINTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformada a decisão regional, ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em desconformidade com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-123/2006-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ SIQUEIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ESCLARECIMENTOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS SÚMULAS NOS 126 E 409 DESTA CORTE

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos sobre a admissibilidade do Recurso de Revista nos temas em epígrafe.

PROCESSO : RR-147/2006-105-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURÉLIO DE ANDRADE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no tocante aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista para, no que tange à nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos salários em atraso, das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, e, quanto aos honorários advocatícios, absolver o Reclamado do pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2001-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 363, é no sentido de que, reconhecida a nulidade contratual, em face da ausência de concurso público para a admissão do empregado, a este só é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-159/2002-401-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FIGUEIREDO TREGLIA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município da Estância Balneária de Praia Grande, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE - NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - Prejudicado.

PROCESSO : RR-162/2005-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dano moral - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONHECIMENTO DA LESÃO. ÔNUS DA PROVA. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Fixando o Tribunal Regional que o conhecimento do fato que teria dado origem à lesão coincidiu com a data da emissão de documento que embasou o pedido, já que não produzida, pelo autor, prova em sentido contrário, qualquer outra conclusão encontra o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-164/2005-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA Nº 253 DO TST. INESPECIFICIDADE. A gratificação paga mensalmente ao empregado repercute no cálculo das horas extras. Inespecificidade da Súmula 253 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-169/2001-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de férias, ticket-alimentação, prêmio-assiduidade, auxílio creche e promoções bienais por antiguidade e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. Em consequência, quanto ao pedido sucessivo relativo às promoções trienais (item 13.5.1 inicial), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o recurso ordinário patronal em relação a este tema, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema repouso remunerado - horas extras, por divergência com a Súmula 172/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular. 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Agravo de instrumento provido em face de possível contrariedade à Súmula 172/TST. Agravo de instrumento conhecido e

provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DIVISOR 200. Diante da constatação de que a jornada semanal de 40 horas fora fixada em cláusula normativa, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violação do art. 1.019 do Código Civil não configurada. Recurso de revista não conhecido. 4. ANUËNIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsionam o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). 5. INCORPORAÇÃO DO RSR DECORRENTE DE HORAS EXTRAS. O Regional excluiu da condenação a incorporação do repouso semanal remunerado decorrente da repercussão das horas extras. O recurso patronal, portanto, não tem objeto. Recurso de revista não conhecido. 6. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. O recurso, no particular, não tem objeto, na medida em que o Regional revelou a improcedência do pedido. Recurso de revista não conhecido. 7. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 9. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas deste Tribunal, não se prestam para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PROMOÇÕES TRIENAIS. O recurso de revista, quanto ao tema, não tem objeto, uma vez que a sentença deferira a referida parcela. Recurso de revista não conhecido. 2. REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. A Súmula 172 desta Corte estabelece que as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-176/2004-039-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 330 do TST encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-176/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GLEIDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-176/2006-052-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de deferir o pleito de restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, a contar de 6.12.1999, data da aposentadoria do Autor e da supressão, com juros e correção monetária, na forma da Lei, quanto às parcelas vencidas, restando invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$10.000,000, e aproveitado para esse fim. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-191/2006-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, excluir da condenação todas as demais parcelas e a obrigação de anotar a CTPS. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-201/2006-013-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSEVAL SILVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da MP nº 2.164-41/2001 - efeitos. FGTS" por divergência, jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A



formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atira a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MP Nº 2.164-41/2001 - EFEITOS. FGTS. Não há que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e da impossibilidade de sua aplicação retroativa, tendo em vista que a norma legal limita-se a declarar obrigação preexistente, não contrariando os preceitos legais tidos por vulnerados. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-207/2000-203-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ROMEU ALBERTO GUZZO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula 102, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - CARTÕES DE PONTO. O TRT entendeu que pela prova oral, inclusive depoimento da testemunha do Réu, resultou demonstrado que a prova documental era imprestável para fixar o horário de trabalho, já que não espelhava a verdadeira jornada do autor, pelo que concluiu que a Reclamante desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório. Não se há falar em violação dos artigos 333, I, e 818 da CLT, até porque a análise da prova produzida ultrapassou a discussão sobre o ônus de quem deveria demonstrar as horas extras. Jurisprudência transcrita inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS - GRATIFICAÇÕES NATALINAS - FÉRIAS COM 1/3 - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - AVISO PRÉVIO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O Recurso encontra-se desfundamentado, porquanto neste tópico não foi indicada qualquer violação de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, foi transcrita jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-208/2002-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IZABEL INÊS MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILLIAN FÁTIMA MORO NOVAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "prescrição quinquenal - EC 28/2000 - contrato de trabalho rescindido antes de sua promulgação" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a não incidência da prescrição quinquenal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Segundo o Tribunal Regional, não houve sucessão trabalhista, uma vez que a Reclamante não prestou serviços para os pretensos sucessores e esses nunca exploraram economicamente a propriedade rural. A hipótese de negativa de prestação jurisdiccional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que inoocorreu no caso ora examinado. Ressalte-se ainda que não se incluem entre os fundamentos legais que viabilizam os Embargos de Declaração o inconformismo ou o pedido de revisão de questões já examinadas e decididas. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL - EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DE SUA PROMULGAÇÃO. Em razão de se tratar da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro para o trabalhador rural, anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução mais adequada aos contratos de trabalho rescindidos antes da data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. Diante da peculiaridade do caso concreto analisado pelo Regional, verifica-se que a decisão recorrida não viola a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, conforme o disposto na alínea c do art. 896 da CLT, pois ela se reporta à hipótese em que tão-somente a propriedade rural, e não o empreendimento produtivo, foi transferida ao Banco Banestado, sem que esse a tivesse explorado economicamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-208/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSCAR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas trabalhadas deferidas nas instâncias recorridas, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-247/1993-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S) : AVELINO LEÔNIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CARDOSO DE MELO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. Evidenciada potencial violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-286/2006-351-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IRENE CASTIMARE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-288/2005-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CRUZEIRO DO SUL E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR CANSAN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos referentes ao adicional de periculosidade e banco de horas; dele conhecer no tema "horas extras decorrentes do intervalo intrajornada parcialmente usufruído", por violação ao art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que deferira o pedido de pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

1 - Infere-se do acórdão regional que, embora tivesse jornada superior a seis horas, o Reclamante gozava de intervalos de apenas quinze ou trinta minutos.

2 - Ante a aparente contrariedade ao art. 71, caput e § 1º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS

1 - O acórdão regional consignou que "ante a ausência de prova substancial e incontestada do ingresso habitual do autor na área de risco, não se configuram condições de periculosidade em suas atividades."

2 - Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST

A par da menção ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, a parte recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido teria violado, deixando de atacar os fundamentos do Tribunal de origem, que considerou válido o sistema de banco de horas no período de 1º de setembro de 2004 a 26 de janeiro de 2005, entendendo que o fato de ter sido ultrapassado em poucos dias o limite de dez horas não configura desrespeito, de forma a incidir a invalidade do sistema. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

1 - Laborando o empregado em turno ininterrupto de revezamento e reconhecida a prestação de serviços excedentes da sexta hora, é decorrência legal a fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

2 - É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1 e do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-290/2006-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLEONIR CORRÊA CARDOZO
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO SIMÕES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191 do TST e à O.J. 279 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base nas parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço e as diferenças relativas ao salário de contribuição junto à Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, nos termos da Súmula nº 191 do TST, segunda parte. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-320/2003-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MANOEL FAUSTINO MEDEIROS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência atualizada desta Corte Superior, quanto ao tema, é pela não-integração da gratificação de férias nos proventos de aposentadoria, considerado o mesmo cenário fático-jurídico. Aplicação das Súmulas 23, 296/I e 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-360/2005-095-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GERALDO RODAVELLI
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 219 do TST, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada, bem como os seus reflexos e os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO - REDUÇÃO EM CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO INTERVALOS MENORES E/OU FRACIONADOS VALIDADE. A Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXVI, valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos de trabalho. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivas que fixe intervalos intrajornada menores e/ou fracionados, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o Reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO - HORA NOTURNA REDUZIDA - ITEM II DA SÚMULA 60 DO TST - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Corte, atual item II da Súmula 60 do TST: "Adicional Noturno. Prorrogação em horário diurno. (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da CLT". Apelo Revisional obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A multa de 1% encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC e sua aplicação foi correta considerando a configuração da conduta protelatória. Não conhecido.

PROCESSO : RR-391/2006-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NADIR ROCHA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST (conversão da OJ nº 85 da SDI-1) e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário retido relativo aos meses de maio e junho/2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-430/2006-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SEVERINO RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446/2002-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEONEL PANDOLFO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema devolução de descontos por atrito com a Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos.

EMENTA: TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - IDENTIDADE DE OBJETO - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - PERÍODO POSTERIOR A FEV/98 - O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro descrito pelo Regional (Súmula 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO E ÔNUS DA PROVA - PERÍODO ANTERIOR A FEV/98 - O TRT consignou que o Reclamado não produziu provas do que foi alegado em defesa, enquanto que o Reclamante conseguiu demonstrar o labor além da jornada legal, sendo os controles de pontos apresentados imprestáveis, ante a invariabilidade dos registros de horário, além de não conterem a jornada real trabalhada, consignavam apenas o horário de trabalho no cabeçalho da folha. Não se há falar em violação do artigo 74, 818 da CLT, 333, I, do CPC, pois a discussão não girou sobre o ônus da prova, mas a respeito da existência de demonstração da jornada de trabalho, praticada, pela prova oral. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - O Regional registrou que as parcelas tinham natureza diversa sendo, portanto, indevida a compensação, pelo que não há falar em violação do artigo 224, § 2º, da CLT que somente regulamenta a exceção da jornada especial do bancário para os detentores de cargo confiança. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - Conforme expresso pelo Regional, o Reclamante autorizou os descontos efetuados em seu salário, pelo que a decisão regional, ao entender que a venda de produto do mesmo grupo econômico do empregador resultou em inequívoco benefício deste, sendo assim, devida a devolução, desafiou o disposto na Súmula 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-450/2001-046-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE MEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revela (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E

PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, assim evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 desta Corte. Despicienda, portanto, a apresentação de paradigmas, de vez que superados pelo citado verbete. Não conhecido.

PROCESSO : RR-466/2006-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. ADELMO PRADELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PENALIDADE POR ATRASO NO RECOLHIMENTO - DISCIPLINA DA LEI Nº 8.022/90 - ARTIGO 600 DA CLT - INAPLICÁVEL

1. A norma mais recente e específica que disciplina os encargos decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical rural - a Lei nº 8.022/90 - não foi revogada pela Lei nº 8.847/94, no tocante a tal matéria (art. 2º), mas apenas quanto à competência para a arrecadação do tributo, prevista no artigo 1º.

2. Por conseguinte, deve-se adotar a disciplina prevista na Lei nº 8.022/90 para a cobrança das penalidades emanadas do inadimplemento da contribuição sindical rural, ante os princípios da anterioridade e da especialidade a que alude o artigo 2º da LICC.

3. Ainda que assim não se entendesse, contudo, o consectário lógico da revogação integral da Lei nº 8.022/90 não seria a vigência do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.166/71 - que previa a aplicação do artigo 600 da CLT.

4. Isso porque o direito pátrio não admite a repristinação tácita, a par do § 3º do artigo 2º da LICC.

5. Logo, a consequência da retirada do mundo jurídico da Lei nº 8.022/90 seria a ausência de previsão legal para a cobrança de consectários do pagamento a destempe da contribuição, uma vez que resta inarredável que o aludido diploma, por se tratar de lei mais nova e especial, revogou a legislação anterior quanto às penalidades decorrentes da mora no recolhimento da contribuição sindical rural.

6. Afigura-se inequívoco, contudo, que o artigo 2º da Lei nº 8.022/90 segue em vigência, pois a legislação posterior apenas dispôs sobre o órgão arrecadador do tributo em comento e não sobre os consectários da mora em seu recolhimento.

7. Sob qualquer ótica, todavia, é impassível de reforma o acórdão regional, ante a vedação da reformatio in pejus para a Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-469/2004-013-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional afirma categoricamente que, não só o Banco não cumpriu com a ordem judicial de exibir os controles de horário do trabalhador, como também sua testemunha corroborou a condenação. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 338, I, do TST, e é evidente o intuito do Banco em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. DSRs. O Regional decidiu em plena conformidade com a Súmula nº 172 do TST, que determina que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Logo, inexistente a violação apontada. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DISPENSA IMOTIVADA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRABALHADOR ACOMETIDO DE LER/DORT. O Regional embasou seu entendimento na Súmula nº 371 do TST, que determina que na hipótese de concessão do auxílio-doença no curso do aviso prévio, os efeitos da dispensa somente se concretizam após a expiração do benefício previdenciário, e na Súmula nº 378, II, do TST, que dispensa a exigência da segunda parte do art. 188 da Lei nº 8.213/91, quando constatado, após a despedida, e, em caso, no curso do aviso prévio, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Recurso de Revista não conhecido.



TUTELA ANTECIPADA. Ao contrário do alegado pelo Banco, caracterizam-se no presente caso os requisitos da antecipação da tutela, uma vez que, além da certeza da existência do direito do obreiro (e, por óbvio, de sua verossimilhança), uma vez que concedido em plena conformidade com a jurisprudência desta Corte, há fundado receio de dano de difícil reparação, na medida em que se discute verba de natureza alimentar. Ademais, não se há falar em irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que se tem certeza, na situação presentemente discutida, do direito à reintegração. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A jurisprudência do TST determina que o exercício da faculdade prevista nos arts. 880 e 882 da CLT, quando o executado opta por garantir a execução em vez de efetuar o pagamento em 48 horas, importa em assumir a diferença dos juros entre o crédito trabalhista e o aferido no período do depósito, pois a garantia do juízo executório não se constitui em pagamento da execução. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-487/2002-067-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA
PROCURADOR : DR. ALDE SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WAGNER VIEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROMYLLA CARRÉ
RECORRIDO(S) : RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTÓRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-530/2004-322-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELIAS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza da remuneração do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que contemple a redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. O pagamento pelo intervalo intrajornada não usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-608/2006-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANSELMO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial, a partir de janeiro de 2003, e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-623/2003-038-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RUY NUNES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do Fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-625/2005-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CHAGAS
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA
RECORRIDO(S) : ORBA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DALCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635/2004-002-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GUERRINO PENELLA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 218-21, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 197-209, principalmente no que se refere à data do trânsito em julgado do acórdão exarado pela Justiça Federal, em que pleiteados os expurgos inflacionários, pelo autor. Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação ajuizada pelo autor, perante a Justiça Federal, para cobrança de expurgos, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST, mormente em face da controvérsia a respeito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700/2004-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição quinquenal total/alteração contratual/ato único do empregador", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso, como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Em se tratando de demanda na qual se pleiteiam prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual lesiva ao trabalhador, a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Contudo, a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente é aplicável quando há rescisão do pacto laboral. Nesse caso, os dois prazos prescricionais são aplicáveis: o empregado tem dois anos para propor a ação trabalhista com o fito de pleitear direitos relativos aos cinco anos anteriores à interposição da reclamatória trabalhista. Todavia, quando a demanda é proposta sem que tenha ocorrido a extinção do contrato de trabalho, como é a hipótese dos autos, aplica-se tão somente a prescrição quinquenal, ainda que total. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742/2006-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
RECORRIDO(S) : IRIHO HOFFMANN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA WINTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto em razão da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. 2. Como decorrência lógica do deferimento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, são também devidas as diferenças de atualização do fundo, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-765/2003-008-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA VICENTE
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAMPINA PREST SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa fixada sob a égide do artigo 475-J do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

Ante possível violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT - a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete -; ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho.

2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável qualquer efeito jurídico a certo fato - a autorizar a integração do direito pela norma supletiva - na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia.

3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho.

4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790/2000-657-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : LOURIVAL SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº228, e compensação de jornada/horas extras, por contrariedade à Súmula nº85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos na forma da Súmula nº368, II, do TST; e provimento parcial para determinar que, no período iniciado em 2 de maio de 1996, sejam pagas como extraordinárias, nas semanas em que houve trabalho nos sábados ou em que houve prestação habitual de labor extraordinário, todas as horas que ultrapassarem a jornada semanal de quarenta e quatro horas, e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais somente o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula nº85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. A Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº330 do TST, mas sim sua correta aplicação e entendimento. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A Súmula nº368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº228, e que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. O Acordo de Compensação de Jornada, relativo ao período que se estende até 1º de maio de 1996, prevê, conforme a narrativa regional, trabalho das 07h40min às 18h00min, de segunda a sábado, sem destinar horário para compensação. Não se trata, evidentemente, de efetivo Acordo de Compensação de Jornada, já que é impossível, em seus termos, que horas trabalhadas em um dia sejam compensadas em outro. Logo, não há que se falar em aplicação da Súmula nº85 do TST, e, nem mesmo, em compensação de jornada. Quanto ao segundo período, iniciado em 2 de maio de 1996, o Regional somente

considerou o Acordo de Compensação de Jornada inválido nas semanas em que houve trabalho aos sábados (sendo, portanto, inexistente qualquer compensação) ou nas quais ocorreu labor extraordinário habitual, em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº85, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. O Regional, ao condenar o reclamado a pagar também como extras todas as horas acima da oitava diária, ignorando se elas se destinavam ou não à compensação, contraria o entendimento da Súmula nº85, IV, do TST, que dispõe que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-794/2003-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BENEDITO SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. Programa de incentivo ao desligamento. Quitação. Efeitos", por arito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese de quitação plena das verbas trabalhistas, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Incentivo ao Desligamento implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST. Conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Não houve recolhimento de custas processuais em razão da concessão da Justiça Gratuita. Incabível, portanto, a pretensão de ressarcimento da importância relativa às custas processuais. Não conhecido.

PROCESSO : RR-797/2005-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
RECORRIDO(S) : EDUARDO AUGUSTO BENEDITO
ADVOGADO : DR. JULIO BORTOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797/2005-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : THEREZINHA PELOSO PIOVEZAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera recurso de revista contra decisão regional que, avaliando os parâmetros e circunstâncias concretas das hipóteses em exame, mantém a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e por redução da capacidade laborativa. De outra face, a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ocorre que o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Dessa forma, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-

MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte

final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRA-POLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. INVALIDADE. No que se refere à invalidade do acordo de compensação em razão da extrapolação habitual da jornada de trabalho, a decisão regional se molda à compreensão jurisprudencial consubstanciada no item IV da Súmula 85 desta Corte. Inviável o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME PELA LEI MUNICIPAL 104/90 NÃO PROVADA; INOCORRÊNCIA DE CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E, POIS, DE PRESCRIÇÃO e DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO, mas conhecê-lo quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência com as Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE REGIME PELA LEI MUNICIPAL 104/90 NÃO PROVADA. A partir do momento em que o TRT assenta, no acórdão recorrido, a ausência de prova da instituição do regime jurídico único pelo Município Reclamado, resulta inviável o reconhecimento de contrariedade ao artigo 114 da Constituição e de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296/TST). Inaplicabilidade da Súmula 137/STJ. Reclamado que busca o reexame das provas, o que é vedado pelo art. 896 da CLT e pela Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

INOCORRÊNCIA DE CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E, POIS, DE PRESCRIÇÃO. Como não foi provada a conversão do regime jurídico, resultam inespecíficos os arestos transcritos na Revista. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. Como não houve sucumbência quanto ao pagamento do salário mínimo proporcional à jornada, o Reclamado não possui interesse processual. De outra sorte, não se insurge o Reclamado no tocante ao entendimento do TRT de que o Município não comprovou o pagamento à Reclamante de salário proporcional à jornada de 06 horas diárias. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Em razão de não se encontrar assistida pelo sindicato profissional, a Reclamante não tem direito a honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-822/2005-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativos aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Não há falar em prescrição da pretensão, pois ajuizada a Reclamação Trabalhista quando ainda não escoado o novo biênio iniciado no ajuizamento do protesto judicial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-822/2006-019-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : MAGNO HONÓRIO CRISTOVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONZALEZ MONTEIRO



RECORRIDO(S) : SISTEMA RECIFENSE DE MÁQUINAS DIVERSÕES ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 199 da SDI-1/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil/16 (arts. 104 e 166 do CC/2002), daí a conclusão de nulidade do contrato cujo objeto é ilícito, conforme definição aposta na Lei de Contravenções Penais. Aplicabilidade da OJ nº 199 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-842/2004-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
RECORRIDO(S) : VILMAR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 228 E 17 DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 2/SDI-I e na Súmula 228/TST, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta de 1988, tem como base de cálculo o salário mínimo, salvo nas hipóteses previstas na Súmula 17/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2001-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : EDENILSON SANTOS NEIVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, assim evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-862/2005-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LINO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear e, prosseguindo no julgamento da lide, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrada em R\$ 12.500,00 a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o protesto judicial ajuizado pelos reclamantes em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 interrompe o prazo prescricional da pretensão referente ao recebimento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-864/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ECILDA CASSAFUZ CALÇADO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO LUXOR
ADVOGADO : DR. EGÍDIO HEIM PROCASKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que profira novo julgamento, partindo da premissa estabelecida nesta decisão, no sentido de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, não põe termo ao pacto laboral, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO. ASSINATURA DIGITAL. Compulsando os autos verifica-se que o acórdão de fls. 252/254, foi firmado por meio de assinatura digital, pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Afastado o óbice imposto ao seguimento do agravo de instrumento anteriormente interposto, o recurso será analisado. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. A potencial ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-898/2002-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : SELSO ROGÉRIO KOSSMANN
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de cerceamento de defesa, à equiparação salarial e ao intervalo intrajornada e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto ao fracionamento irregular de férias. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Os arestos trazidos a cotejo são inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional decidiu em estrita observância com os critérios de distribuição do ônus da prova, eis que, sendo incontroverso o exercício da mesma função do paradigma, exercida no mesmo local de trabalho e no mesmo período do Reclamante, cabia à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do Reclamante, do que não se desincumbiu, arcando, portanto, com a condenação no pagamento das diferenças deferidas. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1, é inválida norma coletiva que contemple supressão ou redução do intervalo intrajornada, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública. Revista não conhecida. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM

DOBRO. A Reclamada infringiu o § 1º do art. 134 da CLT, o que, além de ilegal, frustrou o seu objetivo, que é o de restituir ao trabalhador as energias gastas e permitir o retorno ao trabalho em melhores condições físicas e psíquicas. Assim, a consequência para tal ilegalidade é o pagamento em dobro do período, nos termos do art. 137 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-901/2005-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MURILO MOACIR BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na Reclamatória Trabalhista, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar as preliminares, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 9.11.2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270, da SBDI-1, do TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Excluída a multa por Embargos de Declaração protelatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que seja analisados os pedidos da Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2005-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. JESUMAR SOUSA DO LAGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) deferir, com suporte nos arts. 790, § 3º, da CLT, o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, rejeitando a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões e (2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte tem sido firmada, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : RR-948/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : LINDINALVA MARIA DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-950/2001-009-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVAN JORGE FLORIANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT, ante os termos da OJ 351 da SDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O Regional assentou expressamente que a prova testemunhal produzida foi enfática no sentido de que os elementos caracterizadores da relação de trabalho, previstos no art. 3º da CLT, resultaram comprovados, circunstância que inviabiliza o acolhimento da violação apontada quanto ao dispositivo. Revista não conhecida. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TELEFÔNICO.

A OJ citada como contrariada se refere à jornada laboral como diferenciador entre o atendente de **telemarketing** e o trabalhador telefonista, situação diversa da presente, e o aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada. Revista não conhecida. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CABIMENTO. Reconhecido o vínculo empregatício somente em juízo, em face de controversa relação de trabalho sob esta modalidade, é incabível o apenamento patronal na multa prevista no art. 477 da CLT, em face dos termos da OJ 351 da SDI-1/TST. Revista conhecida e provida, no particular: HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Aplicação da Súmula 296/1 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2005-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : CLÉLIA MARIENE BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. JULIANA WINK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUIZOS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-959/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBINO FERNANDES GOBS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Inexistem as omissões apontadas. O fato de o sábado ser ou não dia útil não trabalhado não alcança nenhuma relevância no caso concreto, porque, conforme assentado na decisão embargada, se a jornada do trabalhador é de quarenta horas semanais, conforme o manual do empregado editado pela Reclamada, que prevê exatamente esta carga de trabalho, o divisor a ser adotado é o 200, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-968/2006-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TROCA DE UNIFORME TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. A decisão do Regional, que considerou como tempo à disposição da empresa o período de troca de uniforme, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 326 do TST, que foi convertida na Súmula nº 366 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

PROCESSO : RR-971/2005-221-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ROSA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 96/2000 do TST), baseada na interpretação do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-975/2005-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ROBERTO VALCARENHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 203 do TST e violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da incorporação dos anuênios e da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial" (Súmula 191 do TST). Assim, como a gratificação por tempo de serviço (anuênio) possui natureza salarial e integra o salário para todos os efeitos legais (Súmula 203 do TST), assim como as gratificações ajustadas (art. 457, § 1º, da CLT), devidas as diferenças postuladas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-982/2005-371-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
RECORRIDO(S) : JOICE JULITA MUELLER
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às HORAS EXTRAS, mas conhecer quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, por divergência com as Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO JUNTADA DE CARTÕES-DE-PONTO PELA RECLAMADA, QUE NÃO APRESENTOU TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA RECLAMANTE EM 1º GRAU. Transcrição pela Reclamada de ementas que não configuram divergência válida por dois motivos: retratam teses superadas pela Súmula 338/TST e, por outro lado, não se apóiam em quadro fático com as particularidades do caso concreto (Reclamada que não apresentou testemunhas). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 296/TST. Inocorrência de violação dos arts. 8º, parte final, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329/TST e da OJ 305 da SDI-1 do TST, o princípio da sucumbência do processo civil é incompatível com o processo do trabalho. Em razão de não se encontrar assistida pelo sindicato profissional, a Reclamante não tem direito à condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.006/2004-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TST

1. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado sobre elemento essencial ao deslinde da questão, não há como conceder amparo à pretensão da Agravante, ante os óbices erigidos pelas Súmulas nos 126 e 297 desta Corte.

2. Registre-se que não cabe, nesta fase processual, o requerimento de registro de datas, visto que compete exclusivamente ao Tribunal Regional estabelecer as premissas fáticas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.007/2004-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DONIZETI MANDELLI
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 25/8/2004, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/2001-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTROGV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à substituição processual, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, dando-lhe provimento, a fim de, declarada a legitimidade ativa do Autor, determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários das Partes, proferindo nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ausência de acréscimo da condenação pelo Tribunal Regional, afasta a necessidade de novo pagamento de custas que, na Justiça do Trabalho, são recolhidas uma única vez. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DA SÚMULA 310/TST - EFEITO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, não restringiu aos associados a função representativa do sindicato. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em todos os seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, de um lado, aos associados e, de outro, a determinados direitos. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de



interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.013/2005-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : VERALÚCIA HONORATO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Regional aplicou o entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST, o que obsta o Apelo Revisional, no particular, ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.044/2001-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ELIO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.057/2003-060-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas "expurgos inflacionários - multa do FGTS" e "multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias depositadas em conta - corrente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação ao primeiro tema para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Quanto ao 2º tema, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE E SOLIDARIEDADE. Nos termos da Súmula nº 422 do TST, não se conhece do Recurso de Revista, por ausência do requisito previsto no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Observa-se que o Reclamante não se insurge contra o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para manter a sentença que não reconheceu a solidariedade entre as Reclamadas, ou seja, a ausência de pedido expresso na petição inicial. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS. Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, incontestavelmente a hipótese dos autos, já que o autor na rescisão percebeu verba com base no artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, bem como autorização para movimentação da conta vinculada. Por se tratar de obrigações independentes, não há como se exigir do Reclamante o cumprimento de requisito não imposto por lei, ou seja, o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Segundo o Tribunal Regional, à época da dispensa do Reclamante, não havia norma coletiva ou regulamento interno da Telesp estipulando plano de demissão voluntária para os seus funcionários. Para analisar a afirmativa do Reclamante, em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. No caso, tendo em vista a substituição do adicional por tempo de serviço pela verba "vantagem pessoal", não há como desconsiderar o estipulado na cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolve direito de ordem pública. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS DEPOSITADAS EM CONTA-CORRENTE. Ainda que efetivado o depósito dos valores relativos às verbas rescisórias no prazo legal, a homologação da rescisão contratual, bem assim a entrega das guias para possibilitar a percepção do seguro desemprego e levantamento do FGTS, efetivada a destempo não atende aos fins previstos no parágrafos 1º e 7º do art. 477 da CLT. Entretanto, verifica-se que, na presente hipótese, apesar da homologação da rescisão ter ocorrido após o pagamento das verbas rescisórias, aquela também foi efetuada dentro do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT. Assim, houve o cumprimento do pagamento das verbas rescisórias e da homologação dentro do prazo legal, o que libera o empregador do pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E CESTA-BÁSICA. Não houve manifestação do Regional a respeito das teses de discriminação pelo pagamento da assistência médica, após a rescisão contratual, a outros empregados que se encontravam na mesma situação do Reclamante, nem sobre a natureza jurídica da cesta-básica. Assim, está evidenciada a ausência de prequestionamento, quanto a esses aspectos. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Quanto à manutenção do pagamento da cesta-básica, o Reclamante se ateve a registrar as razões do seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses do art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

BANCO DE HORAS. De acordo com o Tribunal a quo, a empresa demonstrou que efetuava o pagamento do adicional de horas extras de 50% e 100%. Para analisar a tese, em sentido contrário ao posicionamento adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que, conforme a Súmula nº 126 do TST, é vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

SISTEMA DE RESULTADO POR EQUIPE. Observa-se que o Reclamante apenas impugnou a decisão recorrida, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses que autorizariam o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896 da CLT, motivo pelo qual o apelo se encontra desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Apesar de o Reclamante indicar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e arrestos para o confronto de teses, verifica-se que esse somente registrou, de forma genérica, os requisitos previstos em lei para a concessão da assistência judiciária gratuita, ou seja, não há sequer afirmação peremptória de que existe nos autos declaração de miserabilidade firmada pelo próprio interessado ou pelo seu advogado, nem que percebe remuneração inferior a dois salários mínimos, o que inviabiliza o exame do recurso, ante a ausência de tese. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.060/1996-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOISÉS ALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GUAÇU SERV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos trabalhos aos domingos e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e às diferenças de horas extras. No mérito, condenar a Reclamada: 1. no pagamento de horas extras relativamente aos dias em que há rasura nos cartões de ponto, aos dias em que há ausência de anotações ou as anotações estão incompletas, considerando-se verdadeira a jornada declinada na inicial (7:30 às 19:00 de segunda a sábado) em relação a tais períodos; 2. no pagamento de horas extras relativamente ao período de aviso prévio, considerando-se verdadeira a jornada declinada na inicial (7:30 às 22h) em relação a tal período; 3. no pagamento de uma hora extra pela redução do intervalo intrajornada aos sábados, relativamente aos dias em que há rasura nos cartões de ponto, aos dias em que há ausência de anotações ou as anotações estão incompletas e ao período do aviso prévio; 4. no pagamento de diferenças de horas extras não quitadas, a serem apuradas em liquidação de sentença. O adicional de horas extras, relativamente ao período da condenação acima especificado, será equivalente ao constante nas Convenções Coletivas de Trabalho anexas aos autos, sendo que no período de não-vigência destas e na ausência de normas coletivas no período, o adicional será de 50%, nos termos do disposto na sentença às fls. 168-169.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constatadas as omissões apontadas, além de ser aplicável o artigo o artigo 794 da CLT em relação às diferenças de horas extras, às

irregularidades nas anotações dos cartões de ponto e ao período correspondente ao aviso prévio. Recurso não conhecido. **TRABALHO AOS DOMINGOS. FRUIÇÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO EM OUTRO DIA DA SEMANA. COMPENSAÇÃO.** A concessão de folga compensatória em outro dia da semana elide o pagamento dobrado da remuneração do repouso. Isto é, o que gera o direito à percepção do pagamento em dobro pelo domingo trabalhado é a ausência da folga compensatória. É o que se infere da tese revelada pela Súmula 146/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. RASURAS E IRREGULARIDADES NAS ANOTAÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que os cartões de ponto, por servirem de prova da jornada de trabalho, devem refletir a realidade. Caso contrário, são tidos como inválidos, presumindo-se verdadeira a jornada declinada na inicial. Na hipótese, trata-se de cartões de ponto eivados de invalidade como meio de prova porquanto há anotações incoerentemente rasuradas, outras contêm anotações incompletas ou inexistentes, assim como irregular a anotação referente ao período do aviso prévio, dados fáticos atestados pelo Regional. A consequência, portanto, é a invalidação dos controles de jornada em relação a tais períodos, presumindo-se verdadeira a jornada apontada na inicial. Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COTEJO DOS CARTÕES DE PONTO COM OS RECIBOS DE PAGAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS POR AMOSTRAGEM.** É possível o apontamento de diferenças no pagamento de horas extras por amostragem. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.114/2002-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GERALDO DOMINGOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE. Constando, na guia de recolhimento das custas, elementos suficientes para a identificação do processo a que se destina a garantia do juízo, como o recolhimento no prazo, o nome da reclamada e a correspondência do valor recolhido ao título fixado na decisão recorrida, com autenticação do banco receptor, não parece razoável opor como óbice à apreciação do recurso ordinário, a indicação incorreta do código da receita, pena de ofensa ao direito de ampla defesa. Precedentes da SDI-I do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras (Súmula 423/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (OJ 2/SDI-I e Súmula 228/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2006-015-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTEARIAS ON LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrito com a OJ nº 199 da SDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. O contrato de trabalho deve observar as regras de validade previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil/16 (arts. 104 e 166 do CC/2002), daí a conclusão de nulidade do contrato cujo objeto é ilícito, conforme definição aposta na Lei de Convenções Penais. Aplicabilidade da OJ nº 199 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.126/2002-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÓTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, pois basta uma simples leitura do acórdão regional, para se verificar que o TRT não foi omissivo em relação aos argumentos esposados pelo reclamado. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ Segundo o Regional, a concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral e, assim, independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, que não tinha conhecimento do estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva, consoante infere-se do item I da Súmula 244 do TST. Incidência, ainda, da Súmula 126/TST. Não conhecido do Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-RR-1.179/2002-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO CUNHA KRAUSE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A argumentação do Reclamado, de que as normas coletivas da categoria dos anos de 1999 até 2000 prevêm as integrações das horas extras nos sábados, não foi prequestionada no Regional, pelo que incide o disposto na Súmula nº 297/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-1.179/2002-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LEIDA MARIA SALVATORI ORLEANS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - IDENTIDADE DE OBJETO. A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula 102, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal e nada mencionou sobre a inversão do ônus da prova. Jurisprudência inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Da forma como está traçado o quadro fático-probatório, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 362 do TST, já que a condenação está limitada ao período em que não há autorização da empregada para os descontos no salário. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE. Pelo princípio da aptidão da prova, esta deve ser produzida por aquela parte que detém ou que tem acesso à ela sendo inacessível ou de difícil acesso à parte contrária, porquanto é aquela que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Dessa forma, correta a decisão do TRT que entendeu ser do Reclamado o ônus de apresentar documentos relativos a vida funcional da Reclamante, já que é ele que a detém sobre sua guarda de responsabilidade. Intactos os artigos 5º, II, da Constituição da República, 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.220/2002-016-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : NELSON DO NASCIMENTO NERI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. No mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus de sucumbência, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentados ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADOÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIÃO-NADOS PELO BANCO DO BRASIL. A questão tem sido reiteradamente debatida nesta Corte e a SDI-1 tem firmado entendimento de que o novo Plano de Cargos e Salários instituído pelo Banco do Brasil, em que se extinguiu a rubrica AFR e se criou outras, não importou em alteração contratual lesiva e que os valores nele implementados não são aplicáveis a todos os empregados já aposentados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.245/2006-004-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 458, II, do CPC, uma vez que foram observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos legal e constitucional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). HORAS EXTRAS. REVELIA. O Regional assentou que a 1ª Reclamada foi condenada ao pagamento de horas extras, tendo em vista a aplicação de revelia, não havendo, portanto, como se exigir a produção de prova, pois a revelia resulta na confissão quanto à matéria de fato. Ademais, a 2ª Reclamada-Recorrente foi condenada subsidiariamente, pela culpa in eligendo e in vigilando, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.253/2002-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : KARINA GOMES CASSINI
ADVOGADO : DR. KLEBER DOS REIS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.267/2004-054-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI
RECORRIDO(S) : VALDECI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA ROSE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.271/2003-025-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO MÁRCIO RIBEIRO DE PETRIBÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANNA BEATRIZ TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, incontroverso que o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal ocorreu em 19/4/2002 e a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 28/7/2003, encontra-se, portanto, dentro do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.275/2004-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EMBU
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DO CARMO
RECORRIDO(S) : BENEDITA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação, tão-somente, às diferenças dos depósitos para o FGTS, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.280/1989-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Na forma do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula 266 do TST, o cabimento do recurso de revista em processo de execução está restrito à indicação de violação direta e literal à norma da Constituição da República. O Recurso de Revista do exequente está fundado apenas em divergência jurisprudencial e em atrito com a Súmula 114 do TST, não tendo contudo, indicado qualquer violação à dispositivo da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.296/1998-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS BORÇA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. O Regional aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357 do TST. A questão relativa à identidade de pedidos é indiferente para a solução da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido.



CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula nº102, I, do TST estabelece que a configuração, ou não, do cargo de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREVISO. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº338, II, do TST, que permite a elisão da presunção de veracidade da jornada de trabalho por prova em contrário. É evidente o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Registre-se ainda, por oportuno, que o tema relativo à compensação de horário não foi apreciado pelo Regional, pelo que fica ausente o necessário questionamento da matéria, exigido pela Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula nº219 do TST apresenta como uma das exigências para a concessão dos honorários advocatícios a assistência sindical, que, em caso, se encontra ausente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.315/2003-066-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
PROCURADOR : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
RECORRIDO(S) : L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município por considerá-lo parte ilegítima, excluindo-o do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Trata-se a presente hipótese de celebração de contrato de construção e reforma de obras por empreitada, sendo que os serviços executados não se destinavam ao atendimento da atividade-fim do Município, que não exerce atividade econômica ligada à construção civil, razão pela qual deve ser afastada a sua responsabilidade subsidiária, ante os termos da OJ 191 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.327/2004-011-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRIMEIRO PERÍODO. ATIVIDADE EXTERNA. O Regional enquadrou o reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por concluir, a partir do conjunto fático e probatório dos autos, que se encontrava submetido a controle de jornada, estipulada em oito horas diárias. O processamento da Revista, em caso, é obstado pelos entendimentos das Súmulas nºs 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SEGUNDO PERÍODO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. O Regional deixou de apreciar a argumentação do reclamado quanto ao enquadramento do reclamante na hipótese do art. 62, II, da CLT, por entender que se tratava de indevida inovação recursal. Logo, está ausente o questionamento da matéria, exigido pela Súmula nº297 do TST. Quanto à suposta violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, a transcrição da narrativa regional revela que o reclamado deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Por fim, o pleito de compensação de valores pagos a título de gratificação encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

LABOR EM SÁBADOS E DOMINGOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A prestação de serviços em domingos foi provada via depoimento testemunhal, de modo que fica evidente o intuito do reclamado em rediscutir fatos e provas em sede de Revista, possibilidade obstada pela Súmula nº 126 do TST. Quanto aos sábados, a narrativa regional revela que inexistente sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O Regional não faz referência a norma e acordos coletivos, mas somente a norma regulamentar interna do reclamado. É impossível, em caso, divisar ofensa ao art. 7º, XVI e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. EXERCÍCIO DE 1999. O Regional afirma categoricamente que o reclamado teve lucro no exercício de 1999. É evidente o seu intuito de rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente obstado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional deixou de aplicar o entendimento da Súmula nº253 do TST por entender que, diante da paga mensal, a gratificação semestral adquire natureza salarial. Tal conclusão, deriva, necessariamente, da análise fático-probatória dos autos, que não pode ser revolvida em sede de Revista. Logo, impossível detectar ofensa à Súmula nº253 do TST. Incidência da Súmula nº333 do TST. Registre-se ainda, por oportuno, que os demais pleitos constantes do item encontram-se desfundamentados. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Quanto ao prazo prescricional em relação ao pleito de diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, e à legitimidade do empregador para arcar com as diferenças, incidem as OJ-SBDI-1 nºs 344 e 341. A Súmula nº 330, I determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas, como é o caso das diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. Os três arrestos colacionados, relativos à multa do art. 477 da CLT, não cumprem com os requisitos da Súmula nº 337 do TST, posto que em nenhum deles há referência adequada à fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, nem foi juntada cópia ou certidão autenticada. Registre-se ainda, por oportuno, que, a partir da narrativa regional, não se percebe a existência de sucumbência quanto à multa convencional. Recurso de Revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO. INCORPORAÇÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.335/2005-022-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : WALNICE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "CEF - auxílio cesta-alimentação - pagamento aos aposentados e pensionistas", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante do pagamento de custas, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Verifica-se que o Regional não registrou a data em que a ação foi ajuizada, elemento do quadro fático essencial para o exame do recurso, quanto à tese de prescrição, e que é insuscetível de verificação nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CEF - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu de manifesta prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação à norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.355/2006-004-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAJONAVE - TRANSPORTES FLUVIAIS DA BACIA AMAZÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AIDO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios, decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho, que não se confunde com relação de consumo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.377/2001-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : AGENOR DA SILVA LACERDA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa procrastinatória, por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa de 1% incida sobre o valor da causa, e não sobre o crédito atualizado do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional encontra-se plena e perfeitamente fundamentada, tendo se embasado no conjunto fático e probatório dos autos. É evidente o intuito do reclamado em

rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. O cotejo dos argumentos do reclamado com a decisão regional revelam seu evidente desejo de rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº126 do TST. Registre-se, ainda, por oportuno, que não se divisa ofensa ao art. 118 da Lei nº8.213/91, porque a decisão regional se fundamentou na existência de interrupção e suspensão do contrato de trabalho, a partir de 11/06/2001. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA PROCRASTINATÓRIA. O art. 538, parágrafo único, do CPC prevê que a multa deve incidir sobre o valor da causa, e não sobre o crédito atualizado do reclamante. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.389/2003-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO LUIZ FERREIRA AUGUSTINIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do apelo, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1/TST. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.475/2002-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JANE TAVARES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer da prescrição total argüida em contra-razões, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Auxílio Alimentação. Complementação de Aposentadoria - Supressão", por afronta à O.J. 250 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos do Auxílio-Alimentação nos Recolhimentos do FGTS - Prescrição Trintenária - Súmula 362/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças de complementação do FGTS pela integração do auxílio-alimentação no período anterior à adesão da Reclamada no PAT. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRESCRIÇÃO ARGÜIDA APENAS EM CONTRA-RAZÕES A RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. Evidenciada a sucumbência, cabia à parte interessada, no caso, a Reclamada, interpor recurso de revista para demonstrar sua irrisignação quando ao não-acolhimento da prescrição, e não deixar para a argüi-la somente em contra-razões ao recurso da Reclamante, de modo a inviabilizar o contraditório. Ressalte-se que poderia a Ré, deixando de interpor o recurso principal, aderir àquele apresentado pela Autora (CPC, art. 500), o que não fez, operando-se, portanto, a preclusão. Prejudicial de prescrição total argüida em contra-razões não conhecida. II - 1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" Aplicação da O.J. 51 Transitória da SBDI-1 desta Corte (Ex-O.J. nº 250 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 2. "REFLEXOS DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS RECOLHIMENTOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST. 1. O acórdão regional desconsiderou o que estabelecido na Súmula nº 362/TST, no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido."

PROCESSO : RR-1.500/2005-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ERALDO ALVES FOGAÇA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar subsidiariamente o Município de Blumenau pelo pagamento dos créditos deferidos em favor do Reclamante, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.530/2004-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRED WILLIAMS DOS ANJOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA RAQUEL MENDES GAMA
RECORRIDO(S) : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita. Por conseguinte, determino o retorno dos autos ao Colegiado de origem para que, superado o óbice ao conhecimento do recurso ordinário do Reclamante, proceda ao seu exame, como entender de direito. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. OJ 304 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 304 da SBDI-1 do TST, "atendidos os requisitos da lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.595/2001-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
RECORRIDO(S) : WEDERSON GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, para indeferir o pagamento das horas extras, quando não ultrapassados dez minutos diários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, no tópico em apreço, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. BANCO DE HORAS. Inexistindo cláusula específica, no que tange ao elasticidade da jornada, para turnos ininterruptos de revezamento, não há que se cogitar de contrariedade à OJ 169 da SBDI-1/TST ou de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados pela Parte. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional afronta o conteúdo da Súmula 366 desta corte e do art. 85, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.664/2005-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o pagamento de diferenças salariais por equiparação salarial, conforme pedido de letra "a" da inicial (fl. 10).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. MESMA REGIÃO METROPOLITANA. Nos termos do item X da Súmula 6 do TST, "o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana". Provado nos autos que o reclamante e o paradigma indicado trabalhavam em municípios distintos, mas pertencentes à mesma região metropolitana, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 94/1974 do Estado de São Paulo, devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.675/2001-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : NEUZA MARIA BEARZI
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras/integração/complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ-SBDI-I nº18, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FIPS. A Súmula nº 338, II, do TST, esclarece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. O Tribunal Regional entendeu que as FIPS, ainda que previstas em instrumento normativo, não correspondiam ao quadro fático-probatório decorrente dos depoimentos testemunhais, em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada. Logo, não existe nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não ensejam Revista, conforme definido pela Súmula nº 333, do TST, as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A OJ-SBDI-I nº 18, I, prevê que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. A despeito dos argumentos do Regional, os precedentes dessa Orientação Jurisprudencial revelam que os regulamentos do reclamado quanto ao tema não prevêm explicitamente que as horas extras integram o cálculo de complementação e aposentadoria, sendo necessário observar que as normas regulamentares, em caso, devem ser interpretadas restritivamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.688/2005-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : LUCIENE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Quanto à nulidade contratual, conhecer de ambos os recursos, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.975/2001. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. A questão da competência material da Justiça do Trabalho, quando se alega desvirtuamento na contratação por prazo determinado, já restou dirimida, por meio da OJ. nº 205 da SBDI-1, não havendo que se cogitar de violação do art. 114, I, da Constituição Federal. Não conhecido o recurso. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A

nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : ED-RR-1.696/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR MENDES
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e dou-lhes provimento para, sanar a omissão apontada, e ratificar a decisão regional, quanto a não prescrição do direito do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS - Caracterizada a interrupção do prazo prescricional, verifica-se que a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada dentro do prazo do biênio legal, consoante o disposto da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Embargos de Declaração acolhidos e providos.

PROCESSO : RR-1.816/2006-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LILLIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.818/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANGELITA DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento diferença salarial, a partir de janeiro/2003 até fevereiro/2004, e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.836/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, exclusivamente, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento da relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovado, nos autos, o alegado exercício de cargo em comissão, nem a condição de estatutária da Reclamante, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, para analisar questão afeta à relação de emprego. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do



relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.837/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DALVA SOEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que equivocado o preenchimento formal da guia de custas quanto ao código de recolhimento da receita, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo, nega à recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.867/2005-109-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANTA SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação da Reclamada apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação à parte variável da remuneração do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA MISTO - FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL EM RELAÇÃO À PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. O empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável, ou seja, que é comissionista misto, faz jus apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, sendo aplicável o disposto na Súmula nº 340 do TST. Sendo assim, o Reclamante tem direito apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável da sua remuneração. Recurso de revista parcialmente provido

PROCESSO : RR-1.868/2003-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERICO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracterizada as violações legais indicadas, e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado

pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.885/2006-117-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao descanso semanal remunerado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença quanto ao tópico, condenar a Reclamada ao pagamento de uma folga semanal em dobro e reflexos. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO. PERIODICIDADE. De acordo com a Constituição Federal e as leis vigentes, para cada período de seis dias de trabalho, deverá ser concedido um dia de descanso, preferencialmente aos domingos. Inteligência dos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 605/49 e 67 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. RECURSO DEFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.927/2005-802-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANRISUL S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RECORRIDO(S) : OTÁVIO SÉRGIO SOUTO
ADVOGADA : DRA. SIMONI NICOLAS BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 324 da SBDI-1 e com a Súmula 364 do TST, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.955/2004-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOÃO SCARPA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. A determinação de remessa do processo ao juízo de origem configura, em princípio, mera decisão interlocutória, já que não implica, necessariamente, nenhuma condenação à Reclamada, porque se deve somente à necessidade de que os pedidos obreiros sejam examinados, à luz da Súmula 330 do TST. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.969/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
RECORRIDO(S) : CARLOS MANOEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CF VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL S/C LTDA.

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MAGNUSSON
RECORRIDO(S) : Merial Saúde Animal Ltda.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, as convencionais e a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.971/2001-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RECORRIDO(S) : CARLA MENDONÇA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RECORRIDO(S) : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST. Não há como afastar a incidência da Súmula 331/TST, nem como aplicar ao caso a Súmula 191/TST em razão de o TRT consignar, quanto ao contrato celebrado pelas Reclamadas, que configura verdadeiro contrato ilícito de terceirização de atividade-fim da 2ª Reclamada. Violação não configurada. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. ABRANGÊNCIA. Nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV/TST, abrange as multas dos artigos 477 e 467 da CLT, em face da culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, não se admitindo que o trabalhador deixe de perceber as verbas às quais tiver direito. Violações não configuradas. Arestos superados. Aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.014/2002-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO MANGABEIRA
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EFEITOS-A situação jurídica que se desenha é a de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas a serem reconhecidos, pela incidência da teoria da culpa in vigilando e in eligendo, já que os direitos trabalhistas não foram devidamente respeitados, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. O momento da comprovação da inadimplência do devedor principal, portanto, é o da execução, apenas quando existe o título judicial a ser executado, qualquer outro, não se revela oportuno, pois, além de não haver título judicial a ser executado, também, a situação financeira do devedor principal, ou seja, a sua idoneidade econômico-financeira pode variar de acordo com o decorrer do processo, tanto para ter condições de adimplir a obrigação trabalhista, quanto para não tê-las. Essa é a melhor exegese da Súmula 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - O quadro fático-probatório expresso pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado, já que assenta que a condenação estava fundada na prova produzida pelo Reclamante, que se desincumbiu, assim, do encargo probatório. Para concluir diversamente do Regional, seria necessário ultrapassar o que foi delineado como conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, consoante disposto na Súmula 126 do TST. Intactos os artigos 818 da CLT e, 333, I, do CPC. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - A parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.107/1997-922-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS CHADES DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Se há dúvidas quanto ao alcance da prestação jurisdicional, deve-se prestar os esclarecimentos necessários no sentido de declarar que a matéria examinada pela Turma diz respeito à possibilidade de o Reclamado - empresa de economia mista - poder demitir seus empregados sem motivação, consoante o disposto no OJ nº 247 da SDI-1/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-2.113/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA JÚLIA DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente a parte dispositiva da decisão judicial faz coisa julgada. Apesar do Tribunal Regional ter, aparentemente, reformado a sentença quanto à multa do FGTS, verifica-se que, no dispositivo do acórdão, não houve reforma da decisão de primeiro grau, quanto a esse aspecto. Nesses termos, não houve sucumbência da Reclamante no que se diz respeito à abrangência da multa do FGTS, motivo pelo qual não havia interesse dessa em interpor Recurso de Revista, tanto em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional, quanto à matéria "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa do FGTS". Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.158/1999-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, I e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, para determinar o pagamento apenas do adicional das horas compensadas, correspondentes ao acordo tácito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FORMA TÁCITA. VALIDADE - A prova oral revelou que havia acordo tácito de compensação de jornada firmado entre as partes. Incidência das Súmulas nºs 85, item II, e 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.271/2004-053-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARDIN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S.A. - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição declarada e, por conseguinte, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e, em respeito ao princípio da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST. Incontroverso nos autos a existência de trânsito em julgado de acórdão proferido pela Justiça Federal (fls.29-57), em 10/10/2002. A reclamatória foi proposta em 08/10/2004, conforme noticiado pelo acórdão recorrido, pelo que o direito de ação do Autor não está prescrito, porquanto obedecido o prazo bial de que trata o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Exceção contida na segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1

do TST. Dessa forma, inequívoco o direito do Autor à diferença da multa do FGTS, decorrente da aplicação da correção monetária advinda dos Planos Econômicos Verão e Collor I aos depósitos efetuados em sua conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.330/2005-135-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DUTRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SERVIMAC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O recurso encontra-se desfundamentado, à luz do § 6º do art. 896 da CLT e da OJ 352 da SBDI-1/TST, visto que a parte se limita a indicar contrariedade à Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em desacordo com as Súmulas 219 e 329/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.388/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NERIÓSTENIS DA SILVA MACÊDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos suscitados pelo Embargante, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. A matéria relativa à compensação não foi apreciada quando do julgamento do Recurso de Revista, porque, na verdade, não foi sequer ventilada nas razões recursais, consistindo a citação no relatório somente um equívoco deste relator. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.395/2004-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARSOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão das fls. 137-9, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine os embargos de declaração das fls. 133-4, no que se refere à concessão ou não de aviso prévio indenizado. Prejudicado o exame do tema remanescente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspecto fático relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a concessão ou não de aviso prévio indenizado, para fins de aferição da prescrição total, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.409/2005-102-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALMIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PAES BARRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar subsidiariamente o Banco do Brasil S.A. a pagar os valores relativos aos débitos trabalhistas deferidos ao Reclamante, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste à responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. O Tribunal Pleno

desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, firmou entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV da Súmula nº 331 do TST. Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. Busca-se, com isso, evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.419/1996-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOVANE PIRES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial com a Súmula 363 do TST e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o afastamento do vínculo de emprego reconhecido entre as partes e de todas e quaisquer verbas trabalhistas e rescisórias que não aquelas expressamente elencadas na Súmula 363 do TST, precipuamente as verbas salariais decorrentes do reenquadramento profissional objeto da relação de trabalho declarada nula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELA RECLAMANTE. Consta da fl.9 do processo declaração de autenticidade das peças do traslado, firmada pelo subscritor do apelo, conforme permissivo contido no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Preliminar não conhecida.

CONTRATO NULO. VERBAS CABÍVEIS. SÚMULA 363 DO TST. O reconhecimento de nulidade de contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como o deferimento de verbas trabalhistas e rescisórias que não aquelas expressamente elencadas na Súmula 363 do TST, precipuamente as verbas salariais decorrentes do reenquadramento profissional objeto da relação de trabalho declarada nula. Agravo de Instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VERBAS CABÍVEIS. SÚMULA 363 DO TST. O reconhecimento de nulidade de contrato de trabalho em face da inobservância do art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, bem como o deferimento de verbas trabalhistas e rescisórias que não aquelas expressamente elencadas na Súmula 363 do TST, precipuamente as verbas salariais decorrentes do reenquadramento profissional objeto da relação de trabalho declarada nula. Revista conhecida por violação e divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO : RR-2.506/2000-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL DE SOUSA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitada a prefacial de não-conhecimento suscitada em contraminuta pela Nestlé Brasil LTDA. e, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença que declarou aplicável a prescrição parcial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Aparente violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o processamento da revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, aplicável à espécie a prescrição parcial, constitucionalmente assegurado o direito ao pagamento das horas extras no art. 7º, XVI, da Carta Política. Dessarte, ajuizada a reclamação pelo espólio dentro do biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Lei Maior, não há falar em prescrição extintiva.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.553/2005-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDSON BOAVENTURA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS, somente do período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A potencial ofensa ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.555/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDERLI ASSUNÇÃO RUIZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUINQUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. Não incidência dos arts. 41 da Constituição da República e 243 da Lei 8.112/1990, relativa aos servidores públicos federais. A alegação de afronta a dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo não viabiliza o Recurso de Revista em face do disposto no art. 896, c, da CLT. Transcrição de arestos de Turma do TST (art. 896, a, da CLT), sem indicação da fonte de publicação e sem cópia autenticada, em desobediência à Súmula 337/TST, ou inespecífico (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se indica jurisprudência nem dispositivo de lei federal ou da Constituição da República como violados. Logo, impossível o preenchimento dos requisitos do art. 896, a, b e c, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.583/2003-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
RECORRIDO(S) : ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário-mínimo vigente, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. A decisão decorre da análise dos elementos de prova produzidos nos autos, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a insurgência da Reclamada implicaria ultrapassar o quadro fático expresso pelo Regional e reexaminar o conteúdo fático-probatório, ato de defesa nesta fase recursal, ante o que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Cabe destacar que não há menção no acórdão recorrido de que o Reclamante recebesse salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.608/1997-042-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELOY FRANCISCON
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como 2/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 2/12 de 13º salários proporcionais. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.753/2004-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que conheceu da "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional. Embargos Declaratórios com Efeito Modificativo. Ausência de Concessão de Vista à Parte Contrária à OJ 142."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA - Não se há falar em nulidade da decisão que acolhe embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, quando não demonstrado o prejuízo decorrente da falta de intimação da parte contrária, tendo em vista o disposto no art. 794 da CLT. Precedente do STF (AI-AgR-ED-208679/PB - Rel. Min. Sydney Sanches - Ac. Primeira Turma - No DJU-1 de 1/3/2002). Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não configurada a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458, inciso II, do CPC, tendo em vista o alcance da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso não conhecido.

MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não configurada a violação legal apontada. Recurso não conhecido.

CRITÉRIOS DE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHOS. COMISSÃO PARITÁRIA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 26/2000. CLÁUSULA 6ª DO ACT 1999/2000 - Não demonstrada a violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição da República e 614, parágrafo terceiro, da CLT. Divergência em desconformidade com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e nas Súmulas nºs 337 e 296/TST. Ausência de contrariedade à OJ nº 322 da SDI-1 ou à Súmula nº 277 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.777/2003-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA VILLELA MONIZ
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
RECORRIDO(S) : DUTRA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao incorreto preenchimento da guia DARF, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. GUIA DARF. CUSTAS. CÓDIGO INCORRETO. DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em

função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.789/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.861/2003-045-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : WILBER SILVEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza da remuneração do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.902/2004-262-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAINHA DO CÉU COMÉRCIO DE EMBALAGENS E DESCARTÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AZXEREDO SERPA
RECORRIDO(S) : GILSON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.937/2005-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO NOGUEIRA BAHIA FERNANDES DE BARROS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS PAULISTANO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula nº 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.015/2005-028-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PELIMATÉCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.059/1999-068-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA VIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anular a r. sentença de fls. 76/77 e atos processuais posteriores e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no instrução do feito, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas suscitados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A possibilidade de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Em se tratando de estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, possível a comprovação do nexo de causalidade entre moléstia e trabalho, por meio de prova pericial, com a finalidade de aquisição da referida estabilidade, conforme dispõe a Súmula 378, item II/TST. E mais, a doença profissional ou do trabalho (equiparada ao acidente do trabalho por força do artigo 20, I e II, da Lei 8.213/91) possui uma peculiaridade que o acidente do trabalho não possui, qual seja, o empregado pode, há tempos, estar acometido por moléstia profissional sem jamais ter se afastado da prestação de serviços para fins de tratamento, realizando, muitas vezes acompanhamento paralelo ao desempenho de suas atividade laborais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.122/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUNÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.136/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FÉLIX DE DEUS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-3.202/2006-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALDO CÉSAR MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 228 e a OJ nº 2 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.067/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial, a partir de janeiro de 2003, e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.131/2005-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Recurso de Revista por virtual violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos termos do disposto na OJ nº 7 do Tribunal Pleno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Violação constitucional (art. 5º, II, da CF/88) configurada (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. A jurisprudência desta Corte, recém sedimentada na OJ nº 7 do Tribunal Pleno, DJ - 25/04/07, dispõe: "PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. DJ 25.04.07. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Nesse sentido, admite-se Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei nº 8.177/91, a serem aplicados nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.422/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ÁLVARO MOREIRA RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, declarar que está prescrito o direito de ação do Reclamante quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO - Reconhecida a existência de contradição no acórdão embargado, já que a Turma concluiu que está prescrito o direito de ação do Reclamante quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-4.432/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO
RECORRIDO(S) : LAURO DA SILVA ALBERNAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a sentença. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.795/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA MAZARÁ
RECORRIDO(S) : DANIEL DONADIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo em vista que consta na decisão regional que o contexto probatório dos autos atesta a inexistência de redução ou concessão de intervalo reguladas por acordo ou convenção coletiva, e a pretensão ora apresentada fundamenta-se justamente na existência desse tipo de acordo ou negociação coletiva, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 do TST. Não conheço.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA JURÍDICA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagra que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória, repercutindo, portanto, nas demais verbas de cunho salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-4.881/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S) : ALZIRA DA SILVA GREGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.074/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PERPETUA ANGELA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-5.083/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDENICE DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-5.104/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUDELEZIA FIGUEIREDO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fim de sanar a omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-5.214/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.509/2003-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JACKSÔNIA MUELLER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação pela adesão ao PDI, prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.582/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILLAMY LEAL LUZ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.475/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ONOFRE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, ante a ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recursos de revista não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-7.234/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Aparente contrariedade à Súmula 219 desta Corte a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 327 da SDI-1 do TST, a atrair a incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Violação do art. 114 da Carta Magna não comprovada.

INÉPCIA DA INICIAL. Consignado pela Corte de origem que a petição foi "clara em informar todos os aspectos necessários à sua compreensão, atendendo os pedidos as exigências do § 1º, do artigo 840, da CLT e requisitos dos artigos 282 e seguintes do CPC", não há falar em ofensa ao art. 267, I, do CPC.

DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA e VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento do apelo.

Revista não conhecida.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OJ 305/SDI-I e SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do benefício da justiça gratuita, conforme a OJ 305/SDI-I e a Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Revista conhecida, no particular, e provida.

PROCESSO : RR-7.346/2002-007-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : SELMA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à equiparação salarial e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 85, item III, quanto às horas extras. No mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada para limitar a condenação apenas ao adicional de horas extras quando não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devidas as horas extras com o adicional nas semanas em que tiver sido ultrapassado tal limite. Após a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi declinar da vista regimental e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, reformular o seu voto, quanto ao mérito do tema reintegração, quanto ao recurso de revista da Reclamante, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à complementação de aposentadoria e ao adicional de remuneração TCS e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e à reintegração. No mérito, negar provimento quanto a ambos os temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A explicitação requerida sobre o registro do plano de cargos e salários é inócua pois ficou registrado que a Reclamada não observava alternância necessária entre mérito e antiguidade, o que, por si só, invalida a hipótese excepcionalizadora a que se refere a primeira parte do §2º do artigo 461 da CLT. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVIDADE. Conforme explicitado no item anterior, o Regional consignou que não observada a alternância entre mérito e antiguidade, o que inviabiliza a tese recursal da existência de fato impeditivo ao direito à equiparação. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional (Súmula 85, item III/TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura as omissões apontadas. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "VENDA DE CARIMBO". Trata-se de controvérsia relativa à alteração das condições contratuais efetivada pela Empresa, denominada "venda de carimbo" consubstanciada na opção de a Reclamante receber determinada quantia aleatória em dinheiro, em substituição ao direito à complementação de aposentadoria. O ato teria se formalizado por meio do Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação. Não se verifica ofensa a direito adquirido da Reclamante, pois tal somente ocorreria se à época da revogação da norma regulamentar já tivessem sido implementados os requisitos necessários à aquisição do benefício, premissa fática afastada pelo Regional. Ademais, o Regional assentou que não houve alteração contratual ilícita prejudicial à trabalhadora. Revista não conhecida. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO TCS. O Regional assentou que a Reclamante nada provou no tocante à alegada diferenciação salarial para empregados que exerciam as mesmas atividades, inclusive tendo a decisão calcado sua fundamentação nas próprias alegações da Reclamante em seu depoimento pessoal e na prova documental. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. CRITÉRIO PELA TOTALIDADE. Correta a decisão em determinar que a dedução de horas extras pagas a menor observem o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal. Recurso conhecido e desprovido. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR PREVENDO CRITÉRIOS PARA DEMISSÃO. REVOGAÇÃO POR DISSÍDIO COLETIVO. Não se há falar em expectativa de direito, porque a norma criada pela reclamada não acenou com garantia de emprego ao reclamante, mas restringiu as hipóteses de dispensa por sua iniciativa, bem como não se trata de interpretação dos contratos benéficos em favor da reclamada, o que desconstituiria a intenção do legislador, neste particular, ainda mais em seara trabalhista, norteada pelo princípio protetivo do trabalhador. Incide, na hipótese, a Súmula 51/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.224/2005-034-12-01.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDEMUNDO DOMÍNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Transação extrajudicial. BESC. Programa de Dispensa Incentivada. Quitação. Efeitos", por atrito com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação total pela adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os demais pedidos formulados na inicial. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BESC. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Conhecido e provido.

DEVOLUÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Depreende-se do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST que, se, ao final, o Reclamado for condenado ao pagamento de verbas trabalhistas deverá esse ressarcir o Reclamante em relação às custas. Incabível, portanto, a pretensão de devolução dos valores pagos a título de custas processuais. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam analisados os pedidos do Reclamante, sem o óbice da quitação total do contrato de trabalho, tem natureza interlocutória, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento processual, em inversão do ônus da sucumbência. Não conhecido.

PROCESSO : RR-9.267/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
RECORRIDO(S) : MARAVILHA COUNTRY CLUBE
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "benefício da justiça gratuita - custas processuais - isenção", por violação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. No processo do trabalho, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no tocante às despesas processuais, excluídos os honorários advocatícios - a rigor benefício da justiça gratuita ou benefício da gratuidade da justiça, consoante arts. 790, § 3º, e 790-A da CLT-, em absoluto está adstrita aos ditames da Lei 5584/70, a que subordinado, isto sim, o deferimento de honorários advocatícios, enquanto dependentes da assistência sindical, segundo a jurisprudência consagrada na Súmula 219/TST e na Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-1. Aplicação do art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.037/2006-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NELZO RONALDO DE PAULA CABRAL MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do Autor, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$62,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$3.100,43, dispensado (fl. 77). 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.160/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CARDOSO FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio-alimentação - integração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela relativa à alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-10.908/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-11.288/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOEL MARQUES TRILHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. minutos residuais" e "desconto legal. imposto de renda", por contrariedade à OJ 23/SDI-1 do TST, convertida na Súmula 366/TST, e à OJ 228/SDI-1, convertida na Súmula 368/TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao primeiro tema para determinar, na apuração das horas extras, a exclusão dos cinco minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, registrados nos cartões-ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários; e, quanto ao segundo tema, para autorizar, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST, a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. VALIDADE. Violação do art. 74, § 2º, da CLT não caracterizada, em face da ausência de prequestionamento quanto à validade de pré-assinalação do intervalo intrajornada. Aplicação da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se coaduna com as hipótese de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido, no tópico. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. DESCONSIDERAÇÃO. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-1 do TST, convertida na Súmula 366/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. DIVISOR 200. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido que sendo a jornada semanal de 40 horas, o divisor aplicável é 200. Precedentes da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido, no tema. DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-11.880/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : NEIMAR SILVA LARA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Súmula 296/TST). Além disso, sendo necessário o reexame dos autos, no que tange à verificação da ocorrência da dispensa dentro do trintídio que antecede a data-base, impõe-se o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciada contrariedade a Súmula desta Corte e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas, mormente no tocante ao adequado fornecimento dos EPIS, impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.887/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDIR LÚCIO DINIZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à O.J. 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos que



sucedem à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, assim restabelecendo a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tópico "Trabalho em turnos de revezamento. Caracterização. Horas extras. Empregado horista. Forma de remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, as horas laboradas além da sexta diária, mantendo-se o pagamento do respectivo adicional. Tendo em vista o cumprimento da jornada de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180 para o cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. 1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. 2. Diante do cumprimento da jornada de seis horas, deve ser aplicado o divisor 180, para o cálculo das horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 360/TST. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-12.622/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CIRENE GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-12.974/2005-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-13.685/2005-010-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : IARA BELLO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-15.272/2005-007-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : DEUZUITA MOTA AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Desde a Vara do Trabalho, reconheceu-se a responsabilidade subsidiária do Estado, na qualidade de tomador dos serviços prestados pela Reclamante, nos termos da Súmula 331, IV/TST. Inarredável, pois, a competência desta Justiça Especializada e ileso o art. 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Aspecto recursal que se confunde com o mérito (Lei 8.666/93). Transcrição de arestos que não são válidos para o confronto de teses, conforme alínea a do art. 896 da CLT, porque originários de Turmas do TST e do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

ATRIBUIÇÃO, DESDE A VARA DO TRABALHO, DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AO ESTADO DO AMAZONAS, COM APOIO NA SÚMULA 331, IV/TST. Estado reclamado que foi condenado, de forma subsidiária, na qualidade de tomador dos serviços, nos termos do item IV da Súmula 331/TST, verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Violações não configuradas. Superação de eventual conflito jurisprudencial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.341/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A potencial ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-18.127/2005-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DEBORAH IZABEL DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-19.986/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO WROBEL SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA
RECORRIDO(S) : GLOBAL TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT E MULTA CONVENCIONAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e multa convencional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-21.454/1998-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O art. 461, §3º, da CLT, determina que, diante da existência de quadro de carreira, em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e de merecimento, as promoções deverão ser feitas alternadamente, por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional. A interpretação do dispositivo revela que, a validade do quadro de carreira, pelo menos tendo em vista a obstaculização de equiparação salarial, depende da existência de alternância de promoções. O Regional afirma categoricamente que a alternância não ocorria de fato, de modo que sua decisão se coaduna perfeitamente à previsão do art. 461, §3º, da CLT. Desse modo, não se detecta nenhuma violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e nem à Súmula nº 231 do TST, que reporta a eficácia da homologação do quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial ao §2º do art. 461 da CLT, mas não ao §3º. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula nº 368 do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº 228, e que regula o entendimento desta Corte sobre o tema, dispõe que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, e que os

descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. O Regional registra que não havia efetiva fiscalização a respeito da destinação dada às diárias, de modo que não se divisa a hipótese da Instrução Normativa nº SNT-08, de 01/11/91, da Secretaria Nacional do Trabalho. A decisão se coaduna perfeitamente com o art. 457, §2º, da CLT, permanecendo incólumes os dispositivos apontados pelo reclamado. Por fim, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não se vinculam a situação na qual inexistia fiscalização das contas das viagens. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.326/2004-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA ZILLIAN
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "CEF - auxílio cesta-alimentação - pagamento aos aposentados e pensionistas", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DA AÇÃO. Sendo necessário o exame do mérito, concernente ao direito do trabalhador aposentado de receber o auxílio cesta-alimentação, a decisão resultante será pela procedência ou improcedência dos pedidos da Reclamante e não pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso de Revista não conhecido.

CEF - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu de manifesta prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.399/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE ARAÚJO BASTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial exclusivamente para restringir a condenação ao mês de agosto de 1992.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. BANERJ. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91/92. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Em que pese ser devida a diferença salarial perseguida no período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e em prevendo a Súmula 322/TST que os reajustes são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria, impõe-se restringir a condenação ao período anterior à data-base não fulminado pela prescrição, já que a Vara do Trabalho declara prescritas as parcelas anteriores a 07/08/1992. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-26.612/2005-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. THAÍS FIGUEIREDO DE AMORIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS - STIU/AM
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-29.744/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA SPALDING
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção - recurso ordinário - custas e depósito recursal - preenchimento - GPFIP - número do processo incorreto - guia DARF - rasura", por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prosiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. GPFIP. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. GUIA DARF. RASURA. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Deferimento em consonância com a Súmula 219/TST e a OJ 304/SDI-I do TST.

Revista não conhecida, no item DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. GPFIP. NÚMERO DO PROCESSO INCORRETO. GUIA DARF. RASURA. Constando, nas guias de recolhimento das custas e do depósito recursal, elementos suficientes para a identificação do processo a que se destina a garantia do juízo, como os nomes corretos das partes, o código de recolhimento e o valor depositado com autenticação do banco recebedor, não parece razoável opor como óbice à apreciação do recurso ordinário, a rasura no preenchimento do número do processo na guia DARF, e o erro na indicação do número do processo na Guia de depósito recursal, pena de ofensa ao direito de ampla defesa. Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : A-ED-RR-32.728/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : NILDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
AGRAVADO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

A teor da Súmula nº 331, IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.433/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMPANELLI ARQUITETURA PAISAGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST e com os Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, assim como para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, III, TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, II/TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Assim também comanda o Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 368, III/TST. Nos termos do item III da Súmula 368/TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº

3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36.363/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESTINO CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, de uma hora, acrescido do adicional extraordinário. Acordam ainda, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A potencial ofensa ao art. 71 da CLT encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, somente é cabível por violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. 2. DOMINGOS TRABALHADOS. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-42.775/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VILLATORE
RECORRIDO(S) : MARIUSA BOY GARCIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO O. DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade a Súmula 368 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368, II, do TST, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos demais itens.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a contrariedade ao inciso II da Súmula 368 desta Corte, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47.317/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANA BISPO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida da



Reclamante e o final do período de estabilidade, na forma do inciso I da Súmula 396 desta Corte, e afastar a condenação imposta à Reclamante por litigância de má-fé. 3 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial válida, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. O esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários, na forma de indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47.437/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SANTOS DA LUZ TRANCOSO
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrita a pretensão do Autor de haver diferenças de comissões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quando ao tema "comissões", por contrariedade à Súmula 354 desta Corte, determinando a não incidência das gueltas na base de cálculo das horas extras e do repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 4 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial contrariedade à Súmula 294/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PENA DE CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. A presença do advogado, ainda que munido de procuração, à audiência de instrução e julgamento em que deveria depor a Reclamada, não supre sua ausência. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. OJ 175/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340. ADICIONAL. O Verbete 340 desta Corte, considera, como premissa, que o empregado, no cumprimento de horas extras, tenha permanecido trabalhando na execução das atividades que ensejam o pagamento de comissões e para as quais foi contratado. Ocorre que essas circunstâncias fáticas não estão evidenciadas no acórdão, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. 4. COMISSÕES. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 354. Dada a similitude das "gueltas" em relação às gorjetas, já que ambas são pagas por terceiros, se impõe aplicar, analogicamente, a Súmula 354 do TST, no sentido de que "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.887/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos itens honorários periciais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para desobrigar as reclamadas do pagamento dos honorários periciais, devendo a Reclamante arcar, integralmente, com tal despesa (dispensado o pagamento), e determinar que o índice de atualização seja aquele previsto na OJ 198 da SBDI-1 desta Corte. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária dos honorários periciais deve-se dar nos termos definidos pela OJ 198 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 790-B DA CLT. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente, conforme entendimento da antiga Súmula nº 236 desta Corte, incorporada ao ordenamento celetista pelo art. 790-B da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.537, publicada no DOU de 28.8.2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.242/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALDIR TORRES
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às horas extras - compensação e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos adicionais incidentes sobre as horas extras prestadas além da 8ª diária no período não abrangido por norma coletiva, de 1.9.1994 a 30.4.1995.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. Este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de horas extras (Súmula 85, I e II, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com os termos das Súmulas 219 e 329, ambas desta Corte. Incide o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.296/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S) : ILÁRIO SACCO BONAMIN
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PERÍODO ATÉ 31/05/98 - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para que examine o pedido relativo a horas extras mais os reflexos requeridos e com o divisor 180 e, se o caso for, admitida a compensação com o valor já recebido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não constatação de negativa da prestação jurisdicional. Não-configuração de afronta aos dispositivos invocados. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO POSTERIOR A 1º/06/98. Inocorrência de afronta direta e literal ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição. Decisão recorrida em convergência com a Súmula 423/TST em que foi convertida a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST e com a jurisprudência da Terceira Turma (cf. TST-RR 257/2002-432-02-00.8, DJ 14/09/2007). Transcrição de arestos inválidos, por serem oriundos de Turmas do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO ATÉ 31/05/98. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. Quando se constata que o empregado abriu mão de direitos, não há transação, mas renúncia de direitos. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-52.977/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam realizados nos termos da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adota tese clara e explícita sobre a avaliação da prova constante dos autos, e os motivos de seu convencimento sobre a existência de controle de horário do reclamante, tendo prestado adequadamente a tarefa jurisdicional. O reclamado deseja, efetivamente, rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROVA. O reclamado repisa os argumentos que utilizou em sua tentativa de ver reconhecida a inexistente negativa de prestação jurisdicional. É novamente evidente seu desejo de promover o reexame de fatos e provas em sede de Revista, possibilidade obstada pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Súmula nº 368 do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 228, determina que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento, e não pelo pagamento, das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes do crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Dispõe ainda a Súmula que os descontos fiscais devem incidir sobre

o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que os descontos previdenciários são calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.241/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : ARNALDO OTÁVIO DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Observa-se que a rescisão contratual dos Reclamantes foi efetuada pela Ferrobán, evidenciando que a dispensa ocorreu após a concessão do serviço público. Nesses termos, a decisão do Regional, que manteve a responsabilidade da Ferrobán pelo adimplemento das verbas trabalhistas, inclusive em relação ao período laborado para a Rede Ferroviária, harmoniza-se com o disposto na OJ nº 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS. A sucessão trabalhista transfere ao sucessor a responsabilidade pela totalidade das verbas devidas ao trabalhador, ainda que digam respeito exclusivamente ao período em que esse laborou para a empresa sucedida. As verbas pagas em razão da decisão judicial que determina a reintegração, que corresponde lapso em que o trabalhador esteve ilegalmente afastado de suas funções, equivale ao período efetivamente trabalhado. O fato da reintegração ter decorrido de decisão judicial em nada modifica o entendimento consignado, pois, em razão da sucessão trabalhista, a empresa sucessora, que realizou a dispensa dos obreiros, deve efetuar o cálculo da multa do FGTS também sobre o período laborado para a empresa sucedida, o que não implica em cerceamento de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Quanto ao presente tópico, a Reclamada se atém a registrar seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento ao apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.158/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILNEI JOSÉ NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - A matéria está superada pelo entendimento consagrado na Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS- CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e de embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula 102, item I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO TEMPORAL À DEMONSTRAÇÃO - Modelos transcritos inservíveis ao confronto de teses, em desatenção ao disposto no artigo 896 da CLT e na súmula 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INSTRUMENTO NORMATIVO - ÔNUS DA PROVA - Pelo princípio da aptidão da prova, esta deve ser produzida por aquela parte que detém ou que tem acesso a ela sendo inacessível ou de difícil acesso à parte contrária, porquanto é aquela que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Dessa forma, revelou-se imprescindível que o Banco apresentasse os documentos que evidenciassem prejuízo no período, quer por balanço de pagamento ou outro qualquer. Tais documentos são produzidos pelo empregador e era imperioso que viessem aos autos, ônus que lhe incumbia. Nesse contexto, não há que se falar em violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO ASSIDUIDADE - Inviável aferir a ofensa aos 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois está baseada em argumentos, os quais não encontram amparo no quadro fático-probatório traçado pelo Regional. Nesta esfera recursal, não há como constar tais assertivas, para, somente após, verificar-se a violação indicada. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO - JUIZOS DE MORA - O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 não contempla expressamente a questão referente à incidência do juros de mora no cálculo dos descontos previdenciários, pelo que não se pode concluir pela violação direta e literal do citado dispositivo, na forma preceituada pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.726/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ERNI ANGELI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 391, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do Reclamante e Inverter os ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROLEIRO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI N.º 5.811/72. Tanto a Constituição, quanto a Lei n.º 5.811/72, disciplinam o trabalho sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, embora estabelecendo jornadas diferentes. Esta Corte, por meio da Súmula n.º 391, firmou entendimento no sentido de que a Lei n.º 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que estabelece condições de trabalho especiais e mais benéficas para os petroleiros. Dessa forma, merece reforma a decisão que, com base no art. 7.º, XIV, da Carta Magna, deixa de aplicar a legislação específica dos petroleiros. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.938/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IMPACTA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO DE MOURA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SABINO
ADVOGADO : DR. MARCELOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - COMPENSAÇÃO - INSTRUMENTO NORMATIVO - A associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas. Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir (ex vi Orientações Jurisprudenciais n.ºs. 307 e 342 da SDI-1). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-83.740/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GALDINO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA FLÁVIA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários periciais e gratuidade da justiça", por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por consequência, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, já que a isenção do pagamento das custas foi concedida pelo Juízo de primeiro grau. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade processual, prescrição, horas extras e reflexos, hora noturna reduzida, reflexos do adicional noturno, depósitos do FGTS e multa de 40%, descontos indevidos e honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o Regional, no tocante ao pleito dos honorários periciais e gratuidade da justiça, adotou tese que viola texto da Constituição Federal. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. O Recorrente não apontou ofensa a dispositivo legal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Inobser- vado o disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A divergência está em desconformidade com a alínea a do art. 896 da CLT, porquanto o aresto colacionado é de Turma do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Aresto originário de Turma do TST. Inobservado o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Ausência de indicação de ofensa à Carta Magna ou à lei federal ou de divergência pretoriana. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO. Ausência de indicação de ofensa à Carta Magna ou à lei federal ou de divergência pretoriana. Recurso não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DE 40%. O Recorrente não alegou afronta à Constituição da República ou à lei federal, tampouco apontou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS INDEVIDOS. Não configurada violação ao texto constitucional. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade da justiça, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Além disso, nos termos do art. 3º, incisos II e V, da Lei n.º 1.060/50, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à isenção das custas e dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência superada pela jurisprudência desta Corte, sedimentada nas Súmulas n.ºs 219 e 329/TST. Aplicabilidade do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-86.078/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VILSON AMAURI DA SILVA LAMAISON
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO QUANTO A DEPÓSITO DE FGTS. SÚMULA 362 DO TST. A reclamada não atacou o fundamento assentado pelo Regional, pela inoportunidade de qualquer das hipóteses elencadas no art. 295 do CPC, seja por meio de violação, seja por meio da transcrição de divergência jurisprudencial. Preliminar não conhecida. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 368 DO TST. Não alcança processamento, por aplicação do item I da Súmula 297 do TST, porquanto o Regional não emitiu juízo circunstanciado sobre esse tema, bem como a reclamada não interpôs os necessários declaratórios a fim de obter o indispensável prequestionamento da matéria. Revista não conhecida. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Quanto à violação indicada, incide o item I da Súmula 221 do TST, já que a reclamada não especifica o dispositivo da lei indicada que teria sido violado, e, quanto aos arestos, incide a letra "a" do art. 896 da CLT e o item I da Súmula 296 do TST. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-88.505/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HÉLIO BALTARZAR FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento por virtual atrito à Súmula n.º 101 do TST; conhecer do Recurso de Revista do reclamante somente quanto ao tema diárias/integração/salário, por atrito à Súmula n.º 101 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diárias que superem o valor de 50% do salário do reclamante, no período imprescrito, devem integrar seu salário para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula n.º 101 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO. O Regional aplicou o entendimento constante do regulamento da Fundação ELETROCEEE, fundamento este não atacado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, cuja Revista fica obstada pelo disposto na Súmula n.º 422 do TST. Ademais, importante ainda esclarecer que, mesmo que assim não fosse, o art. 457, §2º, não foi violado, porquanto sua aplicação foi afastada em decorrência da existência de Regulamento com previsão diversa e mais benéfica ao empregado, e também porque o citado artigo se refere à integração da ajuda de custo ao salário, e não da sua integração à complementação temporária de aposentadoria. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO. Agravo de Instrumento conhecido e provido por virtual atrito à Súmula n.º 101 do TST. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência dos arts. 794 da CLT e 249, §2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO. A Súmula n.º 101 do TST dispõe que integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. A Súmula se refere explicitamente a salário, e não a remuneração. Recurso de Revista conhecido e provido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. O quadro fático traçado pelo Regional revela que não só inexistiu grupo econômico no presente caso, como que o reclamante manteve-se, durante todo o seu pacto laboral, como empregado somente da CEEE. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de matéria fática e probatória, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.322/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. ACT 1991/1992. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. OJ 26 DA SDI-1/TST - TRANSITÓRIA. Nos termos da OJ 26 da SDI-1/TST - Transitória, é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, em que se contemplou o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.898/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : MURILLO AMODEO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação dos autos. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isento.

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista ao teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição, encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial n.º 339 da SDI-1 do TST, sendo aplicável inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 19/1998. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.970/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARIBALDI DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal se deveu ao fato de que a negativa de equiparação salarial foi respaldada pela existência de quadro de carreira na Reclamada, o que resolve a controvérsia, inclusive quanto ao mérito do apelo. Preliminar não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de carreira na empresa constitui óbice ao deferimento de diferenças decorrentes de equiparação salarial. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-99.501/2005-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : RENATO GONÇALVES BERALDO
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO RECLAMANTE - PRECLUSÃO. A alegação da intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, foi levantada apenas nos segundos Embargos de Declaração. Por conseguinte, operou-se a preclusão por falta de um ato anterior que autoriza o posterior (preclusão consumativa). Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República. Não conhecido.



PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NEXO CAUSAL - DANO MORAL - ITEM III DA SÚMULA 297 DO TST. Quanto à questão relativa ao nexo causal, não há omissão a ser sanada, porquanto a alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. ITEM II DA SÚMULA 297 DO TST (ex vi item III da Súmula 297 do TST). Não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA PRECLUSA. Não conhecido. DANO MORAL - NEXO CAUSAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296 DO TST. O Regional consignou expressamente que houve nexo causal entre a enfermidade do Reclamante e o tipo de atividade laboral que concorreu para a lesão por esforço repetitivo. Questão que envolve matéria fática e probatória, cujo reexame nesta Instância Superior encontra-se obstado pela Súmula 126 desta Corte. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-124.315/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VERBAS DEFERIDAS. BIÊNIO PRESCRICIONAL NÃO INDICADO PELO REGIONAL E NÃO SUSCITADO PELA RECLAMADA. CONTRATO NULO. OJ 335 DA SDI-1/TST. Quanto a não incidência de prescrição sobre ação declaratória de relação empregatícia não há dúvida, bem como de que, sobre os direitos trabalhistas oriundos desta relação de emprego, há incidência de prazo prescricional, previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, qual seja, de dois anos após a dispensa obreira. Ocorre que este elemento não consta do acórdão recorrido, bem como das razões recursais patronais, embora possível alegação nesse sentido seria inócua, porque a primeira assertiva obstaría o exame dessa alegação recursal por aplicação da Súmula 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-129.453/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MONTOURI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como o próprio Reclamante reconhece, o Regional fundamentou o indeferimento da equiparação salarial na existência de quadro de pessoal organizado em carreira, e quanto ao reenquadramento, o Regional asseverou que não foi plenamente comprovado o exercício de tarefas de eletricitista fiscal à época da implantação do plano de carreira, e essa circunstância encerra a questão, porquanto, como demonstrado, o indeferimento da equiparação e do reenquadramento foram devidamente fundamentados, ainda que contrariamente às pretensões obreiras, o que não autoriza a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A existência de quadro de carreira na empresa constitui óbice ao deferimento de diferenças decorrentes de equiparação salarial, e, quanto ao reenquadramento, o Regional assentou que não foi comprovado o exercício das tarefas do cargo pretendido. Revista não conhecida. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-623.255/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS TOMÉ SOUTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para esclarecer que, no que diz respeito ao FGTS, os valores a serem deduzidos são os relativos à multa de 40%.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração para esclarecer os valores a serem deduzidos a título de FGTS. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-625.425/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : GEDAIR MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-631.369/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 3 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. I. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SUCESSÃO. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Improspéravel o recurso de revista quando a decisão está em harmonia com o entendimento consagrado no item I da Súmula 159/TST no sentido de que o empregado substituto faz jus ao salário contratual do substituído no período de férias. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O desdobramento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.690/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SIDNEI APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-640.369/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ANTÔNIO CARVALHO RAMALHO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão que aprecia o pedido de readmissão, nos termos da Lei nº 8.878/94, e o rejeita, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos estabelecidos na citada lei, faz atuar a atividade jurisdicional nos exatos limites da lide, inexistindo julgamento "extra petita". Recurso

de revista não conhecido. 3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 896, "a", DA CLT. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ANISTIA. READMISSÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. Não prospera recurso de revista por violação constitucional ou legal se nenhum dos preceitos evocados for objeto de prequestionamento, não se preocupando a parte com a complementação da prestação jurisdicional - pela oposição de embargos de declaração (Súmula 297 do TST). 2. Quando aspectos realçados no apelo não são objeto de atenção pela Corte de origem, não cabe à instância extraordinária deles ocupar-se. O recurso de revista tem o objetivo de verificar se o Tribunal Regional deu ao direito federal a devida aplicação, segundo o que constar da decisão recorrida, expressamente vedado o retorno aos momentos processuais a ela pretéritos (Súmula 126 do TST). 3. Se os arestos proscritos guardam pertinência com as alegações e provas dos autos em que foram prolatados serão inespecíficos para o cotejo, na dicção da Súmula 296 do TST: premissas diversas autorizam diferentes conclusões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.164/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO(A) : CELSO AZEREDO DA ROZA
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA LOPES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-645.339/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARY BERTOSI VIEIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE MARTINELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não a vincula ao desligamento do emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.776/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : VILSON DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-666.606/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADVOGADA : DRA. PRISCILA FERREIRA BLANC
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA BASSETTO
EMBARGADO(A) : JOSEANE BORDINHÃO BASSANI
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada, para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê "1º.6.2003 e 18.9.1995", leia-se "1º.6.1993 e 18.9.1995".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de saná-lo (CLT, art. 897-A, parágrafo único). Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-672.301/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARILDA AFANÁCIO SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos legais. imposto de renda. contribuição previdenciária", por violação dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar: a) o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) o desconto da contribuição previdenciária da empregada, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIA. Violação dos arts. 2º e 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 55/TST não configuradas, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Ausência de prequestionamento quanto às afrontas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Revista não conhecida, nos tópicos.

DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Igualmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula 368, itens II e III, do TST. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-688.361/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. JUNIOR RODRIGUES DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONSEQUÊNCIAS - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - Ante os termos da decisão proferida pelo STF, nestes autos, resultam devidas as verbas decorrentes da dispensa imotivada e a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção do FGTS. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-693.658/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
EMBARGADO(A) : EVANDRO MEIRELLES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do "decisum" a expressão "restando imprecendente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$10,00, calculadas sobre R\$500,00, valor atribuído à causa". 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios providos para sanar omissão, nos termos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-719.089/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FRANCO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAMIRO DE LIMA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "imposto de renda - fórmula de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II, TST, nos termos da fundamentação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. QUITAÇÃO. AL-CANCE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto

forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. SÚMULA 364/TST. A exposição ainda que intermitente a condições de risco garante ao empregado o pagamento do adicional de periculosidade, sendo que a proporcionalidade somente deve ser respeitada se pactuada em acordos ou convenções coletivos (Súmula 364 do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. O pagamento do adicional de transferência está previsto no artigo 469, § 3º, da CLT. Logo, mesmo considerando que se trata de prestação de trato sucessivo, a prescrição é parcial, uma vez que se trata de parcela assegurada por preceito de lei. Súmula 294 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Fixado no julgado o caráter provisório da transferência, o deferimento do adicional é mera consequência. A pretensão relativa ao revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, TST. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente das parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368, II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-719.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : IARA MARIA MENDES LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LENDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELLO B. DOMINGUES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, declarando que o restabelecimento da sentença alcança, também, a multa normativa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no que diz respeito à condenação quanto à multa normativa.

PROCESSO : RR-721.085/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PAULO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rúrculo, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizada.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

JORNADA DE TRABALHO. Indeferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

DEVOLUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Afronta ao art. 8º, IV, da Constituição Federal não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, nos tópicos.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-721.179/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
RECORRIDO(S) : VITOR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao adicional de transferência, por violação legal e contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. Custas, pelo Reclamado, no importe R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APURAÇÃO MÊS A MÊS. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto no item III da Súmula 368 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.997/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JÚLIO WESSELOVICZ
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 113, apenas quanto ao adicional de transferência, vencido o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Falou pelo Recorrente a Drª Márcia Maria Guimarães de Sousa. A Presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da Tribuna pela douta procuradora do Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "JULGAMENTO ULTRA PETITA. A reclamada alega julgamento ultra petita em relação aos pedidos feitos pelo reclamante. Entretanto, a questão relativa à quitação das parcelas em face da transação extrajudicial foi suscitada pela própria empresa. Não se configura, portanto, julgamento fora ou além do pedido. Recurso de revista não conhecido."

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. 'A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo' (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido."

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido."

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Caso concreto em que a última transferência deu-se em março de 1987 para Sarandi. Lá permaneceu o Reclamante até a rescisão contratual em 1998. Portanto, transcorridos onze anos, tem-se como definitiva a transferência e não há direito ao adicional de transferência. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-738.419/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que sobre os valores devidos pela massa falida incide correção monetária, uma vez que não se trata de acréscimo à condenação, mas, apenas, de atualização do débito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não observado o disposto na Súmula 221, I/TST, desmerece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-739.940/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : CLOVIS PEDRINI
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 4

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-741.671/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : UBIRATAN SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças de adicional noturno decorrentes da prorrogação do labor noturno além das 5 horas, com reflexos em férias mais 1/3, 13º salário, depósitos do FGTS com a multa de 40%, repouso semanais remunerados e aviso prévio, conforme se apurou em liquidação de sentença. Acréscimo à condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00, com custas de 100,00, a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360/TST e com a OJ 275/SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

DIVISOR 180. A questão relativa à adoção do divisor 180 não afronta o artigo 468 da CLT. Arestos paradigmas inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. Consoante jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal (Súmula 366/TST). Aplicação da Súmula 333/TST e incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade tanto o empregado exposto de forma permanente a agente de risco ao feito legal, quanto aquele que, de forma intermitente, a ele se sujeita, indevida a vantagem apenas em caso de contato eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST). Aplicação da Súmula 333/TST e incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Logo, cabíveis seus reflexos nas verbas que têm o salário como base de cálculo. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Precedentes desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 333/TST e incidência do art. 896, § 4º, do TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão recorrida no sentido de que é devida indenização adicional decorrente da dispensa sem justa causa no trintídio que antecedeu à data-base da categoria do autor, em face da projeção do aviso prévio indenizado, está em consonância com jurisprudência pacífica do TST, sufragada na Súmula 182. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. JORNADA NOTURNA. INCIDÊNCIA. O art. 73, § 2º, da CLT considera como noturno o trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico (§ 5º do art. 73 da CLT). A matéria se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que é devido o adicional quanto às horas prorrogadas após a jornada cumprida integralmente no período noturno. Aplicação da Súmula 60/TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.896/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a despedida sem justa causa, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.625/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA SALLES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. A jurisprudência pacificada desta Corte adota o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de aviso prévio indenizado, é a data do término do aviso, uma vez que a concessão deste projeta o contrato de trabalho para o futuro, nos termos da OJ 83/SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. BALANÇOS. Violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I e II, do CPC não caracterizada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.571/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : DIMAS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "horas extras - pagamento apenas do adicional -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária, utilizando-se o divisor 180, para o cálculo do salário hora. Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, em relação ao tópico "hora noturna reduzida" e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno, no período em que houve labor em turno ininterrupto de revezamento. Conhecer do recurso, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada normal de trabalho, por contrariedade à O.J. 23 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extra, os minutos que sucedem à jornada normal de trabalho, bem como o restante do período consignado nos cartões de ponto, relativamente aos minutos que antecedem à jornada, ambos quando excedentes a cinco. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. Quanto ao pagamento do adicional de horas extras ao empregado horista, o recurso está desfundamentado, porque não observados os requisitos do art. 896 da CLT. Ainda que assim não fosse, tratando-se de condenação ao pagamento do adicional de horas extras, ao empregado horista, a decisão regional encontra-se moldada à compreensão da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não evidenciadas as violações legal e constitucional indicadas, e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional (Súmula 126/TST), estando a decisão recorrida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. 1. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 9º da Lei nº 7.238/84, pois o preceito foi aplicado em conformidade com a prova dos autos. 2. A verificação dos argumentos da Parte, no sentido de que a dispensa ocorreu antes dos trinta dias que antecedem a data-base demandaria o reexame do TRCT, intento vedado pela Súmula 126/TST, sem que se possa cogitar de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 6. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. 1. Inexistindo quitação, no termo de rescisão, de horas extras e adicional noturno nos repouso semanais remunerados, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, nem de contrariedade às Súmulas 60 e

330/TST. 2. Por outra face, a necessidade do reexame do termo de rescisão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Não conheço do recurso. 7. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Delineado, nos autos, que não houve comprovação da redução da jornada durante o aviso prévio e que houve ressalva expressa no TRCT, indicando o inconformismo do Autor, em relação ao pagamento das horas extras referentes a tal período, a reforma da decisão, para fins de averiguação de maltrato a dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, implicaria o revolvimento de fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Não conheço. 8. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. "O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento é compatível com a jornada noturna reduzida, já que o art. 73, § 1º, da CLT, contém norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno. Recurso de Embargos a que se nega provimento." (TST-E-RR-660584/2000.7, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 20.5.2005). Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A atual jurisprudência deste Tribunal está orientada, no sentido de admitir a tolerância de até cinco minutos para a marcação dos cartões de ponto, antes e após a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, a menos que este tempo seja ultrapassado, quando, então, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, não se configuram as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, resultando inviável o conhecimento do recurso de revista. Não conhecido do recurso de revista. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Sem divergência jurisprudencial específica e sem violação de dispositivo legal, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-757.755/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MAGALY CRISTINA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. APLICAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. SÚMULA 113 DO TST. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.801/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.073/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE S. ANDRADE
RECORRIDO(S) : MILTON APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 360/TST E À OJ 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da OJ 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 8. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJ 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 9. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.002/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARIA NAILMA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência material, justiça do trabalho, indenização, dano moral, acidente do trabalho", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a com-

petência material da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reparação por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da orientação contida na 115/SDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição da República.

Revista não conhecida, no tema.

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45 /2004, que trouxe significativas alterações à competência da Justiça do Trabalho, confirmou, mediante a inclusão do inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, o entendimento predominante nesta Corte acerca da competência da Justiça do Trabalho para equacionar lides envolvendo indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG Minas Gerais. Precedentes da SDI/TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-762.113/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ELENITA ALVES AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à incidência do adicional por tempo de serviço sobre as gratificações ajustadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso, para indeferir as diferenças postuladas, assim restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAEE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais do Obreiro. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.205/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-772.468/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA JURGLEIDE BARBOSA BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-RR-774.193/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON PORTUGAL CALDAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-791.395/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE LIMA BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao aviso prévio proporcional, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, sob a compreensão da O.J. 84 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, no que for pertinente, ao aviso prévio de trinta dias. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SENTENÇA "EXTRA PETITA". Concluindo o Regional pela inexistência de julgamento "extra petita", não há que se cogitar de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável" (O.J. 84 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 5. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.396/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO VOLVO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NELSON DANIELEWICZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. PROVA. Inexistindo nos autos prova da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato, impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 625-D, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), os paradigmas colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. SALÁRIO "IN NATURA". COMBUSTÍVEL. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.631/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES FERNANDES CORRALES
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional revelou que a reclamante comprovou, por meio de suas testemunhas, a jornada extraordinária. Neste contexto, os arts. 818 da CLT e 333 do CPC foram devidamente observados. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Da leitura da decisão recorrida não é possível afirmar que os requisitos da Lei nº 5.587/70 não foram preenchidos. A circunstância atrela a incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. REFLEXO SOBRE OS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O apelo está desfundamentado, na medida em que a Parte não indica um único dispositivo legal ou constitucional como vulnerado, ou mesmo transcreve jurisprudência para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.914/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. A reclamada não é sucumbente, no particular, faltando-lhe interesse recursal para pleitear a exclusão das horas extras em face do não-cumprimento do intervalo intrajornada quando estas já foram expungidas da condenação. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.792/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S) : EDUARDO TURELLY PIVATTO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". O recurso devolve ao Tribunal o conhecimento dos fundamentos do pedido ou da defesa não acolhidos pela instância de primeiro grau. Inteligência do art. 515, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-804.087/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILSON JOAQUIM SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-804.264/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SITTA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Não caracterizado o exercício de função de confiança, impossível vislumbrar-se a ofensa legal indicada, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. A definição da confiança bancária está relegada às instâncias ordinárias (Súmula 102, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTAS NORMATIVAS. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte consagrada no item II da Súmula 384. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.502/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante e negar-lhe provimento integralmente. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. A reclamante deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PAGAMENTO POR FORA. GUELTAS. Os arestos colacionados são todos oriundos do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, imprestáveis, portanto, para o ensejo da Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSIONISTA. Os arestos colacionados não tratam de situação na qual o Regional decidiu com base na ausência de previsão em norma coletiva, pelo que são inespecíficos, a teor do disposto na Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 368 do TST, que determina que a responsabilidade do empregador é somente pelo recolhimento, mas não pelo pagamento, das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de condenação trabalhista, e que, em relação aos descontos fiscais, a incidência se dá sobre o valor total da condenação, calculado ao final. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. A reclamada deseja rediscutir fatos e provas em sede de Revista, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 368 do TST, que determina que os descontos previdenciários oriundos de condenação trabalhista devem ser calculados mês a mês. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.113/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TALÍRIO ROTH
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA - MOTIVAÇÃO DO ATO. Embargos Declaratórios acolhidos, somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-813.897/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS TOMPSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não verificados os vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-54/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JORGE NUNES PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não foi demonstrado na hipótese dos autos. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2004-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS BARNAPÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1. Contrariedade a Súmula e divergências jurisprudenciais não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2004-461-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : GENTIL GHERVINSKI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VARASCHIN GEHM
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MENEGON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MUNICÍPIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Violação dos arts. 5º, LV, e 100, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2004-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES IRUSENNA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-103/2006-016-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : EDIVAN EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 363 DO TST. A utilização das súmulas de jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, como fonte do direito, tem amparo no art. 8º da CLT. A validade da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho funda-se na própria Constituição da República e na legislação federal ordinária (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Lei n.º 7.701/88, art. 4º, "b"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/1998-005-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA SILVA AGUIAR DA ROSA
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ainda que o despacho agravado não contivesse fundamentação pertinente aos itens enfocados no recurso de revista, não há de se cogitar da preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque tal despacho se reduz a mero juízo precário de prelição do recurso de revista, em que eventual falta de fundamentação revela-se marginal, visto caber ao TST, ao julgar o agravo de instrumento então interposto, deliberar soberanamente sobre a admissão ou não do apelo extraordinário. II - Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando a atraírem o óbice contido nas Súmulas 126, 296 e 333 e 337/TST.

PROCESSO : AIRR-130/2004-103-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
AGRAVADO(S) : TERESINHA DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. OZILDO BATISTA DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-136/2005-036-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA - MS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANKLIN CARDOSO
AGRAVADO(S) : SARA CAROLINE MARIANO LEAL
ADVOGADO : DR. ALOISIO DAMACENO COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A competência do Presidente do Tribunal Regional para negar seguimento ao recurso de revista está prevista no art. 896, §1º, da CLT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 363/TST (Súmula n.º 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT). Violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2005-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : SIVANALDO PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BONILHA
AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/2005-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTEFÂNIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA PETROPOULEAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação (Súmula n.º 128/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/1992-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALTER RODOLFO FILARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2006-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. EFEITOS. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/1998-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2006-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APRÍGIO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-270/2006-017-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BARRETO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-270/2006-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARRETO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-274/2006-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AYRES S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROSAN DE SOUSA AMARAL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO HEITOR VALE
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROVENIENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO ANTERIOR À EC 45/2004. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INCOGNOSCIBILIDADE DO DISSENSO PRETORIANO. DESATENDIMENTO À ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SDBI-1 DO TST. I - O Regional concluiu pela aplicação da prescrição civil em virtude de o autor ter sofrido perda da capacidade laborativa antes da EC-45/2004, em que as normas aplicáveis ao fato seriam as do Código Civil de 1916, a ele contemporâneas. II - Não se divisa afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, por se limitar a dispor sobre a prescrição bienal e quinquenal aplicável aos contratos de trabalho, ao passo que a controvérsia dirimida nos autos o fora com base no direito intertemporal de normas e nos princípios da segurança jurídica e do acesso à justiça. III - Arestos colacionados oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma desta Corte, em desatenção à alínea "a" do art. 896 da CLT e à Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-1/TST. IV - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-290/2005-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ALCINA BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. Violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 do TST. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2007-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDEPENDÊNCIA COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2002-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MARIA TEREZA DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. DÁRIO JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2000-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON HECK
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA COSTA SANTANA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão fática. Incidência do entendimento da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2005-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DA SILVA TOMÉ
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PREQUESTIONAMENTO. Correta a incidência da Súmula nº 297, invocada como óbice à admissibilidade do recurso de revista, pois o Tribunal Regional não adotou tese a respeito dos arts. 60, § 4º, III, e 169, § 1º, I, da Constituição Federal. II - VIOLAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. De acordo com o art. 896, alínea c, da CLT, alegações de ofensa a leis municipais não ensejam o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2005-462-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSENILDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2001-071-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERDANAN PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 164, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2002-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS MERCÊS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação (Súmula nº 128/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2005-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO INALDO LIMA SERAFIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-425/2004-441-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : DÉA BARBOSA FAJARDO
ADVOGADA : DRA. MARILU FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-432/1998-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO REINERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2006-017-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : JANE CARVALHO TANURE ROQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-455/2006-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JANE CARVALHO TANURE ROQUE E OUTRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-457/2005-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA - IPAC
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER CARNEIRO FIAES
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ASPECTO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JESSÉ DE MOURA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-462/2004-241-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TECNOLÓGICA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : PAULO ANTONIO NURCHIS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não obstante a circunstância inusual, pode este Magistrado em sede de recurso de revista perquirir nos autos se existem outros meios que possam identificar se a guia do DARF, referente às custas processuais, diz respeito ao processo em epígrafe. Isso porque o preenchimento da guia darf de recolhimento das custas referente ao recurso ordinário tornou-se o cerne da controvérsia do recurso de revista. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a reclamada, quando da interposição do agravo de instrumento, não juntou a cópia da respectiva guia de recolhimento das custas, impossibilitando esta Corte de aferir se a guia DARF contém elementos suficientes para relacionar as custas ali recolhidas ao processo a que se refere o recurso ordinário, uma vez que tal peça tornou-se essencial ao deslinde da controvérsia. II - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/2002-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ADRIANO BARBOSA CRESTANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração regular em favor do subscritor do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-496/2006-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. O Tribunal Regional concluiu ser correta a aplicação da pena de confissão, em razão da ausência injustificada da parte à audiência de prosseguimento, ante os termos da Súmula nº 74 deste Tribunal. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2005-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LEILA DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-501/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COSMOPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : DANIELLE MAIA PRINTES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. CIÊNCIA DA EMPREGADA E DA EMPRESA ANTES DA DISPENSA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme preconizado na Súmula nº 244 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2006-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : IRANDI TERTULIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE VERBAS CONTROVERSAS. Violação do art. 467 da CLT não caracterizada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal e 125, I, do CPC não constatada. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2006-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEMIAS MARTINS DA ROSA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-558/2005-015-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DOS PRAZERES SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-585/2004-094-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DENIZE BELTRAME
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : ADEMILSON ARLINDO BATISTELLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCELO RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-653/1999-291-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, a demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-678/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LÓPEZ SACO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que não ocorreu na hipótese. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2006-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ CONEUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2002-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO SINDICATO EM BENEFÍCIO DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. Violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-710/2005-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGARASSU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO DE SANTANA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2005-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 363/TST. Violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2005-102-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : NATÁLIA RIBEIRO ASSIS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação dos arts. 73 da Lei nº 9.504/97, 818 da CLT e 333 do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2005-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZILDENE RIBEIRO PAES LANDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA MUNICIPAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Constitui inovação recursal a indicação de ofensa aos arts. 37 da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC, na minuta do agravo de instrumento, que não constara do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2001-022-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL CORREA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-826/2005-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA ANTONIETA
ADVOGADO : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
AGRAVADO(S) : MED WORK - CONSULTORIA EM MEDICINA HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. Revisão do decidido que depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2005-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. Aplicação da Súmula nº 385 deste Tribunal. Intempestividade do recurso de revista. Impossibilidade de seu exame, se provido o agravo de instrumento. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2002-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ALDINEI CORREA VIANA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se manteve o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, em face da comprovação do exercício da mesma função por Reclamante e paradigma. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-845/1991-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. Decisão regional em que se determina o refazimento integral dos cálculos de correção monetária e de juros, com a dedução dos valores anteriormente recebidos, devidamente atualizados. Ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/1996-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA FONSECA E BORGES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-888/1996-001-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DA FONSECA E BORGES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-891/2005-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARIDALVA TAVARES CÂMARA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RODRIGUES SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-907/2004-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LOPES CHAHIM
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-910/2006-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE GUIMARAES TORQUETTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-916/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE DIAS CALDEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAR MALESON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Decisão regional em que se adotou os fundamentos da sentença de origem no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as mencionadas diferenças de FGTS. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em que se manteve a decisão de primeiro qual, em que se declarou a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. III - ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. Mantidos os fundamentos da sentença de origem. Violação literal de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula deste Tribunal não evidenciadas. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2002-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ANISIO TEDARDI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON FERNANDES ANASTÁCIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-978/2001-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S) : CILMARA CHRYSTINE DE CASTRO SILVA GAVINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Este Tribunal tem firmado o entendimento de que a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. Ocorrendo a oposição de embargos de declaração, somente após a publicação de sua decisão é que seria iniciado o prazo para interposição de recurso. Na hipótese dos autos, constata-se que o recurso de revista foi interposto antes da publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário, tornando-se inadmissível, ante a manifesta intempestividade. Ineficaz, portanto, a apreciação dos argumentos apresentados no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2002-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. E OUTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MONICA REGINA PASSOS SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-994/2005-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S) : ELAINE DE JESUS SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, para, conhecendo do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-997/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausência total de prequestionamento sobre a incompetência e honorários advocatícios. Incidência da Súmula nº 297 desta e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-999/2005-055-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES
AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA CARNEIRO DE MELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da procuração outorgada pela agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-193-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA
AGRAVADO(S) : NOVA ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DESACONSELHÁVEL. INDENIZAÇÃO SIMPLES DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Ofensa aos arts. 496 e 497 da CLT, contrariedade à Súmula 28/TST e OJ 101-SBDI-1/TST e art. 8º-VIII-CF/88 não caracterizadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Ausência total de prequestionamento sobre as contribuições previdenciárias. Incidência da Súmula nº 297 desta e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2002-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUZA BONFIM
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula 126 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2005-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MARIA VARGAS CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ NETTO
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Traslado incompleto da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.094/2003-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VITORINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.119/1991-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP
AGRAVADO(S) : VALDEMAR PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.119/1991-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR PIRES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS LTDA. - FEMECAP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVANETE FELIZARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.138/2000-008-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IVANETE FELIZARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.141/1997-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. I - Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º



do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. II - Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.154/1994-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : U T C ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS LINS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
ADVOGADO : DR. WENDEL GONÇALVES MENDES
AGRAVADO(S) : ALICE RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à irregularidade do preparo, nada impede que esta Corte, ultrapassando seu exame, aprecie o concurso de seus requisitos intrínsecos, essencialmente por injunção ao princípio da celeridade processual, isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo, cuja denegação é mera injunção de a controvérsia ter sido dirimida com base na Súmula 126 do TST. II - Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-008-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Súmula nº 266 do TST. II - Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : PAULO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 não demonstrada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : CREUSA APARECIDA SILVEIRA GIL BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2005-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MARTINS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARISA REGAZZINI DOS SANTOS FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ERNANDE MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTARQUIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação dos arts. 5º, II; 37 da Constituição Federal e art. 71, §1º, da Lei 8.666/93 não demonstrada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.306/2005-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGALHÃES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.312/2000-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
AGRAVADO(S) : GELSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE DESVIO FUNCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. O Tribunal Regional do Trabalho deferiu ao Reclamante diferenças salariais oriundas de desvio funcional. Estando a decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, o recurso não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2003-003-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDIRALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.326/2004-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GERUSA MARIA DE CARVALHO OSHIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 386 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-1.336/2004-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : VANDA BELÉM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSENTE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. Não apontada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se rejeitar os embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MENEZES BARROUIN SANDY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTINÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal não configurada. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-078-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RABELO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSE TARDELLI
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO RABELO JÚNIOR GLP - ME
AGRAVADO(S) : STOP GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GÁS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CÓPIA DA GUIA DE COMPRO-

VAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providenciou o traslado de peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.367/2003-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
AGRAVADO(S) : MIRIAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR SUPIONI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Agravo a que se nega provimento por não ter sido desconstituído o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.377/2005-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Provisória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.409/1998-022-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : IRENE GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FÉRIAS EM DOBRO. COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. O Tribunal Regional interpretou o sentido e o alcance do título executivo. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/1997-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSELÂNDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2005-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.460/2003-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUNARDI GIMENEZ
ADVOGADO : DR. VIDAL SILVINO MOURA NETO
AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.478/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : DIORACY DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOBANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. EMPREGADOS CELETISTAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos oriundos do mesmo tribunal regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MARCOS FRANCISCO PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO. Aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte e da alínea a do art. 896 da CLT como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 71, caput e § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2005-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA FERNANDES COURI
AGRAVADO(S) : LAUDEMÍ PORFÍRIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE VISTA. INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. Tem-se por deserto o recurso de revista interposto sem a comprovação do pagamento integral das custas, não sendo suficiente efetuar-lo em momento posterior, como no presente caso, quando da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2001-101-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. RENATA LINS AZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.565/2001-101-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : DIVALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.568/2005-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JAJAH CARRIJO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.627/2005-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : PATROCÍNIA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte não evidenciadas. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não analisada, em face de o Tribunal Regional não ter se manifestado a respeito do referido dispositivo, o que caracteriza ausência de prequestionamento. Incide, na hipótese, a Súmula nº 297 deste Tribunal. Acórdão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.654/2006-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : IVANEI CEICE NASCIMENTO DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.696/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUTARQUIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.717/2002-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MIRANDA LAGO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/1992-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.828/1997-064-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NELSON GONDIM DEJON
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.989/2003-004-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.022/2003-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : AILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON KALIL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A utilização das súmulas de jurisprudência, no âmbito da Justiça do Trabalho, tem amparo nos arts. 8º e 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 4º, "b" da Lei nº 7.701/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.054/2002-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e pela incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.071/2004-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUCIANO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURADO COSMO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA INFIMA. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/1995-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VANESSA DE SOUZA VIDAL
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.130/2002-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : BASÍLIO HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.135/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso dos reclamantes, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.149/1998-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.149/1998-311-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
AGRAVADO(S) : GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.269/2002-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
AGRAVADO(S) : JULIETA CASTANHO ROCHA DE GOES E OUTRA
ADVOGADO : DR. DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DIFERENÇA INFIMA. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.332/1992-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.363/2002-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S) : ROSIANERE MARIA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ALCI GALINDO FLORENCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.401/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA VAROTTO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-2.604/2003-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
EMBARGADO(A) : BEIRUTIM - LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-4.147/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MARCOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST. Ausência de cópias da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração em recurso ordinário, da petição do recurso de revista, da decisão agravada e sua certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.149/2000-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SIDNEI DE SOUZA DIAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-4.901/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO A MENOR. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.919/2005-051-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO COSTA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LORENCETTE MONTE

AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BLUMENAU - URB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : ED-AIRR-21.583/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SÓRIA

ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Oposição de Embargos declaratórios ao despacho de mero expediente. Não-cabimento. Tanto no processo trabalhista quanto no cível os despacho ordinários ou de mero expediente são irrecorríveis nos termos do art. 504 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-55.150/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO REINERT E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-60.361/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LAUDICÉA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES

AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA. Violação direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.004/2006-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CAFELÂNDIA - SICREDI CAFELÂNDIA

ADVOGADO : DR. CLAUDIR JOSE SCHWARZ

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRACOOP

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-88.326/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SALVADOR SOARES MOLINA

ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-92.220/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM

ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

AGRAVADO(S) : DELMO JOSÉ DE MEDEIROS ANSELMO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-102.972/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Contrariedade à Súmula 277/TST não caracterizada. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento da matéria (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-78/2006-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ALCEU ALVES DAMACENO

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta ao § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93 e aos arts. 2º, 5º, II, e 22, I, c/c 48, caput, todos da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se divisa contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, tampouco violação ao art. 71 da Lei 8.666/93, pois não tratam especificamente da possibilidade de condenação em honorários advocatícios no caso

de responsabilização subsidiária do tomador de serviços. II - Já o único aresto apresentado é inespecífico, pois trata da tese de que, para a caracterização da responsabilidade subsidiária, necessária a participação da empresa tomadora de serviço na relação processual e que seu nome conste do título executivo, premissas não abordadas pelo Regional, que concluiu pela possibilidade de condenação do tomador de serviço na verba honorária. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-167/2004-067-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALMIR DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. I - O acórdão regional declarou totalmente prescrita a pretensão formulada pelos autores, acolhendo a tese da reclamada de que o prazo para reivindicar direitos decorrentes da supressão do fornecimento do auxílio-alimentação aos aposentados da CEF iniciou-se na data da respectiva supressão, em janeiro de 1995. II - Os recorrentes iniciam suas razões de revista salientando que a Turma Regional incorreu em "equivoco" quanto ao objeto do pedido do recurso, o que, segundo eles, acarretou vício passível de anulação na forma dos arts. 86 e 87 do Código Civil, acenando, na verdade, para a ocorrência de obscuridade que realmente se verifica no acórdão recorrido. III - Isso porque o Colegiado inicia a análise do tema prescricional levando a crer tratar-se de parcela autônoma que teria sido suprimida pelo empregador e, ao final do voto, faz fugidia remissão a suplementação de aposentadoria, negando ser esta a natureza do pedido formulado, sem, afinal, esclarecer se se tratava ou não de verba destinada a incrementar os proventos de aposentadoria dos reclamantes. IV - Diante da indefinição caracterizadora da obscuridade, cumpria aos reclamantes interpor embargos de declaração para provocar o Regional a dilucidar a real natureza da parcela reivindicada, e não simplesmente requerer, em sede de recuso de revista, a anulação do acórdão por defeito de ato jurídico, à guisa de ofensa aos arts. 86 e 87 do Código Civil anterior. Deixando os reclamantes de interpor os competentes embargos declaratórios, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 327/TST, pois o entendimento nela consubstanciado somente tem aplicação na hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. V - Os outros fundamentos invocados para impulsionar o conhecimento da revista também não socorrem os recorrentes, pois as Súmulas nºs 51 e 288/TST, a Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST e os arts. 5º, inciso XXXVI, 468 da CLT, 6º, § 2º, da LICC não dizem respeito à questão prescricional, cuja análise norteou o Colegiado de origem e gerou a extinção do processo com julgamento do mérito. De outro lado, todos os paradigmas apresentados são inservíveis para o cotejo temático, por serem oriundos de Turmas do TST ou do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatendimento às determinações da alínea "a" do art. 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-174/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ELISANDRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença a fls. 29/31, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-187/2006-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI

ADVOGADO : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA

RECORRIDO(S) : RUDNEI GAIGHER



ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, as férias acrescidas de um terço, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e a multa de 40% do FGTS, referentes ao período que o recorrido fora contratado diretamente pelo Município. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-271/2006-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as férias, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e a multa de 40% do FGTS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-289/2006-015-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WISTON KALIL DE CAMPOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e do recurso adesivo da Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DA FUNDAÇÃO PETROS. Não conhecido o recurso de revista principal dos reclamantes, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo da Petros, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte.

PROCESSO : RR-291/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ISIDORO JOSÉ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários em atraso, das diferenças salariais entre o salário pago e o salário mínimo das épocas próprias e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE PIRIPIRI. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-328/2004-060-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARIANO BASÍLIO
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento por configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. ART. 625-D DA CLT. I - A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando, por exemplo, a satisfação das pretensões ressaltadas ou mesmo a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. II - Para tanto, é de se notar que a prévia tentativa de conciliação é inclusive condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, no julgamento do Ag-Rg-AI 166.962-4, rel. Min. Carlos Velloso. III - Não se afigura por isso plausível que exigência semelhante, para a propositura da ação individual, possa configurar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Até porque a conciliação, ainda que extrajudicial, acha-se intimamente ligada à finalidade histórica da Justiça do Trabalho, alçada à condição de princípio constitucional, a teor do art. 114 da Lei Maior. IV - É imprescindível lembrar ainda da disposição do art. 625-F da CLT, que fixa, de um lado, o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, cujo transcurso em branco libera o empregado para a propositura da reclamação, e, de outro, o autoriza de imediato a ingressar em juízo, no caso de haver motivo relevante que o impossibilite de observar a exigência ali contida, a ser declarado na petição inicial. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-345/2003-015-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BENILDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO JABAQUARA LTDA.
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-GIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-361/2005-513-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à contratação nula, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conferir à Reclamante apenas o direito às horas trabalhadas, de acordo com a contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste colendo TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas, de acordo com a contraprestação pactuada, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-399/2005-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FRANCISCO HUMBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-546/2005-016-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FARIA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-586/2004-202-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO(S) : NATANAEL PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, excluindo da condenação as demais verbas. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em

concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-648/2004-012-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S) : RILDA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HILDON OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363 DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a ocorrência de contrariedade à súmula do TST, por ela invocada, mostra-se impossível o conhecimento da Revista.

PROCESSO : RR-778/2006-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉLIO DE MELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor e do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. RECLAMANTE QUE NÃO ADERIU AO PLANO DA BANESPREV. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI. 1 - Colhe-se do acórdão recorrido que a confirmação da sentença de indeferimento do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorreu da verificação de que o autor não aderira ao Plano de Complementação de Aposentadorias e Pensões instituído junto ao Banesprev, não tendo jus, portanto, aos reajustes com base no IGP-DI conferidos àqueles que regularmente manifestaram sua adesão ao referido Plano. 2 - O único paradigma apresentado não detém a especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST. Não há vestígios de terem sido maculados os artigos 1º, III e IV, 5º, LXVII, § 2º e 7º, X e XXX, da Lei Maior, 9º, 444, 468 e 620, da CLT, porque a Turma Regional não teve tese explícita sobre eles, tampouco o recorrente instou-a a fazê-lo via embargos de declaração, até mesmo porque não haviam sido suscitados nas razões de recurso ordinário, estando carentes, pois, do prequestionamento aludido no item I da Súmula nº 297/TST. 3 - Inexiste contrariedade à Súmula nº 288/TST, pois, não aderindo ao Plano do Banesprev, permaneceu o autor adstrito às regras de complementação de aposentadoria do Banespa, não havendo como extrair do acórdão regional o pressuposto de aplicação da referida Súmula, qual seja, o de que a complementação de aposentadoria do autor não continue sendo regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado. 4 - Também não houve quebra do princípio da não-discriminação e, conseqüentemente, está ileso o art. 3º, IV, da Constituição, pois a complementação de aposentadoria do autor não encontra regência nas normas do Plano da Banesprev, já que o reclamante não exerceu a faculdade de a ele aderir. 5 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. 1 - Não conhecido o recurso de revista principal do reclamante, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do Banco, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791/2003-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BASSETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar na nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamiento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força

da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799/2001-022-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADRIANA TAVARES BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A alegação genérica de que não foram declinados, quer na sentença, quer no acórdão, fundamentos nem conclusão que respaldassem "fática, jurídica e legalmente a condenação da mesma nas parcelas objeto da presente medida" (fls. 327), não socorre o recorrente. Isso porque, nesse ponto, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, já que não identificado claramente em que teria consistido a omissão atribuída às decisões de origem e também porque não demonstrada a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia. II - Aliás, esta Corte, em acórdão da lavra do Ministro Rider de Brito (RR-470.190/98, DJ 28/6/2002), adotou idêntico posicionamento de ser ônus da parte, ao suscitar preliminar de nulidade por negativa de prestação, impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando por que, afinal, a decisão merece ser anulada, sob pena de ela não se habilitar ao conhecimento do TST. III - Por outro lado, verifica-se que o Colegiado a quo foi explícito ao declinar os fundamentos por que mantinha a condenação em horas extras e reflexos, ao registrar o seu entendimento no tocante ao alegado bis in idem, bem como ao manter a condenação decorrente do reconhecimento da equiparação salarial com os paradigmas. IV - Não houve a denunciada negativa de entrega da tutela jurisdicional e estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, únicos entre os indigitados pelo recorrente capazes de ensejar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. DIFERENÇAS DE REPOUÇO SEMANAL REMUNERADO SOBRE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE DIREITO À PARCELA. I - No tocante ao aspecto prescricional, o TRT tão-somente registrou o entendimento de que "a Súmula nº 299 - leia-se 294 - do Colendo TST não favorece o reclamado, eis que no curso da relação a prescrição é quinquenal" (fls. 295, in fine). Verifica-se, assim, que o recorrente - ao apenas asseverar que a pretensão estaria fulminada pela prescrição total por se tratar de alteração contratual envolvendo pedido de prestações sucessivas - não impugnou o fundamento norteador da decisão recorrida, razão por que o apelo não logra conhecimento nesse particular, por incidência da Súmula nº 422/TST. II - Ademais, o TRT não se pronunciou pelo enfoque do princípio da legalidade no tocante ao tema em destaque, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso. III - Ainda que assim não fosse, extrai-se do acórdão recorrido a conclusão de que tinha a autora direito às diferenças reivindicadas, conforme se verifica da fundamentação de fls. 295, o que espanca qualquer argumento no sentido da inexistência de débito em relação à parcela a ensejar violação ao princípio da legalidade. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Colhe-se do acórdão que a manutenção da sentença defluiu da constatação de que o autor logrou comprovar a identidade funcional, ao passo que o reclamado, alegando - em contraposição ao direito reivindicado - maior produtividade e perfeição técnica, não se desincumbiu do encargo processual que lhe competia, à luz do Enunciado nº 68/TST, hoje convertido na Súmula nº 6, item VII, do TST. II - A despeito do inconformismo do Banco-reclamado, não há como conhecer do seu recurso de revista: primeiramente porque os arestos válidos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296/TST, por versarem hipóteses em que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, enquanto que o TRT local enfaticamente noticiou que a reclamante efetivamente comprovou a identidade funcional com os paradigmas indicados; e porque, diante do quadro delineado no acórdão recorrido, não se verifica mácula - mas, sim, observância - aos arts. 333, I, do CPC, 818 e 461, § 1º, da CLT. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MÊS DE PAGAMENTO. I - O Colegiado regional ratificou a sentença que julgara devido o pagamento da gratificação semestral incidente sobre os meses de julho e janeiro de cada ano, ao fundamento de que "interpretação diferente da previsão contida em norma coletiva traduz prejuízo para o obreiro, que receberia valor inferior ao devido" (fls. 295). II - O único paradigma colacionado não detém a especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST, pois da leitura da ementa não há como extrair que o entendimento lá preconizado seja resultado da interpretação da mesma norma coletiva que deu azo à decisão recorrida. III - Diante da gênese contratual da parcela em comento, não se divisa ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, haja vista que a regra nele disposta não diz respeito a verbas dessa natureza. IV - Para que se pudesse considerar violados os arts. 85 e 1090 do Código Civil/1916, 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República e 619 da CLT, seria necessário reanalisar o teor da norma coletiva - não reproduzida no acórdão recorrido - em que se fundou o Regional para determinar o cálculo da gratificação semestral sobre os salários dos meses de janeiro e julho de cada ano. Contudo, tal procedimento é defeso em sede de recurso de revista, por importar em revolvimento de fatos e provas, incidindo a Súmula nº 126/TST como óbice ao conhecimento do apelo pela violação indigitada. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - Estão in-

cólumes os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois a legislação processual civil, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, autoriza, no art. 538, parágrafo único, do CPC, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa na hipótese de interposição de embargos declaratórios com intuito manifestamente procrastinatório, caso dos autos. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-837/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas: I - "Contrato nulo - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação os 13º salários e as férias acrescidas do terço constitucional. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. JURORS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma dos juros de mora, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 salienta que na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-856/2002-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA BOTAN BOSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA BANESES. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1 - A insistente alegação de o Judiciário Trabalhista carecer de competência material para julgamento da lide parte da premissa de que ela teria cunho exclusivamente previdenciário, na esteira da assinalada condição de previdência privada da Fundação Banestes de Seguridade Social - Baneses. 2 - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se ter o Colegiado a reputado marginal, uma vez que a complementação da aposentadoria fora instituída para os empregados do Banestes, em que os dissídios daí resultantes, embora envolvessem aquele instituto, foram implicitamente associados aos provenientes da relação de emprego pretérita, abrangidos pela prodigalidade do art. 114 da Constituição. 3 - Recurso não conhecido. MANUTENÇÃO DE QUALIDADE PREVISTA NO REGULAMENTO BÁSICO E ESTABELECIMENTO DE RESERVA. 1 - Esses tópicos do recurso encontram-se desfundamentados, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE APOSENTADORIA. 1 - Assinalado pelo Regional que o pedido formulado pela autora não se refere à complementação com base no Plano I, mas apenas à observância da remuneração devida decorrente da consideração da gratificação de função correta, em consonância com previsão contida no artigo 18 do Regulamento, descarta-se a pretensa afronta ao artigo 360 do CC. 2 - Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANESTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I É sabido ser ônus da parte, ao invocar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. 2 - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DE ELEIÇÃO PARA DECLARAR NULA CLÁUSULA DE ACORDO. 1 - A controvérsia se cabe no



Processo do Trabalho o foro de eleição do artigo 111 do CPC, de forma subsidiária, em detrimento da norma específica da CLT prevista em seu artigo 651, é eminentemente interpretativa, não se podendo extrair da orientação consagrada no Regional sobre a prevalência do dispositivo da CLT a pretensa violação literal da norma do processo comum, na esteira da súmula 221. 2 - O recurso de revista demandaria forçada admissibilidade à guisa de divergência jurisprudencial de que cogitou o recorrente com os arestos trazidos à colação, os quais no entanto afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. 3 - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). EFEITO LIBERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO TST. 1 - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2 - É jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Vale dizer ser indeclinável o detalhamento da tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de se demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, tal como preconizado no Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão pretoriana. 3 - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. 1 - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. 2 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA OU CARTÕES DE PONTO SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. 1 - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. 2 - A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos dispositivos invocados. 3 - A propósito, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 4 - Recurso não conhecido. COMISSÃO DE CAIXA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1 - O Regional assinalou que as alegações do Banco não passavam de eufemismo para dizer que houve um nivelamento, por baixo, do valor pago pelo desempenho da função de caixa, o que, em termos reais, quer dizer redução salarial sem qualquer redução de serviço, o que é vedado pelas leis de proteção ao trabalhador. Assim, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 7º, VI, da Constituição, infirma-se qualquer indicio de afronta ao artigo 5º, caput e I, da Constituição. 2 - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. 1 - O recorrente não enfrenta o fundamento norteador da decisão recorrida da previsão, em convenções coletivas, de pagamento de horas extras nos sábados e feriados quando prestadas durante toda a semana, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. 2 - De qualquer modo, em que pese a Súmula 113 do TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação, a infirmar tanto a contrariedade ao verbete sumular em apreço, quanto a especificidade dos arestos colacionados, que não aludem à peculiaridade ali retratada. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-886/2000-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IGOR MAKIYAMA
RECORRIDO(S) : ELITE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA NORONHA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, im-

plica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula supramencionada, não se conhece do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-973/2006-105-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JULITA SOARES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários em atraso, das diferenças salariais entre o salário pago e o salário mínimo das épocas próprias e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determinar, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, dele conhecer em relação ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-992/2000-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FABIANO NUNES VAZ
ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 100, § 3º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL FIXANDO TETO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. I - Em princípio, transitada em julgado decisão contrária à Fazenda Pública, deve-se observar na execução o sistema de formalização do precatório, de acordo com o art. 100 do Texto Constitucional. II - Entretanto, a norma contida no § 3º do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98 e com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, excepciona o pagamento por meio dessa sistemática quando a obrigação for definida em lei como de "pequeno valor". III - Nos termos do art. 87, caput e inciso II, do ADCT, consideram-se de pequeno valor perante a Fazenda dos Municípios, "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos. IV - Assim, o limite estabelecido no ADCT como teto para as execuções perante a Fazenda dos Municípios somente tem aplicação até a edição da lei municipal definidora do quantum considerado como de "pequeno valor". V - Aplica-se, portanto, à espécie a Lei Municipal nº 6.079/05, por se tratar de norma de natureza processual autorizando o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais, independentemente da expedição de precatório, até o valor de dez salários mínimos. VI - O Regional, ao afastar a aplicação da Lei Municipal nº 6.079/05, ao fundamento de que a Constituição Federal definiu em 30 salários mínimos o teto para a execução mediante requisição de pequeno valor, violou o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que

autoriza os entes da federação a estabelecer, através de lei, valores distintos daqueles determinados no ADCT de acordo com a capacidade econômica das respectivas entidades de Direito Público. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-992/2006-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CEZAR SANTOS LOBATO
RECORRIDO(S) : CLUBE DO REMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO MALCHER MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para, reformando o acórdão regional, acrescentar à condenação o pagamento da cláusula penal contratualmente firmada pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA. ROMPIMENTO DO PACTO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO CLUBE. I - O tema se mostra sob duas ramificações exegéticas decorrentes da ausência de disposição explícita a respeito do sujeito a quem se destina a penalidade. II - O artigo 28 da Lei nº 6.915/98 estabelece a obrigatoriedade de o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol conter cláusula penal pelo descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato, mas não traz em seu texto disposição literal de quem seja o sujeito passivo da cláusula. III - Os fundamentos da primeira corrente de interpretação se espelham nas diretrizes cíveis de obrigatoriedade da cláusula penal como reforço acessório ao vínculo obrigacional, sob a aparência de uma indenização prévia por perdas e danos, bem assim na natureza sinalagmática dos contratos, nos quais se inclui o trabalhista. Nessa propositura, é acolhida a viabilidade de cumulação com a multa rescisória prevista no artigo 479 da CLT, na situação de rescisão indireta por mora no pagamento de salários (artigo 31 da Lei Pelé), visto possuírem naturezas diversas. Arrematando a tese, os princípios da isonomia e da proteção ao hipossuficiente obstarium fosse a penalidade excluída da parte mais forte representada pela entidade desportiva. III - A segunda corrente interpretativa da cláusula penal, a de que é aplicável tão-somente ao jogador que se transfere para outra entidade desportiva e não para o empregador que rescindir o contrato antecipadamente, aborda essa penalidade como sucedânea do instituto do "passe desportivo", em similar vantagem compensatória pelos investimentos realizados no atleta. Ademais, para essa segunda corrente, a multa cabível ao clube empregador que decide romper o pacto antes do termo estipulado no contrato é a do artigo 479 da CLT, que determina o pagamento de indenização de metade do total da remuneração a que o jogador faria jus até o final do contrato, nos termos do artigo 31, § 1º, da Lei Pelé, sendo essa mais uma razão que fortaleceria a tese de a cláusula penal não ser destinada a entidade desportiva, em face da impossibilidade de cumulatidade das sanções punitivas. IV - Nos termos do caput do artigo 28 da Lei nº 9.615/98, a cláusula penal é obrigatória e traduz punição para quem descumpre, rompe ou rescinde unilateralmente o contrato de trabalho, independentemente de quem o seja, atleta ou entidade desportiva contratante, não se confundindo com a indenização que porventura se originasse dos dispêndios efetuados na formação do atleta. Não há, portanto, óbice à cumulação da cláusula penal com a verba nitidamente indenizatória do artigo 479 da CLT. V - Sendo incontestável que o rompimento do pacto de trabalho, antes do término do prazo estipulado, foi por iniciativa do empregador, deve ele ser condenado ao pagamento da cláusula punitiva. Precedentes de Turmas. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.037/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : EDILMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ESCADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.094/2003-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VITORINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC, sobressai o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, habilitando o embargante à punição do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

PROCESSO : RR-1.130/1994-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/1997, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.592/2004-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LIRIAN HOLANDA LIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS N.ºS 362 E 382 DO TST.

A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com o conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (incidência das Súmulas n.ºs 362 e 382 do TST). **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-1.737/2003-044-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto relativo à integração do auxílio-alimentação à complementação de aposentadoria do reclamante. Determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame das matérias não analisadas nos recursos das reclamadas e do reclamante.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. I - Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST. II - A matéria encontra-se atualmente sedimentada na Orientação Jurisprudencial n.º 51 da SBDI - Transitória do TST, nos seguintes termos, verbis: "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas n.ºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 250 da SBDI-1, DJ 20.04.2005). A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Fe-

deral, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ n.º 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)". III - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.792/1999-064-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA ARAÚJO SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. I - O roteiro fático emoldurado pelo Regional é indicativo de que a declaração de miserabilidade não atendeu aos pressupostos dos arts. 1.º e 3.º da Lei 7.115/83. II - Com essas peculiaridades factuais, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, não se visualiza a pretensa violação ao 1.º da Lei 7.115/83, a qual só seria inteligível mediante coibido revolvimento daquele contexto, a teor da Súmula 126. III - Inviável, ainda, indagar sobre as ofensas suscitadas aos artigos 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, 2º ao 5º da Lei 1.060/50 e 790 da CLT, tendo em vista passarem ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada de invalidez da declaração de pobreza que não fora firmada "sob as penas da lei", exigência prevista na Lei 7.115/83. IV - Registre-se a impropriedade da indicação genérica de ofensa à Lei 5.584/70, a teor do art. 896, "c", da CLT. V - Por sua vez, a divergência jurisprudencial desmerece à configuração do dissenso pretoriano, em razão de ser oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.203/1998-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ERROL DOS SANTOS BUSSADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para corrigir a parte dispositiva do acórdão embargado, consignando a improcedência total da reclamação trabalhista, em razão da parte remanescente da condenação estar abrangida pelo período prescrito.

PROCESSO : RR-2.760/1997-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. RAFAELA VERAS ANTERO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA SÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FIÚZA DE CARVALHO FUJITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A questão foi solucionada pelo enfoque de serem válidas apenas as regras vigentes à data da admissão dos autores, visto que as alterações posteriores lhes seriam prejudiciais, e não por considerar indevido o procedimento de revisão dos valores de contribuição. Nesse sentido, mostra-se irrelevante a aludida negativa da prestação jurisdiccional, assinalada em torno da obtenção do prequestionamento de alteração da alíquota de contribuição encontrar amparo nos artigos 42, IV e 43 da Lei Orgânica da Previdência Privada e no Estatuto da CAPEF. II - Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETORES.** I - O recurso de revista acompanhado apenas da divergência jurisprudencial não merece o conhecimento, visto que os arestos colacionados são do STJ, em desatenção aos pressupostos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** I - Para a determinação da competência material da Justiça do Trabalho na apreciação e julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, a reiterada jurisprudência desta Corte considera relevante a origem da norma que garantiu o benefício pago por entidade de previdência privada, se a fonte de obrigação decorreu do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1. II - Registrado pelo Regional que a complementação da aposentadoria consta em cláusula do contrato de trabalho e em norma expressa da empresa, bem assim ressaltado que a filiação à Caixa de Previdência fora por imposição do Banco, não se vislumbra a violação constitucional e legal aventada em face da exegese consagrada nesta Corte, encontrando-se superada a jurisprudência válida transcrita, por incidência da Súmula n.º 333 do TST. III - Sobressai a impertinência do artigo 202, § 2º, da Carta Magna, porque se refere à existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do

empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a CAPEF. IV - Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO GERAL.** I - O TRT não negou a necessidade de se proceder à revisão atuarial dos valores de contribuição, tampouco a competência e legitimação da medida imposta, mas sim que a alteração não poderia prejudicar os que já se beneficiavam da previdência, tanto que foram validadas as condições vigentes no tempo da admissão ao emprego, inabilitando o conhecimento do recurso por violação literal aos artigos 42, IV, e 43 da Lei n.º 6.435/77. II - Decisão recorrida em consonância com as Súmulas n.ºs 51 e 288 do TST, segundo as quais as cláusulas regulamentares que alterem vantagens só atingirão os que forem admitidos posteriormente, ou, os já admitidos, se forem benéficas. III - O Regional não emitiu tese acerca da intervenção sofrida pelo Ministério da Previdência Social, nos termos assinalados pelo recorrido, razão pela qual não há sobre tais alegações o prequestionamento de que trata a Súmula n.º 297 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.487/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA NILVA DA CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula n.º 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Não se vislumbra as ofensas aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas n.ºs 18, 48 e 363 do TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja, a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.964/2004-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S) : PEDRO APARECIDO MELLO
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contratação de servidor público sem concurso público", por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS sem a multa de 40% e das horas extras sem o adicional. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.033/2005-673-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDSON LUIS MOURÓ
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZAMARIANO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA
ADVOGADO : DR. RICHARDSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 233 DA SDI-1. INAPLICABILIDADE. I - É inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida



a Súmula 297 do TST, pois não foi objeto de registro pelo Regional a tese em torno da possibilidade de a decisão não se limitar ao tempo abrangido pela prova oral, descredenciando do âmbito de cognição desta Corte a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 233 desta Corte. II - Ademais, é impertinente a invocação de contrariedade à OJ 233 da SDI-1, pois trata da hipótese em que houve comprovação das horas extras de parte do período alegado, premissa fática diversa da delineada no acórdão recorrido, que valorizou o depoimento da testemunha do réu, justamente porque esta trabalhou com o reclamante durante todo o período noturno. III - Os arestos apresentados são inservíveis, pois não indicam sua fonte de publicação, sendo imprestáveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 337/TST. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. I - Como bem asseverado no acórdão recorrido, a Súmula nº 60/TST, que incorporou em seu item II a ex-OJ nº 6/SBDI-1, expressamente alude ao cumprimento integral da jornada no período noturno, hipótese não verificada na espécie, em que restou evidenciado que o período laborado além das 5h fazia parte da jornada. II - Não se tratando de prorrogação de jornada, não se divisa a contrariedade alegada, tampouco a violação à literalidade dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 73, § 5º, da CLT, bem como divergência com os arestos, os quais partem da premissa de prorrogação da jornada integralmente cumprida em horário noturno. Inteligência da alínea "c" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 368, III, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Consignado pelo acórdão regional que o reclamante não se encontrava assistido pelo seu sindicato de classe, conclui-se estar a decisão em consonância com entendimento cristalizado desta Corte, mormente as Súmulas 219 e 329 do TST e a OJ nº 305 da SBDI-1 do TST, erigidas a requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos do § 4º e § 5º do art. 896 da CLT. Intactos, portanto, os arts. 133 da Constituição Federal, 790, § 1º, da CLT e 1º e 22 da Lei 8.906/94 e a higidez dos arestos trazidos para cotejo. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PAGAS. I - O segundo aresto colacionado às fls. 441 é inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que trata especificamente sobre a dedução mês a mês no caso de compensação de horas extras, hipótese diversa da tratada pelo Regional, que concluiu pela compensação de todas as parcelas quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. II - Os demais julgados paradigmáticos (fls. 440 e 442/443) revelam-se inservíveis ao fim colimado, uma vez que não indicam o Tribunal Regional de que são provenientes, a fim de permitir se aquilatar acerca do atendimento do requisito do artigo 896, alínea "a", da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.656/2006-017-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : SUELI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo a multa fundiária (40%) e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de tratar a controvérsia da hipótese de contratação irregular pelo Poder Público de trabalhador para exercer atividades regulares, evidente a competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia, não se visualizando a alegada ofensa aos artigos 37, IX, e 114 da Constituição Federal. II - Acerca da invocação da Súmula nº 123 do TST, importa dizer que a referida Súmula encontra-se cancelada desde 19/11/2003, pela Resolução nº 121. III - Ressalte-se a imperitência da divergência jurisprudencial oriunda do STJ e do STF, nos termos do art. 896, "a", da CLT. IV - Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL TEMPORÁRIO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, que consagrou o entendimento de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Incólume o art. 37, IX, da Carta Magna. II - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST. III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS",

torrando-se imprópria a manutenção dos títulos trabalhistas atinentes à multa fundiária de 40% referente ao período laboral, bem como a assinatura e baixa na CTPS. II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-173.735/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. Decisão regional em que se consigna que a competência originária para instruir e julgar dissídios individuais é das Varas do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. O art. 8º, III, da Constituição Federal "assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes" (RE-268.278-1-PARANÁ, Ministra Cármen Lúcia, DJ 7.8.2006). EVOLUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se mantém a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais correspondentes à evolução salarial dos substituídos, com fundamento no descumprimento de cláusula de sentença normativa. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-520.031/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA
RECORRIDO(S) : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do acórdão regional, por supressão de grau de jurisdição, por ofensa ao art. 516 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional na parte em que se pronunciou sobre o mérito da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Trigésima Quinta Vara do Trabalho de São Paulo, para que prossiga no julgamento do feito, afastada a declaração incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão regional em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, julgando, de imediato, o mérito da reclamação trabalhista, com base no art. 516 do CPC. Violação do referido dispositivo de lei configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-547.106/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
RECORRIDO(S) : NEILA STEPHANIO GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-642.789/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MÁRIO RUY CHERUBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante para sanar a omissão existente no acórdão embargado e, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, esclarecer que a revista obreira não merece conhecimento no tópico relativo à gratificação de aposentadoria antecipada, por contrariedade à Súmula 51 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE.

1. A Súmula 51 do TST impede a revogação ou alteração de norma regulamentar por outra que de mesma natureza, quando pre-judicial ao empregado.

2. "In casu", em relação à gratificação de aposentadoria antecipada, o Regional assentou que a revogação da norma que previa a vantagem se deu mediante acordo coletivo, inclusive mais benéfico para o trabalhador, em face de compensação com outra vantagem.

3. Diante de tais premissas fáticas, não há que se falar em invalidade da alteração e em contrariedade da decisão regional com o supracitado verbete sumulado, razão pela qual a revista obreira, nesse tópico, não lograva conhecimento.

Embargos de declaração acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2005-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
ADVOGADO : DR. JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO NUNES DA CONCEIÇÃO SABANÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-12/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
ADVOGADO : DR. JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO NUNES DA CONCEIÇÃO SABANÊ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-17/2005-141-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : DONALDO KITHÁULU
EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CARÁTER PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-27/2005-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ARNO DESIDÉRIO GAZZANA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
EMBARGADO(A) : EL KIK NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELISA E. MELECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que estabelece: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando pro-

vido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-56/2003-058-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILMA NUNES BERNARDON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida fixada na premissa fática de que os Reclamantes foram aposentados muito tempo após a supressão da parcela auxílio-alimentação, não há como vislumbrar-se contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto dita parcela jamais integrou o contrato de trabalho. Além disso, o Regional não adotou tese a respeito do teor das disposições contidas nos artigos 468 da CLT, 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e 6º da LICC, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, sendo inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2006-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : VERA MARIA PEREIRA DA FROTA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, não há como prosperar a admissibilidade do recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A manutenção da condenação ao pagamento de honorários de advogado decorreu do fato, expressamente registrado pelo Regional, de que há declaração de hipossuficiência firmada por advogado e de que a reclamante está assistida por sindicato profissional. A decisão impugnada via recurso de revista é consoante com o teor das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100/2000-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. - (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S) : THUSNELDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA FERREIRA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, em conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 63-64, que julgara imprecendente a pretensão do Autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Constatada a contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. BANERJ. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-100/2007-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO MONTES LEDESMA
ADVOGADO : DR. REGIS JORGE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com entendimento consubstanciado em Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-118/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-143/2003-653-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODA-SA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DONIZETE DE NAZARENO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Nos termos da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143/2006-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
RECORRIDO(S) : TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a inclusão do Município de Tijuca na lide, reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos deferidos ao Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que se trata de terceirização de serviços públicos. Decisão regional em que não se reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município, por ser ente público, aplicando o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, contrário ao entendimento desta Corte, contido na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-158/2003-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TECNIBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO ZUCCA NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FLORIANO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-158/2006-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DIANA KLÍSSIA MARREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS concernentes ao período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-166/2005-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ÊNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO POR AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO. Os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos, porquanto não abordam todas as peculiaridades da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-169/2002-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARLI SUELI CAFÉ E SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. AMBIENTE DE TRABALHO. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, consignando a ausência de ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT, por se concluir, com amparo no laudo pericial, que, em razão de o Reclamante adentrar na edificação onde se encontravam armazenados mil litros de óleo diesel, devido é o adicional de periculosidade, uma vez que os reservatórios não se encontravam efetivamente enterrados. Ademais, a área de risco compreende todo o edifício onde a Autora exercia suas atividades, não sendo possível restringir o perímetro à bacia de segurança. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-172/2004-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS , PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÉXTIL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO. GUIA FGIT. DEPOSITO RECURSAL. PRESSUPOSTO EXTRINSECO SUPERADO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIT - atendeu aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 26 do TST, circunstância que afasta a deserção, óbice que impediu o processamento do Recurso Revista. RECURSO DE REVISTA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não restou demonstrada violação a dispositivo de lei nem contrariedade a súmula desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-173/2007-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILVAN PEREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Pontua o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além disso, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, razão por que não prospera o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2004-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : FARMAREDE - REDE VOLUNTÁRIOS DE FARMÁCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-182/2004-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RUBENS ROSA
ADVOGADO : DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:LAGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2002-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : OSMIR APARECIDO PASSADORI
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : RM CAMPINAS TRANSPORTES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-189/1996-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FREDERICO OTÁVIO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não merece reparo decisão monoática devidamente fundamentada que nega seguimento a agravo de instrumento por deficiência de traslado. O acórdão regional é peça imprescindível para a formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-193/2006-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade", por contrariedade à Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-196/2006-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : AGATÂNIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município de Picos ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-198/2004-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANCHEZ CANO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
RECORRIDO(S) : VALTER ROGÉRIO ROSA
ADVOGADA : DRA. SIOMARA CRISTINA SUDATTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-216/2001-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1.** Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-218/2003-051-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : HERMENEGILDO BELUZO FILHO
ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes da Súmula nº 364, é no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-233/1997-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO ANTÔNIO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SINGER CORATO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita, constando o nº "8168", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, CPF, o número do processo e a Vara em que tramita. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-240/2004-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : HAROLDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EULINA FERREIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do

FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-245/2006-106-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIEL LUZIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA SILVIA PICCINELLE
AGRAVADO(S) : LUCIANO ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. IDIRAN JOSÉ CAPELLAN TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SEGUNDA RECLAMADA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte, visto que o Regional, para concluir pela ausência de responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, valeu-se, com exclusividade, dos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-271/2005-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
RECORRIDO(S) : JOÃO GASPARINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais está isento o reclamante, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-272/2004-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GOMES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos suscitados no recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que é resultante da interpretação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, e estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e, ou a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. Ação ajuizada em 20/05/2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-273/2005-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
RECORRIDO(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO ITAGUAÍ LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE ANDRADE

RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. CLÁUSULA QUE FIXA PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALIDADE. Considera-se válida a cláusula inserida no termo de conciliação por meio da qual as partes estabelecem prazo para a discriminação das parcelas objeto do acordo, para efeito de determinar a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-275/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA NAEME RANGEL FORATINI
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NOS 51 E 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-276/2005-018-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA HENRIQUE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controversia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público. Cancelamento da Súmula nº 123 desta Corte. Divergência jurisprudencial não caracterizada. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-283/2006-141-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAGALI MACHADO CHEIRAN
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DONA ADÁLIA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-301/2004-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR ALBERTINO DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão impugnado, atribuir à EMLURB a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora (Respalda - Recife Segurança Patrimonial Ltda.), reintegrando-a à lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), o que implica a responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-305/2006-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : NILZA CASAGRANDE DA ROZA
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI
AGRAVADO(S) : MULTILIMPE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-309/2004-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora dos serviços, tendo em vista a obrigação de a contratante fiscalizar a execução do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-324/1997-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : DURVAL FALCÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, e no tocante à ajuda alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Regional e determinar que a retenção dos descontos previdenciários seja efetuada segundo os termos da Súmula nº 368, item III, do Tribunal Superior do Trabalho e tornar subsistente a sentença, no que diz respeito à ajuda-alimentação.

EMENTA: 1. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. DATA. Se o Regional constatou a existência de defeito formal para a eficácia do ato jurídico (ausência de dado essencial - data da adesão), no preenchimento do seguro de vida, decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na parte final da Súmula 342 do TST. 2. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual a ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-361/2004-751-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTE-MINK
RECORRIDO(S) : ADÃO ULISSES CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeit os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-



35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-373/2004-007-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
AGRAVADO(S) : IZAÍAS QUITERA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONEHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2006-733-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA SANDRA TERESINHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO PAULO RABUSKE
RECORRIDO(S) : DESENFECUL - LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSETE ROSA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONEHECIMENTO. Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente é admissível o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou por afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329. No caso, ficou consignado no acórdão do Regional que a parte não está assistida por sindicato da categoria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade", por contrariedade à Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. O Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira conhecia e dava provimento também ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. CELEBRAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-411/2007-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES TEODORO
AGRAVADO(S) : ROSEMAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AFASTADA A COISA JULGADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a existência de coisa julgada, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame dos demais pedidos pleiteados na ação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-415/2004-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADRIEL CARLOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : ESPAÇO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e analisar de imediato o agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Deve ser reconsiderada a decisão recorrida, quando a parte consegue desconstituir o entendimento ali contido, e na apreciação das razões de agravo de instrumento percebe-se que há tentativa de impugnar os fundamentos do despacho de admissibilidade. Agravo provido, para proceder ao exame do agravo de instrumento, de imediato, pelo princípio da economia dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Decisão em que se afasta a incidência de contribuição previdenciária não viola o artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-421/2004-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
RECORRIDO(S) : MARCELO MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISITA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. O pagamento das parcelas rescisórias deriva de matéria controvertida no processo, qual seja a justa causa ensejadora da rescisão do contrato de trabalho, somente afastada mediante decisão judicial, o que não induz em mora o empregador, tendo em vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornou devida após a prolação da decisão recorrida. Nesse passo, havendo controvérsia quanto à existência, ou não, de dispensa por justa causa, não há que falar em aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, na medida em que tal controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-423/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS O direito às diferenças de horas extras foi reconhecido ao Autor com base nas normas coletivas que previam uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, o que autorizou a aplicação do divisor de 200 e não de 220. A matéria envolve a aplicação do princípio da prevalência da norma contratual mais benéfica que a lei em sentido estrito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-430/2002-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S) : JURACI MORAES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS APRÍGIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CABRINO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento no art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-431/2005-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2A. REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : RONALSO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do saldo de salário e do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : A-AIRR-436/2003-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S) : ADELSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regulamento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, objeto da revista, é peça indispensável, uma vez que propicia a avaliação de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso - a tempestividade. Aliás, tal entendimento encontra-se perflhado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-437/2005-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. BÁRBARA NEDEL DREHER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REDEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado pelo Tribunal Regional que o contrato firmado entre as reclamadas não se tratava de empreitada de obra certa, mas de prestação de serviços afetos à atividade-fim da segunda Reclamada, caracteriza-se a intermediação de mão-de-obra, no caso. A Brasil Telecom S.A. enquadra-se como a tomadora dos serviços contratados com a primeira reclamada, sendo aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-442/2005-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO
RECORRIDO(S) : VALMIR LEITE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário profissional. Entendimento em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MEDIDA LIMINAR. LEI DE ANISTIA. Não viola o artigo 37, II, da Constituição Federal a manutenção do vínculo empregatício quando o empregado preenche os requisitos da Lei nº 8.878/94. A demanda não trata de legalidade da reintegração, mas do cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.790/2003, que reconheceu o direito à reintegração ao quadro da Petrobrás. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-447/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da jóia e/ou contribuições - plano de previdência privada (PETROS)", por violação do artigo 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de analisar a questão da responsabilização da demandada pelo pagamento da jóia e das contribuições para a Petros.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA JÓIA E/OU CONTRIBUIÇÕES. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS). INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA. O Juiz não pode julgar fora dos limites da lide, No entanto, se delimitado o pedido, incumbe ao julgador dar a jurisdição, importando em má-aplicação do artigo 128 do CPC quando há pedido expresso na reclamação trabalhista e o Tribunal Regional deixa de analisar o recurso do reclamante, alegando que o pedido não foi feito. O autor solicitou especificamente a reintegração ao plano de previdência privada e a responsabilização da empresa pelas contribuições do período de afastamento e o pagamento da jóia, se fosse o caso. Necessário que se determine ao Tribunal Regional que proceda ao exame do pedido contido na inicial, afastado o óbice levantado de que se trata de inovação recursal, ante simples leitura da petição inicial. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-450/2004-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O conteúdo da decisão regional encontra-se estruturado na análise da prova documental e testemunhal a respeito da identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, o que torna evidente a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-453/2000-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANOELICE SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contingente, não se pode dar interpretação elástica do instrumento normativo e deferir a integração dessa parcela na remuneração dos empregados. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2006-015-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : OSIAS PAURÁ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à comprovação do depósito recursal e das custas processuais, o que impede avaliar o correto preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-462/2004-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CARLOS CÉSAR DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEPROVIMENTO. Guia das custas em cópia xerográfica sem autenticação não serve para comprovar o recolhimento do pagamento, nos termos do art. 830 da CLT, que exige, à validade do documento, que seja original ou em cópia xerográfica autenticada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470/2003-016-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : APARECIDO JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-487/2006-046-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BORGES CHIODINI
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à certidão de publicação do acórdão do Regional e à petição do recurso de revista, o que impede constatar sua tempestividade e avaliar a pertinência das argumentações motivadoras do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-RR-492/2006-003-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
AGRAVADO(S) : RÁPIDO SANTO ANTÔNIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, ante a conclusão de ser o instituto do dano moral de natureza cível, enquanto que o dano passível de indenização no âmbito da Justiça do Trabalho decorre, exclusivamente, da relação de trabalho. Como tal, está subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho também quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, na linha do entendimento predominante desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497/2001-024-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA XIMENES MACHADO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à reintegração. Conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Fundamentada a decisão recorrida, não se há falar em violação dos artigos 93, inciso, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. REINTEGRAÇÃO À época da promulgação da Constituição Federal/88, a Reclamante não contava com cinco anos de exercício no Município, pelo que não se lhe aplica o disposto no artigo 19 do ADCT. Violação constitucional não demonstrada. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. O pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho está atrelado a ajuste contratual expresso nesse sentido. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2007-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIVINO DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRCIO RIBEIRO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREFEITO. É da Justiça Comum (art. 29, X, da CF/88), e não da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF/88), a competência para decidir sobre a responsabilidade de prefeito ou ex-prefeito decorrente de irregularidade na contratação de trabalhador pelo Município. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-509/2003-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO MELO DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS."A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%" (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-515/2001-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS DORES ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA



ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Fundamentada a decisão recorrida, não se há falar em violação dos artigos 93, inciso, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO O pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho está atrelado a ajuste contratual expresso nesse sentido. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-521/2003-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JUREMA ROSANA DE AGUIAR ROSA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferença do adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças relativas ao adicional de insalubridade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incólume o art. 5º, inc. II, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal observou a legislação pertinente ao caso dos presentes autos, acerca da qual já há entendimento pacificado no item IV da Súmula 331 do TST. VERBAS RECISÓRIAS. Não há como concluir pela alegada afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, porquanto não foi reconhecido vínculo de emprego entre o reclamante e a segunda reclamada, sendo esta condenada subsidiariamente pelas verbas rescisórias, em face do que dispõe o item IV da Súmula 331 do TST. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RECISÓRIAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não ficou evidenciada divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula 296 do TST, nem a pretendida violação ao art. 114 do Código Civil, bem como a suscitada contrariedade à Súmula 374 do TST, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1). VALE-TRANSPORTE. Devido o pagamento do vale-transporte à reclamante, porque, para o Tribunal Regional, milita presunção de veracidade a favor dela, em face da pena de confissão ficta aplicada à primeira reclamada, de que ela preencheu os requisitos para o recebimento do vale-transporte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-521/2006-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO FERNANDES JUNIOR
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em que se fixam em até 6% ao ano os juros de mora contra a Fazenda Pública (RE-453.740/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/2/2007). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2004-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMARO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-530/2001-024-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MAURIENE ALCANTARA
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação à reintegração. Conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças decorrentes do pagamento de salário inferior ao mínimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Fundamentada a decisão recorrida, não se há falar em violação dos artigos 93, inciso, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. REINTEGRAÇÃO À época da promulgação da Constituição Federal/88, o Reclamante não contava com cinco anos de exercício no Município, pelo que não se lhe aplica o disposto no artigo 19 do ADCT. Violação constitucional não demonstrada. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO O pagamento de salário proporcional à jornada de trabalho está atrelado a ajuste contratual expresso nesse sentido. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2007-103-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. -TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVEIRA DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS NOS 164 E 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É inadmissível, em Instância recursal, o oferecimento tardio ou errôneo de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. Incidente a Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Constatado que a procuração quanto aos diversos subestabelecimentos colacionados quando da interposição do recurso ordinário não se refere à empresa reclamada, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-571/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 RECORRIDO(S) : RITA MARLENE DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e divergência com a indicada orientação jurisprudencial - atual Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total, extinguindo o processo, com a resolução do mérito. Custas em reversão e isenção da Reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça.

EMENTA:ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A alteração do regime jurídico da CLT para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, o que enseja a fluência da prescrição bienal do direito de reclamar quaisquer direitos relativos ao contrato de trabalho extinto, inclusive diferenças relativas ao FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582/2006-063-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO EJZYKOWICZ
 ADVOGADO : DR. OSVALDO O. RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
 ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e tornar subsistente a sentença de fls. 41-45.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Decorridos menos de dois anos entre a data do reconhecimento do direito pela Justiça Federal e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-587/2005-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIS DA CUNHA JARDIM
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MÜLLER ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por afronta a esse preceito, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-593/2004-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : NEUDI OLIVO DEVITTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIFERENÇAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-603/2007-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA
 AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-611/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-624/2005-721-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : MARIBEL MENEZES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALISTA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : VALTÉRIA W. COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TASCHETTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO APENAS DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas parcelas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-625/2001-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERCRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CRINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI FABIANO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CEZAR PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, especialmente no que tange ao seu depoimento. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-647/1999-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE BENEDITO DE MELO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. Considerando que a sentença executória pronunciou a prescrição parcial, o fato de o juízo da execução aplicar a prescrição parcial quinquenal na forma da nova redação da Súmula 327 desta Corte não afronta a coisa julgada, não se cogitando de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-658/2003-095-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
RECORRIDO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas

obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-062-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS SÉRGIO MENDES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-676/2002-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RUBENS SÉRGIO MENDES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA SONDERMANN BAMBINO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/2001-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAURO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VINCULO DE EMPREGO. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Não caracterizadas as apontadas violações de dispositivos legais e constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689/2004-027-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALBERTO GALEÃO XAVIER
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ELSA NIEWIEROWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no que se refere ao tópico "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença no que diz respeito à condenação da reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699/2002-021-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : GISELE CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIÉL DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1), no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-706/2001-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO LOPES
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingido o total da condenação, constata-se que não se acha garantido o juízo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/1997-666-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HENDRIK JAN BERENDSEN
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-713/2003-011-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : OZORIO GODINHO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na hipótese, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 28/05/03 e transitada em julgado a decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em 18/03/03, não há prescrição a ser pronunciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Cumpre aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adeque à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-713/2005-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON CESAR SIMONETTI
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a União da condenação ao recolhimento de custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA UNIÃO. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. A União é isenta do pagamento de custas processuais, emolumentos e taxas judiciais, nos termos do art. 790-A da CLT. Violação de dispositivo da CLT caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : RR-717/1999-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : CLEUSA MARIA PICCININ
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARA LÜTZ POZZER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS e das horas trabalhadas, sem o adicional de horas extras, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município reclamado, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o emprego jus apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-724/2004-305-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Releva notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elastecimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736/2003-121-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : ELIAS DUARTE VERGARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição sobre a pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo dos reclamantes, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), das quais ficam isentos, ante a concessão da justiça gratuita conferida no juízo de primeiro grau.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito do trabalhador à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, os Reclamantes ajuizaram a presente reclamação trabalhista em 24/07/03, quando já extrapolado o biênio, portanto, visto inexistir informação no acórdão do Tribunal

Regional do Trabalho acerca da data em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-737/2005-058-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JOAQUIM DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-739/2003-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA DANITZA BARNABÉ MIRANDA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40 DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-751/2006-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA ZANETTI
AGRAVADO(S) : MARCELO BORGES LOPES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-751/2006-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO BORGES LOPES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA ZANETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NORMA COLETIVA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RISTS), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-759/2003-311-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : EDNÓLIA MARGARIDA VIEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUCAS PACHECO DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. Inadmissível

o processamento do recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está de acordo com o teor do entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado nos itens II e III da Súmula nº 338. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-773/2004-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SADRACH RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN YARA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2006-232-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, em razão das culpas em eligendo e in vigilando da empresa tomadora dos serviços, tendo em vista a obrigação de a contratante fiscalizar a execução do contrato. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2000-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A sentença exequianda expressamente registrou que "não há que falar em prescrição com referência às férias", razão por que não caracterizada a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2002-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO WALDMAN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se o Regional afasta o cargo de confiança, por que constata o controle de horário e a atividade técnica exercida pelo reclamante, não se caracteriza a violação do art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789/2001-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 357 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. VERBAS RESCISÓRIAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2006-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÚIS AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-794/2003-003-17-01.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ICARO DOMINICINI CORREA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO BALDUÍNO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar: a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, o CPF e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cercado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-795/2005-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CAIO RIBEIRO DECOUSSAU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-803/2002-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO
AGRAVADO(S) : FÊNIX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDMÍLSON DE JESUS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MESTRINER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, item IV da Súmula nº 331, cujo teor é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813/2005-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE MORAES ROSSI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo hora, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-818/2004-005-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLAVIANE PORTO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que declarara a responsabilidade subsidiária da CEF pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-820/2004-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:I.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças relativas ao acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2006-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. MICHELLE ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-825/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : KÁTIA TEIXEIRA SENA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. Decisão regional em que se rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho por se considerar que a relação jurídica havida entre o Estado-Reclamado e a Reclamante era de contrato de trabalho temporário, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, hipótese que não se confunde com a relação administrativa existente entre servidores públicos concursados e ente da Administração Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-826/2003-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÂNDIDO BRAGA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. No caso, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ocorreu em 22/10/99, e a presente ação foi ajuizada em 12/6/2003. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-835/2004-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CAVALCANTE SÁ
ADVOGADA : DRA. ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte e divergência com a indicada orientação jurisprudencial - atual Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença que julgou extinto o processo, com o exame do mérito. Custas em reversão e isenção da Reclamante, beneficiária da gratuidade da justiça.

EMENTA:ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A alteração do regime jurídico da CLT para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, o que enseja a fluência da prescrição bienal do direito de reclamar quaisquer direitos relativos ao contrato de trabalho extinto, inclusive diferenças relativas ao FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : IVONE CÉLIA MATIAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em



conformidade com o item II da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-851/2001-027-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG ASSUNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pelo Reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental, não contraria o entendimento contido na Súmula nº 368 do TST. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-852/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
RECORRIDO(S) : HEITOR PEDRO TOSTES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também por unanimidade, dele conhecer quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2000-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO SANTINO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELVÉCIO FIRMINO BATISTA
AGRAVADO(S) : VIKING COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com entendimento consubstanciado em Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2006-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : CAMILO LELLIS TOFOLI
ADVOGADO : DR. JACIR DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que a subscritora das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizada para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-891/2002-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEANDRO CIORRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO PINTO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A reforma da decisão, nos termos das razões do reclamante, exigiria o reexame da prova, o que encontra o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Com efeito, o Regional, ao entender inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, decidiu com base nas provas acostadas aos autos. Assim, em face da conotação fática delineada nos autos, inviável a configuração de contrariedade à referida Súmula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-901/2002-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GERARDI
ADVOGADO : DR. PRISCILA LEITE BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-925/2004-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : LAELSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MEDIDA LIMINAR. LEI DE ANISTIA. Não viola o artigo 37, II, da Constituição Federal a manutenção do vínculo empregatício quando o empregado é considerado anistiado. Isso porque a controvérsia envolve o direito dos trabalhadores à anistia prevista na Lei nº 8.878/94, e não o seu ingresso no emprego público sem a exigência do concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-925/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAELSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS E NÃO-COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. A multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pela oposição de embargos de declaração protetatórios, não obriga o recolhimento prévio do valor da referida multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa com a consequente complementação de custas processuais

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2004-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : V & M MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : SAUL MARTINS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO.

Nos termos da segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, não é prescrita a ação ajuizada dentro de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado de decisão emanada de ação movida perante a Justiça Federal. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O reconhecimento do direito do empregado à parcela postulada não atenta contra o ato jurídico perfeito, pois evidenciado que o pagamento dos depósitos do FGTS foi efetuado a menor, por ser devida a incidência da correção monetária na época. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/2002-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN DO COUTO SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-964/2003-013-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA BALBINO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. O conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado se deu mediante o estabelecimento de teses conflitantes e específicas, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. A questão envolvendo as diferenças relativas à multa do FGTS decorre do contrato de trabalho. Inequivoco que a controvérsia se regula pela regra geral da prescrição bienal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-964/2005-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LALLO JUNIOR
ADVOGADO : DR. DAVID CRISTOFOLETTI NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando, como na hipótese dos autos, de empregado que percebe piso salarial ou salário profissional, impõe-se a aplicação da Súmula nº 17 do TST que determina que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base do Reclamante. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na citada Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-965/2006-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
RECORRIDO(S) : CELINA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:Cinge-se a controvérsia em saber se incidem ou não contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a servidor público cujo contrato é declarado nulo de pleno direito por ter sido realizado sob a égide da Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, o presente recurso vem fundamentado tão-somente em contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual não se verifica, na medida em que a norma invocada trata da nulidade da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público e seus efeitos. Não cuida, assim, de recolhimento da contribuição para a previdência social

sobre parcelas salariais decorrentes do contrato nulo, matéria exclusivamente versada nas razões do recurso de revista. Inexistindo indicação de violação a preceitos legais ou constitucionais, ou mesmo apresentação de arestos com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial em torno da matéria, não há como viabilizar-se o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-969/2004-028-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMA ADMINISTRADORA DE JOGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DOS SANTOS CENEDEZE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação a disposição de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 desta Corte. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2004-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OVERTIGHT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-985/2005-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DAIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GETULIO P SERPA
RECORRIDO(S) : GUAXUPÉ MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELI CALVO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-986/1996-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2001-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VINIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-996/2001-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VINIL CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALMEIDA VIANA
RECORRIDO(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. Divergência Jurisprudencial não se constata, porquanto a ementa colacionada parte de premissa fática diversa dos autos, qual seja de cartões de ponto que foram devidamente impugnados pela parte contrária. Incide, na hipótese, a Súmula 296 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida está fundamentada no laudo pericial, em que se constatou a neutralização do agente insalubre pelo fornecimento de EPI's. Assim, a controvérsia é estritamente fática, o que torna o Recurso de Revista inadmissível, ante o óbice contido na Súmula 126 desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-996/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : SERAFINA VALDIR GOMES
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, que, no caso, ocorreu em 09/04/2003, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, não havendo nenhuma controvérsia acerca da ação proposta perante a Justiça Federal, inexistente prescrição para ser declarada. **MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGA-**

MENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2004-391-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA CRISTIANO E ALOYSIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.006/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.019/2004-381-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINO CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIUSA PIRES RICARDO
RECORRIDO(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, tornar subsistente a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada nos moldes estabelecidos na referida Orientação, com reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. É entendimento desta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por restar configurada a natureza salarial da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2003-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em



27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.028/2005-221-00-01 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : AMARA NERI DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Regional entendeu que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, tornando-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que tal entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.034/2005-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JAZON NICOLAU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
EMBARGADO(A) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.040/2004-008-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDO(S) : PEDRO BRUNHEIRA
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-Agr/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece. **COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.** Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.060/2002-023-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSVALDO FERREIRA NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO CABO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. A premissa de cerceio de defesa não se encontra prevista no artigo 5º, II, da Constituição Federal. A falta de especificidade dos julgados transcritos prejudica a caracterização de divergência jurisprudencial. **VÍNCULO DE EMPREGO.** Os contornos fáticos definidos pelo Tribunal Regional devem permanecer intangíveis, porque dentro da esfera da competência última da jurisdição ordinária, e não são suscetíveis de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIO ELIAS PRENDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-101-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA QUARESMA COSTA NETA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASCONTA CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.100/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS LTDA. (SESVI DE SÃO PAULO)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
RECORRIDO(S) : ENOQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. MATÉRIA FÁTICA. No acórdão do Regional não foi discutida a existência, ou não, de procurador habilitado para a representação do INSS na localidade, ou se a comarca é considerada de interior, o que autorizaria a contratação de advogado particular. Não há como apreciar os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.120/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DA SILVA CANTUÁRIO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.129/2004-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE E DR. OSMAR MENDES P. CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ADALTO DO CARMO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição quanto ao direito material perseguido, tornar subsistente a sentença.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal que perfilhe direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista em 27/05/04. Portanto, irrefutável a conclusão

quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZARDO FERNANDES DA MOTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. No caso, o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal ocorreu em 29/10/99, e a ação foi ajuizada em 27/05/03. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.131/2006-108-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : DALTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO ÚNICA DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO PRÓPRIO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se não consta declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, fica desrespeitada a disposição contida no § 1º do artigo 544 do CPC, implicando a ausência da necessária autenticação das peças essenciais trasladadas, de modo a impedir o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2006-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : SANER GABRIELLA DOS ANJOS E SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão exarada pelo Tribunal Regional, segundo a qual foi reconhecido a função da empregada como de operadora de telemarketing, reveste-se de natureza fático-probatório, nos moldes da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.185/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia do Recurso por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, lhe dava provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.189/2001-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETE M. G. DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para ao fim de julgar improcedente a pretensão ao reconhecimento da estabilidade provisória à reintegração e seus consectários. Conseqüentemente, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL ELEITO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. A garantia inscrita no art. 543, § 3º, da CLT, é dirigida ao empregado eleito para cargo de direção ou representação sindical, assim considerado aquele "cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei", na dicção do § 4º do aludido art. 543. E não há previsão legal para eleição de delegado sindical. Logo delegado sindical, ainda que eleito, não ostenta cargo de direção ou de representação sindical, razão por que não se beneficia da garantia da estabilidade provisória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/2005-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA VIEIRA DO VALE
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALBERTO MARSSON MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.223/2005-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : JORGE CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
RECORRIDO(S) : FG CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Dos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 43 parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, depreende-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - A decisão regional, em que se consignou devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo em que não se especificou as parcelas objeto de conciliação está de acordo com a jurisprudência desta Corte. III - Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVADO(S) : ALBERTO BOLOGNANI NETO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SERVIÇOS EXTERNOS. ARTIGO 62, I, DA CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento segundo o qual pode haver a condenação em horas extras se for rea-

lizada fiscalização da atividade externa, ainda que indiretamente. Precedentes da SBDI-1 do TST. Se o Tribunal Regional expressamente registra, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que havia o controle de jornada, o revolvimento da controvérsia esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.242/1992-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARLINDO JUREKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar a empresa embargante litigante de má-fé, com fundamento no art. 17, incs. V e VII, do CPC e condená-la a indenizar os reclamantes dos prejuízos que sofreram com a demora no desfecho da demanda, em quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC e a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por Embargos de Declaração protelatórios, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. Os Embargos de Declaração servem apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, consistente na correção de erro material, de omissão, de contradição ou para esclarecer alguma obscuridade encontrada no julgado. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.** Incorre em litigância de má-fé a parte que, ao opor embargos de declaração afirma, maliciosamente, constar do acórdão embargado trecho que sabidamente não consta, fazendo-o apenas para justificar arguição de omissão no julgado. Esse procedimento resulta em prejuízo por celeridade processual. Embargos de Declaração rejeitados com imposição de multa por recurso protelatório e de indenização à parte contrária por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-RR-1.245/2004-067-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA PEREIRA HASTENREITER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para sanar erro material, fazendo constar na parte conclusiva do acórdão "Invertido o ônus da sucumbência. Dispensada a reclamante do pagamento das custas processuais".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. **CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. PASSÍVEL DE CORREÇÃO.** Ante os termos do parágrafo único do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, é possível a correção, de ofício, pelo Juízo ou a requerimento das partes, de erro material. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-1.270/2006-016-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDILEUZA ALVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. CLÉBIA KARINA NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão dos Bairros de Belém - CBB, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a promoção de ensino especial de pessoas carentes, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da Nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Belém. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.286/2003-401-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ETEVALDO DOS SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO DIVISATI OTAVIANI BERNIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do saldo de salários e dos valores referentes dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.314/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL BACELAR ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de declaração opostos de decisão monocrática, em que não se conheceu de agravo de instrumento porque intempestivo. Aplicação do que se dispõe no parágrafo único do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho. **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Demonstrada a existência de erro material quanto à data de publicação da decisão que denegou seguimento a recurso de revista e existência de prova da suspensão de prazos, quando da interposição de agravo de instrumento, verifica-se, in casu, a tempestividade deste recurso. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.317/1992-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
AGRAVADO(S) : MARLISE BLOCHTEIN CARDON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/1999-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GEOMED - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MASSARUTE
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, se o acórdão regional resente-se de tese jurídica a respeito, e a parte não opôs os embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.340/2005-028-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN



RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - natureza - reflexos", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. **HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO.** Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram pre-fixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.346/2003-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GLAUCO ALFREDO GAUDIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO. INESPECIFICIDADE. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão ora agravada no tocante à inespecificidade do aresto transcrito nas razões de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.347/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUES ALFENAS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-1. PROVIMENTO O marco inicial para contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL.** Considera-se o marco inicial para contagem da prescrição, o trânsito em julgado de decisão favorável ao Reclamante, proferida perante a Justiça Federal. Verifica-se, assim, que, ocorrido o trânsito em julgado em 23/11/04 e ajuizada a ação trabalhista em 11/04/04, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS não se encontra prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o fluxo do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, inicia-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência desta Corte. No caso, a ação foi ajuizada em 18/06/2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.375/2005-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:DECISÃO MONOCRÁTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS NOS 126 E 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A matéria relativa aos honorários advocatícios esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte, na medida em que a controvérsia acerca do preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão remete a discussão para o campo dos fatos e provas, insuscetível de revisão nesta esfera recursal. Acrescente-se, ainda, que a questão afeta à situação econômica do Reclamante se encontra preclusa, nos moldes da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto não mereceu debate na decisão recorrida, nem mesmo foi suscitada nas razões dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.399/1999-018-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELI MENESES VARJÃO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 6, item I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (Súmula 6, item I, desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.405/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRIMO LOURENÇO SINEZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista de ambas as partes.

EMENTA:"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional asseverou que o marco inicial para interposição da ação referente aos expurgos inflacionários, nasceu a partir da vigência da Lei n. 110/2001, e como a ação foi interposta em junho/2003, não há prescrição a ser declarada. Neste contexto, sendo a presente ação ajuizada dentro do biênio legal, não há de se falar em prescrição. Não conheço do recurso de revista da reclamada." **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. TERMO DE ADESÃO.** Não há como conhecer do recurso de revista por ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Isto porque a violação, acaso ocorresse, seria de forma reflexa, indireta, conforme entendimento da SBDI-1 deste Tribunal, que, examinando recurso de embargos em que se discutia exatamente esta questão, diferenças salariais decorrentes da multa de 40% sobre os valores efetuados a título de FGTS, concluiu pela impossibilidade de reconhecer infringência ao referido texto legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.411/2004-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MACLEMON LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.413/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÃES LASS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional proferido em sintonia com o entendimento já consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incidente o termo do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.446/2005-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA VALÉRIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Não há definição na v. decisão regional no sentido de que o empregado não esteja assistido por sindicato de sua categoria, o que revelaria contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o recorrente. Dessa forma, à míngua de informações, no caso, de que o autor tenha preenchido ambos os requisitos a que alude a Lei nº 5.584/70, inviável cogitar-se de decisão em atrito com o referido dispositivo de lei ou com as aludidas construções jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.450/2004-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO.A Súmula nº 191 desta Corte é expressa em ressaltar que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deve ser efetuado sobre todas as parcelas de natureza salarial, o que inclui o adicional por tempo de serviço, nos termos da Súmula nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/1999-032-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARTA RITA PRINI RAMPAZZO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.462/2004-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, tornar subsistente a sentença de primeira Instância e manter a extinção do processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº

344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/01) e a data do trânsito em julgado de ação movida anteriormente perante a Justiça Federal. Interposta a presente ação em 25/11/04, encontra-se que fulminada pela prescrição. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIFICAÇÃO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, e a data do trânsito em julgado de ação movida anteriormente perante a Justiça Federal. Interposta a presente ação em 25/11/04, encontra-se que fulminada pela prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.486/2005-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDIBA - ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : PEDRO VILMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da v. decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2005-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. SERVIÇOS EXTERNOS. ARTIGO 62, I, da CLT. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. Se o Tribunal Regional expressamente registra, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que as atividades do Reclamante não se inseriam nas disposições do artigo 62, I, da CLT, a alegação da Reclamada de que o empregado exercia atividade externa, sem controle de horário, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : LÚCIO SÉRGIO MOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.538/2001-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGEU MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES, MERCHANDISING, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. KARINA NADAYOSHI DE BARROS
RECORRIDO(S) : S. C. JOHNSON PROFESSIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RAZÕES RECURSAIS. O entendimento iterativo e pacífico desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da Subseção de Dissídios Individuais I, é no sentido de que as razões recursais sem assinatura do advogado são válidas, se assinada a petição pela qual se apresenta o recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.540/1990-029-15-86.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TREVIZOLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.576/2003-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, PNEUMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARAÚJO SOARES
RECORRIDO(S) : FLÁVIO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NANCI COMINETTI CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, invertido o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não é devido o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que a atividade do reclamante não está dentre aquelas arroladas no Quadro anexo do Decreto 93.412/86. HONORÁRIOS PERICIAIS. Fica prejudicada a análise desse tema, em face da decisão de mérito a ser proferida. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Arestos oriundos de Tribunais não trabalhistas ou com tese convergente com a adotada pelo Tribunal Regional e violação de Decreto não ensejam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.577/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO MOURA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.583/2002-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : FERNANDA MARIA FERREIRA RAFAEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.592/1988-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANCELMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.592/2004-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES NETTO
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO.** É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.599/2001-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDGAR PATRÍCIO WANDSHEER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCINI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.602/2001-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : LUÍS VANDERLEI PONTES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO: Por unanimidade, por força de decisão do E. STF que assegurou o conhecimento do recurso de revista, afastar o entendimento da c. Turma de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo e, por consequência, dar provimento parcial ao recurso de revista, determinando que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário base do autor.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À C. TURMA PARA FIXAR NOVA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. SALÁRIO BASE. O recurso de revista do Município, que fora conhecido e provido no TST, foi reformado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em razão do recurso extraordinário interposto pelo reclamante. A determinação contida na decisão da Corte Maior é de retornar os autos a esta Corte trabalhista apenas para que seja fixada nova base de cálculo do adicional de insalubridade, afastado o salário mínimo. O Tribunal Regional havia fixado a base de cálculo em 40% da remuneração. Diante disso, resta fixar, como base de cálculo, o salário base, nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta c. Corte. Recurso de revista provido parcialmente.



PROCESSO : RR-1.603/2002-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO

ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RINALDO MOURA BEZERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

RECORRIDO(S) : SERMAR - SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CITAÇÃO POR EDITAL. O Tribunal Regional assentou que o rito adotado foi o ordinário. Nessa hipótese não se configura a indigitação violação ao art. 825-B da CLT, nem divergência jurisprudencial relacionada à citação por edital no procedimento sumaríssimo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Assim, uma vez que este ficou provado, conforme asseverou o Tribunal Regional, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A determinação de vigência do contrato de trabalho por período inferior a um ano não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a não-quituação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo, assegurando indistintamente a todos os empregados o direito de receber o pagamento das parcelas oriundas da rescisão contratual nos prazos ali fixados. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não ficou demonstrada violação aos dispositivos invocados. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.618/2003-464-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.618/2005-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TGV TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

AGRAVADO(S) : MARCELINO MEIGARECHO BRITE

ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão da agravante de viabilizar o processamento do recurso. Quanto à argüida nulidade de prestação jurisdicional no tocante ao pedido da exclusão do pagamento da multa por embargos declaratórios, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, por desatender às alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.623/2000-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "horas extraordinárias por violação do artigo 224 da CLT e dar-lhe provimento para condenar o Banco ao pagamento das horas extraordinárias após a sexta diária e, ainda, conhecer em relação aos "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. O Tribunal Regional explicitou que o autor, técnico em manutenção de aparelhos de ar condicionado, executava trabalho diverso daquele destinado aos verdadeiros bancários. Conforme se infere da regra contida no artigo 224 da CLT, o legislador não restringiu a duração da jornada, em seis horas, àqueles empregados de bancos que exercem atividade bancária; a norma faz remissão à duração da jornada dos empregados em bancos. Entendo que todo e qualquer empregado do Banco seja aquele envolvido na atividade econômica, relativa ao objetivo principal, seja aqueles que estejam desempenhando funções acessórias, está inserido no dispositivo legal citado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.624/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

RECORRIDO(S) : MILTON LUIZ FERREIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão dos Reclamantes relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável aos reclamantes, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 1º/06/05, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.644/2005-383-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

RECORRIDO(S) : LENIR DE FÁTIMA DA SILVA CHIELE

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, consagrado na Súmula nº 366, no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, no início ou no final da jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Aliás, desde 2001, essa diretriz encontra-se positivada no artigo 58, § 1º, da CLT. Releva notar que, mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se proponha o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elasticimento contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.647/2004-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : ADRIANA MAGALHÃES SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

RECORRIDO(S) : ALKIA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS LACERDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.664/1997-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EFRAIM MORAIS FILHO

AGRAVADO(S) : EVERALDO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE

AGRAVADO(S) : PLASTIL - INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Recurso de Revista carece de fundamentação à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.679/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO SILVAN DE MACÊDO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

RECORRIDO(S) : FIAÇÃO PESSINA S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REJANE OLIVEIRA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por ofensa aos artigos 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do contrato de trabalho após a aposentadoria do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, ou seja, antes e após a aposentadoria espontânea. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Agravo de instrumento provido por violação dos artigos 453 da CLT e 7º, I, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/1990-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. Não há como alegar inexigibilidade do título executivo, conforme requer a Executada, em decorrência da imutabilidade da coisa julgada, passível de desconstituição em sede de ação rescisória. Ademais, os argumentos invocados pela Executada remetem, na verdade, ao disposto no art. 741 do Código de Processo Civil, que trata da inexigibilidade do título executivo, de modo que a pretensão da Recorrente está amparada em norma infraconstitucional. NÃO-CUMULATIVIDADE DAS URPs DE ABRIL A MAIO DE 1988. Decisão agravada em que se consigna que "a decisão recorrida está compatível com a pretensão da ré" (fls. 17). Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO FGTS. Consignado no acórdão regional que, "consoante informações da Srª Perita do Juízo, em sua manifestação de fls. 2715/2716, 'nos cálculos periciais nem todos os reclamantes tiveram direito à multa de 40% TENDO EM VISTA ter sido observado a situação de cada empregado' (fls. 161 - sem grifo no original), não há falar que 'nos cálculos homologados foram incluídos todos funcionários (Exequentes)". Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.696/2003-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : JOÃO NICEIA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. FERNANDO F. CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. TÉRMINO DO PRAZO DURANTE GREVE NO JUDICIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO. I. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, prorroga-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o seu termo final recai no período de recesso na Justiça do Trabalho, em feriado, em dia que for determinado o fechamento do fórum, hipótese dos autos, em face do princípio da utilidade dos prazos e da norma estabelecida no art. 184, § 1º, I, do Código de Processo Civil. II. Nesse contexto, não há prescrição a ser declarada, tendo em vista a suspensão dos prazos no período de 08 a 25/08/03, por força das Portarias GP 19/2003 e 23/2003 do E. TRT/15ª Região e, ainda, considerando-se as datas da dispensa (02/08/01) e do ajuizamento da ação em (22/08/03). III. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.726/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA MARSAL DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros de mora - artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios refeitos, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JANETE SANCHES MORALES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA TERESA CANZIAN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e se dá provimento ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2001-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Orientação Jurisprudencial e divergência jurisprudencial não constatadas. HONORÁRIOS PERICIAIS. Afronta a dispositivo de lei, e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.740/2005-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JULHEIR GUTERRES MOTA
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.741/2005-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO- CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Inadmissível, por outro lado, seja atestada a tempestividade do recurso de revista mediante certidão de remessa ou despacho denegatório. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.745/2005-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : NCR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁDIA INTAKLI GIFFONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.745/2006-077-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DO PRADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.752/2005-411-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL GOMES NUNES NETO
RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : NEWTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária do CEFET/PE pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à empregada.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária

decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), o que implica a responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.758/2003-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RONEY ORNELAS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUPLENTE. CIPA. GARANTIA DE EMPREGO. Não há como reconhecer a violação direta do artigo 10, II, "a", do ADCT, em que se veda a dispensa arbitrária, nada dispo do dispositivo a respeito da obrigatoriedade do pagamento de indenização. Idêntico fundamento aplica-se à Súmula nº 339, I, do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da garantia de emprego, que foi respeitada no momento em que o empregador colocou o cargo à disposição do obreiro. O empregado, ao recusar-se a retornar ao trabalho, rejeitou a garantia prevista em lei, tendo em vista que o objetivo do legislador é a garantia do emprego, e não o pagamento de verba indenizatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2006-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OGC ENGENHARIA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.773/2003-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ MARINS
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS SALARIAIS. GORJETAS. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.822/2001-013-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOPEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparadas ao empregador comum, razão por que seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.838/2005-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA ERMIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELE MATHIAS NIVOLONI
RECORRIDO(S) : RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos



ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.842/1991-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ DALVI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, sem modificação do julgado, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 990/998 que, no cálculo do teto da complementação de aposentadoria, não sejam computados os adicionais AP e ADI e não-integração das horas extras. Acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, sem modificação do julgado, para, sanando omissão apontada no que concerne ao piso da complementação de aposentadoria, esclarecer que esclarecer que deve ser observada a Portaria nº 966/1947, na qual se prevê 'o pagamento mensal da média resultante da soma dos proventos totais dos postos efetivos ou em comissão, de que tenha sido revestido, correspondente ao triênio imediatamente anterior à data da aposentadoria' (fls. 161)".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.863/1996-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DANIEL VICENTE CASSEMIRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE BLOQUEIO E PENHORA. INTEMPERATIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2006-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : SOENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.912/2005-009-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SABINO RAIMUNDO CÂMARA BACELAR
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.980/2003-421-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : MOACIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY APARECIDO ALCASSA
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES FERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento,

para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurou em liquidação de sentença.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.982/2005-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARÁ PIGMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARENO FERREIRA DIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARGARETH XAVIER GOMES
RECORRIDO(S) : GASPAR CONSTRUÇÕES REFRATÁRIOS DO NORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide.

EMENTA:"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensina responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.051/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO EMLIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SILMAR LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.082/2002-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIB TECH INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ABÍLIO CORDEIRO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurou em liquidação de sentença.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2006-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NÍVIA MÁRCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JUNG NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.153/2003-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASANOBU ODANI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CANCELAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.156/1996-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Constatado o acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em razão de sua interposição extemporânea, nega-se provimento ao agravo. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.171/2004-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando a subscrevente do mesmo não está regularmente autorizada para atuar no feito; inviável torna-se a admissibilidade do apelo, uma vez que não há como verificar o cumprimento do requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.182/2005-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDELIN
EMBARGADO(A) : AGNELO RAIMUNDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
EMBARGADO(A) : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.205/1989-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS XAVIER BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRECATÓRIO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA NÃO CARACTERIZADA. 1. A determinação de pagamento de novo precatório em razão dos valores remanescentes originados do tempo compreendido entre a data de atua-

lização do valor principal e o seu efetivo pagamento não afronta direta e literalmente o artigo 100, § 1º, da Constituição da República, porquanto referido dispositivo constitucional impõe que o precatório deve ser atualizado até a plena quitação. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.219/2005-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADHEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2006-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

AGRAVADO(S) : EMPRESA MOREIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso de revista submetido ao rito sumaríssimo. Ademais, a controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Se o Regional concluiu pela inexistência do vínculo, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.259/1992-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.275/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.320/2004-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOTAERRE DIGITAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RAFAEL DA CRUZ VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. NELSON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o

valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.330/2005-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VANESSA DE FREITAS CASSALICHIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

RECORRIDO(S) : ECL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MINA WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.353/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : VALTER LINO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. De plano, observa-se que as alegações do Reclamante quanto ao início do prazo prescricional não impulsionam o apelo, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Logo, intacto o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República. No mais, para se verificar a apontada violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV da Constituição da República, necessária a análise da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.463/2004-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI

AGRAVADO(S) : HUMBERTO ACCICA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMONE NASTARI

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.501/1999-023-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO ESMÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.508/2005-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LEONARDO DUARTE CORREIA

ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada, na sua íntegra, a peça referente à petição do recurso de revista, o que impede avaliar a pertinência das argumentações motivadoras do agravo de instrumento quanto à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.516/2004-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : ISMERA RAMALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DIRCE FARIA BARISAUSKAS

RECORRIDO(S) : DISQUE PIZZAS AQUI AGORA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integram o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.563/2003-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

RECORRENTE(S) : VALMIR BRAGA

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ COLLI

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada, por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao tornar subsistente a sentença que isentou a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária, excluí-la da lide. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.** O Tribunal Regional deixou claro que, da análise dos documentos juntados aos autos, as horas extras trabalhadas foram devidamente quitadas, assim como o adicional noturno, nada mais sendo devido a tais títulos. Contrariedade ao item I da Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.683/2003-072-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
 AGRAVADO(S) : DEYSE DE LIMA MAMONI
 ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconheceu o contrato de trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos demais pedidos. Por essa razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2001-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EVIDÊNCIA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO(S) : TEÓTIMO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Admite-se a complementação apenas se a soma dos valores recolhidos resultar na totalidade da condenação. Não comprovado o recolhimento do depósito recursal nas condições delimitada na mencionada Súmula, torna-se inafastável a declaração de deserção do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.702/2004-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRIBUIÇÃO DA SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.716/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : LIZONHA DE OLIVEIRA WISON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COOPROMEDE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS RORAIMA
 RECORRIDO(S) : COOSERG COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado de Roraima e a sua condenação direta, bem como para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas deferidas à reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O ESTADO MEDIANTE INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O ENTE PÚBLICO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República impossibilita o reconhecimento de vínculo de emprego com ente público sem prévia aprovação em concurso público. A prestação de serviços para o Estado, mediante cooperativa de trabalho, tem como consequência a responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.728/2003-068-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO ROGÉRIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR
 AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.728/2003-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO ROGÉRIO GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.805/1999-006-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS S/C LTDA. - ABE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
 AGRAVADO(S) : ELMO D'ARAÚJO BRITTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-2.877/2003-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
 AGRAVADO(S) : AVENIDA UM CAFÉ EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA. VALIDADE. É inviável a reforma da decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com entendimento firmado em precedente normativo desta Corte no sentido de constituir desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula em que se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-2.931/2005-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : NARA BEATRIZ MAIER SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.987/2005-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MICRO AMARO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA
 RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ LAZZARINI
 ADVOGADO : DR. CÁTIA MARINA PIAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter, ou não, havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Por conseguinte, constatada a prestação de serviços por pessoa física, mesmo sem vínculo de emprego, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.297/2004-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUCIANO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de reforma decisão pela qual se dá provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por se concluir que a supressão parcial do intervalo intrajornada gera direito à percepção do período correspondente de forma integral, acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.471/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : PERPÉTUA DO SOCORRO MORENO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.791/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-3.930/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : ELIAS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.011/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RODRIGUES MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-4.162/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : NEIDE SCOTTI DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.211/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAGNO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. No caso dos autos, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Cumpre aplicar ao caso concreto, desde logo, o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se ajuste à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito

do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.554/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ROSEVELT GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%" (Súmula nº 363/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.569/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNEN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S) : FABIANE SOARES LIMA
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "comissionista - Súmula 340 do TST", por contrariedade à referida Súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da hora de trabalho, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pela reclamante, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. COMMISSIONISTA. SÚMULA 340 DO TST. A Súmula 340 desta Corte não faz distinção entre comissionista puro e misto, razão por que, havendo percepção de salário à base de comissão, a remuneração da sobrejornada sobre o comissionamento deverá limitar-se ao adicional de 50%; porquanto a hora, de forma simples, já se encontra paga pela comissão recebida. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.570/1995-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELSON BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição Federal - ente da Administração Pública - inobservância do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento do valor das contribuições para o FGTS correspondente ao período laborado. 6

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-4.677/2004-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSE MARI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I, DA CLT. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em ofensa ao artigo 62, I, da CLT quando o Regional, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, conclui que o Reclamante tinha sua jornada de trabalho controlada, tornando evidente a constatação das horas trabalhadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.622/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUEZ DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, mantendo a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-7.510/2002-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
RECORRIDO(S) : NEIVA APARECIDA RIBEIRO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Ação trabalhista ajuizada por sindicato de classe da Reclamante, ainda que decretada sua extinção por ilegitimidade de parte, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção da Autora de reivindicar seu direito. Além disso, a Reclamante não poderia, durante a tramitação da ação proposta pelo sindicato, ajuizar ação para pleitear o mesmo direito, em face de alegação de litispendência. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.617/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO GAMA BROWN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE CUMPLEÇÃO DE DEPOSITO RECURSAL QUANDO DO ACRÉSCIMO NO VALOR DO DÉBITO. DESERÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-8.214/2006-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município de Manaus com cópias autenticadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAC-11.079/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE MADUREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestividade.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o Recurso Ordinário, cujo original foi apresentado fora do prazo, descumprindo-se a determinação prevista na Lei 9.800/99 e na Súmula nº 387 do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece, por intempestividade.

PROCESSO : ED-AIRR-11.476/2005-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEI BERTINATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLDO NIZER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-15.275/2002-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERUDES FILHO DAMASCENO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : L. O. DA SILVA CONSTRUÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.769/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ESTEVAM DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como vislumbrar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais o reclamante entende ter a decisão proferida pelo Tribunal Regional incorrido em omissão. HONORÁRIOS PERICIAIS. Falta de prequestionamento da matéria tratada no

dispositivo de lei indicado. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-17.469/2006-017-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROZANGELA DO NASCIMENTO PRAIA
ADVOGADO : DR. IVONE DE ARAÚJO BOMFIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas e do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município de Manaus com cópias autenticadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-17.980/2002-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IKEDA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S) : VICENTE TEODORO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCELO DUARTE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao vínculo de emprego. Dele conhecer no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA:MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROLADA. INAPLICABILIDADE. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando referidas verbas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-21.148/2004-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA NESTER YAMAUCHI
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-22.413/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CONCEIÇÃO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADVOGADO EMPREGADO. LEI Nº 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CARACTERIZADA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência segundo a qual, após a vigência da Lei nº 8.906/94, salvo previsão diversa em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda quando caracterizada a hipótese de dedicação exclusiva (art. 20 da Lei nº 8.906/94), a jornada de trabalho do advogado empregado é fixada em, no máximo, 04 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais. Precedentes da SBDI-1. Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho que o contrato de trabalho firmado entre as partes "não faz qualquer menção à exclusividade", o recurso não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.353/2002-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : RENATO DAMASCENO BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-23.911/2000-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA.** "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-29.123/2005-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CARLOS MARINHO FARIAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas efetivamente trabalhadas no mês de julho, do FGTS de todo o período trabalhado e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Município de Manaus com cópias autenticadas.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.487/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA RAUL VERGUEIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA FANTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.449/2005-006-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PREMIUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : JOSÉ FARACO MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS, MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Regional, segundo a qual se reconheceu que o empregado exercia a função de encarregado, possui natureza fático-probatória. Logo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.121/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AMIR FAGUNDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras prestado além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE HORAS EXTRAS, TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea "a", da CLT). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-36.187/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
 ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES SERRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inócua a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal amparada na nulidade do contrato de trabalho, se o Regional, ao manter inalterada a sentença, nada mais fez que ratificar a conclusão quanto a estar evadido de nulidade o pacto com o ente público, porque não atendida a exigência concernente à prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.798/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS AUTORIZADOS NA EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 153, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. Incabível recurso de revista em fase de execução, se o acórdão do Tribunal Regional ressenete-se de tese jurídica a respeito do teor do art. 153, § 2º, da Constituição de 1988, único dispositivo constitucional invocado. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.597/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Não há definição na decisão regional no sentido de que o empregado não esteja assistido por sindicato de sua categoria, o que revelaria contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, como pretende o recorrente. Dessa forma, à míngua de informações, no caso, de que o autor tenha preenchido os requisitos a que alude a Lei nº 5.584/70, inviável cogitar de decisão em atrito com o referido dispositivo de lei ou com as mencionadas construções jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-56.401/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DARLI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ESCLARECI CONVENIÊNCIA PROCESSUAL. Em certas circunstâncias, embora o julgado embargado não padeça de qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, convém acolher os Embargos de Declaração para, prestando esclarecimentos, torná-lo mais compreensível. **2. DIVERGÊNCIA.** Não se admite embargos de declaração por divergência entre a decisão embargada e outra proferida em processo diverso. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-58.314/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL FIXADO EM SENTENÇA NORMATIVA. AUTOCOMPOSIÇÃO POSTERIOR EM QUE SE PREVIU A DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. O reajuste salarial fixado em sentença normativa pode ser recusado por ulterior acordo coletivo, porquanto não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Ademais, a sentença normativa faz coisa julgada apenas formal, em razão do que não se integra de forma definitiva aos contratos de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-65.632/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : NOEMY MASCARO NOBILE
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação do art. 458 do CPC (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** PRESCRIÇÃO. Esta Corte, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem adotado o mesmo posicionamento do STF, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Tendo em vista que consta do acórdão regional que o efetivo desligamento da reclamante ocorreu em 30/1/1998, à luz da Súmula 326 do TST, o término do prazo prescricional se deu em 30/1/2000. Todavia, o Tribunal Regional informou que a reclamante ajuizou ação anterior, ou seja, em 5/4/99, causa interruptiva da prescrição da pretensão. Assim, o término do prazo prescricional passou para o dia 5/4/01, não estando, dessa forma, prescrita a pretensão da reclamante de postular a complementação de aposentadoria, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28/2/2000, dentro do biênio legal a que alude a Súmula 326 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há como concluir pela afronta aos arts. 2º, 5º, 22, inc. I, 37, 44 e 114 da Constituição da República, por tratar-se de inovação recursal. (Inteligência da Súmula 297 do TST). **ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** O art. 1.090 do Código Civil não foi violado, em face da assertiva do Tribunal Regional de que a

aplicação desse dispositivo, na Justiça do Trabalho, esbarra na prevalência da norma mais benéfica. Também não se verifica a contrariedade apontada às Súmulas 51 e 288, pois consta na decisão dos embargos declaratórios ser irrelevante se a norma possuía data para término de concessão desse benefício, uma vez que a reclamada o estendeu a empregados que também não preenchiem o requisito regulamentar. **BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.050/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : OSWALDO DE PAULA COLLARES
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 5º inc. II e 7º, inc. XXIX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do cargo que ocupava, relativos ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados no Recurso de Revista. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.** O ajuizamento da ação após exaurido o período da estabilidade provisória, mas antes de esgotado o prazo de dois anos após a despedida, atingiu apenas eventual direito à reintegração, sem importar em prescrição da pretensão ao recebimento dos salários do período estabilitário. Com efeito, ao fixar em dois anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho, o art. 7º inc. XXIX da Constituição da República não consignou qualquer condição ou ressalva para o exercício do direito de ação no biênio. Na espécie, embora no ato do ajuizamento da ação o prazo da estabilidade provisória já tenha se esgotado, o prazo prescricional da ação ainda não, portanto, subsiste a pretensão ao pagamento dos salários do período da garantia provisória do emprego. Como se sabe, não há norma exigindo o ajuizamento da ação no período de estabilidade provisória como condição para o reconhecimento desse direito. Exigir prazo inferior a dois anos contraria o art. 7º inc. XXIX, da Constituição da República e o princípio segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", inscrito no art. 5º, inc. II, da mesma Carta. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-69.173/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AIRTON DIAS DE CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COSTA MORAES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. DENISE SARUBBI FERRER
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. DENISE SARUBBI FERRER
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA DAS PARCELAS. ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação das verbas em apreço na remuneração, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão sob o enfoque da comprovação da assistência sindical. Incidem na espécie as orientações contidas nas Súmulas 296 e 297 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-74.178/2003-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO DE NOVAES
 AGRAVADO(S) : JORGE BRAZ SCHMITT
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HACKBARTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. REGISTRO INVARIÁVEL AO LONGO DE CINCO ANOS. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Item III da Súmula 338 do TST). Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.561/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARÍLIA VIEIRA FARIA BORGES
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-97.616/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA PREVIDENCIA E SAÚDE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPRES/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DIONE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO BEZERRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão monocrática da Exma. Juíza Relatora originária, em que afastada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna - alegadamente provocada pelo indeferimento, na execução, da incorporação dos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão concedidos na sentença exequenda, em observância a ordem concedida em mandado de segurança -, que se mantém, considerada, em especial, a inviabilidade do título executivo projetar seus efeitos após a extinção do contrato de trabalho pelo advento do regime jurídico único imposto pela Lei nº 8.112/90. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AC-164.729/2005-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A) : ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RÉU : JORGE MOURA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa.

EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR. PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. Condicionada a determinação de reintegração no emprego ao trânsito em julgado da decisão, não subsiste o requisito do periculum in mora. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ED-RR-173.365/2006-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CB RICHARD ELLIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A) : ANTHONY MCVEIGH
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. CONTRADIÇÃO. a) Não se admite embargos de declaração por denúncia de contradição entre a decisão embargada e outra proferida em processo diverso. b) Não rende ensejo a embargos de declaração por contradição a discrepância entre a conclusão que a parte extrai da leitura de um tema do julgado e a fundamentação expandida no julgamento de outro tema. 2. ESCLARECI CONVENIÊNCIA PRO-CESUAL. Em certas circunstâncias, embora o julgado embargado não padeça de qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, convém acolher os Embargos de Declaração para, prestando esclarecimentos, torná-lo mais compreensível. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-181.500/1995.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER MENZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:IPC DE MARÇO DE 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988" (Súmula 315 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.283/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CAZZONATTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho, inclusive quanto àquele anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-517.177/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA LEOPOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSETO
AGRAVADO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Considerando os argumentos de que a Reclamante trabalhava nas mesmas condições, em igual função e com idênticas atribuições, no mesmo local e sob a mesma chefia e operando os mesmos equipamentos, bem como a circunstância de o Regional não haver consignado, no acórdão, os aspectos fáticos necessários à verificação do eventual acerto da tese recursal, resulta impossibilitada a reforma da decisão agravada, em virtude do inevitável reexame dos fatos e provas. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-581.191/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELAÇÃO DE TRABALHO. VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS ENFRENTANDO A CONTROVÉRSIA. 1. Se o Tribunal Regional afastou a possibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego em face da nulidade do contrato de trabalho e seus efeitos, e declarou a existência de relação de

trabalho, bem como o caráter indenizatório das verbas deferidas, não há que falar em violação literal do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Inexistência de arestos enfrentando a relação de trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-596.392/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCUS LYRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do RITST e negar provimento ao agravo. Reautue-se como agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PLANO DE CARREIRA. NOVO ENQUADRAMENTO. Inadmissível recurso de revista, fundado em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição de 1988, se o Tribunal Regional decide que o reclamante não sofreu prejuízo com o novo enquadramento, com base no exame de portaria instituída pelo empregador. Incidência da orientação consubstanciada na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-600.822/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO : DR. WALTER CARDOSO DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, sanando a contradição detectada, adequar os fundamentos do acórdão embargado ao juízo de não-conhecimento do recurso de revista da reclamada no tocante à parte dispositiva.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRADIÇÃO. A possibilidade de imediato ajuste do acórdão embargado à jurisprudência desta Corte, bem como à do Pretório Excelso, deve ser privilegiada, mormente quando constatado que, nos termos do art. 469 do CPC, a fundamentação não é abarcada pela eficácia da coisa julgada material, mas, sim, o dispositivo. Dentro dessa linha de raciocínio, observado que o dispositivo do acórdão embargado consigna não ter sido conhecido o recurso de revista da reclamada, tem-se que, sem implicar ofensa à vedação da non reformatio in peius, a boa técnica processual e a garantia constitucional da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, inspiram e conduzem a que se ajuste a motivação ao dispositivo, sanando a contradição detectada, de molde a confirmar, neste aspecto, o acórdão regional que considerou devida a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS relativa a todo o período do contrato de trabalho. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar contradição.

PROCESSO : RR-624.131/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : CILENE DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "prescrição - arguição em recurso ordinário", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que se pronuncie acerca da arguição de prescrição formulada pelo Estado reclamado nas razões do recurso ordinário de fls. 163-171. Prejudicado o exame do recurso no que se refere ao tema "vínculo de emprego - contratação irregular".

EMENTA:PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO RECLAMADO APENAS EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 153 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição pode ser argüida no recurso ordinário, sem que isso acarrete a preclusão consumativa do direito (Precedentes: RR-50962/2002-900-02-00.2, RR-6821/2002-900-13-00.2, e RR-36/2005-103-22-00.3). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.761/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GHERSZTJN
RECORRIDO(S) : EDIMILSON DE FREITAS COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, em conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto na Cláusula 5ª do ACT de 91/92 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I; deferida a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO ITAÚ. SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA. Constatada a violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISITA. BANCO ITAÚ. SUCESSOR DO BANCO BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. LIMITAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA. A controvérsia encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-749.310/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUELY NIETO RIGHETTI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com o item I da Súmula 308 desta Corte, cuja redação é a seguinte: "Prescrição quinquenal I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto não atendidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRACÃO. Incide a Súmula 297 desta Corte na hipótese, haja vista a ausência do devido prequestionamento. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.732/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA
RECORRIDO(S) : REINALDO TADEU DOS REIS ROSA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que em hipóteses como a dos autos o ônus de provar o correto recolhimento do FGTS é do empregador, editando a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, cuja redação é a seguinte: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-758.173/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQÜENTE. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO INDICADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que a parte alega alteração da coisa julgada e indica apenas a ofensa do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA PROCESSO EM EXECUÇÃO. ÍNDICE PARA CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A OJ TRANSITÓRIA Nº 54/SBDI-1.** O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dis-

positivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois a v. decisão está em consonância com a OJ 54-Transitória: PLANO ECONÔMICO (COLLOR). EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1, DJ 20/04/05) Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89. (ex-OJ nº 203 da SBDI-1 - inserida em 08/11/2000). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-RR-781.931/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FLÁVIO MAIA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Uma vez não demonstrada a existência de erro material ou dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-785.471/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 8º, inc. III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento no feito, afastada a ilegitimidade do Sindicato.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência da Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca o restabelecimento da forma de pagamento da gratificação natalina. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.375/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GUILHERME
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Decisão regional em consonância com a Súmula 392 desta Corte. DANO MORAL E VALOR DA INDENIZAÇÃO. A aferição do dano e a sua dimensão importam no revolvimento do conjunto fático probatório delineado nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. VALIDADE. O Tribunal Regional não mencionou as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-793.177/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRINEO ZÍLIO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - integração no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de instrumento provido diante da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. INTEGRACÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, as horas extras, ainda que prestadas com habitualidade, não integram a base de cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-809.383/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
RECORRIDO(S) : ASSENCLEVER DE OLIVEIRA DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA REFERÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. DARF. É de se conhecer que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, deixando de observar que, no dispositivo de lei (artigo 789, § 4º, da CLT) a regulamentar a matéria, apenas se exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DA REFERÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. Ainda que caracterizado, na guia de recolhimento das custas processuais, ausência de referência do juízo de origem na guia DARF, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar o nome do Reclamante, a data do referido recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrar desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-2.626/2002-013-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

(*) Conforme determinação do Exmo. Sr. Min. Presidente da 5ª Turma.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-720/2004-046-01-40-3

RECORRENTE : NÚCLEO MIX - COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADOS : DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
RECORRIDOS : VIVIEN PAULA FLORIANO GUIMARÃES
ADVOGADOS : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO, DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ E DR. VICTOR REIMOL DOMENECH



D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 110/112, a reclamante/agravada pede a republicação do acórdão de fls. 98/103 ao argumento de que a publicação realizada no dia 23/11/2007 constou o nome do Dr. Wallace Augusto Mendes Sampaio, que já não mais figura como patrono da requerente.

Tratou-se de Agravo de Instrumento, de cujo traslado consta instrumento de mandato (fls. 20) contemplando o Dr. Wallace Augusto Mendes Sampaio. Nada consta dos autos que dito advogado não possuía mais aqueles poderes.

Sabe-se que a parte ora requerente foi regularmente intimada para oferecer contraminuta ao Agravo de Instrumento (fls. 91) e não denunciou a irregularidade no traslado, isto é, deixou de alertar o juízo para a revogação do mandato.

Até aqui nada há nos autos a indicar que o Dr. Wallace Augusto Mendes Sampaio não seja patrono da recorrida, ora requerente, circunstância que faz regular a publicação tal como levada a efeito no DJU do dia 23/11/2007.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de republicação do acórdão.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2008

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-11/2005-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDI SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S) : SANTA CLARA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-14/2007-221-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : ELVIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de trânsito da revista.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-32/2006-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ZILMA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-34/2002-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : FABIANA CRISTINA CAMBRA
ADVOGADO : DR. MIGUELSON DAVID ISAAC
RECORRIDO(S) : M OPERANDI COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE ASSINATURAS DE JORNAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade subsidiária decorre da culpa in eligendo e in vigilando. O contrato de representação comercial, em que empresas colocam produtos para serem comercializados, não permite a responsabilização da contratante quanto aos direitos oriundos dos contratos de trabalho da representante comercial, na medida em que aquela não fiscalizou, nem remunerou o trabalho da autora, dele não se beneficiando diretamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-38/2002-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLAUBER DE LANA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova, o que é inviável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2005-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REUL SERGIPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PREVIDENCIÁRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. SÚMULA 297, I/TST. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava na Súmula 297, I/TST, quanto ao tema relativo à observância das quotas-partes de empregado e empregador, para efeito de descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista oriundo de condenação judicial, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2007-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARINA APARECIDA DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON HOOVER CASTELLO BRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO C. TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando não há nos autos o traslado da procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso.

PROCESSO : A-AIRR-60/2003-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : RONIVALDO HONÓRIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ADRIANO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO QUE VISAVA A DAR PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a autenticação do substabelecimento que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte.

3. In casu, verifica-se que a referida cópia efetivamente não foi autenticada, quando da interposição do recurso de revista, fato não contestado pelo Reclamado, em inobservância, pois, ao art. 830 da CLT, o que leva à inadmissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-63/2005-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PINHEIRO GONSALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CAVALCANTI BRITTO
ADVOGADO : DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-63/2007-125-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na Súmula 17. Incidência da Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-67/2005-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-79/2007-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : LEOMAR DAS CHAGAS TEOTÔNIO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TEOTÔNIO VILELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2004-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-85/2005-291-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LORA
ADVOGADO : DR. OMAR LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. Não se conhece do recurso de revista quando a parte se insurge quanto ao posicionamento adotado no v. acórdão regional por meio de divergência jurisprudencial, colacionando, porém, arestos oriundos de Turmas do C. TST, que deservem ao fim colimado, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-85/2005-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BRAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO C. TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO C. TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-86/2006-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PIRATANGA
ADVOGADO : DR. ALEX ADAMCZIK
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 214 DO TST. Decisão

regional que reconhece vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os demais pedidos da exordial, não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admitindo ataque imediato por meio de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-92/2002-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, nos moldes em que ali decidido. Quanto aos honorários periciais, passam a ser devidos pela reclamada pela inversão do ônus da sucumbência, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. PROVIMENTO. O entendimento desta C. Turma é no sentido de que "Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, s, quando, apesar de não exercer atividade considerada de risco, tampouco trabalhar no mesmo ambiente em que armazenado o óleo diesel, o reclamante estava exposto ao perigo em virtude do armazenamento irregular pela reclamada, de tanques de óleo, no subsolo, que, dentre outras irregularidades constatadas pela prova pericial, excedia a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque, deixando todo o edifício suscetível de ser atingido por eventual explosão" (RR - 1600/2003-051-15-40. DJ - 15/09/2006 - Relatora Ministra Rosa Maria Weber). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-105/2007-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MAGELA ZACARIAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2006-001-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO

ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTIDADE ESTATAL. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é objetiva e abarca os créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Pertinência da Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-120/2006-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. - INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : DR. AIRTON POSTAL
RECORRENTE(S) : MARIA SUEIDA TRAMONTINA MACCARI
ADVOGADO : DR. GEISON AUGUSTO CAINELLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema

"honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação da reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante toda a contratualidade, aí incluído o período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : AIRR-130/2007-004-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE VIANA LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-135/2005-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : I. K. S. DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANILLO PIERI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO GARDIN
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - aviso prévio indenizado - natureza jurídica - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a isenção da parcela relativa ao aviso prévio indenizado da incidência de contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-136/2002-012-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IBSEN SCARAZZATI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA OJ-270-SBDI-1-TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-137/2007-091-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOB DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO SAFFRAN
ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-139/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIETE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-139/2007-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : IVANILDO RIVEIRO CHAVES
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : ED-RR-140/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão denunciada, sem efeito modificativo, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-150/2005-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COHAB/RN
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da ASFUC e da DATANORTE para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-159/2003-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FICAMP S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO
EMBARGADO(A) : MÁRIO FERNANDO GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-162/2006-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : RIVALDO GUEDES CORREA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. Improvada a fidúcia especial, inviabiliza-se o enquadramento jurídico da espécie na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devidas, como extras, as horas laboradas além da sexta diária.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-163/2005-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AUTODATA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A) : AGUINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. São intempestivos os declaratórios opostos após a fluência do quinquídio previsto no artigo 897-A, caput, da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao embargante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-169/2006-004-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : LINDACY SURUAGY DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2002-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR CAMARINHA BARRETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/2005-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SIMONE DO CARMO ALVES
ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPEPARANÁ
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABEL MNAFRIN NONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DO PARANÁ. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-172/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CRISPIM DE MOURA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade, respectivamente, às Súmulas 363, 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40% e excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, 11 e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Revista parcialmente provida no tema. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A LEI Nº 8.036/90. Revista que esbarra na Súmula 297/TST. Aresto paradigma que desserve ao confronto, por ser oriundo de Turma do TST.

Revista não-conhecida no item. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação referente à verba honorária, nesta Justiça Especializada, decorre das hipóteses expressamente previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, consoante a diretriz traçada na Súmula 219/TST, em que se interpretou o aludido preceito de lei, para a percepção dos honorários advocatícios, deve a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar, sem que coloque em risco o próprio sustento e de sua família.

Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : AIRR-175/2007-041-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : JOELSON XAVIER DAS NEVES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VICTÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-179/2003-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HUMBERTO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: eletricitário - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento das diferenças e reflexos do adicional de periculosidade pleiteadas na exordial, considerando como base de cálculo a totalidade das parcelas de natureza salarial, na forma da parte final da Súmula 191/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CTEEP - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte Superior já está cristalizada no sentido de que o adicional de periculosidade do eletricitário será calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial (OJ 279 da SBDI-1 e Súmula 191, parte final, ambas do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-183/2007-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DESPROVIMENTO. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, não é possível reformar proferida em processo sob o rito sumaríssimo, diante dos limites do art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-186/2007-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS IN ITINERE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-188/2007-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARTILIANO RIBEIRO DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSTO DE COMBUSTÍVEL INSTALADO EM ÁREA DE SUPERMERCADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-195/2005-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. JAIRÓ WAISROS

AGRAVADO(S) : IVO SCHMIDT

ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-199/2004-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : LUIZ CÉZAR NOVACKI

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Tendo o Eg. Tribunal Regional declarado a prescrição mediante a análise do conjunto fático-probatório, a reforma do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-201/2006-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PEREZ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Dizendo a controvérsia com prescrição do direito de ação, não há como assegurar trânsito à revista fundada nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Lei Maior e Súmula 372/TST, porquanto não tratam do referido instituto.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-202/2002-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES AMARAL

ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA E DIÁRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2006-036-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RODRIGO ZUANAZZI

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO AVANSINI CARNELOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-205/2005-022-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

RECORRIDO(S) : DAIANA COSTA DIAS

ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia relativa ao enquadramento da Reclamante em cargo de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT mediante exame soberano das provas, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 102, I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão do TRT manteve o reconhecimento da identidade das funções exercidas pela Reclamante e paradigma. Tal entendimento não carece de reparo por ter sido proferido em perfeita harmonia com o item III da Súmula 6/TST. Vale ressaltar que o julgado revisando deixou consignado que o próprio reclamado reconheceu em sua defesa que quando a Reclamante fora admitida a paradigma exercia a sua nova função há apenas 11 meses, o que não torna possível o reconhecimento da violação do art. 461 da CLT ante o disposto no seu § 1º, que veda a equiparação quando a função já é exercida há mais de dois anos, o que não é o caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento concomitante dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-209/2004-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO INGENIERIA ELETROMECAÂNICA S.A. - CIE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

AGRAVADO(S) : DEUSMAR DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 421, II, DO C. TST. Postulando o embargante efeito modificativo, recebem-se os embargos de declaração, convertendo-os em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processuais. Aplicação da Súmula 421, II, do C. TST.

AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não foi trasladada a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu para o subscritor do agravo de instrumento, o que inviabiliza o conhecimento deste recurso. Ademais, nos termos da OJ 200 da SBDI-1 do C. TST, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2007-078-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO

AGRAVADO(S) : JESUS ROMILDO INÁCIO

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-218/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ERNESTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA "CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO", CONTIDA NO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO NA LIDE. A União, ao interpor o agravo de instrumento, não apresentou insurgência quanto à questão que agora pretende ver



analisada. Nesse contexto, mostra-se impertinente e inovatória a alegação deduzida nos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-221/2003-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PIVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA AMBRÓSIO SALLES

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer e, no mérito, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Recebimento de embargos de declaração como agravo regimental procedido mediante decisão monocrática da Relatora, ainda que de mero expediente, dentro do princípio da fungibilidade recursal, em nada prejudica o interesse da parte, tratando-se, ao contrário, de medida mais benéfica, por propiciar-lhe apreciação mais ampla por órgão colegiado desta Corte. Alegações que não guardam qualquer pertinência com os vícios autorizadores do manejo de embargos declaratórios (art. 535, I e II, do CPC), mas sim, quanto à adequação do decidido.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-226/2006-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS PINTO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 219 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, e não apenas do tempo suprimido. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido para excluir-las.

PROCESSO : AIRR-235/1997-086-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA GOMES DA CRUZ DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-239/2007-041-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : URUCUM MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
AGRAVADO(S) : ACIMCO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em rito sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : RR-248/2001-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : EDIR CARVALHO BOLDRIM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-251/2004-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAURI ROSSI LEMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A prescrição consiste na perda da pretensão decorrente da inércia do titular de um direito subjetivo violado durante o prazo legal que prevê a exigibilidade da referida reparação. O termo inicial do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata) que, no caso específico dos autos, ocorreu tão-somente com o trânsito em julgado de anterior demanda, em setembro de 1998. Tendo sido ajuizada a reclamação em 22.03.2004, aplica-se a prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/2005-034-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GIOVANA BIÃO NEVES
ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. TESOUREIRO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PENA DE CONFISSÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista denegado, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-259/2004-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IVONE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O TST pacificou jurisprudência, por intermédio da OJ 205, I e II, da SBDI-1, no sentido de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, bem como de que a mera presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF)

não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. CONTRATO NULO COM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES ESTATAIS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, aplicando os termos expressos da Súmula 363/TST, por reconhecer a nulidade de contratação por ausência de certame público, fixou os efeitos da relação jurídica no direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo a decisão regional caminhado na mesma trilha do entendimento sumulado, não merece reforma, desautorizando a admissão do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, e, por conseguinte, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-260/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, tendo-os por meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVISÃO DO JULGADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Ademais, não restou demonstrada omissão, tampouco a obscuridade denunciadas, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, por serem os embargos declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-264/2004-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : HUMBERTO GOMES LINHARES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE DO CARMO VERTICCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NÃO EXTENSÃO AO AUTOR. DISCRIMINAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Ante os vários fundamentos fáticos adotados pelo v. acórdão inviável se torna o reexame da matéria, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2007-125-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROSIVALDO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-281/2002-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : JORGE DARIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA ROSA
AGRAVADO(S) : DILSON ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, ao entender comprovada a culpa da segunda reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-281/2004-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : DENILDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam do Estado Reclamado" e conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema "contrato nulo - Súmula nº 363 do TST", por contrariedade àquele Verbete sumular, exceto no que tange aos salários retidos e aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a essas duas rubricas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. VÍNCULO DE EMPREGO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se, por meio da Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (destacamos). Consignado pelo e. TRT da 11ª Região que a contratação se deu sem a prévia aprovação do Reclamante em concurso público, deve a condenação ater-se aos salários retidos e aos depósitos de FGTS. Acrescente-se que o Estado Reclamado não se insurge contra a razão de decidir do e. TRT da 11ª Região no tocante à suposta inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - a saber, a impossibilidade de apreciação por se tratar de matéria fora dos limites da lide - razão por que o recurso está desfundamentado no particular, nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do excelso STF. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-282/2006-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÁGUIDA IGNEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-282/2006-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÁGUIDA IGNEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-290/2006-108-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO(S) : NEILA DE AZEVEDO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não é conhecido quando deixa o agravante de trasladar as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença de primeiro grau, da procuração do agravado, a cópia do acórdão regional e certidão de publicação, a cópia do recurso de revista, do despacho denegatório agravado e da certidão de intimação do referido despacho, peças obrigatórias ao deslinde da controvérsia, assim como essenciais aferição da tempestividade tanto do recurso de revista quanto do próprio agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-293/2000-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TITO PALADINO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : RR-293/2006-110-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-297/1996-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO DE WILTON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo de lei, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Juízo negativo de admissibilidade que se mantém, por fundamento diverso, qual seja, intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-299/2005-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENEDO
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : ANITA ACÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. A Aplicação da OJ 52 da SDI-1/TST cinge-se aos agentes públicos detentores de cargo efetivo, não alcançando os demais servidores, tais como os que exercem cargo em comissão, como na hipótese. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-303/2006-007-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MESSIAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AS CONSTRUÇÕES, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE DIBO NACER HINDO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Maurício Godinho, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja a responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-304/2006-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEODOLINO ROSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - fracionamento - previsão em norma coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o intervalo intrajornada. Prejudicada a análise do tema relativo aos reflexos do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. In casu, havendo acordo coletivo em que se estabeleceu a redução do intervalo intrajornada e não constatado que tal flexibilização tenha sido prejudicial ao trabalhador, deve ser observada a negociação coletiva, a fim de se prestigiar as relações coletivas de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-322/2006-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA PEREZ MICHELIN
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR MARTINS MADEIRA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-328/2005-383-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ROSICLER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC. CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ARNALDO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRATINATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESPROVIMENTO - A penalidade imposta à parte pela interposição de embargos de declaração procratinatorios subsume-se perfeitamente às previsões contidas na legislação processual (art. 17 e 538, parágrafo único, CPC), cujo escopo é coibir a utilização inadequada de recursos e, assim, garantir a efetividade do processo. Tratando-se de matéria regulada por norma infraconstitucional, não se cogita de afronta literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição da República. Em suma: as garantias consti-



tucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas, devendo ser compatibilizadas com outras garantias relacionadas à própria efetividade da tutela jurisdicional. Ausente, pois, o requisito exigido pelo art. 896, "c", da CLT apto a ensejar a admissibilidade e o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-331/2006-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, com vigência a partir de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, ajuizada a presente ação trabalhista em 26.4.2006, resta ultrapassado o prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o que torna prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS.

PROCESSO : ED-AIRR-333/2002-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : SADY XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não estando assinado o substabelecimento que conferiu poderes ao advogado subscritor dos embargos de declaração resta configurada a irregularidade de representação. Outrossim, não é possível regularizá-la nesta fase processual, nos termos da Súmula 383, itens I e II, do TST. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-339/1998-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VANTUIL FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ATLANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-367/2006-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE CRISTO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NEPOLICENO SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINASFORT - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : REI DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado no conjunto fático-probatório, incidindo o disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-368/2005-115-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍCIO DELPHINO MUNGO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. A pretensão da reclamada encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal. Ademais, o Tribunal Regional julgou de acordo com a exceção da Súmula 228/TST, ou seja, a Súmula 17/TST, que prevê: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", atraindo a incidência da Súmula 333/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ-336-SBDI-1-TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2005-115-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLIMÉRIO OTONARI DAS NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. A pretensão da reclamada encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, o Tribunal Regional julgou de acordo com a exceção da Súmula 228/TST, ou seja, a Súmula 17/TST, que prevê: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", atraindo a incidência da Súmula 333/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ-336-SBDI-1-TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-380/2007-181-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : EDMILSON LIMA DE LIRA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com a Súmula 90, III e V, do C. TST, ante o óbice da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-383/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S) : MASUAKI CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES CURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-386/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUSSARA MARIA GOULARTE SCHAVINSKI
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PADV. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. Restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que a reclamante aderiu ao PADV, aceitando as condições nele estabelecidas, inclusive quanto à utilização do PAMS, em que havia a previsão do cancelamento do PAMS (Plano de Assistência Médica Supletiva) doze meses após a assinatura do termo, sem a constatação de qualquer vício de consentimento a ensejar a nulidade do acordo, razão por que não há que se falar em alteração prejudicial ao contrato de trabalho, como pretende a reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-392/2004-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : LUCIVÂNIA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O TST pacífico jurisprudência, por intermédio da edição da OJ 205, I e II, da SBDI-1, no sentido de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, bem como de que a mera presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. OBSERVÂNCIA.

Nos termos da Súmula 363 desta Corte, quando constatada a contratação sem prévia aprovação em certame público, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988, somente é conferido ao servidor público o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS durante todo o período laborado. Inexiste, com isso, infringência ao princípio da irretroatividade das normas, consagrado no art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001, respaldou a jurisprudência elaborada em face do aparente conflito entre a vedação do enriquecimento sem causa do ente público empregador, haja vista o valor social do trabalho, consagrado no art. 1º, IV, da Constituição de 1988, e os princípios da primazia do interesse público e da moralidade administrativa, os quais são aplicáveis na circunstância da admissão mediante prévia aprovação em concurso público, consoante os termos do art. 37, II, da Lei Maior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-409/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAILZA MARTINS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO COM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES ESTATAIS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, aplicando os termos expressos da Súmula 363/TST e reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, fixou os efeitos da relação jurídica no direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo a decisão regional caminhado na mesma trilha do entendimento sumulado, não merece reforma, desautorizando a admissão do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT, e, por conseguinte, o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento do Município desprovido.

PROCESSO : AIRR-417/2006-102-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. VAIR FERREIRA LEMES
AGRAVADO(S) : LUCIENE SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IDIVAN CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração

de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, a alegação de violação do artigo 118 da Lei 8.213/91 e de divergência jurisprudencial encontra óbice no aludido dispositivo consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420/2004-051-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI ALVES LORETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ NEDER
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO NEDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. EFEITOS. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 132 DA C. SDI-II. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados estão superados pela jurisprudência pacífica da C. SDI-II do Tribunal Superior Trabalho, que expressamente determina o alcance da coisa julgada a todas as parcelas do extinto contrato de trabalho, quando celebrado acordo judicial dando quitação plena ao contrato extinto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422/2004-072-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA
RECORRIDO(S) : EDEMAR JOÃO FRACARO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
ADVOGADA : DRA. MARCELA CRISTINA TEZOLIN
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extraordinárias habitualmente prestadas aos proventos da aposentadoria percebida pela reclamante

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 18 da C. SDI, "as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425/2001-028-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, dar provimento ao agravo de instrumento e adentrar o exame do recurso de revista, dele conhecendo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dando-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA E. SBDI-1. Tendo em vista que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-1, adotada como razão de decidir pelo v. acórdão embargado, enquadra-se como fato superveniente para fim de incidência da Súmula nº 394 do TST, faz-se mister o acolhimento dos embargos de declaração do Reclamante para prosseguimento do agravo de instrumento. AGRADO DE INSTRUMENTO. Provido o agravo para exame dos efeitos da aposentadoria voluntária no contrato de trabalho. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-426/2001-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONARDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 364, I/TST. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido o adicional apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 Inserida em 14.03.1994 e nº 280 DJ 11.08.2003).

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a prestação de horas extras, com esteio na prova dos autos, o e. Tribunal Regional fixa quadro soberano, infenso a reparos em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2005-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ PINEZZI
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA CLT NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em violação ao art. 3º da CLT quando não demonstrado o preenchimento de todos os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-436/2006-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE FIGUEIREDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 29.03.2006, há mais de dois anos após a vigência da referida lei, sem que tenha havido notícia de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal que reconheceria a recomposição da conta vinculada do trabalhador. Assim, ao afastar a prescrição argüida pela reclamada, o v. acórdão regional violou o art. 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-437/2006-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : HONORICO CAETANO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASSIMIRO GALVÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BRUGNARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, constatada a inexistência do recurso ordinário, tem-se que a decisão regional, que dele não conheceu, está em perfeita consonância com o

entendimento desta Corte. Acertada, assim, a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso de revista interposto, está inviabilizado o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIMEI SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta c. Corte. Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-457/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HELENA ANGELA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, § 5º e § 7º, da CLT; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários de perito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICÍARIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Para prevenir possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, decorrente da decisão da instância ordinária de manter a condenação da Reclamante ao pagamento de honorários de perito, não obstante seja beneficiária da Justiça Gratuita, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões nele contidas. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICÍARIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. ARTIGO 790-B DA CLT. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da literalidade do artigo 790-B da CLT - cuja nova redação determinou o cancelamento da Súmula nº 236 deste c. Tribunal - infere-se que a parte que for beneficiária da Justiça Gratuita, ainda que sucumbente no objeto da perícia, não arcará com honorários de perito. Nesse contexto, a manutenção da condenação da Reclamante ao pagamento de honorários de perito, não obstante sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita, importou flagrante desrespeito à legalidade do tema. Esclareça-se que o artigo 1º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, superveniente ao v. acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 394 do TST, estabelece que "os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita", não se justificando, portanto, a prolação de sentença contra legem, ainda que com o nobre intuito de permitir aos peritos judiciais a justa reparação pelo exercício de seu munus público. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-472/2006-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IBATEGUARA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : EDILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. OBSERVÂNCIA. Inexiste infringência ao princípio da irretroatividade das normas, consagrado nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, porquanto o disposto no art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41/2001, respaldou a jurisprudência elaborada em face do aparente conflito entre a vedação do enriquecimento sem causa do ente público empregador, haja vista o valor social do trabalho, consagrado no art. 1º, IV, da Constituição de 1988, e os princípios da primazia do interesse público e da moralidade administrativa, os quais são aplicáveis na circunstância da admissão mediante prévia aprovação em concurso público, consoante os termos do art. 37, II, da Lei Maior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-473/2005-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.



ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL FONTOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. Não é possível reformar a v. decisão que, mesmo adotando tese de que o autor recebia salário profissional com previsão em lei ou acordo coletivo, determinou o salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade. A jurisprudência do C. TST faz expressa remissão a essa possibilidade, na parte final da Súmula 228 do C. TST, não havendo como se proceder à alteração da v. decisão, para determinar a incidência do salário mínimo, afastando-se o salário contratual, quando a empresa não demonstra a aplicação da Súmula em relação a caso em que o empregado recebe salário profissional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de estar em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-473/2007-062-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITALOG SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE
AGRAVADO(S) : FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS DURÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-474/2005-021-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ARLETE MARIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : QUORUM PAISAGISMO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. INAPLICÁVEL. Tratando-se de responsabilidade subsidiária da Fundação pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, não há como se cogitar de ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 que estabelece que os juros de mora, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-485/2005-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ORESTES DEL CIAMPO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-491/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CLAUDIMAR PINTO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-509/2001-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ANÁLISE DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial para o confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-516/2004-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL REGINA PIRES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-519/1998-013-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : GILBERTO DE BRIDA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INOVAÇÃO RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-528/2006-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU
ADVOGADO : DR. BEATRICE BRITO AKUAMOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDI. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-534/2005-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : EQUIPASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-543/2006-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-547/2001-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MOMENTU'S BOATE E BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PIOVEZAN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERNANDO SARTORI
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tendo sido oposto apenas uma vez embargos de declaração considerados protelatórios, não há obrigatoriedade do recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de outro recurso, pois, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, somente na reiteração desses embargos de declaração é que seria necessário o depósito do valor da multa para interposição de qualquer outro recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-561/2004-013-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista subscrito por advogada cujo subestabelecimento é cópia sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Súmula nº 383 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-561/2004-013-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada a v. decisão agravada, que se harmoniza com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-564/2004-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RRR-568/2002-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ÂNGELA APARECIDA DOMINGOS VITOR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - produto inflamável - óleo diesel - armazenado em andar térreo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por dissenso pretoriano, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ÓLEO DIESEL ARMazenado DE FORMA IRREGULAR. Não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, "s", quando, apesar de a reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feito legal, tampouco trabalhar no ambiente fechado em que armazenada irregularmente grande quantidade de óleo diesel, estava exposta ao perigo, ao trabalhar sob o mesmo teto, em virtude da presença de tanques de inflamável não enterrados, a deixar todo o edifício suscetível ao risco de eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR- 16 da Portaria nº 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da Corte. Revista conhecida e não-provida no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. Revista desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, em face da ausência de indicação de ofensa a preceito de lei e/ou constitucional e de divergência jurisprudencial. Revista não-conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. De outro lado, inconfundível o critério de cálculo do adicional de periculosidade com os reflexos da vantagem em outras parcelas integrantes da eficácia do contrato de trabalho, estes sim objeto da decisão recorrida. Nessa linha, ausente debate na decisão hostilizada acerca da base de cálculo do adicional, não se detecta contrariedade às Súmulas 70 e 191 do TST. Revista não-conhecida.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. O Tribunal Regional não adotou tese acerca do art. 114 do Código Civil, tampouco foram opostos embargos de declaração para obter esclarecimentos a respeito. Ausência de prequestionamento caracterizada à luz da Súmula 297/TST. Ademais, trata-se de revolvimento de fatos e provas, uma vez que afirmado pelo Tribunal recorrido que a reclamada reconheceu a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do Plano de Incentivo ao Desligamento. Incidência da Súmula 126/TST. Revista não-conhecida no item.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC não constitui medida que se opõe ao prequestionamento da matéria, mas que evita a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. Considerados protelatários os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intactos, pois, os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 18 do CPC. Aresto paradigma inespecífico à luz da Súmula 296/TST. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : ED-AIRR-570/2005-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LENIRA DE FÁTIMA DA SILVA CASSOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-578/2004-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do Colendo TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/1997-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JESSE GOETH VIAMONTE
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. O deferimento de diferenças de produtividade deu-se à luz das normas coletivas juntadas aos autos. A tese de que foi emprestada interpretação ampliativa às referidas normas, em afronta ao art. 1.090 do CCB/1916, não se verifica, pois necessário o reexame das cláusulas normativas, o que é vedado pelo art. 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2000-001-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EDILBERTO NUNES SOARES
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJAINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA PETIÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. O documento a que se refere o Banco é juridicamente inexistente pois se encontra em cópia não autenticada, uma vez que a declaração de autenticidade carimbada no rosto da petição à fl. 297 não foi assinada pelo ilustre advogado, restando desrespeitada a previsão do artigo 830 da CLT, não subsistindo, portanto, as alegações do Banco. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RRR-596/2005-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : SILVIA CRISTINA CHAVES DONOFRE
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTENÁRIO
ADVOGADO : DR. REGILSON DE MACEDO LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Não se pode imputar à parte, beneficiária da assistência judiciária, exatamente porque não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, o ônus de adiantar os honorários do auxiliar do juízo ou responder por eles. A determinação neste sentido terminaria por retirar o direito do cidadão, uma vez que o impediria de produzir prova necessária a demonstrar a verdade do fato em juízo. Por outro lado, não cabe mais adotar a solução sim-

plista de atribuir ao profissional, auxiliar do juízo, a responsabilidade de prestar o seu trabalho gratuitamente, por se tratar de múnus público. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-596/2005-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVIA CRISTINA CHAVES DONOFRE
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTENÁRIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ESTABILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-598/2003-491-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA MOTA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL FUNDADO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RRR-600/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS

ADVOGADA : DRA. LISYANNE BUNJES MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ P. TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, deve ser consagrada a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação buscando a observância de norma proveniente de legislação municipal que assegurava reajuste salarial aos empregados municipais representados pelo sindicato. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial superada nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RRR-604/2006-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA TEBALDI
ADVOGADA : DRA. MAYSA MARIA FARACCO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RENATO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ARTIGO 625-E, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULAS 296 E 297. Não se conhece de recurso de revista, por incidência da Súmula nº 297 do TST, quando o Eg. Tribunal Regional não se manifesta quanto à alegação da autora de flexibilização da interpretação



do parágrafo único do art. 625-E da CLT, no caso de os pedidos formulados na Comissão de Conciliação Prévia serem diferentes dos da presente ação, mormente se não opostos Embargos de Declaração. Não sendo específico o aresto, também não se conhece de recurso de revista, consoante Súmula nº 296 do TST.

PROCESSO : AIRR-613/2004-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : IMAGETEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. Na hipótese de acordo judicial, em que as partes fazem concessões recíprocas para solução do litígio, viável a atribuição de caráter indenizatório às verbas ajustadas, mesmo se pleiteadas na petição inicial também parcelas salariais. Essa conduta, por si só, não demonstra a intenção das partes de se esquivarem do pagamento da contribuição previdenciária devida e atende à obrigação de que as verbas sejam discriminadas, a teor do parágrafo único do art. 43 da Lei 8212/91 e § 2º do art. 276 do Decreto 3048/99. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-620/2006-111-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE JESUS PORTO
AGRAVADO(S) : CLEUSA SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PESSOAS JURÍDICAS TÍTULOS DOCUMENTOS E PROTESTOS DA COMARCA DE JATAÍ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BARBOSA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista amparado em violação a dispositivo de lei estadual, hipótese não prevista no art. 896, "c", da CLT.

PROCESSO : AIRR-636/2005-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BERTO
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-639/2006-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA NICOLI DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não aponta ofensa a dispositivos legais e ou constitucionais, nem colaciona arestos para confronto de teses, mostrando-se desfundamentado o apelo. Artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-649/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRÁS JUCÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-654/2005-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HONORAIR SCHULER VALADÃO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-656/2006-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
EMBARGADO(A) : ANDRÉA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-661/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : WALDIR LOPES DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. DECRETO-LEI 194/67. ARTIGO 7º, III, DA CF. O Decreto-lei 194/67 dispensava as entidades filantrópicas do recolhimento mensal dos depósitos do FGTS, mas não isentava a entidade do respectivo pagamento, não servindo o dispositivo de lei denunciado como violado para desonerá-las do pagamento de FGTS, fosse em período anterior ou posterior à Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-665/2006-137-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HENRIQUE MATOS SOARES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMISSÃO IMOTIVADA. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-671/2004-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RECORRIDO(S) : GILBERTO PANSANI
ADVOGADO : DR. MARCELO SÁES DE NARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674/2006-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PONTE ALENCAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação das importâncias pagas pelo exercício do cargo de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. Esta C. 6ª Turma tem entendimento no sentido de que "a opção pela jornada de 8 (oito) horas revela-se nula de pleno direito, visto que, ao empregado bancário que não exerça cargo de confiança é assegurada, por norma cogente, o direito indisponível à jornada de trabalho de 6 (seis) horas, uma vez que o princípio da irrenunciabilidade, que norteia o Direito do Trabalho, impede o afastamento, pela ação da vontade das partes, das normas protetivas, inclusive às relacionadas à jornada de trabalho. Destarte, em face das disposições dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT, a opção do reclamante pela jornada de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpada no caput do art. 224 da CLT." (TST-RR-345/2006-012-18-00.9, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 09/11/2007). Ressalvado o entendimento pessoal deste Relator. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIADA À SÚMULA 109 DO C. TST. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-677/2006-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não demonstra ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-678/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : BENEDITO LEDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2005-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLI FERNANDES SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubs-tanciada na Orientação Juris-prudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/2006-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRO UNIFICADO DE ENSINO DE BRASÍLIA - UNICEUB

ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLEYTON HENRIQUE DE ABREU
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-692/2005-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : DIEGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior (Súmula nº 333).

PROCESSO : RR-692/2006-004-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VALTERLAN DE JESUS LOPES
ADVOGADO : DR. EDILENE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e nem há que se falar em julgamento extra petita quando observados os limites da lide. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2006-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA NOSCHESI
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S) : LÁZARA PAULINO GOMES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada não fez nenhum depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2006-447-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LÚCIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-697/2004-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANDRÉ DEUNER
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "salário substituição", por contrariedade ao item II da Súmula 159/TST e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do salário substituição; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferira o pedido de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Reconhecido pelo próprio julgado do TRT que o empregado passou a ocupar novo cargo na empresa, anteriormente ocupado pelo paradigma, não se há falar em substituição e sim em sucessão no cargo. Desse modo, a decisão revisanda, da forma como posta, contrariou o item II da Súmula 159/TST, devendo-se ter por inviável a concessão do salário substituição.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A Súmula 342/TST exige para legalidade do desconto realizado a título de seguro de vida que o empregado apresente autorização prévia e por escrito para que a empresa passe a proceder o referido desconto, sem que tal procedimento signifique afronta ao art. 462 da CLT. A mencionada Súmula não faz nenhuma exigência quanto à apresentação nos autos da referida apólice de seguro. Portanto, a decisão recorrida, por contrariar o verbete sumular em questão, merece ser reformada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-698/2005-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EDUARDO MESSIAS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-700/2004-100-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SEMENTES DOW AGROSCIÊNCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável a análise do recurso de revista, uma vez que o acolhimento da pretensão do reclamante esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o re-exame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2006-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE ARTEFATOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : WAGNER SALES
ADVOGADO : DR. JADER LAURO BRIGHENTI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. VALIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. A Instrução Normativa nº 18/2000 do TST considera válida, para efeitos de comprovação do depósito recursal, a guia em que conste, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. Identificados esses elementos na guia que instrui o recurso de revista da reclamada, ainda que essa não seja a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), o depósito recursal é considerado válido. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se a superação do óbice de caráter extrínseco apontado pela decisão agravada - deserção, prosseguindo-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 364 DO TST. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido", nos termos do item I da Súmula nº 364. Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula da jurisprudência uniforme do TST, não merece reforma. No feito em exame, embora superado o óbice eleito pelo Tribunal Regional para denegar seguimento ao recurso de revista, pois afastada a deserção, outro pressuposto de admissibilidade, desta vez de caráter intrínseco, permanece como óbice ao processamento da revista, impedindo o provimento do agravo. Decisão agravada mantida por fundamento diverso, qual seja, ausência de contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e de violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717/2006-110-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
RECORRIDO(S) : SIDNEY ROGÉRIO TREVISAN
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2005-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BASTOS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO : AIRR-735/2000-100-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa destrancar é intempestivo.

PROCESSO : AIRR-736/1999-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NICOLAU GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MACÊDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS VIEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2006-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-747/1997-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSELITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OGIDIO BARBIERI GARCIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA PLANETÁRIO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE SOUZA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MUNIZ BARRETO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-749/2005-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO MUNIZ BARRETO FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. BIANCO SOUZA MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de função - compensação do valor recebido com as horas extraordinárias deferidas", por contrariedade à Súmula nº 109 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a compensação entre os valores recebidos a título de gratificação de função com o salário relativo às horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 DO C. TST. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-751/2006-013-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º e Súmula 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2005-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2005-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REINALDO SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ANA ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-767/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA STAUB
AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-767/2005-016-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA STAUB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão entendeu estar caracterizado o dano moral, em razão de o empregado, na função de segurança, haver sofrido ação penal, em razão do procedimento de abordagem a clientes da empresa. Inviável a reforma diante do óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : ED-RR-769/2004-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSIVALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghsalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-776/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOACIR LUCAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. Deve ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, que restou configurado o dano moral e material, em face do nexo de causalidade entre a enfermidade que acometeu o autor e as condições de trabalho e atividades por ele desempenhadas para o banco-reclamado por mais de dezoito anos, e que resultou na sua incapacidade para o trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-781/2006-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SARAIVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência do § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-781/2006-002-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLEIDE MARIA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : TC3 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT, em virtude de não ter a parte lograda adequadamente fundamentá-lo no referido permissivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2004-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARIANA SOARES ISAAC AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 818/819, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM O INGRESSO DE AÇÃO ANTERIOR. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INTERRUÇÃO PRESCRICIONAL. MATÉRIA NÃO SUCIENTEMENTE ESCLARECIDA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793/2005-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMITO ACEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S) : EDISON SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ELASTICIDADE DA JORNADA. TERMO DE OPÇÃO. Prevista a jornada de seis horas em norma interna, vigente ao tempo da contratação do empregado e mais benéfica ao trabalhador do que a posterior alteração contratual que, mediante o pagamento de gratificação, elasteceu a carga diária para oito horas, não há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT, por inaplicável à espécie, nos moldes da jurisprudência cristalizada por esta Corte Superior no item I da Súmula 51, dispondo que: "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/73, DJ 14.06.1973)". Afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior e 224 da CLT não configurada. Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2002-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDNA ZORZIM
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : UFS PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : UNINFRA - LOCAÇÕES E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ELOI SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. HORAS DE SOBREVISO. SALÁRIO UTILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para a análise da matéria controvertida é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-807/2005-015-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GILMAR BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS - DIVISOR 200. A decisão revisanda não carece de reparo, uma vez que proferida em harmonia com a jurisprudência atual e predominante nesta Corte Superior que já pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para cálculo do salário-hora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BORGES DEGUARDA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : RR-823/2005-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : EDUARDO DESTITO
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DA SBDI-1 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que o empregado tinha seu salário fixado por lei, deve ser utilizado como referência para o cálculo do adicional de insalubridade. Decisão regional que se mostra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula 17. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2005-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
AGRAVADO(S) : FÁBIO DANZIERI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-845/2003-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IRONDINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Trata-se de acordo homologado em que se encontra discriminada apenas uma parcela de natureza indenizatória relativa ao aviso prévio indenizado,

cuja natureza indenizatória inequivocamente se desponha, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Inevitada, na hipótese, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-872/2003-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELOY RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL RELATIVOS AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS ILEGÍVEIS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal relativos ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal relativos ao recurso de revista efetivamente não contêm a autenticação bancária legível, fato não contestado pela Agravante, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-881/2006-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : CÉLIO FARACO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-883/2005-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURO JOÃO TORTOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-888/2006-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S) : MAGDA RODRIGUES DE ABREU SILVA
ADVOGADO : DR. INDALÍCIO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-891/2003-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE



AGRAVADO(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARIOLICE BOEMER
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-891/2005-371-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN
RECORRENTE(S) : WAVE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIBEL MUCK FELIPETTO
RECORRIDO(S) : GVD INTERNATIONAL TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
RECORRIDO(S) : LEONILDA TERESINHA PRETTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Wave Exportadora e Importadora Ltda. para, desrancando o recurso de revista, dele conhecer por má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da relação jurídico-processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Massa Falida de Verkaufers Indústria, Comércio e Representações Ltda. por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA MASSA FALIDA DE VERKAUFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido

RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO NA PRODUÇÃO DE CALÇADOS. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. AGENCIAMENTO. CONTRATO SOCIAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização retrata uma das modalidades do movimento de flexibilização da época moderna, em que há uma alteração na forma de prestação de trabalho. São criadas novas estratégias empresariais com o fim de diminuir o custo do trabalho e aumentar a qualidade do produto. Não se confunde, porém, terceirização de mão-de-obra, sobre a qual a empresa deve ser responsabilizada subsidiariamente pelo contrato de trabalho, com a terceirização da venda produção, objeto de contrato de agenciamento. Não havendo indício de fraude à relação de trabalho, não há como declarar a responsabilidade subsidiária em decorrência de contrato comercial de compra e venda de produção, eis que a fiscalização, nesses casos, é inerente à busca da qualidade do produto, não podendo ser equiparada a vigilância do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-899/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
AGRAVADO(S) : VAGNER AUGUSTINIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITOS. Por se constituir em inovação recursal, é descabido cogitar o provimento de agravo de instrumento tendo em vista a apreciação de matéria que sequer constou do recurso de revista que teve a tramitação obstada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2006-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S) : EMANUEL RICARDO TAVARES ROCHA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-913/2002-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TREINATEC - TREINAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANANAIS RANGEL MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-926/2002-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. UBALDO MOREIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos do item I da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ 45 da SBDI-I). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-934/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DENIZARTH CALMON NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação do Reclamante, e, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de tema essencialmente de direito, julgar procedente o pedido, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos dos FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, exceção não verificada na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista em 25/06/2003, não há prescrição a ser declarada. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-I DO TST. Não havendo notícia concreta do trânsito em julgado de sentença prolatada pela Justiça Federal, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-939/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. KELEN LOUZADA GOULART
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA POR REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se pro-

vimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-941/2003-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para que examine o recurso ordinário dos reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, preceitua que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 27.06.2003 dentro do prazo prescricional, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-942/2002-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : PEDRO INERI DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SILVA CHAVES PROJETOS E CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO KALKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIRECIONAMENTO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-949/2005-020-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO GONZAGA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-955/2005-004-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que seja examinada a matéria acima relacionada, como entender de direito, uma vez manifestada a tempo e modo. Prejudicado o exame das demais matérias apresentadas nas razões de recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ALEGAÇÃO TRAZIDA EM CONTRA-RAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO. Uma vez julgado totalmente improcedente o pedido do autor deduzido na reclamação trabalhista a reclamada, ante a inexistência de sucumbência recíproca e, por conseguinte, ausência de interesse em recorrer, deve manifestar em contra-razões, e não em recurso adesivo, as questões suscitadas na defesa, em face da interposição de recurso ordinário pelo reclamante, na medida em que sua pretensão é de manutenção da decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau. Desse modo, a ausência de manifestação do Eg. Tribunal Regional a respeito da questão posta em contra-razões, atinente à existência de acordo de compensação, por entender se tratar de matéria própria de recurso adesivo, acabou por subtrair à parte os meios inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-959/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : EVELISE STRACIA PORTO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA PRÊTTO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - CO-OPERPAS 8
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-970/2003-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BALDUINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, em face do conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Agravo de instrumento prejudicado em face do conhecimento e provimento do recurso de revista da reclamada, que corre junto, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine as questões em que foi omissa, como entender de direito.

PROCESSO : RR-970/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTONIO BALDUINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 961-965, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame das questões em que foi omissa, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. PROVIMENTO. É nulo o v. acórdão que, mesmo quando instado a sanar as omissões apontadas pela parte, permanece silente, o que configura negativa de prestação jurisdicional, a determinar a anulação do v. julgado recorrido e o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame das questões em que foi omissa, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-977/2005-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : PAULO LECCI FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-980/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CHRISTIANO CUNHA D'AVILA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-984/2003-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : D'CSA CÓPIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ESSIR
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-999/2004-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROSIMÁRIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UNIÃO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LACY VALENTE VILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S) : ERNI FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo a responsabilidade solidária da primeira e da segunda reclamadas. Divergência jurisprudencial inespecífica. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.031/2004-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : ZULMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a r. sentença de origem que declarou a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 3.8.2004, ou seja, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que nada foi mencionado a respeito da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.049/2006-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MEIRE HELENA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. ELBERT LUCIO MELO
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-RR-1.058/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aprimorar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para aprimorar a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.



PROCESSO : RR-1.058/2006-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AMAURI KOHLER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2004-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO GONÇALVES MUARRE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-1.082/2006-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO MARTINS CEZAR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARTINHO PRUDÊNCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-1.101/2002-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTINHO PRUDÊNCIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2006-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO JÚNIOR PINTO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NO TRANSPORTE ALTERNATIVO. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da decisão do eg. Tribunal Regional, que destacou a correta representação da categoria econômica de trabalhadores de cooperativa que explora transporte coletivo de passageiros. Não há contrariedade à Súmula 374 do TST, inaplicável ao caso, quando o debate não está atrelado a participação de empresa em acordo coletivo de categoria diferenciada, mas sim na representação do empregado pelo Sindicato de sua categoria econômica.

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : PIZZARIA SAFIOTTI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.115/2003-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "submissão da demanda à comissão de conciliação prévia - pressuposto processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL E NÃO CONDIÇÃO DA AÇÃO. FINALIDADE E UTILIDADE DO PROCESSO. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO DO TRABALHO. A solução extrajudicial do processo deve ser reconhecida e estimulada. O art. 625-D da CLT determina a submissão do empregado à Comissão de Conciliação Prévia quando houver no local da prestação de serviços a instituição da Comissão e condiciona a demanda à juntada de certidão do fracasso da conciliação. O instituto vem sendo bastante utilizado e busca desafogar o judiciário trabalhista estimulando a conciliação. Cabe ao Juiz, antes de prestar a jurisdição ou para deixar de prestá-la, o exame das questões relativas a formação e desenvolvimento regular do processo (pressupostos processuais) e do exercício regular da pretensão objeto da ação (condições da ação). Ainda que haja norma expressa prevenindo o caráter obrigatório da submissão à referida comissão, não se pode, no exame da causa, se desatrelar dos princípios informadores do processo do trabalho, da instrumentalidade, da economia e da celeridade processuais, quando se tratar de julgamento de processo que transcorreu sem a submissão à referida Comissão e nem foi dada possibilidade à parte, no curso da instrução, de sanar a irregularidade processual, correndo o julgamento sem óbices legais. Retrata a ausência de submissão à CCP, na realidade, verdadeiro pressuposto processual, não incumbindo ao julgador, em instância superior, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se não facultado o saneamento do vício, fuge ao princípio da utilidade do processo, da instrumentalidade e da razoável duração do processo, extingui-lo sem julgamento do mérito, visto que o intuito da norma de submeter o empregado previamente à Comissão de Conciliação Prévia, é tão-somente de estimular a conciliação entre as partes e dar mais agilidade à prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2005-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AFONSO BALDI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVENÇÃO 159 DA OIT. CARDIOPATIA GRAVE. INCAPACIDADE FÍSICA NÃO DEMONSTRADA. EMPREGADO APTO PARA O TRABALHO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.125/2000-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DULCE MARCULINO PEREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Reiteração do decidido em agravo, qual seja, a hipótese dos autos é de ausência do traslado, na formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração em recurso ordinário e, não, certidão expedida pela Secretaria da Turma do Tribunal Regional do Trabalho já em más condições nos autos originais. Embargos de declaração acolhidos para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MDM COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SÜSSENBACH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSIANE FARIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo artigo 28, § 9º, alínea "F", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2006-004-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ

AGRAVADO(S) : EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
 AGRAVADO(S) : MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, referente à caracterização de "dono da obra" para "responsabilidade subsidiária", o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.163/2005-008-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS
 RECORRIDO(S) : RONALDO DE CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto às horas extras - cargo de confiança - caracterização e, no mérito, negar-lhe provimento. Em consequência, por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, tombada sob o número TST-AC-180.598/2007-000-00-00.9 (autos em apenso), mantendo a liminar deferida. Custas pela Ré, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EFEITOS. O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração do pactuado somente é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, se não resultar, direta ou indiretamente, em prejuízo ao empregado. Logo, na medida em que o reclamante não exerceu cargo de confiança, estando, portanto, enquadrado na jornada do caput do artigo 224 da CLT, a sua opção pela jornada de oito horas não se mostra válida. Isso porque se há algo que seja sagrado no Direito do Trabalho é a jornada e, portanto, qualquer determinação do empregador que venha a ofender a norma principal de ordem pública reguladora do Direito do Trabalho não pode prevalecer. Precedente julgamento da SBDI1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento. Liminar concedida nos autos do processo TST-AC-180.598/2007-000-00-00.9, em apenso, confirmada.

PROCESSO : RR-1.179/2004-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARLI DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COTRIM DE BARROS
 RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 60% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), no exatos termos da OJ 307 da SDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "justiça gratuita", por ofensa ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A questão restou pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 que estabelece que "a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige da parte vontade expressa de se responsabilizar como condição necessária para o recebimento do benefício da justiça gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser apresentada a qualquer tempo, no curso da ação, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ANDREON
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OJ/344/SBDI-1/TST. Não se dá provimento a agravo de instrumento que visa a discutir, pela ótica de violação de dispositivo constitucional, a prescrição da pretensão das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05; STF-AI-Agr-596.097/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 30/03/07). Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento não prosperaria, uma vez que a decisão regional reflete o entendimento cristalizado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, por intermédio da OJ 341/SBDI-1, pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com o que se coaduna a decisão do Tribunal de origem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.206/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : IRINEU DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE
 RECORRIDO(S) : N. R. MALLON PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "agravo de petição - custas processuais - recolhimento - CLT, artigo 789-A", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 100-111 somente na parte em que analisou o agravo de petição interposto pelo recorrente, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, julgue o agravo de petição interposto pelo recorrente, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema relativo ao valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CUSTAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. ARTIGO 789-A DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, ITEM XIII, DO TST. A exigência do recolhimento das custas para a interposição do agravo de petição ofende ao princípio da ampla defesa, substanciado no inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois a Instrução Normativa nº 20, item XIII e o artigo 789-A da CLT dispõem que as custas processuais devidas no processo de execução deverão ser recolhidas ao final. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-1.214/2006-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ARGENTINO JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte.

PROCESSO : RR-1.219/2005-014-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : CARMELINA DIAS BASTOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada tão-somente quanto às horas extras - cargo de confiança - caracterização, e, no mérito, negar-lhe provimento. Julgar procedente a Ação Cautelar, tombada sob o número TST-AC-182.200/2007.000.00.00-4 (autos em apenso), mantendo a liminar deferida. Custas pela Ré, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 7º, VI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras, o

salário básico seja acrescido da denominada gratificação de função percebida, por se constituir plus salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EFEITOS. O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração do pactuado somente é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, se não resultar, direta ou indiretamente, em prejuízo ao empregado. Logo, na medida em que a reclamante não exerceu cargo de confiança, estando, portanto, enquadrada na jornada do caput do artigo 224 da CLT, a sua opção pela jornada de oito horas não se mostra válida. Isso porque, se há algo que seja sagrado no Direito do Trabalho é a jornada e, portanto, qualquer determinação do empregador que venha a ofender a norma principal de ordem pública reguladora do Direito do Trabalho não pode prevalecer. Precedente julgamento da SBDI1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento. Liminar concedida nos autos do processo TST-AC-182.200/2007-000-00-00.4, em apenso, confirmada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. O e. Tribunal Regional reconheceu que a reclamante exercia cargo técnico e não de confiança, estando enquadrada na jornada de seis horas, razão pela qual o pagamento de vantagem (no caso, a denominada gratificação de função), sem o correspondente exercício do cargo de confiança, remunerou apenas a jornada de seis horas. Logo, a determinação de compensação do valor da gratificação, no cálculo das horas extras, implicou redução salarial proibida pelo artigo 7º, VI, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2006-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ENSINO VITAL BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA NEVES
 ADVOGADA : DRA. ZEILEICE AYALA DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. ÔNUS PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.235/2000-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA NERY
 ADVOGADO : DR. PAULO GIURNI PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, com apoio na prova constante dos autos, reconhece o vínculo empregatício postulado, é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, uma vez que para modificá-la seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.237/2004-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CLEOMAR MALASPINA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA MACEDO DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 91 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo-se na íntegra a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. SALÁRIO COMPLESSIVO. PROVIMENTO. Contraria a Súmula nº 91 do C. TST decisão que autoriza o pagamento do adicional de periculosidade de modo compressivo, dando validade à incorporação da parcela ao salário, pago sem especificação da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.239/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
 ADVOGADO : DR. HERBERT CAMPOS DUTRA
 EMBARGANTE : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



EMBARGADO(A) : ELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SANTHER E QUALY. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.242/2004-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA CORDEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS. NÃO-INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SDI/TST, PAT. LEI Nº 6.321/76. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARIZONA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALCIDES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KÁTIA ELISA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-501-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem como objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.265/2004-060-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMANUEL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.268/2005-383-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JORGE ELI FERREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não demonstrado dissenso jurisprudencial não se conhece do recurso de revista, notadamente quando concluiu o Eg. Tribunal Regional pelo enquadramento da atividade da empresa como abrangente de atividade exercida pelo empregado, não se insurgindo o recorrente quanto a isto, mas apenas quanto ao fato de não ter participado da negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : HIDERALDO LUIZ BELINI DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELLY REGINA DE ALMEIDA LOPES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE TOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.298/2001-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
RECORRIDO(S) : MARIANE KAMPHORST
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PROTESTO JUDICIAL. PROVIMENTO. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento de protesto judicial, conforme jurisprudência sedimentada, não havendo restrição ao alcance do efeito interruptivo do curso do prazo prescricional, por absoluta falta de impedimento legal, em se tratando de prescrição quinquenal, bastando que a parte se utilize da respectiva medida cautelar para interrompê-la. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.321/2004-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : ALBERTO FERRARI SAMPIETRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação de assiduidade", por contrariedade à Súmula nº 277 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação de férias e, em consequência, julgar improcedente a ação.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 277 DO TST. LEI Nº 8.542/92. A jurisprudência deste Tribunal consagra tese no sentido de que a Lei nº 8542/92, que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/95. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.343/1997-251-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SEVERINO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ROXA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. UINSTON HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ESPECIFICAÇÃO DE HORÁRIO. A insurgência do autor se limita à validação do acordo de compensação, pois entende ser necessária a especificação da jornada de trabalho. Entretanto, a Corte a quo indeferiu o pedido de horas extraordinárias em face de outros fundamentos que fez constar, quais sejam, de que o horário declinado na inicial, que fundamentou o pedido de horas suplementares, não correspondeu ao horário indicado na ficha de registro e sobretudo porque a mera divergência entre o horário indicado na ficha e aquele alegado na defesa não pode servir como justificativa para o deferimento das horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MAICON DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO EXPOSTO À CONDIÇÃO DE RISCO EM 12% (DOZE POR CENTO) DE SUA JORNADA DE TRABALHO. EFEITOS. Não contraria a parte final do item I da Súmula 364 do TST decisão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém a sentença que condena a reclamada a pagar o adicional de periculosidade ao reclamante exposto à condição de risco no período equivalente a 12% (doze por cento) de sua jornada de trabalho. Hipótese em que esse lapso temporal não pode ser enquadrado como tempo extremamente reduzido, expressão prevista no item I da Súmula 364 do TST, de modo a retirar o adicional de periculosidade. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/1996-028-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como prosperar o apelo da reclamada, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/1996-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO "PRO LABORE". Não se conhece do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JACINTA ESTEVEZ PRADA
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
AGRAVADO(S) : ORIENT MIX FITOTERÁPICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARD BARBOSA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado nos fatos e na prova produzida, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ PINTO GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ELOI MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRE-CLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2006-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a violação do dispositivo constitucional, sendo inservível o único julgado colacionado.

PROCESSO : AIRR-1.381/2005-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPEIRO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INVIALIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. Tese regional pela estabilidade do trabalhador eleito membro de CIPA, improvado motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro e a extinção da função por ele desempenhada. Óbice da Súmula 126/TST, oposto no despacho agravado, que se mantém.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.389/2003-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : O ESFIHÃO LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-401-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MENDONÇA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 218 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra acórdão regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pelo Súmula nº 218 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.396/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMILSON PIMENTEL MARIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : TECNOMAN - TECNOLOGIA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no sentido de que a segunda reclamada não era dona da obra, mas, sim, autêntica tomadora de serviços, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.427/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ESPINA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO

AGRAVADO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMER- CIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O reclamante, no recurso de revista, não denunciou ofensa aos dispositivos da CF e da CLT que agora menciona. Trata-se, pois, de clara inovação recursal, inviável de apreciação neste momento processual. O aresto colacionado à fl. 90 das razões do recurso de revista é inservível, uma vez que oriundo de Turma do TST, em descompasso com o que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/2005-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOUSA TARGINO
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Unifirme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.449/2005-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : OBERON BOTTO POLIDO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Registrado pela e. Corte a quo, soberana na apreciação dos fatos e provas, que os requisitos da Súmula 219/TST foram preenchidos, a análise da alegação da reclamada, de que o autor não estaria assistido pelo Sindicato, esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2004-060-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Decisão contrária à Fazenda Pública, em dissídio individual, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, exceto quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre no caso ora examinado. Inteligência da Súmula 303, I, "a"/TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não se mostra cabível em sede extraordinária o conhecimento de recurso que não impugna de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.452/2003-041-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NARCIZO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A., restabelecendo a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTrans. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2003-073-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA
AGRAVADO(S) : SIMONE DA CINHA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RECLAMANTE POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 386 do TST, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.484/2005-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIVIANE DIAS SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA DECORRENTE DO TRABALHO REALIZADO. O art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal garante o pagamento do seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. No presente caso, houve a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização (pensão mensal), independente do pagamento da aposentadoria já percebida pela reclamante. Logo, não se verifica afronta a literalidade deste dispositivo constitucional. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada ofensa a dispositivos legais e ou constitucionais, bem como divergência jurisprudencial. Art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VIVIANE DIAS SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MATERIAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-1.485/2004-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO FUNDAMENTADO NA SÚMULA Nº 333 DO TST E NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. INSISTÊNCIA DA PARTE NOS ARGUMENTOS DE MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 422 DO TST E 287 DO EXCELSO STF. A razão de decidir do r. despacho agravado - a saber, a harmonia



do v. acórdão do e. TRT da 3ª Região com o Precedente Normativo nº 119 da e. SDC para efeito de incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT - não foi hostilizada pela Reclamada, que se limitou a insistir nos argumentos de mérito do recurso de revista denegado. Aplicáveis, portanto, as Súmulas nºs 422 do TST e 287 do excelso STF. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ANUÊNIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.501/2004-074-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO DUARTE FELIX
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GIOVANNI LA ROCCA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV/TST. PRECEDENTES DO TST. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos, esteira de entendimento seguida pela Corte Regional. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ CHENG
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI/TST.

PROCESSO : ED-RR-1.542/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : REGIANE DA PENHA BALDRATI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE

O TOTAL ACORDADO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.556/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMEZ ORTIZ
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, invertendo-se o ônus da sucumbência inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERPETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada, fazendo jus o empregado às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.577/2000-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão e obscuridade apontadas, porém, sem conceder efeito modificativo ao v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e obscuridade apontadas, porém, sem conceder efeito modificativo ao v. acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.580/1995-012-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL MAZOLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.595/2006-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA. - TRANCID
ADVOGADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSE OTAVIANO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRISTIAN SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA POR REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.600/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE BARROSO MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, constanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2002-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA THOMAZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ISENÇÃO DE MARCAÇÃO DE PONTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.628/2005-152-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BELLINI
ADVOGADO : DR. RENATO BERTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : RR-1.632/2004-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIDNEI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. SÚMULA 17/TST. A pretensão da reclamada encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, o Tribunal Regional julgou de acordo com a exceção da Súmula 228/TST, ou seja, a Súmula 17/TST, que prevê: "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", atraindo a incidência da Súmula 333/TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da OJ-336-SBDI-1-TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.638/2004-020-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : LÍVIA MARIA DE SOUZA AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. IVYS LEONARDO SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.650/2004-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI

EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES SOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas por trabalhadores não sindicalizados, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.657/2005-171-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CULPA DA RECLAMADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.657/2005-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MARILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MERA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA IN 27/2005 DO C. TST. A Instrução Normativa 27/2005 dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesse sentido, de inteira aplicabilidade seu art. 5º, que preceitua serem devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência quando não se trata de relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-1.662/2000-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO MORAES DA ROSA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

AGRAVADO(S) : PSE - SELEÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ADMINISTRATIVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PALMIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 374/TST. O TRT é enfático ao consignar que a atividade do reclamante "é inequivocadamente ligada à navegação nas vias interiores do País. Essa é a atividade preponderante a ser considerada". Logo, a atividade exercida pelo reclamante não se enquadra na hipótese de categoria diferenciada, prevista na OJ 55/SBDI/1, convertida posteriormente na Súmula 374/TST. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 8º, II, da CF, fixa o critério de categoria profissional para a estruturação dos sindicatos. Sobre o tema, leciona o Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado:

"O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo de labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador. Se o empregado de indústria metalúrgica labora como porteiro na planta empresarial (e não em efetiva atividades metalúrgicas), é, ainda assim, representado, legalmente, pelo sindicato de metalúrgicos, uma vez que seu ofício de porteiro não o enquadra como categoria diferenciada." (Curso de Direito do Trabalho, 3ª ed. São Paulo: LTr. 2004, pp. 1326-1327). Sendo assim, cabem na espécie os instrumentos coletivos incidentes à categoria dos marítimos, fazendo jus o reclamante às horas extras pleiteadas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.669/2006-014-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. THAÍS BAËTA SANTOS

AGRAVADO(S) : HUMBERTO ARAGÃO DO CARMO

ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2005-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. INSS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.723/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ARG LTDA.

ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

AGRAVADO(S) : ELSON DE ALVARENGA SODRÉ

ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Em razão da natureza extraordinária do recurso de revista, a adoção de entendimento contrário aos fundamentos expendidos pelo v. acórdão regional importa no reexame dos fatos e da prova produzidas, bem como sua valoração, o que é incabível nesta fase recursal. Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-1.740/2001-048-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIOTERM TRATAMENTO TÉRMICO DE AÇOS E METAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA AZEVEDO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MITSUE SAITO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COM-PARECIMENTO APENAS O ADVOGADO À AUDIÊNCIA. O entendimento pacífico do TST, consubstanciado na Súmula nº 122, é no sentido de que a Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.746/2002-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : WASHINGTON JOSÉ FARGI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Constatada omissão, no acórdão embargado, quanto a pedido veiculado em contra-razões, impende acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, complementando a prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.778/2004-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA MACHADO CARDOSO JUNIOR

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OJ/344/SBDI-1/TST. A decisão regional reflete o entendimento cristalizado no primeiro parâmetro fixado na OJ 344/SBDI-1/TST, segundo o qual somente não há prescrição a ser declarada se observado, para o ajuizamento da ação trabalhista, relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o biênio contado da publicação da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2002-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CHANCELA SINDICAL. A rescisão do contrato de trabalho mediante transação extrajudicial, caracterizada pela adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, enseja a quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST. Além disso, a assistência por sindicato da categoria profissional, no momento da adesão ao plano de demissão voluntária, não altera o entendimento sedimentado na aludida orientação jurisprudencial, pois, consoante os termos do art. 477, § 1º, da CLT, a assistência do sindicato é condição de validade do pedido de demissão ou recibo de quitação do contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : OSCAR NIKLAUS WIEDERKEHR E OUTROS

ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte.



PROCESSO : AIRR-1.815/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI/TST.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : RR-1.858/2005-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MIRIAN PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE COMBATE AO CÂNCER - SPCC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelo artigo 897, §§ 5º e § 7º, da CLT; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 35-38) na parte em que reconhecer a rescisão indireta e seus consectários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS QUE NÃO ATINGE O PERÍODO PREVISTO PELO DECRETO-LEI Nº 368/68. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL. Para prevenir a possível má-aplicação da Súmula nº 23 do TST pelo r. despacho agravado, faz-se mister a sua reforma para melhor exame das razões contidas no recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDI-RETA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR DOIS MESES. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 483, "D", DA CLT. Conforme já decidido por esta e. Turma (TST-RR-6/2000-067-02-00.2, 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 20.10.2006), "o atraso no pagamento de salários por dois meses autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, em face não apenas da natureza alimentar da contraprestação do trabalho, mas também e principalmente, do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, conforme o artigo 482, I, da CLT e a jurisprudência pacífica da Justiça do Trabalho, o descumprimento da obrigação contratual elementar do empregado de comparecer ao serviço por período de apenas 30 dias - metade daquele em que a Reclamada, no presente feito, descumpriu seu dever elementar de pagar os salários do Reclamante - já é suficiente para caracterização da justa causa por abandono de emprego". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.872/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
ADVOGADO : DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES
RECORRIDO(S) : DEMERVAL JACINTO DO PRADO
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1. PROVIMENTO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e provido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2006-136-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : PAULO VALENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGERIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.936/2002-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HILDEBERTO BATISTA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado no conjunto fático-probatório, incidindo o disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.943/2006-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TMK COMUNICAÇÃO DE RESPOSTA DIRETA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TAINÁ VIANA
ADVOGADO : DR. NEESKENS MARTINS CARRIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.960/2004-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO HERRLEIN CORREIA DE MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista denegado, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.982/2004-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORMES. SÚMULA 366/TST. O entendimento do TST, a respeito, encontra-se melhor explicitado na OJ SBDI-1 326 que, embora tida por incorporada à Súmula nº 366, trazia observações pertinentes que não constam da redação final genérica consagrada. Ali se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após os registros de entrada e saída. Tal diretriz continua válida e atual, atraindo, na hipótese, a incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BIGATÃO CANTADORI
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-2.042/2006-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS CÂNDIDA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357/TST. DESPROVIMENTO. Confirma-se decisão que se harmoniza com jurisprudência sumulada do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.057/2004-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 341 e 344 DA SBDI-1. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, a parte deve obter no Tribunal Regional os contornos fático-jurídicos da matéria que pretende ver reexaminada por meio do recurso de revista, sob pena de preclusão. A falta de manifestação expressa no acórdão do Tribunal Regional, tanto sobre a tese, quanto sobre o quadro fático relativo à contagem da prescrição a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, impede a reapreciação da matéria sob esse enfoque. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.097/2003-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO MOISÉS
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MELISSA DE PAULA PRADO TORQUATO
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO MORATO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "reflexos do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra

natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.111/2005-136-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA FERREIRA BANDEIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa - embargos protelatórios", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa aplicada à fl. 673, quando da análise dos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INDEVIDA. Denota-se que a questão embasadora dos embargos de declaração (aplicabilidade da Súmula nº 381 do C. TST) não havia sido enfrentada no v. acórdão recorrido, exurgindo daí, a ausência do caráter protelatório do meio utilizado. Indevida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.112/2004-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO APARECIDO VITORINO
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROQUE DEMASI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO NÃO COMPROVADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.159/2003-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando inespecífica a divergência jurisprudencial apresentada para o confronto de tese, ante os termos das Súmulas 23 e 296/TST.

PROCESSO : RR-2.200/2003-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEONÉCIO CARREIRA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
RECORRIDO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA FÁTIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% e efeitos reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.217/1999-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S) : DEVAIR ARISTEU INÁCIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.224/2005-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : WILMA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. FALÊNCIA. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.249/2002-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES D'OESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.378/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas por trabalhadores não sindicalizados, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.378/2006-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TÂNIA MÁRCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 337 DO C. TST. Nos termos da Súmula nº 337 do C. TST são inservíveis à demonstração de divergência jurisprudencial arestos que não apresentam sua fonte de publicação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.446/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GORCLÉSIA DOMINGOS MAIA E SILVA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que dele não conhecia. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TÉCNICO DE FOMENTO E ANALISTA. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. ADESÃO AO PLANO DE CARGOS COMISIONADOS. EFEITOS. Diante dos fatos ministrados pelo e. Tribunal Regional acerca das funções desempenhadas pela autora (como analista, "(...)auxiliando na definição de estratégias na sua área de atuação, elaborando manuais, orientações técnicas e normativos, bem como analisando e emitindo pareceres técnicos" e como técnico de fomento, "(...) prestação de suporte técnico na realização de operações de empréstimos e financiamentos ou vinculados à operacionalização dos produtos sociais do Governo, visando o retorno seguro dos recursos próprios e outros administrados pela CAIXA, por delegação do Governo Federal" (fl. 445)) é possível verificar-se que se trata de cargos eminentemente técnicos, não se exigindo especial fideducia no seu desempenho, mas tão-somente conhecimento específico. O artigo 468 da CLT dispõe que a alteração do pactuado somente é lícita por mútuo consentimento e, ainda assim, se não resultar, direta ou indiretamente, prejuízo ao empregado. Logo, na medida em que a reclamante não exerceu cargo de confiança, estando, portanto, enquadrada na jornada do caput do artigo 224 da CLT, a sua opção pela jornada de oito horas carece de eficácia. Isso porque, se há algo que seja sagrado no Direito do Trabalho é a jornada e, portanto, qualquer determinação do empregador que venha a ofender a norma principal de ordem pública reguladora do Direito do Trabalho, não pode prevalecer. Precedente julgamento da SBDI/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.461/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SYLAS LEAL
ADVOGADO : DR. CARLA TEIXEIRA BORNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO BIANCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BAR E RESTAURANTE SAMANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TARJA

DECISÃO: Por unanimidade, corrigir a autuação para constar A-AIRR, e não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece conhecimento o agravo, pois constatada a perda da capacidade postulatória, já que subscrito o recurso por advogado cujo registro na OAB está suspenso.

PROCESSO : RR-2.471/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS



RECORRIDO(S) : HERMÍNIA FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2001-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO CLAUDINO DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-2.507/2002-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDECI SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada na OJ 342 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.517/2005-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : JAIRÓ UBIRAJARA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADO(S) : CLÍNICA MÉDICA VITA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-2.637/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : DENILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo, na forma do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.696/2004-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está pautado nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-2.725/2001-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETER SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.751/2003-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ARCANJO DA SILVA MOURA
EMBARGADO(A) : IRMÃOS FISH COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da obrigatoriedade, ou não, de recolhimento das contribuições assistenciais e confederativas por trabalhadores não sindicalizados, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.814/2003-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. EDSON GERALDO BICHARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a denunciada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.822/2005-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULA ROSA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.825/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE RICCO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IMEF - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VAGNER FERNANDO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.906/2003-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S) : EDNALVA DA SILVA BAUTE GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI
AGRAVADO(S) : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA 'A' DO ART. 896 DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista que tem por óbice intratável a disposição legal contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, que não prevê a possibilidade de comprovação de divergência com aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.932/2000-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JANE REBECA THOMASSIAN MAURO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANESPA. SÚMULA 313/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.952/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILSON LEOPOLDINO
ADVOGADO : DR. DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-3.028/2002-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : ELISIANE SIQUEIRA GALLEAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDV. CEF. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI. Óbice da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-3.107/2003-046-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR DOS SANTOS LINS
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.162/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULA TAVARES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.884/2006-082-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CRUZ
AGRAVADO(S) : ELCIO RENE KONEN
ADVOGADO : DR. RUBENS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DA REVISTA SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inadmissível, ainda, na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.932/2006-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOICY MARIA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
AGRAVADO(S) : ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.076/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ TRINDADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem constitucional.

PROCESSO : RR-4.187/2005-303-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : MARILUCI DE FATIMA BORGES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SECURITY LTDA
ADVOGADO : DR. VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. No entanto, a falta de pronunciamento pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho a respeito da assistência sindical inviabiliza a aferição de contrariedade com as Súmulas nos 219 e 329 desta C. Corte, bem como de violação dos dispositivos da Constituição Federal e de lei indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.922/2004-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PCS. Não demonstrado dissenso jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de recurso de revista, não há como conhecer do recurso de revista contra decisão que não reconheceu o direito a promoções aos substituídos, diante da previsão da cláusula de disponibilidade verificação de lucro no exercício, mas, sim, a existência de disponibilidade financeira da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.711/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOAO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS - COOPERPRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DONO DA OBRA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ 191 da C. SDI.

PROCESSO : ED-RR-5.718/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DORVAL VLADIMIR DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para complementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-5.817/2004-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DE ALMEIDA RUIZ
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão utilizou mais de um fundamento para determinar que não foram comprovadas as horas extraordinárias, respaldado na prova trazida pelo reclamante e pelo fato de que não houve determinação judicial de exibição dos documentos por não haver causa determinante para inversão do ônus. Tal entendimento não contraria a Súmula 338, I, do C. TST, quando a decisão se ampara em prova trazida pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão do E. Tribunal Regional em harmonia com súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no que estabelece o § 4º do art. 896 da CLT. É nesse sentido que se firmou a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, conforme pode se depreender da redação da Orientação Jurisprudencial nº 307, in verbis: " Intervalo Intra jornada (para repouso e alimentação) . Não Concessão ou Concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho (art. 71 da CLT)". (grifei). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.042/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MURILO DIAS SENNA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1, prosiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSACÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido, de que o percebimento de vultosos benefícios patrimoniais concedidos ao autor quitou direitos da contratualidade abrangendo todas as situações contratuais, reconhecendo, portanto, quitação genérica, discrepa do entendimento pacificado no c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-270, no sentido de que a quitação abrange tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.805/2005-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASIA DESCHOLMEESTER
AGRAVADO(S) : ANTONIO ISAIAS QUEIROZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial, torna desfundamentado o recurso de revista.

PROCESSO : RR-9.391/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE FÁTIMA CARDOSO BHERING E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não conhecer. Por unanimidade, determinar o desentranhamento das peças de fls. 112 a 535, diante da certidão de fls. 538, por retratar partes e peças estranhas a estes autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE TESE DE QUE O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO SE DEU NO PRAZO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CARTA MAGNA. No caso dos autos, não há tese na v. decisão recorrida explicitando se o precatório foi pago pela União no prazo que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Também não é delimitada a data em que corre o precatório, nem há elementos nos autos para se aferir tal data, a viabilizar que se trata de pagamento



do precatório principal, para se afastar a incidência de juros de mora no precatório complementar, na linha da jurisprudência desta Colenda Corte e do Excelso STF. Decisão que se mantém. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.192/2004-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S) : ISAÍAS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FLEXOBRÁS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331 DO TST. MULTAS. ALCANCE. Tese regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, dispondo que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-12.654/2005-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA GRACIETE DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-I. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autorizado o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão por que preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.282/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RILAMÁRIO SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas

razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.911/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao reclamante diferenças salariais em decorrência do reconhecimento de equiparação salarial. Hipótese em que o julgado foi devidamente fundamentado, até mesmo com transcrição do exerto de depoimento de testemunhas. Negativa de prestação jurisdiccional não configurada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.892/2000-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LAURO CREMASCO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Nos termos da OJ 300 da SBDI-I do TST, não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidada pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impede o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.466/2000-005-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LILIAN VERA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST. Ante o caráter fático da controvérsia, inadmissível o conhecimento da matéria, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação a dispositivo de lei, daí por que não se prestam ao fim colimado os arestos colacionados, bem como não há possibilidade de aferir lesão ao artigo 62 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA. SÚMULA 368/TST. Os descontos de imposto de renda devem incidir sobre o valor tributável da condenação, calculados ao final, a teor do disposto no item II da Súmula 368/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-25.466/2000-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : LILIAN VERA GOMES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-113-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Provável contrariedade à OJ-113-SBDI-I-TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ-113-SBDI-I-TST. Apesar de o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ter reconhecido o direito da reclamante ao adicional de transferência, ministrou fatos que afastam a provisoriedade da providência, na medida em que informa que ela foi contratada na cidade de São Paulo, sendo transferida para Curitiba em 1º.03.97, permanecendo até a extinção do vínculo. Ademais, não

há notícia de outra remoção. É o quanto basta para viabilizar a presente pretensão, uma vez que a tese do Colegiado a quo, acima delineada, e acrescentada pela provisoriedade da transferência, sucumbe diante do texto da OJ-113-SBDI-I-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-25.484/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, de violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Portanto, é inadmissível o processamento de recurso de revista em feito submetido ao rito sumaríssimo quando a parte denuncia violação de dispositivo da legislação infraconstitucional ou, ainda, colaciona arestos para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-25.866/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO PAES SILVADO NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-AUTENTICAÇÃO DE ALGUMAS DAS CÓPIAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. EFEITOS. Decisão monocrática denegando seguimento ao agravo de instrumento ante o fato de que algumas das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo não estavam autenticadas. Pertinência dessa decisão, sobretudo se não existiu a opção por declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo em bloco, em conformidade com precedente da SBDI-I do TST. Manutenção da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.230/2006-009-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SPRINGER PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.306/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-28.039/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA LIEGE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. São intempestivos os declaratórios opostos após a fluência do prazo legal, observada a regra do art. 1º, III, do DL 779/69 c/c art. 897-A, caput, da CLT.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : AIRR-28.100/2006-003-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSELY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-28.911/2004-007-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA ALENCAR
ADVOGADO : DR. GENE KELLY CALDAS GILA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decidida a questão em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, ficam superados todos os argumentos relativos a violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, do artigo 896, § 4º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. Relativamente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, não autorizado o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que diz respeito à suposta afronta ao princípio do devido processo legal, e à conseqüente violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da alegada impossibilidade de o tomador de serviços defender-se do mérito da reclamação trabalhista, trata-se de particularidade jurídica a respeito da qual nada considerou o e. TRT da 11ª Região, razão porque preclusa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-1. Da mesma forma, a denúncia de afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 é incompreensível, nos termos da Súmula nº 284 do excelso STF, uma vez que o e. TRT da 11ª Região sequer esclarece se o contrato de prestação de serviço entre os Reclamados decorreu daquele dispositivo - e ainda, mesmo que houvesse decorrido, tal fato seria irrelevante para a solução da controvérsia. Já a denúncia de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, parte de premissa totalmente falaciosa - a saber, de que a pretensão deduzida pela Reclamante seria de reconhecimento de vínculo de emprego sem prévia aprovação em concurso público - quando é certo que, conforme o v. acórdão do e. TRT da 11ª Região, a res in iudicium deducta é apenas de condenação subsidiária do Estado Reclamado em razão de sua condição de tomador de serviços da empregadora. Finalmente, longe de violar, o e. TRT da 11ª Região deu escorreita aplicação ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 ao condenar o Estado Reclamado de forma subsidiária, em face da não-satisfação de créditos trabalhistas de empresa prestadora de serviços por ele contratada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-32.974/1997-012-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VOLNEI DE BONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DA AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVOS AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a autenticação de todas as peças trasladadas constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que as cópias dos comprovantes do depósito recursal e das custas relativos ao recurso de revista efetivamente não foram autenticadas, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa e no art. 830 da CLT, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Vale ressaltar a impossibilidade de utilização parcial do sistema de transmissão de dados tipo fac-símile apenas para o envio dos comprovantes do depósito recursal e das custas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-35.772/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELSTOR JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema - Horas Extraordinárias Suprimidas - Incorporação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para converter a condenação à integração das horas extraordinárias em pagamento da indenização correspondente nos moldes preconizados pela Súmula nº 291 deste Tribunal. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O e. Tribunal Regional, ao manter o adicional de periculosidade, teve como supedâneo a prova pericial. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação da Súmula nº 126 desta Corte. Daí por que não há como se analisar as pretensas violações do texto legal invocado, tampouco examinar a divergência juris-prudencial colacionada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS SUPRIMIDAS. INCORPORAÇÃO - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Súmula nº 291/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37.664/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EIKO APARECIDA YAMAGISHI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-43.007/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GENILDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.447/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MARCOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deduções das parcelas relativas ao imposto de renda - incidência sobre a totalidade do crédito", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368,

item II, deste C. Tribunal Superior. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-45.587/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARY EDMIR JUNTA BUENO
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para, reconsiderando o despacho às fls. 178-179, determinar o julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista. Quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE EM QUE É DESNECESSÁRIO O TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Tratando-se da interposição de agravo de instrumento em autos apartados, é desnecessário que conste do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de embargos de declaração quando opostos esses embargos pela parte que não interpôs o recurso denegado, no caso, o recurso de revista. Hipótese em que o reclamado interpôs tempestivamente o recurso de revista, isto considerando a data de publicação do acórdão proferido em julgamento de recurso ordinário, tendo sido opostos, por outro lado, embargos de declaração pelo reclamante. Agravo provido para reconsiderar o despacho e, em conseqüência, admitir e julgar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DE EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-I DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já consolidou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido da jurisprudência do TST, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.248/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEVERINO JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRAHÃO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que excluía a responsabilidade subsidiária da reclamada, porquanto não comprovado que as empresas mantiveram contrato de prestação de serviços entre si, ou, ainda, que o reclamante se ativava nas dependências da segunda reclamada. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.622/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO OLIVEIRA FONTANELLI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. O e. Tribunal Regional entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do e. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.489/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA LITIPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA. In casu, não se há falar em litipendência ou coisa julgada material, porque, conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente, pelo Sindicato, embora tenha o mesmo objeto foi extinta sem julgamento de mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-49.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO NASRI ALBERINI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a inexistência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a inexistência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-51.028/2003-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos § 5º e § 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria, excluir da condenação o pagamento referente às horas in itinere, no principal e consectários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Para prevenir possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, resultante da desconsideração da norma coletiva que limitou as horas in itinere a apenas uma por dia, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões do recurso de revista denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. De acordo com a exegese do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho, celebrados pela entidade sindical representativa da categoria dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-51.196/2006-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA INGLÊS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IRENE ZANLORENZI HOFFMAN
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO CONCEIÇÃO SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA POR REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetiva desrancar recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.908/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE GUEDES COIMBRA
ADVOGADO : DR. EURICO REIS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DE-GERAÇÃO MENTAL COMPROVADA DERIVADA DO ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO CÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Decisão de Tribunal Regional do Trabalho rejeitando a prescrição argüida, porquanto comprovado que o reclamante, quando da dispensa, já estava com a capacidade mental comprometida desde o acidente do trabalho que sofreu (traumatismo craniocéfálico), fato que gerou a interrupção do prazo prescricional e a interdição do reclamante pelo Juízo Cível. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.973/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADILSON NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.546/2004-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RECRUTAR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE CÁSSIA CÉSAR NOVAES SOLÉO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES MASSEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VALIDADE. Não configuradas as hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.813/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. APLICAÇÃO. Não consta do acórdão regional indicação de quais parcelas foram discriminadas no termo de rescisão contratual. Tal circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, ante o óbice da Súmula 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.039/2001-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ DERBLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.194/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUSTAQUIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO. Tendo

o Tribunal Regional consignado que a parcela denominada "bônus-alimentação" não poderia integrar o cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria porquanto está condicionada à efetiva prestação de serviços por parte do empregado, bem como pelo fato de não haver previsão no sentido de que aqueles que a perceberam quando na ativa tenham o mesmo direito quando aposentados e, mais, pela circunstância de ser incontroverso que a satisfação desse direito ocorreu por força da vinculação ao PAT, o que afasta a natureza salarial pretendida, não há como aceitar a tese de afronta aos artigos 5º, XXXVI, 40, § 8º, e 116 do CCB, além dos artigos 457, § 1º, e 458 da CLT, porquanto parte da premissa de que a verba em análise teria contornos salariais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.017/2006-585-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LUCIANO APARECIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR PEDRO PELLIZZARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. CNA. APLICAÇÃO DO ART. 600 DA CLT. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Tendo sido a r. decisão recorrida no sentido da inaplicabilidade do artigo 600 da CLT, em face de não ter sido este dispositivo recepcionado pela Constituição Federal, não se verifica ofensa direta à literalidade dos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que não tratam especificamente da questão da penalidade pela mora no recolhimento da contribuição sindical rural, pois se limitam a dispor de forma ampla sobre a contribuição de categoria profissional descontada em folha para custeio do sistema confederativo da representação sindical e sobre a competência da União para instituir contribuições. Exegese do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-79.279/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : VALMIR VIEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Corrêa da Veiga quanto ao recurso de revista da Reclamada, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEEE. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 4ª REGIÃO QUE INDEFERE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL MAS MANTÉM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO INCORRETO ENQUADRAMENTO. INSURGÊNCIA DA RECLAMADA APENAS CONTRA A EQUIPARAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O e. TRT da 4ª Região julgou improcedente o pedido de equiparação salarial, tendo em vista a existência de quadro organizado em carreira na Reclamada, mas manteve a condenação ao pedido sucessivo de pagamento de diferenças salariais decorrentes do incorreto enquadramento do Reclamante. Em seu recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra um suposto deferimento do pedido de equiparação, denunciando violação do artigo 461, § 2º, da CLT, transcrevendo arestos que tratam apenas de quadros de carreira como óbice à equiparação e insistindo na validade do Quadro de Carreira instituído em 1991 bem como no argumento sucessivo de que, mesmo se ad argumentandum tantum inválido aquele Quadro, seria ainda óbice ao pedido o Quadro anterior, instituído em 1977. Tendo em vista, portanto, que a Reclamada não se insurge contra a razão de decidir do v. acórdão do e. TRT da 4ª Região, a saber, contra as diferenças salariais decorrentes do enquadramento incorreto do Reclamante, inviável o conhecimento do recurso por óbice da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista da Reclamada não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. QUADRO DE CARREIRA. CEEE. HOMOLOGAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 29 DA E. SBDI-I. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-80.171/2005-871-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

RECORRIDO(S) : MARA LUIZA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Decidiu, preliminarmente, retirar dos autos o se-gredo de justiça, por unanimidade: a) conhecer parcialmente do re-curso de revista do Banco do Brasil por contrariedade à OJ 18/SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da con-denação os reflexos das horas extras na complementação de apo-sentadoria da reclamante, b) não conhecer dos demais temas do re-curso de revista do Banco do Brasil. Prejudicado o exame do recurso de revista da PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMEN-TAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. OJ 18/SB-DI-1/TST. As horas extras não integram a complementação de apo-sentadoria de empregados do Banco do Brasil. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-80.431/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZA MENEGOLLA VIERO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA NO 362 DO TST. Con-soante diretriz fixada na Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da con-tribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional dirimiu a controvérsia à luz da supramencionada súmula, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.949/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MÁCIA ADRIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não é nula, porquanto a prestação jurisdiccional foi efetivamente en-tregue.

Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.215/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE SOUZA CASSÍLIA
ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGU-RAÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a argüição de julgamento extra petita ante a circunstância de que o pedido decorreu de explícita causa de pedir (constou da petição inicial que a re-clamada não pagava horas extras laboradas, nem os consectários ou reflexos no FGTS).

Daf a impossibilidade de visualizar afronta à literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, haja vista o princípio da simplicidade que rege o processo do trabalho, plasmado no parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT. Processamento do recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-88.669/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CEZARINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, con-denar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL CONFIGURADA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de tra-balho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá pro-vimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPON-TÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios In-dividuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar volun-tariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o em-pregado quis sua extinção". Daf "só se poderá falar na 'acesso temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-91.146/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : GILSON FIGUEIREDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRT EM SEDE DE EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPEDIMENTO DE JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECE-DENTE DO C. TST. DESPROVIMENTO. A C. SDI entende que, mesmo diante de caso em que há impedimento do juiz que compôs quorum, aplica-se o princípio da instrumentalidade, quando o re-sultado do julgamento não trará prejuízo à parte, em razão da com-posição da Turma que proferiu a decisão. Violação do art. 5º, LV, da CF não demonstrada. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-94.771/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : LUIZ DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Aplicação da Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-RR-96.773/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIGHI AMBRÓS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-claração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fun-damentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARE-CIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, con-tradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitu-cional da plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-98.418/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA

RECORRIDO(S) : GERSO LUIS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele não co-nhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O caso dos autos não configura a típica sucessão trabalhista, já que restou evidenciada que a criação da segunda re-clamada, Agropecuária Lagoa Azul Ltda. constituiu "gritante farsa", visando burlar o juízo falimentar e à própria lei. Inocorrendo a in-terrupção na prestação de serviços pelo autor, não configurada a extinção do contrato de trabalho, e sendo certo que o vínculo de emprego não se extingue pela falência do empregador (artigo 449 da CLT), não há como se reformar a decisão regional, em respeito ao óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.072/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO BATISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALEXANDRE FIORE
AGRAVADO(S) : IDÍLIO GODINHO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST.

SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. O empregador, ao deixar de en-tregar as guias necessárias à obtenção do seguro desemprego, além de obstar o empregado de exercer um direito, causa-lhe prejuízos, devendo, portanto, responder pela sua omissão. Recurso de Revista inadmissível por óbice da Súmula nº 389, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-104.410/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELZA COITINHO NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SCHMITT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por con-trariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à orientação jurisprudencial nº 4, I, da e. SBDI-1/TST, merece processamento o recurso de revista, na forma do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido para melhor exame do apelo principal.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALU-BRIDADE TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INE-XISTÊNCIA DE PREVISÃO PELA NR-15. ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA E. SBDI-1. Esta Corte, em evidente tradução do sentido da expressão genérica da NR-15, Anexo 13-A, entende que a recepção de fala através de fones de aparelhos te-lefônicos da atividade de telefonia, via de regra, não se inclui nos sinais em fone de que trata o citado dispositivo regulamentador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-109.085/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MUGNAINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : NERA AMÉRICA LATINA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RE-CURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DES-PACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sen-do pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de ad-missibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhe-cido.



PROCESSO : RR-141.456/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S) : DILCINEI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração deduzido nesta ação, cassando os efeitos da tutela antecipada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando desobrigadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que o ingresso tenha se dado mediante aprovação em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143.595/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA FRANÇA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE REGINALDO DAS GRAÇAS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A Constituição da República consagra o princípio da igualdade (art. 5º, caput), ao mesmo tempo em que proíbe o tratamento discriminatório (art. 7º, XX-XII). A execução das mesmas tarefas, bem como a submissão a idênticos encargos coloca o empregado da tomadora de serviços e o empregado terceirizado em situação que enseja tratamento equitativo. Afronta direta e literal ao art. 12, "a", da Lei 6.019/74, aplicado por analogia, inócidente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-599.617/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : VALDEVINO DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 85/TST, apenas quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento do adicional de horas extras no que se refere às horas laboradas em regime de compensação, nos percentuais de 100% para os dias normais e 150% para os dias de repouso, pontos facultativos e feriadões. Não conhecer do recurso de revista da Reclamada All - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A medida flexibilizatória do ajuste de compensação exige, para a sua validade, a pactuação por escrito, afastando-se a possibilidade de absoluta informalidade em matéria desse relevo. É o que se extrai do entendimento pacificado na Súmula 85, item I/TST. Recurso conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa fática - inscrição ou não da Reclamada no PAT -, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi expressamente explicitada pelo Regional, o que impede a análise da matéria, por força da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional nada explicitou acerca da data em que teria entrado em vigor o contrato de concessão, bem como não definiu a data em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Sem tais parâmetros fáticos, fica inviabilizada a análise da revista tendo em vista a jurisprudência sedimentada nesta Corte na OJ 225 da SDI-1/TST, que se norteou pelos marcos temporais relativos à vigência do contrato de concessão e à extinção do vínculo empregatício para análise da definição da responsabilidade da sucessora na hipótese em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.645/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCISCO OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos pela integração do ADI à sua base de cálculo, julgando improcedente a reclamatória. Invertido o ônus de sucumbência, isento o Reclamante do pagamento das custas (fl. 441). Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente esta Justiça especializada para julgar demandas em que o objeto da controvérsia são verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar (Fundação Banrisul) constituída e patrocinada pelo empregador (Banrisul). Revista não conhecida.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. De acordo com a jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não se incorpora ao cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (OJ Transitória 7 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

PROCESSO : AIRR E RR-712.084/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Previ-Banerj (em liquidação extrajudicial) e do Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Itaú S.A.). Não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O v. acórdão recorrido, ao limitar o direito à primeira data-base posterior a janeiro de 1992, decidiu em conformidade com a OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Assim, inviável o recurso de revista que pretende desconstituir decisão que consona com a jurisprudência do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCESSO DO BANCO ITAÚ S.A.). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê às fl. 546, requer a sua exclusão da lide, os recursos de revista dos ora agravantes mostram-se desertos, não merecendo ser admitidos. Agravos de instrumento não providos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCESSO DO BANCO ITAÚ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj

contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : HELENA CRISTINA COSTANTIN SERPA BRASIL
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a reatuação do feito para que conste como recorrente apenas o Banco Itaú S.A. e como recorrida a reclamante Helena Cristina Costantin Serpa Brasil; II - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação imposta na origem ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991-2 até o mês de agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ S.A. SUCESSO DO BANCO ITAÚ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992 inclusive. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1/TST a limitar a condenação imposta às diferenças salariais decorrentes e reflexos, até o mês de agosto de 1992 inclusive.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-723.433/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : DEISE XAVIER BURATTO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 85/TST, quanto à compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas laboradas em regime de compensação, nas semanas em que não ultrapassado o limite de 44ª semanais. Mantida a condenação no pagamento das horas extras com adicional quando ultrapassado referido limite.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há se falar em omissão do acórdão regional porquanto a matéria tida por omissa foi objeto de completa e expressa prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SÚMULA 294/TST. As convenções coletivas, embora possuam natureza privada e negocial, criam regras jurídicas, isto é, preceitos gerais, abstratos, impessoais e dirigidos a normatizar situações ad futurum. Correspondem, conseqüentemente, à noção de lei em sentido material, traduzindo ato-regra ou comando abstrato a todos aqueles a que se destinam. São, desse modo, do ponto de vista substantivo, diplomas desveladores de normas jurídicas típicas. Aplicação da prescrição parcial e parte final da Súmula 294/TST. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. Matéria não prequestionada pelo Regional, que não foi instado a se pronunciar a respeito quando da interposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.955/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GLEIDE MARUPA NABOR
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decidida a controvérsia com fundamento no laudo pericial constante dos autos, a modificação da decisão revisanda exige o reexame de fatos e provas, o que não é possível neste grau recursal, conforme elucida a Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-742.894/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. DESPROVIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, itens II e III, desta Corte). A consonância do v. acórdão impugnado com o teor da Súmula nº 368 deste C. Tribunal não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. NÃO-CONHECIMENTO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, deve ser consagrada a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando a observância de cláusula ajustada em Convenção Coletiva de Trabalho que assegurava a extensão da verba intitulada participação nos lucros e resultados aos empregados abrangidos pela norma coletiva. Este é o conceito que se extrai do artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Violação do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não demonstrada. Divergência jurisprudencial superada nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.072/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BACOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA AUGUSTA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO DECENAL. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO FGTS. DEVIDA. É devida a incidência do FGTS sobre parcela denominada prêmio decenal, cuja natureza jurídica revela autêntica grati-ficação periódica ajustada. Manutenção da decisão regional nesse sentido, até porque o período ajustado não afasta a periodicidade da parcela. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-744.199/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAERT DOS SANTOS PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-750.295/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELI ALVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea. contrato de trabalho. extinção. verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria espontânea do reclamante não é causa extintiva do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguir no exame dos pedidos do autor, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação. Portanto, persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento das verbas rescisórias integrantes da eficácia da denúncia vazia do contrato de trabalho. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Acórdão regional silente quanto à matéria. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-752.856/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade aos itens II e III da Súmula 368/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. b) conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do artigo 4º da Lei 1.060/50, dando-lhe provimento para declarar a inexistência de assistência sindical na concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/50.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O recurso deve ser conhecido e provido por violação do artigo 4º da Lei 1.060/50, para que seja declarada a inexistência de assistência sindical na concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos no referido diploma legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-753.599/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: i) acolher os embargos de declaração dos reclamantes, dando-lhes efeito modificativo, para, ratificada a manutenção da condenação quanto às promoções trienais, restabelecer o acórdão regional, no tocante às promoções bienais; ii) acolher os embargos de declaração da reclamada para, na forma da fundamentação, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES BIENIAIS E TRIENIAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Identificado erro material no acórdão embargado, no pertinente à afirmação de que o recurso de revista não foi conhecido quanto às promoções bienais - na realidade, não o foi quanto às promoções trienais - e tendo havido omissão quanto ao duplo fundamento para sustentar as promoções bienais, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para, ratificada a condenação quanto às promoções trienais, restabelecer o acórdão regional, no tocante às promoções bienais.

Embargos de declaração acolhidos, com concessão de efeito modificativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES BIENIAIS E TRIENIAIS. Na esteira dos fundamentos que levaram à concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração dos reclamantes, revela-se pertinente esclarecer que, não tendo sido conhecido o recurso de revista da reclamada quanto às promoções trienais, a condenação respectiva subsiste e tem por base previsão em PCCS. De outra parte, também deve ser preservada a condenação nas promoções bienais e conseqüências legais, uma vez que lastreada não só na tese da ultratividade das cláusulas coletivas, superada, à luz da Súmula 277 do TST, mas, também, em previsões do regulamento interno da reclamada.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-754.736/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO JOSÉ CAPOAN
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos sobre o Contrato de Trabalho - Empregados da Administração Pública Indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, em consequência, acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria.

DEMISSÃO IMOTIVADA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade.

HORAS IN ITINERE. Decisão que se encontra em conformidade com a Súmula nº 90, III, do TST.

PROMOÇÕES - QUADRO DE CARREIRA. Registrada pelo Tribunal Regional a inexistência de quadro de carreira na reclamada, inviável o conhecimento da revista por violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.747/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JAIME BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-759.643/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AZARIAS SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às multas dos artigos 467 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Nos termos do decidido pelo Tribunal Regional, a norma coletiva estabelecendo cláusulas regentes da jornada de trabalho, horário noturno e intervalo intrajornada deve ser observada, por força do art. 7º, XXVI, da CF. Esse fundamento não foi atacado no recurso de revista, o que implica a sua manutenção. Violação do art. 71, § 4º, da CLT, que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-776.428/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GÉRSO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RACHEL G. MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-777.304/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : PATTY RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-783.796/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-803.585/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação, não sendo possível, outrossim, regularizá-la nesta fase processual, nos termos da Súmula 383, item II, do TST.

PROCESSO : ED-RR-804.395/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO CUSTÓDIO SANTANA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESÍDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.403/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICTORIANO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade dos recursos de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Decisão regional em consonância com a OJ 83/SDI-I do TST, no sentido de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTRATO DE SAFRA. Afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna não caracterizada. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Decisão regional de acordo com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 271/SDI-I, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ou sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-810.403/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVONE RETZLAFF MAASS
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 599/1993-045-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PÃO DE AÇÚCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : NICK YANN CROIX
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 830/2006-732-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO KIRCH
ADVOGADA : DRA. MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1015/2002-021-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : CLUB MUNICIPAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR e RR - 792650/2001.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da FIAT para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS DIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 508/2004-035-01-40.2**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1838/2003-056-01-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : GERALDO RAMOS TOMAZINE
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 85053/2003-900-04-00.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GARCIA VIEGAS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 952/2004-005-06-40.9**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Mauricio Godinho Delgado e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão indicada, e, com apoio na Súmula nº 278 do TST, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª sessão ordinária, a ser realizada em 27/02/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-4/2004-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS SILVA DA SILVA MERCEARIA
ADVOGADO : DR. DARCI NORTE REBELO
AGRAVADO(S) : VANESSA PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAFRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8/2005-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FLAVIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ
AGRAVADO(S) : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, o Reclamante pretende discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, o que por si só inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, não ocorrendo ao Agravante a alegação de violação dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT e de contrariedade à Súmula 362 do TST, seja por não disciplinarem a matéria em comento, seja por se tratar de inovação recursal.

3. Assim, não tendo ficado demonstrada violação de dispositivos constitucionais nem contrariedade a súmula do TST, como exige a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT, não merece ser provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10/1998-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARCIANO PIVATTO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : MARLI MARINS BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
AGRAVADO(S) : VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMAR INÁCIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : ASES DO ESPETO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2005-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ERIVANDO SOARES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos. Por outro lado, é carente de tese regional a discussão de temas só agora apresentada. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-12/2007-132-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CONE CONSTRUTORA ENGENHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : FABIANO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausente da procuração a identificação do representante legal que a firmou, constata-se que a parte descumpru o disposto no art. 654, § 1º, do CC.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, diante da falta de identificação do subscritor da procuração passada às signatárias do agravo de instrumento, descumprindo a Parte a diretriz da norma legal em comento.

3. A Embargante aponta que não foi apreciado o contrato social que acompanha a defesa, no qual é possível verificar que o signatário da procuração é legítimo representante da Reclamada.

4. Não há omissão no acórdão embargado, pois além de constar, expressamente, que a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato, destacando que em se tratando de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do citado art. 654, § 1º, do CC, verifica-se que a Parte nem sequer trasladou o contrato social nos presentes autos.

5. Assim, constata-se que não há omissão no acórdão a justificar a oposição da presente medida, revelando nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-20/2006-017-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-35/2005-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANALAURA SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2006-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL RESCUE CONSULTORIA
ADVOGADO : DR. VANUZA GONZAGA BATEMARQUE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de enquadramento do apelo no art. 896, § 6º, da CLT, pois, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, veio calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial, contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e violação de lei ordinária, sem demonstração de violação da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/2003-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO.

1. Apresenta-se incompleto o traslado do recurso de revista - fls. 97/104 -, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, o que acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-75/2005-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FREITAS
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-83/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARLINDO GERALDO CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade - acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-85/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando os advogados subscritores do apelo não têm poderes para tanto. In casu, a procuração de fl. 32, que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, contém ressalva expressa no sentido de que o advogado está habilitado a praticar os atos judiciais somente no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região. Com efeito, inexistem nos autos procuração com outorga de poderes para ajuizar ou atuar nesta Instância Extraordinária.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORMA JUCÁ DE MELO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no § 5º, artigo 896, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2001-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OSWALDO PRESOTTO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional consignou expressamente que não foram preenchidos os requisitos da cláusula 41ª da Convenção Coletiva de Trabalho e que ficou nítido o desinteresse do reclamante na realização da prova pericial, pois, apesar de devidamente intimado, não compareceu às perícias determinadas pelo Juízo de origem. Para que se pudesse chegar à conclusão contrária seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126, cuja incidência afasta a análise da alegada violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando os advogados subscritores do apelo não têm poderes para tanto. In casu, a procuração de fl. 36, que outorga poderes à subscritora do agravo de instrumento, contém ressalva expressa no sentido de que o advogado está habilitado a praticar os atos judiciais somente no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região. 2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114/2002-006-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA
AGRAVADO(S) : MAGDA NUNES SEIXAS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao acolher a preliminar de nulidade argüida pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda à reabertura da instrução processual, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, ataindo a incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2002-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-144/2005-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso de o recurso ser encaminhado via postal, para efeito da aferição de sua tempestividade, será considerada, sempre, a data do protocolo da petição no setor de cadastramento processual do Órgão competente para julgá-lo, não a data de sua postagem na agência dos Correios da localidade de origem.

2. Precedente: Processo n.º TST-AG-ED-MS-163249/2005-000-00-00.2, re-lator Ministro EMMANOEL PEREIRA, julgado em 03/08/2003, Tribunal Pleno.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-173/2006-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NILDA MARIA MAZAREM
ADVOGADO : DR. JAIREZ RUGGERI
AGRAVADO(S) : MARCOS VAZ ROEHE
ADVOGADO : DR. ROBERTO WOFCHUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme parágrafo sexto do artigo 896 da CLT, a hipótese de cabimento de recurso de revista, em processos submetidos ao rito sumaríssimo, limita-se à afronta direta ao texto constitucional e à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2006-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA DE JESUS AFRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : XAMEGO DO POVO LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - REMISSÃO ÀS RAZÕES E VIOLAÇÕES ELENCADAS NO RECURSO ORDINÁRIO E NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFUNDAMENTAÇÃO.

O recurso de revista possui pressupostos de admissibilidade específicos, e, no caso de ser interposto em sede de processo submetido ao rito sumaríssimo, tais pressupostos têm feição restritiva (CLT, art. 896 e § 6º). Assim, não se admite petição genérica de

revisão do julgado regional nem remissão às razões de recurso ordinário ou de embargos declaratórios, razão pela qual se tem como desfundamentado o apelo, à luz dos permissivos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2005-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NIETO E COMÉRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLEOMAR SARAIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAGNER LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. JAIMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios apresentados em sede de recurso ordinário, peça essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Colendo Tribunal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-202/2006-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : WARLEN MENDES BATISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do acórdão que julgou o recurso ordinário, faltando, in casu, as últimas linhas de todas as folhas que compõem o julgado. A ausência de inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-208/2004-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO SODRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM IMPRIMIR EFEITO MODIFICATIVO.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", exceto em relação à responsabilidade da empregadora pelo pagamento das diferenças dos expurgos (esclarecendo-se que a revista não prospera dada a consonância da decisão regional com a OJ 341 da SBDI-1 do TST), constata-se que a decisão turmária pronunciou-se clara e distintamente sobre as questões atinentes à prescrição do direito de ação do Reclamante, sendo de se acolher em parte os embargos, para suprir a omissão havida, sem impressão de efeito modificativo.

Embargos declaratórios acolhidos em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-226/2002-657-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SUTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JONAS CELSO BOENG
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-226/2002-657-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JONAS CELSO BOENG
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : SUTRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA Nº 126.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 pretensão da parte em comprovar, no recurso de revista e no subsequente agravo de instrumento, que o empregado sofrera dano moral no âmbito do trabalho, se o Tribunal Regional consigna que a prova produzida nos autos não é conclusiva nesse sentido.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2004-403-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : EDIVALDO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO GONÇALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-246/2002-032-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que o agravante, ao apresentar fotocópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da decisão que inadmitiu o processamento do recurso de revista, apenas providenciou a autenticação do anverso da respectiva folha, donde constante a aludida decisão. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto à agravante competiria

providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-247/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2005-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERCILIO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 765 da CLT dispõe que o julgador tem ampla liberdade na condução do processo e o dever de zelar pela rápida solução da causa. Já o art. 130 do CPC estabelece que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. No caso, o Regional rechaçou a tese de cerceamento de defesa, destacando que o Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou a autonomia na prestação do labor como "entregador", o que ensejou o indeferimento da oitiva de suas testemunhas, que tinha o fim de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à configuração do vínculo de emprego. Tendo em vista a confissão acerca da autonomia, o que é suficiente para afastar a possibilidade de reconhecimento da relação de emprego, efetivamente se afigura desnecessária a tomada dos depoimentos testemunhais.

3. Não aproveita ao Agravante a tese de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa a tais dispositivos é, em geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Ademais, é inovatório o agravo ao apontar para a afronta aos arts. 2º e 3º da CLT e 5º, "caput" e XXXV, da CF, os quais não foram suscitados por ocasião da interposição da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-255/2002-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : JERRI ADRIANO RIBEIRO PESSOA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE TURMA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, a interposição de agravo regimental, em face de decisão colegiada, constitui "erro grosseiro". Hipótese em que não se aplica o princípio da fungibilidade recursal. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-262/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-262/2005-074-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AFRONTA DIRETA A CONSTITUIÇÃO. A afronta ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, não é possível de ser aferida sem passar pela análise de outros dispositivos de ordem infraconstitucional. Sobretudo, no presente caso, em que a discussão principal é a prevalência do negociado sobre o legislado, faz-se necessária a análise da convenção coletiva e da Lei nº 10.243/01, em confronto com os incisos II e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. No máximo, haveria violação reflexa, caso acolhida a tese patronal, o que não se amolda na hipótese do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UANDERSON LUCIANO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. FLAVIO MINGHELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2002-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A reclamada deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e X, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-282/2000-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MILA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/1998-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : ROBINSON CARLOS CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DIAS CESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ao relatar a existência de "submissão do autor a chefias superiores" e, principalmente, de controle de jornada, a decisão recorrida evidencia que o reclamante não exercia verdadeira função de gestão. Não há se falar, portanto, em ofensa ao artigo 62, II, da CLT, pelo deferimento de horas extras ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não viola o art. 818 da CLT acórdão que mantém a condenação da ré no pagamento de horas extras e reflexos, com base na existência de prova testemunhal a corroborar as alegações do empregado, no sentido de que cumpria jornada superior à ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUISIONAMENTO. A aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios encontra fundamento na lei processual civil (art. 538 do CPC) e não constitui afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-286/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIAN RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. WANDER MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho - indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Contudo, nas razões de agravo de instrumento, a recorrente não renovou a apontada violação do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal trazida no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2003-666-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ACIR ALVES & KUBIAK LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso a ausência do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-297/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KAIZEN PERFUMARIA E CABELEIREIRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI
AGRAVADO(S) : WALCIR FONSECA ALVINO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DEFICIENTE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 287, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, faz-se necessária a autenticação de ambos os lados da cópia.

2. No caso em comento, não merece ser conhecido o presente agravo de instrumento, vez que apesar das fls. 167 e 167/v. conterem a cópia da d. decisão denegatória e da sua certidão de publicação, respectivamente, tão-somente a última encontra-se autenticada.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-301/1999-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IMÉRIO SANTO ARIOTTI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-301/2003-006-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBENS PEDROSO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
ADVOGADO : DR. ORLANDO STIVANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desatracamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2005-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CRISTINA VIEIRA RENZENDE
ADVOGADO : DR. ISAURINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BEDETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da única procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-314/2003-019-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : VAGNER DOMINGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos, por violação, tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição apontado como violado (Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2006-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HIROKO SHIMADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S) : GILMAR ANTONIO MARTINS FONTES
ADVOGADO : DR. SOANY SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR FIXADO PARA A REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre o valor estipulado para a remuneração variável, não ultrapassava a barreira da Súmula 126 do TST, deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-323/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ARRUDA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANNE VALDEVINO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RE-CIFE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-360/2003-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : BANCO BMG S.A.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-360/2003-013-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso a ausência do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-361/2002-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BISPO BARBOZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. RECOLHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e arbitrou novo valor à condenação, aumentando o montante das custas inicialmente a cargo da primeira reclamada. Esta não interpôs recurso, não tendo sido recolhidas, até o momento, as referidas despesas processuais (artigo 789, § 1º, da CLT).

2. Ao interpor o recurso de revista, a segunda reclamada atraiu para si a incumbência de realizar tal procedimento, em virtude da decretação de sua responsabilidade subsidiária. Como não recolheu o valor integral, resta caracterizada a deserção do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2002-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FIGUEIRÓ DA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "Inscrive-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício" (Item I da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 38783/2002-900-4-0.6

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : PAULO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2003-303-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CÁTIA NEREIDA GAELZER
ADVOGADO : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula nº 395 do Tribunal Superior do Trabalho, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Não configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-461/2005-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CELESTINO CUPERTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA.

1. Nos termos do Decreto 3.000/99, os juros de mora, caso haja pagamento retardado de remuneração, estão sujeitos à incidência dos descontos fiscais.

2. A par disso, a Lei 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, I, prevê a não-inclusão dos juros na base de cálculo do imposto que será retido na fonte, quando se torne disponível o crédito reconhecido pela via judicial. Isto é, no momento em que fica disponível o crédito propriamente dito, a tributação sobre a renda já incide, ponderando-se, pelo valor encontrado, qual a alíquota que será aplicada, segundo as faixas previstas pela lei.

3. O que acontece, em relação aos juros, é que a tributação é feita em separado, haja vista a previsão inserta no referido comando da Lei 8.541/92. Ou seja, calcula-se o total da condenação, sem inserção dos juros, fazendo incidir o imposto sobre a renda, e contabilizam-se os juros em separado, a fim de verificar se ultrapassam, ou não, a faixa de isenção do mencionado imposto. Caso ultrapassem, sofrem a incidência do tributo, nos termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-469/2002-017-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EUSÉBIO DE FARIAS LEITE
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GONÇALVES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2006-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-TIJO MENDES
AGRAVADO(S) : RENATA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Não há ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, a decisão que considera deserto o recurso de revista em que as custas foram recolhidas a menor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2002-025-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISABEL TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-496/2002-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-504/2004-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SADI SCHUCH
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.



2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-510/2003-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARTINS SERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAURI COLLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-521/2005-112-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento de despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (a questão relativa à estabilidade provisória não se encontra prequestionada pelo prisma do art. 7, I, da Carta Magna, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-532/2004-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ
AGRAVADO(S) : ADALBERTO JÚLIO MAGALHÃES BREMGARTNE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALSES COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do acórdão que julgou os embargos de declaração, faltando, in casu, uma ou mais linhas na segunda folha. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-535/2004-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ERON ROBERTO AGUIAR ALVES
ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO SORTICA FÉLIX
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a repetir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-536/2004-005-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ZEILA FRANÇA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-536/2004-005-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZEILA FRANÇA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-540/2000-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : AFONSO NUNES MELO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não atendido, pelo agravo de instrumento, o pressuposto de admissibilidade comum relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

2. Eventual ocorrência de feriado regional, que justifique prorrogação do prazo recursal, é matéria a ser comprovada pela parte, nos termos da Súmula 385, do TST, o que não se verifica nos presentes autos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-541/2006-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LARANJA LIMA CONFECCOES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LISSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes do subscritor do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual da advogada que subscreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecho tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-556/2004-191-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ADEMAR DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ARMANDO DE CASTRO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas nos termos do item IX da supracitada Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-557/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DÉLIO MARINHO PINTO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal feritória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-341-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS GILBERTO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-574/2002-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA ROSALINA LOPES PRADO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante trasladou de forma incompleta a cópia do despacho denegatório, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação e análise dos fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-591/2005-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ SIDÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANITA CARDIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-596/2005-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GESSÉ CUBEL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : APARECIDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA 128. NÃO PROVIMENTO.

1. Ante à evidente insuficiência do preparo recursal, o recurso de revista encontra-se deserto, na medida em que os pressupostos de admissibilidade do apelo devem estar todos presentes no momento da interposição.

2. Entendimento adotado nesta Corte, retratado na Súmula nº 128, I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. CADÍDIA CAPUXÚ ROQUE
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho denegatório, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e a respectiva certidão de publicação, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2005-008-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRATUBA
ADVOGADO : DR. NOEL TAVARES
AGRAVADO(S) : ADENILSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 126. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra acórdão que entendeu não comprovada a observância do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, quando da interposição do recurso ordinário via fac-símile. Aplicação da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALTER MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LAURA DO CARMO DANTAS CUZZOL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/2002-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO UCZAY
ADVOGADO : DR. ANA MARIA SMANIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-629/1993-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RÉGIS DE CASTRO MOTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDA LÚCIA SALGUEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : VALDIR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EQUIPE TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - PENHORA "ON LINE" - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Quanto à pretensão para que a execução não recaia sobre os ex-sócios da Executada, por meio da desconsideração da pessoa jurídica, o apelo não merece prosperar, porquanto se trata de questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O mesmo se diga do procedimento da penhora "on line" das contas correntes dos Agravantes. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelos Agravantes (CF, arts. 5º, XXXV, e 37) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2006-133-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : RASSEN SAIDAH
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não atendido, pelo agravo de instrumento, o pressuposto de admissibilidade comum relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

2. Eventual ocorrência de feriado regional, que justifique



prorrogação do prazo recursal, é matéria a ser comprovada pela parte, nos termos da Súmula 385, do TST, o que não se verifica nos presentes autos.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ CORTI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2005-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : DIVINO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL INCORRETA E SEM AUTENTICACÃO. Afigura-se deserto o recurso de revista desacompanhado da guia de depósito recursal original ou fotocópia autenticada. Não cumprida tal exigência, a peça não se mostra apta a comprovar o efetivo depósito (art. 830 da CLT). Ademais, a utilização de guia incorreta (SIAFI) torna improdutivo o depósito, vez que o valor assim recolhido não fica à disposição do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2002-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DANIEL DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em absoluta sintonia com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. O cabimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/2004-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO CAJAZEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem estar devidamente autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. No caso dos autos, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas nos termos do item IX da supracitada Instrução Normativa.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-664/2004-010-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL RENAUX S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : ARNO BARTELT
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MORCH GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 126.

1. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 pretensão da parte em comprovar, no recurso de revista e no subsequente agravo de instrumento, que o empregado usufruiu do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, se o Tribunal Regional consigna que a prova oral produzida nos autos é conclusiva no sentido da não concessão do intervalo mínimo legal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2006-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARCILÉA PETRINA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VIANNA JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO - INDEVIDA - TESE RECURSAL EM DISONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE SUPERIOR - ÔBICE DA SÚMULA 333 DO TST - DESPROVIMENTO. Estando a tese recursal superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a estabilidade provisória alcança apenas os sete membros da diretoria do sindicato, e de que os membros de conselho fiscal de sindicato não têm direito à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 8º, VIII, da Constituição da República, pois apenas fiscalizam a gestão financeira, não sendo responsáveis pela atuação política da entidade, a revista encontra o óbice intransponível da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-670/2001-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OVÍDIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das certidões de publicação do recurso ordinário e do despacho denegatório, peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-682/2001-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSA VICENTE
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : ESTOFADOS FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16/99, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que inviabiliza, no caso, a aferição de sua tempestividade - acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-682/2006-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EVALDO PANTOJA ALVES
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 958,76 (novecentos e cinqüenta e oito reais e setenta e seis centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre responsabilidade subsidiária do banco tomador de serviços.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face do disposto no art. 896, § 6º, da CLT (que trata do rito sumaríssimo) e de ausência de demonstração de afronta direta ao art. 5º, II, da CF, uma vez que a ofensa ao referido dispositivo constitucional pode apenas ser reflexa, não empolgando o recurso de revista, como já assentado no referido despacho.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-697/2005-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699/1998-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMANUEL CARREIRO BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : SOLUZAN INSET SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCINDA LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando suas peças não se encontram devidamente autenticadas, conforme disposto no artigo 830, da CLT, bem como determinado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste tribunal.

2. Da mesma forma, impede o conhecimento do agravo de instrumento a ausência de qualquer das peças declaradas obrigatórias pelo artigo 897, parágrafo 5º, da CLT.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-701/2005-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE FUNCIONAL. Não viola o art. 461 da CLT o acórdão do Tribunal Regional que mantém o deferimento da equiparação salarial, ao fundamento de que a identidade de funções não fica elidida pela circunstância de o paradigma haver desenvolvido esporadicamente outras tarefas, em substituição eventual a outro empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2004-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-722/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL
AGRAVADO(S) : TÉCNICA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao seu advogado e ao do agravado.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-724/2004-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da Reclamada para sanar a omissão apontada, sem, entretanto, imprimir-lhe efeito modificativo, para afastar a deficiência de traslado do agravo de instrumento e dele não conhecer por fundamento diverso, em face da desfundamentação do apelo.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACO-LHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO .

1. O art. 897-A da CLT admite o reexame de pressuposto extrínseco de recurso, mediante a veiculação de embargos declaratórios.

2. "In casu", o agravo de instrumento não foi conhecido, equivocadamente, em razão de deficiência de traslado, motivo pelo qual merecem acolhimento as razões de embargos, para afastar a pecha atribuída ao agravo.

Embargos de declaração acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

II) AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados a dos pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, foi denegado seguimento ao recurso de revista do Reclamante, sob o fundamentos de que, o apelo não ultrapassa os óbices da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e das Súmulas 126, 297, 330 e 337, todas do TST.

4. A Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, não se insurge contra todos os fundamentos do despacho denegatório, não atacando diretamente os óbices elencados, limitando-se a renovar as razões levantadas no recurso de revista.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista pr e enchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-735/2007-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO EDER ARAÚJO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONAF COMÉRCIO E MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. Consoante entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razão de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AMAZONGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do recurso de revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-737/2003-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PÃO E CIRCO ALIMENTOS S.A. - PIZZAMILLE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MACIEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Nos termos da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742/1999-049-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADELICIO LEMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NÃO SE DECRETA A NULIDADE DO JULGADO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL, QUANDO INEXISTE PREJUÍZO ÀS PARTES. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, apenas podem ter o rito convertido para o sumaríssimo aquelas reclamações trabalhistas ajuizadas posteriormente à edição da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Todavia, a conversão processual determinada pelo eg. Tribunal Regional não resultou em prejuízo às partes, visto que a Turma julgadora analisou toda a matéria objeto das razões do recurso, não exercendo a faculdade prevista no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2003-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recolhimento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-779/1997-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LIEGE SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RENATO PRADO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-803/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE DE ARAÚJO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : CLÉCIA MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE INHAPI - CONTRATO DE TRABALHO NULO - DIREITO AO FGTS - SÚMULA 363 DO TST - CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41/2001, QUE INSERIU O ART. 19-A NO TEXTO DA LEI 8.036/90.

1. Consoante a diretriz da Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso, o Regional, em face da nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, deferiu o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como do salário retido de dezembro de 2005.

3. O Reclamado sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho por ausência de concurso público, não era devido o pagamento das diferenças dos valores dos depósitos do FGTS, tendo em vista a inconstitucionalidade da MP 2.164/2001, que inseriu o art. 19-A no texto da Lei 8.036/90.

4. Entretanto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, ao reconhecer o direito aos depósitos do FGTS, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE INHAPI
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 363 do TST, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. No caso vertente, o Agravante busca o processamento da revista, para eximir o Município-Reclamado dos depósitos fundiários de todo o período contratual e das diferenças salariais e salário retido do mês de dezembro de 2005.

3. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a pacificada jurisprudência em sentido contrário à pretensão veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-819/2005-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUIZIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CRUZ GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363).

PROCESSO : AIRR-833/2005-004-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA RECEBIMENTO - REEXAME DE FATOS - SÚMULA 126 DO TST. Inviável a admissibilidade de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se a instância ordinária não aborda elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, a constatação de que o Reclamante não estava assistido por sindicato da categoria profissional. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado na decisão recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise de contrariedade às súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-847/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JÚLIO MONFARDINI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-847/2005-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DINAH PAULA BOSÍLIO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : JUAREZ CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA BOLETIM DE CUSTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO- APROVEITAMENTO DE INSTRUMENTO DE MANDATO EXISTENTE NOS AUTOS DE AÇÃO AUTÔNOMA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da suposta ofensa aos dispositivos de lei apontados.

2. No caso, a revista da Terceira-Embargante pretendia discutir a regularidade de sua representação processual, ao argumento de que, embora inexistente nos autos de embargos de terceiro, o documento que substabelecia poderes aos advogados subscritores do apelo encontrava-se presente nos autos do correspondente processo de cognição, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólume o art. 5º, LV, da CF,

que apenas indireta ou reflexamente poderia eventualmente ser vulnerado, não autorizando, assim, o processamento da revista, nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 266 do TST. Ademais, em se tratando de ações autônomas (reclamação em fase de execução e embargos de terceiro), cada qual deve contar com o preenchimento independente de seus pressupostos processuais.

3. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-857/2005-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUZA NETTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESCARACTERIZADA - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da sua irregularidade de representação.

2. Na hipótese vertente, não há que se falar em irregularidade de representação, pois a Agravante estava representada por advogado habilitado.

3. No entanto, embora não configurada a mácula alusiva à irregularidade de representação, o agravo não logra êxito, na medida em que não consegue superar o óbice do despacho do TRT que trancou sua revista, já que, no que tange à prescrição do direito às diferenças de complementação de aposentadoria, não houve o devido prequestionamento da matéria, razão pela qual incide sobre o recurso o óbice da Súmula 297, I, do TST. Cabe ressaltar que não se sustenta a tese da Reclamada de que instou o Regional a se manifestar acerca da matéria por meio da oposição de embargos de declaração, na medida em que o tema não foi objeto de recurso ordinário, de forma que sua impugnação nos embargos declaratórios constitui vedada inovação recursal.

4. Nessa toada, embora se reconheça que a irregularidade de representação não se verificou, impõe-se o desprovemento do presente apelo por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2004-072-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDIR SOARES DE MELO
AGRAVADO(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2004-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDIR SOARES DE MELO
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS RODEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2002-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BARBIERI - ME

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC.

2 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-880/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CELSO RIBEIRO HENRIQUE

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão, não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2005-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : EDNÓLIA DO AMOR DIVINO SILVA PINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2003-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : ANTONIO PEDRO USTULIM

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao afastar a prescrição bienal e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que aprecie os demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2002-126-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FILHO

ADVOGADO : DR. SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO

AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive dos entes públicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADAS.

1. A hipótese dos autos versa sobre a prescrição aplicável ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso, afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01 ou com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal deferitória dos referidos expurgos.

2. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, nesse caso específico, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte. Com efeito, como poderia violar o art. 7º, XXIX, da CF decisão regional que disponha ser o marco prescricional a extinção do contrato, se corresponde exatamente à letra da norma constitucional?

3. Para fazer valer sua Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que adotou marco prescricional diverso, não pode o TST cair em contradição lógica, dizendo que viola preceito constitucional decisão que segue a literalidade da norma da Carta Magna. A matéria, como se vê, é de natureza eminentemente interpretativa e não admite ser elevada ao conhecimento da Corte senão por conflito de teses.

4. É interessante notar que o TST, em relação às causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, ao editar a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, fez uma opção exegética do art. 896, § 6º, da CLT, em caráter literal e restritivo, buscando evitar a subida de inúmeros recursos calcados em contrariedade às suas orientações jurisprudenciais. Com isso, limitou-se em seu controle quanto ao respeito à sua própria jurisprudência pacificada. Nesse diapasão,

não pode agora, diante da opção de política judiciária adotada, pretender exercer esse controle, para fazer respeitar a OJ 344 da SBDI-1 do TST, admitindo recurso por ofensa a dispositivo constitucional que não disciplina a matéria nos termos da OJ desrespeitada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-946/2003-101-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) : COSME CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS. CARIMBO SEM IDENTIFICAÇÃO/REGISTRO DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O carimbo apostado nas cópias não contém o nome do advogado nem qualquer número de documento que o identifique, constando somente uma rubrica abaixo da qual se encontra a expressão "Advogado Responsável", restando prejudicada a identificação do responsável pela autenticidade das referidas fotocópias. Ausente, também, a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-952/2004-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : ADILSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por intempestivo, quando a parte não se desincumbe do ônus de comprovar a existência de ato do Tribunal Regional suspendendo os prazos processuais. Incidência da Súmula nº 85.

PROCESSO : AIRR-952/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DEZEM DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERABA/MG

ADVOGADO : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ART. 131 DO CPC - SÚMULA 126 DO TST.

1. A supressão de instância, para se caracterizar, supõe o pronunciamento originário da instância superior sobre determinada matéria. "In casu", o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício negado pela 1ª Instância, não apreciou, originariamente, as parcelas vindicadas pelo Obreiro, já que a Vara do Trabalho as havia deferido a título de trabalho avulso.

2. Por outro lado, a pretensão de obter a reavaliação da prova, quer em sede de embargos declaratórios no TRT, quer em recurso de revista, tropeça no óbice do art. 131 do CPC, que assegura ao juiz a livre apreciação motivada da prova, e da Súmula 126 do TST, que veda o reexame da prova em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/2004-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : EDUARDO JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ERLON AZEVEDO FERREIRA

AGRAVADO(S) : ILHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID GONÇALVES BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE ACORDO JUDICIAL FORA DO PRAZO. RECEBIMENTO SEM RESSALVAS. NÃO-EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-965/2002-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANTUNES TERROSO
ADVOGADO : DR. CANROBERT M. FLORES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-965/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. LICOMÉRCIO FERREIRA ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em desconhecimento com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-991/2003-006-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ADEROALDO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. A não-compensação entre os valores pagos pela reclamada aos reclamantes, a título de Vantagem Financeira Extra pelas respectivas adesões a Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), não viola o art. 885 do Código Civil; pois, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal a quo, não se constata hipótese de enriquecimento ilícito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2005-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão atacada.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.020/2005-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADONIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : COOP-LINE COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. O debate acerca da configuração de vínculo empregatício entre as partes, no recurso de revista, demanda o reexame de fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida, com óbice na Súmula 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. "A quitação passada pelo empregador, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula nº 330 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não viola o artigo 62, I, da CLT, decisão que condena a ré no pagamento de horas extras e reflexos, após reconhecer que a empresa podia controlar a jornada do empregado e constatar a existência de efetivo labor extraordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-075-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : WALTER MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDMAR VOLTOLINI
AGRAVADO(S) : JORGE MENEGUELLE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO PINHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou que o marco inicial para postular diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Tendo a presente reclamação sido ajuizada em

30/6/2003, dentro do biênio constitucional contado da vigência da referida lei, não há prescrição a ser pronunciada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.075/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DANIEL LOPES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS. CARIMBO SEM IDENTIFICAÇÃO/REGISTRO DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O carimbo apostado nas cópias não contém o nome do advogado nem qualquer número de documento que o identifique, constando somente uma rubrica abaixo da qual se encontra a expressão "Advogado Responsável", restando prejudicada a identificação do responsável pela autenticidade das referidas fotocópias. Ausente, também, a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/2002-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA EIRADO LIMA RIAL
AGRAVADO(S) : MARILTON LEMOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de procuração da advogada subscritora do agravo torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte.

2. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia da contestação apresentada ao juízo de primeiro grau, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.126/1997-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TASCA
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.142/2001-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2002-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da Corte Regional que reconhece a legitimidade ativa ad causam à reclamante e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ RIBEIRO NUNES
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VANDERLÚCIA DIAS DE SOUZA - ME E OUTRO
 ADOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO BARBOSA DA SILVA
 ADOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Afigura-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no recurso de revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2001-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DA CRUZ E OUTRO
 ADOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA SILVA DAMIANI
 ADOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES S. MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS HORAS-AULA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 501 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu pela concessão das diferenças salariais pleiteadas, a partir da análise das provas existentes nos autos, razão pela qual inadmissível a apreciação da matéria por este Tribunal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/2002-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 AGRAVADO(S) : WANDER FRANCISCO DA CRUZ
 ADOGADO : DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO OZÓRIO DIAS
 AGRAVADO(S) : J. R. ANDRADE BARRETOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.190/2004-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIEL ARRUDA
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA EM CÓPIA INCOMPLETA. Não se conhece de agravo de instrumento quando juntada aos autos cópia incompleta do recurso

de revista. Incumbe à parte interessada zelar pela adequada formalização de seu recurso. Incidência do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARCELINO
 ADOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 ADOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não deve ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, estando em descompasso com as determinações do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.196/2002-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
 ADOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DE ABREU SALES E OUTRO
 ADOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 285, o carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista é elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, uma vez que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se totalmente ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : IDALINA SOUZA DE SENA
 ADOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE
 AGRAVADO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
 ADOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a procuração do agravado, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE LIMERA
 ADOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por colârio lógico, a decisão da Corte Regional que reconhece a legitimidade ativa ad causam ao reclamante e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do restante do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : JANE BEZERRA OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/1999-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA BARBOSA
 ADOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos. Concluiu-se, no caso específico da reclamante, pela não caracterização do alegado desvio de função, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : RENATO SASAKI
 ADOGADO : DR. PAULO EDSON FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - FIDÚCIA ESPECIAL NÃO COMPROVADA - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 224, § 2º, da CLT, os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras, sob o fundamento de que as provas dos autos demonstram que o Reclamante não ocupava posição de destaque em relação aos demais empregados da CEF e auferia gratificação em valor inferior a 1/3 do seu salário.

3. Sinale-se que eventual acolhimento da tese aduzida pela ora Agravante dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, incidindo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.282/1997-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PROTTO
 ADOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADA : DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à alegação de afronta à coisa julgada.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da questão, salientando que o acórdão regional não violou o art. 5º, XXXVI, da CF, pois resultou da interpretação do título executivo judicial. Nesse sentido segue o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão alegada, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.



PROCESSO : AIRR-1.287/2004-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : TEREZINHA MATHILDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - DIREITO A INDENIZAÇÃO E VALOR ARBITRADO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - SÚMULA 296 DO TST - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, II E X, DA CF.

1. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentado que a moléstia de que foi acometida a Reclamante (fibromialgia) decorreu da atividade laboral, com culpa da Reclamada pela inobservância das normas legais de proteção ao trabalho, pretender o contrário em sede de recurso de revista é inviável, a teor da Súmula 126 do TST.

2. Por outro lado, não se vislumbra divergência jurisprudencial específica quanto ao valor arbitrado à indenização, na medida em que os arestos transcritos na revista não explicitam a hipótese fática em que foi limitado o valor da indenização a um salário por ano de serviço. Ora, divergência específica é aquela que, para a mesma hipótese fática, dá tratamento jurídico distinto. Incide sobre o recurso o óbice da Súmula 296 do TST.

3. Quanto à pretensa violação dos incisos II e X do art. 5º da CF, tem-se que apenas o inciso V (não esgrimido pelo Agravante) versa, ainda que genericamente, sobre o princípio da proporcionalidade, como fator de mensuração da indenização por danos materiais e morais. Daí o insucesso da revista por tal prisma.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2001-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. A Corte Regional, para firmar o seu convencimento, lastreou-se na prova pericial produzida e no quadro fático delineado, tendo concluído ser permanente o contato dos substituídos com o agente de risco. Chegar a conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistentes os permissivos do art. 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APPA - ENTIDADE AUTÁRQUICA ESTADUAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 10.219/92. De acordo com a pacífica jurisprudência do TST, a empresa APPA é ente público que explora atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não há que se falar em limitação da competência da Justiça do Trabalho após a promulgação da Lei Estadual 10.219/92, que instituiu o regime jurídico único no Estado do Paraná, tendo em vista que o regime jurídico dos empregados da APPA é o celetista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BISMARA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo com-

provado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2001-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 1375/2003-19-4-0-0, 1375/2003-19-4-40.5, 1375/2003-22-5-41.5, 1375/2003-22-5-40.2, 1375/2003-106-3-0-8, 1375/2003-106-3-40.2

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDIVALDO DO CARMO CLARO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.373/2005-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O.SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca
AGRAVADO(S) : EDUARDO VALENTIM ALEXANDRE DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumentos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA TRABALHADOR PORTUÁRIO AYULSO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.

1. O trabalho em portos organizados tem suas características próprias, considerando-se o funcionamento sem interrupção das atividades portuárias, a pluralidade de categorias profissionais envolvidas na operação e a legislação específica aplicável, tornando-se discutível a aplicação da legislação pertinente ao trabalhador com vínculo empregatício reconhecido.

2. Nesse contexto, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, pois o Agravante é expresso ao asseverar que o recurso de revista veio fundamentado exclusivamente nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois não objetivava a demonstração de confronto de teses, mas apenas a demonstração de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, deixando precluir o fundamento do despacho ora agravado, no sentido de que os arestos colacionados encontram óbice na Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENGE
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA. 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. O Tribunal Regional consignou que o marco inicial para postular diferenças da multa de 40% do FGTS é a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Tendo a presente reclamação sido ajuizada em 9/10/03, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei, a pretensão encontra-se prescrita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2005-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRESERV / PB - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : HILTON JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILSON FERNANDES MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete à reclamada desconstituir a prova do labor extraordinário produzida pelo reclamante.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que o equipamento de proteção individual fornecido ao reclamante não era capaz de elidir a insalubridade. A mudança de tal entendimento pressupõe reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, consoante a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** O único aresto colacionado parte de premissa fática não consignada no acórdão recorrido. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.422/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : FAUZI HASSAN CHOUKR
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA FERIGATO CHOUKR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Exegese do art. 896, alínea a, da CLT. O art. 461 da CLT enumera os requisitos da equiparação salarial. O deferimento do pedido, com base no preenchimento de tais requisitos, não configura violação legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2003-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REAGO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : TIAGO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI
AGRAVADO(S) : MEGA SERV RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. A agravante não trasladou a cópia do acórdão dos embargos de declaração, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.428/2005-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : VERONICA BRAYNER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA A COMPRENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da cópia do acórdão regional e as razões do recurso de revista - peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia - bem como a certidão de publicação do v. acórdão do recurso ordinário, sendo tal peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.434/2001-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA SCAPIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional entendeu em consonância com a Súmula nº394 do Tribunal Superior do Trabalho, mantendo a condenação no adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula nº333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/1999-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETA-
 MENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S) : HELIO MATEUS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há violação do art. 442 da CLT e tampouco as divergências apontadas, uma vez que, para reformar a decisão do Tribunal Regional e afastar o reconhecimento da fraudulenta intermediação da mão-de-obra, necessário o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre o intervalo intrajornada, não ultrapassava a barreira da Súmula 126 do TST (impossibilidade de reapreciação fático-probatória dos autos em fase recursal extraordinária), deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2004-005-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ISAIAS VIEIRALVES JOÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LAN-
 DIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.502/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VADIESEL - VALE DO AÇO DIESEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : ELINALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHRISÓSTOMO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em

cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes aos subscritores do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.521/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO(S) : A.T. PISSARA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PEARGENTILE
AGRAVADO(S) : IZAURA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.561/2005-007-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ VIDAL BARATA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE.

É imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs, sobretudo porque, por meio dela, exercem-se os poderes outorgados pela parte. Documento apócrifo será tido como inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2004-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DOS REIS FILHO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DISPENSA VOLUNTÁRIA.

1. Consoante os termos da Súmula nº 18, só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude deste aderir a plano de desligamento voluntário, constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não se trata de "dívida trabalhista" e, portanto, é insuscetível de compensação posterior com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Precedentes da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.587/2004-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LAURETE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.620/2002-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APRÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON LOBATO MORATO

AGRAVADO(S) : WALTER VIEIRA NEUBERT
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos demais pedidos, o Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraidando a incidência da Súmula nº 214.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/1999-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CARMEN BRUTT GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à condenação no pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.707/2002-008-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON VICTOR SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.719/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : WEDSON STAVARENGO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IRALDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a advogada subscritora do apelo não tem poderes para tanto. In casu, o agravante trouxe aos autos cópia do substabelecimento que confere poderes à subscritora do agravo de instrumento. Contudo, não foi apresentada a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora do substabelecimento de fl. 7, de forma que não restou suprida a exigência de comprovação da regularidade de representação.

2 - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2002-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NILSON ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.794/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PIRES CLEMENTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - INAPTIDÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ACOSTADA (SÚMULAS 23, 296 E 337 DO TST) E NÃO VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 7º, I, DA CF E 453 DA CLT. A controvérsia dos autos diz respeito ao direito à reintegração no emprego do empregado jubilado espontaneamente e que goza da estabilidade do art. 19 do ADCT. Os arestos trazidos a confronto no recurso de revista tratam da não-extinção do contrato de trabalho à luz da aposentadoria espontânea, mas sob o prisma do direito à multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à jubilação voluntária. Nenhum deles enfrentou a questão específica do direito à reintegração com base na estabilidade do art. 19 do ADCT, em face da aposentadoria espontânea. Assim, a revista tropeçava no óbice da Súmula 296 do TST, razão do seu trancamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.798/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : REALFIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do egrégio Tribunal Regional que conclui presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

2 - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido afirma a imprestabilidade dos cartões de ponto juntados com a defesa, em razão do teor do depoimento das testemunhas, que revelaram que os horários ali consignados não refletiam a totalidade das horas trabalhadas. A decisão está em consonância com a Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.831/2006-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUSASHI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ GOMES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CO-NHECIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 245 do Regimento Interno do TST, cabe agravo contra decisão monocrática proferida com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, no prazo de oito dias.

2. Nesse contexto, revela-se intempestivo o agravo interposto no nono dia após a publicação da decisão agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2000-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANNÍBAL DÓRIA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DATA ILEGÍVEL DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. No presente caso, o conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista se mostra ilegível, na parte que contém a data de seu protocolo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.851/1998-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAIGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional, para firmar o seu convencimento, lastreou-se na prova pericial produzida e no quadro fático delineado, tendo concluído ser permanente o contato dos substituídos com o agente de risco. Chegar a conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistentes os permissivos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/1997-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MANUELA SOARES
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes aos subscritores do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.893/1999-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.018/1999-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SULZER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S) : PAULO BASSO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. A decisão regional manteve a sentença de primeiro grau, mantendo-se em perfeita consonância com o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Ausência de violação da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A apontada afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não se revela apta a promover a admissibilidade do recurso de revista, pois o princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, impedindo a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.019/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES
ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO
AGRAVADO(S) : LURDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - COOPERATIVA DE TRABALHO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SÚMULA nº 126. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovado que a contratação do obreiro, realizada por intermédio de cooperativa de trabalho, fora fraudulenta. Incidência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.053/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARTINS
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.067/2001-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA NOGUEIRA NORBERTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.073/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : DAUVENIZA ALENCAR DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Esse entendimento decorre das previsões das Súmulas nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.092/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : ADEMIR MOREIRA PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Corte está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, uma vez que não procederam os recorrentes a efetivação integral do recolhimento devido.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.098/2005-341-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GASS & SANTOS BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MARISTELA DO NASCIMENTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não se mostra apta a promover a admissibilidade do recurso de revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no aludido dispositivo, tem caráter genérico, o que não permite a configuração de violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência acerca desta questão, na sua Súmula nº 636. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2000-002-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721 - nas quais o Regional fundamentou o seu entendimento -, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face disso, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e sendo inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 363 do TST, o recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Ilesos, portanto, os artigos constitucional e legal indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.100/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA LUZO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721 - nas quais o Regional fundamentou o seu entendimento -, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face disso, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e sendo inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 363 do TST, o recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Ilesos, portanto, os artigos constitucional e legal indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.116/2002-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENNARI & PEARTREE COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
AGRAVADO(S) : FRANCIMÁ MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : G&P GENNARI & PEARTREE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A matéria em debate foi decidida pelo juízo "a quo" com base na prova produzida nos autos. Concluiu-se que, no caso específico do reclamante, caracterizado está a relação de emprego, o que torna qualquer rediscussão sobre os fatos e provas produzidas incabível nesta instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/2001-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BELARMINO FERNANDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA 128. NÃO PROVIMENTO.

Sob pena de não conhecimento, por deserção, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Entendimento retratado na Súmula nº 128, I, deste Colendo Tribunal.

In casu, não se verificaram as hipóteses tratadas na jurisprudência, o que desafia o provimento do presente apelo.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.223/2000-003-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO FGTS SOBRE TODOS OS DEPÓSITOS FEITOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721 - nas quais o Regional fundamentou o seu entendimento -, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face disso, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e sendo inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 363 do TST, o recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Ilesos, portanto, os artigos constitucional e legal indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.364/1999-016-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : WAGNER JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO VÁLIDA DAS PEÇAS. CARIMBO SEM IDENTIFICAÇÃO/REGISTRO DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O carimbo apostado nas cópias não contém o nome do advogado nem qualquer número de documento que o identifique, constando somente uma rubrica abaixo da qual se encontra a

expressão "Advogado Responsável", restando prejudicada a identificação do responsável pela autenticidade das referidas fotocópias. Ausente, também, a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.364/1999-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VILLAR FRANCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não providencia nenhuma das peças necessárias à formação do instrumento, em flagrante desobediência ao comando previsto no artigo 897, § 5º, da CLT. Impõe-se, portanto, o não conhecimento do presente agravo de instrumento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-2.450/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EVA TEREZINHA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.475/2003-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE
ADVOGADO : DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FLORACI DAS GRAÇAS MULLER
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DE MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O recebimento ou não do recurso de revista se dá com base na disposição do § 1º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual determina ao Presidente do Tribunal Regional receber ou denegar, fundamentadamente, o recurso, examinando, forçosamente, o preenchimento de todos os seus pressupostos, extrínsecos e intrínsecos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Negar-se provimento ao agravo, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.521/1995-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DUARTE PRADO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.536/2002-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SURESH NATHURAL AILDASANI
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO
AGRAVADO(S) : PENHA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVALDECI FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão da Corte Regional que anula a sentença de 1º grau e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a realização de perícia grafotécnica não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.611/2005-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUSKERRY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOANA MARIA CRISPIM
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecho tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.773/1998-008-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : VALDINEI SANTOS BRITO
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES
AGRAVADO(S) : TRANSEGURSERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional em que se julgou agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. O entendimento desta Corte está consubstanciado na Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.253/1999-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GARCIA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : CERÂMICA ANTÍGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.315/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAILSON BEZERRA DE LIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTÊNTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.414/2002-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON BIAVA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, com relação a cada novo recurso interposto, ou complementar o depósito anteriormente efetuado até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.623/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESCOLA INFANTIL VOVÓ JOANINHA LTDA
ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANGELA MENICUCCI S. FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA RECLAMADA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 377 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Evidencia-se a ausência de interesse recursal no ponto, ante a falta de sucumbência, o que inviabiliza o exame do recurso nesse tema.

RESCISÃO INDIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido não noticia a produção de provas a elidir a pena de confissão aplicada à reclamada. Dessa forma, não estão comprovados os argumentos da recorrente, e cai por terra toda sua tese recursal, carecendo os arestos da especificidade necessária para admissão da revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

SALÁRIO "POR FORA". REAJUSTE DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE. Nos temas, o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.

INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE INAPTIDÃO DA RECLAMANTE. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.822/2005-132-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : USINA PAINEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA VALVERDE MORETE
EMBARGADO(A) : ANGELO PAULO MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VALOR ARBITRADO A ESSE TÍTULO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - ESCLARECIMENTOS.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório no tópico referente à indenização por dano moral e ao valor arbitrado a esse título. Dentre outros argumentos, sustenta que ficou registrado o fato de a Reclamada ter formulado notícia crime contra o Reclamante, tese que apenas foi aduzida na petição inicial,

mas que não foi provada. Além disso, alega que não poderia ter sido responsabilizada pelo pagamento de indenização por dano moral com base nos arts. 932, III, e 933 do CC, uma vez que em nenhum momento foi provada a prática de ato ilícito ensejador do mencionado dano.

2. No acórdão embargado, constou que o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo", no que diz respeito à indenização por dano moral, decorreu justamente da observância das normas contidas nos mencionados dispositivos legais, segundo as quais o empregador é responsável pela reparação civil dos danos causados por seus empregados no exercício do trabalho ou em face dele. Frisou que o Regional decidiu com base na prova colacionada nos autos, a qual teria demonstrado o fato de o Reclamante ter sido falsamente acusado da prática do delito de estelionato. Todavia, este crime, na verdade, foi cometido por um colega seu e devido a uma brecha aberta pela própria Reclamada para a ilegalidade, a qual admitia a prática habitual do registro de "ponto por fora". Tal prática ilícita deu ensejo a que um dos empregados da Ré se aproveitasse da circunstância e apresentasse ao Reclamante, mero "digitador", registros falsos de horário.

3. Assim, apesar de ter constado no acórdão embargado o fato de a Reclamada ter formulado notícia crime contra o Reclamante, o que efetivamente não foi explicitado na decisão regional, o esclarecimento dessa circunstância em nada altera a conclusão de que o agravo de instrumento não deve ser provido. Isso porque, independentemente de quem partiu a iniciativa para a formulação da notícia crime contra o Reclamante, que foi preso, e, posteriormente, absolvido, não há dúvidas de que, conforme salientado pelo Regional, tal fato decorreu de condutas levadas a efeito no curso do contrato de trabalho e praticadas por empregado da Reclamada, o que lhe confere a responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-3.961/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : PEDRO GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. DATA ILEGÍVEL DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. No presente caso, o conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista se mostra ilegível, na parte que contém a data de seu protocolo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.088/2000-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATACADO JOINVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALIZZE
AGRAVADO(S) : GEAN CLEBER SCHULTSKI
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS INCOMPLETAS. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Improdutiva a interposição de recurso via fac-símile, quando as razões transmitidas por tal meio de comunicação não correspondem à integralidade do original. Exegese do art. 4º da Lei 9.800/99. Intempestivo, assim, o recurso de revista original, protocolizado após o decurso do oitavo dia legal previsto no art. 6º da Lei nº 5584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.377/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA SOBRE O FGTS. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341, DA SBDI-1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa fundiária de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/06/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.491/2004-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FAES BARREIROS MUSTAFÁ
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, conforme inteligência da Súmula 422, desta Colenda Corte.

2. Da mesma forma, não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando suas peças não se encontram devidamente autenticadas, conforme disposto no artigo 830, da CLT, bem como determinado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste tribunal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.558/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO ROMANELI
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de embargos de declaração, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula nº 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o agravo de instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tem-se que o apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo.

2 - Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.603/2001-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a partir da análise dos autos é possível verificar que tal via recursal foi protocolizada fora do oitavo dia legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.612/2003-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NIVALDO ANTONIO ROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GRECO
AGRAVADO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROCHA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência dominante no TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça obrigatória à regular formação do instrumento do agravo, porquanto essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista denegado, caso provido o apelo. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial transitória 18/SDI-1 do TST, perfeitamente aplicável à hipótese.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.407/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.793/2005-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANA MATOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. No caso, o procurador que subscreve as razões do presente agravo, não logrou êxito em se utilizar da faculdade insculpida no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT, porquanto a peça em que consta a declaração de autenticidade em questão está apócrifa. Nem se alegue a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 deste Tribunal, que trata de hipótese diversa, qual seja, a validade do apelo sem assinatura na petição de apresentação.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.653/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : NADIA ROCHA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXÓTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS RELATIVAS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.689/2002-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : WALTER RAMOS
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal quando tal análise se faz necessária.

2. No caso em comento, mostra-se inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o egrégio Colegiado Regional não esclarece se os pedidos formulados na petição inicial guardam, ou não, identidade com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, razão pela qual a apreciação da matéria por este Tribunal demandaria o reexame do acervo probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.968/2002-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONIR TRINDADE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.860/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 14525/2002-12-9-42.3, 14525/2002-12-9-41.0, 14525/2002-12-9-40.8, 14525/2002-12-9-42.3, 14525/2002-12-9-40.8, 14525/2002-12-9-41.0

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.189/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S) : JAIR ANDRADE CORREA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 279 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento unânime da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.280/2002-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : PROCÓPIO MARINZECK LEON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA MORSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não restar comprovado o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, II, da CLT. Inteligência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-17.478/2002-902-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

AGRAVADO(S) : JURACY FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego com a 1ª reclamada e de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para os fins de direito, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.478/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO

AGRAVADO(S) : JURACY FERREIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Ao reconhecer a existência de vínculo de emprego com a 1ª reclamada e de responsabilidade subsidiária do 2º reclamado e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para os fins de direito, o Tribunal Regional proferiu uma decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.848/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISWAL OLAVO DE PAULA

ADVOGADO : DR. EDMILSON DAS NEVES GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DECLARADA NA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA NO PROCESSO DO TRABALHO. Incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Não enquadramento da espécie nas exceções constantes da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.349/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PARANÁ ESPORTE

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

AGRAVADO(S) : MARILDA DA CRUZ FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo o artigo 897, § 5º, I, da CLT, a cópia do acórdão regional é peça essencial à compreensão da controvérsia.

2. No caso em comento, a agravante não providenciou o traslado integral do v. acórdão regional, cuja ausência constitui óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-22.073/2000-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.

ADVOGADO : DR. GLADIMIR ADRIANI POLETTO

AGRAVADO(S) : ELISABETE DE LARA FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.663/2000-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE.

1. É entendimento pacífico desta colenda Corte Superior, expresso na Súmula nº 164, que o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Cumpre salientar, ainda, o entendimento consagrado na Súmula 383, também desta Corte, que inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos artigos 13 e 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.721/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade dos proventos para entidade de previdência privada, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Aplicação do óbice contido na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.027/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO FERREIRA NEVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.138/2003-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SOARES

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-42.542/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS NASCHWENG

ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.328/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GRANDE

ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser reconhecida quando já se encontravam no acórdão principal os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador, a respeito da responsabilidade subsidiária, ainda que contrários ao interesse da parte. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 535, II, do Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como admitir o recurso de revista, para aferir se a hipótese dos autos é de prestação de serviços terceirizados ou de contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, que exigiria o reexame de fatos e provas, o que não é admissível em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.396/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JUSSARA LOPES ALBINO

AGRAVADO(S) : RENATO DE CASTRO CAMPOS

ADVOGADO : DR. JOANES EVERALDO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.799/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MARIA SANTA DIAS VIDAL

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

ADVOGADO : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. Ao confirmar que o reajuste de 4% previsto para as promoções horizontais incide sobre o nível inicial de salário, o Tribunal a quo proferiu decisão baseada no conjunto probatório, interpretando validamente norma interna da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.413/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. O Tribunal Regional não tratou das matérias inseridas nos dispositivos legais que o reclamante entende violados. Assim, não houve prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte e, por consequência, restam ilesos mencionados dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.578/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MIRANDA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica ausência de tutela em acórdão que consigna posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes e indica, de modo claro e preciso, os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Não tendo o Tribunal a quo constatado a existência de prova capaz de infirmar a jornada de trabalho consignada nas folhas individuais de presença, verifica-se a plena consonância entre a decisão recorrida e o mencionado verbete. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.293/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, que a reclamada entende violado. Assim, não houve prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte e, por consequência, resta ileso mencionado dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DOBRA DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. "O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII" (Súmula nº 328 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.482/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CAZZARELLO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN
AGRAVADO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROVA PERICIAL. REABERTURA DA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise da arguição de violação de artigos da Constituição Federal, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, as ilações recursais implicam reanálise de todo o contexto probatório e fático da demanda, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.362/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIS AUGUSTO SILVEIRA - ME E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AURILEIDE SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.990/2003-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : J. MEIRA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDECIR MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832

da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST). Não padece de tal vício acórdão que adotou posicionamento expresso a respeito das questões suscitadas pelas partes, consignando de modo claro e preciso os fundamentos da decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.211/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON DOS SANTOS GODOY
ADVOGADO : DR. ROBSON MACHADO JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.677/2003-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.903/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JEAN PIERRE FAMIL DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para a comprovação de divergência jurisprudencial apta a ensejar recurso de revista, é necessário que o recorrente "Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso" (Súmula nº 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PLANO DE SAÚDE. NATUREZA SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 457 E 458 DA CLT. Tendo sido reconhecida a prescrição total do direito de ação, não houve manifestação das instâncias inferiores acerca do mérito da demanda. Falta, assim, o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST e, por consequente, restam ileso os dispositivos mencionados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.036/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : VANIR ALELUIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO DO AMBIENTE PERIGOSO. INESPECIFICIDADE DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. Não se conhece de recurso de revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos cuidam de situação fática diversa da que ensejou o acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. "Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento" (Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.594/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DELCÍLIO BENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, razão pela qual não conheço do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-89.025/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINA ALVES MOREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.023/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ELDER CORREIA MAIA
ADVOGADO : DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPELATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a partir da análise dos autos é possível verificar que tal via recursal foi protocolizada fora do oitavo legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-90.113/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDSON CAMARINHO
ADVOGADO : DR. SIDNEI ANTÔNIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : HOWA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.122/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ODÉCIO EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGES TSOULFAS
AGRAVADO(S) : PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se o reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção do recorrente, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632.320/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL PINHÃO BARRADAS CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 91 desta Corte, na qual se registra a nulidade de pagamento global de direitos legais ou contratuais do empregado.

VEÍCULO. SALÁRIO "IN NATURA". A Corte Regional não mencionou tratar-se de veículo indispensável para a realização das atividades do reclamante, requisito necessário para se afastar a natureza salarial desse benefício. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL. Parcela habitualmente paga em decorrência do preenchimento de metas pelos empregados, entendida pela Corte recorrida como "prêmio". Determinação de sua integração ao salário. Nesse contexto, para se verificar a alegação de que, na verdade, se tratava de participação nos lucros, fazia-se necessário reexaminar o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

PRÊMIO PAGO EM 1991. Tendo a reclamada reconhecido a existência de prêmio concedido aos empregados, vinculado ao cumprimento de metas, e que, no ano de 1991, o reclamante não havia atingido a meta exigida para premiação, atraiu ela para si o ônus da prova, quanto ao fato impeditivo alegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-783.406/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DOMINGOS SIQUELLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EVENTUALIDADE CONFIGURADA. Para concluir que o reclamante esteve exposto de forma intermitente e não eventual ao agente de risco seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Inexistentes os permissivos do art. 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA JORNADA. INTERVALO INTRA-JORNADA. CONFIGURAÇÃO. Delimitados os fatos pelo Tribunal Regional, restaram comprovados a ausência de intervalo intrajornada e o exercício de horas extras em horário que antecede o início da jornada. Entendimento diverso demandaria a reanálise das provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Ademais, o entendimento do Tribunal Regional que confere o pagamento de horas extras aos minutos que antecedem o início da jornada, desde que superiores a cinco, encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.274/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE VICENTE DEFINO
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO
AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.322/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROSSI
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados para confronto de teses emanam da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho ou de Turma do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Exegese do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-85/2003-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLEUMIR DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando que não houve cerceamento de defesa, pois o Regional considerou suficiente para o deslinde da controvérsia a primeira perícia realizada, e que a realização de uma nova diligência seria desnecessária. Quanto à equiparação salarial, o acórdão regional consignou que não havia identidade de funções, o que afastou o pleito do Empregado.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-119/2003-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, quanto à preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, em face de violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl. 310 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os embargos declaratórios do Reclamado quanto aos tópicos 2 (julgamento "extra petita") e 4 (horas extras), restando sobrestados os demais temas do recurso de revista patronal e o recurso de revista obreiro.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA - CARACTERIZAÇÃO. Em que pese certo abuso na formulação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por parte do Banco-Recorrente, na qual se elencam nada menos do que 24 pontos omissos do acórdão regional recorrido, o que compromete a celeridade processual, onerando o julgador com a reapreciação de matérias já devidamente analisadas, o fato é que em 2 pontos o Regional deixou de enfrentar questões postas no recurso ordinário, referentes a eventual julgamento "extra petita" e a pedidos cautelares. Assim, configurada a prestação jurisdicional incompleta, é de se acolher o recurso de revista patronal quanto à preliminar, por violação do art. 93, IX, da CF, devolvendo-se os autos ao TRT de origem, para que enfrente os tópicos referidos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-203/2006-069-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTAVIO DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da norma coletiva que previa a supressão das horas de percurso, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, que considera nula cláusula prevendo supressão de horas "in itinere", por entender que apenas a limitação de seu pagamento seria passível de flexibilização (CF, art. 7º, XIII e XXVI).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-309/2004-669-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por divergência jurisprudencial, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST e dano moral, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista, à exceção dos depósitos do FGTS, não abrangidos pela prescrição, e afastar da condenação o pagamento da indenização por dano moral, que não restaram comprovados.

EMENTA: DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DO DANO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. No caso, o Regional, embora reconhecendo não haver prova específica do prejuízo material ou moral sofrido pelo Reclamante, confirmou a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em face dos reiterados atrasos no pagamento dos salários, por presunção da lesão moral sofrida pelo Reclamante.

5. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros como decorrência de eventual dificuldade financeira provocada pelo atraso no recebimento dos salários.

6. Quanto à lesão à intimidade e vida privada do Reclamante, a decisão regional calcou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do trabalhador foi afetada pelos atrasos. Em se tratando de rurícola e tendo o Regional registrado que o pagamento atrasado dos salários durou anos, pode-se presumir também que a praxe era a do pagamento dos salários em data mais avançada do mês seguinte ao laborado. Assim, no campo da mera presunção, esta pode se dar tanto a favor como contra o Reclamante.

7. Nesses termos, não há como condenar, à mingua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Reclamada do pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-328/2002-013-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S) : SILVANA GONÇALVES SOBRADO CALAZ
ADVOGADO : DR. CATARINA NETO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANISTIA - ART. 8º DO ADCT - EFEITOS FINANCEIROS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 91 DA SBDI-1 DO TST.

1. Ao tratar da anistia concedida pelo art. 8º do ADCT de 1988, a Orientação Jurisprudencial 91 da SBDI-1 do TST assentou que "os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação".

2. A referida orientação jurisprudencial, adotada pelo Pleno do TST por voto prevalente da presidência, albergou, para o caso da anistia do art. 8º do ADCT, posição intermediária entre os efeitos próprios da reintegração (salários por todo o período de afastamento) e da readmissão (salários a partir do efetivo retorno), uma vez que a Carta Política de 1988 estabeleceu como marco para os efeitos fi-

nanceiros da anistia a data da promulgação da nova Constituição Federal (§ 1º do art. 8º do ADCT).

3. "In casu", o Regional registrou que o Reclamante formulou administrativamente o pedido de retorno ao emprego em 17/01/94, contando-se a partir dessa data os efeitos financeiros da anistia, observada a prescrição quinquenal retroativa a partir da data do ajuizamento da ação.

4. Nesses termos, estando a matéria já pacificada no âmbito desta Corte e tendo o Regional observado a jurisprudência da instância superior e uniformizadora, o recurso patronal tropeça no óbice da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-343/2006-108-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIONÍSIA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO COM MUNICÍPIO - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO - HIPÓTESE DE OFENSA AO ART. 114, I, DA CF.

1. O atual texto constitucional, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, explicitamente se refere às ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os Municípios, como no caso, em que se postula o reconhecimento do vínculo empregatício com o Município e conseqüências, sob a alegação de nulidade do contrato temporário pela extrapolção do limite legal.

2. Nessa linha, a jurisprudência pacificada desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, perfilha o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar dissídio entre trabalhador e ente público no qual há controvérsia sobre o vínculo empregatício, sendo certo que eventual improcedência da reclamatória, à luz dos fatos, não se confunde com a incompetência desta Justiça Especializada.

3. Assim, configurada a violação do art. 114, I, da CF, merece reforma a decisão regional que declinou da competência para a Justiça Comum, de forma a se restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-384/2003-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 742-744, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie a questão fática inserida nos embargos de declaração da Reclamada, no que tange à indagação de ter sido a jornada fixada em horário além do que fora declinado na peça de ingresso.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto fático relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (a jornada foi fixada em horário além do que fora declinado na peça de ingresso) e renovado por meio de embargos decl a r ó rios.

2. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

3. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-409/2005-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLEUDEONIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONNE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias devida a terceiros, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA "S" - (CF, ART. 114, VIII).

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispos i tivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2005-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : CELESTINO CUPERTINO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho; II - Reputar prejudicada a análise do recurso de revista da Reclamada-Petrobras que versava sobre esse mesmo tema.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumento normativo deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos Reclamantes, por entender que a norma não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido, representando, em última análise, aumento geral de salários.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos inativos, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entendeu a doutra maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobrás pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-545/2004-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOEL GOMES DUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : COMERCIAL NAZARÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA POLEZE COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) SUCESSÃO TRABALHISTA - DESCARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. A regra geral no Direito do Trabalho, calcada nos arts. 10 e 448 da CLT, é a de que a mudança na estrutura ou propriedade da empresa não afeta os direitos dos trabalhadores, passando a ser responsável pelos débitos trabalhistas o sucessor, inclusive quanto aos relativos ao período anterior à sucessão.

2. "In casu", o Regional assentou que houve sucessão trabalhista, uma vez que a Recorrente assumiu o negócio da 1ª Reclamada, firmando inclusive, termo de compromisso com o sindicato de classe.

3. Assim, a decisão regional não afronta, mas dá cumprimento aos arts. 2º e 448 da CLT, a par de ser interpretativa a questão (Súmula 221, II, do TST). Ademais, pretender rediscutir a sucessão importa em reexame da prova dos autos, inadmissível em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST).

II) DESVIO DE FUNÇÃO - CONFIGURAÇÃO - DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS - SÚMULA 125 DO TST.

1. Enquanto a equiparação salarial tem feição subjetiva, de comparação entre empregados que desempenhem as mesmas funções mas que ganhem diferentemente, o desvio de função tem feição objetiva, ligada à verificação do conteúdo ocupacional da função exercida e da remuneração prevista para tal função na hierarquia remuneratória da empresa.

2. Assim sendo, é absolutamente impertinente a invocação que a Reclamada faz do art. 461 da CLT e da Súmula 6, III, do TST para solução da presente demanda, uma vez que dizem respeito à equiparação salarial, quando a hipótese dos autos é de desvio de função, tendo o Regional dirimido a controvérsia dentro dos moldes da Súmula 125 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-557/2005-023-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PORTO BRASIL HOSPITALAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial referente à natureza indenizatória do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2000-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEY DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO



RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado.

EMENTA: I) MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA SBDI-1 DO TST. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, após o julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, esta Corte passou a entender, por sua SBDI-1, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que, em decorrência disso, a multa de 40% do FGTS é devida em relação ao período anterior à jubilação. Assim sendo, ressalvado ponto de vista pessoal, merece acolhida o apelo obreiro que postula a referida verba.

II) FGTS - CONTROVÉRSIA JUDICIAL SOBRE A NATUREZA SALARIAL DA ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - SÚMULA 206 DO TST.

1. A prescrição aplicável às demandas relativas ao FGTS é a trintenária (Súmula 362 do TST), a menos que os depósitos do FGTS estejam sendo postulados conjuntamente com as parcelas salariais que lhes dariam suporte, hipótese em que a prescrição quinquênal aplicável à parcelas se estende aos depósitos, segundo o princípio de que o acessório segue o principal (Súmula 206 do TST).

2. "In casu", a postulação principal foi a do reconhecimento da natureza salarial da alimentação fornecida pelo Reclamado. E, em decorrência dela, a incidência dos depósitos do FGTS sobre a parcela.

3. Ora, nesse caso, ainda que a alimentação tenha sido fornecida pelo Reclamado, a prescrição aplicável à demanda é a quinquênal, nos moldes da Súmula 206 do TST, pois somente com o reconhecimento judicial da natureza salarial da alimentação é que a parcela passaria a ter reflexos. E tais reflexos estariam limitados ao quinquênio prescricional.

4. Assim sendo, é de se afastar a prescrição trintenária do FGTS, pretendida pelo Reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635/2005-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : NILTON RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição incidente sobre o direito de pleitear em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS oriundas do cômputo dos expurgos inflacionários.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da matéria, salientando que, consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Frisou que, no caso, conстou expressamente no acórdão regional o fato de a presente reclamatória ter sido ajuizada em 24/05/05. Além disso, apenas a Parte fez menção à data do trânsito em julgado de sentença proferida na alegada ação proposta anteriormente na Justiça Federal, sendo certo que essa data não ficou registrada na decisão regional. Desse modo, o acórdão embargado considerou acertado o entendimento adotado pelo TRT, que manteve o pronunciamento da prescrição total do direito de ação relativo às diferenças da multa em comento.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, motivo pelo qual devem ser rejeitados os embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-673/2004-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINE KNEVITZ LEITE

ADVOGADO : DR. HILTON NORBERTO STRASSBURGER

RECORRIDO(S) : MUMU ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso, no tocante ao adicional noturno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DA SIMULTANEIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ENTRE RECLAMANTE E PARADIGMA - SÚMULA 159, II, DO TST.

1. O recurso de revista obreiro, quanto à questão da equiparação salarial, se descredencia ao conhecimento, na medida em que não consegue demonstrar violação literal dos arts. 7º, XXX, da CF e 461, § 1º, da CLT ou divergência jurisprudencial específica.

2. Quando o § 1º do art. 461 da CLT admite a equiparação salarial "entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos", não endossa ou rejeita a tese da simultaneidade na prestação de serviços por paradigma e reclamante.

3. No caso, o Regional registrou que a Reclamante foi promovida justamente em face da dispensa da paradigma, para substituí-la, o que não implica que deva receber o mesmo salário antes percebido pela empregada dispensada, já que, não havendo quadro de carreira na empresa (circunstância que descartaria de plano o pedido de equiparação salarial, nos termos do § 2º do art. 461 da CLT), não há obrigação legal de pagamento do mesmo salário para o substituto que sucede o empregado dispensado. Nesse diapasão segue a Súmula 159, II, do TST.

II) JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NÃO POSTULADO - IMPOSSIBILIDADE DE PEDIDO IMPLÍCITO - ART. 460 DO CPC.

1. O princípio básico do exercício da jurisdição é o da inércia do Poder Judiciário, que deverá ser acionado para se pronunciar sobre a lide e deferir o que for postulado, uma vez constatada a possibilidade jurídica do pedido. Para tanto, pois, é preciso que o pedido seja formulado.

2. Sendo distintos a causa de pedir (CPC, art. 282, III) e o pedido (CPC, art. 282, IV), não é possível deferir parcela não pleiteada, ao argumento de que estaria implicitamente inserta em outra, sob pena de se caracterizar julgamento "extra petita" (CPC, art. 460). Frise-se que o Processo do Trabalho não desconhece a diferenciação ente pedido e causa de pedir, pois na reclamação escrita a descrição dos fatos não se confunde com o pedido (CLT, art. 840, § 1º).

3. "In casu", horas extras constituem um pedido com base constitucional própria (CF, art. 7º, XVI) e distinta do direito ao adicional noturno (CF, art. 7º, IX), razão pela qual o pedido de horas extras, ainda que em relação ao período noturno, não implica necessariamente o deferimento do adicional noturno, se este não foi expressamente pedido, já que constituiu direito processual da parte adversa não ser condenada naquilo que não foi efetivamente pedido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-677/2006-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MÔNICA DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS

RECORRIDO(S) : FASTMIX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamante, esclarecendo a data da despedida com a projeção do aviso prévio indenizado, a data da concepção, e o ofício enviado pela Delegacia Regional do Trabalho à Reclamada, que comunicava, dentre outros pontos, a questão da estabilidade provisória. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 93, IX, da CF, que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - GRAVIDEZ ANTERIOR AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DATA DA DESPEDIDA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO.

1. Ocorre a nulidade do julgado por nulidade de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa a respeito do fato, trazido no recurso ordinário e renovado por meio de embargos declaratórios, que se mostra relevante na controvérsia sobre a estabilidade provisória.

2. No caso, o Regional consignou que a Autora foi despedida em 06/02/06 e que a ultrassonografia obstétrica, realizada em 20/02/06, apontava a idade gestacional de quatro semanas e cinco dias, aproximadamente, concluindo a Corte "a quo" que tais informações indicavam que a concepção ocorreu durante a projeção do aviso prévio indenizado.

3. Ora, o simples cotejo entre as datas mencionadas não conduz à conclusão de que a concepção se deu durante a projeção do aviso prévio. Para tanto, faz-se necessário que o Regional esclareça, tão-somente, se a data de despedida consignada no acórdão regional (06/02/06) refere-se, ou não, à projeção do aviso prévio, registrando também a data aproximada da concepção, pressupostos fáticos indispensáveis para a verificação, em sede extraordinária, do direito vindicado.

4. Assim, em face da violação do art. 93, IX, da CF, determina-se o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração, esclarecendo o referido aspecto fático.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-703/2004-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ESTÁQUIO DE RESENDE

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c" da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento a respeito da interpretação a ser dada ao artigo 193 da CLT, concluindo que ele exige, para efeito de deferimento do adicional de periculosidade, o contato permanente, ou seja, diário, ainda que de forma intermitente, do empregado com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que a permanência do reclamante na área de risco era eventual - de 02 (duas) a 03 (três) vezes por mês, com duração de 15 (quinze) até 30 (trinta) minutos por vez, e, por energia elétrica, de 02 (duas) a 03 (três) vezes por semana, com duração de 10 (dez) até 30 (trinta) minutos por vez -, razão pela qual a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade viola o artigo 193 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O artigo 193 da CLT define as atividades ou operações perigosas, exigindo para a sua configuração o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

2. No caso em comento, a concessão do adicional de periculosidade

viola o artigo 193 da CLT, em virtude de ser eventual a sua exposição ao risco.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-873/2002-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALDIR DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FONSECA E SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente se o pedido formulado pelo Reclamante, referente ao vale-refeição, está amparado no acordo coletivo de trabalho celebrado entre a TELEMAR e o SINTTEL-RJ ou em convenção coletiva de trabalho do SINDMEST e se a citada convenção coletiva é aplicável à Reclamada, quanto à possibilidade de aplicação de cláusulas de acordo ou convenção coletivas de trabalho, apenas pinçando o que é mais vantajoso ao empregado, à luz do princípio do conglomeramento e à inaplicabilidade do disposto no art. 620 da CLT na hipótese. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista da Reclamada tinha condições de ser admitido por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema devidamente questionado por meio de embargos de declaração e essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões dos embargos declaratórios patronais (no caso, se o pedido formulado pelo Reclamante, referente ao vale-refeição, está amparado no acordo coletivo de trabalho celebrado entre a TELEMAR e o SINTTEL-RJ ou em convenção coletiva de trabalho do SINDMEST e se a citada convenção coletiva é aplicável à Reclamada, quanto à possibilidade de aplicação de cláusulas de acordo ou convenção coletivas de trabalho, apenas pinçando o que é mais vantajoso ao empregado, à luz do princípio do conglomeramento e à inaplicabilidade do disposto no art. 620 da CLT na hipótese). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-900/2002-222-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE

RECORRIDO(S) : LUIZ PIMENTA ARGOLLO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto artigo 100 da Constituição Federal, reformar a decisão recorrida, determinando o processamento da execução na forma do artigo 730 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Julgando comprovada a afronta pelo v. acórdão regional à letra do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, dou provimento ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PROVIMENTO.

1. O Plenário desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, entendendo que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Deu consequência, assim, ao entendimento fixado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem jus à prerrogativa de ver processada a execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatório, por se tratar de entidade que presta serviço público. Concluiu a Corte Suprema que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, justificando-se, daí, a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo-se processar a execução de seus débitos nos termos do artigo 730, I e II, do Código de Processo Civil (Precedentes: RE-220.906-9, RE-225.011-0, RE-229.696-7, RE-230.051-6 e RE-230.072-3).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-947/1999-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PIZZARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO ZALCMAN

RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS SANTANA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-972/2003-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GERMÂNIA

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

EMBARGADO(A) : CLEONICE MARIA SOARES BOEIRA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE FATURI SILVEIRA WÜRCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, considerando as premissas fáticas lançadas pelo Regional, a Reclamante laborava em contato com agentes insalubres sem o uso de equipamentos de proteção individual, fazendo jus ao respectivo adicional, e que ficou demonstrada a existência do vínculo de emprego, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-982/2002-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HÉLVIO LUIZ GHÉLERE

ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES OUTORGADOS COM BASE EM PROCURAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE O ACOMPANHA.

1. A Embargante pretende o questionamento de dispositivos legais e constitucionais quanto à questão da irregularidade de representação constatada pela decisão embargada.

2. Contudo, o acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, não conheceu do recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação, salientando que o substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do recurso de revista veio anexado a procuração diversa daquela referenciada no próprio instrumento, sendo que aquele que lhe daria validade não outorga poderes à substabelecente.

3. Assim, não se verificam as omissões no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.065/2005-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petros apenas no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelo Reclamante, com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada- Petrobras quanto ao tema da ilegitimidade passiva "ad causam" e considerar prejudicada a análise dos temas referentes à prescrição e ao avanço de nível extensível aos aposentados, questões já examinadas quando da apreciação da revista da Petros.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA -EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso dos substituídos, visto que não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido. Ademais, a referência a que a concessão de um nível a todos os empregados "admitidos até a data" da assinatura do acordo coletivo seria sinal de que não excluiu os aposentados, na medida em que foram contratados antes da data da pactuação.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, em que pese a jurisprudência dominante desta Corte nesse sentido (TST-RR-1.176/2005-004-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 11/10/07; TST-RR-584/2005-003-20-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 02/02/07; TST-RR-1.105/2005-001-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 20/04/07; TST-RR-1.100/2005-015-05-00, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 15/06/07), entendeu a douta maioria desta Turma que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista da Petros parcialmente conhecido e provido em parte.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNDAÇÃO PETROS. As premissas fáticas consignadas no acórdão regional evidenciam que a Petrobras tem legitimidade para compor o pólo passivo da presente reclamatória trabalhista, pois estão sendo postuladas diferenças de complementação de aposentadoria que somente é paga aos substituídos em face do contrato de trabalho mantido com essa Reclamada. Além disso, ficou registrado o fato de a Petros ser mantida pela Petrobras, que constituiu o fundo de previdência privada e o patrocina. Desse modo, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados no recurso de revista, sendo que a adoção de entendimento contrário a esse implicaria necessariamente o reexame da prova colacionada nos autos (Súmula 126 do TST).

Recurso de revista da Petrobras não conhecido.

PROCESSO : RR-1.066/2006-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

RECORRIDO(S) : FERNANDO OLIVEIRA BOTELHO

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da cumulação de multas em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO ENTRE RECLAMANTE E PARADIGMA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. O Regional, amparado no conju n to fático-probatório dos autos, notadamente o depoimento das testemunhas, entendeu que o Reclamante fazia jus às diferenças salariais pleiteadas, uma vez ter preenchido os requisitos legais para a equiparação salarial com a paradigma indicada nos autos.

2. Assim, diante das premissas adotadas pela Corte "a qua", inviável o processamento do recurso de revista, pois decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrari e dade a súmula ou violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

II) PROTTELATÓRIO DO FEITO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS - CPC, ARTS. 18 E 538.

1. A protelação do feito possui, no ordenamento jurídico-processual, dupla condenação: a multa e indenização do art. 18 e a multa do parágrafo único do art. 538, ambos do CPC. O que levaria à acumulação de penas? Naturalmente, a maior gravidade na conduta antijurídica do recorrente, qualificável de litigância de má-fé.

2. "In casu", o Regional deixara claro que o Reclamante fazia jus às diferenças salariais devidas à paradigma, a título de salário-base, por possuir identidade de funções, atribuições, produtividade, perfeição técnica e responsabilidades, conforme afirmado pelos depoimentos testemunhais. O Reclamado, no entanto, buscava novo pronunciamento do Regional, ao argumento de que os requisitos do art. 461 da CLT não haviam sido cumpridos, já que não trabalharam na mesma função, com igual produtividade e perfeição técnica.

3. Nesses termos, o intuito protelatório dos embargos era descarado, o que levou à cumulação das multas, ambas contempladas para o caso da interposição de recurso manifestamente protelatório.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-1.111/2004-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE ABREU SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva, excluindo da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Regional declarou a nulidade da cláusula normativa que concedeu o auxílio cesta-alimentação exclusivamente aos empregados ativos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamatória trabalhista, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação somente aos empregados da ativa, esse entendimento deve preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal, ao prestigiar os acordos e convenções coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.145/2003-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BELMAR TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE
 RECORRIDO(S) : RONALDO RODRIGUES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ ROMANINI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário da ECT.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - VÍCIO AFASTADO - MANDATOS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS.

1. O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por irregularidade de representação processual, ao fundamento de que o subscritor do apelo não teria poderes para atuar no presente feito.

2. Contudo, compulsando os autos constata-se a existência de um único instrumento de mandato conferido também à Dra. Maria Margarida Gomes Varela, subscritora do substabelecimento que outorgou poderes ao Dr. Marcelo Ribeiro de Almeida, que por sua vez estendeu os poderes ao Dr. Anderson Gomes da Silva, subscritor da revista. Assim, estando regular a representação processual da Reclamada, o agravo de instrumento deve ser provido para determinar o processamento da revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ECT - PREPARO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do pagamento de custas processuais e do depósito para interposição de recurso. Resta, portanto, afastada a deserção.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.206/2006-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUCAS MENDONÇA RIOS
 RECORRIDO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
 ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT, VERBAS RESCISÓRIAS, SALÁRIO RETIDO, SALDO DE SALÁRIOS, INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO, FGTS E MULTA DE 40%.

1. Consoante assentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive aquelas que são objeto de condenação no presente feito, quais sejam, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, as verbas rescisórias, o salário retido, o saldo de salários, a indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego, o FGTS e a multa de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.287/2004-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA MATHILDES FERNANDES
 ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 950 do CC e 121 da lei 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar parcialmente o acórdão regional, no que concerne à indenização por dano material, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastado o óbice da impossibilidade de percepção concomitante de pensão vitalícia a cargo do Reclamado e de benefício previdenciário, decida o Regional sobre o direito em si à pensão ou a uma indenização em valor único, pelos danos materiais eventualmente sofridos pela Reclamante.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PENSÃO VITALÍCIA - COMPATIBILIDADE COM PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CC, ART. 950; LEI 8.213/91, ART. 121 - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. O art. 950 do CC contempla a hipótese de pensão vitalícia por lesão que incapacite total ou parcialmente o lesado para o trabalho, admitindo, em seu parágrafo único, a opção do lesado por receber uma indenização única, a ser arbitrada pelo juiz.

2. Já o art. 12 da Lei 8.213/91 distingue, em matéria de acidente de trabalho, o benefício previdenciário da indenização por danos materiais decorrente da responsabilidade civil.

3. Do cotejo de ambos os dispositivos, como também da distinção que faz o art. 7º, XXVIII, da CF entre o seguro contra acidente de trabalho e a indenização por dano material ou moral decorrente de dolo ou culpa do empregador, conclui-se que, em princípio, não há excludente da pensão vitalícia pela percepção de benefício previdenciário.

4. "In casu", entendeu o Regional que, se a indenização por danos materiais se destina ao retorno das coisas lesadas ao seu "status quo", não teria a Reclamante direito à pensão vitalícia de R\$350,00 deferida pela sentença, já que estava apenas parcialmente incapacitada para o trabalho e a renda mensal recebida do INSS corresponde ao último salário que percebia antes da jubilação por invalidez (R\$378,29).

5. Ora, se os proventos da aposentadoria efetivamente restabelecessem as coisas na mesma situação em que se encontrava o lesado, este poderia, uma vez jubilado, obter novo trabalho, duplicando sua fonte de renda. No entanto, a incapacitação total ou parcial do lesado impõe que a indenização pelos danos materiais sofridos leve em conta essa circunstância, como também o fato de que o jubilado por invalidez passa a ter diminuída sua capacidade para o desenvolvimento normal de suas atividades vitais.

6. Assim sendo, é de se cassar a decisão recorrida, por violadora dos arts. 950 do CC e 121 da Lei 8.213/91, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, afastado o óbice da impossibilidade de percepção de pensão vitalícia a cargo do Reclamado e de benefício previdenciário concomitantemente, decida o Regional sobre o direito em si à pensão ou a uma indenização em valor único, pelos danos materiais eventualmente sofridos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.306/2000-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO ZECA
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à suspeição das testemunhas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar do conjunto probatório dos autos os depoimentos testemunhais contraditórios e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que decida a controvérsia concernente à fixação da jornada, da forma como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - CONDENAÇÃO CALCADA NOS DEPOIMENTOS CONTRADITADOS - SÚMULA 357 DO TST - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF POR DISCIPLINA JUDICIÁRIA.

1. O STF firmou o entendimento de que há claro interesse por parte da testemunha, que tem ação com o mesmo objeto, em ver a demanda ser dirimida de forma favorável àquele que a apresenta para a prestação de depoimento.

2. Na hipótese dos autos, o Regional, mesmo tendo rejeitado a tese da suspeição das testemunhas do Reclamante que movem ação com objeto idêntico contra o mesmo empregador, calcando-se, para tanto, na Súmula 357 do TST, manteve a sentença quanto à fixação da jornada de trabalho do Autor, fulcrando-se nos depoimentos das testemunhas contraditadas. Salientou que, embora o descumprimento do Reclamado, quanto ao que dispõe o art. 74, § 2º, da CLT e a Súmula 338, I, do TST, gere presunção favorável às alegações da inicial, com a inversão do ônus da prova, referida presunção não prevalece quando existe prova em sentido contrário, como no caso dos autos, em que tais testemunhas revelam dados fáticos que conduzem à manutenção da sentença, no que tange à fixação da jornada.

3. A jurisprudência assente no TST, na forma da indigitada Súmula 357, apenas sinaliza que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita, não expressando que a testemunha que tenha ação com idêntico objeto daquela na qual presta depoimento, compromissada e contraditada, também não é suspeita.

4. Nesse contexto, e diante do entendimento firmado na Suprema Corte de que a suspeição da testemunha resta configurada quando Autor e testemunha possuem ações com objeto idêntico em face do mesmo Empregador, é de se admitir o referido pronunciamento, por disciplina judiciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.396/1996-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas quanto ao tema da isenção de custas, por violação do art. 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao Reclamado a isenção de custas processuais.

EMENTA: CUSTAS - ISENÇÃO - PREROGATIVAS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - LEI 5.604/70, ART. 15 E PARÁGRAFO ÚNICO - HIPÓTESE SEMELHANTE À DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. O art. 15 da Lei 5.604/70 assegura ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre prerrogativas semelhantes às que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no sentido da isenção de tributos, favores legais e impenhorabilidade de bens. Para tais casos, a jurisprudência pacificada desta Corte reconhece a natureza especial ostentada por essas empresas públicas, semelhante a de autarquias, dispensando-as do preparo dos recursos, o que inclui custas e depósito recursal. Assim sendo, é de se garantir ao Reclamado a isenção de custas, nos termos da lei que o criou.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.428/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS
 ADVOGADA : DRA. ROSANE ROSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO. Diante da cons-

tatação de possível divergência jurisprudencial referente à necessidade de demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada do trabalhador, como requisito para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No recurso de revista argumenta-se que o Termo de Adesão de que trata a mencionada lei ou a propositura de ação judicial contra a Caixa Econômica Federal não são condições da ação.

3. "In casu", o Regional afirmou que não poderia prosseguir no julgamento da presente ação, pois o Autor não comprovou o recebimento da complementação do FGTS, seja pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, seja pelo ajuizamento de ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a correção do Fundo. Considerou que não se pode conceder o acessório sem prova da existência da parcela principal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, ou por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.457/2001-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE NO EMPREGO - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INSTRUMENTO NORMATIVO POSTERIOR NÃO CONTEMPLANDO A VANTAGEM - NÃO-ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 1. Toda a argumentação da Reclamada tem por fundamento o teor da norma vigente quando da ruptura do liame empregatício, especificamente a cláusula 30 da CCT 2000/2001 da categoria, não repetida no instrumento normativo posterior.

2. Sinale-se que esse aspecto da controvérsia não consta do acórdão nem dos embargos de declaração da Reclamada opostos contra o acórdão regional.

3. Sendo a revista um recurso de natureza extraordinária, é pressuposto para a sua admissibilidade o prequestionamento da matéria fática, que deve vir perfeitamente esquadrihada pelos Regionais, a fim de que não se ergam os óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte, à semelhança das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A inércia da Reclamada impede esta Corte de emprestar o correto enquadramento jurídico à matéria, pois os questionamentos deduzidos na revista possuem indiscutíveis contornos de natureza fático-probatória.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.490/2004-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, na esteira da referida OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da estipulação da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que a Reclamante gozava apenas de 15 minutos de intervalo, laborando 8 horas diárias.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de 1 hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.516/2003-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VINCI FANTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.657/2005-030-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PIRES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado.

2. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva do Reclamante ultrapassava as seis horas diárias, tendo havido a supressão do intervalo em dois dias da semana e a sua concessão parcial nos outros dias. Assim, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a supressão ou a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.702/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EXPEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional ante a ausência de remessa dos autos ao juízo competente, por violação do art. 113, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno do presente feito à Vara do Trabalho de origem, para que esta analise o feito como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DECLARADA PELA JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - VIOLAÇÃO DO ART. 113, § 2º, DO CPC - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 113, § 2º, do CPC, no que tange à declaração de incompetência absoluta e à remessa dos autos ao juízo competente, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DECLARADA PELA JUSTIÇA COMUM - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PROCESSO EM QUE NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 113, § 2º, DO CPC.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Aquela Corte estabeleceu que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. Essa nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça Comum Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito, ou seja, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e a correspondente execução. Sob essa ótica, quanto àquelas cujo mérito ainda não tenha sido apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.

2. Na hipótese, a ação foi inicialmente ajuizada perante Vara Cível, cujo Juízo declinou da competência para a Vara do Trabalho. O Juízo trabalhista suscitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente a Vara Cível. Em sede de apelação de sentença, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declinou da competência e remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento no art. 114, VI, da CF, inserido pela Emenda Constitucional 45/04.

3. Na data em que foi proferida decisão pelo STJ em sede de conflito de competência, (27/04/04), a matéria atinente à competência para apreciar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho era controversa. Todavia, à época da prolação da sentença de mérito pela Justiça Comum Estadual de Minas Gerais (01/02/05), já estava em vigor a Emenda Constitucional 45, de 30/12/04, de maneira que aquele Juízo era incompetente para apreciar o feito, pois sequer competência residual possuía.

4. Assim, ao declarar a incompetência absoluta da Justiça Comum, cabia ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho competente, conforme preceitua o art. 113, § 2º, do CPC, e não ao Tribunal Regional do Trabalho, visto que a decisão proferida em primeira instância pela Justiça Comum era nula. É de se reconhecer, assim, o provimento da revista por violação do referido preceito legal, a fim de que, anulado o acórdão regional, o feito retorne à Vara do Trabalho de origem, para que esta analise o feito como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.715/2000-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : GILBERTO BIESEK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. GUIA GFIP DE DEPÓSITO RECURSAL. DADOS QUE CONFIRMAM A RELAÇÃO ENTRE O DEPÓSITO RECURSAL E REFERIDA DEMANDA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Considera-se válida a guia de depósito recursal, na Justiça do Trabalho, se for possível constatar o recolhimento mediante documento específico; a identificação das partes e a designação do juízo por onde tramitou o feito; e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor (Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho); assim, mostra-se irrelevante o erro no número do processo. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de garantir o juízo, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.810/2005-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : PRODTEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a determinação de pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial, dentre elas, o auxílio-alimentação, o auxílio-cesta-alimentação e as horas extras referentes à jornada de bancário.



EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - ISONOMIA SALARIAL - CEF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente às diferenças salariais decorrentes da isonomia entre os empregados das empresas prestadora e tomadora, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso e curso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORA E TOMADORA DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, os empregados de empresa prestadora de serviços não têm direito ao recebimento das vantagens salariais inerentes à categoria dos empregados da empresa tomadora dos serviços, em face do princípio da isonomia, quando nem sequer foi reconhecida a existência de vínculo empregatício com a referida tomadora.

2. Com efeito, é possível a responsabilização subsidiária da tomadora dos serviços (Súmula 331 do TST), pelos direitos trabalhistas não honrados pela prestadora dos serviços, mas sempre tendo por base aqueles próprios da categoria à qual pertence a empresa prestadora, sendo certo que os referidos empregados têm direito apenas às mesmas condições ambientais de trabalho, por laborarem no mesmo local.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.827/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DANIEL CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
EMBARGADO(A) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da revelia e da confissão ficta da Reclamada, da jornada de sobreaviso e da equiparação salarial.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos. Assentou, no que diz respeito especificamente às horas de sobreaviso, que o acórdão regional está em consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior, segundo o qual o mero uso de telefone celular, como o bipe, não enseja o pagamento de tais horas, por não obrigar o empregado a permanecer em sua residência à espera da solicitação de seus serviços pela empresa, conforme a exigência do art. 244, § 2º, da CLT. Aplicou ao caso, portanto, de forma analógica, a Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.895/2002-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO HENRIQUE FARAH DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas no que concerne ao tema ligado à condição de bancário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer ao Reclamante a condição de bancário, nos termos do item "b" do pedido.

EMENTA: BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE BANCO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS SÚMULAS 55 E 239 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada do TST, estampada em suas Súmulas 55 e 239, reconhece a condição de bancário ao empregado de empresa de crédito e até mesmo de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico.

2. Na realidade, o conteúdo ocupacional das atividades laborais dos trabalhadores nessas atividades conexas não difere substancialmente, uma vez que voltadas à contabilização informatizada de débitos e créditos, ao atendimento à clientela da instituição financeira, nas diversas modalidades de serviços, que têm o dinheiro e o crédito como mercadoria básica.

3. Nesse contexto, o empregado que labora em administradora de cartões de crédito do mesmo grupo econômico, que, ademais, vende produtos do próprio Banco-Reclamado e da Seguradora integrante do mesmo conglomerado, deve ser reconhecido como bancário, na esteira da jurisprudência já consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, aplicada por analogia ao presente caso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.913/2000-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA VARELA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação em horas extras ao pagamento apenas do respectivo adicional sobre as horas excedentes à oitava diária.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, ITEM III. PROVIMENTO.

1. A existência de acordo tácito quanto à compensação de horários, embora inválido, não confere ao empregado o direito à repetição do pagamento da hora destinada à compensação como extra, devendo-se observar a diretriz contida no item III da Súmula nº 85, no sentido de ser devido apenas o adicional respectivo, visto que não dilatada a jornada máxima semanal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85, ITEM III. PROVIMENTO.

1. A mera irregularidade de que trata o item III da Súmula nº 85 refere-se à efetiva compensação da jornada de trabalho sem, no entanto, ter sido formalizado o acordo por meio dos instrumentos aludidos no item I da mesma súmula. Caracterizado o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, conquanto despido de validade por decorrer de acordo tácito, não enseja a repetição do pagamento das horas destinadas à compensação como extras.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.142/2004-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RUBENS DO AMARAL PRADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS - ABEL
ADVOGADO : DR. VICENTE ATALIBA M. VCRISCUOLO

DECISÃO: Por unanimidade, acionar o art. 249, § 2º, do CPC, reputando prejudicada a preliminar, em face de que o mérito da demanda, quanto à matéria de fundo, será julgado favoravelmente ao Reclamante, conhecer do recurso de revista obreiro apenas no que concerne ao vínculo empregatício, por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie as demais matérias postas nos recursos ordinários de ambas as Partes, concernentes às parcelas postuladas em juízo, restando prejudicado o recurso quanto à questão do ônus da prova quanto aos elementos configuradores da relação de emprego.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ASSESSOR CONTÁBIL - PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT CONFIGURADA.

1. O quadrilátero delimitador da relação de emprego, tal como traçado pelo art. 3º da CLT, é formado pela prestação de serviços não eventual, subordinação, remuneração e personalidade.

2. No caso em tela, ficou registrado na decisão recorrida que: a) a prestação de serviços era diária, sendo que o Reclamante só faltou ao serviço 10 dias durante todo o contrato de trabalho, por doença; b) era remunerado por hora trabalhada; c) o contrato de trabalho era "intuitu personae", uma vez que o Reclamante era o assessor contábil da Reclamada, em relação a todas as 15 unidades da Associação.

3. Para a hipótese concreta dos autos, em que o Regional não reconheceu o vínculo empregatício, por não vislumbrar o elemento subordinação, tem-se que a soma dos elementos probatórios descritos na decisão recorrida aponta nitidamente para a existência da relação de emprego, uma vez que: a) o fato do Reclamante manter em seu poder os controles de horas trabalhadas não afasta a subordinação jurídica, pois recebia por hora e não por tarefa, o que é típico do trabalhador empregado, sendo exceção para o trabalho autônomo; b) a não apresentação de atestado médico para justificar as faltas ao serviço não se devia à ausência de controle de dias laborados, mas ao fato de haver compensação de dias a ser feita; c) a prestação de contas à diretoria da Reclamada pode ser feita tanto por empregado como por trabalhador autônomo, mas se a própria diretoria paga ao trabalhador férias e 13º salário, com desconto de imposto de renda como assalariado, não há como negar o vínculo empregatício no caso dos autos.

4. Assim, tendo em vista que os elementos fáticos dos autos ficaram bem delineados no acórdão regional, é possível discutir, em sede de revista, sem risco de reexame da prova, o enquadramento dos fatos na moldura jurídica do art. 3º da CLT, para se concluir que o Reclamante era realmente empregado e não trabalhador autônomo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.804/2003-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SISTEMA "S") - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros.

3. Os arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, § 3º, da CF, com a redação anterior à EC 45/04, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-5.110/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAGDA COELI VITORINO SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1) AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS 219, I, E 329 DO TST. Esta Corte perfilha o entendimento, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara trabalhista, depende de a parte estar assistida por advogado do sindicato da categoria profissional e afirmar a sua insuficiência econômica. No caso, o Regional fundamentou sua decisão apenas na sucumbência do Reclamado, motivo pelo qual a verba honorária deve ser expungida da condenação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-11.673/2006-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOACIR DA ROCHA GRACIANO
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE BEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - DECRETAÇÃO DE SUBSIDIARIEDADE EM AÇÃO FUTURA E AUTÔNOMA - INVABILIDADE.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. No caso, o 9º Regional consignou que o tomador de serviço não constou da relação processual que deu origem ao título executivo judicial esgrimido na petição inicial. Assim, a responsabilização do tomador de serviço pelos débitos decorrentes de outro processo implica literal contrariedade à Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.387/2001-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : DORLY DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. OKSANDRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do mencionado verbete, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elastecimento da jornada além do ajuste de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.894/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : XINGU CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ULISSES SALVADOR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à fixação do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade devido ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-51.645/2005-670-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
RECORRIDO(S) : DAVI MARTINS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação de jornada, por contrariedade à segunda parte da Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula mencionada, limitar a condenação e

determinar que o tempo destinado à compensação de horários seja remunerado apenas com o adicional de horas extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, o tempo que ultrapassar a carga horária semanal normal deverá ser pago como hora extra e, quanto àquele destinado à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional de horas extras.

2. No caso, o acórdão regional reputou inválido o regime compensatório de horários. Todavia, afastou a aplicação da segunda parte da Súmula 85, IV, desta Corte.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece ser parcialmente reformada, para se adequar à jurisprudência pacificada no TST, segundo a qual o tempo destinado à compensação deve ser remunerado apenas com o adicional por trabalho extraordinário, sem repetição do pagamento das horas laboradas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-77.659/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ODAMIL GOMES DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICHARD PEREIRA PERILLO
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentar o reclamante do pagamento das custas processuais, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, afastada a deserção, prosseguir no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. custas processuais. isenção. benefício da Justiça Judiciária Gratuita. comprovação do estado de miserabilidade ou declaração de insuficiência econômica.

1. A não concessão da gratuidade de justiça mesmo tendo a parte autora declarado a sua insuficiência econômica, leva à conclusão de violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. custas processuais. isenção. benefício da Justiça Judiciária Gratuita. comprovação do estado de miserabilidade ou declaração de insuficiência econômica.

1. O recurso ordinário do reclamante veio insurgindo-se, dentre outras matérias, contra o indeferimento da isenção do pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido postulado na inicial e firmado declaração de insuficiência econômica. Ressalte-se, que com o advento da Constituição Federal de 1988, a assistência jurídica ganhou novos contornos, com a incorporação ao sistema jurídico brasileiro não somente dos direitos do cidadão mas também da garantia da sua efetividade. Nesse rol encontram-se o direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, XXXV, da Lei Maior e a garantia constitucional da ampla defesa, constante do inciso LV do mesmo artigo 5º, universalizada em seu inciso LXXIV, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, a decisão do Regional ao não conhecer do recurso ordinário do reclamante por deserção, violou os artigos 790, § 3º, da CLT, e 5º, LXXIV, da CF, que são expressos quanto à concessão do benefício da Justiça Judiciária Gratuita, sendo necessário apenas a comprovação de insuficiência de recursos, ou seja, que percebam salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou hajam declarado o seu estado de miserabilidade.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.044/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ARI VARGAS DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem, julgar procedente a reclamação trabalhista quanto ao pedido de reintegração do reclamante e o consequente pagamento dos salários do período em que esteve afastado, nos termos do item V.1. da petição inicial (fl. 09). Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. A aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. In casu, o reclamante goza da garantia de emprego prevista no art. 19 do ADCT, em razão da continuidade da relação de emprego após a aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-99.528/2005-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DINARTE FABRÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRINEU PALMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação a reparação por danos morais, que não restaram comprovados, à luz dos dispositivos pertinentes à matéria. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais fica isento de pagar.

EMENTA: DANO MORAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CULPA DA RECLAMADA E CONFIGURAÇÃO DO REAL DANO SOFRIDO PELO RECLAMANTE - CONDENÇÃO POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe o sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. "In casu", o Regional adotou a teoria objetiva do risco, segundo a qual a responsabilização do empregador por acidente de trabalho não exige a comprovação de culpa ou dolo, pelo fato de ter assumido os riscos da atividade econômica, com amparo nos princípios fundamentais da valorização social do trabalho e da dignidade humana, previstos no art. 1º, III e IV, da Carta Magna.

6. Nesse contexto, ausentes os requisitos da reparação civil, à luz dos dispositivos pertinentes à matéria, merece reforma o acórdão regional, para efeito de afastar a condenação da Reclamada em dano moral, uma vez que não comprovada a culpa patronal pelo sinistro ocorrido com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-632.321/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANUEL PINHÃO BARRADAS CORREIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso, quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de relação do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula nº 392 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-654.472/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Recurso de revista de que não se conhece, porquanto ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade. Instrumento de mandato inexistente nos autos. Inaplicabilidade da Súmula nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 383 desta Corte.

PROCESSO : RR-660.098/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : EDSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer, tão-somente, do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - normas coletivas", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao agente perigoso, em consonância com os termos e período de vigência das convenções coletivas de trabalho, comprovadamente existente nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMAS COLETIVAS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Matéria pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 364: "II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002)". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-722.607/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA. Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário, esgota a tutela jurisdiccional pretendida, examinando as questões de forma explícita e embasa fundamentadamente o seu posicionamento ao direito que entende ser aplicável à espécie. Recurso de revista de que não se conhece.

INCLUSÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estão abrangidos pelo direito ao adicional de periculosidade os empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas em condições de risco, independentemente da natureza do serviço prestado pelo empregador (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST). Decisão regional em consonância com a jurisprudência notória e iterativa desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral (Súmula nº 361 do TST). Decisão regional em consonância com a jurisprudência notória e iterativa desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.760/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : JEFFERSON ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. PREQUESTIONAMENTO. Inviável a análise das arguições de violações de lei e dissenso pretoriano, em face da ausência de prequestionamento da matéria, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO FICTA DA HORA NOTURNA. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, não há incompatibilidade alguma entre o labor em turnos ininterruptos de revezamento com a redução ficta da hora noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito inserto no artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que foi constatada a existência de ambiente insalubre, conforme apurado em prova pericial. Matéria com contornos fático-probatórios, o que esbarra na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Súmula nº 139 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759.840/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ZENOS SANTOUCY
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais matérias trazidas no recurso do reclamante, bem como no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. "Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula nº 392 desta Corte). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Em razão do provimento dado ao recurso de revista do reclamante, com a determinação de baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-771.195/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ADAILTON GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista quando a questão jurídica invocada no recurso principal não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada. (Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Incabível, também, na hipótese de ocorrência da preclusão consumativa. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.976/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LILIAN PIMENTEL
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O Tribunal Regional decidiu em harmonia com a orientação preconizada na Súmula nº 392 do TST, do seguinte teor: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. NEXO CAUSAL. DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Com base no laudo pericial que constatou a existência de nexo de causalidade entre a doença e o exercício profissional, agravado pela culpa da reclamada, o Tribunal Regional entendeu que a capacidade laborativa da reclamante teve uma redução significativa. Nesse contexto, depreende-se que o valor arbitrado à indenização revela-se razoável e proporcional ao dano sofrido pela autora, portanto em perfeita sintonia com a legislação que rege a matéria. Recurso de revista de que não se conhece.

DANO MATERIAL. A reclamada fundamentou o recurso de revista em divergência jurisprudencial inservível. Os dois arestos colacionados são oriundos de órgãos não autorizados pelo art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 366 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria em discussão não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 671/2000-120-15-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BARBEDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1070/2001-067-01-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE ALMEIDA MARINHO NETTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 120/2002-113-15-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDIMO DE MELO ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SERVIDOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BARRETO PORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18361/2002-015-09-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA HOFFMANN BATISTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11396/2003-007-09-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 932/2004-043-12-40.1

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VALDEMI ALGEMIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSEMIRO JOÃO MARTINS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2458/2004-055-02-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CLAYTON ROGÉRIO DUARTE NETZ
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 264/2005-105-22-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
 AGRAVADO(S) : WENDEL PENAFIEL DINIZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1713/2005-004-03-40.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, vencido o Exmo. Sr. Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus.

AGRAVANTE(S) : ELIZANGELA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
 AGRAVADO(S) : RUTH ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1759/2005-018-09-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FOLTRAN
 AGRAVADO(S) : RODRIGO APARECIDO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
 Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA**ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-2/2003-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, I, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2006-104-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA OLIVEIRA SILVA BARREIRA
ADVOGADO : DR. ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 514, II, DO CPC

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2003-100-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DERVAL RENOFIO
AGRAVADO(S) : ORACI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2004-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TOLENTINO JOSÉ DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2004-073-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELINA SILVA DE ARAÚJO MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do advogado da Agravada. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2004-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SANDRO DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da preliminar de nulidade do despacho agravado; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

A cognição exercida pelo Juízo de admissibilidade é sumária, não exauriente. Eivada ou não de vício de nulidade, a decisão agravada não vincula o Juízo ad quem, que deverá proceder - ele mesmo - à análise de toda a matéria constante da Revista, a começar de sua admissibilidade. Não há utilidade na decretação de nulidade do despacho agravado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2004-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : OSNI SALVADOR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão



dão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSILENE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO

Não há como divisar, na presente hipótese, a ocorrência de violação direta aos dispositivos constitucionais invocados, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. O Tribunal de origem não abordou a matéria sob o prisma da previsão legal, normativa ou contratual da parcela, tampouco da isonomia entre os empregados. O pedido eventual, de minoração da condenação, por sua vez, somente poderia ser conhecido com o exame da legislação infraconstitucional relativa à concessão do auxílio-alimentação.

TERMO DE RESCISÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELA NÃO CONSIGNADA

A rescisão contratual homologada não incluiu os valores devidos a título de auxílio-alimentação. Nos termos da Súmula nº 330, I, do TST, não se pode suscitar a quitação dessa parcela, porque não consignada no termo de rescisão do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2004-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
AGRAVADO(S) : VANDELMA MARIA RODRIGUES DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOTA DUBEUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-53/2005-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REYNALDO FERRARI
ADVOGADO : DR. CÉSAR SAWAYA NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SELNA BEARIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : CHÁCARA SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pelo reclamante como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. 2. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O agravante não cuidou de efetuar o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista. Essa peça é imprescindível à formação do instrumento, já que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E TR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2006-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 297 DO TST

A ora Agravante, quando da interposição do Recurso Ordinário, não prequestionou a ausência de prova da supressão do intervalo intrajornada; também não o fez quando da interposição dos Embargos de Declaração. A matéria carece, pois, do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2003-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADA : DRA. SIMONE CÉSAR VIEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTINA MIRANDA SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. EURICO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70/2005-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MIGUEL SIRQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELÉTRICITÁRIO. O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na parte final da Súmula nº 191 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, ao abrigo, portanto, das Leis nºs 5.584/70 e 1.060/50. Não se vislumbra a ocorrência de contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : BENEVALDO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRAVADO(S) : BRASIMOL - BRASIL MOLDURAS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140/SBDI-1

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2006-140-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : AILTON BENEVENUTO DIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164/TST E 383 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/1997-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÉCIO CARLOS ZENNI FILHO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : CLEIDE MAGALHÃES LAFETÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ZENNI'S LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O artigo 5º, II e LV da Constituição Federal não está vulnerado porque, conforme esclarecido pelo Regional, o agravo de petição está efetivamente intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-90/2005-641-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90/2006-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
AGRAVADO(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-104/2006-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIMÔNICA MENEZES DUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Não afronta o art. 7º, inciso XXIV, da CF decisão que declara interrompido o prazo prescricional pela ação civil pública, que visava coibir atos cometidos pela reclamada na contratação de pessoas na condição de estagiários, sem os requisitos da lei com efeito "erga omnes", o qual alcança a reclamante, independente de seu nome ter constado ou não da lista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-114/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARLINDO GREGÓRIO FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA
AGRAVADO(S) : SINALTRAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DEMARTINE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2003-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO

DE FERRO METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS DOS MUNICÍPIOS DE SENHOR DO BONFIM, ITIÚBA, SANTA LUZ, SAÚDE, QUEIMADAS, ARACI, SERRINHA,

TEOFILÂNDIA, JAGUARARI, UAUÁ, CAMPO FORMOSO, CURAÇÁ, JUAZEIRO,

ANDORINHA NO ESTADO DA BAHIA.

ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INÉPCIA DA INICIAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PARCELAS VINCENDAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDSON PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE AMÉRICA HIGIENÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SALÁRIOS "POR FORA" - INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2003-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

AGRAVADO(S) : INEZ MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALVARO JOSÉ ANZELOTTI

AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2005-246-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) : RICARDO RIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DE 40% SOBRE O FGTS E DO ARTIGO 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da segunda reclamada ao

pagamento das multas de 40% sobre o FGTS e do art. 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-164/2007-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

AGRAVADO(S) : LAERCIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos contidos na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado o piso salarial, fixado por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-171/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

AGRAVADO(S) : DE FLASH DE COPACABANA ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes à subscritora do agravo de instrumento, é anterior à procuração que outorga poderes à substabelecente, irregular está a representação da agravante. Incidência da Súmula 395, IV, desta Corte. Ademais, não se conhece de agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, na forma do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16 do TST. Tampouco há qualquer declaração de autenticidade do advogado subscritor do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-180/2006-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : DIRMIRVAL LUIZ FARIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do despacho agravado, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-183/2007-026-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ENILCIO MEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. CRISTINA ROTHIER DUARTE

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Na hipótese vertente, o recorrente jamais recebeu o benefício pleiteado durante a inatividade. Tendo transcorrido mais de dois anos entre a aposentadoria e o protocolo da ação, a prescrição aplicável é a total, de acordo com a Súmula nº 326 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2001-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA

AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA OLIVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não prospera o inconformismo, porquanto o acórdão não foi omisso no exame das questões relativas à sucessão trabalhista, apontadas como imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não examinou a matéria, tampouco foram opostos Embargos de Declaração quanto a esse ponto específico. Observa-se, portanto, ausência do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A alegação é inovatória. O Tribunal Regional não fez pronunciamento a respeito da prescrição, tampouco foram opostos Embargos de Declaração quanto ao tema. Sendo assim, ante a ausência de prequestionamento, não é possível a sua apreciação por esta Corte, em razão do disposto na Súmula nº 297 do TST.

SUCCESSÃO TRABALHISTA

O Tribunal Regional consignou a ocorrência das circunstâncias suficientes à comprovação da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT).

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DIAS BULHOSA

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-205/2006-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : JÚLIO KUBA

ADVOGADO : DR. JORGE TIENI BERNARDO

AGRAVADO(S) : ARTTEMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2004-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI

AGRAVADO(S) : GASPAS DOS REIS NUNES

ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 17 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2004-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ZENILDA DE JESUS DE NADAI FRANCISCO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RIANI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO

Em que pese ser sucinto o despacho denegatório, isso é dizer que carece de fundamentação, uma vez que exarada de forma a permitir à Agravante compreender as razões e fundamentos do óbice ao trânsito da Revista.

Ademais, não há utilidade na decretação de nulidade do despacho denegatório.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS

Consignado no acórdão regional que a Reclamante não estava submetida a controle de horário, conforme sua própria confissão, não se aplica a regra do art. 71 da CLT, não havendo falar em direito ao pagamento do período de intervalo não usufruído. Inteligência do art. 62, I, da CLT. A mudança de entendimento, quanto à inexistência de controle de horário, demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-224/2005-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSAI COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ASSIS DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDSON SIDNEY TRITAPEPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se c o nhece de Agravo de Instrumento quando a parte deixa de observar o ocltídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/2003-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : VALDECIR DIAS DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007 - DJ de 13/11/2007): "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2005-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : ALEX DOS SANTOS ANGRA
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2004-004-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES
AGRAVADO(S) : LONGINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-248/2005-812-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : PAULO NACIOLY DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REINTEGRAÇÃO - PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DOS CÁLCULOS LIQUIDADATÓRIOS

São matérias esgotadas na fase de conhecimento a discussão quanto à limitação, ou não, das verbas deferidas, bem como quanto ao eventual acerto da decisão que determinou a reintegração. Não restou demonstrada a ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição da República autoriza a interposição de recurso de revista a decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2005-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : JEFERSON CECÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-253/2004-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : UBIRATAN CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ VALÉRIO SÁ LEITÃO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2003-012-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARISA SANTOS DA SILVA ECKERT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FGTS- MULTA - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2003-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARISA SANTOS DA SILVA ECKERT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO - SALÁRIO - PROMOÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO - SALÁRIO - REAJUSTE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VALE-TRANSPORTE - ANUÊNIO - VALE-ALIMENTAÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - MULTAS DOS ARTIGOS 477 E 467, DA CLT - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2006-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEORGE HUMBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. No caso em exame, o recorrente não aponta, no seu recurso, afronta a dispositivo constitucional, tampouco indica contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte Superior, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-260/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2001-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA LEMOS CIRINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-271/2004-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : RUI MAGALHÃES LANGSCH

ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-272/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASVEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ GRILLO GRIGORIM

ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMISSÕES - PROVA - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2003-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO EMÍLIO

ADVOGADO : DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

AGRAVADO(S) : MARA REGINA SABALLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-281/2005-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PAIXÃO DO BRÁS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-284/2003-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ÉRICA ALESSANDRA MORBECK

ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ

ADVOGADA : DRA. CLEUZA ALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2005-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM NUNES FILHO

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2006-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : VITOR DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BOTREL VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2006-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES NAS ÁREAS DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, CONDOMÍNIO E AFINS - COOPT E OUTRO

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS CRISTIANO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ROSA LIMA

ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que declara a existência de vínculo de emprego entre as partes e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-368/1998-056-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : GILBERTO SOTERO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-384/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : EUDES RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2003-073-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARELENE APARECIDA GASPARIELLO MICHELIN

ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2004-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GILSON FRANÇA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do segundo agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-397/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIME RODRIGUES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. Consignado no acórdão recorrido que a matéria em debate tem origem na relação de emprego, mantendo, assim, a sentença pela qual se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, não se viabiliza o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST). 2. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. O acórdão regional consignou que os benefícios foram suspensos em março e em abril de 2000 e que a ação foi proposta em 26/3/2002, e ainda, que, mesmo após a aposentadoria, os reclamantes continuaram recebendo os benefícios. Isso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. 3. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E FARMACÉUTICA. RESTABELECIMENTO. Os aresos são imprestáveis porque inespecíficos (Súmula 296/TST). 4. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Violação do § 2º do art. 273 do CPC encontra óbice intransponível na Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE



ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA
 AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INÉPCIA DA INICIAL - HORAS IN ITINERE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NELSON JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MÉLEM SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS IN ITINERE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2004-100-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DE SOUZA PAIVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA CONTA. ART. 879, § 2º, DA CLT. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configuradas as alegadas ofensas aos incisos LIV e LV da Carta Magna, eis que a discussão da matéria (faculdade conferida ao juiz de adoção do procedimento previsto no art. 884 da CLT) é de índole infraconstitucional. Ademais, inexistiu o alegado prejuízo, pois o acórdão é expresso no sentido de que a agravante impugnou a conta, por ocasião dos embargos à execução. 2. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão que observa a coisa julgada constante do título executivo no tocante aos índices de correção monetária do mês trabalhado não afronta o princípio da legalidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-412/2005-038-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANTA EMÍLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
 AGRAVADO(S) : BOMFIM DOS SANTOS SÉRGIO
 ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO RECLAMANTE. O julgador a quo, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu que "não restou caracterizada, na hipótese, a litigância de má-fé, até mesmo porque nenhum dano processual foi causado à Recorrente". Nesse contexto, a pretensão da reclamada importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-434/2003-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROMOR GIUSEPPE
 ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Estando o

acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-436/2006-146-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
 ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SONIA MARIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PATRÍCIO LEMOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
 AGRAVADO(S) : PONTUAL BRASIL PETRÓLEO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. NADIA JEZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2002-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
 AGRAVADO(S) : ADEMAR FRANCISCO DOURADO
 ADVOGADA : DRA. TAMARA GAMBALÉ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2004-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MARINALDO RIBEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-478/2001-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MONTEIRO DA MOTTA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PDV - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - PROMOÇÕES - NATUREZA DAS NORMAS COLETIVAS - REFLEXOS EM INDENIZAÇÃO PELA ADESAO AO PDV

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2005-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GOMES
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A matéria foi decidida com amparo nas provas coligidas aos autos (instrumento normativo com vigência a contar de 1º/4/1997, termo aditivo vigente no período de 27/4/98 a 26/4/99) tendo concluído o julgador 'a quo' que "não há prova de que as condições ajustadas na norma coletiva trazida com a defesa tenham sido mantidas". A aferição da alegação recursal depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Quanto a esse tema, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação, nos termos do artigo 896 da CLT. Mera irrisignação com a condenação sofrida, sem nenhuma indicação de um dos elementos previstos no artigo 896 da CLT, traduz a ausência de fundamentação do recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-521/2004-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADAMASTOR GONÇALVES FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional acolheu a prescrição da ação, sem examinar o direito à multa decorrentes dos expurgos. Os arestos são inservíveis porque inespecíficos. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo sido decretada a improcedência dos pedidos, não houve a sucumbência do empregador, requisito essencial para a condenação em honorários advocatícios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOANIL PAES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL SANCHES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ
 ADVOGADO : DR. LUILSON BARROS MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos do acórdão, nos termos em que fora proposto. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2007-032-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PENA DE CONFISSÃO E REVELIA - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - MULTA - GARANTIA DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2003-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ADAIL DE FÁTIMA FLORES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RICARDO HUGO DESENZI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/1997-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DESPROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESTATUTÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2006-015-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO GAZOLA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CANDIOTTO BALLESTEROS
ADVOGADA : DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

No traslado do Agravo de Instrumento não consta a integralidade da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório. Estão suprimidas as últimas linhas de algumas páginas do acórdão.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/2005-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SERGIO FONTES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO GUIMARÃES NAHID

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência

de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/1998-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo decidiu a controvérsia analisando a legislação municipal aplicável, verificando a ausência do elemento temporal para a concessão da aposentadoria integral e a equiparação dos proventos entre celetistas e estatutários. Eventual decisão em sentido contrário demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2004-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S) : VANILDA RIBEIRO SOBRAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITÓR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2003-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SILVA FRANCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DOCUMENTO ILEGÍVEL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-603/2001-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
AGRAVADO(S) : JAIRO GORGORZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-610/2004-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional

em consonância com as Súmulas 191 e 203 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642/2005-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO. Não-fundamentado o apelo, nos termos do art.896 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO e ILEGIMIDADE PASSIVA Tratando-se de processo que tramita sob o rito sumaríssimo cuja admissibilidade do recurso de revista reserva-se às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, § 6º desta Corte, inviável o processamento do apelo por inobservância do referido comando legal. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-648/2004-404-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMPLÍCIO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2006-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADO : DR. MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : MARIANGELA BENINI VIEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO PORQUE DESERTO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. A reclamada insurge-se contra a decisão do Regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, em virtude da não-autenticação da guia de recolhimento do depósito recursal. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que tanto a guia de recolhimento do depósito recursal quanto a de custas processuais, quando apresentadas em cópias reprográficas, devem estar autenticadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2002-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIBERAL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VILSON RICARDO GALLINA
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RADIALISTA - ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES - HORAS EXTRAS - DIVISOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASLIT S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : ADONIS ANDRÉ GRISA
ADVOGADO : DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-666/2003-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO R. TEYMENY
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu das tentativas de se promover a execução sobre os bens da primeira executada, assentando o Regional que foram esgotadas "as possibilidades exitosas de concreção da inflexão estatal no acervo patrimonial da ex-empregadora ou de seus sócios". Inexiste, pois, afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-675/1992-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DISSÍDIO DE ALÇADA - REVELIA - APLICAÇÃO DA CONFISSÃO FICTA - COISA JULGADA - CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2003-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-012-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : CLEVENICE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PENSÃO - FGTS - LEVANTAMENTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2005-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLEVENICE GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÕES - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-676/2006-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : DANIEL LEAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal a quo atestou, com fundamento no laudo pericial, que a atividade do Autor é insalubre, em face do uso hidrocarbonetos aromáticos, estando claramente tipificada no Anexo 13 da NR-15. Consignou, ainda, que os equipamentos de proteção individual oferecidos não eram suficientes para neutralizar a insalubridade existente. A natureza fático-probatória da controvérsia é evidente, encontrando óbice à revisão na Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Mantida a condenação da Ré ao adicional de periculosidade, incumbem-lhe o pagamento dos honorários periciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/2005-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELVACI CARVALHO DA ROSA
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ DÁRIO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, de 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-689/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JAIR BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Neste caso, foi ajuizada ação de protesto judicial visando à interrupção da prescrição e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADO : DR. GUIDO LUCARELLI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2004-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EVANILDES MARIA DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2005-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - FÉRIAS PAGAS EM DOBRO - COMPENSAÇÃO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714/2003-301-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ IRAQUITAN DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSULTORIA, SERVIÇOS E AGÊNCIA DE EMPREGO WCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
AGRAVADO(S) : MARIZA VILELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ FERNANDES SERAPICOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS RAZÕES DO DESPACHO DENEGATÓRIO - DESERÇÃO

1. O objeto do Recurso de Revista é a reforma da decisão do Tribunal Regional que deferiu indenização a gestante por desconhecer a estabilidade provisória.

2. No Agravo de Instrumento, são expendidas razões que tratam de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Evidenciada a dissociação entre as razões recursais, conclui-se que o apelo está desfundamentado. Óbice da Súmula nº 422/TST

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/1999-027-02-42.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA QUE SOFREU CISÃO PARCIAL - ELETROPAULO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Os artigos 2º, 10 e 448 da CLT não são aplicáveis na espécie, além de não terem sido devidamente prequestionados. Súmula nº 297 do TST.

O julgado coligido para comprovar divergência não abrange todos os fundamentos do acórdão regional. Súmula nº 23 do TST.

ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - TRANSAÇÃO

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/1999-027-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO NICOLAU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ELENCADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT O Agravo de Instrumento foi formado em autos apartados, porque interposto em 20/10/2003, quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003 (1º/8/2003), que revogou os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência de traslado de todas as peças desatende ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730/1999-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verifica-se que o Tribunal Regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, pondo às claras as razões de seu convencimento. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional pelo simples fato de o acórdão regional não listar, uma a uma, as alegações trazidas pela Reclamada nas contra-razões ao Recurso Ordinário.

ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - QUITAÇÃO GERAL DE VERBAS TRABALHISTAS - TRANSAÇÃO

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JVL DISTRIBUIÇÃO E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2003-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDENIR BERTUOL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 279 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 191 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2000-101-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O acórdão regional assentou ser incontroverso que o reclamante laborava em regime de turnos, com alternância semanal de horários e, nesta hipótese, caracteriza-se o revezamento ininterrupto de turnos, capaz de ensejar a jornada de seis horas diárias. Divergência inespecífica (Súmula 296/TST). 2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DA HORA EXTRA ACRESCIDADA DO ADICIONAL LEGAL. Esta Corte já firmou entendimento de que, nos turnos ininterruptos de revezamento, são devidas, como extras, as horas laboradas após a sexta hora diária e não apenas o adicional (OJ 275/SBDI). O en-

tendimento veiculado nos arestos paradigmas não serve de amparo à revista, porque superado (Súmula 333/TST). 3 - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. O Regional assentou que "Quanto à compensação de horas de trabalho, verifica-se do contrato de experiência, no qual se acha embutida, que o pacto é genérico, não havendo como se lhe conferir eficácia. E, ainda que assim não fosse, a avença só poderia compensar o trabalho após a oitava hora, jamais o labor desenvolvido na sétima e na oitava horas". Ilesos os artigos 7º, inciso XIII, da CF e 59 da CLT. 4 - INTERVALO. ÔNUS DA PROVA. Os arestos citados são inespecíficos e não abordam todos os fundamentos da decisão (Súmulas 23 e 296/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762/2002-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA
AGRAVADO(S) : KENEDY DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não foi indicado expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado. Óbice da Súmula nº 221/TST. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. É vedado nessa instância extraordinária o reexame de prova documental, como pretende o agravante. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2002-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLEICE REGINA LIMA SILVA DE SENNA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE PROCESSUAL - SENTENÇA CONDICIONAL - DOCUMENTO NOVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-782/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 422 DO TST

O recurso não ataca o fundamento da decisão regional, de que a competência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuições para terceiros teria a mesma natureza das contribuições previdenciárias, como espécies de tributo. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem identificou as características de cooperativa fraudulenta, a partir da comprovação de existência de trabalho subordinado, analisando o conjunto probatório. Entendimento diverso, que afastaria o vínculo empregatício reconhecido, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800/2002-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA DA SILVA ARGOLLO
ADVOGADO : DR. EVANDRO PARRILLA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMBRATEL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, I, DO TST - HORAS EXTRAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2002-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ADALGISIO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. Agravo improvido. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULA Nº 287 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 287 do TST, segundo a qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT e, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Agravo de instrumento improvido. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE ABONO DE FÉRIAS. DA MULTA CONVENCIONAL. CORREÇÃO DO FGTS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue inferir os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVALDO OLIVEIRA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
AGRAVADO(S) : LIMPE FÁCIL - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES ZONATO
AGRAVADO(S) : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do inteiro teor do despacho denegatório do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO IRAM DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do recurso de revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-812/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : ALINE REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2005-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MONTMETAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : AVILAR BERNARDO ROCHA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas "in itinere", ao fundamento de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato modificativo do direito do Autor. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA SALARIAL

Na hipótese, como bem consignado pelo Tribunal a quo, o adicional de transferência, embora condicional - enquanto perdurar tal situação -, tem natureza salarial, devendo produzir os reflexos deferidos pelas instâncias percorridas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-820/2003-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S) : WALMIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - DESPEDIÇÃO IMOTIVADA - IMPOSSIBILIDADE

1. O Tribunal Pleno, por meio da Resolução nº 143/07, publicada no Diário da Justiça de 13/11/2007, alterou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, para excepcionar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da possibilidade de demissão imotivada de servidores celetistas.

2. O acórdão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Eg. Corte, constanciada na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2003-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO KOBOLDT MACHADO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2000-108-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ÉDSON MUNIZ FABRÍCIO
ADVOGADA : DRA. ELEUZA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO SEVERO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S) : GILSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. Constatado que o substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor do agravo de instrumento, é anterior à procuração que outorga poderes ao substabelecete, irregular está a representação do agravante. Incidência da Súmula nº 395, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2002-092-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ AMARAL
AGRAVADO(S) : DORA LEUSA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR COFES NUNES
AGRAVADO(S) : A. JARDINI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL LARA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2002-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA NETO (FAZENDA CONTENDAS DE CIMA)
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
AGRAVADO(S) : FELISBERTO JORENTI
ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-911/2005-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SADI MELCHIOR REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 159 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2005-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RIVÂNGELA COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. A conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que a terceirização perpetrada foi ilícita, pois a reclamante trabalhava na atividade-fim, estando presentes os requisitos da subordinação e pessoalidade. Decisão em sentido contrário necessitaria rever fatos e provas, o que encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-915/2000-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAMARCA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. AILDSON VARGAS DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, uma vez que os Embargos de Declaração opostos ao despacho denegatório, porquanto incabíveis, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-923/2005-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : J & C CHURRASCARIA E CHOPERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 5º, LV, e 93, IV, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não teria se manifestado. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O apelo não está fundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-933/2000-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO ALMEIDA AMORIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAURENTINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC-EBE-CIE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2004-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WESLEY ALVES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULIRAN GOMES E SILVA
AGRAVADO(S) : BAYCA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO SILVA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : JC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ZENITH ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BRITÂNIA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HERMINALVO EMANUEL MONTEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2003-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : JOSEANE MEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2003-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TERCIVAL SPINELLI DE BRITO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2003-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO REIS MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2000-028-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : DEISE LUCI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DIREITOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, partindo da análise da prova produzida, evidenciou a fraude na contratação da reclamante, por meio da intermediação de mão-de-obra com cooperativa, e reconheceu o vínculo de emprego, diretamente com a prestadora de serviços e a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSEN NOVELETTO
AGRAVADO(S) : ELOÁ TOLENTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVADO(S) : T&S DO BRASIL ADMINISTRADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERSON RICARDO FRANCO PEREZ GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. O acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração é peça indispensável ao exame do recurso de revista, o que leva ao não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO ARAÚJO DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.116/2003-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ OSCAR MOTA BELMONT
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reatuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão singular que não admite recurso, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o preconizado na Súmula nº 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2001-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIVALDO BARBOSA GALINDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ARTIGO 818 DA LEI 8.113/91. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 371 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Prejudicado, ante o provimento dado ao Recurso de Revista do Autor, que corre junto aos presentes autos, e a conseqüente determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : A-AIRR-1.150/2004-262-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR DE SOUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FERNANDA FREIRE
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA SEGUNDA AGRAVADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA PELA CONDENAÇÃO. O mero comparecimento do causídico em uma das audiências de instrução, como na hipótese, não configura por si só o mandato tácito, visto que o juiz consignou na sentença a existência de mandato expresso. Incidência da OJ 286 da SBDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GÓES DE CALMON DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscriptor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO MENDES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não logra processamento o recurso de revista porque o adicional de periculosidade foi deferido com respaldo no laudo pericial, sendo vedado, nos termos da Súmula 126/TST, o reexame fático. Decisão regional proferida nos moldes da Súmula 364/TST atrai a incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2005-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. HELCIO LINHARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" Inconcebível o processamento do recurso de revista por violação do art. 460 do CPC, na medida em que o Regional constatou a existência de pedido correlato à condenação imposta à reclamada. O paradigma, proveniente do STJ, órgão jurisdicional não previsto no art. 896 da CLT, revela-se, portanto, inócuo à configuração do dissenso jurisprudencial. Incidência da Súmula 337/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE
AGRAVADO(S) : ABEL MARQUIONI CABRAL
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. Não há como se verificar a validade dos poderes substabelecidos aos advogados subscriptores do recurso de revista, pois não foi trasladado o mandato outorgado ao substabelecido, inviabilizando o regular julgamento do recurso principal caso provido o agravo. No presente caso, também não ficou configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584 de 1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de

intempestividade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO VERDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNLEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADO(S) : ADEMIR ROBERTO GARDIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ZENALVO SILVA
ADVOGADO : DR. ÉMERSON BÓSI E SILVA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. EDSON HAECKEL MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NELI MARGARIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESERTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias do acórdão regional, do despacho denegatório e do comprovante do depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ESTHER BARRETO DE CARVALHO RAMPIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DESCONTADA E RECOLHIDA AOS COFRES DO SINDICATO RECLAMADO. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O desconto da contribuição assistencial dos salários dos empregados não-associados ao sindicato decorre verdadeiramente do contrato de trabalho. Nesse diapasão, a situação vertida amolda-se à previsão feita pelo art. 114 da Carta Magna de 1988 quando se refere à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar também outras contendas oriundas da relação de emprego. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2006-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO ERDEG
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. OJ nº 344 DA SBDI-1/TST. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Sendo incontestado que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 12/7/2006, conforme registrado no acórdão, resulta irremediavelmente prescrita, pois interposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e também do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal (3/8/2001). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2002-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SOARES
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO : DR. MAURO BORGES LOCH

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INÉPCIA DA INICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CHAMAMENTO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - GRUPO ECONÔMICO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2001-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVAN RODRIGUES MESQUITA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS DÉFERIDAS EM OUTRA AÇÃO - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2003-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEYVSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : SOLANGE VARGAS MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO SÁBADO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 113/TST

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as convenções coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras também nos sábados não trabalhados. Diante desses fatos, não há como aplicar à espécie o teor da aludida súmula, pois incide a norma mais favorável ao empregado.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.260/2004-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSINETE GONZAGA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.277/2005-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : ÉLCIO MARCONATO
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. ARTS. 10 E 448 DA CLT. Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2004-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : IVAN SERAPHIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TÍQUETE-REFEIÇÃO POR PLANTÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não se sujeita a afronta direta, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OMB COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S) : CRISTINA CIDRAL MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO IBANEZ VARGAS PARANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado, em que afirma a autenticidade de todas as peças trasladadas, conforme faculdade do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : VALMIR DIAS MACEDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.309/2004-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMPEZA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUZINETE PERPETUA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CONCEIÇÃO VICTAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : ODAIR PANTOJA NONATO CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT limita-se a fixar a multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias. A única exceção é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora. No caso, o Regional nada consignou acerca de o reclamante ter ou não dado causa à mora. (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2003-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIDERCE DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA

SÚMULA 266 DO TST. O Regional determinou a incidência da multa acordada apenas sobre a parcela do acordo paga em atraso. A interpretação realizada pelo órgão regional, a fim de determinar o alcance da cláusula penal sobre o acordo celebrado entre as partes, revela a impossibilidade de se concluir pela alegada violação direta e literal da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, nos termos pretendidos pelo recorrente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.322/2003-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON JORGE DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. OFIR LEVI PEREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do inteiro teor do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2002-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ERNESTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAYD'S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do despacho denegatório do recurso de revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-121-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : ARIMATÉIA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CICAT - CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
AGRAVADO(S) : OLICIR LOURENÇO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do comprovante do depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.337/2004-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALFONSINA SIERVO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação,



as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-013-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SILVA MUNIZ
ADVOGADA : DRA. MARIA ETELVINA CÂMARA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA - ARTS. 467 E 477 DA CLT - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS PIRES ÁVILA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE DE ANDRADE CHAVES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2004-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ FONSECA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição não configurada.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, porquanto o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, desconsiderou a aplicação dos corretos índices de atualização, em flagrante desrespeito à legislação que cuida da matéria.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BUENO ROSA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAROLINA RAMOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ilegitimidade da autenticação bancária da guia de recolhimento do depósito recursal. A ausência desse requisito impossibilita o conhecimento do agravo já que é documento de traslado obrigatório para a verificação do correto recolhimento do depósito recursal. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2002-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S) : HAILTON JOSÉ DE SALES PAULO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS PATARO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.409/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DANILO FRANGILO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO LYRA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KÁTIA CRISTINA CORDEIRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : DATAMÉTRICA CONSULTORIA PESQUISA E TELEMAR-KETING LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REGISTRO NA CTPS DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DANO MORAL INEXISTENTE

1. O Tribunal consignou que não há ocorrência de dano moral quando a empresa, ao anotar a CTPS, explicita que o faz em decorrência de determinação judicial. O entendimento funda-se nos artigos 29 e 39, § 1º da CLT.

2. Os arestos transcritos não servem para demonstrar divergência jurisprudencial pelo óbice das Súmulas 297 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2002-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILSON BRASLINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

"HORAS EXTRAS", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "ABONO, ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO" E "MULTA DO ART. 477 DA CLT"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2006-013-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FURTADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.448/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : GERALDO AMOROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A reiterada jurisprudência deste Tribunal tem sido no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais. 2. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O acórdão recorrido não se pronunciou a respeito das questões tratadas nos artigos 102, da Constituição Federal e 4º, caput, da EC nº 41/2003. Incide o entendimento da Súmula nº 297 do TST, pela ausência de prequestionamento. 3. AFRONTA AO ARTIGO 2º, "b", DA LEI Nº 9.494/97. Conforme consignado no acórdão recorrido, não houve concessão de vantagem pecuniária, portanto não há falar em "recebimento de valores superiores à determinação legal". Incólume o artigo 2º, "b", da Lei nº 9.494/97. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição não configurada.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, porquanto o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, desconsiderou a aplicação dos corretos índices de atualização, em desrespeito à legislação que cuida da matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2005-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PORTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. No presente caso, assentou o Regional que o trânsito em julgado da ação movida em face da CEF ocorreu em 17/11/2003 e a presente reclamação foi proposta em 17/11/2005, dentro, portanto, do biênio legal. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%.** Sobre o tema, esta Corte Superior já tem entendimento pacificado, por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.507/1997-079-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JANDIR AZIEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento das partes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1.1 RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 83 da SDI/TST, de forma que a admissibilidade do recurso de revista tem contra si o obstáculo contido no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 desta Corte, restando superada as pretensas violações de dispositivos cons-

titucional e legal e divergência jurisprudencial. 1.2 HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao firmar convencimento sobre a realização de trabalho extraordinário, valendo-se de prova oral e documental que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIPs), decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, e, portanto, sem ofender os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 2.1. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NO SÁBADO. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. IMPOSTO DE RENDA. Não merece processamento o recurso de revista do reclamante se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2001-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RONALDO BATISTA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BITZIOUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇA PREVISTA NO § 5º, I, DO ART. 897, DA CLT Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação (cópia da certidão de publicação do acórdão regional). Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897, da CLT, itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DE MORAES BUFFET - ME
ADVOGADO : DR. ARNALDO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, que deu origem à preliminar ventilada na revista, é peça indispensável ao exame do recurso de revista, o que leva ao não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2005-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZARIA BELA VICTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta ao art. 5º, LV, e 93, IV, da CF/88, quando a parte articula, de forma genérica, suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não teria se manifestado. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembléia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO E MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O recurso de revista, nestes tópicos, não está fundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2005-096-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA - LABOR EM DOIS TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de atividades nos períodos diurno e noturno, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social. Precedentes.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

O v. acórdão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 360/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
AGRAVADO(S) : SÍLVIA WEBBER
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉRIO MOREIRA DO PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A responsabilidade pela complementação da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é do empregador. Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a saber: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22/06/04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Eg. Tribunal Regional, o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita e está assistido por entidade sindical. A condenação está conforme ao entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2003-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROSENILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2003-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON LEITOGUINHO ROSSI
ADVOGADO : DR. GIRSON ROSSI
AGRAVADO(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2001-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : VALTAMIR SOUSA DURANS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO PÊGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : LINÓZIO SANTOS SILVA - ME E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL. O Regional assentou que "as provas documentais colacionadas aos autos foram suficientes para o juízo de primeiro grau formar o seu convencimento a respeito da lide em questão. Indispensável, portanto, a produção de prova oral". A rejeição do pedido de produção de prova testemunhal não gerou ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, pois o indeferimento da prova situa-se no campo da conveniência e oportunidade e, no caso, a prova documental foi suficiente à solução da lide. Ademais, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.586/2003-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : AMARO GONÇALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - EXPURGOS - DIFERENÇAS DE MULTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2001-002-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : LÚCIO HABIB CURTI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. A determinação de retificação da CTPS não viola os artigos 267, V do CPC, II e 443 da CLT, bem como não contraria o disposto na Súmula 294/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-003-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.604/2003-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2001-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAHU COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAIS
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ ZAPATEIRO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA BORG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional expôs de forma clara as razões que o levaram à formação do seu convencimento. A valoração dos meios de prova ofertados pelas partes constitui prerrogativa do julgador, pelo princípio da persuasão racional, estatuído no art. 131 do CPC. O indeferimento de oitiva de testemunha contraditada também situa-se no campo da conveniência e oportunidade, de sorte que, neste caso, o julgador já se encontrava de posse de elementos suficientes à prolação do julgado, não gerando ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88. Assim, a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo às exigências do art. 93, IX da CF. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.605/2003-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO DONATO CAETANO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2003-031-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MCR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ALUISIO GONZAGA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-010-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA AUGUSTA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PORKILO COPA LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO COSTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA PLENA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O acórdão regional determinou a reabertura da instrução ante o cerceio da defesa, incidindo a hipótese da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.689/1996-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : WANDERSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. O Regional entendeu que não houve prejuízo a ensejar a nulidade processual em razão da substituição de testemunhas arroladas, porque a reclamada teve ciência prévia das testemunhas substituídas. Esse entendimento não viola o disposto no art. 408 do CPC. Divergência inespecífica. Súmula 296/TST. HORAS EXTRAS. Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto o Regional assentou que o autor se desincumbiu de seu ônus "probandi", por meio de prova testemunhal. Dizer da fragilidade dessa prova é defeso em recurso de revista no que é soberano o Regional. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2002-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO DE ARAÚJO POCHI
ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.741/1998-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SUELI MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TEORIA DO CONGLOBA-MENTO

Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal Regional afastou a teoria do conglobamento por considerar nulo o acordo coletivo com a CONTEC.

Dessa forma, havendo somente uma negociação coletiva válida, não há razão para o cotejo pleiteado pelo Agravante.

VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA MEDIADA POR CONFEDERAÇÃO

O que pretende o Reclamado no seu Recurso de Revista vai de encontro ao disposto no art. 611, § 2º, da CLT, ou seja, existindo sindicato da categoria profissional, é incabível a negociação do empregador com federação ou confederação, como consignou o acórdão regional.

TERMO ADITIVO - EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA

O tema relativo ao termo aditivo, conforme consta da Revista, não foi prequestionado, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TADEI DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESAO E TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.

2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/2002-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACORDÃO REGIONAL E DESPACHO DENEGATÓRIO APÓCRIFOS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional e do despacho denegatório da Revista sem as devidas assinaturas dos juízes relator e prolator. Incidência da OJ transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON DOS SANTOS NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - BANCO DE HORAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo consignou que o limite de dez horas diárias, estabelecido em norma coletiva, era habitualmente ultrapassado, descaracterizando o regime de banco de horas. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do óbice imposto pela Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.810/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.817/2000-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARTINS MATOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUZES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANE LEMOS DA SILVA CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que restou descaracterizada a habitualidade na prestação de horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/2001-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NEUSA SUELY PATONE POLITO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DECORRENTES DE PARCELAS NÃO RECEBIDAS NO CURSO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA INTEGRAL - COISA JULGADA - DIFERENÇAS - NORMA COLETIVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAUSILVAN PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto é intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão foi publicada em 22/9/2006 (sexta-feira), com início da contagem do oitídio em 25/9/2006 (segunda-feira) e com término em 2/10/2006 (segunda-feira), ao passo que o apelo extraordinário foi protocolizado tão-somente em 4/10/2006 (quarta-feira). Não há, nos autos, nenhum indício da existência de feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/2003-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRÉ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR AVULSO - PRESCRIÇÃO

A disciplina do art. 7º, XXIX, da Constituição autoriza o entendimento de que ao trabalhador avulso aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, porquanto não há falar, na hipótese, em contrato de trabalho, mas em relação de trabalho lato sensu.

VALE-TRANSPORTE - TRABALHADOR AVULSO

Ao trabalhador avulso foram estendidos constitucionalmente todos os direitos dos demais trabalhadores (art. 7º, XXXIV, da Constituição), incluindo-se, por consequência, o vale-transporte, que é devido por força da Lei nº 7.418/85, art. 1º, e do Decreto nº 95.247/87, art. 1º.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.883/2002-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADENIR LISBOA
ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : D. V. N. COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A decisão regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.891/2001-922-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA CONFISSÃO FICTA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO DE EMPREGO. PROVAS. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas acima. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2002-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARIMBEER LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : CLEMENTE LÁZARO DOSSI
ADVOGADO : DR. MARCELO DIAS DEUBIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2004-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
 , MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
 , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS
 , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR DO PEDRÃO DE MAIRIPORÃ DA SERRA CANTAREIRA LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ARTEMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/2005-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : RITA FÁTIMA DE OLIVEIRA MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXONERAÇÃO. VALIDADE CONCURSO PÚBLICO. Arestos oriundos do mesmo Regional não habilita o apelo revisional nos termos do art.896 da CLT, notadamente quando desconectadas as razões de irrisignação da fundamentação decisória. DANO MORAL. Aresto oriundo de órgão não previsto no art. 896 da CLT não impulsiona o apelo revisional por divergência jurisprudencial que não se estabelece. Art. 896 da CLT. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-2.040/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO MOREIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JADIR NETTO SIMÕES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COISA JULGADA - LIMITES DA LIDE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO - INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2003-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RJ CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS MENDONÇA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VANEIDE MARIA PITA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2006-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : GILVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se à hipótese de violação direta de dispositivo constitucional, o que não se consubstancia quanto ao indicado artigo 5º, II, da Carta Magna, que remete à norma infraconstitucional, quando se trata de questão fática atinente à justa causa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2001-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SANDRA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSILANE GERÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADALMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.319/2002-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANADISSOR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.338/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEREAIS BRAMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JAIMIRTON GOMES SOARES
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do Agravante. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.367/1999-014-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ROSANO EFIGÊNIO PACHECO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV, LV e XXXVI DA CF. CÁLCULO. DEDUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.476/2006-136-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO COUTO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃOCONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST

No Agravo de Instrumento, a Reclamada renovou as alegações de mérito do Recurso de Revista, não impugnando o fundamento processual adotado no despacho denegatório: deserção do apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.509/2003-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARCUS AURELIO FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: É assente, nesta Corte, o entendimento de que a mera contrariedade do acórdão às pretensões da parte não é suficiente para configurar a abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, I, DO TST

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Sendo assim, nos termos da Súmula nº 338, I, do TST, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência faz prevalecer a jornada alegada na inicial, a qual não foi elidida por prova em contrário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.533/2005-010-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S) : PROCENGE - PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL BALBINO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.554/2004-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : NATURAL GOURMET COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, que considera ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC E PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. O recurso, quanto a esses tópicos, não está fundamentado nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.607/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HUGO LEONARDO ALVES BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
AGRAVADO(S) : INTER IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu ter havido motivo suficiente para que a rescisão contratual ocorresse por justa causa. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte Trabalhista sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria nesta esfera recursal é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão proferida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na Súmula 368 do TST, não comportando revista nos termos do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.624/2004-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVAÍ FALARZ
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PELA INTEGRAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA LEI COMPLEMENTAR 110, de 30/6/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.640/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE DE PAULA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O Regional, quanto aos dois primeiros reclamantes (MÁNOEL RODRIGUES DA FONSECA e AGOSTINHO GOMES), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. Os dispositivos legais apontados como violados não têm pertinência com a matéria controvertida - necessidade de comprovação de que os reclamantes tenham aderido ao acordo instituído pela LC nº 110/2001 - não se configurando a afronta pretendida. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - 3º RECLAMANTE. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, 1º, da LICC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.683/1997-003-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EUNICE JULIÃO VENDRAMI MEARDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.864/1992-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ROBERTO SEIXAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela não comprovação da litispendência. Não restou demonstrada violação direta ao artigo 5º, incisos II, LV, XXXV e XXXVI da Constituição Federal. A análise da matéria encontra óbice nas Súmulas 126 e 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.975/1999-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recorrente sustenta que o Sindicato teria atuado na qualidade de substituto processual, porque o dissídio coletivo ajuizado, visava a reintegração dos empregados aos quadros funcionais do recorrente, ou seja, pleiteou em dissídio coletivo - direito individual. No entanto, verifica-se que o Regional não solucionou a controvérsia pelo prisma de que o Sindicato teria atuado na qualidade de substituto processual, em dissídio coletivo, limitando-se a consignar que com a extinção do DC-383/98.0, permaneceu intacta a cláusula 10ª do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1997/1999 que previa a alegada garantia de emprego. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. 2. GARANTIA DE EMPREGO - CLÁUSULA 10 DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1997/1999. Efetivamente não viabiliza o processamento da revista a alegação de violação aos arts. 7º, XXVI da CF, 1090 do CC e 372 do CPC, pois o Regional não solucionou a controvérsia pelo prisma do descumprimento de norma coletiva, limitando-se a consignar a ausência de prova dos alegados motivos (administrativos ou econômicos) a justificar a dispensa do reclamante. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Ademais, os contornos fáticos delineados pelo acórdão regional, pautados nos documentos carreados aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.433/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EFEITOS DA SÚMULA Nº 330 DO TST. As alegações da reclamada não viabilizam o recurso de revista porque o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, asseverou que "Na hipótese a homologação da rescisão contratual não ocorreu com a chancela sindical, mas sim perante a Delegacia Regional do Trabalho, consoante fls. 05-v dos autos, não sendo o caso de que cuida o referido verbete sumular". 2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA Nº 126/TST. O acórdão recorrido, pela análise dos fatos e provas, concluiu que o reclamante estava sujeito à fiscalização e controle da jornada de trabalho. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 3. DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DO TEMPO DE SERVIÇO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DA MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.530/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - RFFSA - CONTRATO DE CONCESSÃO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Matéria não examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS
 Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Reclamação Trabalhista regularmente ajuizada em 30/06/2003, último dia do prazo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.887/2004-028-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JÚNIOR JAROSZUK
AGRAVADO(S) : DIEIME NUNES DE LARA
ADVOGADO : DR. JAIR PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.976/2000-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir da folha 127.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INCLUSÃO DA COOPERATIVA - PRESCRIÇÃO - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - COOPERATIVA - FRAUDE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.141/2001-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CECÍLIO DE COUTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 162 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.277/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESPROVIMENTO

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se há decisão devidamente fundamentada nos elementos probatórios carreados aos autos. A contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - PROVA EMPRESTADA - LOCAL DE TRABALHO PERICIAADO DIFERENTE - REEXAME DE FATOS E PROVAS

Eventual modificação do julgado, como pretende o Agravo, demandaria o reexame do conjunto de fatos e provas quanto à identidade do processo com aquele em que foi tomada a prova emprestada, procedimento vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.457/2003-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALMIRO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. IÁRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO - DOENÇA.

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.507/2004-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando trasladada a cópia incompleta do despacho denegatório. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.724/2002-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL SANTANA
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : MASSARI SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO AO VALOR DO PRINCIPAL. OFENSA A COISA JULGADA. OJ Nº 45 DA SBDI-1 DO TST. Não ofende o princípio da coisa julgada o comando inserido pela decisão recorrida, no sentido de que o valor da multa deve ser limitado ao valor do principal, pois esse comando apenas imprime correta interpretação ao critério determinado pela decisão exequenda, já que, na fase de conhecimento, não foi estabelecido nenhum teto ou critério que impeça a observância da norma legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-8.177/2003-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS GERK NAEGELE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas sob a responsabilidade do advogado ou declaração do patrono subscriptor asseverando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.046/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO
AGRAVADO(S) : GERSON DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional recorrido. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.090/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.710/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO CUMPRIDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JULIANE MARIA MARQUES DE GODOY
ADVOGADO : DR. ANDERSON LOVATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.128/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO CAETANO MARTIN
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD ALVES PEIXOTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR MG
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. O acórdão recorrido decidiu a matéria com amparo nas provas produzidas tendo concluído que as transferências não foram definitivas. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. 2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Quanto à base de cálculo, o posicionamento do Regional, no sentido de que a base de cálculo

referida deve ser integrada por todas as verbas de natureza salarial, mostra-se consonante com a jurisprudência desta Corte, não ficando demonstrada a alegada violação dos artigos 458 e 469, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.156/2002-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO ZABLONSKY
ADVOGADA : DRA. EDILENE CRISTINA MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas sob a responsabilidade do advogado ou declaração do patrono subscriptor asseverando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.022/2003-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 228 e 17 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.082/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CÉSAR MORONI
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALAM
AGRAVADO(S) : JOENES ESTEVAM DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Não é passível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz das provas carreadas aos autos. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pela Corte Regional, de modo a concluir pela violação aos dispositivos legais invocados pelos recorrentes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.783/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CAROLINE CRISTINA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. AUSÊNCIA. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.644/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIDALVA TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA
AGRAVADO(S) : CM - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - INTEGRAÇÕES - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FGTS - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

PROCESSO : AIRR-26.663/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SCACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - PDV - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO - REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - SUPRESSÃO DO COMPLEMENTO DE FUNÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.097/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : AROLDI SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - DESVIO DE FUNÇÃO - PROMOÇÃO HORIZONTAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.718/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASA DE JOGOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S) : IEDA MARIA DE MELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH SBANO LAMOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.150/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ASSIDUIDADE. A alegação de que a gratificação de assiduidade ou de férias foi paga por mais de 10 anos não foi analisada pelo Regional e sequer foram interpostos embargos de declaração a título de prequestionamento. Incide o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do art. 896 da CLT o recurso de revista está desfundamentado, pois não foi apontada violação de texto de lei ou da Constituição Federal e tampouco foram trazidas divergências jurisprudenciais a confronto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.644/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DIAS MARCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO. MULTA DO FGTS. O disposto no art. 487 da CLT não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297/TST. Os arestos visando estabelecer dissenso jurisprudencial são inespecíficos. Súmula 296/TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.795/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentam inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos do Tribunal de origem e do STF. Violações legais não caracterizadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.241/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : POSTO E GARAGEM SANTIAGO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : SANDRO ALBERTO MENDES FONTES
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, uma vez que o executado não arguiu a nulidade da decisão de embargos declaratórios na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, além da ausência de prejuízo na utilização dos recursos cabíveis para impugnar os cálculos de liquidação. Inviável violação aos artigos 463 e 535 do CPC, pelo óbice do art. 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.780/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA REGINA CARDOSO KLEIN
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GASOLINE INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL. DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DOS DESCONTOS FISCAIS. JUROS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.354/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR MACHADO
AGRAVADO(S) : LEILA TEREZINHA PISTOJA SPOLAOR
ADVOGADA : DRA. MARIA JULIETA ALBERNAZ TÓLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. Correta a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário assinado por advogado cuja procuração perdeu a validade, já que o prazo de validade era expresso e sem cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (Súmula 395, I do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.993/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI
AGRAVADO(S) : ANETE MORAIS LAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST
Conforme consignado no acórdão regional, o empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não pagas no respectivo TRCT, ou seja, as não compreendidas no recibo de quitação. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Entendimento consonante com a redação da Súmula nº 330/TST.

VALE-REFEIÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela natureza salarial dos vales-refeição concedidos. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Não há falar em violação ao art. 114 da Constituição da República, tampouco ao seu artigo 5º, inciso II. Precedentes da C. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PREVISÃO DE PENALIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Até a interposição do Recurso de Revista, a Reclamada, quanto a esse ponto, restringiu-se a argumentar que não havia descumprido os termos dos instrumentos normativos que disciplinavam as condições de trabalho. Desse modo, o tema, nos termos ora propostos, não foi suscitado antes do Recurso de Revista, tampouco foi examinado pela Corte de origem, configurando sua alegação verdadeira inovação recursal. Incide na espécie, por conseguinte, o item I da Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento.

FÉRIAS EM DOBRO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional, apreciando livremente as provas carreadas aos autos, entendeu que a condenação às férias está devidamente fundamentada. A Corte de origem valorou as anotações de trabalho e o fato de a Reclamada não ter comprovado possuir sistema especial de marcação de ponto. Entendimento diverso demandaria o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula nº 126/TST.

TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - COMISSÕES PAGAS "POR FORA" - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O acórdão regional consignou que, embora nos cartões de ponto estivesse anotado saída e não houvesse nos autos outras provas quanto ao recebimento de valores "por fora", prevaleceu na formação da convicção do juiz a prova oral que atestou as horas extras e o recebimento de comissões "por fora". Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.945/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TELESP - INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ISONOMIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.007/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA BAPTISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GILBERT BUENO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. O Regional decidiu a questão em harmonia com o disposto na Súmula 60/TST. Incide o disposto na Súmula 333/TST e art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.211/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : SEVERA GRAÇA DOS SANTOS CARMONA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIROS. LEI 4950-A/66. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei 4.950-A/66, que instituiu salário profissional para os engenheiros, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento improvido. 2. TUTELA ANTECIPADA. Não ofende o artigo 273 do Código de Processo Civil, decisão que concede a tutela antecipada em razão do reconhecimento da presença, no caso concreto, dos requisitos alusivos à prova da verossimilhança da alegação dos reclamantes e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.475/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : MARLUCE BEZERRA SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. As alegações do reclamado não viabilizam o recurso de revista porque o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, asseverou que "a homologação da rescisão foi ressaltada". Referida assertiva enquadra a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido asseverou que sendo ônus da reclamante/recorrida a prova de suas alegações, deste se desincumbiu, porquanto corroboradas pelos depoimentos das testemunhas por ela trazidas o horário de trabalho alegado. O revolvimento desse quadro delimitado pelo Regional encontra óbice na Súmula nº 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. FORMA DE CÁLCULO. ADICIONAL. DA LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas acima. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56.315/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELIETE SCORZATO ARNDT
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.316/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS IN ITINERE - FGTS - PRESCRIÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.875/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SUNNA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão regional não afrontou a literalidade dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Na hipótese, o Regional dirimiu a controvérsia acerca da respon-



sabilidade solidária das reclamadas a partir da interpretação dos elementos fáticos dos autos e da Lei Estadual que autorizou o Poder Executivo a reestruturar societária e patrimonialmente a CEEE, mediante cisão, fusão, transformação, incorporação, extinção, redução ou aumento de capital, ou combinação desses instrumentos, podendo criar sociedades coligadas, controladas ou subsidiárias. Assim, concluindo o Regional pela existência de grupo econômico entre as empresas, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da parcela deferida ao reclamante, foram devidamente observados os preceitos consolidados antes mencionados, que resguardam os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica das empresas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.864/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GEO SOCIETY BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DA JUSTA CAUSA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.635/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARROSO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, vez que o regional deixou assentado que não foi argüida a nulidade, pela não designação de audiência de instrução, na primeira oportunidade em que a reclamante se manifestou nos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.420/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALICE MITIE KAJITA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada em sua inteireza a tutela jurisdicional, pois nenhuma omissão, tampouco contradição, se vislumbra no acórdão regional quanto às questões atinentes à complementação de aposentadoria e a venda de carimbo. Ilesos os arts. 458, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Incide quanto aos dispositivos remanescentes e à divergência suscitada a OJ 115 da SDI/TST. Agravo improvido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VENDA DE CARIMBO. O direito à complementação, objeto do negócio jurídico conhecido como venda de carimbo não chegou a ser adquirido, já que não havia completado o tempo de serviço necessário e a dispensa que se operou, sem resistência por parte da reclamante, frustrou qualquer possibilidade de aquisição e gozo. Não merece prosseguimento o recurso de revista porque não violados os dispositivos legais declinados e por aplicação Das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-71.703/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS IVAN NERY SOARES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE INTINI DE ANDRADES
AGRAVADO(S) : SOCCER - POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, em mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO AIDÉTICO. Tendo a decisão recorrida, com amparo nos elementos dos autos, fixado no sentido de que não se demonstrou que o empregador tinha ciência do estado de saúde do reclamante, não há como acolher a alegação de que o ato de dispensa foi discriminatório e de nulidade desta dispensa. Violações constitucionais não configuradas. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-72.239/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto fático e jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. O único aresto elencado é inespecífico. (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.877/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA RUELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. BANCO BANERJ S.A. Assentou o Regional que à reclamante não é assegurada a reintegração, decorrente da ausência de motivação da dispensa, porque o Banco reclamado não pertence à Administração Pública Indireta. Violação dos artigos 10 e 448 da CLT e 37 da CF não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.621/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ALANO CÉSAR RESENDE GOMES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. 1.2. DA INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Estando, o julgado, em consonância com a jurisprudência sedimentada desta Corte, a admissibilidade da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes à advogada que os substabeleceu à subscritora do recurso de revista, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo consolidado supramencionado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.085/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BERMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.004/2001-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.499/2003-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ALDEFERAN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a obreira fazia jus à estabilidade acidentária, em face da doença ocupacional (LER) contraída durante o vínculo de emprego, bem como que a autora comprovou o nexo de causalidade entre a atividade laboral e a doença adquirida, além de, após a sua despedida, o INSS ter atestado a sua incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, nos termos da segunda parte do verbete sumulado supramencionado, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial. Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4º da CLT. 2. TUTELA ANTECIPADA. Não ofende o artigo 273 do Código de Processo Civil, decisão que concede a tutela antecipada em razão do reconhecimento da presença, no caso concreto, dos requisitos alusivos à prova da verossimilhança da alegação e ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação
Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.634/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VIVALDO MANOEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida, se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST. 2 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392 desta Corte. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho resta afastada a alegação de violação do artigo 114 da CF e a jurisprudência acostada ao apelo, nos termos da diretriz do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. 3. INDENIZAÇÃO DANO MORAL. EMPREGADO COLOCADO EM OCIOSIDADE. Arestos inespecíficos. (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.644/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DINIZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASI-
LETROS

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O desfratamento do recurso de revista depende da demonstração do preenchimento dos respectivos pressupostos de admissibilidade, consoante o permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em situação na qual o acórdão proferido em sede regional indica não ter havido qualquer alteração prejudicial ao trabalhador no teor das normas internas patronais regentes do benefício afeto à complementação de aposentadoria, vigentes quando de sua admissão, não resta evidenciada contrariedade ao entendimento expresso nas Súmulas 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho. Tampouco se configura o malferimento aos artigos 6º, § 2º, da LICC e 5º, XXXVI, e 7º, "caput" da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.753/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA -
FASC

PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTÔNIO DONATTI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Recurso ordinário não conhecido porque interposto por quem jamais integrou a lide e porque não há nada nos autos que comprove eventual alteração da denominação social da reclamada. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.264/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JORGE UBIRAJARA SOUZA DUTRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Prestada em sua inteireza a tutela jurisdicional, pois nenhuma omissão, tampouco contradição, vislumbra-se no acórdão regional. Ilesos os arts. 458, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Incide quanto aos dispositivos remanescentes e à divergência suscitada a OJ 115 da SBDI/TST. Agravo desprovido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. DISTORÇÕES. REALINHAMENTO. PCS. Arestos oriundos do STF não ensejam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Afronta ao art. 37, X da CF, não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.301/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : GILNEI PERES

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BECKER LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Incidência da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº OJ-84 da SBDI-1 do TST. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA 349/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula 349 desta Corte. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que estavam ausentes os fatos constitutivos (exercício da mesma função) ao direito à equiparação salarial. Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 4. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não enseja o conhecimento de recurso de revista baseado em divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296/TST). 5. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1/2 OFICIAL REBARBADOR. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 644 DO CPC. Insurgência desprovida de fundamentos, pois não foi apontada ofensa legal e/ou constitucional, nem trazido dissenso pretoriano. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com as Súmulas nº 219 e 329/TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-92.026/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EXPANSÃO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ADORNO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JESUINO CRUZ

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS PANNOCCHIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. Agravo de instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. PÓLO PASSIVO. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere ao tema em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-92.547/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELISARDO DUARTE NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL - NATUREZA DO ABONO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.740/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

AGRAVADO(S) : HUMBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. HIRON FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO COMPLEMENTAR. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. O acórdão recorrido consignou que foram satisfeitos os requisitos normativos para o recebimento da ajuda de custo postulada, quais sejam: transferência de local de trabalho por interesse da reclamada, bem como qualificação e experiência profissional do reclamante. Diante disso, não há que se falar em violação dos artigos 2º da CF e 1.090 do CC anterior. Divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.803/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA PERES FIGUEIREDO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE NORMATIVO. ACORDO COLETIVO. NEGOCIAÇÃO DE PERCENTUAL CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se viabiliza o provimento do agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão do Tribunal foi fundamentada na interpretação de acordo e convenção coletiva, e, nos termos do artigo 896, alínea b, da CLT, só há divergência apta quando demonstrado ser essa convenção ou acordo de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não ocorreu nos presentes autos, nos mesmos termos a OJ nº 147, item I, da SBDI-1. Violações legais e constitucionais não configuradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94.887/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA INÊS SCHIAVI LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA
BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. O Regional decidiu a matéria com amparo na prova dos autos, concluindo que o Despacho de Presidente do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica não criou garantia de emprego, apenas "culminou visada a prevenção e repressão de infrações contra a ordem econômica, de resto, em adoção de medida cautelar, somente dispondo que as empresas deveriam se '... abster de demissão de pessoal como estratégia da integração...', e que os autos revelam que não houve "demissão em massa, sendo isolada a demissão da reclamante". Assim, incabível o recurso de revista, uma vez que o pronunciamento dos Tribunais Regionais sobre a prova dos fatos é soberana. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-96.990/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS FERREIRA

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-
TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-
MITRENS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CBTU X FLUMITRENS. APLICAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE EMPRESA SUCEDIDA. O Regional deixou assentado que a empresa sucessora não garantiu a adoção do Plano de Cargos e salários da sucedida, tornando-se inviável o reexame da prova dos autos pelo óbice da Súmula nº 126/TST. A matéria não foi analisada pela ótica dos arts. 444 e 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 173, § 1º, da CF e da Súmula nº 51/TST, esbarrando a revista na ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque não abordam a questão relativa à manutenção do Plano de Cargos e Salários da empresa sucedida pela sucessora. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.822/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : NERI ANTÔNIO WEBER

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SÚMULA 85 DO TST. Estando a decisão regional amparada em Súmula desta Corte Superior (Súmula 85 do TST), qualquer jurisprudência trazida a confronto estará irremediavelmente ultrapassada, o que impede o processamento da revista, como determina o art. 896, a, parte final, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O quadro fático delineado no acórdão revela a exposição do reclamante ao perigo, mas não esclarece o tempo em que ficava exposto ao risco. Nesse contexto, não se cogita de violação do caput do artigo 193 da CLT, porque, na interpretação desta Corte, caracteriza o contato permanente previsto nesse dispositivo a intermitência na exposição ao agente perigoso (Súmula nº 364). A adoção de entendimento diverso demandaria revolvimento do acervo probatório, vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-733.947/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TUR-
MA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PICONEZ

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso não observa os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

PRESCRIÇÃO TOTAL - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIO

Não houve prequestionamento da matéria. Súmula nº 297/TST.

**ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SÚMULA Nº 126/TST**

Não cabe interposição de recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126/TST.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.095/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TAVARES GRANJEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por se tratar de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional suscitada em processo de execução, incidem à espécie o art. 896, § 2º, da CLT, a Súmula 266/TST, que limita o recurso de revista à hipótese de afronta direta à dispositivo constitucional, e a OJ 115 da SDI/TST, que, pelo prisma constitucional, o reserva à indicação de violação do art. 93, IX, da CF/88, cuja ofensa não se vislumbra pois devidamente apresentadas as razões de decidir. 2. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. Nenhum dispositivo constitucional foi indicado correlato à temática em que se assentou o julgado, vale dizer, que a matéria articulada não se compreende no permissivo do art. 884, § 1º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808.874/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGRAVADO(S) : VANUSA EDÊNIA DUARTE
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PELA NÃO-APRECIÇÃO POR JUIZ-REVISOR

Não há como divisar violação ao artigo 551 do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, consoante prescreve o artigo 769 da CLT, em decorrência da disciplina específica do processamento do recurso ordinário pelo artigo 895 da CLT, o qual não estatui a obrigatoriedade da participação de revisor.

Ademais, o Eg. TST já firmou o entendimento de que a falta de designação de revisor, prevista no regimento interno de Tribunal Regional, não constitui nulidade processual.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A mera contrariedade da parte às razões de decidir do órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdiccional.

DESVIO DE FUNÇÃO

O v. acórdão regional concluiu, a partir do exame dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, que a Reclamante exercia as atividades inerentes à função de compradora, configurando o desvio de função. Modificar tal entendimento exigiria o reexame de fatos e provas, cognição vedada pela Súmula nº 126 do TST.

A partir do esboço fático delineado pelo TRT, não se divisava violação à norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial apontada.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-102/2006-074-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ CARLOS TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO CONSTITUCIONAL. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber o momento em que reinicia a contagem do prazo prescricional, quando a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento de reclamatória trabalhista; se da data do ajuizamento ou da data em que houve o último ato do processo para a interromper. Segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, o autor ajuizou reclamatória trabalhista anteriormente em data de 03/12/2003, sendo julgada extinta sem resolução do mérito em 13/05/2004, tendo a presente ação sido ajuizada em 01/02/2006. Da exegese dos artigos 219, § 1º, do CPC e 202, § único, do CCB, tem-se que, para o ajuizamento de nova ação, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato do processo para a interromper. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : ED-RR-106/2007-095-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOICE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA LOBATO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-110/2006-006-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ SANTOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDA DE OLIVEIRA SOARES SILVA
RECORRIDO(S) : JUSTUS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No caso em apreço, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados. Com efeito, a Corte Regional decidiu com fundamento na orientação contida na Súmula nº 331 do TST, que pôs termo à qualquer discussão relativa à responsabilidade subsidiária dos órgãos da Administração Pública quando houver o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125/2004-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverto o ônus das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-129/2001-061-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARGARIDA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : KIDDE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. TULIO FREITAS DO EGITO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, condenando a reclamada ao pagamento de indenização pelos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade provisória assegurada à gestante, no período de estabilidade gestacional (pedidos de letras "a", "b", "c", "f", "g" e "h" do aditamento

à inicial - fls. 28/29). Custas processuais, pela reclamada, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DO CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual os direitos decorrentes do disposto nos artigos 7º, XVIII, da Constituição Federal, e 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do Estado. Cuidando-se de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da rescisão contratual, desconheça a sua gravidez. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2003-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SILVA MOTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO

1 - O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, declarou a ocorrência de homologação do Plano de Cargos e Salários. Entendimento diverso implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

2 - Não há tese no acórdão regional a respeito do requisito de alternância nas promoções por merecimento e antiguidade, restando ausente o prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-307/2004-103-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS COSME (ARMAZÉM NORDESTE)
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARTINHO COSME DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a r. sentença de fls. 415/417, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que, após abertura de prazo para o Reclamado manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento. III - Julgar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO

Demonstrada possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-387/2002-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : LAURA MASSAKO TOME UCHIYAMA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Agravo de Instrumento provido, RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 do TST, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02) exige, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-389/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos salários não pagos e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a verba honorária. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de Mora", por ofensa ao art. 1º F, da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, quando da elaboração dos cálculos de liquidação, no que tange aos juros moratórios, seja aplicado o índice de 0,5%, a título de juros de mora, a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e parcialmente provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e provido.

3 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido, por violação literal de dispositivo de Lei Federal, e provido.

PROCESSO : RR-411/2005-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDO(S) : NAIR DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos referentes à "incompetência da Justiça do Trabalho"; "prescrição" e "multa por embargos protelatórios" e dele conhecer no tema "complementação de aposentadoria - auxílio cesta- alimentação - CEF", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverso o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO As questões referentes à complementação de aposentadoria, se ligadas ao contrato de trabalho, como na espécie, são de competência desta Justiça Especializada.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO
O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 327 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria cuja análise foi suficiente.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-422/2005-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADO : DR. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SANTOS MATIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - Prescrição - Transposição de Regime Celetista para Estatutário", por contrariedade à Súmula nº. 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito de ação dos autores quanto às verbas relativas ao período celetista, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Resta prejudicado o exame do tópico pertinente à compensação de valores. Reverso o ônus das custas processuais, isentando os reclamantes do pagamento, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SÚMULA Nº 382 DO TST. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, através da orientação contida nas Súmulas nºs. 362 e 382. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-448/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO DUARTE
ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do 13º salário, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço e honorários advocatícios, julgando, conseqüentemente, improcedente a reclamatória trabalhista. Inverso o ônus das custas processuais, isentando, todavia, o reclamante do pagamento, em razão das benesses da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/2001-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INOCÊNCIA ARAÚJO FREIRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ZELADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Embora o artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna garanta ao trabalhador o recebimento do salário mínimo, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII do mesmo diploma constitucional, que estabelece o limite da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Nesse sentido, se a jornada de trabalho do empregado é inferior àquela constitucionalmente estipulada, o salário pode ser pago de forma proporcional ao número de horas trabalhadas com jornada reduzida. Não há falar, portanto, em violação do artigo 7º, IV e VI, da Constituição de 1988 ou 76 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2004-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicadas as demais questões aventadas no recurso. Custas invertidas e dispensadas.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista em face da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 do TST. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST). No presente caso, o Regional concluiu que não teria sido ultrapassado o biênio legal, computando-se o prazo a partir do depósito havido na conta vinculada do reclamante em 1º/8/2003. Constatou-se-se, pois, a prescrição, uma vez que presente ação foi ajuizada em 4/5/2004, quando já ultrapassado o biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e porque não há prova do trânsito em julgado de ação movida em face da CEF. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539/2004-129-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOVAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : REXAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Negativa de prestação jurisdicional" e "Horas in itinere"; e III - dele conhecer no tema "Adicional de Periculosidade", por violação ao artigo 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional de periculosidade durante todo o pacto laboral.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HORAS IN ITINERE

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação ao artigo 195 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO - EMPILHADEIRA - DEPOSITO DE GDP - CONTATO DIÁRIO POR CERCA DE 20 (VINTE) MINUTOS - SÚMULA Nº 364/TST

A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importa em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

**HORAS IN ITINERE**

O Recurso de Revista não enseja conhecimento nesse tópico por não ter o Recorrente indicado nenhum dos permissivos de admissibilidade do art. 896, da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-585/2000-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : NAIR MARIA SPIES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "promoção. Triênio. Marco inicial" e, conhecer do recurso de revista no tema "juros de mora - Fazenda Pública", por violação de dispositivo de lei, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-602/2006-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO AFONSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas nos 228 e 17/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 228/TST

Ao deferir o adicional de insalubridade sobre o salário contratual, sem a comprovação de que o mesmo decorresse de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o Tribunal a quo decidiu contrariamente ao entendimento do TST - Súmulas nos 228 e 17.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRATUAL - PROVIMENTO

Ao deferir o adicional de insalubridade sobre o salário contratual, sem a comprovação de que o mesmo decorresse de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o Tribunal a quo decidiu contrariamente ao entendimento do TST - Súmulas nos 228 e 17.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2005-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : INÉZIO SOARES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - FÉRIAS VENCIDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO EM DOBRO. Violação constitucional e legal não-configurada. Arestos imprestáveis a confronto. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Evidencia-se pela leitura da decisão da Corte de origem, que restou demonstrado nos autos os preenchimentos dos requisitos legais para o deferimento da verba honorária, de forma a inviabilizar o seguimento do apelo, pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Cumpre registrar, para fins de esclarecimento, que, no tocante à necessidade de comprovação do benefício assistencial, a matéria também encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, conforme OJ nº 304 da SBDI-1/TST, bastando a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630/2003-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARISE PAES BARRETO MARQUES

RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DINIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. 2. INÉPCIA DA INICIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O único aresto paradigma transcrito nas razões do apelo não adota o mesmo fundamento esposado na decisão recorrida, não revelando, assim, a especificidade necessária ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2005-083-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AURO NOGUEIRA DE BARROS
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAX ALBERTO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO-RECOLHIMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, o não-conhecimento, pelo Regional, dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, ao fundamento de se encontrar deserto, em razão do não-recolhimento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que, nos termos da orientação contida na Instrução Normativa nº 17/99, IV, desta Corte, se excepciona o recolhimento antecipado da referida multa para a interposição de qualquer outro recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666/2001-271-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SÉFORA GRACIANA CERQUEIRA CHAR
RECORRIDO(S) : IVA DAS NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOISÉS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas quanto à data de início do pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MPT. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a Corte Regional, sustentando-se no fato de não ser o Ministério Público do Trabalho parte no feito, deixou de emitir pronunciamento acerca da matéria fática suscitada pelo parquet quando da elaboração do Parecer Ministerial. Ora, a considerar que a sentença proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público só produz efeitos depois de confirmada pelo Tribunal, não há dúvida de que a remessa necessária devolve e transfere àquela Corte o conhecimento de toda a matéria fática e jurídica suscitada no processo, visando maior segurança jurídica que deve existir nas lides em que esteja em jogo o patrimônio público. Assim, a recusa do Regional de se manifestar sobre a data do início do pacto laboral impede o acolhimento da alegação de julgamento "extra petita" e, neste caso, pode resultar em elevação indevida da condenação ao ente público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779/2001-131-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSELITO SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas Extras". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se, na hipótese, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que não restou demonstrado o ajuste de norma coletiva que prevê a compensação de jornada e, segundo as provas coligadas aos autos, o acordo individual de compensação de jornada não foi respeitado. No tocante à correção monetária, a decisão regional adotou tese devidamente fundamentada acerca da matéria. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. Segundo se extrai da leitura do acórdão recorrido, a matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, na medida em que restou consignado na decisão daquele Colegiado que a recorrente não logrou demonstrar a existência de norma coletiva que comprove o alegado ajuste acerca da compensação de jornada; ao revés, os controle de frequência demonstram o total desrespeito ao acordo de compensação constante do contrato individual de trabalho, pelo que devidas as horas extras em conformidade com a OJ nº 220 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e provido.

PROCESSO : RR-802/2004-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ANA SANTANA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação constitucional, art. 62 e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 62 da Constituição de 1988. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804/2003-083-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os óbices indicados ao reconhecimento da estabilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine os pedidos constantes da inicial como entender de direito. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT)" (Súmula nº 244, item I).

3. A limitação do direito da gestante, em especial pela demora no seu exercício, somente encontra amparo legal na hipótese de extrapolção dos prazos prescricionais previstos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

4. Exaurido o período estável, ocorre a conversão da reintegração em obrigação de indenizar. Aplicação das Súmulas nos 244 e 396 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-828/2005-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRIMAVERA GARDEN CENTER LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BASTOS GAROFALLIS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DENISE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por julgamento extra petita", "Inépcia da inicial", "Horas extras - Trabalho em feriados", "Multas convencionais" e "Salário por fora - contrato realidade - reflexos". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado que o pedido constante da exordial é de "horas extras por todos os feriados do período", e que, na causa de pedir, foi descrito trabalho em tais ocasiões, tendo sido juntado aos autos registros de horário que permitiram ao Colegiado a verificação de tais ocorrências. Como visto, o Regional apenas adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador previsto no artigo 131 do CPC, sem que isso implique julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido. 2 - INÉPCIA DA INICIAL. O Tribunal Regional rejeitou a arguição de inépcia da inicial por concluir que não se configura a alegada generalidade do pedido de horas extras (feriados) e multas convencionais, na medida em que permitiu a construção de defesa útil e enérgica, bem como a prestação jurisdicional, estando presentes, ainda, na exordial, os requisitos previstos no artigo 840 da CLT. Logo, diante desses fundamentos, não há falar em extinção do processo por inépcia da peça inaugural. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. TRABALHO EM FERIADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não houve pronunciamento por parte da Corte de origem acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, inviabilizando o seu exame, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4 - MULTA CONVENCIONAL. O acórdão regional traz a premissa fática de que a condenação ao pagamento das multas convencionais é mero corolário da condenação ao pagamento de horas extras, segundo os instrumentos normativos acostados aos autos, tendo, uma vez mais, a Corte de origem decidido com base nas provas existentes nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5 - SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE. REFLEXOS. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, porque não cita violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido. 6 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A legislação desburocratizou o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 7.510/86, que alterou o art. 4º da Lei 1.060/50, aplicável ao processo trabalhista por força da Lei nº 5.584/70, passando a ser exigível para o gozo dos benefícios da assistência judiciária a simples afirmação em petição de que não está em condições de pagar as custas do processo. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido.

PROCESSO : RR-852/2005-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
RECORRIDO(S) : ARNALDO XAVIER COELHO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA AVARY DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-853/2006-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MADALENA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial quando houver alegação de violação dos art. 832 da CLT, 458 do

CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Assim, não conheço da preliminar, por falta de fundamentação. 2 - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. Não tem validade a norma coletiva que reduz de 40% para 20% a multa sobre os depósitos do FGTS em face de preestabelecida fixação de culpa recíproca como causa da rescisão contratual. Isso porque a norma, nesse caso, pretende não apenas regular direito indisponível dos trabalhadores, como também direito de terceiro - no caso, a Caixa Econômica Federal-CEF. Ademais, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 2º, exige a intervenção da Justiça do Trabalho para declarar a culpa recíproca. Dessa forma, a norma coletiva discutida no presente caso deve ser considerada inválida também por estabelecer um fato que depende de pronunciamento judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-866/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : VIVENDA SILVESTRE RECANTO VEGETARIANO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO CARDOSO ZILINSKAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ação de cumprimento. Alteração do rito processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria. Recurso de revista não conhecido. 2. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. O sindicato atua em nome próprio, já que não está pleiteando direito alheio, como substituto processual, classificando-se, portanto, a controvérsia como dissídio individual; e, como o valor atribuído à causa não ultrapassa quarenta salários mínimos, correta a decisão do Regional que declarou extinta a ação por não ter sido adotado o rito sumariíssimo. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido. 3. MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nesse tema, a revista está desfundamentada, já que o sindicato não indica afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem traz arestos para a configuração de dissenso pretoriano, sendo inviável o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-867/2002-482-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "negativa de prestação jurisdicional", por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional; III - julgar prejudicada a análise dos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PERDÃO TÁCITO

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PERDÃO TÁCITO

1. O Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não esclareceu se houve atualidade entre a constatação de falta grave e a dispensa.

2. Tratando-se de matéria essencial ao deslinde da controvérsia, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2000-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : RENATA HELENA DUARTE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho, a fim de que examine os pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação, e no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-881/2006-654-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOEL ANTONIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido, condenando as Reclamadas ao pagamento das diferenças resultantes do cômputo do aumento de nível salarial, previsto no art. 4º do Acordo Coletivo 2004/2005, nas complementações de aposentadoria e pensões, como apurado em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido, mediante norma coletiva, a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

2. A generalidade e a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

3. É certo, vale lembrar, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

4. Na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. São devidos, assim, os reflexos consequentes na complementação de aposentadoria, consoante previsão do regulamento da Petros.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-899/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DROGARIA DELMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF importa em virtual violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria e identificada a reclamada, não se pode decretar a deserção do recurso pelo preenchimento incorreto da guia DARF, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-972/2005-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

RECORRIDO(S) : EDMÉA NASCIMENTO NEPOMUCENO

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação às diferenças salariais e aos depósitos do FGTS durante todo o período reconhecido como laborado. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuições Fiscais e Previdenciárias", por ofensa ao artigo 46, caput, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, nos exatos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. 1 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 37, II, § 2º da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e provido. 2 - CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. Segundo a inteligência da Súmula nº 368, II, do TST, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que estes se tornarem disponíveis ao reclamante, sendo de responsabilidade do empregador o seu recolhimento, e não, o ônus de seu pagamento. No que respeita aos descontos previdenciários, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido, por violação de Lei Federal, e parcialmente provido. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em razão do provimento do recurso de revista do Município de Cariacica, fica prejudicada a análise do apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-978/2005-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : JAYME PAULO RENNEN PIMENTEL

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, desriscando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST). Nesse contexto, a propositura da presente ação em 21/9/2005 evidencia a prescrição da pretensão do autor, uma vez que foi ultrapassado o biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não há nos autos prova de trânsito em julgado de ação movida em face da CEF, conforme preceitua a OJ nº 344 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-986/1999-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : CLÉBER ALVES DE MELO

ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO POSTAL - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT - CERCEAMENTO DE DEFESA

Ante possível violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - PROTOCOLO POSTAL - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT - CERCEAMENTO DE DEFESA

1. Quando da interposição do Recurso Ordinário, vigorava a redação do § 7º do artigo 1º da Resolução Administrativa nº 07/2001 alterada pela Resolução nº 06/2003, que dispunha: "A utilização do Serviço de Protocolo Postal observará o horário de funcionamento das agências dos Correios no Estado de Pernambuco, atentando-se, no exame da tempestividade dos atos processuais, para o horário de expediente do Protocolo Geral do TRT - independentemente dos horários adotados pelas demais unidades judiciárias -, nos termos do artigo 172, § 3º, do CPC." (grifamos)

2. Visto que o horário do Protocolo Geral do Tribunal de origem era de 08 às 17 horas (Resolução nº 07/2004) e que o Recurso Ordinário foi interposto às 16h32min, o não-conhecimento do recurso ocasionou cerceamento de defesa, porque tempestivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.075/2004-231-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ROBERTO GRÍO FERRAZ

ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : E. M. DO NASCIMENTO CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. HERCJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e dar-lhe provimento, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Responsabilidade subsidiária - dono da obra - orientação jurisprudencial nº 191 da C. SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Embargos de declaração - litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, respectivamente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST

Na guia juntada aos autos, a Empresa indica o nome do Reclamante e da Reclamada, informa o número do processo, a designação do juízo de origem e explícita o valor depositado. O documento está autenticado pelo banco recebedor.

Assim, preenchidos os requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 18/TST, o não-conhecimento do Recurso, por deserção, viola o art. 5º, LV, da Constituição, dando-se provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA C. SBDI-1

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista.

Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não se reputa litigante de má-fé a parte que opõe Embargos de Declaração a fim de assegurar o prequestionamento da matéria a ser debatida na Revista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.096/2006-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : CHARLES ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, vencida a Ministra Dora Maria da Costa, Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial quando houver alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República. Assim, não conheço da preliminar, por falta de fundamentação. 2 - LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS DO FGTS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ CULPA RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. Não tem validade a norma coletiva que reduz de 40% para 20% a multa sobre os depósitos do FGTS em face de preestabelecida fixação de culpa recíproca como causa da rescisão contratual. Isso porque a norma, nesse caso, pretende não apenas regular direito indisponível dos trabalhadores, como também direito de terceiro - no caso, a Caixa Econômica Federal-CEF. Ademais, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 2º, exige a intervenção da Justiça do Trabalho para declarar a culpa recíproca. Dessa forma, a norma coletiva discutida no presente caso deve ser considerada inválida também por estabelecer um fato que depende de pronunciamento judicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.098/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TECHINT S.A.

ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

RECORRIDO(S) : NANDO PORZIA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constata-se, da leitura dos acórdãos prolatados pela Corte Regional, que o artigo 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado. Com efeito, no acórdão recorrido foi claramente explicitado que, na hipótese vertente, o marco prescricional para reclamar as diferenças na multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Do mesmo modo, no que respeita ao tema "ilegitimidade passiva", a Corte Regional asseverou que "a complementação da multa fundiária é de responsabilidade da empregadora" (fl. 140), também em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, que dispõe no mesmo sentido. Recurso de Revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ora, tendo a reclamatória sido ajuizada em 24/06/2003, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, publicada em 30/06/01, segundo premissa fática trazida no acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.115/1991-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP

ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO DE MOURA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Incabível recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução, com fundamento em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula desta Corte. De outra forma, no caso dos autos, para se alcançar violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, necessária seria a prévia interpretação dos artigos 206, 214 e 218 da Lei nº 6.404/76, pelo que se poderia configurar, se houvesse, somente afronta reflexa, e não direta à referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.131/2003-029-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RONALDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reapreie o tópico "horas extras referentes aos tempos de antecedência, de deslocamento do PC até à garagem e de acerto de fêria diária", considerando a plena força probante do depoimento da testemunha arrolada pelo Reclamante.

EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO RECLAMANTE - SÚMULA Nº 357/TST

A teor da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 357, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.137/2002-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO WIKIANOVSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo no Plano de Incentivo ao desligamento". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º grau quanto ao adicional de periculosidade e consectários legais, inclusive, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. O acórdão regional assentou que o reclamante, embora trabalhasse no edifício onde se armazenava tanque de combustível no subterrâneo, exercia suas atividades em local diverso. Coube ao Ministério do Trabalho, pela disciplina contida no artigo 193, da CLT, a edição de normas regulamentadoras que garantissem aos trabalhadores ambiente de trabalho saudável e seguro. Nesta senda, particularmente quanto à segurança no trabalho, foram editadas as normas regulamentadoras de números 16 e 20, aprovadas pela Portaria MTB nº 3.214/78. A leitura das normas em referência, notadamente a primeira, não deixa dúvida quanto ao alcance da área de risco, sendo certo que todos aqueles que laboram no prédio, ou área interna do recinto, fazem jus ao adicional de periculosidade. Em sendo devido o adicional de periculosidade, impõe-se a inversão da condenação quanto aos honorários periciais, que ficarão a cargo da reclamada. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido. 2 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.185/2000-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : NERI EUCLIDES SEVERO
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5%, a título de juros de mora, a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.224/2005-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONIO DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 1007/1011. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão do Tribunal Regional.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido, mediante norma coletiva, a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

2. A generalidade e a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

3. É certo, vale lembrar, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

4. Na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. São devidos, assim, os reflexos consequentes na complementação de aposentadoria, consoante previsão do regulamento da Petros.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.235/1999-069-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALMIR RIBEIRO PIRES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133/SBDI-1/TST. Extrai-se da leitura do acórdão regional que, no período imprescrito da demanda, existiram duas situações em que a verba ajuda alimentação foi paga. Na primeira situação, o pagamento decorreu de previsão em normas coletivas, ao passo que, num segundo momento, o pagamento decorreu de adesão da reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador. No que tange ao pagamento da ajuda alimentação posterior à adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme entendimento do regional, o pagamento não tinha natureza salarial, o que obstava a pretendida integração. No que respeita ao outro momento, em que os pagamentos se davam por força de normas coletivas, razão também não assiste ao recorrente. Isto porque o regional, após a análise de cláusulas de Acordo Coletivo, concluiu que os empregados "aceitavam a ajuda alimentação fornecida como fornecimento nos moldes do PAT", portanto, sem natureza salarial. Assim, estando a decisão regional baseada na interpretação de cláusulas de Acordo Coletivo, a caracterização de divergência jurisprudencial somente seria possível com arestos que, interpretando essas mesmas cláusulas, chegassem a resultado diverso, na forma da alínea "b" do artigo 896 da CLT, do que não se desincumbiu o reclamante. De outro modo, os arestos apresentados a cotejo não viabilizam o conhecimento do apelo, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2002-333-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : JORGE OMAR BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e ii) dele conhecer no que diz respeito aos minutos residuais, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao limite de 15 (quinze) minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeti, é no sentido de que, a partir da vigência da referida lei, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 15 (quinze) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.385/2004-011-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO JUSTINIANO DO BEM
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o adicional de 20% (vinte por cento) pelas horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Decisão da Corte Regional no sentido de que o adicional noturno está limitado ao período laborado entre 22h e 5h, mesmo havendo jornada em prorrogação, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 60, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.416/2006-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA PINHEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA PELA PETROBRÁS

O Tribunal Regional não analisou a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho, que, registre-se, sequer foi suscitada nas razões de Recurso Ordinário da Reclamada. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula nº 297 do TST.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA PELAS RECLAMADAS

A Petrobrás foi, incontroversamente, a instituidora e a principal mantenedora da Fundação PETROS. Ao passo que a PETROS é responsável pelo pagamento dos ex-empregados da Petrobrás. Assim, não há como afastar a legitimidade de ambas em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos ex-empregados da Petrobrás. Ressalte-se que é clara a subordinação da Fundação à Petrobrás, que, inclusive, conforme a narrativa do acórdão regional, tem o direito exclusivo de escolha dos membros do Conselho de Curadores, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, órgãos gestores da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros.



3 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM SUSCITA-DA PELA PETROS

Verifica-se que, em relação ao tema, a Reclamada, limitou-se a apresentar mero descontentamento com a v. decisão recorrida, para suscitar a impossibilidade de os Reclamantes insurgirem-se contra ato do próprio sindicato da categoria, deixando, no entanto, de apontar divergência jurisprudencial ou indicar expressamente o dispositivo legal ou constitucional que entendeu violado, desatendendo, assim, ao artigo 896 da CLT e atraindo a incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

4 - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ALEGADA PELA PETROS

Tratando-se de pretensão relativa a diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a quinquenal parcial. Nesse diapasão, incensurável o acórdão recorrido, que está em sintonia com a Súmula nº 327/TST. A Súmula nº 326 desta Corte não se aplica à espécie, uma vez que trata de hipótese em que nunca paga a complementação de aposentadoria.

5 - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido, mediante norma coletiva, a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

2. A generalidade e a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

3. É certo, vale lembrar, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

4. Na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. São devidos, assim, os reflexos consequentes na complementação de aposentadoria, consoante previsão do regulamento da Petros.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.424/2005-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : JAIME IDELFONSO GRAVE

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, o pedido de complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido, mediante norma coletiva, a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

2. A generalidade e a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

3. É certo, vale lembrar, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

4. Na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. São devidos, assim, os reflexos consequentes na complementação de aposentadoria, consoante previsão do regulamento da Petros.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

O recurso não comporta conhecimento, diante dos fundamentos indicados no julgamento do apelo revisional da segunda Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.566/2006-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA BEZERRA MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada, ficando prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL", em que se pleiteava, caso deferido o intervalo intrajornada, que ele fosse limitado ao período faltante. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO", por contrariedade à OJ nº 235, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade, ou não, da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural, a despeito da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Havendo norma específica para o trabalhador rural, no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, não há como conceder horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada com base em dispositivo da CLT. Note-se, ainda, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.558/73, por meio de seu artigo 4º, contém todos os preceitos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural, decerto pela possibilidade de aplicação subsidiária do texto consolidado a que alude o artigo 1º do estatuto dos rurícolas, dele não constando nenhuma menção ao artigo 71 da CLT, estando cristalina a intenção do legislador de não estender os efeitos dessa norma ao trabalhador rural. Recurso de revista conhecido, por divergência, e provido. 2 - HORAS EXTRAS. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. Esta Corte firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, no pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, incluídas na remuneração normal, mas apenas ao pagamento do adicional de hora extra. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à OJ nº 235, da SBDI-1/TST, e provido. 3 - HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DISCIPLINADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, sem caracterização de tempo à disposição do empregador, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas "in itinere". Assim, o Regional, ao deixar de observar o instrumento normativo, com fulcro na Súmula 90 do TST, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido, por violação constitucional, e provido.

PROCESSO : RR-1.762/2001-020-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : AILTON ROBERTO COUTINHO DE MOURA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU BIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/10/2001. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.888/2004-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO MOURA

ADVOGADO : DR. CYRO DESOUZA SILVA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, desrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST). Nesse contexto, a propositura da presente ação em 15/9/2004 evidenciou a prescrição da pretensão do autor, uma vez que foi ultrapassado o biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não há nos autos prova de trânsito em julgado de ação movida em face da CEF, conforme preceitua a OJ nº 344 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.055/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No Processo do Trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.094/2005-001-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

RECORRIDO(S) : EVANILDA LIMA ROSENDO E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária de Ente da Administração Pública. Terceirização. Súmula nº 331, IV, do TST. Multa do artigo 477 da CLT". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-

se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte à prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e provido.

PROCESSO : RR-2.124/2002-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MARTINS LIMA FILHO
ADVOGADO : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do reclamante, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, POR DESERÇÃO. A condenação, mantida pelo Tribunal Regional, teve seu valor integralmente recolhido pela reclamada quando da interposição do recurso ordinário. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do TST, não há deserção a declarar. Preliminar que se rejeita. PRESCRIÇÃO. DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. No direito brasileiro, o decreto cumpre apenas função regulamentar, não se admitindo a existência do decreto autônomo, com força normativa própria de lei. Portanto, a pretensão vinculada ao descumprimento de decreto municipal sujeita-se à incidência da prescrição total, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.304/2001-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DJANE HEIRY RAMOS DINIZ
RECORRIDO(S) : EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS PERRONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - INEXISTÊNCIA

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Assim, não há falar em prescrição da pretensão relativa ao período anterior à jubilação. Na espécie, a extinção do contrato ocorreu em 19/11/2001, data da dispensa imotivada, e a ação foi ajuizada dentro do biênio legal.

4. Aplica-se, portanto, apenas a prescrição parcial das pretensões referentes a créditos anteriores ao quinquênio precedente à propositura da Reclamação Trabalhista, na forma declarada pelo acórdão regional, que deve ser mantido, ainda que por outros fundamentos.

ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do artigo 73, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Súmula nº 60, item II, do TST)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.432/2003-057-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ROSANA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual nego provimento.

PROCESSO : RR-2.680/2005-232-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO LIMA DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contratação mediante Lei Especial". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários advocatícios", por ofensa ao artigo 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa aos arts. 37, IX, e 114 da CF. A matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.961/2005-016-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : ALCIDES DIVINO FRANCELINO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.472/2003-079-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE GARCIA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HORAS EXTRAS - TELEFONISTA - JORNADA ESPECIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

HORAS EXTRAS - TELEFONISTA - JORNADA ESPECIAL - ARTIGO 227 DA CLT

O exercício preponderante das atividades de telefonista autoriza o enquadramento do trabalhador na jornada prevista no artigo 227 da CLT. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-3.489/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BETÂNIA FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da aludida lei não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.844/2004-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LEONE GOMES
ADVOGADA : DRA. SIMONE ANDREATTI E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do Município de Londrina ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16.636/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Adicional de transferência - ausência de mudança de domicílio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que não houve mudança de domicílio, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de transferência; III - conhecer do Recurso de Revista no tema "Aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - revisão de jurisprudência desta Corte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que da aposentadoria espontânea resulta a rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário do Reclamante nos tópicos relacionados à matéria (multa de 40% do FGTS e diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários), como entender de direito.



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, deve-se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Ao contrário do que entendeu o Tribunal Regional, houve mudança de domicílio, o que garante ao Reclamante a percepção do adicional de transferência.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.763/2005-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO PINHAIS TOWER FLAT
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : MARILENE MULLER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CELLES SERVIÇOS DE RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para incluir na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre parcelas de natureza remuneratória compõem a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-31.735/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : METAMAR ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DIAS MAIA
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a reautuação a fim de que conste como RECORRIDO Claudiney Dias Maia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

O inciso IV do artigo 114 da Constituição da República, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, prevê expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos do seu convencimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO

A indicação de ofensa ao art. 818 da CLT é impertinente, uma vez que a lide não foi resolvida à luz das regras de distribuição do ônus probatório.

VALIDADE DO TERMO DE RESCISÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES

Os dispositivos legais invocados são impertinentes, pois abordam matérias que não foram discutidas pelo Eg. Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.641/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : EDGAR TEODORO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA. I. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição, tidos por vulnerados, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da arguição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RESILIÇÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Havendo o julgador concluído que a imposição da multa aplicada decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos protelatórios, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV da CF. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. ART. 500 DO CPC. Prejudicado o exame do apelo em face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-44.695/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA SÁ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEBIMENTO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 372, I, incide à hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** o Regional não emitiu tese sobre o preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.701/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : EDIR NUNES GONÇALVES BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE

Sendo o Banco criador e principal mantenedor da entidade previdenciária e tendo ainda promovido a alteração da forma de cálculo da aposentadoria, que decorre do contrato de trabalho, a decisão que afastou a ilegitimidade e reconheceu a competência da Justiça do Trabalho não comporta o conhecimento do Recurso de Revista. Precedente do TST.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST

A decisão do TRT que reconheceu a prescrição parcial, quinquenal, das diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, consignando não se tratar de parcelas jamais pagas, observou o entendimento do TST, consubstanciado na Súmula nº 327.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1

O Tribunal a quo reconheceu o direito ao pagamento integral da pensão recebida, independentemente da comprovação de 30 anos de trabalho exclusivo na instituição, observando o entendimento jurisprudencial específico do TST sobre a matéria - Orientação Jurisprudencial nº 20, incorporada pela de nº 18, ambas da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - PROVIMENTO

A decisão do Tribunal a quo que admite o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quando não preenchido o requisito da assistência por sindicato da categoria profissional, apresenta dissenso em relação à jurisprudência do TST - Súmula nº 219.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-81.393/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento quanto ao mérito da causa, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o exame da revista, em face da existência de dissenso válido e específico, entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o aresto paradigma, transcrito nas razões de revista. **RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE.** Este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 119, publicada no Diário de Justiça do dia 1º/10/2003, cancelou a Súmula nº 310. Esse procedimento decorreu da evolução natural da jurisprudência e, também, do posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal. Por isso, esta Corte passou a adotar o entendimento de que a substituição processual assegurada aos Sindicatos pela atual Lei Maior - artigo 8º, III - deve ser interpretada de forma ampla remetendo a aferição da matéria à análise pormenorizada de cada caso concreto. No presente caso, o Sindicato reclamante postulou a manutenção da obrigação da reclamada de manter os integrantes da categoria, ativos, aposentados, o direito e benefício à assistência médica. Tratando-se, pois, de direitos oriundos de lesão comum, a substituição processual estava assegurada pelo art. 8º, III, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.841/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO TAVEIRA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. VALDO NOVELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com o aresto de fls. 213 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, considerando válido o Acordo Coletivo pelo prazo de dois anos previsto no art. 614, § 3º, da CLT, prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - PRAZO INDETERMINADO - LIMITAÇÃO CONFORME AO ARTIGO 614, § 3º, DA CLT

Os artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT estabelecem que as convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência, não podendo ser superior a 2 (dois) anos. Contudo, a inobservância da determinação legal de fixação do prazo de vigência não tem o condão de anular o conjunto das normas criadas por instrumento coletivo, mas, tão-somente, sua adequação ao disposto no artigo 614, § 3º, da CLT, isto é, limitação ao prazo máximo de dois anos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.500/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; ii) dele não conhecer quanto aos temas "minutos residuais - pagamento como extras" e "adicional de insalubridade - base de cálculo - piso salarial".

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Posteriormente à vigência da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1, incorporadas pela Súmula nº 366 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Não se divisa ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, tendo em vista o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Quanto aos arestos apontados à divergência, verifica-se que estão ultrapassados pela notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial referida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-149.628/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA

RECORRIDO(S) : LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO SCOTELARO SANTARÉM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da TV Globo, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.014/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA ELENA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do reclamado, abordou todos os aspectos listados no apelo patronal. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-660.909/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FUNDÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOUREIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento patronal para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição do FGTS alusivo ao primeiro contrato de trabalho compreendido entre

14/3/1979 a 15/3/1984; c) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a dobra salarial do art. 467 da CLT e o adicional de horas extras e reflexos das mencionadas horas.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF. PROVIMENTO. Em face da configuração de violação do art. 7º, XXIX, da CF, que não foi observado pelo Tribunal "a quo", dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula nº 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. "In casu", o reclamante ajuizou a presente reclamatória em 26/6/1997, postulando entre outras verbas, o FGTS alusivo ao primeiro contrato de trabalho, o qual se extinguiu em 15/3/1984, ou seja, após decorridos mais de treze anos do término do contrato. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de declarar a prescrição do FGTS alusivo ao primeiro contrato de trabalho compreendido entre 14/3/1979 a 15/3/1984. Recurso de revista conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO DE TRABALHO DO PERÍODO DE 30/4/1990 A FEVEREIRO/1997. Segundo a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.462/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRENTE(S) : OSMAR GONÇALVES PADILHA

ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas à mora salarial, à compensação de valores, ao intervalo do art. 253 da CLT e aos descontos previdenciários; b) conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas correlatos ao tempo gasto com a troca de uniformes, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, à compensação semanal, por divergência jurisprudencial específica, aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366), e aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional, excluir da condenação o tempo gasto com troca de uniformes, consoante o disposto nos instrumentos coletivos, no período de 1º/4/1997 a 31/5/1998, bem como as horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, excluído o período retromencionado, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final; c) não conhecer do recurso de revista adesivo obreiro no tocante às questões alusivas à época própria para a incidência da correção monetária e aos descontos fiscais e previdenciários; e d) conhecer do recurso de revista adesivo obreiro quanto ao tema correlato às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das horas "in itinere", no montante de vinte e cinco minutos diários.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pactuado que o tempo gasto na troca de uniformes não seria considerado tempo à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normatizando a matéria. 2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Na hipótese vertente, o Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas,

as laboradas além da oitava diária, ao fundamento de que o acordo de compensação era nulo, em face de haver prestação de trabalho nos dias supostamente destinados à compensação. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o tempo gasto pelo empregado no registro do cartão-ponto constituía tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 4. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os descontos fiscais deviam ser apurados mês a mês, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 90, II, DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 90, II, desta Corte Superior, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à horas "in itinere", não obstante houvesse incompatibilidade entre os horários do transporte público e o término da jornada de trabalho do obreiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676.170/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ERNESTO DE JESUS FILHO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos ao reconhecimento do vínculo de emprego e à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 331, no sentido de que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685.429/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADOR : DR. IRENI DAS GRAÇAS SOARES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e dar-lhe provimento para processar a revista. Conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, atual Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação quanto às diferenças de salários e o depósito de 8% do FGTS de todo o período contratual, consoante determina a Súmula 363 do TST. Não conhecer do recurso de revista do reclamado, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E DO DEPÓSITO DO FGTS. O Regional reconheceu e declarou a nulidade da contratação, determinando a exclusão da condenação a verbas salariais, rescisórias e indenizatórias. Segundo a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público,



após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, pois se encontra em dissonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete simulado supramencionado, porquanto excluiu salários e o depósito do FGTS. Caracterizada a contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 que deu origem à Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E DO DEPÓSITO DO FGTS. O Regional reconheceu e declarou a nulidade da contratação, determinando a exclusão da condenação a verbas salariais, rescisórias e indenizatórias. Segundo a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, pois se encontra em dissonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete simulado supramencionado, porquanto excluiu salários e o depósito do FGTS. Caracterizada a contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 que deu origem à Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. "In casu", a procuração, por meio da qual foram concedidos poderes ao subscritor do presente recurso, está revogada, na medida em que foram juntadas aos autos novas procurações, por meio da qual o reclamado outorgou poderes a alguns advogados, nada mencionando acerca dos poderes conferidos ao antigo patrono que foi excluído da procuração mais recente. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira da OJ supramencionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.431/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL PEIXOTO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, à compensação, à multa aplicada em embargos de declaração protelatórios e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete simulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.091/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : EVERARDO BISPO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. O acórdão regional divergiu da Orientação Jurisprudencial 02 da SBDI-1 e contrariou a Súmula 228 do TST, razão pela qual o Recurso de Revista credencia-se ao conhecimento e provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.370/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ROBSON NERI JEREMIAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos fiscais - Imposto de Renda sobre créditos trabalhistas apurados em cumprimento de decisão judicial - Critério", por violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, II, da Constituição da República), e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda considere a totalidade dos créditos do Reclamante, incidindo ao final, em atenção ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (aplicação da Súmula nº 368, II, do TST); e II) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONHECIDO

O acórdão regional apreciou as questões propostas e explicitou as razões de seu convencimento. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

VERBAS TRABALHISTAS - EXECUÇÃO - NÃO CONHECIDO

O Executado alega ofensa à coisa julgada, sem, contudo, demonstrar de que forma ocorreu a violação direta e literal ao texto constitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST.

EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS APURADOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CRITÉRIO - PROVIMENTO

O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Incidência da Súmula nº 368, II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-774.094/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALTAIR LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração outorgada por pessoa jurídica sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.325/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ELSON MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ELMARA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração outorgada por pessoa jurídica sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.738/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OSWALDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON MARQUES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Proceder à remuneração das folhas dos autos a partir da fl. 328.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O FIM DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Os dispositivos legais invocados são impertinentes, pois abordam matérias que não foram discutidas pelo Eg. Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-7.033/2002-008-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ERON ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA De PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 897, § 5º, DA CLT

Os Agravantes não trasladaram as cópias de diversas peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, dentre as quais as do acórdão regional, do Recurso de Revista e do despacho denegatório. Desatendidos, assim, o artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - PREJUDICADO

Uma vez não conhecido o Agravo de Instrumento dos Reclamantes, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamada.

PROCESSO : AIRR E RR-643.390/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ODAIR ROBERTO CESTARI BOROTO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ANTÔNIO TOMÁS PATACA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento patronal e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista obreiro por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como extras, as horas que sobejarem à 6ª diária, após decorridos os 2 (dois) anos permitidos para prorrogação do ajuste da ACT de 1989/1990.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PARA 15 MINUTOS. 45 MINUTOS DEFERIDOS COMO HORA EXTRA. Consoante a decisão recorrida verifica-se que a discussão da matéria encontra-se superada tendo em vista a jurisprudência pacificada na OJ 307 da SBDI-1, que asseve: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Ausente a violação apontada aos dispositivos legais e constitucionais, bem como inespecíficos os argümentos apresentados. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. OJ 322/SBDI-1. Consoante tranqüilo e pacificado entendimento consubstanciado na OJ 322 da SBDI-1, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas do trabalho. Assim, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Dessa forma, a decisão proferida pela Corte Regional, no sentido de que é válida a prorrogação da vigência por prazo indeterminado de ACT, fere os termos do art. 614, § 3º, da CLT. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-686.431/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CURT CERQUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. Tendo o Regional limitado a condenação das horas extras às laboradas além da 44ª semanal, observa-se que solucionou a controvérsia em consonância, e não em contrariedade como sustenta a recorrente, com a diretriz da Súmula nº 85 desta Corte Superior (item IV), segundo a qual, na hipótese de prestação de horas extras habituais, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Enquanto o Regional, com base no conjunto-fático probatório dos autos, concluiu que havia acordo para compensação da jornada de trabalho, o reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta que inexistia acordo válido para a referida compensação. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-709.034/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) E RE- : JONES LEMPEK SOUZA
CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) E RE- : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA
CORRIDO(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E COR-
RELATOS - CORLAC)

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DO FGTS. ART. 5º, II, DA CF. Para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, único fundamento da revista, no tópico, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. ESTABILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 390, II, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 390, II, no sentido de que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.851/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à limitação da condenação.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICADO-RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA. Ausente nos autos, procuração conferida pelo recorrente ao subscritor dos subestabelecimentos que visavam conferir poderes à subscritora do recurso de revista, não há como se admitir o recurso de revista trancado, em face da irregularidade da representação processual. E nem se diga que a representação processual é regular por estar o subscritor dos subestabelecimentos supramencionados investido de mandato tácito, na medida em que, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 desta Corte Superior, é inválido o subestabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-710.855/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

CORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) reputar prejudicado o exame do recurso de revista patronal.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. SÚMULA Nº 372, I, DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 372, I, do TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Ocorre que na hipótese dos autos, não obstante a agravante tenha percebido a gratificação controvérvada por dez anos, não foi o reclamado que reverteu a obreira ao cargo efetivo, tendo a perda do cargo comissionado se dado em virtude de a própria autora ter postulado a sua transferência para a capital baiana. Nesse contexto, o apelo obreiro encontra óbice no verbete sumulado supramencionado, restando afastada, assim, a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada, mormente diante de sua

manifestação inespecificidade, na esteira da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. O reclamado, juntamente com o Banco Banerj S.A., peticionou nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curvava-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulou, assim, que Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) fosse excluído do feito e que o processo prosseguisse tão-somente em face do Banco Banerj S.A., o que foi acolhido por meio das decisões monocráticas de fls. 749 e 752. Nesse contexto, tendo sido deferido o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputo prejudicado o exame do seu recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-710.980/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALICE E SILVA CERVEIRA E OUTROS

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia - BASA e negar-lhe provimento. Não conhecer do recurso de revista da CAPAF em relação ao tema "coisa julgada" e conhecer no tocante ao tema "Abono Salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, ficando prejudicado o exame desta matéria de mérito suscitada no recurso da outra reclamada. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Agravo de instrumento não provido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar esse pacto é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-742.079/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VENÂNCIO FONTELA ALVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir em parte o requerimento de fls. 411, 417, 437 e 438, para reconhecer a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A. e deste pelo Banco Itaú S.A., mantendo, todavia, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. na lide; II - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. no tópico "Sucessão trabalhista", e dele conhecer quanto ao "Plano Bresser - cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCECIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.)

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (SUCECIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.)

PRESCRIÇÃO

Não prospera a pretensão do Reclamado de suscitar, em grau extraordinário, novo marco prescricional até o momento não discutido nos autos, consoante se depreende da contestação (fls. 71) e do Recurso Ordinário (fls. 287/288). Não se divisa, pois, violação ao dispositivo constitutivo invocado com base em argumento manifestamente inovatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-757.278/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA

ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. 1. CONTRATATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II E § 2º, DA CF NÃO CONFIGURADA. Somente com a atual Constituição Federal é que se passou a exigir a submissão a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, pois não padece de nulidade o contrato de trabalho firmado anteriormente à atual Constituição, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição anterior não impunha o referido requisito para a contratação de pessoal pela Administração Pública. Assim, não se vislumbra contrariedade à diretriz do item II da Súmula nº 331 desta Corte Superior, pois, conforme registrado pelo Regional, o obreiro foi contratado no ano de 1979, quando ainda estava em vigor a Constituição Federal anterior. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 156 DO TST. O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da prescrição total nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Se não bastasse, as alegações do recorrente encontram óbice na Súmula nº 156 desta Corte Superior, no sentido de que, da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho. 3. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. QUINQUÊNIOS. LICENÇA-PRÊMIO. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 1.090 do antigo CC, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Já para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva à duração da jornada diária de trabalho, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Se o Regional entendeu que "em momento algum, o recurso fez menção a reflexos das movimentações em títulos outros do contrato", por certo que decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade como sustenta o recorrente, com a diretriz do art. 515 do CPC, segundo o qual a apelação devolvida ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 3. QUINQUÊNIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O apelo não merece ser admitido, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. 4. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. PRECEDENTE DO STF. Aresto oriundo do STF, para o embate de teses, não serve ao fim colimado, pois não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. 5. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 297, I, DO TST. O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 477 da CLT e 7º, I, da CF, de modo que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. 6. VALE-REFEIÇÃO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, no sentido de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo que não integra o salário para nenhum efeito legal, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. 7. DIFERENÇAS DO FGTS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Tendo o Regional deferido o FGTS mais a multa de 40% sobre as verbas deferidas, não se vislumbra interesse recursal do



recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamante carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3/2004-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : GILVANA SOARES DINIZ
ADVOGADA : DRA. TATIANA LOBATO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 214 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 214 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2007-045-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARINENSE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA MALHEIROS
AGRAVADO(S) : POSTO DIVELIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34/2004-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional decidiu as questões suscitadas nos embargos de declaração de forma fundamentada, tendo manifestado, expressamente, os motivos que o levaram ao julgamento da questão discutida. Verifica-se que houve prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte, estando incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. Trata-se de recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, cujo manejo depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, em conformidade com a Súmula nº 266 do TST. Na hipótese, a questão foi decidida com amparo na legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT), cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade dos preceitos constitucionais invocados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2007-072-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CFL- CONSTRUTORA FERREIRA LIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIELA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ REIS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LUCIENE AZEVEDO SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se à hipótese de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta de dispositivo constitucional, o que não se consubstancia quanto às indicadas Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 173 da SBDI-1 e ao indicado artigo 5º, II, da Carta Magna, que remete à norma infraconstitucional, quando se trata de questão fática atinente ao adicional de insalubridade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55/2004-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADILSON VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. De acordo com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, será tido por inexistente o recurso de revista em face da ausência de assinatura tanto na sua petição de apresentação quanto nas razões recursais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2005-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMARIS LEMOS
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : SAG DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COISA JULGADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LUSTENAU BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE NÃO-FILIADOS- MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2007-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : RENATO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DENUNCIÇÃO DA LIIDE - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DIFERENÇA SALARIAL - MULTAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2002-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-431-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Vínculo de emprego acolhido com base na prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. Tendo o Regional constatado a supressão do intervalo intrajornada, correta a condenação ao pagamento de todo o período com o adicional de horas extras. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FAUSTINO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A SÚMULA 363 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a Súmula 363 do TST, que dispõe sobre os efeitos da contratação nula havida entre o Município e a trabalhadora, nega-se provimento ao agravo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-199/2003-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MODESTO CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição genérica torna inviável a aferição de violação dos dispositivos apontados no apelo revisional. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO Inviável o apelo revisional por violação dos dispositivos indicados, visto que na dicção do regional não restou comprovado o nexo causal, por ato ilícito do empregador, premissa fática que não comporta revisão nessa Instância Extraordinária, a teor da súmula 126/TST. Incidência da súmula 296/TST quanto à divergência suscitada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-212/2003-653-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : VALDIR PIRACCINI
ADVOGADO : DR. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO
AGRAVADO(S) : FORMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HORAS EXTRAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2003-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO POSTERIOR AO MANDATO TÁCITO. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente, uma vez que houve juntada de procuração, posterior ao mandato tácito configurado, sem ter havido outorga de poderes ao procurador que subscreveu o Recurso (OJ 349 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2004-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PASSOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2000-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA ZAMA MISSAGIA
AGRAVADO(S) : ELIANA MEDEIROS PINTO
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. O acolhimento da tese recursal demandaria o revolvimento fático-probatório porquanto nega a unicidade contratual estabelecida como premissa do julgado inerente à prescrição, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. 2. SÚMULA Nº 330. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar contrariedade do Enunciado 330 do TST, uma vez que não revela o acórdão impugnado se houve ou não ressalva da Reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2006-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : FELIPE MAXIMIANO GERALDO MOREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa, pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (art. 620 do CPC), não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2006-109-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO AGUIAR DE AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos declaratórios não fez configurar negativa de prestação jurisdicional, já que o Regional havia adotado, no acórdão embargado, tese explícita acerca das horas extras. Embora contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância dos princípios insculpidos no art. 93, inciso IX, da CF/88. HORAS EXTRAS. O Regional apreciou a matéria atinente às horas extras com base no contexto fático-probatório. Para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte Superior pela Súmula nº 126/TST. COMPENSAÇÃO. O reclamante, sobre o tema enfocado, não indica um único artigo tido como violado, tampouco transcreve arestos, estando, assim, o recurso desfundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. SAMIR ADEL SALMAN
AGRAVADO(S) : S.A. - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASCLEPIADES DA S. B. SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 383/TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-260/2006-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : INÊS KORB
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO BIAZUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - VALOR - PENSÃO MENSAL - PROVA DE DANO E CULPA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2003-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOVANE MARKIS FARDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não ficou demonstrado o afastamento do comando executivo, no tópico relativo aos adicionais de horas extras sobre o DSR, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada, formada no processo de conhecimento, e, nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-277/2006-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : ENILDE DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - TEMPO DE EXPOSIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2003-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
AGRAVADO(S) : EMÍLIO STABILE
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL NOTURNO. O acórdão recorrido, que condenou as Reclamadas ao pagamento de diferenças de adicional noturno, enquadra-se perfeitamente no entendimento da Súmula 60, II, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2006-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA NUNES NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. JUSTA CAUSA. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pelo reconhecimento da modalidade de rescisão contratual sem justa causa. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido. 2. ARTIGO 477, DA CLT. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se à hipótese de violação direta de dispositivo constitucional, o que não se constata quanto ao indicado artigo 5º, II, da Constituição Federal, que remete à norma infraconstitucional, quando se trata de questão fática atinente à justa causa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-307/2007-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto, pois a decisão está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-313/2004-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERIZA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos, nos termos do art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-316/2000-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALPES COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMERSON JOSÉ CAVALCANTI LUNA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa, porque protelatórios os embargos de declaração interpostos, fez-se com base no art. 538 do CPC, restrita pois ao campo meramente infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-321/2007-014-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do



recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-323/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : ELIAS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. PAGAMENTO DA HORA EXTRA ACRESCIDADA DO ADICIONAL LEGAL. DIVISOR. COMPENSAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. CORREÇÃO DO FGTS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-329/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-333/2006-145-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OMNI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
AGRAVADO(S) : OSMANE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS

O acórdão regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu descaracterizado o contrato por prazo determinado. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

VALE-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional entendeu ser devido o pagamento do vale alimentação ao Autor, uma vez que a Reclamada, em defesa, admitiu o pagamento da referida parcela a seus empregados e também em razão do reconhecimento do contrato de trabalho por prazo indeterminado. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em via recursal extraordinária. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2003-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMÍLIA DE RODAT
ADVOGADO : DR. GERMANO SOARES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE FONTE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO NOBRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-345/2006-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CANOVA MEDEIROS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
AGRAVADO(S) : HÉLIO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - AVISO PRÉVIO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2001-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GEARBULK MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional, ao deferir as horas extras ao reclamante, fê-lo não pelo enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas existentes nos autos, notadamente a jornada consignada na planilha apresentada pela recorrente e nas provas testemunhais, o que afasta as alegadas violações dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Os arestos trazidos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, uma vez que não abordam as mesmas premissas fáticas do julgado. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-370/2004-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2005-231-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO KENSHIM KANESIRO
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - SÚMULA Nº 364, II, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2006-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIMAS ANTUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA GABRICH COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Nesse contexto, torna-se imprescindível a aferição da tempestividade do recurso de revista. No caso concreto, o recurso revela-se extemporâneo, porquanto interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-398/2004-011-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIENE BARBOSA DA SILVA MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que apresenta de forma extemporânea a cópia de certidão de publicação do acórdão Regional, diante da impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2002-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILSON DE SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SAMPAIO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional bem como do comprovante de depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-409/2003-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2006-075-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO KERSUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366 DO TST. SUMARÍSSIMO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2006-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : SIDNEY RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. TEOFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ARIANO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à

Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, fato que não se verificou no caso dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTENOR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 10/5/2006, quando já decorrido, em muito, o prazo bienal contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. De outra parte, não se conta o prazo prescricional da data do trânsito em julgado da ação ordinária movida pelo autor perante a Justiça Federal, havido em 14/3/2005, porque a ação ordinária foi intentada em 5/11/2003 quando já ultrapassado o biênio prescricional contado a partir da edição da referida lei complementar. Inexistiu, pois, violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2006-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILO FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Verifica-se que a admissão do apelo esbarra na jurisprudência deste Tribunal Superior, que veda o conhecimento de recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Precedentes. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST O Eg. Colegiado a quo concluiu pela existência de culpa, do dano e do nexo de causalidade. Apenas a desconsideração do panorama fático traçado permitiria concluir de modo diverso. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2003-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL MARIA CERESOLI
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GUGEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. LOIVA PACHECO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista quando a pretensão da parte é o reexame da prova dos autos. No caso, a tentativa de comprovar o exercício do cargo de gestão, nos termos do artigo 62, II, da CLT, encontra óbice no entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2003-119-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2004-204-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES CORRÊA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que o trânsito em julgado da ação movida pelo reclamante perante a Justiça Federal ocorreu em 16/4/2002 e a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/3/2004, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2001-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAPTORTA ALIMENTARES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : ROZELI DIOGO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2004-099-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, com base nas provas trazidas aos autos, notadamente perícia técnica realizada com base nos cartões de ponto apresentados, concluiu serem devidas horas extras. O acórdão regional consignou que a Reclamada não apresentou todos os cartões de ponto do Reclamante, presumindo verdadeiras as alegações do Autor quanto aos dias cujos controles não foram apresentados. A decisão, portanto, está conforme à Súmula nº 338, I, desta Corte. **MULTA CONVENCIONAL - SÚMULA Nº 126 DO TST** A Reclamada afirma que não há no acordo coletivo previsão de horas extras. Apenas o reexame dos fatos e provas da causa permitiria a comprovação de tal assertiva. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DIÁRIAS DE VIAGEM - SUMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, ao apreciar as provas produzidas no processo, notadamente a pericial, concluiu pela existência de diárias devidas e não pagas, em plena observância dos dispositivos normativos citados. Decidir de forma divergente não é possível, pois implicaria a inadmissível reapreciação dos fatos, vedada por força da Súmula nº 126/TST.

REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO

A questão da falta de comprovação de ofensa ao princípio da isonomia por parte da Reclamada não foi enfrentada pelo acórdão regional. Não houve, dessa maneira, o devido prequestionamento da matéria. Por conseguinte, incide na espécie a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILVAN SABINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-561/2004-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRIGODÁRIO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOALDO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

Nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2005-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-620/2006-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A) : WILLIAM MAGALHÃES ADEODATO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque os elementos inerentes às questões suscitadas a título de prequestionamento encontram-se devidamente pontuadas no acórdão embargado nada havendo a integrar, tampouco omissão a sanar. De outro lado, não há falar em omissão quanto a questão articulada inauguralmente nos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-628/2004-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DALVA SETEMBRINA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. FORNECIMENTO DE UNIFORMES. INDENIZAÇÃO. O único aresto colacionado não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial tendo em vista que não cogita da mesma premissa fática abraçada pelo acórdão recorrido - que nada consignou acerca da obrigatoriedade de fornecimento de uniforme a cada seis meses ou da aplicação da multa convencional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. A decisão foi proferida em consonância com a Súmula nº 60, II, desta Corte que dispõe: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às



horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT", incidindo o artigo 896, § 4º, da CLT, como óbice para conhecimento da revista. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional, consignou que "o procurador que subscreve a petição inicial possui poderes para declarar a hipossuficiência econômica da autora" e que foi juntada a credencial sindical. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 219/TST e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628/2004-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DALVA SETEMBRINA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional decidiu as questões suscitadas nos embargos de declaração de forma fundamentada, tendo manifestado, expressamente, os motivos que o levaram a julgar, verificando que houve prestação jurisdiccional, embora contrária aos interesses da parte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O acórdão regional consignou que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis e que o indeferimento de prova desnecessária é legalmente permitido. Desse fundamento não se visualiza afronta direta aos incisos LIV e LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANETE VERA CAVALLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TEL-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não tendo sido acolhida qualquer prescrição, não há interesse em recorrer. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. O acórdão recorrido consignou que a norma empresarial não abrangia todos os empregados da empresa, mas apenas os que reuniam requisitos próprios para a jubilação à época. Diante disso, não há que se falar em violação dos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e 457, § 1º, da CLT, assim como contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST, cujas matérias sequer foram prequestionadas no acórdão objurado, não guardando pertinência com o objeto do acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-640/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FRANCELTON FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Está correto o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, porque constatada a incompletude de peça obrigatória à sua formação. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2006-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERALDO MENDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MATIAS MÁRCIO DE LIMA E SILVA
AGRAVADO(S) : PLANTAR ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-670/2002-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA JOAQUINA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR COSTEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-672/2003-019-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DANYELA SOUZA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680/1996-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DA ARREMATACÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2000-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIA ADIBE DE GOUVEA GOMES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE BARBOZA NEVES
ADVOGADO : DR. GIANCARLO CHAVES STAEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Acerca da ilegitimidade passiva articulada, o entendimento que tem prevalecido perante esta Justiça é o de que, estando a PREVI, empresa responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria do Reclamante, diretamente vinculada ao Banco do Brasil, uma vez que recebe auxílio e subvenção deste, é o Banco parte legítima para figurar no pólo passivo da ação trabalhista, nos termos do art. 2º, § 2º, c/c o 8º, ambos da CLT.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O único aresto colacionado é inservível, por não atender ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como na Súmula nº 337/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS

O acórdão regional reconheceu, em favor do Reclamante, o trabalho em sobrejornada. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE

As folhas individuais de presença podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. O Tribunal Regional condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras por considerar inválidas as folhas de presença, tendo em vista não possuírem a assinatura do empregado e não haver nos autos prova da compensação efetivamente cumprida. Sendo assim, julgo em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2004-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARSOETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE NÃO-FILLADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734/2001-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DALAFIORI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se divisa cerceamento de defesa, quando o Reclamante, não tendo suscitado questão em momento processual oportuno, o faz quando da interposição do Recurso Ordinário e, por esse motivo, tem sua alegação rejeitada.

NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO - FUNDAÇÃO PÚBLICA - FALTA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO

O Tribunal Regional apreciou a questão da natureza jurídica da Reclamada e, com base nas provas e documentos carreados aos autos, concluiu tratar-se de fundação de direito público. Entendimento diverso demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório do autos, procedimento defeso pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2002-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MASCARENHAS DE BRITO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 364 e OJ 324 da SDI-I do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/1999-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL
AGRAVADO(S) : RIVELINO DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 897, § 5º, DA CLT A Reclamada não trasladou as cópias de peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão regional e do Recurso de Revista.

Desatendeu, assim, ao artigo 897, §5º, I e II, da CLT, bem como aos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-766/2006-062-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GERVÂNIO TELL DE GONZAGA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegetório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2001-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR JULIANI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807/2005-195-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão assentada no acervo fático probatório, incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-844/2002-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : PAULO GILMAR REICHERT

ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2005-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

AGRAVADO(S) : TAGLIARI FERREIRA HERBSTRIETH

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2002-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : DIODILSON MENEZES PENA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NO DEPÓSITO DE FGTS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório apresentado nos autos. Assim, afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não há falar, pois, em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : NILSON RODRIGUES LIMA

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2005-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : CLARA DELAMARINA DE MOARES MICHELON

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Não há falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula nº 294 do TST, por encontrar-se a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 275 deste Tribunal. DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBD11 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2005-318-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO

AGRAVADO(S) : LANCHONETE K'TAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegetório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2006-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TUDOR MG DE BATERIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTIMEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO COLETIVA. O Regional proferiu entendimento conforme a Súmula nº 17 desta Corte, porquanto ficou devidamente consignado a existência de salário normativo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2006-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO INDÚSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WILLIAN MENDONÇA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUCILIA LARA AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a reclamada, apesar da conduta irregular do reclamante, agiu com rigor excessivo, desconsiderando falha existente em seu próprio sistema operacional. Ôbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-990/2003-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ERICO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1.727/93. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O acórdão recorrido consignou que "a concessão das majorações salariais em questão, de acordo com a Lei 1.727, está atrelada à edição de decretos pelo Executivo Municipal, estabelecadores dos índices de reajustamento aplicáveis, cuja existência não é noticiada nos autos" e que "o reajustamento dos servidores não se pode vincular à receita da Municipalidade, como ocorreu na espécie, sob pena de se admitir, na hipótese de déficit, a redução dos vencimentos em idêntica proporção". Desses fundamentos não se visualiza qualquer violação dos dispositivos legais citados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : PEDRO PIVA

ADVOGADO : DR. DIRCE ROCHA DOS REIS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 395, IV DO TST. Não se conhece do Recurso de Revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-004-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIA DE SOUSA MIRANDA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Constatado, nos autos, que o subscritor do agravo de instrumento não se encontra devidamente habilitado a representar os interesses da reclamada, tem-se como inexistente o apelo interposto. No presente caso, também não ficou configurada a hipótese de mandato tácito, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO(S) : FÁBIA DE SOUSA MIRANDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no disposto no item III da Súmula nº 128/TST, no sentido de que, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2005-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA VILLA WALLIM
AGRAVADO(S) : VONEIDE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANETE LÚCIA BUFFON
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO TOTAL - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇA SALARIAL - HORAS EXTRAS - INCENTIVO À DOCÊNCIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-017-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDMAR JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 279 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 191 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA IZABEL TEIXEIRA DAS VIRGENS
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE TELEFONIA.

Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/2001-021-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ROMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AVELAR

AGRAVADO(S) : EDEMAR GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADILA ARRUDA SAPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PARCELAS IN NATURA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. A análise efetuada pelo Regional não evidenciou a ocorrência do alegado julgamento "extra petita". Permanece incólume, portanto, o artigo 460 do CPC. No que se refere à habitualidade e à integração ao salário das parcelas "in natura", os arestos são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.089/1999-020-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : BIRACY ARY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, criada para implementar essa condição contratual. Precedente do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo simplesmente interpretou a norma interna, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e consignando que todas as parcelas deferidas são computadas no salário-contribuição. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/1999-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : BIRACY ARY DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo simplesmente interpretou a norma interna, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria e consignando que todas as parcelas deferidas são computadas no salário-contribuição. Entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORA EXTRA - MÉDIA FÍSICA - SÚMULA Nº 347/TST - DESPROVIMENTO

A decisão do Tribunal de origem quanto ao critério para o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeitos de reflexos em verbas trabalhistas, mostra-se alinhada ao entendimento desta Corte. Deve-se observar o valor do número de horas efetivamente prestadas e a ele aplicar o valor do salário-hora da época do pagamento das verbas. Inteligência da Súmula nº 347/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ROBERTO MARUCCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

A análise do Recurso resta prejudicada, em razão da decisão proferida no apelo dos Reclamantes.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : ERCÍLIA MARIA GOMES HEKER ZAMBRANO
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA Nº 291/TST. O Regional deferiu à reclamante a indenização prevista na Súmula 291/TST pela supressão das horas extras. Tal entendimento não afronta o art. 37, caput, da CF. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - LITISPENDÊNCIA - SUCESSÃO TRABALHISTA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2000-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : CLARK FREDERIC FERREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. Não havendo, anteriormente, nenhuma discussão e, conseqüentemente, emissão de tese jurídica acerca das violações apontadas, tem-se por não prequestionada a matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2006-114-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BH MATER LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BRAZ MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do Instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2006-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : LUCIANA ARRUDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DO CARMO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331. É incabível a revista, por força do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477. REVELIA. ALCANCE. LITISCONSORTE. Inócua a indicação de dispositivo de norma infraconstitucional nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, bem como dissenso pretoriano, pelo que não fundamentado o apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2005-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MEIRILEUDO MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - DANO MORAL - INTERVALO INTRAJORNADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MASTROCINQUE MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MAYBE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscriptor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEFFERSON DO AMARAL
AGRAVADO(S) : GLOBAL - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO

O deslinde da controvérsia implica o reexame das provas, pois a Agravante pretende afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, que restou caracterizado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho. Incide à espécie, por conseguinte, o teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.212/2003-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ELPÍDIO DE PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o acórdão regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE ASSIS VERAS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na parte final da Súmula nº 191 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA OJ Nº 305 DA SBDI E DAS SÚMULAS Nºs 219 E 329/TST. As premissas firmadas no acórdão

recorrido refletem o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI do TST e nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TOIGO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAULINO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMIONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional que, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos demais pedidos da reclamante tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : ACIR MENDES
ADVOGADO : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CUMULATIVIDADE DO ADICIONAL NOTURNO COM A HORA EXTRA NOTURNA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.232/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : HOMERO FONSECA KRUG
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para sanar omissão relativa à análise de divergência jurisprudencial, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão relativa à análise de divergência jurisprudencial. Arestos inespecíficos (Súmulas nºs 23 e 296/TST). Embargos declaratórios acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.274/2003-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO TEODOLINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE JURISDIÇÃO

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, analisando todas as questões aduzidas pela Reclamada.

- FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada no biênio iniciado na data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim, não há falar em prescrição da pretensão do Autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2005-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : DAVI JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO RAMOS FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - HORAS EXTRAS - SEGURO-DESEMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VITALIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ BERNARDO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Consta-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RENILDA MONICA DUTRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REFORMATIO IN PEJUS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2000-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROQUE ALEXANDRE DO VALE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PDV - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BERNARDO AUGUSTO VIEIRA LAENDER
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2002-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO(S) : MAURO ALBERTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITAO acórdão regional consignou - e rápida leitura da reclamação trabalhista confirma - que o pedido do Autor não se restringiu aos 25 minutos anteriores à jornada, mas ao pagamento das horas trabalhadas extraordinariamente, a serem calculadas a partir de todas as alegações contidas no item 3 da peça inicial.**HORAS EXTRAS - CARACTERIZAÇÃO quadro fático apresentado pelo Tribunal a quo assinala a ocorrência de labor extraordinário. Inteligência da Súmula nº 126/TST.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO** Eg. Tribunal Regional destaca a não-utilização de equipamentos de proteção individual no manuseio de óleo mineral considerado tóxico. Apenas a desconstituição do panorama fático fixado pela Corte de origem permitiria a reforma do julgado. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 17/TST

O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte, que prevê como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário profissional previsto em instrumento normativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA/ULTRA PETITA" A decisão regional declara a existência de pedido específico na contestação, pelo que a acolhida da tese recursal em oposição à referida premissa demandaria o revolvimento fático-probatório que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS.INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional noticia a fruição do intervalo mínimo de uma hora o que afasta a possibilidade de violação do dispositivo declinado, bem como a contrariedade à orientação jurisprudencial apontada. Aplica-se, ainda, a Súmula 296/TST quanto aos arestos válidos, não oriundos de Turma dessa Corte, art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2005-331-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALISUL ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

AGRAVADO(S) : HEITOR SÉRGIO POETA

ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Tribunal de origem foi embasada na análise de matéria fático-probatória e, assim, para se chegar a resultado diverso, necessário seria a incursão no exame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NÃO-IMPLANTAÇÃO. Violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal não configurada, face a aplicação da Súmula nº 297/TST. Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência do reclamante, que estava assistido pelo Sindicato, portanto, em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2005-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

AGRAVADO(S) : MILENA SOARES FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. DOCUMENTO QUE COMPROVARIA A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SEM ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INVALIDADE. A agravante anexou, entre as peças que acompanham a petição de agravo de instrumento, portaria oriunda do gabinete da presidência da corte de origem sem assinatura da autoridade competente, documento esse juntado com a finalidade de comprovar a suspensão dos prazos processuais no âmbito daquele Regional. Impossível conferir validade a documento apócrifo. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC

PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : ANITA ISABELLA RANGEL HENRINQUES SOARES DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.484/2006-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PAULO BERNARDINO DE SENA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. No caso de diferenças da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado da ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que esta reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/9/2006, em prazo superior a dois anos, contados, tanto da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, como da data do trânsito em julgado da ação intentada pelo autor na Justiça Federal, ocorrido em 12/9/2002. Nesse contexto, vê-se que o ajuizamento da reclamatória ocorreu fora do biênio legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA LIRA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu ausentes os requisitos necessários à caracterização da equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.497/2006-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : REGINALDO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 126/TST em face da alegação da condição de dona da obra. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a condenação ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalva quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, a aludida multa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2006-246-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG

ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) : CARLOS GUALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : GASINDUR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2004-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO

AGRAVADO(S) : RICARDO ALESSANDRO MACIEL DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL

ADVOGADO : DR. CARLOS DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COOPERATIVA - FRAUDE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVANO LEITE

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, III e XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2005-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA JUSTA CAUSA. DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. HORAS EXTRAS. Não tratando a reclamada, nas razões de revista, de indicar contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, nos moldes da orientação contida no § 6º, do artigo 896, da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso, porque não fundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2006-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA

AGRAVADO(S) : EVERALDO DE SOUZA CHAVES

ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, a falta da assinatura do advogado no recurso de revista torna o ato juridicamente inexistente, inviabilizando-se, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2005-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARMO SION LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA
AGRAVADO(S) : ONOFRE FELIPE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra ou ultra petita.

CONVENÇÃO COLETIVA - VALORES DESCONTADOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional registrou não haver nos autos prova de que o Reclamante era sindicalizado, elemento essencial para permitir a mencionada cobrança. O entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA

O Agravante limitou-se a se insurgir contra o indeferimento da pensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), ao argumento de que a Justiça Federal reconheceu que ele teria jus a tal pagamento, tratando-se de direito adquirido.

Todavia, o argumento do Autor não conduz ao entendimento pretendido, porquanto não há registro de que a decisão da Justiça Federal responsabilize o empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.681/2003-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LAURA ELISA BARBOSA DOS SANTOS COCITO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.692/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MIGUEL ÂNGELO SALLES TELES
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - GUIA - DEPÓSITO RECURSAL - CARIMBO - DÚVIDA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST

A autenticação bancária, da maneira como apresentada, não atende as exigências da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, pois não comprova que o depósito foi devidamente realizado, deixando dúvidas quanto à sua regular efetivação. Caracterizou-se, portanto, a falta de preparo, o que acarreta a deserção.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/1994-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Tratando-se de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, o recorrente deve fundamentar o seu recurso demonstrando ter o acórdão regional violado norma constitucional. Se a alegação é, apenas, de divergência jurisprudencial, resulta desfundamentado o recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : EDILSON CÉSAR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RES-PALDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do comprovante do depósito recursal. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2005-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KUNZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME

Uma vez evidenciada a variação de horário de dezoito minutos, é forçoso reconhecer que o trabalhador ficou à disposição da Ré, sendo então devido o pagamento de horas extras. Incidência da Súmula nº 366/TST.

INDENIZAÇÃO - LAVAGEM DE UNIFORME

A decisão do Tribunal a quo, que condenou a Reclamada ao ressarcimento das despesas referentes à lavagem do uniforme, consignando que a sua utilização é uma imposição em razão das atividades desenvolvidas pela Reclamada (produção de alimentos de origem animal), é autorizada pela alteridade própria do contrato de trabalho. Não se pode impor ao empregado o custo decorrente da obrigação do empregador de primar pelo asseio e higiene do estabelecimento.

PROCESSO : AIRR-1.813/2001-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUCIENE FELIX
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ART. 893, § 1º, DA CLT. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Ademais, a matéria em discussão é restrita ao campo meramente infraconstitucional (aplicação do art. 893, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.907/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de má-formação do instrumento, argüida em contraminuta e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - HORAS EXTRAS - REGULARIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.989/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

AGRAVADO(S) : ILMIA PARDINI PIVELLI
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - LICENÇA-PRÊMIO - EXTENSÃO A SERVIDORES CELETISTAS - INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.003/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO RIBEIRO VIVEIROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.019/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TEREZA RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ÍNDICE DE REAJUSTE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.052/1988-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA BRAGA TERRAÇO SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR GONÇALVES BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO

O acórdão regional analisou de forma completa as questões suscitadas pela Executada. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

AGRAVO DE PETIÇÃO - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT

Em processo de execução, a regra é o não-cabimento de Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, o que não ocorre na hipótese vertente.

Incide, assim, o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST,

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.081/2001-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : GERCELINO SANTANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.083/1999-042-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA GORET DE LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LIMITE TEMPORAL - CÁLCULO DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/2002-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GEZIELE APARECIDA DIBBERN
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IRACEMÁPOLIS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CLODOALDO JULIATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2006-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EDMILSON SANTOS CELESTINO
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.201/2005-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ZILMAR RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NORMA COLETIVA - DIFERENÇA SALARIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.224/2006-136-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : BÁRBARA ARAUJO ELIAS
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O inconformismo manifestado no apelo revisional direcionado a negar a premissa fática de que comprovados os requisitos insertos no art. 461 da CLT, atrai a incidência da Súmula 126/TST. Decisão proferida nos moldes da Súmula 6/TST. Afasta a possibilidade de dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2000-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELE-TROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : ALAN HENRIQUE MARINO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, por meio de prova técnica, consubstanciada em laudo pericial, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, não examinou o pedido pelo enfoque da existência de quadro de carreira, o que inviabiliza a alegada afronta ao artigo nº 461, § 2º, da CLT (Súmula nº 297/TST). Arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.234/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.292/1999-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR PEÇANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADESAO AO PDV - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C.SBDI-1 - COMPENSAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.329/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANA RITA CARVALHO SEABRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. A própria reclamada afirma que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e do 11, I, da CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.471/2005-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MACRODIESEL VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S) : WILLIAM PIMENTEL GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO A regularidade de representação processual deve estar satisfeita no momento da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC em fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.716/1998-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO DE NOVAIS NUNES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional constatou estarem provados nos autos os fatores impeditivos do pretendido deferimento de diferenças salariais por equiparação, na forma prevista no artigo 461, da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.717/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLA DANIELA SILVA AMMAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE GABRIEL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO ROSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TB TOP SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.721/2005-733-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HERALDO KITTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. WLADEMIR LUIZ DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). A matéria está pacificada nesse Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Seção de Dissídios Individuais, por meio da OJ 7 - Transitória, consolidou entendimento de que as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.820/2003-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WALKIRIA GALLÃO RODRIGUES RAVANHANI
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE IAD-DEMA
ADVOGADO : DR. MÁRIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 390, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.867/2002-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DO JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISITA

Não prospera a insurgência contra o r. despacho denegatório, pois a Corte de origem esteve no exercício regular de suas competências legais, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.004/2003-481-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. SUPRESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DAS PARCELAS. O Tribunal realçou o fato de que o tema atinente à compensação/dedução sequer tinha sido objeto de manifestação pela reclamada. Nesse sentido, não havia como aquela Corte Trabalhista pronunciar-se acerca de tal matéria, uma vez que não fora provocada para tanto, estando, assim, preclusa a abordagem nesta oportunidade. Inexistência de violação dos artigos 767 da CLT e 884 do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O Regional assegurou que a verba honorária foi concedida porque a hipótese dos autos acha-se amparada pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. A reclamada, na oportunidade em que opôs embargos de declaração, quedou-se silente quanto ao tema, o que caracteriza o instituto da preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.185/2005-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em momento algum foi tolhido o regular exercício do direito do recorrente, tampouco cercado o seu direito de defesa. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito na Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, não se aplica o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico trabalhista possui previsão específica para a prescrição, cujo prazo, que é de dois anos do dano decorrente do acidente de trabalho, conforme estabelecem os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.283/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REMESSA OFICIAL. Desfundamentado o apelo no particular à minguada de indicação dos dispositivos inerentes à negativa de prestação jurisdiccional, nos termos da OJ 115 da SBDI/TST. PRÊMIO-INCENTIVO. LEI ESTADUAL. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em interpretação de normas estaduais a respeito da questão. Assim, a alegação de ofensa legal, por prender-se à interpretação da legislação estadual não impulsiona a revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.288/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. O acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e do 11, I, da CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o

acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Portanto, não há que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.372/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADAILTON JOSÉ LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : ENILTO BESSA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, III e XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.605/2005-027-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDGAR GOMES
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ACORDO COLETIVO - SITUAÇÕES DISTINTAS

O princípio da isonomia requer, para que se exija direitos iguais, condições e circunstâncias também iguais. Não é possível tratar igualmente aqueles que possuem situações notadamente distintas. Na hipótese ora em apreço, o Acordo Coletivo é bem claro ao afirmar expressamente que manterá o pagamento dos adicionais de produtividade 1984, 1990 e 1994 e da participação CCQ apenas aos empregados que já os percebiam. O Reclamante, contudo, por ter ingressado após 1997, não percebia tais rubricas, tampouco as percebeu posteriormente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.104/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1
Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1
Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE

1. Firmou-se, nesta Corte Superior, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o entendimento de que a pretensão dos empregados de perceber as diferenças da multa de 40% do FGTS incidente sobre os expurgos inflacionários teria surgido com a Lei Complementar nº 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão prolatada em ação proposta na Justiça Federal.
2. A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.872/2005-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LILIANE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra inferir os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.455/2004-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENERI ESTRAES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO WEISS SCARPA
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista desfundamentado, assim considerado o que sequer menciona os pressupostos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-8.745/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO DA COSTA FLORES
AGRAVADO(S) : VANDETE MARIA RODRIGUES CLAUDINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, PAGA MENSALMENTE. OFENSA À COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.930/2005-004-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BATISTA BRAGA
AGRAVADO(S) : AILBENILDO FIGUEIREDO LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Inviável o recurso de revista pelo rito sumaríssimo, cuja admissibilidade reserva-se às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, entre as quais violação direta de dispositivo constitucional, o que não se consubstancia quanto ao indicado art. 5º, II, da Carta Magna, que apenas se perpetraria por via oblíqua, se fosse a hipótese. Inócua a indicação de dissenso pretoriano. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há tese regional a propósito da pretensão recursal articulada, não havendo falar em violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula, hipóteses de viabilidade do apelo revisional em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-13.918/2003-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADRIANO MORO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.516/2004-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)



RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HE-
 REK
AGRAVADO(S) : OSCAR RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOROZOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.715/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUZIA LOPES NEGRÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.661/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - PCCS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.855/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMIRO CARDOZO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADA : DRA. ANNA WALKÍRIA LUCCA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Regional asseverou "que as atividades desenvolvidas pelo autor consistiam em misturar e fornecer argamassa aos pedreiros em tarefas de fundação e alvenaria (reboco, execução de piso, arremates em peças desenformadas); descarregar caminhões que entregavam tijolos, cascalho, madeira; movimentar materiais nas dependências da obra; levantar e descer peças com auxílio de cordas; erguer e desmontar andaimes e outras armações. Concluiu, então, o perito que as atividades exercidas pelo demandante se caracterizavam como insalubres, em grau médio, pelo emprego e manipulação rotineira com massa de cimento, cromatos, bicromatos e álcalis cáusticos, conforme Anexo 13 da NR-15". A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor da Súmula nº 126 do TST. Quanto a base de cálculo do adicional de insalubridade a decisão está em conformidade com a Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. 2. DO VALE TRANSPORTE. DA APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. ARTIGOS 287 E 644 DO CPC. Recurso sem fundamentação. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com as Súmulas nº 219 e 329/TST. 4. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Embora o empregador se imponha a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, cabe ao empregado a obrigação do pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o agravado, daí por que incidem sobre os créditos decorrentes de condenação judicial, na forma estabelecida na Súmula nº 368/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.803/2002-025-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.814/2003-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.057/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELADIO PERES FILHO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 25/8/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

COMPENSAÇÃO DE VALORES - DESCONTOS EFETUADOS NA RESCISÃO CONTRATUAL. A instância ordinária determinou a devolução de parte dos descontos efetuados pela Ré, por força do contido no art. 477, § 5º, da CLT, que preconiza um limite para esses descontos, pelo empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

2. O artigo 462 da CLT e a Súmula nº 342 desta Corte, invocados, revelam-se impertinentes à matéria em discussão, porquanto dizem respeito a descontos efetuados no salário do trabalhador, no curso do pacto laboral. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.379/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REINCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE. Consignado no acórdão recorrido que a matéria em debate tem origem na relação de emprego, mantendo, assim, a sentença pela qual se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, não se viabiliza o processamento do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição de 1988. 2. SOLIDARIEDADE. Arestos inespecíficos. Súmula 337/TST. 3. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. REINCLUSÃO. SÚMULA Nº 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os arestos são imprestáveis porque não indicam a fonte de publicação (Súmula 337/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.577/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : DR. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO
AGRAVADO(S) : LUCI MARIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.329/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALICE DA SILVA ABDALLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JORNADA DO MÉDICO EMPREGADO - VIOLAÇÃO REFLEXA Os arts. 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna não dispõem acerca da jornada do profissional médico, motivo pelo qual é impossível divisar ofensa direta e literal àqueles dispositivos. Resulta desatendido, portanto, o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.982/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDNA CHAGAS MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO TÉRMINO DO CONTRATO. SÚMULA Nº 308, I, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 308, I, no sentido de que, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e de divergência jurisprudencial (Súmula 333/TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. BASE DE CÁLCULO. O acórdão asseverou que "o perito técnico não constatou a presença de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela reclamante, como telefonista na demandada, a partir de 1993". A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, uma vez que a decisão recorrida está apoiada no exame das provas produzidas, no que são soberanas as instâncias ordinárias, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo improvido. 3. INTERVALO NA 4ª HORA E EXCESSO. Violação literal do art. 71, § 1º, da CLT, não caracterizada. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. 4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, hipótese não configurada. Agravo de instrumento improvido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA. Não se visualiza a possibilidade de se atender à pretensão da reclamada, porque a matéria em debate nos autos, desconto e devolução de imposto de renda, tem origem na relação de emprego, o que enseja a declaração de competência desta Justiça Especializada para a análise e julgamento do feito. Violação direta e literal do artigo 114 da Constituição de 1988 e 652 da CLT não configurada. 2. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. Protesto judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, e sua utilização interrompe o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento do protesto. No processo do trabalho, a interrupção da prescrição ocorre com a protocolização da petição inicial, sendo inaplicável o disposto no § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de efetivar a citação do réu.

3. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Consoante o que preceitua a OJ-207 da SBDI, a indenização percebida em razão de adesão do empregado ao PDV não sofre incidência do Imposto de Renda. Assim, estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, não se vislumbrando as violações legais apontadas. 4. HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 338 do TST. Desse modo, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.654/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GONÇALVES MACIEL

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: A - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1. TICKETS-REFEIÇÃO. Decisão em harmonia com a Súmula 241 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 2. PASSIVO TRABALHISTA. Violação do artigo 302 do CPC não configurada porque a matéria não foi analisada por essa ótica, o que resulta na ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. B - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DA NULIDADE DO JULGADO - PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DAS HORAS DE PASSE. DO IMPOSTO DE RENDA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agrado de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agrado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.640/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada em sua inteireza a tutela jurisdiccional, pois nenhuma omissão, tampouco contradição, vislumbra-se no acórdão regional. Ilesos os arts. 458, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Incide quanto aos dispositivos remanescentes e a divergência suscitada a OJ 115 da SBDI/TST. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional que reconheceu a sucessão pautou-se nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância pela Súmula n.º 126 desta Corte Superior. Ademais, a questão alusiva à sucessão entre empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, no sentido de que celebrado contrato de concessão de serviço público, no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. 3. DA DENUNCIÇÃO DA LIIDE. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). 4. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão pautada nas provas dos autos não enseja reexame nesta instância extraordinária. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte Superior. Ademais, a divergência apontada é inespecífica nos termos da Súmula 296/TST, porquanto não aborda a questão do reconhecimento, pela própria recorrente, da natureza salarial das diárias pagas, ao inseri-las no salário base. Agrado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.643/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DAS RESERVAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando à fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Cabe registrar que a restituição das reservas de poupança é tema vinculado diretamente à complementação da aposentadoria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR A 1º/9/1996. DA PRESCRIÇÃO. DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PARA A RESERVA DE POUPANÇA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agrado de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.287/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumentos.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - REVELIA - PENA DE CONFISSÃO FICTA APLICADA AO RECLAMANTE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Ainda que a parte tenha deixado de comparecer à audiência de prosseguimento, sendo considerada confessa quanto à matéria de fato, a prova pré-constituída nos autos pode ser utilizada para confronto com a confissão ficta. Inteligência da Súmula nº 74/TST.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERVALO INTERJORNADA - RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Na Revista, a Recorrente não impugnou fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte Superior.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.515/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO BORGES FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. 1. SUCESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. A questão alusiva à sucessão da REFSA pela Ferrovia Centro-Atlântica já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou de divergência jurisprudencial, consoante entendimento refletido no En. 333/TST e §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.743/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

AGRAVADO(S) : MAGDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA PERES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Violação do art. 114 da Constituição Federal não configurada. 2. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional consignou que o reclamante se aposentou em 24/8/98, e a ação foi proposta em 16/8/99. Ileso o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. 3. DA DEVOÇÃO/SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. SÚMULA 51/TST. Violação do art. 5º, II, da CF não caracterizada. Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.971/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALZIRA ALVES DE FARIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agrado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. O Regional deixou assentado que a ação estava mesmo prescrita, já que proposta dois anos após a supressão do auxílio-alimentação, nos termos do art. 7º, XXIV da CF. A matéria não foi analisada pela ótica dos arts. 468 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF e das Súmulas nºs 51, 288, 241 e 327/TST, esbarrando a revista na ausência de prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque não abordam a questão relativa à prescrição acolhida. Agrado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.127/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SANDROVIK CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agrado de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PECAS. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. ART. 896, § 5º, DA CLT. O presente agrado de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado Banco Bandeirantes S.A. (sucedido por incorporação pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.) não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agrado de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, mormente diante do fato de um dos temas debatido no recurso de revista ser justamente a declaração de unicidade contratual, em face do reconhecimento da sucessão trabalhista operada entre o ora agravante e o banco agravado supramencionado. Agrado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790.529/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

AGRAVADO(S) : DANIEL FIDELIS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agrado de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agrado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agrado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-94/2006-081-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CLINP CLÍNICA PEDIÁTRICA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de texto constitucional (artigos 5º, X e 8º, V da CF/88), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reestabelecer a sentença de origem, que rejeitou os pedidos contidos na exordial, julgando improcedente a ação de cumprimento. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO ASSOCIADA. INEXIGIBILIDADE. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de que a exigência da contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpido nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Nesse sentido, com fundamento no princípio da livre associação, é de se aplicar, por analogia, o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC, deste Tribunal, nas hipóteses em que a empresa não seja associada ao sindicato patronal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-144/2006-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : CLAUDETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Multa de 40% do FGTS", por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, com os complementos decorrentes dos embargos declaratórios, por seus próprios jurídicos fundamentos. Inverso o ônus da sucumbência.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. No julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-256/2006-108-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELAINE RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR

É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-265/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GUIA DE MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE COM O FIM DE ESCLARECER A DECISÃO EMBARGADA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. Acolhem-se os embargos de declaração somente para o fim de esclarecer que o exame da invocada violação dos artigos 5º, II, 37, caput, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição Federal, passa necessariamente pela análise da Lei Estadual nº 360/2002 - óbice insuperável ao conhecimento da revista. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-291/2006-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
RECORRENTE(S) : JAIRO DA SILVA ESMERALDINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; e II - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de analisar a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC, e dele conhecer no tema "FÉRIAS USUFRUÍDAS, E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO EM DOBRO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao pagamento da remuneração de férias.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL

1. De acordo com a Súmula nº 17 do TST, "o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

2. A expressão "salário profissional" contida na súmula retromencionada abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

FÉRIAS USUFRUÍDAS, E NÃO REMUNERADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO EM DOBRO

1. As férias constituem obrigação complexa, que só é efetivamente adimplida com a satisfação completa de dois requisitos: (a) o pagamento antecipado do salário acrescido do adicional; e (b) o afastamento do empregado das atividades laborais.

2. Destarte, somente é possível considerar concedidas as férias se os dois requisitos são cumpridos, na ordem legal. Se a remuneração é paga após o gozo do período de descanso, o empregado não tem a possibilidade de exercer por completo o direito às férias e, sendo assim, frustra-se a finalidade do instituto, que é propiciar ao trabalhador período remunerado de descanso e lazer, sem o qual se torna inviável a sua recuperação física e mental para o retorno ao trabalho.

3. Se é assim, o mero afastamento do empregado equivale a simples concessão de licença, não se podendo considerar como adimplida a obrigação patronal. Nesses termos, o pagamento das férias fora do prazo a que se refere o art. 145 da CLT enseja a condenação em dobro, em razão do disposto no art. 137 consolidado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381/2005-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ODAIR CEZAR
ADVOGADO : DR. ELIAS CALLI NETO
RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A decisão do Regional, ao contrário do que afirma o recorrente, não se contrapõe ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1/TST; ao revés, com ele se harmoniza, pois foi claramente explicitado no acórdão recorrido que a ação ajuizada pelo autor perante a Justiça Federal, pleiteando o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorreu em data posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, o que não obsta a contagem do biênio prescricional a partir desta última. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385/2001-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLAURINHO PIRES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista não atende aos permissivos do art. 896 e alíneas da CLT, pois a Recorrente não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nem transcreve decisões que reputa divergentes, o que configura a desfundamentação do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-387/2004-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GUILHERME BURNETT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, pois este não dispõe especificamente acerca do pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. O único aresto colacionado não se presta ao fim colimado porque originário de Turma desta Corte, em descompasso com a diretriz traçada pelo artigo 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2000-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ADELINA FARIA
ADVOGADO : DR. DAVILSON SOARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO (EM 12/7/1999) ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição quinquenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443/2002-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSMAR SILVEIRA PETIZ
ADVOGADO : DR. VALNEI TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-495/2005-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : CÉLIO ANTONIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a prescrição total em relação às parcelas de complementação de aposentadoria jamais pagas durante o contrato de trabalho, extinguindo o processo com resolução de mérito; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao outro tema, que restou prejudicado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - SÚMULA Nº 326 DO TST - PROVIMENTO

A ação foi proposta cerca de nove anos após a extinção do contrato de trabalho. O TRT adotou posicionamento conflitante com o entendimento do TST - Súmula nº 326, considerando que o pedido de diferença de complementação de aposentadoria refere-se a parcelas jamais pagas.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326/TST - PROVIMENTO

Deve ser reconhecida a prescrição total em relação a parcelas deferidas em outro processo, que jamais integraram os proventos de aposentadoria, tendo transcorrido o prazo prescricional (biênio) sem que o Autor postulasse a incorporação. Incidência da Súmula nº 326/TST.

SOLIDARIEDADE

Considerando o acolhimento da prescrição total, nos termos da Súmula nº 326/TST, resta prejudicada a análise da solidariedade. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531/2006-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO SANTOS LOURENÇO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE LIMA GROPEN TAVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, i) conhecer do Recurso de Revista no tema "dono da obra - responsabilidade solidária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da lide a Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST; ii) julgar prejudicado o exame das demais alegações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE

O entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte é inaplicável à hipótese em que o Reclamante figura na relação jurídica como dono da obra, e, não, como tomador dos serviços.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O exame das demais alegações do Recurso de Revista resta prejudicado em razão do provimento do pedido constante do tópico anterior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2006-152-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LUIZ FLÁVIO FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : AIRTON LEITÃO MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. FOTOCOPIAS DAS GUIAS DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL COM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NO ORIGINAL. No caso dos autos, como bem asseverado pelo juízo primeiro de admissibilidade, a despeito de terem sido apresentadas em fotocópias, as guias pertinentes ao preparo encontram-se com a autenticação bancária no original, condição que lhes revestem da autenticidade exigida pela lei, tal como a assinatura original em fotocópia de razões recursais, que não impedem o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2004-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

RECORRIDO(S) : CLEUSA DE JESUS MOREIRA DE ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Matéria que não mereceu o devido questionamento, inviabilizando o conhecimento do apelo, pelo óbice da Súmula nº 297 do TST. O aresto trazido para o confronto jurisprudencial revela-se inaplicável, à luz da Súmula nº 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 2 - JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Extrai-se da leitura do acórdão regional, que aquela Corte Trabalhista não enfrentou o tema em questão à luz do artigo 1º-F, da Lei 9.494/94, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, limitando-se a fundamentar a decisão com base no artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, razão pela qual os arestos trazidos para o confronto de teses não se prestam ao fim proposto, uma vez que inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

RECORRIDO(S) : ADELSON FERNANDES MARIA

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

RECORRIDO(S) : ALL SERVICES - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não conhecer do Recurso de Revista no tema "multa do artigo 538 do CPC", e dele conhecer quanto aos valores referentes ao vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes à indenização do vale-transporte.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO - INCOMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Nos termos do art. 154 do Código de Processo Civil, reputam-se válidos os atos processuais que, realizados de outro modo, preencham a finalidade essencial. Assim, o erro no endereçamento do Recurso de Revista não constitui obstáculo ao seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

A multa por Embargos de Declaração protelatórios foi imposta à primeira Reclamada, e, não, à ora Recorrente, que carece de interesse recursal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-614/2002-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DONIZETE PIEROBON

ADVOGADO : DR. CARMO AUGUSTO ROSIN

RECORRIDO(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cerceamento do direito de defesa - oitiva de testemunhas - indeferimento", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória para oitiva das testemunhas. Prejudicado o outro tópico do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. O indeferimento de produção de prova testemunhal pelo reclamante, na qual se pretendia demonstrar o labor extraordinário e a ausência de configuração do cargo de gerente-geral, dados fáticos relevantes para a solução do litígio, caracteriza nulidade por cerceio de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2001-401-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EUCLIDES GOMES DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a transação acolhida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de apreciar, como entender de direito, os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PID. CONSEQUÊNCIAS. Enseja o provimento do agravo a invocação de ofensa ao artigo 477, § 2º da CLT e por divergência jurisprudencial, que adota entendimento contrário ao adotado pelo Regional no sentido de que a adesão do obreiro ao Programa de Incentivo de Trabalho quita amplamente as verbas decorrentes do contrato de trabalho. Dou provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PID. CONSEQUÊNCIAS. A decisão que confere efeitos de transação ao termo de adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, considerando quitados todos e quaisquer direitos decorrentes da relação de emprego, implica violação do art. 477, § 2º, da CLT, que só confere eficácia ao recibo de quitação em relação às parcelas expressamente consignadas. Não bastasse, a matéria relativa aos efeitos decorrentes da adesão voluntária do empregado aos planos de demissão voluntária já não comporta discussão nesta Corte, em face do entendimento consubstanciado na OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758/2004-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, desrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicadas as demais questões aventadas no recurso. Custas invertidas e dispensadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST). Nesse contexto, a propositura da presente ação em 14/6/2004 evidencia a prescrição da pretensão do autor, uma vez que foi ultrapassado o biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não há, nos autos, prova de trânsito em julgado de ação movida em face da CEF, conforme preceitua a OJ nº 344 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/1999-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO SHEL

RECORRIDO(S) : RIVELINO DE ANDRADE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem consignou que a Ré desempenha atividades tipicamente bancárias, razão pela qual considerou inserido o Autor nessa categoria. A adoção de entendimento diverso implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765/2005-017-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário-mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2005-261-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

RECORRIDO(S) : JERRI ERON HENKE

ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "horas extras" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade - norma coletiva", por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do piso salarial da categoria profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA. O entendimento iterativo, notório e atual desta Corte tem sido o de que as normas que possibilitam a flexibilização no Direito do Trabalho não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as varia-



ções de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, deixa claro a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Dessa forma, não é válida negociação que estabeleça como limite doze minutos e trinta segundos residuais, antes e depois de cada jornada. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conheço. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. Ocorrendo negociação coletiva em relação à matéria, não lesiva à saúde ou segurança do trabalhador, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, estando registrado pelo Regional que há previsão normativa vedando a consideração do piso salarial como salário profissional, ou substitutivo do salário mínimo, o recurso deve ser provido, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da incidência do piso salarial da categoria profissional como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso conhecido por violação constitucional e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772/2002-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NAZARENO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Renumerar os autos a partir das fls. 383.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMARILDO AIRES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação do reclamado ao pagamento do salário retido de junho/2005 e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública direta, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-820/2002-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTOFADOS MANNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FÁBIO RAFAEL RIBAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - estágio". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT", por ofensa ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. Consignado na decisão recorrida a descaracterização do estágio e, por outro lado, a comprovação incontestada da existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, com a presença dos pressupostos delineados no artigo 3º da CLT - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que,

para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte, quando houver controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, será incabível a sua aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-824/2002-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LOBO KOENIG
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas no tocante ao tema "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Prejudicada a análise do tema relativo à antecipação de tutela. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia - BASA quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam - responsabilidade solidária" e, no que concerne aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "abono concedido aos empregados da ativa - norma coletiva - natureza indenizatória, ficam prejudicados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada, criada pelo empregador, especificamente, abono conferido aos empregados da ativa, observa a jurisprudência cediça do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. COISA JULGADA. Os fundamentos adotados na decisão recorrida em relação a natureza salarial do abono previsto em norma coletiva não tem o condão de, por si só, afrontar a literalidade dos artigos de lei e da Constituição indicados nas razões recursais, uma vez que tratam de matéria diversa. Recurso de revista não conhecido. 3. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. CAPAF. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Tendo o Regional consignado que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre os autores e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria dos reclamantes, legitimado se encontra o Banco para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Intactos, portanto, os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 265 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 3. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da CAPAF neste tópico.

PROCESSO : RR-824/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : JÚLIO PAES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Depósitos".

PROCESSO : RR-842/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : JÚLIO PAES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Depósitos".

PROCESSO : RR-842/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : JÚLIO PAES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 219/TST, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

FGTS - DEPÓSITOS

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no princípio da sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-888/2005-512-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÁ - CODEMI
ADVOGADA : DRA. THAÍS PELLICOLI BRUN
RECORRIDO(S) : MAUREN CRISTINE ZARDO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-918/1999-101-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conquanto a regra geral prevista no artigo 192 da CLT estabeleça o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, admite-se a exceção contemplada na Súmula nº 17 do TST, que permite o cômputo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, quando este for fixado mediante lei, convenção coletiva ou sentença normativa. No caso concreto, o Tribunal Regional expressamente consignou a existência de disposição normativa estipuladora de piso salarial da categoria profissional a que pertence o reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-963/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA E HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. A manutenção de improcedência dos pedidos de pagamento de horas extras em decorrência de supressão do intervalo intrajornada e de horas "in itinere" decorreu da conclusão do Regional no tocante à insuficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 71, § 4º, 74, § 2º, e 818 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices das Súmulas nos 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.020/2004-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MERCÊS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição

Federal, e dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com o exame do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão do Regional que considerou a data do recebimento da primeira parcela do acordo firmado com a CEF como sendo o marco prescricional para pleitear as aludidas diferenças contraria os preceitos da aludida orientação jurisprudencial. A propositura da ação em 30/7/2004 evidencia, pois, a prescrição da pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.051/2003-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA HADAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - INVÁLIDADE DO MANDATO TÁCITO

1. O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação.

2. Na espécie, constatou-se a ausência de procuração ou substebelecimento válido outorgando poderes ao subscritor do apelo.

3. Não prospera a pretensão da Ré de regularizar a representação pelo mandato tácito, pois a validade deste está condicionada à inexistência de mandato expresso. Aplicação da Súmula nº164 e da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.081/2001-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WAGNER JOSÉ SALVATO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a pretensa nulidade da decisão recorrida, uma vez que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada e, por outro lado, o reclamante não tratou de interpor os competentes embargos de declaração sobre questão que entendia relevante ao deslinde da controvérsia, estando preclusa a arguição nos termos da OJ 184 da SBDI - 1 -TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Estabelecida a decisão no sentido de que a ausência de prévia aprovação em concurso público após a promulgação da Constituição de 1988 enseja a nulidade do contrato de trabalho, não há falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que, por força do disposto no artigo 515 do CPC, toda a matéria em debate é devolvida ao Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados na alínea "a" do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2005-010-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : FREDSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Submissão. Obrigatoriedades". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. Matéria que não mereceu o devido questionamento, inviabilizando o conhecimento da revista, pelo óbice da Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de não ser aplicável a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT quando é

efetuado o pagamento das verbas rescisórias a menor em decorrência do reconhecimento judicial de verba integrante do salário para fins de cálculo das verbas rescisórias, uma vez que a referida sanção somente deve ser imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo a que alude o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOURIVAL ROBERTO MARUCCI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito (art. 515, § 3º, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

A assinatura do Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.105/2003-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDNEI RESENDE
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 97 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. SEXTA PARTE. A teor do art. 896 da CLT, não há previsão para o cabimento de recurso de revista por afronta ou dissenso jurisprudencial acerca de legislação municipal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.152/2003-030-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BARBOSA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.175/2005-126-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada-se, da leitura dos acórdãos prolatados pela Corte Regional, que os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão recorrido foi claramente explicitado que, na hipótese vertente, o marco prescricional para reclamar as diferenças na multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou da comprovação do depósito das diferenças fundiárias, segundo jurisprudência uniforme daquela Corte Trabalhista. A considerar o entendimento do Regional, de fato, não havia qualquer razão para manifestação quanto à ação anterior, vez que, repise-se, segundo entendimento daquele Colegiado, a "actio nata" surgiu com a efetivação do depósito das diferenças de FGTS, ou seja, em 19/02/2004. Dessa forma, a rejeição dos embargos declaratórios não fez configurar negativa da prestação jurisdiccional porque, embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e

constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, já que a decisão regional traz fundamentos que exauzem a matéria, baseado na sua jurisprudência uniforme. Recurso de Revista não conhecido.

2 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula deste Tribunal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, não se viabiliza o conhecimento do apelo pelo ângulo da divergência jurisprudencial e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, pelo óbice do dispositivo consolidado acima citado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.178/2003-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA GAUCHE JAQUET
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. RENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. OJ - 125 DA SBDI-1/TST. A decisão regional está em conformidade com orientação jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2003-521-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HÉLIO LOBO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa dos embargos declaratórios". Também por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte o ônus da sucumbência. Fixo à condenação o valor de R\$ 10.000,00. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

3 - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-1.259/2003-011-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALDIR FIOCK DA SILVA (BM ACADÊMICO DA SORTE)
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ORLANDO LISBOA FONTES
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MACHADO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, juntamente com a indenização de 20%, excluir a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SBDI-1 CONFIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST. O contrato de trabalho, assim como qualquer outro negócio jurídico, deve observar as regras de validade previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (artigos 104 e 166 do Código de 2002). Por conseguinte, forçoso é concluir pela nulidade do contrato de trabalho em atividade ligada ao chamado jogo do bicho, em face da ilicitude do objeto, conforme definição preceituada na Lei de Contravenções Penais, em seu artigo 58. Acresça-se que esta Corte



uniformizadora de jurisprudência, em acórdão do colendo Tribunal Pleno, publicado no DJU de 29/6/2007, no Processo nº TST-UIJERR 621.145/2000, de Relatoria da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, decidiu manter a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer o equívoco do enquadramento do reclamado no inciso III do artigo 17 do CPC, por implicar efetivo cerceamento do direito à ampla defesa e impedir o amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.348/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO MARCÍLIO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para concluir que o reclamante não faz jus ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, o Regional firmou o seu convencimento no conjunto probatório dos autos, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, estando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, já que a decisão regional traz fundamentos que exauzem a matéria. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Regional, com base na prova documental, asseverou que o reclamante, não recebeu a multa de 40% do FGTS, por ocasião da rescisão contratual, por adesão ao PDV, não tendo direito, portanto, à sua complementação. Verifica-se, assim, que a discussão sobre o direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, dependia do reexame do acervo probatório dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.426/2005-088-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARÍLIA ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIETE PEREIRA
RECORRIDO(S) : W. MARQUES LORENA - ME
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 244, II, DO TST. ÓBITO DO NASCITURO. A garantia de emprego da gestante ou o recebimento de indenização correspondente ao período de estabilidade, é matéria que encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula nº 244, II, a qual não faz qualquer referência ao prazo para ajuizamento da ação, decerto pelo fato de já estar regulamentado por preceito constitucional, deixando claro, por outro lado, que o estado gravídico da trabalhadora é a única condição exigida para assegurar o seu direito. Dessa forma, nenhum prejuízo pode sofrer a reclamante pela suposta demora no ajuizamento da reclamatória trabalhista, se respeitado o biênio prescricional. Entendimento diverso, como demonstrado pela Corte Regional, além de se contrapor ao mandamento constitucional insculpido no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, contraria a Súmula nº 244, II, do TST. Todavia, no que respeita ao período de estabilidade até o final de cinco meses após o parto, mesmo diante do óbito do nascituro, não assiste razão à recorrente. Com efeito, a estabilidade à gestante foi reconhecida na Constituição mais em função de proteger o filho do que o interesse da empregada, visando a não privá-la, no estado de gestação, de um emprego que é vital para o nascituro. O nascimento com vida é, portanto, o suporte fático abstratamente previsto na letra b do inciso II do art. 10 do ADCT. Uma vez não consumado, em razão do óbito do nascituro, poucos dias após o parto, não faz jus a empregada à estabilidade provisória ou a eventual conversão do período estabilidade em indenização equivalente. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-1.432/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado, no tocante aos reflexos sobre as parcelas de natureza salarial, que o pedido constante da exordial é de "horas extraordinárias de todo o período em questão (...) assim como seus reflexos". Portanto, ao contrário do que afirma o recorrente, houve pedido expresso na petição inicial quanto aos reflexos das horas extraordinárias sobre as parcelas de natureza salarial. No tocante à aplicação do divisor 200 para cálculo do salário-hora, infere-se que trata-se de mero corolário utilizado pelo juízo primário, em razão da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho por ele reconhecida, objetivando com isso, tão-somente, traçar as diretrizes necessárias para a liquidação de sentença,

como bem observou a Corte Regional. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HORA EXTRA. BANCÁRIO. DIVISOR 200. Extrai-se da leitura do acórdão regional que o único objeto do apelo patronal limitava-se à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita". Portanto, sob esse prisma decidiu aquela Corte trabalhista, procedendo ao confronto daquilo que foi pedido e aquilo que foi decidido pelo juízo primário, não tendo, em momento algum explicitado o seu posicionamento quanto à aplicação do divisor que entendia correto diante do conjunto fático-probatório existente nos autos. Assim, a Corte de origem não emitiu tese alguma que viesse a conflitar com a Súmula nº 343 desta Corte, porque não foi instada a fazê-lo pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.489/2003-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAFAEL GUARES QUADROS
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverso o ônus da sucumbência. Fixo à condenação o valor de R\$ 10.000,00. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão do reclamante, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.525/2003-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDSON ROGÉRIO BIANCHINI FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: "adicional noturno e hora reduzida" e "honorários assistenciais". Também, por contrariedade, conhecer do apelo em relação ao tópico "adicional de periculosidade - eletricitário - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade em face da integração das verbas anuênio e gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade. Custas pela reclamada de R\$ 100,00 calculadas sobre R\$ 5.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto ao adicional noturno e a hora reduzida, nem tratou o reclamante de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca das matérias - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 191 da SBDI-1, o cálculo do adicional de periculosidade, em relação ao eletricitários, deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.555/2001-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui

requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do recurso de revista são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.560/2001-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDO(S) : CIMENTO MAUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em face do julgamento de mérito, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST; e, no mérito, dá-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos Declaratórios, declarar nulo o acórdão de fls. 1.226/1.227, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENTE PÚBLICO. MPT PRAZO EM DOBRO. É em dobro o prazo para a oposição de Embargos Declaratórios, por pessoa jurídica de direito público. (OJ 192 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.570/2001-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOAREZ BEZERRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE. PRESCRIÇÃO. Conforme consignado pelo Regional, tendo a baixa na CTPS ocorrido em 6/10/1999 e a reclamação ajuizada em 5/9/2001, não há falar em prescrição, na medida em que o autor exerceu o seu direito dentro do biênio prescricional, conforme dispõe o art. 7º, XXIX, da CF. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. TEMA COMUM A AMBOS OS RECORRENTES. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.643/2004-060-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : IDMAR FIGUEIREDO MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos do contrato nulo, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de anotação da Carteira de Trabalho; e dele não conhecer quanto aos demais temas. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Estadual nº 5.247/91, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.
FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST

O v. acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A, da Lei nº 8.036/90).

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.700/2004-008-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDILSON DE SOUZA VILELA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SERVICE MASTER SERVIÇO PORTARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JORNADA DE 12X36 HORAS. Na hipótese vertente, não se vislumbra qualquer contrariedade à Súmula nº 338 desta Corte, na medida em que não se discute nos autos acerca da obrigatoriedade, por parte da empresa reclamada, em adotar o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. Nesse contexto, não há, ainda, qualquer violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, posto que, ao contrário do que alega o recorrente, a Corte Regional decidiu em consonância com tais dispositivos, ao afirmar que o autor não logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito. No que respeita à jornada de 12x36 horas, consignou o acórdão regional que a jornada de trabalho de 12x36 autoriza o labor superior ao limite legal, encontrando respaldo legal no art. 7º, XIII, da Constituição da República. A alegação de que não havia acordo de compensação de horas, por parte do recorrente, não viabiliza o conhecimento do apelo, no particular, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST, estando superados os arestos trazidos às fls. 97/98. Demais arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.724/2002-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAGDA RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. TELEFONISTA. FONES DE OUVIDO. Esta Corte posiciona-se no sentido de que, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, revela-se imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, conforme se verifica do teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MATERIAL E MORAL. MATÉRIA PRECLUSA. Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto à alegada ocorrência de dano material e moral, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS O presente tópico encontra-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.728/2001-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RECORRIDO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consignado no acórdão regional que o Reclamante era um dos gerentes da agência, sendo a autoridade máxima apenas na área comercial, não há como concluir no sentido de que ele exercia funções inerentes ao cargo de gerente geral da agência. Intacto o art. 62, II, da CLT e a Súmula 287 do TST. Não restou demonstrado o dissenso de teses (art. 896, "a" e § 4º, da CLT e Súmula 296 do TST). Não conheço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.734/2005-102-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ATI - AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
RECORRIDO(S) : A VIGILÂNCIA - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, de fls. 139/144, que condenou a segunda reclamada, ATI - Agência Estadual de Tecnologia da Informação a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, não enseja à administração pública a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos do autor, evidenciase a contrariedade à Súmula 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.754/2003-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSEVAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da OJ 307 da SBDI-1 do TST, com os reflexos legais pleiteados na letra "d" da inicial. Custas complementares de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Valor da causa ora atualizado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO INVÁLIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SISTEMA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS. É iterativa a jurisprudência do TST no sentido de que o empregado não pode ser privado do direito à fruição do intervalo intrajornada, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 7º, XXII, da Constituição e 71 da CLT), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Logo, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo para repouso ou alimentação, ainda que adotado o sistema de trabalho de 12X36 horas, que não pode se sobrepor às normas consolidadas balizadoras dos intervalos intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.907/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERSON JOSÉ WOLLINGER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.914/2002-011-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLEZINALDO CARLOS NARCISO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Encontra óbice o conhecimento da revista na disposição contida no § 4º, do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.915/2002-011-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Encontra óbice o conhecimento da revista na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.916/2002-011-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HILDO SOARES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR. CAROLINA FLÁVIA FREITAS DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não configuradas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Encontra óbice o conhecimento da revista na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.949/2002-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AMARO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

DECISÃO: E determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 19ª Região, a fim de que julgue os pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 pelo C. Tribunal Pleno, na sessão do dia 25 de outubro de 2006, esta Corte, harmonizando-se com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.967/2001-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA



RECORRENTE(S) : FRANCISCA IZABEL ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MENDES RIGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente ao tema gestante estabilidade - empregada doméstica, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso quanto à matéria projeção das férias, com 1/3 e do 13º salário na licença maternidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. GESTANTE. ESTABILIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. A estabilidade provisória preconizada no artigo 10, II, b, do ADCT da Carta Magna não contempla a empregada doméstica, em razão de não figurar no artigo 7º, parágrafo único, a estabilidade entre os direitos estendidos a trabalhadores domésticos. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.987/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INÁCIO RODRIGUES MATIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a exigibilidade do termo de adesão a que alude o inciso I do artigo 4º da LC 110/2001 e com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão ao acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. Recurso de revista conhecido por divergência e provido para, afastada a exigibilidade do termo de adesão a que alude o inciso I do artigo 4º da LC 110/2001 e com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-2.020/1998-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TACI PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere aos temas: "incentivo à demissão" e "honorários advocatícios". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. INCENTIVO À DEMISSÃO. RESOLUÇÃO Nº 60/93. AUSÊNCIA DE ADESÃO DO RECLAMANTE. Tendo o Regional consignado que o reclamante não aderiu, no prazo estabelecido, à norma que previa o pagamento de incentivo à demissão, bem como que, posteriormente recebeu os benefícios de outro programa de demissão incentivada, em que se inscreveu voluntariamente, impossível de torna vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte. A indicação de ofensa ao artigo 2º, § 3º, da LICC esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Por outro lado, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelaram-se inservíveis e inespecíficos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 desta Corte, para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve a parte demonstrar que preenche os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. No caso dos autos, o Regional registrou que o reclamante não se encontrava assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do declarante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.283/2001-223-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA ROMANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
ADVOGADO : DR. ORLANDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESCINDIBILIDADE - A despeito de o artigo 195 da CLT ser taxativo no sentido de que deve o juízo determinar a realização de perícia para fins de averiguação de atividades insalubres/perigosas, cabe à parte, quando indeferido o seu pleito, insurgir-se no momento oportuno, sob pena de operar-se o instituto da preclusão. Depreende-se da decisão regional que a reclamante quedou-se silente quando o juízo de origem determinou tão somente produção das provas documental e testemunhal. Nessa esteira de entendimento, não se configura violação à literalidade do artigo 195, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.564/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CATARINA MARÓSTICA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
RECORRIDO(S) : IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período anterior à jubilação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.638/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ERISVALDO GOMES
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Intervalo intrajornada" e "Descontos previdenciários e fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Eficácia da cláusula de acordo coletivo que amplia a jornada sem qualquer contraprestação", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias, como extras, decorrentes do elasticimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação. INTERVALO INTRAJORNADA

O v. acórdão regional examinou a questão do intervalo intrajornada pelo prisma da descaracterização dos turnos ininterruptos de revezamento. Não houve análise da matéria sob o enfoque da redução do intervalo por norma coletiva. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Está preclusa qualquer discussão em torno da matéria, porquanto a Reclamada não cuidou de impugnar a r. sentença, que afirmara sua responsabilidade pelo quantum devido à Previdência Social e à Receita Federal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.658/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OLAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 614, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula do termo aditivo e condenar a reclamada a pagar como extras as 7ª e 8ª horas, no prazo de vigência do acordo coletivo prorrogado por tempo indeterminado, com os reflexos postulados na inicial, conforme se apurar em execução. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00. Custas pela reclamada no montante de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO COLETIVO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte, é inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento originário por prazo indeterminado, tendo em vista que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas (art. 614, § 3º, da CLT) é de dois anos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.693/2003-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RANDSON DE MATOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARSUL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FIDÉLIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do valor resultante da incidência das horas extras no descanso semanal remunerado na base de cálculo das demais parcelas de natureza salarial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS

Demonstrada a existência de possível divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS

1. As horas extras habituais integram a base de cálculo do descanso semanal remunerado (Súmula nº 172/TST).

2. A teor do art. 10 do Decreto nº 27.048/49, que regulamenta a Lei nº 605/49, a remuneração do repouso semanal integra o salário para todos os efeitos legais.

3. Assim, o descanso semanal remunerado, computado o valor do labor extraordinário habitual, integra o salário para fins de cálculo das demais parcelas trabalhistas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.699/2005-018-04-04.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : TALES BETIOL TORRIANI
ADVOGADO : DR. NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da

República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando a alegação de ajuizamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado e examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.716/1998-038-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DE NOVAIS NUNES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1 - A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparado ao de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2 - A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

INDENIZAÇÃO PELA ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.817/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉLIO GOLDFEDER
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, reconhecendo que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame dos pedidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. De acordo com entendimento adotado pelo STF, a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. Configurada, pois, a violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Tem-se, portanto, que houve apenas um único contrato de trabalho, não subsistindo a tese regional no que tange à prescrição bienal, uma vez que o marco prescricional teve início a partir da rescisão ocorrida em 17/2/2003, com o ajuizamento da reclamação trabalhista em 12/12/2003, conseqüentemente, não foi extrapolado o prazo de dois anos. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-3.337/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALMOR CORREA
ADVOGADO : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Esta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais I, já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.679/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : WESLEY FEITOSA LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE COM O FIM DE ESCLARECER A DECISÃO EMBARGADA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. Acolhem-se os embargos de declaração somente para o fim de esclarecer que o exame da invocada violação dos artigos 5º, II, 37, caput, IX e X, e 39, § 1º, I e III, da Constituição Federal, passa necessariamente pela análise da Lei Estadual nº 360/2002 - óbice insuperável ao conhecimento da revista. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.382/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARCOS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Fixa-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 e custas em R\$ 200,00, pelo reclamado. Inverso o ônus das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão dos reclamantes, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.729/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-9.580/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONSTRAN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : EUSTÁCHIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÓAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamada no tocante à con-

figuração da área de risco pela quantidade efetivamente armazenada de explosivos, tendo em vista que o quadro 4 da NR 16 e a tabela C da NR 19 se referem a quantidade em quilos e capacidade do armazém, na forma procedida pelo perito de confiança do julgador, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que cabe ao juízo, indeferir provas desnecessárias e diligências inócuas, como no caso dos autos. Assentou que a tese abraçada pela Vara do Trabalho e mantida pelo Regional não seria modificada pelo deferimento do pedido da reclamada. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVO. ARMAZENAMENTO. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma se apresenta inespecífico para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.662/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DAVOGLIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de primeiro grau, afastando da condenação a reintegração da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 390 E OJ 247 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Súmula 390, II, do TST, ao empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. De outra parte, a OJ 347 da SBDI-1/TST é no sentido de que a despedida do empregado nessas condições prescinde de motivação. Recurso de Revista conhecido e provido. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.521 DO CÓDIGO CIVIL. O acórdão regional não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação do artigo 1.521 do Código Civil e também não foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaratários. Nesse caso, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 297, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-13.086/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-16.012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JORGE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO RECURSAL ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.547/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

RECORRIDO(S) : ANTONINHO REGOLIN
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade ao disposto na Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Para que se possa perquirir possível contrariedade à Súmula 330 do TST, é necessário que o Regional explicitamente se houve ou não ressalva do empregado e quais as parcelas constantes do recibo de rescisão, sem o que inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-16.676/2006-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, desfrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST). Nesse contexto, a propositura da presente ação em 06/07/2006 evidencia a prescrição da pretensão do autor, uma vez que foi ultrapassado o biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não há nos autos prova de trânsito em julgado de ação movida em face da CEF, conforme preceitua a OJ nº 344 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.743/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMERSON DALZOTTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "nulidade contratual - arguição em parecer do MPT - matéria não suscitada pelo ente público em contestação - cerceamento de defesa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que, afastada a nulidade do contrato de trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicado o tema restante relacionado no apelo.

EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. ARGUIÇÃO EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO ENTE PÚBLICO EM CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura-se ofensa ao contraditório e ao direito da ampla defesa quando, o Regional acolhe arguição do Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quanto a nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, sem que a parte tenha suscitado a matéria em defesa e sequer tenha sido julgada pela Vara do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26.564/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ONE UP INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GLAUCINERI RÉGIA BUDRI
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÕES POR FORA. O Regional manteve a condenação relativa às comissões pagas por fora, ao fundamento de que o depoimento da testemunha arrolada pela reclamada não tinha a força probatória necessária para descharacterizar o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela reclamante. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT, porque a decisão regional está calçada na prova produzida nos autos. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza sa-

larial, e não indenizatória. Recurso de revista não conhecido. 4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO LABORADO PELA TESTEMUNHA. O Regional aplicou à hipótese o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1. Inviável o recurso por divergência jurisprudencial a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.707/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "julgamento extra petita". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas só é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". PREQUESTIONAMENTO. Se o Regional não adotou tese a respeito da alegada ocorrência de julgamento "extra petita", nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.084/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ÓPTICAS ITAMARATY LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AFRONTA AO ARTIGO 134, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não há falar em nulidade do julgado quando constatado que o Juiz designado para redigir o acórdão recorrido perante o Regional, embora tenha atuado no presente processo, à época da tramitação pela Vara de origem, não proferiu decisão, tampouco foi o magistrado prolator da sentença. Incólume, pois, o artigo 134, inciso III, do CPC. Não conheço. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, tendo o Regional, nos limites impostos pelo art. 131 do CPC, manifestado tese expressa quanto à questão dos descontos indevidos, bem como apreciado o conjunto probatório dos autos para firmar seu convencimento, embora dissonante do que entende a recorrente, estando ileso o artigo 458, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34.279/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MILENA TESKE HENRIQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA CONVENCIONADA EM NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADES. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A reclamada, no caso concreto, celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria dos aeronautas, convencionando o pagamento da parcela "compensação orgânica" com expressa natureza indenizatória, que não se integra à remuneração. Razão pela qual deve ser observada a vontade das partes convenientes, à luz do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35.666/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : OSCAR GEYER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
RECORRIDO(S) : NOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inservíveis para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, 'caput', da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-36.086/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GASPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. No caso concreto, em que a revista ampara-se tão-somente em dissenso de julgados, o único paradigma formalmente válido pecca, todavia, por inespecificidade, uma vez que não se refere ao fundamento expressamente consignado pelo Tribunal Regional, afeto à circunstância de que o plano de incentivo à aposentadoria resultara de negociação coletiva de trabalho, que contou com a participação do sindicato da categoria, em todas as etapas. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a incidência, na espécie, das Súmulas nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.663/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO : DR. EDSOEN EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FLAUZINO
ADVOGADO : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras. Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração no emprego, bem como o pagamento dos salários e demais vantagens dela decorrentes.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia o cargo de confiança delineado no artigo 62, II, da CLT, uma vez que ficou demonstrado por intermédio da prova documental produzida, pela própria reclamada, o pagamento de horas extras em alguns meses e, ainda, não evidenciado o desempenho de atividades de mando e representação, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto além de não haver ofensa ao dispositivo mencionado, os arestos transcritos nas razões do apelo se revelam inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, pela diretriz consagrada na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA. COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Esta Corte Superior, pacificou a jurisprudência no sentido de que os empregados de empresa pública e sociedade de economia mista, apesar de submetidos a prévia aprovação em concurso público, podem ser despedidos imotivadamente, não sendo detentores de qualquer estabilidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 e do item II da Súmula nº 390, todas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.114/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO HERACLES COLMENERO PERES
ADVOGADO : DR. GERALDO HERNANDES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A inexistência de habitualidade no pagamento das parcelas em questão afasta a possibilidade de que venham a ser incorporadas ao contrato de trabalho, não havendo que se falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.399/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI A. CAVANI
RECORRIDO(S) : VALTER GALMACCI FILHO
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não merece acolhida a preliminar em análise, porque o acórdão regional está devidamente fundamentado. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Não conhecido.

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Alegação inovadora. Aplicação da Súmula 297/TST. Não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. O processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Paradigmas sem indicação da origem ou oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turmas do TST não se prestam ao confronto de teses, segundo a diretriz do art. 896, "a", da CLT. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.482/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, na forma da Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 85, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. BANCO DE HORAS. VALIDADE. ACORDO COLETIVO. PROVA. SÚMULA 126/TST. A pretensão deduzida pela Recorrente pressupõe o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 85, IV, DO TST. A forma de cálculo das horas extras mantida pelo acórdão regional se contrapõe à prevista pela Súmula 85, IV, do TST (antiga OJ 220 da SBDI-1/TST), porque não limitou o seu pagamento ao respectivo adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.588/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GASQUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas extras. Base de cálculo. Impossibilidade de alteração mediante acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja restabelecida a sentença quanto à inclusão na base de cálculo das horas extras de todas as parcelas de natureza salarial, já especificadas, que compõem a remuneração dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. O acórdão regional, ao frisar que a expressão hora normal, prevista em instrumento coletivo como base de cálculo das horas extras, significa apenas a "hora base, e não a hora acrescida de demais verbas salariais", contraria a Súmula 264 do TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A previsão em norma coletiva da hora normal como base de cálculo das horas extras não autoriza a conclusão de que devem ser desprezadas as demais parcelas de natureza salarial componentes da remuneração, até porque tem se firmado a jurisprudência desta Corte (na OJ 342 da SBDI-1, por exemplo) no sentido de que matéria relativa a jornada de trabalho, por dizer respeito à saúde do trabalhador, não pode ser objeto de negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-45.924/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. YARA PORTELA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência apresentada não se presta a fundamentar a nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, bem como a nulidade por cerceamento de defesa, nesse último caso porque inespecíficas as ementas transcritas. Recurso de revista não conhecido pela preliminar. VÍNCULO DE EMPREGO. ONEROSIDADE. Não se vislumbra possível violação do art. 3º da CLT diante da premissa decisória de inexistência de onerosidade e são inespecíficos os arestos colacionados. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.150/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO(S) : HELDER CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NELCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Incidência da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59.174/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : DÉCIO ESTEVES RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. ESTABILIDADE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A violação dos artigos 7º, I e XXVI, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não ficou configurada na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT, tendo em vista que referidos dispositivos constitucionais não tratam, especificamente, da possibilidade, ou não, de dispensa de empregado ou de interpretação das normas coletivas. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando os arestos paradigmáticos se apresentarem inseríveis e inespecíficos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.540/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
RECORRIDO(S) : FABIANA MUSTAFCI
ADVOGADA : DRA. ALAÍDE ANTÃO HERRERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos seguintes tópicos: "cerceamento de defesa" e "vínculo de emprego - cooperativa - fraude". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da verba atinente ao vale-transporte. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo em relação ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo de lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que incumbe ao julgador indeferir diligências inúteis e desnecessárias. Assentou que os outros elementos constantes dos autos foram suficientes para solucionar os fatos controversos, não havendo necessidade de inquirição de outras testemunhas. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO COOPERATIVA. FRAUDE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que ficaram com-

provadas a personalidade e a subordinação na prestação de serviços, bem como a tentativa de fraudar os direitos trabalhistas assegurados à reclamante, acarretando o inevitável reconhecimento do vínculo de emprego, inviabiliza-se o recurso de revista em que se busca o afastamento do vínculo empregatício, uma vez que, para se concluir no sentido de que não ocorreu fraude na intermediação de mão-de-obra, nos moldes alegados pela reclamada, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte Superior, cabe ao empregado o ônus de comprovar que preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Recurso de revista conhecido e provido. 4. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, incabível se torna a sua aplicação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.299/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual não se validou o acordo coletivo de trabalho em relação ao acordo de compensação e intervalo intrajornada, porque o referido instrumento não continha prazo de vigência, não há como vislumbrar afronta direta e literal ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988, uma vez que, na linha do entendimento constante do artigo 614, § 3º, da CLT, não é possível estipulação de Convenção ou Acordo com prazo de duração superior a dois (02) anos. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O apelo, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 422 desta Corte, que orienta no sentido de que à parte recorrente cabe impugnar os fundamentos adotados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90.022/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARCUS RENE SALLES GIANNETTI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
RECORRIDO(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, por contrariedade à Súmula 331/TST e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, itens II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que acolhe vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, órgão da Administração Pública Indireta, sem concurso público, contraria o disposto no inciso II, da Súmula 331/TST e autoriza o processamento da Revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Tratando-se de contratação de mão-de-obra por meio de empresa interposta, fica vedado o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, quando este é parte integrante da Administração Pública, diante do óbice previsto no art. 37, II, da CF e no Enunciado nº 331, II, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-117.048/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : MARIA DE BELEM RODRIGUES LOBO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPERATIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. O plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar a executada, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125.093/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BIRACY ARY DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, incluindo na condenação o pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade na sua base de cálculo, bem como reflexos deferidos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional decidiu contrariamente ao entendimento do Eg. TST. Nos termos da Súmula no 132, I, desta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128.696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : DARLENE KRATZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRIO GUSTAVO PAHL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RONI QUILLÃO DE ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALESSANDRO KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das seguintes verbas: saldo de salário, de forma simples; horas extras, sem o adicional respectivo e FGTS durante todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na hipótese vertente, os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados. Com efeito, no acórdão embargado foi claramente explicitado que, embora nulo o contrato, pelo descumprimento da norma insculpida no artigo 37, II, da Constituição da República, tal nulidade não cria óbice ao deferimento das verbas pleiteadas, em face da impossibilidade de devolução à reclamante da mão-de-obra dispensada no curso do contrato. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula nº 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-131.753/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JORGE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

RECORRIDO(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante às diferenças decorrentes da equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISPENSA DO PARADIGMA. EFEITOS. Reconhecido o direito à equiparação salarial, integra-se ao salário do paragonado, não havendo que se falar em supressão da parcela pelo desligamento do paradigma da reclamada, sob pena de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.315/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DEOCLÉCIO LORD
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte Regional para que proceda ao exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, inseridos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incompleto da guia DARF, a exemplo da ausência do número do processo, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.202/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : PEDRO MOACIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - atualização monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais não podem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, devendo observar os critérios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 6.899/81. Incidência da Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.819/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : SILVANIA CRISTINA CARVALHO FANTIN
ADVOGADO : DR. CRISTINE R. HELDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e por julgamento "ultra petita" e no tocante às questões alusivas ao adicional de insalubridade e ao regime de compensação, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SUMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que os poucos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho constituíam tempo à disposição do empregador, merece reforma, no sentido, de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.346/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : JAIR VITOR ROSA
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à configuração de julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dobrado de um domingo trabalhado referente aos meses nos quais o obreiro não usufruía nenhuma folga nesse dia. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DOBRA DO DOMINGO. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizado o julgamento "extra petita", com conseqüente violação dos arts. 128 e 460 do CPC, quando o Tribunal Regional alicerça a decisão em premissa que não constou da petição inicial. "In casu", enquanto o reclamante, na exordial, limitou-se a postular o pagamento da multa convencional, alegando o descumprimento de cláusula alusiva ao direito de folga no dia de domingo pelo menos uma vez por mês, o Regional manteve a sentença que deferiu ao obreiro o pagamento dobrado de um domingo trabalhado referente aos meses nos quais o obreiro não usufruía nenhuma folga nesse dia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.767/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANGELO JOSÉ DURVAL MATIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto às questões alusivas ao reembolso do seguro de vida, à indenização por dano moral, à integração da ajuda-alimentação e às contribuições fiscais e previdenciárias; e b) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional e aos temas correlatos à convenção coletiva 1996/1997 e à multa convencional, e conhecer do referido apelo no tocante à questão alusiva aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista não conhecido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que o obreiro fazia jus aos mencionados honorários, em face da diretriz dos arts. 20 do CPC e 133 da CF, não obstante, não tivesse preenchido os requisitos legais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-642.494/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PENHA VENTURIN
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas correlatos à incompetência da Justiça do Trabalho, à indenização por dano moral, à estabilidade eleitoral, aos descontos previdenciários e aos abonos e reajustes salariais, conhecer do referido recurso quanto às questões alusivas à reintegração por despedida imotivada, por divergência jurisprudencial específica, aos descontos de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e aos descontos fiscais, por violação dos art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de reintegração da autora e o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESPESIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247, I, DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247, I,

da SBDI-1 do TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. 2. **RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO. SÚMULA Nº 342 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.** Nos termos da Súmula nº 342 e da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1, ambas do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, sendo inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão, pois deve-se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu pela configuração de coação, ao fundamento de que o trabalhador se submete a qualquer condição estabelecida pelo empregador para conseguir um emprego. Assim, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. 3. **DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO TST.** Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula nº 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.690/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO BRAGANÇA VERONEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas à ajuda-alimentação e respectiva integração e à multa normativa; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante aos temas correlatos ao impedimento do Juiz e ao cerceamento de defesa em face da aplicação da pena de confissão.

EMENTA: 1. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA NORMATIVA. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. ART. 896 DA CLT.** O apelo não alcança conhecimento, na medida em que o aresto acostado nas razões da revista, único fundamento do recurso, é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ATRASO NA AUDIÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 245 DA SBDI-1 DO TST.** Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1, no sentido de que inexistente previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.128/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SANDROVIK CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas ao litisconsórcio necessário, à sucessão trabalhista, à unicidade contratual, às verbas suprimidas, à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, aos juros e à época própria para a incidência da correção monetária.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR.** "In casu", o Regional entendeu que a quitação fornecida pelo empregado não atingia títulos ou valores estranhos ao termo rescisório, sendo restrita aos valores pagos. Entretanto, não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.402/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JAIME ANDRADE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA.** O Recurso de Revista não merece conhecimento. A Súmula 310 do TST, invocada pelo Reclamante, foi cancelada pela Resolução 119/2003, publicada no DJ 01/10/2003, tendo em vista o reconhecimento, por este Tribunal, de uma legitimidade mais ampla para os sindicatos representarem em juízo sua respectiva categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da CF. Por sua vez, os arestos transcritos não atendem ao comando da alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conhecido.

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO INDEVIDA.

Concluindo o Regional pela não-comprovação da alegada retenção indevida do imposto de renda, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST. Por outro lado, os dispositivos legais indicados como violados não foram devidamente prequestionados, como exige a Súmula 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-706.085/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES GONZALEZ
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro, no tocante à questão alusiva às horas "in itinere" - trajeto externo, e conhecer do referido apelo quanto às horas "in itinere" - trajeto interno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST (convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte Superior), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento das horas "in itinere" despendidas no trajeto interno entre a portaria da empresa e o efetivo local da prestação dos serviços; e b) não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante às questões alusivas à prescrição extintiva da ação em relação ao pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, à prescrição do FGTS, ao ônus da prova alusivo aos depósitos do FGTS, ao divisor legal e aos honorários periciais, e conhecer do referido apelo quanto à integração da gratificação especial, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: 1. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1 DO TST.** Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte Superior (aplicável analogicamente à hipótese dos autos), configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. 2. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS. SÚMULA Nº 253 DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da aplicação da diretriz da Súmula nº 253 do TST, no tocante à gratificação anual paga pela COSIPA, ou seja, que a referida gratificação não deve repercutir no cálculo das férias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.373/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 872 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente ação de cumprimento. Custas em reversão pelo sindicato-reclamante.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS COM BASE EM DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO PELO TST. FATO SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE DE SEU EXAME EM QUALQUER INSTÂNCIA. SÚMULA Nº 394 DO TST.** Segundo a diretriz do art. 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante o disposto na Súmula nº 394 desta Corte Superior, o dispositivo legal supramencionado, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Nesse contexto, se a reclamada, nas razões do recurso de revista, sustentou que o Tribunal Superior do Trabalho extinguiu, sem julgamento do mérito, o dissídio coletivo em que tinha sido deferido as diferenças salariais postuladas por meio da presente ação de cumprimento, juntando documentos comprovando suas alegações, por certo que esses documentos devem

ser apreciados, para fins de aplicabilidade do disposto no comando legal e no verbete sumulado supramencionados, bem como do art. 872 consolidado, reputado violado pela recorrente, segundo o qual, celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento. Com efeito, trata-se de fato superveniente que deve ser conhecido até mesmo de ofício pelo julgador, a fim de que não prevaleça uma sentença condenatória lastreada em dissídio coletivo que, por ter sido declarado extinto, não mais existe no mundo jurídico. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.654/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EXPRESSA LTDA. - SAE
ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DEIVID VALCI INÁCIO (ASSISTIDO POR SUA MÃE ISOLETE MARIA LEAL INÁCIO)
ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DISSÍDIO COLETIVO - EFEITOS DA EXTINÇÃO DE PROCESSOS DE REVISÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de acréscimo à condenação das diferenças salariais decorrentes da aplicação da sentença normativa proferida no DC-REV 1476/97, incidente sobre o contrato de trabalho do Reclamante até 13-11-98, data do julgamento do Recurso Ordinário pelo TST, e reflexos no 13º salário proporcional, férias com acréscimo de 1/3, FGTS, horas extras e adicional noturno; não conhecer do apelo no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA - DISSÍDIO COLETIVO - EFEITOS DA EXTINÇÃO DE PROCESSOS DE REVISÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277 DA SBDI-1**

Com a extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito, deixou de existir, no mundo jurídico, a norma que fundava os aludidos pedidos. Significa dizer que a sentença normativa perdeu sua eficácia executiva, com efeitos ex tunc. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST.

A decisão que manteve os honorários advocatícios carece de prequestionamento em relação aos fundamentos da insurgência apresentados pela Reclamada no Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-737.717/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRENTE(S) : EDMILSON AFONSO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reautuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. e EDMILSON AFONSO MOREIRA, e como Recorridos OS MESMOS; III - Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; IV - Julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante; V - Registrar na capa dos autos tratar-se de processo submetido ao RITO SUMARÍSSIMO.

EMENTA: I - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - NOS TERMOS DA SÚMULA 423/TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

Ante a possível violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - NOS TERMOS DA SÚMULA 423/TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).



2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação. Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante, diante do provimento dado ao Apelo da Reclamada.

PROCESSO : RR-754.537/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN HOLTRUP
RECORRIDO(S) : VILMAR FERRETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade: (i) no tema "Compensação de Jornada - Validade do Acordo Individual - Súmula nº 85 do TST", conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a invalidade do acordo de compensação de jornada e excluir da condenação as horas extras já compensadas; (ii) dele conhecer, quanto ao intervalo intrajornada, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do intervalo intrajornada; (iii) quanto ao tópico "Descontos Previdenciários e Fiscais - Critério de Apuração", conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; e (iv) não conhecer do recurso quanto aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL - SÚMULA Nº 85 DO TST

Consoante o item I da Súmula nº 85 do TST, o acordo individual é instrumento válido para a fixação do regime de compensação de jornada.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - PREVISÃO NORMATIVA - HABITUALIDADE - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO

O fundamento adotado pelo acórdão regional, atinente à preclusão, não foi impugnado pela Recorrente. Incide a Súmula nº 422 deste Tribunal.

INTERVALO INTRAJORNADA - PRÉ-ASSINALAÇÃO - ACORDO COLETIVO

A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do referido intervalo, mesmo na ausência de previsão normativa.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368 do TST, segundo a qual os descontos fiscais são calculados sobre o valor total da condenação e os previdenciários, mês a mês.

JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS

Embora esta Corte não exija o cotejo analítico de teses para configuração da divergência, a mera transcrição de ementas não supre o requisito da fundamentação adequada do apelo. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.513/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : ELIZEU FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensar o Reclamante na forma da lei. Julgar prejudicado o exame dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade deferida ao membro de CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal. Tem por objetivo assegurar a livre atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e à saúde do trabalhador e exercida no local de trabalho, sem restrições. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava o membro da Comissão, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Inteligência da Súmula nº 339, item II, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.549/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOÃO MACÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reconhecido desvio de função, excluindo-se da condenação o reenquadramento deferido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO Nos termos da Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-760.137/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AMAURI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. A inexistência de habitualidade no pagamento da parcela afasta a possibilidade de que ela venha a ser incorporada ao contrato de trabalho. Ileso o artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.544/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO BERNARDO BARRETO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUSTIFICATIVA DO DESPEDITAMENTO. DESNECESSIDADE. A sociedade de economia mista não necessita motivar o ato de dispensa do empregado celetista, ainda que admitido por concurso público. Estando a matéria pacificada pela Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-767.492/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FIRMINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que analise as questões suscitadas nos Embargos de Declaração; III - julgar prejudicado o tema "Dano moral - Lucros cessantes".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL E LUCROS CESSANTES

O Recurso de Revista comporta pro-cessamento por aparente violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, e 93, IX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. O Tribunal Regional não se manifestou acerca da decisão que afastou a justa causa e da carta enviada pelo Reclamado a diversas pessoas noticiando a improbidade como motivo da demissão, temas fundamentais para o desate do litígio, vez que determinam a existência e a dimensão do dano moral.

2. Tratando-se de matéria essencial ao deslinde da controvérsia, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional.

DANO MORAL E LUCROS CESSANTES

Prejudicada a análise do tema em vista do provimento do Recurso de Revista no tópico anterior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.973/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉRCULES
RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO COLETIVO. PARCELAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF/88. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776.564/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : DIMAS DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.825/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE COSSALES GIANETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, I, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 85, I e 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-779.631/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANGELITA PIRES SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Estabilidade provisória - doença profissional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. A constatação de doença profissional, mesmo após a dispensa do empregado, garante-lhe o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias, desde que a patologia guarde relação de causalidade com a execução das atividades do empregado, conforme estabelece a parte final do item II da Súmula 378 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-783.046/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : WILSON ISSAO CHIBA
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, itens II e III, do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, itens II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições pre-

videnciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor, e, quanto aos descontos previdenciários, estes devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.061/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALLACE CASTANHEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. O acórdão regional, baseado no enquadramento jurídico dos fatos e das provas produzidas no processo, concluiu pela relação de emprego, porquanto presentes os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT. Assim, não há falar em violação desses mesmos dispositivos. Não conhecido. **SEGURO DESEMPREGO, INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DA GUIA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88.** Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 389, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.503/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARCIA TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 357 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338 I, II e III do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.134/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE NEUROPSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S) : JANDIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras apuradas com base na contagem dos minutos residuais que não excedam a dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula 366/TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 126/TST.** A pretensão recursal deduzida pela Recorrente pressupõe o reexame do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.975/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805.274/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO RENATO SANTANA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÚMERO MÁXIMO DE DIRIGENTES SINDICAIS A estabilidade sindical está adstrita aos parâmetros do art. 522 da CLT, que, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988, na forma da Súmula nº 369, II, do TST, limita a sete o número de dirigentes.

SOLIDARIEDADE - FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - GARANTIA DE EMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA

Contrariamente à tese recursal, o acórdão regional não consigna a existência de grupo econômico entre as Rés. Os arestos transcritos revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.126/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MICRONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. DUÉGE CAMARGO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional; julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMISSÕES DE VENDAS

O Tribunal Regional, mesmo provocado por Embargos de Declaração, não supriu a ausência de fundamentação do acórdão recorrido quanto às comissões de vendas para particular.

Verificada a omissão, dá-se provimento ao Recurso de Revista, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-885/2005-006-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVADENA hipótese, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento teve início no dia 21/07/2006 e término em 28/07/2006. O apelo interposto em 31/07/2006 é, portanto, intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez não conhecido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-1.724/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JUCILEIDE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. CÉLIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada, II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - ART. 897, § 5º, DA CLT A agravante não trasladou as cópias das guias de depósito recursal do Recurso Or-

dinário e do Recurso de Revista, bem como do comprovante de recolhimento das custas, peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento. Desatendidos, assim, os artigos 897, § 5º, I e II, da CLT, bem como os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez não conhecido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo da Reclamante.

PROCESSO : AIRR E RR-643.391/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO MIGUEL ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas à gratificação semestral e às horas extras.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional fundou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os controles de frequência não eram idôneos e pela configuração de labor extraordinário. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRECEDENTES ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para o embate de teses, não servem ao fim colimado, pois não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-668.832/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO JESUALDO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - deferir em parte o requerimento de fls. 604, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A., mantendo, todavia, ambos os Reclamados na lide; II - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. no tópico "Nulidade do acórdão regional - Ofensa ao art. 509 do CPC", dele conhecer quanto ao "Plano Bresser - cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença e não conhecer quanto ao outro tema; III - julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - OFENSA AO ART. 509 DO CPC

Uma vez reconhecida a existência de sucessão trabalhista, resta prejudicada a análise do Recurso, no tópico.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

As razões do Recurso de Revista encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão regional.

Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, com fulcro nas Súmulas nos 126 e 422 do TST.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992
 A análise do Agravo de Instrumento está prejudicada, diante da decisão proferida no Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

PROCESSO : AIRR E RR-685.889/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ MARIA BORTOLUCI LOBO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; b) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à questão alusiva à base de cálculo das horas extras, e conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à configuração de julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consignou que o reclamante recebia gratificação de função inferior a 1/3 do seu salário. Nesse contexto, a alegação do reclamado no sentido de que o obreiro percebia gratificação em percentual superior a 1/3 do salário-base encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as referidas alegações, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade sumular nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBRÉIRO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INTERVALO PARA REFEIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizado o julgamento "extra petita", com conseqüente violação dos arts. 128 e 460 do CPC, quando o Tribunal Regional alicerça a decisão em premissa que não constou da petição inicial. "In casu", enquanto o reclamante, na exordial, alegou que usufruía de intervalo intrajornada de uma hora, o Regional reconheceu o referido intervalo como sendo de duas horas, ao fundamento de que o autor teria alegado, na petição inicial, que usufruía de duas horas de intervalo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-714.565/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - deferir em parte o requerimento de fls. 602, para reconhecer a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A., mantendo, todavia, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. na lide; II - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., argüida em contra-razões; III - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. no tópico "Sucessão Trabalhista - Condenação Solidária", e dele conhecer quanto ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; IV - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.)

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Prejudicado, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A.

MULTA NORMATIVA

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

JUROS DE MORA

Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-717.701/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : JOELMA DA CONCEIÇÃO AYRES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ TASSO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento do Estado-Reclamado; b) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%; c) reputar prejudicado o recurso de revista do Município-Reclamado.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO-RECLAMADO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O Estado-Reclamado postula o afastamento de sua responsabilização subsidiária. Ocorre que o Regional excluiu da condenação a responsabilização do ora agravante. Assim, não se vislumbra interesse recursal do recorrente, de modo que o apelo não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o Estado-Reclamado carece de interesse recursal. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Segundo a diretriz da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, ficando prejudicado o exame do apelo interposto pelo Município-Reclamado.

PROCESSO : AIRR E RR-719.836/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JAIR FRANCISCO MALMGREN
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento patronal; b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante ao tema correlato à dobra dos repousos semanais remunerados e, c) conhecer do apelo do reclamante, quanto à questão alusiva à interrupção da prescrição, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar interrompida a prescrição quinquenal, em face do ajustamento da reclamatória trabalhista nº 12.079/92, e determinar que o referido prazo prescricional quinquenal flua da data do ajustamento da referida reclamação, devendo ser acrescida à condenação as horas extras excedentes à sexta hora laborada em turnos ininterruptos de revezamento no período não prescrito e em que o obreiro cumpria jornada de trabalho nos referidos turnos.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 360, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da CF. Já as alegações da recorrente de que os ferroviários têm condições especiais de trabalho, encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF. Por outro lado, tendo o Regional consignado que nenhuma norma coletiva que ampararia a jornada de trabalho na modalidade adotada (oito horas laboradas em turnos ininterruptos de revezamento) foi acostada aos presentes autos, a postulação da recorrente no sentido de limitar a condenação ao adicional da sétima e da oitava horas encontra óbice na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das

horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA OBRÉIRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SINDICATO. PARTE ILEGÍTIMA. O entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que interrompe a prescrição a ação ajuizada por sindicato, ainda que posteriormente haja sido proclamada a sua ilegitimidade ativa "ad causam". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-721.669/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : WALDEMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; e b) não conhecer do recurso de revista patronal no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos à aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, às diferenças de horas extras e de adicional noturno, e ao adicional de periculosidade e respectivos reflexos.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRÉIRO. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não restou demonstrada a incompatibilidade de horários com o transporte público, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses nem contrariedade a súmula, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária. Agravo desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. "In casu", o Regional entendeu que o termo de rescisão contratual não possuía a eficácia liberatória ampla que a reclamada pretendia lhe emprestar, prevalecendo, assim, o princípio constitucional do direito de ação. Entretanto, não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no termo rescisório, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como divisar contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.946/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo dos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÃO TRIENAL

No tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Apelo não atendeu às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo dos Reclamantes.

PROCESSO : AIRR E RR-791.177/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ÂNGELA MILCZEWSKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CIBREL - COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO: Por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; e b) não conhecer do recurso de revista patronal. **EMENTA:** A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRÉIRO. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 368, II, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao

final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 3/05 da CGJT, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. RAZÕES FINAIS REMISSIVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa nem violação do inciso LV do art. 5º da CF, segundo o qual, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ocorre que, não obstante a recorrente tivesse oportunidade de se manifestar acerca dos documentos juntados e que teriam servido de arrimo à condenação aos alegados salários pagos "por fora", por meio de razões finais, consoante lhes faculta o art. 850 da CLT, a reclamada optou por apresentar razões remissivas. Logo, não merece reparos a decisão recorrida que concluiu pela configuração do instituto da preclusão, na medida em que, segundo a diretriz do art. 795 consolidado, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1387/1999-087-15-40.0**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2763/2001-313-02-40.9**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DIVANILDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 809942/2001.0**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao Agravo de Instrumento dos Reclamados.

AGRAVANTE(S) E RE-: JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) E RE-: VALDECI BEZERRA CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 320/2002-900-15-00.1**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 13/02/2008, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa.

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DIB
ADVOGADA : DRA. SUELI ALMEIDA HOSTALÁCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1853/2002-451-01-40.3**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO RICARDO GOMES PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 18378/2002-902-02-40.0**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEGORARO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 71706/2002-900-04-00.8**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ZEFERINO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 72245/2002-900-01-00.7**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
AGRAVANTE(S) : CIPRIANO MARIA BRAZ FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 809/2003-053-01-40.7**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARMANDO LADI QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1003/2003-059-15-40.8**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1165/2003-017-02-40.5**

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WAGNER REIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA



AGRAVADO(S) : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LACAZ MARTINS
 AGRAVADO(S) : ORY SISTEM MONTAGENS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 96985/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da PETROS para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Prejudicado o exame do agravo de instrumento e admissibilidade do recurso de revista da PETROBRÁS.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : LÍGIA DE ALBUQUERQUE DIAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1308/2005-058-03-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RENOVADORA ARCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ ZUQUIM CARREGAL
 ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5381/2005-030-12-40.7

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HAMILTON SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/SFS
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 234/2006-105-22-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de

Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1039/2006-008-04-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ANDRADE SOARES
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1043/2006-007-21-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1058/2006-131-03-40.9

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BIG FERROS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
 AGRAVADO(S) : CLÉLIO VIEIRA SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-758683/2001.8TRT - 18ª Região

RECORRENTE : ALEXANDRE LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 RECORRIDA : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADOS : DRS. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do julgamento na Sessão Plenária do 18º Regional, conforme certidão de fl. 724.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Coordenadoria da 8ª Turma para redistribuição.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-973/2002-001-18-00.7TRT - 18ª Região

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
 ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
 RECORRIDA : JOENILSA LOPES RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, constatei minha atuação no feito quando do julgamento na Sessão Plenária do 18º Regional, conforme certidão de fl. 407.

Em assim sendo, com supedâneo no art. 134, inciso III, do CPC, declaro-me impedida para apreciar o presente recurso de revista.

À Coordenadoria da 8ª Turma para redistribuição.

Brasília, 18 de fevereiro de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
 Ministra Relatora

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 8ª Turma.

RELATOR : MINISTRO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 PROCESSO : RR - 973/2002-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
 RECORRIDO(S) : JOENILSA LOPES RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
 RELATORA : MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 PROCESSO : RR - 758683/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE LUIZ DE ANDRADE
 ADVOGADO : JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/02/2008 - SDI2.

PROCESSO : AC - 188254 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AUTOR(A) : IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI
 ADVOGADO : GILBERTO MINZONI JÚNIOR
 PROCESSO : AC - 188414 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RÉU : NELSI DANIEL FERREIRA
 PROCESSO : AC - 189414 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RÉU : JOSÉ SOARES NETO

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1167 / 1988 - 002 - 05 - 41 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
 ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO : RUI PATTERSON	AGRAVADO(S) : ALCEU FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1640 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 323 / 1991 - 011 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JECI DE OLIVEIRA PENA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1583 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS ARROYO DURAND
RECORRENTE(S) : INDAIÁ QUIRINO DA SILVA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
ADVOGADO : ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO	AGRAVANTE(S) : ADEMIR TURQUETTO	AGRAVADO(S) : CIA. PALMARES DE HOTÉIS E TURISMO
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	ADVOGADO : MAURO TRACCI	ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
ADVOGADO : NILSON PAULINO	AGRAVADO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	PROCESSO : AIRR - 2291 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2635 / 1991 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1583 / 2002 - 021 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
AGRAVANTE(S) : CEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S) : ADEMIR TURQUETTO	PROCESSO : AIRR - 2361 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 286 / 1993 - 036 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO TRACCI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR - 32 / 2003 - 008 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	AGRAVADO(S) : IRACI MAURICIO CESÁRIO
AGRAVADO(S) : GILSON MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : LEDILSON DE ARAÚJO PINTO	PROCESSO : AIRR - 2396 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1039 / 1994 - 001 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 458 / 2003 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : ENGRAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES	ADVOGADO : ELIZABETH FONTANELLA
AGRAVADO(S) : AUTERCLER ELY DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : REINALDO FRANCO DE MELO	PROCESSO : AIRR - 3331 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA BARROS	ADVOGADO : FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR - 1882 / 1995 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 522 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIANA ALÉCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : GILSON MACHADO SERRA	AGRAVADO(S) : ADALCIR DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 7 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JANE MARIA DE SOUZA	ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1209 / 1998 - 056 - 19 - 45 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRMÃOS DOMARCO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : RODRIGO AUED	ADVOGADO : GABRIEL VERGETTE DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	PROCESSO : RR - 686 / 2003 - 126 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AQUECE RIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : VALTER DE SOUZA QUINTELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA CABEDIO DE SOUZA	ADVOGADO : MAURO CESAR N. VASQUEZ DE CARVALHO
ADVOGADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	ADVOGADO : DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	PROCESSO : RR - 150 / 2004 - 006 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 865 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2003 - 224 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EDMILSON DAMASCENO DOS ANJOS
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 79 LTDA.	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVADO(S) : COSME INOCÊNCIO	ADVOGADO : CÁSSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA
PROCESSO : RR - 1148 / 2001 - 004 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR N. SOARES	PROCESSO : AIRR - 180 / 2004 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 1302 / 2003 - 141 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
RECORRIDO(S) : HELY MARTINS PACHECO	ADVOGADO : ALINE ROSSIGALI DO PRADO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALEIXO
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO GRANDE RIO - ADEGRAR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 199 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NILMA JACINTHO DOMINGUES MENDONÇA	PROCESSO : RR - 180 / 2004 - 465 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PEDRO PAULO DIAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SIMÕES CRESPO	PROCESSO : AIRR - 1561 / 2003 - 281 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALEIXO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO FLEICHMAN	ADVOGADO : RACHEL RAMIRES DE LIMA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 199 / 2002 - 032 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALQUIPO MARTINS ESTEVES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 228 / 2004 - 014 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1594 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SIMÕES CRESPO	AGRAVANTE(S) : CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO : RR - 1211 / 2002 - 011 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : CELY SOUSA SOARES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : EVERALDO ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU	PROCESSO : AIRR - 1594 / 2003 - 024 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 315 / 2004 - 066 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GISELE DE BRITTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : RONIVALBER DE JESUS COIMBRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADO : MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO	ADVOGADO : RODRIGO TOLEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL - SINDICAR	AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO BITENCOURT RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1370 / 2002 - 095 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EVERALDO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 382 / 2004 - 281 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1594 / 2003 - 024 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : MARCOS BATISTA DE HOLANDA
AGRAVADO(S) : BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADRIANO LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS
ADVOGADO : ELOISA PINTO SILVA	ADVOGADO : EVERALDO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
	AGRAVADO(S) : CONSEIL GESTÃO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA



PROCESSO : AIRR - 382 / 2004 - 281 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1474 / 2004 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 016 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : GUSTAVO PONTES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS BATISTA DE HOLANDA	RECORRIDO(S) : VIVALDO JOÃO DOLINSKI	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BARRETO PINTO
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO FORTE FILGUEIRAS	ADVOGADO : JOSIANE TRINKEL	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1639 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 533 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	AGRAVADO(S) : DANIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA HOMEM DE MELLO	ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA
AGRAVADO(S) : LUCINDO DA ROCHA LIMA	ADVOGADO : THIAGO DELUQUE COSTA PEREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	PROCESSO : RR - 1947 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO : AIRR - 746 / 2004 - 070 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : IRINEU DE CASTRO BRANDÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
AGRAVANTE(S) : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.	ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	PROCESSO : AIRR - 590 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO	RECORRIDO(S) : FERNANDES DE ALMEIDA LAURA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BERTOLO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
ADVOGADO : ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO	PROCESSO : RR - 11016 / 2004 - 651 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZILMA MARIA VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
ADVOGADO : MARA PATRÍCIA SOTANA	RECORRENTE(S) : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 834 / 2004 - 071 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARIILIA GAENSLY HEYN	PROCESSO : RR - 590 / 2005 - 312 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO GRIPP	PROCESSO : RR - 47 / 2005 - 019 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ZILMA MARIA VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
PROCESSO : RR - 834 / 2004 - 071 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO GRIPP	RECORRIDO(S) : VALDEREZ BARBOSA	ADVOGADO : SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
ADVOGADO : REINALDO CELESTINO AMARAL	ADVOGADO : LUANA APARECIDA SANTOS PALMA	RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	PROCESSO : AIRR - 61 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO TRIVISOLI
PROCESSO : RR - 877 / 2004 - 106 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 800 / 2005 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS	ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BACK	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMAEL ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELCIR BOMFIM	AGRAVADO(S) : SILVIA LEBMKUHL SPEGEL	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : RODRIGO APARECIDO RIBEIRO	ADVOGADO : SANDRA ANDRADE LIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : VINICIUS E. ARRAY	PROCESSO : RR - 70 / 2005 - 005 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO : AIRR - 937 / 2004 - 106 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 822 / 2005 - 461 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ALINE DA SILVA DE SANTANA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A.	ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MIRIAM COELI NEVES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ALMIR VELOSO MARTINS
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	PROCESSO : AIRR - 88 / 2005 - 000 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
PROCESSO : AIRR - 963 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 843 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE JESUS BRITO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA	E REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	ADVOGADO : ELAINE PONTES PREBIANCHI	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 963 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRUTARIA TIETÊ LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : PAULA SATIE YANO	PROCESSO : AIRR - 937 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : SANDOVAL DE JESUS BRITO	AGRAVANTE(S) : TW ESPUMAS LTDA.	ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1094 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL PINTO	ADVOGADO : TONY VÍTOR SANTOS SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : GRIGOLATI & GRIGOLATI LTDA	PROCESSO : RR - 129 / 2005 - 003 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO LUIS GROSSI DIAS
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARÃES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELA PEREIRA ALVES	RECORRENTE(S) : MURTRANS LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME BARBOSA VINHAS
ADVOGADO : GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SÉRGIO OLIVA REIS	PROCESSO : AIRR - 939 / 2005 - 060 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1175 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO EVANDRO ARAÚJO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SYN DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO : KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO	ADVOGADO : VANESSA NAVARRO BARROS DE SOUSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DE MORAES	RECORRIDO(S) : PROMODAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO BRANDÃO
PROCESSO : AIRR - 1300 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PLANAVE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : MOISÉS MARTINS PORTO	PROCESSO : AIRR - 939 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PAGLIUZO	PROCESSO : AIRR - 192 / 2005 - 245 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : RENZE LAGE GOMES
ADVOGADO : ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO	ADVOGADO : MOACYR DARIO RIBEIRO NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
PROCESSO : RR - 1363 / 2004 - 004 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR FERREIRA	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO BRANDÃO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VALKYRIA DE MELLO LEÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 943 / 2005 - 070 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BARRETO PINTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO : AIRR - 1394 / 2004 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : MURILLO ASTÉO TRICCA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE(S) : AMESP SAÚDE LTDA.		ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO		
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GENARO S. A.		
AGRAVADO(S) : MARIA SANTOS BARROSO CORREA		
ADVOGADO : ADRIANA DOS ANJOS DOMINGOS		

PROCESSO : RR - 974 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NILSON RICARDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 7 / 2006 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : CÉLIO SIMÕES DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : SULNEI CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIELE MEDEIROS GAMA	PROCESSO : AIRR - 2881 / 2005 - 062 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ANA PAULA MONTE-MOR PALMA	AGRAVANTE(S) : MARCELINO RAVELLI	ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 1026 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 46 / 2006 - 101 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : LOCCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : ANDRÉIA M. T. VARELLA	AGRAVANTE(S) : ANDERSON BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS	PROCESSO : AIRR - 3806 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : LEO FELIX VIANNA	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA ADONIRA MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO : ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADILSON DA PAIXÃO ALVES	ADVOGADO : DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PEGAS	PROCESSO : AIRR - 52 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : KVAERNER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
PROCESSO : RR - 1061 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4241 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RENI LUCIADO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRIDO(S) : RUTH HELENA PEREIRA DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 94 / 2006 - 014 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 4485 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : ALTAIR DIBBERN
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : SIVILDA TEIXEIRA TOMÉ	PROCESSO : RR - 155 / 2006 - 003 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	PROCESSO : AIRR - 4519 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
AGRAVADO(S) : SHIRLANIA LEAL SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : HONORELINO CAMPOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S) : OSANDIR RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2005 - 012 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : HAMILTON REFFO	PROCESSO : RR - 173 / 2006 - 561 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALÔ BRASIL PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDNO ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MADEIRA	PROCESSO : AIRR - 4745 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
PROCESSO : AIRR - 1361 / 2005 - 464 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS BONET
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : APOLÔNIO COSTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 173 / 2006 - 561 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO : APARECIDO FERREIRA COUTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVADO(S) : MASTER SUL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELIO DE ALMEIDA MENDES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA FACCINA	AGRAVADO(S) : CLASSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 189 / 2006 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1409 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROBERTA SOARES POMO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR CRUZ	ADVOGADO : MARCELO MORAIS ESPÍRITO SANTO RIBEIRO
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	PROCESSO : RR - 4746 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO MARK ONE CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIANE LOPES LEMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ROBERTO BASTOS GONÇALVES
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	RECORRENTE(S) : NOEMI TREVISAN ANGÉLICO	PROCESSO : RR - 200 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1409 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S) : ELIANE LOPES LEMOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR	PROCESSO : AIRR - 4924 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO FÉLIX FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
ADVOGADO : BIANKA CHRISTINE FAVORETTI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : AIRR - 243 / 2006 - 656 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1578 / 2005 - 030 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEX JUNG	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TANIA GELIR MATTEVI	AGRAVANTE(S) : LÊDA MARIA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOSEPH CHARLES SLATER FILHO	ADVOGADO : MARCOS OSIAS DA SILVA	ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA	PROCESSO : AIRR - 9510 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 343 / 2006 - 055 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1737 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO NAVARRO STOTZ	AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GRACINDA MARIÁ DE CARVALHO ARAÚJO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ROBERTO ANGNES	AGRAVADO(S) : WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO : RODOLFO MALAVACCI	PROCESSO : RR - 9842 / 2005 - 002 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/C	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA	RECORRENTE(S) : SILMARA MUCIEL ARRUDA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 389 / 2006 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO : DEBORAH HANSMANN MARCOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 1904 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : RR - 12314 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MILTON DA ROCHA FARIAS FILHO
RECORRIDO(S) : DIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO POUSADA QUATRO BARRAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
PROCESSO : RR - 2150 / 2005 - 101 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON FAUSTINO BRUCK	ADVOGADO : DAIANE FINGER
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	PROCESSO : RR - 389 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS DOS MUNICÍPIOS DE IPIXUNA	PROCESSO : RR - 18897 / 2005 - 028 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
DO PARÁ, PARAGOMINAS E BARCARENA DO ESTADO DO PARÁ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DAIANE FINGER
	ADVOGADO : VANESSA HENNING DA COSTA	RECORRIDO(S) : MILTON DA ROCHA FARIAS FILHO
	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
	ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI	RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA



PROCESSO : AIRR - 390 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1055 / 2006 - 017 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1940 / 2006 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDO NATAL PITA	RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARIA MOREIRA SILVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME POGGIALI ALMEIDA	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO
PROCESSO : RR - 402 / 2006 - 351 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1060 / 2006 - 211 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1978 / 2006 - 028 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ BENADUCCI
ADVOGADO : NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : GRANJA D. BOSCO	ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARINETE GOMES SILVA	RECORRIDO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 461 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1062 / 2006 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2000 / 2006 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DOM CABRAL
AGRAVADO(S) : SÔNIA BRAGA DA SILVA	ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO : GERALDO RABÊLO CUNHA
ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO	AGRAVADO(S) : JOÃO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : REGINA MÁRCIA RETORI SILVA ARRUDA
PROCESSO : AIRR - 557 / 2006 - 821 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO : SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 1085 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2126 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO VALENTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO JAIR SCHÓNHOLZER	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
AGRAVADO(S) : GISSELI BERNARDES COELHO	ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : GISSELI BERNARDES COELHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S) : ANTONIEL DE ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : ODAIR PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : LEILA STREFLING GONÇALVES	RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOUVEIA MAFRA	PROCESSO : AIRR - 2232 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 842 / 2006 - 014 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	PROCESSO : RR - 1136 / 2006 - 021 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS
ADVOGADO : SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CARDOSO
RECORRIDO(S) : HELIANE FREIRE JARDIM	RECORRENTE(S) : HONÓRIO DE SOUZA VIANA	ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 2590 / 2006 - 138 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 850 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S. A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS	AGRAVANTE(S) : MARILENE DE JESUS RAFAEL
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	PROCESSO : RR - 1203 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA SAADE MALAQUIAS
ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ANTUNES DA ROSA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : EDNARA COSTA JUPPEN	RECORRIDO(S) : IONE DA PENHA GARCIA BARBOSA	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 896 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1253 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3304 / 2006 - 053 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TRANSEXCEDENTE LTDA.	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ISMAR MOURA SOUTO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : GLAYSON VALÉRIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA	ADVOGADO : HENRY CORRÊA DA SILVA	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 1310 / 2006 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3304 / 2006 - 053 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO TOLEDO SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 896 / 2006 - 002 - 19 - 41 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SALVADOR DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	ADVOGADO : LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA VIEIRA	AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MARCELO TOLEDO SILVA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA	ADVOGADO : PEDRO SCHMIDT DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISMAR MOURA SOUTO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2006 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7560 / 2006 - 010 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1017 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO : RR - 99530 / 2006 - 069 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SILVA DE SENA
ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO : RODRIGO CHAGAS SOARES	ADVOGADO : RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
RECORRENTE(S) : NIRALDO DA SILVA MENEZES	AGRAVADO(S) : MINICI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2006 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR - 99530 / 2006 - 069 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1021 / 2006 - 023 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRENTE(S) : IRACEMA SOARES DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FRANCISCO PEREIRA	ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO : CECÍLIA CONCEIÇÃO DE SOUZA NUNES	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : IVANETE COSTA FONSECA	PROCESSO : RR - 1712 / 2006 - 005 - 21 - 00 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : ELIANE BASSEDONI DOSSENA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 77 / 2007 - 001 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1046 / 2006 - 105 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TRANSPORTES GUANABARA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : KÁTIA RUPERTO	RECORRENTE(S) : TIM CELULAR S.A.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : RENATO SIMÕES DA CUNHA
ADVOGADO : SAMUEL BORGES CRUZ	ADVOGADO : LUCIANA LUCENA BEZERRA DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : CRISTIAN MOURA REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCIA GENE DOS SANTOS TAVARES	PROCESSO : RR - 1761 / 2006 - 008 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE A. JORDÃO
ADVOGADO : MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LEANDRO OSCAR MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1055 / 2006 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.	ADVOGADO : LISANDRA MENDONÇA FISCHER
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : IVANI CALAMIA	PROCESSO : AIRR - 273 / 2007 - 143 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : GRASIELA ANTONANGELO SOARES	AGRAVANTE(S) : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA		ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA		AGRAVADO(S) : LIPPAUS DISTRIBUIDORA LTDA.
		ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
		AGRAVADO(S) : VITOR FRANCISCO BRAZ
		ADVOGADO : SANDRO ALVES TAVARES

PROCESSO : AIRR - 351 / 2007 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO : WERNA KARENINA MARQUES
AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DE FÁTIMA BARBOSA CAVALCANTI
PROCESSO : RR - 355 / 2007 - 005 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
RECORRIDO(S) : ÂNGELO LOPES AGUIAR
PROCESSO : AIRR - 370 / 2007 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HELENA AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA MAGALHÃES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSSVP
PROCESSO : AIRR - 372 / 2007 - 107 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADOMAR DA MOTA
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 437 / 2007 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS
AGRAVADO(S) : FABIANA DE MELO THORPE
ADVOGADO : PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
PROCESSO : RR - 534 / 2007 - 654 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL ANGELO CORDEIRO MENEGUSTO
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 583 / 2007 - 001 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ELLENICE GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES SANTOS
PROCESSO : RR - 627 / 2007 - 006 - 21 - 00 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AIRTON FERREIRA MONTE
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
PROCESSO : RR - 840 / 2007 - 051 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES EVANGELISTA
ADVOGADO : GILSON TEIXEIRA CAMPOS
PROCESSO : AC - 189435 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RÉU : NATALINO LEITE PEREIRA
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 2581 / 1990 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ VARANDAS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA SALES MATOS
PROCESSO : RR - 2066 / 1992 - 010 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONZALES LEITE
ADVOGADO : RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA
PROCESSO : RR - 1105 / 1995 - 027 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FAGUNDES
ADVOGADO : DANIELA RODRIGUES CHAPLIN

PROCESSO : RR - 1138 / 1995 - 121 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 2029 / 1996 - 049 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDGARD DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ABEL LEDESMA ALONSO
ADVOGADO : PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO
PROCESSO : RR - 346196 / 1997 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUERCI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
PROCESSO : RR - 1709 / 1999 - 091 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : GABRIELA DA COSTA CERVIERI
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ NARDO MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉ MÁRIO GODA
RECORRIDO(S) : REINALDO JOSÉ NARDO MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉ MÁRIO GODA
PROCESSO : AIRR - 2533 / 1999 - 006 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS SCOLARI
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S) : VALEC
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO : AIRR - 2949 / 1999 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1102 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S) : CPQ TATUAPE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : REGINA CÉLIA GALLO
PROCESSO : RR - 1150 / 2001 - 011 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCAP
PROCESSO : RR - 567 / 2002 - 018 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORGE SANCHES FEIJÓ
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
PROCESSO : RR - 870 / 2002 - 017 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO NICOLAU
ADVOGADO : LINO CEZAR CESTARI
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGFN)
RECORRIDO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
PROCESSO : AIRR - 873 / 2002 - 081 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CRISTINA DE SOUZA FIGUEIRA
ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES ELITE LTDA.
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 1646 / 2002 - 079 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JANUÁRIO
ADVOGADO : LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
PROCESSO : RR - 1796 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA
RECORRIDO(S) : JOSE PINHAL
ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 59 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADELICIO GRUBANO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 215 / 2003 - 063 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA BARCELOS DE FARIA
ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MESSIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MURILO FRANCISCO DIAS
PROCESSO : AIRR - 368 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ AZEREDO CASTRO
ADVOGADO : ELIEZER GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 381 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : B. H. TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
PROCESSO : AIRR - 830 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : ELIAS FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 844 / 2003 - 028 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : RICARDO FIGUEIREDO PAZ
ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2003 - 007 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.
ADVOGADO : MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA DE SÁ
PROCESSO : RR - 1518 / 2003 - 032 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCELINO DO PRADO
RECORRIDO(S) : DEBORAH PORTO BIANCALANA PIEROSI
RECORRIDO(S) : VITÓRIO FALÓTICO VIANNA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO
RECORRIDO(S) : LEILA PORTO BIANCALANA
PROCESSO : AIRR - 2124 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESCOBAR NETO
ADVOGADO : VALÉRIA LENCIONI FERNANDES CRUZ
PROCESSO : AIRR - 2213 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VÉSPER S.A.
ADVOGADO : SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GABRIEL TORRES
ADVOGADO : RODRIGO MATOSO DE CARVALHO FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 2925 / 2003 - 004 - 12 - 41 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MALESKI
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO



PROCESSO	: RR - 2925 / 2003 - 004 - 12 - 85 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓTIMA VEÍCULOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 260 / 2005 - 062 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ENIO VALLE PAIXAO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO MALESKI	PROCESSO	: AIRR - 1222 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCO PEREIRA
ADVOGADO	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 3388 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE MELO DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 307 / 2005 - 131 - 15 - 85 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	RECORRENTE(S)	: SIFCO S.A.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: RR - 1297 / 2004 - 001 - 17 - 00 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILA FOLGOSI CASTANHA
AGRAVADO(S)	: JOANES DARQUES SILVÉRIO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EDSON AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 3486 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 368 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: GEOSTÉCIO JOSÉ MOTA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: JESSÉ GOMES DE MEDEIROS	ADVOGADO	: CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FELIPE SANTA CRUZ	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	AGRAVADO(S)	: GISLAINE MARIA BAUMEL DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES LANZA	RECORRIDO(S)	: AIRR - 1476 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 3533 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2005 - 072 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MINAS SOL HOTÉIS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: MELINA SANTOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: GERCIANE DE MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI
AGRAVADO(S)	: NILSON DE SOUZA LOPES	ADVOGADO	: MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: ELSA ARRUDA FEIJÓ	PROCESSO	: RR - 1953 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMERSON MELHADO SANCHES
PROCESSO	: AIRR - 4298 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RECORRIDO(S)	: SALVADOR BATISTA	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: WILMAR JOSE DE BARROS	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA NINCK DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	: RR - 2406 / 2004 - 043 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
PROCESSO	: AIRR - 67 / 2004 - 316 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2005 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: PACBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GUIDOLIN	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ARTÊ INJETADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ALINE MARTINS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MAURO MARIANO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROBSON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALTER DE OLIVEIRA PRATES	ADVOGADO	: SIMONE DA SILVA PRADO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GOLD GERENCIAMENTO TÉCNICO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 4661 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 190 / 2004 - 225 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 605 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS CABRAL DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: VITOR DE LEMOS ALEXANDRE	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
AGRAVADO(S)	: HELCIO DA COSTA PINTO FILHO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FELICIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	: PROMONTEST ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 7868 / 2004 - 002 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JACKSON OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAIDER DIAS ALVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 025 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	PROCESSO	: RR - 639 / 2005 - 006 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DALTON LEMKE	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	: RR - 62 / 2005 - 513 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA BARBOSA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MOBITEL S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ OTÁVIO BERTOCHI
ADVOGADO	: CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: RR - 643 / 2005 - 431 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 436 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FIDELIS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: SANDRO AUGUSTO BONACIN	RECORRIDO(S)	: CLEMENTINO MANOEL DA LUZ
ADVOGADO	: ERALDO JOSÉ BARRACA	RECORRIDO(S)	: LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: STERPHSON ALVES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RECORRIDO(S)	: DORIVAL MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2005 - 022 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA GAMA PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 573 / 2004 - 062 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 675 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTONIO MAURO DA SILVA VIDAL	ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: ANTONIO SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: SEBASTIAO NUNES LISBOA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: ELCIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 131 / 2005 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 594 / 2004 - 019 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: ÉDSON NASCIMENTO CABORÉ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	: AILTON DE PIANNA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 203 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RECORRIDO(S)	: ARIOVALDO CAPETA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: DAVID VIGNOLI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
PROCESSO	: RR - 813 / 2004 - 002 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 152 / 2005 - 005 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTA PALARINI ZANATTA
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AEROVIAÁRIOS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2005 - 007 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MORALES SANCHES	RECORRIDO(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	AGRAVANTE(S)	: THIAGO CARLOS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DIRCE ALVES DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	RECORRIDO(S)		AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
PROCESSO	: RR - 813 / 2004 - 002 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR		ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	RECORRENTE(S)		PROCESSO	: RR - 742 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADO		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MORALES SANCHES	RECORRENTE(S)		RECORRENTE(S)	: TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO	: DIRCE ALVES DE LIMA	ADVOGADO		ADVOGADO	: DIOGO SAKAMOTO PONTES
ADVOGADO	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: PAULO OLHER CARIDADE
PROCESSO	: RR - 1032 / 2004 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO		ADVOGADO	: IARA APARECIDA PEREIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)			
AGRAVANTE(S)	: SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)			
ADVOGADO	: DIÓGENES DELFINO CABRAL	ADVOGADO			
AGRAVADO(S)	: JORGE RAMOS RANGEL	RECORRIDO(S)			
ADVOGADO	: RUBENS CHISTE FILHO	RECORRENTE(S)			
AGRAVADO(S)	: GUANABARA DIESEL S. A. - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	ADVOGADO			
ADVOGADO	: ENIO VALLE PAIXAO	RECORRIDO(S)			

PROCESSO	: AIRR - 771 / 2005 - 088 - 15 - 40. 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1470 / 2005 - 046 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO SÉRGIO FREITAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
AGRAVANTE(S)	: REGINA HELENA BERALDO	RECORRENTE(S)	: NIL EIXOS PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 2861 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: JURANDIR CARNEIRO NETO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: EXPEDITO RESENDE
ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO	: FABIANA PIZA BUENO THOMPSON	ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
PROCESSO	: RR - 802 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1480 / 2005 - 003 - 20 - 40. 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: JOÃO GOMES SANTOS	PROCESSO	: RR - 3456 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR	ADVOGADO	: THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: EDNA APARECIDA DOS SANTOS MORAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ALCIDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALBERTO FIGUEIREDO NETO	ADVOGADO	: SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
PROCESSO	: AIRR - 818 / 2005 - 031 - 02 - 40. 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1499 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOA VISTA	PROCESSO	: RR - 3762 / 2005 - 342 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO	: RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FON-SECA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA	RECORRIDO(S)	: MARIA JANILZA BRAGA LIMA	RECORRENTE(S)	: JORGINA DE PAIVA OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: RENATO MARTINS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	ADVOGADO	: VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1571 / 2005 - 004 - 17 - 40. 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2005 - 035 - 03 - 40. 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: UESLEI FERREIRA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 4658 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IBOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: ÍMPAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S)	: JORGE MIGUEL DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	RECORRIDO(S)	: LUIZ DONÁSIO RODRIGUES VALLE
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO	: AIRR - 1611 / 2005 - 129 - 03 - 40. 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2005 - 461 - 01 - 40. 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 8550 / 2005 - 012 - 09 - 40. 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: REGINA ABBUD DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA RIBEIRO	ADVOGADO	: ERNESTO TREVIZAN
AGRAVADO(S)	: NIVALDO QUEIROZ DA SILVA	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: ALBERTO PASTOR DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1661 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ SEBRENSKI
PROCESSO	: AIRR - 914 / 2005 - 047 - 01 - 40. 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 10347 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTA-ÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: MANOEL CASSIANO DE BRITO	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
AGRAVADO(S)	: EASY LOAD COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1807 / 2005 - 013 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA CÉLIA VEIGA DA FONSECA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S)	: ADRIANO GREGORIO VICENTE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 12007 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: PRECILLIANA VITAL ANTUNES	ADVOGADO	: SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: AIRR - 936 / 2005 - 007 - 15 - 40. 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOANNE FRANÇA DA MOTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: RENATO KENNEDY NOGUEIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL TABACOW S.A.	RECORRIDO(S)	: PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2006 - 562 - 09 - 40. 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ	PROCESSO	: RR - 1916 / 2005 - 010 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: RODOLFO CORREA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASQUINI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 969 / 2005 - 025 - 15 - 40. 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	AGRAVADO(S)	: JOÃO OSCARINO BATISTA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: LUCIANO HINZ MARAN	PROCESSO	: RR - 66 / 2006 - 011 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: JONATHAN IVAN FORCATO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJA-MENTO LTDA.	ADVOGADO	: LIZEU NORA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: KLEBER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: OSMAR MANTOVANI	RECORRIDO(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PINTO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ FERNANDES	RECORRIDO(S)	: HALEX ISTAR IND FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: BONFANTE, ALCÂNTARA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: RAFAELA PEREIRA MORAIS
PROCESSO	: RR - 1204 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTINHO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 85 / 2006 - 291 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1933 / 2005 - 802 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S)	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RECORRIDO(S)	: ALZIRA SANTIAGO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: BARRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RECORRIDO(S)	: ELI DA COSTA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2005 - 060 - 03 - 40. 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIMONI NICOLAS BRUM	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 1955 / 2005 - 008 - 06 - 40. 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 146 / 2006 - 030 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANGELO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MANOEL DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CARLOS COSTA MACHADO
AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA SOCCER LTDA.	ADVOGADO	: EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO CRUZ
PROCESSO	: RR - 1246 / 2005 - 461 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2046 / 2005 - 133 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: AIRR - 154 / 2006 - 062 - 19 - 40. 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALDINEY DARCI JESUS DE ALMEIDA SANTOS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: LIA SUSANA SOARES DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	AGRAVANTE(S)	: USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTONIO GODINHO	RECORRIDO(S)	: USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	ADVOGADO	: RICARDO HENRIQUE FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO CLAUDINO
PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2005 - 203 - 04 - 40. 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2063 / 2005 - 065 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNALDO MAIORANO DE LIMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2006 - 059 - 01 - 40. 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FADA LTDA.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO	: FELIPE SERRA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR CABRAL FILHO	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MOACIR FERNANDES DE MELO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	ADVOGADO	: RENATO ANET
ADVOGADO	: DOMINIQUE L. RIOS BRUM	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	AGRAVADO(S)	: LUANA BARBOSA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1441 / 2005 - 361 - 02 - 40. 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVERALDO PIRES WANDERLEY LINS	ADVOGADO	: RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	PROCESSO	: AIRR - 175 / 2006 - 049 - 12 - 40. 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSANA VENÂNCIO MARQUES BURGHERA	PROCESSO	: AIRR - 2296 / 2005 - 030 - 12 - 40. 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AVENA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ZANOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIMONE AIRES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: X.M. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: LILIANE ROSSI
ADVOGADO	: VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	ADVOGADO	: OSNIR MAYER	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ ZANOTTO
		AGRAVADO(S)	: EDISON DA FONSECA	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ MARTINS



PROCESSO : RR - 211 / 2006 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 442 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO NO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES GONÇALVES DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 782 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SULIENE DANTAS LESTAYO	ADVOGADO : PAULO TEIXEIRA FERNANDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO : RR - 224 / 2006 - 382 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 476 / 2006 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO DE FREITAS MARTINS
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : MARCELO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 858 / 2006 - 161 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIRLENE MARIA DA SILVA	ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CANAS PRATA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCESSO : RR - 231 / 2006 - 044 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : EDISON LUIZ DE OLIVEIRA LESSA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA USINA BULHÕES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 506 / 2006 - 027 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA KLAUS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : JÚNIOR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI	RECORRENTE(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO ALMEIDA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUIZ MOACIR GERMINATTI	ADVOGADO : CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	PROCESSO : AIRR - 915 / 2006 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA	RECORRIDO(S) : ROBSON DE SOUSA E ALMEIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 231 / 2006 - 134 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	AGRAVANTE(S) : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 573 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : VALDINEI ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ZANOTO	RECORRIDO(S) : IVANY ROSA BAZÍLIO	PROCESSO : RR - 924 / 2006 - 051 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ	PROCESSO : AIRR - 602 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR - 252 / 2006 - 051 - 14 - 00 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SCHMITT
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA COSTA	ADVOGADO : MARDEN LAUS
ADVOGADO : VALMIR BURDZ	ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES	PROCESSO : RR - 960 / 2006 - 048 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO : AIRR - 602 / 2006 - 013 - 18 - 41 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 284 / 2006 - 017 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : TAYMALHAS CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DA COSTA	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO LUNELLI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES	RECORRIDO(S) : KYLY INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : WERNER KURTH
RECORRENTE(S) : PEDRO MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	RECORRIDO(S) : MARLIZE BAUER RODRIGUES
ADVOGADO : REINALDO PROCÓPIO PINTO	PROCESSO : AIRR - 613 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2006 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 288 / 2006 - 512 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JORGE SANTOS ALVES JÚNIOR	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SCHENATTO	PROCESSO : AIRR - 709 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : SANDRA MARIA MÓRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 1097 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 290 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ FONSECA FERREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFACIO LAFAYETTE DE ANDRADE - FUNJOB	ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : ELIAS LIMA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : EVERALDO POMPEU FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : WAGNER GUIMARÃES DE CAMPOS	PROCESSO : RR - 712 / 2006 - 013 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS	ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT	ADVOGADO : DIEGO ONZI DE CASTRO	PROCESSO : RR - 1104 / 2006 - 019 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 306 / 2006 - 005 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÉLCIO DOS REIS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA.
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	PROCESSO : AIRR - 738 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : ELOIR ALVES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLAVIA FLORES PACHECO	AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : CÉSAR ANTÔNIO LENZI
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA SANTOS UZAC	PROCESSO : AIRR - 1141 / 2006 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PIREES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.	AGRAVADO(S) : NIVIO OSVALDINO DE SOUZA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : FABÍOLA VOLINO BERWIG	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
PROCESSO : RR - 341 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 751 / 2006 - 101 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : JUSCELINO SOARES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : ALETHÉIA CRESTANI	ADVOGADO : BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	PROCESSO : RR - 1177 / 2006 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PALMEIRA	RECORRIDO(S) : ELENICE DE QUEIROZ MAFFEI	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : SILVANI FÁTIMA BERLE	ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	RECORRENTE(S) : GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 343 / 2006 - 035 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 761 / 2006 - 069 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : MAX DA SILVA DA CRUZ
RECORRENTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	PROCESSO : AIRR - 1194 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : PEDRO CRIVELARO NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ISAC APARECIDO TONI	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : TOTAL ALIMENTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 396 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 761 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA REIS
AGRAVANTE(S) : DONIZETE PORTILHO COELHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS	ADVOGADO : FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : TOTAL ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVADO(S) : ELIANE FÁTIMA BARBOSA OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2006 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : YASUDA SEGUROS S.A.	PROCESSO : RR - 766 / 2006 - 001 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME C. LOPES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : RAQUEL CRISTINA RAMOS
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 439 / 2006 - 022 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
AGRAVANTE(S) : REI DA LANTERNAGEM E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM	
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO		
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO		

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 1590 / 2006 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUDOVICO
PROCESSO : AIRR - 1209 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : ELITON PENHA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 137 / 2007 - 541 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ	PROCESSO : RR - 1714 / 2006 - 132 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO WALDIR LUDWIG
AGRAVADO(S) : RICARDO RIBEIRO RESENDE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : JAQUELINE FERREIRA DE PAIVA SILVA	RECORRIDO(S) : VITOR ALCEU DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1209 / 2006 - 105 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ISMAEL PESTANA NETO	PROCESSO : RR - 189 / 2007 - 152 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : SEGVAP SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RIBEIRO RESENDE	ADVOGADO : VALMIR FARIA	RECORRENTE(S) : ORLANDO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1806 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : PRISCILA COUTINHO SANTANA
PROCESSO : AIRR - 1214 / 2006 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	PROCESSO : RR - 234 / 2007 - 055 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : ANA SILVEIRA RODRIGUES	PROCESSO : RR - 1920 / 2006 - 005 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : LEONOR GASPAR PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.	RECORRENTE(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRIO LÚCIO MEIRELES
ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	ADVOGADO : KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FÉLIX	RECORRIDO(S) : MARIA ZULEIDE PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : RR - 246 / 2007 - 076 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.	ADVOGADO : HERMETO DE CARVALHO NETO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ARNALDO ESCOREL JÚNIOR	PROCESSO : RR - 2274 / 2006 - 110 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLEIDE RIBEIRO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 1249 / 2006 - 211 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ	RECORRIDO(S) : MEIRA FERNANDES AGROPECUÁRIA LUCRATIVA LTDA.
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : MARCELO MATOS BARRETO	ADVOGADO : JANET MARIZA RIBAS
RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEL HEXA LTDA.	RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA SILVA DE SOUSA	PROCESSO : RR - 261 / 2007 - 060 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : IVALDIRA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : MARIA LUCELI DE MORAIS	PROCESSO : RR - 2327 / 2006 - 114 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALMIRO VIEIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1251 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : ROBERTO EVANGELISTA NUNES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADEVALDO DOS ANJOS SOUSA	RECORRIDO(S) : ADAUTO VIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANA LAURA GONTIJO MALARD
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : ISAÍAS ALVES SILVA	PROCESSO : RR - 280 / 2007 - 008 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 2360 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : DEOCLIDES JOSÉ REINA
PROCESSO : RR - 1353 / 2006 - 006 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMÍ
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PASCHOAL DE ALMEIDA	ADVOGADO : VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA	PROCESSO : RR - 340 / 2007 - 301 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	PROCESSO : AIRR - 5505 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SANTOS ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : PEDRO CANÍSIO WILLRICH
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S) : LUIS DIRCEU FERREIRA
PROCESSO : RR - 1382 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS ANTUNES
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : MARIA ULDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 397 / 2007 - 131 - 18 - 00 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BORRACHAS TIPLER LTDA.	ADVOGADO : PABLO APOSTOLOS SIARCOS	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ	PROCESSO : RR - 5823 / 2006 - 036 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROSELI DAS GRAÇAS VIEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARTINY ROOBE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ELDER DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELISABETH KASPERBAUER	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : ELVANE DE ARAÚJO
PROCESSO : RR - 1393 / 2006 - 001 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 440 / 2007 - 001 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JAIME KAMMERS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	PROCESSO : RR - 7015 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : JONAS DARCI ALTINO
ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : ROSALBA DE MEDEIROS SOMBRIO	ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DJALMA ROSA SANTOS	ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	PROCESSO : RR - 605 / 2007 - 089 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR - 1433 / 2006 - 066 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO	RECORRENTE(S) : A. FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 85001 / 2006 - 672 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO ANSELMO WEBER
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : RODRIGO FENATO
ADVOGADO : WAGNER MANZATTO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL	ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	PROCESSO : RR - 649 / 2007 - 109 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE ASSAF FILHO	AGRAVADO(S) : MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1451 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	RECORRENTE(S) : DINAH DE OLIVEIRA CRUZ
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : RR - 107 / 2007 - 101 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FLÁVIO LUIZ MARQUES MELO	ADVOGADO : BERNARDO SOARES CRUZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA	ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	PROCESSO : RR - 730 / 2007 - 074 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 1524 / 2006 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	RECORRENTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO : RR - 126 / 2007 - 005 - 20 - 00 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : LEIDEMAR FONTES BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA IVANDA MANIÇOBA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : NAPOLEÃO PERDIGÃO DE CASTRO
ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO	PROCESSO : RR - 187654 / 2007 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
		RECORRENTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
		RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
		RECORRIDO(S) : GABRIEL COSTA ANDRADE
		ADVOGADO : JANDER CARDOSO DOS SANTOS

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 196 / 1990 - 003 - 13 - 41 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
 ADVOGADO : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : GUILHERME MARCONE GOMES DE BRITO
 ADVOGADO : JOSELITA BEZERRA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1848 / 1996 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
 PROCESSO : AIRR - 2941 / 1996 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S. A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : EDSON MARCÃO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
 PROCESSO : RR - 237 / 1997 - 821 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : SILVIA BÚRIGO TOMELIN
 RECORRIDO(S) : PEDRO MARQUES
 ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO
 PROCESSO : RR - 467 / 1997 - 721 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO CHARÃO ROSADO
 ADVOGADO : FÁBIO FLORES PROENÇA
 PROCESSO : RR - 1228 / 1998 - 022 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO SCHMIDT NETO
 ADVOGADO : ANGELA S. RUAS
 PROCESSO : AIRR - 1468 / 1999 - 082 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 AGRAVADO(S) : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO BRAGATO
 AGRAVADO(S) : ADOLFO CAETANO DOURADO
 ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 2263 / 1999 - 062 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPI
 AGRAVADO(S) : VERA DE CASTILHO BERNARDES
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
 PROCESSO : RR - 2263 / 1999 - 062 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : VERA DE CASTILHO BERNARDES
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPI
 PROCESSO : RR - 1253 / 2001 - 022 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A.
 ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ
 RECORRIDO(S) : VANDUI DIAS FERREIRA
 ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH
 PROCESSO : RR - 1410 / 2001 - 101 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
 RECORRIDO(S) : NORMA SUELY FRANCELINO FERNANDES
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

PROCESSO : RR - 2054 / 2001 - 030 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO OLEGÁRIO DA CUNHA FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
 PROCESSO : RR - 8 / 2002 - 033 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : VICTOR MENDONÇA NEIVA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALESSANDRA ROLLER
 PROCESSO : RR - 486 / 2002 - 054 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROSANGELA MACHADO ALVES
 ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA VIANA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MOSA LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAPTISTA FILHO
 PROCESSO : RR - 1389 / 2002 - 013 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GUERBET PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : HUMANA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO LANAT FILHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SAMPAIO LACERDA
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 1734 / 2002 - 003 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : MARCUS FABRÍCIO ELLER
 RECORRIDO(S) : LOURDES APARECIDA MUNARETTI PELLICIARI
 ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : YVETTE RENATA CASTRO ALVES
 PROCESSO : AIRR - 1734 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : YVETTE RENATA CASTRO ALVES
 AGRAVADO(S) : LOURDES APARECIDA MUNARETTI PELLICIARI
 ADVOGADO : MARIA MURITA PINTO RABELO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : ALBA MARIA DE SOUZA LIMA
 PROCESSO : RR - 1768 / 2002 - 007 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 PROCESSO : AIRR - 1768 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 PROCESSO : RR - 689 / 2003 - 044 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 RECORRENTE(S) : MYRIAN DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 711 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
 ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ASSENÇÃO LUIZ
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
 RECORRIDO(S) : DESP - DESPACHOS MARÍTIMOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : JOAQUIM TRAMUJAS NETO
 PROCESSO : RR - 756 / 2003 - 342 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA

PROCESSO : RR - 898 / 2003 - 067 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ ESPÍNDOLA SALES
 ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : STELLA MASCARENHAS CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 898 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : STELLA MASCARENHAS CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ ESPÍNDOLA SALES
 ADVOGADO : MAURICIO ALVES COSTA
 PROCESSO : RR - 1146 / 2003 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PENÍNSULA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ÂNGELO RODRIGUES
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : SPECIAL SERVICE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : VERIDIANA MARQUES MOSERLE
 PROCESSO : AIRR - 1575 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : LEONARDO DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : CRHISTY ANE MELO BASTOS
 PROCESSO : RR - 1655 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANGELO FARIA LIMA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : ANGELO FARIA LIMA
 ADVOGADO : ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : CIRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : CIRO DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 1709 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDUARDO CABRAL RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 2011 / 2003 - 008 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : ALEX DE FREITAS ROSETTI
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA PECEGUEIRA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 147 / 2004 - 030 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO MEDEIROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
 PROCESSO : RR - 234 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
 ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
 PROCESSO : RR - 427 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : AILTON DA SILVA PORTO
 RECORRENTE(S) : BENEDITO APARECIDO PEREIRA
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 833 / 2004 - 006 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : CLÁUDIA CARLTON PRADO
 RECORRIDO(S) : JULIANO JOSÉ PAULINO
 ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ROCHA
 PROCESSO : RR - 995 / 2004 - 039 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ANDERSON DE OLIVEIRA LAURO
 ADVOGADO : HILMA COELHO VAN LEUVEN
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO TIJUCA S.A.
 ADVOGADO : CLÉBER REBELO ISRAEL REIS
 PROCESSO : RR - 1067 / 2004 - 006 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
 RECORRIDO(S) : NOELI DE LIMA

ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : RR - 2879 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 639 / 2005 - 028 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA EDITE FERNANDES DA CRUZ	ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA
ADVOGADO : DANTE ROSSI	ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRIDO(S) : PAULO SILVA DOS SANTOS SERRALHERIA
PROCESSO : AIRR - 1067 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ROMMEL LUCENA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CLÁUDIO ORTIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR - 3532 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 662 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S) : NOELI DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RECORRIDO(S) : LEODATO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : CORNÉLIO KUHN
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO : RR - 4762 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 796 / 2005 - 015 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1157 / 2004 - 003 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : FABIANO ALVES VELEDA
RECORRENTE(S) : Q & P CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LIMA SIQUEIRA	ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : LOJAS RENNER S.A.
RECORRIDO(S) : RODRIGO SOBRINHO CASADO	PROCESSO : RR - 5002 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO : GUSTAVO CANI GAMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 796 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1412 / 2004 - 491 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : ELVINA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DANIEL PEREIRA BROMFMAN
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	PROCESSO : RR - 6771 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABIANO ALVES VELEDA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	PROCESSO : RR - 830 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1446 / 2004 - 096 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : CIRENE RIBAS	RECORRENTE(S) : PATRÍCIA MICHELE DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS	ADVOGADO : RENATO GUMIER HORSCHUTZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES	PROCESSO : RR - 8348 / 2004 - 010 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BAN-DEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA F. DE FREITAS
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO VITORASSI	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO PARKSHOPPINGBARIGUI	PROCESSO : RR - 831 / 2005 - 038 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1464 / 2004 - 206 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ABNER PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : J. LAIR DE SOUZA & ALMEIDA LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JÚNIOR	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR COSTA ALVIM
AGRAVADO(S) : ROSIMARY CARNEIRO QUEIROZ	RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA PACHECO	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIA MOURA DE SOUZA	ADVOGADO : VALDOMIRO SANTIN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : RR - 1658 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO MACCARI TELLES
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	PROCESSO : AIRR - 831 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	PROCESSO : RR - 129 / 2005 - 303 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : NERY JOSÉ ANDRÉ	RECORRENTE(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR COSTA ALVIM
PROCESSO : RR - 1679 / 2004 - 007 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE JESUS SANTOS	ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : VALTER TAVARES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : SWELL COMPANY DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : RR - 277 / 2005 - 105 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 845 / 2005 - 094 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE AMARANTES QUEIROZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA CAPRISTO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA BUSINARI	ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA	ADVOGADO : FLÁVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI
RECORRIDO(S) : ODONTOCLINIC CLÍNICAS LTDA.	RECORRIDO(S) : SIMPLICIO MÁRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ENIO GERONIMO IZABEL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BARBOSA SOUZA	ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 1849 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 314 / 2005 - 126 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 854 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRENTE(S) : SEVERINA MARTIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI	ADVOGADO : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA STECCA	RECORRIDO(S) : LILIANE DA SILVA PANINI	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO : GERALDO VIAMONTE	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO
PROCESSO : AIRR - 2017 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 550 / 2005 - 041 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 854 / 2005 - 221 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : YKK DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FERNANDA GARCEZ LOPES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITAPE- TININGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
AGRAVADO(S) : RUBENS ISSAO OKI	ADVOGADO : ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO	ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO
ADVOGADO : MARCELO IMPALÉA	RECORRIDO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : SEVERINA MARTIS PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 2603 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETI- NINGA, ANGATUBA E CAPELA DO ALTO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : UILSON DONIZETI BERTOLAI	PROCESSO : RR - 1033 / 2005 - 012 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO	PROCESSO : RR - 586 / 2005 - 048 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : TANIA MARIA PRATES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
PROCESSO : RR - 2734 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELENILDA PAES LEME PIRES CORREA	ADVOGADO : WERNER STREIBEL
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : ROBSON TADEU MORAES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : RR - 1075 / 2005 - 461 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO DA SILVA	PROCESSO : RR - 620 / 2005 - 211 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : JAMES DANTAS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	ADVOGADO : LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	RECORRIDO(S) : ISRAEL SEBASTIÃO DA SILVA	RECORRIDO(S) : VALMIR ALVES VIANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : SINELSA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
	ADVOGADO : ADEMIR GUEDES DA SILVA	PROCESSO : RR - 1110 / 2005 - 010 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
		RECORRENTE(S) : TÊXTIL UNIÃO S.A.
		ADVOGADO : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO



RECORRENTE(S) : HELENA ROSA GONÇALVES CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ VERCÍ CORRÊA	PROCESSO : RR - 106 / 2006 - 043 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : WELTON COELHO CYSNE	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : ADRIANA ROHRIG VIEIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 1189 / 2005 - 017 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 3590 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : ALICE SCARDUELLI
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN	RECORRIDO(S) : JOVITA PALHETA AUZIER	RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALMIR RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : DANIEL CRISTÓVÃO FRAGA DA SILVA	PROCESSO : RR - 3918 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 140 / 2006 - 037 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1194 / 2005 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA NEIDE DA SILVA ARAÚJO	ADVOGADO : CAIO GIRARDI CALDERAZZO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MILTON REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : ALAN SANDRO RODRIGUES	PROCESSO : RR - 4530 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FIN
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 209 / 2006 - 004 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 1218 / 2005 - 003 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RECORRIDO(S) : BEATRIZ DA SILVA LEAL	ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE CASTRO VILARINHO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO ULISSES DE BRITO AZÉDO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : AIRR - 209 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HILDA AMORIM RIBEIRO GONÇALVES	PROCESSO : RR - 7833 / 2005 - 143 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
PROCESSO : RR - 1263 / 2005 - 003 - 17 - 00 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCELO GARCIA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FREITAS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUCAS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA BOVOLENTA	ADVOGADO : EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
ADVOGADO : SAMARA GOULAR MAGALHÃES	ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER	PROCESSO : RR - 259 / 2006 - 008 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SUENIR ASSIS	PROCESSO : RR - 8167 / 2005 - 015 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 1329 / 2005 - 026 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO RÓCIO	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO MATEUS TINOCO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : REINALDO LUCAS GRABOVSKI	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO : TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA	PROCESSO : RR - 281 / 2006 - 004 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NEIDE VIEIRA DE PAIVA	PROCESSO : RR - 8849 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCESSO : RR - 1465 / 2005 - 063 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA LOURENÇO SANTIAGO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO
RECORRENTE(S) : SYNOVATE BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ROSANE DE SOUZA	PROCESSO : RR - 285 / 2006 - 351 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : FELIPE IRAN BORBA CALIENDO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : GLAUCIENE PINTO BERNARDES	PROCESSO : AIRR - 8849 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : EGRIVALDO LINS WANDERLEY JUNIOR	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 1575 / 2005 - 005 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROSANE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ALZENIRA MOTA EVANGELISTA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FELIPE IRAN BORBA CALIENDO	PROCESSO : RR - 315 / 2006 - 011 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO FRAGA BALBINO	PROCESSO : RR - 9192 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : MOZAR PAZ SEOLINO
PROCESSO : RR - 1661 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO : RR - 317 / 2006 - 034 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	RECORRENTE(S) : IVETE JARDIM ROCA OIALVO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : MÁRCIA MONACO MARCONDES CÉZAR	ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	RECORRENTE(S) : ABGUAR DA SILVA SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM AMBRÓSIO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA	PROCESSO : RR - 17541 / 2005 - 009 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR - 1886 / 2005 - 161 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : SELMA DE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÓA
RECORRIDO(S) : CANUDINHOS REIS	ADVOGADO : CLAREINE RAIMUNDA COELHO DE SOUZA CRUZ	PROCESSO : RR - 342 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS	PROCESSO : RR - 24 / 2006 - 004 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CIRINE CORREIA MELLO CÂMARA	ADVOGADO : DANIEL LOPES RÉGO
PROCESSO : RR - 1899 / 2005 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RECORRIDO(S) : PASCOAL DA COSTA ROCHA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	ADVOGADO : ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO	ADVOGADO : FLÁVIA KIRSCHBAUM	RECORRIDO(S) : ABEL DE BARROS ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : JOAQUIM ROCHA CIPRIANO
RECORRIDO(S) : MILENA PORTELLA CAMARGO	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 352 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 24 / 2006 - 004 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RR - 1982 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : ADOLAR RIVOIRO DEL BEN
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	AGRAVADO(S) : CIRINE CORREIA MELLO CÂMARA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : DEVANYR BRAZ DE CARVALHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CEREZA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	PROCESSO : RR - 407 / 2006 - 066 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2241 / 2005 - 010 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 24 / 2006 - 004 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MANTUAN VALÊNCIO	ADVOGADO : ANDRÉ PESSOA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : RR - 2483 / 2005 - 037 - 12 - 85 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CIRINE CORREIA MELLO CÂMARA	PROCESSO : RR - 511 / 2006 - 017 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO OSVALDO FERRAZ DE MELLO		RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA		ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		

RECORRENTE(S) : MILTON BERSI	PROCESSO : RR - 711 / 2006 - 003 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1603 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : REINALDO PROCÓPIO PINTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
PROCESSO : RR - 558 / 2006 - 341 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO : PRISCILA DE OLIVEIRA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : JUSSARA VIEIRA PERES
RECORRENTE(S) : JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : WANDERLÉIA SERPA CERUTTI
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI	RECORRIDO(S) : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS	PROCESSO : RR - 1624 / 2006 - 004 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : FABIANE LUISI TURISCO	PROCESSO : RR - 713 / 2006 - 016 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUÍS GUILHERME FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 586 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : VALDIRMIR LUSTOSA NOGUEIRA SOARES	RECORRIDO(S) : NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA	ADVOGADO : MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
RECORRIDO(S) : LUZIA MARIA DUTRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 1790 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 615 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 714 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : JOSIVAL OLIVEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : RÔMULO PAIXÃO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES	ADVOGADO : FABIANO SANTOS BORGES	PROCESSO : RR - 2146 / 2006 - 462 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 615 / 2006 - 004 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARTINS BAHIA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA	PROCESSO : RR - 769 / 2006 - 036 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ MESQUITA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA COLLA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE	PROCESSO : RR - 4528 / 2006 - 035 - 12 - 01 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 621 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RR - 827 / 2006 - 333 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BECAR AUTO CENTER LTDA.
ADVOGADO : JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO TELLES
AGRAVADO(S) : VALDECIR FERREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S) : LUCIO AUGUSTO ALVES ALFA
ADVOGADO : SIMONE ANGÉLICA MARIANI ALVIM	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : REJANE ISABEL EBERHARDT ANTÔNIO	PROCESSO : RR - 79032 / 2006 - 025 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 625 / 2006 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME BACKES	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 871 / 2006 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : LUCIANO CEOTTO	RECORRENTE(S) : JOSÉ NILTON CABRAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO GONÇALVES PIRES
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO AMARAL	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DANIEL JAROLA SCRIPTORE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 102 / 2007 - 057 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 629 / 2006 - 103 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 912 / 2006 - 005 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ DONIZETE DE SOUZA MOREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARCELO GIOVANE DA SILVA
ADVOGADO : ERICO MALTA PACHECO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO CECOTI LTDA.
RECORRIDO(S) : VILSON RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR	ADVOGADO : DANILO DE FREITAS MARRA
ADVOGADO : MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : RR - 210 / 2007 - 009 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 642 / 2006 - 005 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RR - 1066 / 2006 - 041 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IARA COELHO FERRAZ
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAMPOS E ALBUQUERQUE CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : OURO NOBRE LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDECI PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA LAGES VASCONCELLOS
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS CAPÓSSOLI	RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍLIO GOBBO	PROCESSO : RR - 347 / 2007 - 161 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 701 / 2006 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALADARES DUTRA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2006 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JURANDI PACHECO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍLIO GOBBO	RECORRIDO(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALADARES DUTRA	ADVOGADO : NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 428 / 2007 - 654 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 701 / 2006 - 016 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO GIORNI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : RR - 1295 / 2006 - 005 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DANIEL DE JESUS
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO/RS	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO	ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR - 702 / 2006 - 027 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S) : WELLINGTON VIEIRA	PROCESSO : RR - 588 / 2007 - 011 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROEMA MINAS S.A.	ADVOGADO : MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1326 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMIRO LUIZ	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : JOHNNY HIGASHI
ADVOGADO : CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	RECORRIDO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO : JULIANO ANDRESO PAESE
PROCESSO : AIRR - 711 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CLODOALDO FERREIRA ESQUENINE	RECORRIDO(S) : LORENA CHIUDINI MACHOTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JAMES DANTAS	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DORACI MARIA DE MACEDO BIAZUS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BEIRÃO	PROCESSO : RR - 1499 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : RR - 800 / 2007 - 071 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
	RECORRIDO(S) : MANOEL DE JESUS SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICHETTI
	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DE MEDEIROS

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 30 / 1992 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : WALTAIR MARRIEL FERREIRA
 ADVOGADO : TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1241 / 1994 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE MIRANDA PINTO
 ADVOGADO : VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
 PROCESSO : RR - 405 / 1995 - 070 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : DÉBORA FRANÇA HARTMANN
 ADVOGADO : SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RIO MÍDIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LÚCIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI
 PROCESSO : RR - 475 / 1996 - 004 - 06 - 86 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
 RECORRIDO(S) : JACIRA CLAUDINO GUIMARÃES D'ALMEIDA
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 PROCESSO : AIRR - 1836 / 1996 - 041 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ELIANA RANDI
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : JESUS FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1448 / 1998 - 004 - 19 - 44 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO(S) : ROBINSON SILVEIRA CORREIA
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
 PROCESSO : RR - 3675 / 1998 - 039 - 12 - 85 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO CORRÊA
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ RAMOS
 PROCESSO : RR - 1716 / 1999 - 302 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS GOMES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : IRIO BOTELHO DE MELLO
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 1992 / 1999 - 021 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODA-GEM - DAER
 RECORRIDO(S) : EDERSON DIAS
 ADVOGADO : PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS
 PROCESSO : AIRR - 1490 / 2001 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JOHN WHITCOMB KENNEDY
 ADVOGADO : LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
 AGRAVADO(S) : BANCO FIBRA S.A.
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 PROCESSO : RR - 2176 / 2001 - 071 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
 RECORRIDO(S) : MARCOS FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 PROCESSO : RR - 254 / 2002 - 041 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FRUTUOZO

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 PROCESSO : RR - 469 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FÁBIO NEVES DE FARIAS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 469 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FÁBIO NEVES DE FARIAS
 ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
 PROCESSO : RR - 609 / 2002 - 023 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : JOÃO CORRÊA DA ROSA
 ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA
 PROCESSO : RR - 894 / 2002 - 006 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RÁDIO CULTURA DE GRAVATAÍ LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO COSTA CABRAL PEÑA
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO MUSKOPF
 ADVOGADO : DANIELA GARCIA
 PROCESSO : RR - 942 / 2002 - 016 - 05 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MARTHA LEAL VILLA DE SANTANA
 ADVOGADO : AURÉLIO PIRES
 PROCESSO : RR - 1087 / 2002 - 322 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : WILTON MATTOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : JOAQUIM TRAMUJAS NETO
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADO : RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
 PROCESSO : RR - 1601 / 2002 - 243 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AFONSO MARQUES DIAS
 ADVOGADO : LEILA DE MELLO MIRANDA
 RECORRIDO(S) : A SAMARITANA CALÇADOS S.A.

Síndico : Yamazak Barbosa Tavares

PROCESSO : AIRR - 1753 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ARRY SILVA MIRANDA
 ADVOGADO : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : VIATEC LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
 PROCESSO : RR - 1928 / 2002 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LAMEIRA
 ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADO : PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
 PROCESSO : RR - 226 / 2003 - 002 - 22 - 00 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MIGUEL MONTEIRO
 ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO MIGUEL MONTEIRO
 ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO
 PROCESSO : RR - 262 / 2003 - 031 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : JORGE TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO JORGE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : GIANCARLO BORBA
 PROCESSO : AIRR - 540 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO GONÇALVES
 ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

PROCESSO : RR - 788 / 2003 - 072 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ARGEMIRO JANTARA
 ADVOGADO : ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 1114 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAMPOS VINTER
 ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 PROCESSO : AIRR - 1270 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DEJAMIL RODRIGUES GENTIL
 ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
 ADVOGADO : CAROLINA TARASKA
 PROCESSO : RR - 1309 / 2003 - 034 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FERMIANO
 ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADVOGADO : CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
 PROCESSO : RR - 1377 / 2003 - 201 - 06 - 85 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : PEDRO SANDOVAL BARBOSA DE ALBUQUERQUE FILHO
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ROBERTA ZEPPELINI
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ ALVARES
 PROCESSO : AIRR - 1446 / 2003 - 066 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ALBUQUERQUE RESPLANDE
 ADVOGADO : SANDRA REGINA F. MALTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 2267 / 2003 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MENDES
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 2267 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MENDES
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 2350 / 2003 - 314 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
 AGRAVADO(S) : ISAURA ALONSO PINTO COMÉRCIO
 ADVOGADO : MARCOS NORCE FURTADO
 PROCESSO : RR - 2459 / 2003 - 241 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : FLINT INK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GALVES
 RECORRIDO(S) : DÉLIO MENDONÇA
 ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI
 PROCESSO : AIRR - 2780 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO VIEIRA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
 PROCESSO : RR - 3575 / 2003 - 010 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ELENITA GREENHALGH ABRÃO
 ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETTI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
 ADVOGADO : GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
 PROCESSO : AIRR - 3575 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR

ADVOGADO	: GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 103 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELENITA GREENHALGH ABRÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	: CLIMES - CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 73 / 2004 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA PEREIRA CAMPOS
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: AURI PORTO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: ELZA TOBIAS
ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: RR - 393 / 2005 - 025 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SAMUEL FERREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GENECI DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: PENHA MARIA CORREA FARIAS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: RENEÉ ROCHA FIUSA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S)	: START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: UNITED AIR LINES INC.
PROCESSO	: AIRR - 278 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, SEGURIDADE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDSPREV	ADVOGADO	: RAFAEL GURJÃO TERCEIRO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: JOCINEIDE ANTUNES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: JOÃO REUS BIASI	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SOUZA MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1309 / 2004 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARCELO BADO DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PROCOSA - PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
PROCESSO	: RR - 278 / 2004 - 017 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVADO(S)	: NILTON DE JESUS BARBOSA	ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO SOUZA MEDEIROS	ADVOGADO	: EDUARDO LEAL SILVA	PROCESSO	: RR - 476 / 2005 - 010 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	AGRAVADO(S)	: MEET MINAS RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1368 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BIANCA BASSOA REINSTEIN
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	RECORRIDO(S)	: MARCELO BADO DOS PASSOS
PROCESSO	: AIRR - 359 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MAX DE CASTILHO	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS	ADVOGADO	: ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADO	: MÁRCIO ABREU FERNANDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 507 / 2005 - 099 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HELOIZA DA SILVA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1617 / 2004 - 003 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCESSO	: AIRR - 460 / 2004 - 039 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERREIRA LOPES
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: ANA PAULA CARICILLI
AGRAVANTE(S)	: RONALDO ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOAQUINA MARIA DE MIRANDA FURTADO	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2005 - 051 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: LUCIANO CARDOSO LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S)	: CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1846 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO	: RR - 462 / 2004 - 028 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA MARIANO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA VITTI MESSETTI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO	: SILVIA MONTENEGRO MACHADO	ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPPE CHELLES
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANDRÉ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1942 / 2004 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 523 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISABETE GORNICKI SCHNEIDER	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2004 - 072 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON APARECIDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO	ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM
AGRAVANTE(S)	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RAMOS SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EVA MUDEH NEVES SILVEIRA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ FÉLIX FRANCISCO DAS CHAGAS	PROCESSO	: RR - 1945 / 2004 - 021 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCONE MENDES DE SANTANA
ADVOGADO	: LUIZA EMILIA PACHECO MEIRA DE VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: ADILSON FONSECA MARTINS
PROCESSO	: RR - 715 / 2004 - 024 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARA LÚCIA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 556 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO GENERALI	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MARLIZE MULLER MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: ELDC COMERCIAL RODRIGUES & ALMEIDA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RECANTO
ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	ADVOGADO	: GERALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.	PROCESSO	: RR - 2006 / 2004 - 109 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEONIR COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO	: PAULO ALVES BUARQUE
PROCESSO	: AIRR - 768 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VIVALDO MOTA DE SANTANA	PROCESSO	: RR - 607 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: RODHEL TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: NILSON CASTOR DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: OSVALDO GUITTI	ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RODRIGO LUCATELLI	RECORRIDO(S)	: RODTRANS LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ELOI PEDRO BONAMIGO	ADVOGADO	: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5341 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2005 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA COSTA CABRAL	RECORRIDO(S)	: ENOQUE DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2004 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5697 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVO CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI	RECORRIDO(S)	: LUIS HENRIQUE SCHAEFER MARCURIA FILHO	AGRAVADO(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE NOVA ALIANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: RR - 644 / 2005 - 067 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PROCESSO	: RR - 5851 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIETE DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ANTONIO VIEIRA DE MELO	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE SAO PEDRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: RUBENS HILLCOAT RIET CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11290 / 2004 - 004 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 667 / 2005 - 005 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: EVANDA DA SILVA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO
		ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA
		RECORRENTE(S)	: RONEI ALFREDO TAUBE	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
		ADVOGADO	: REGINA MARIA ROSENAU	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS		



PROCESSO : AIRR - 667 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 982 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : DILNEI ÂNGELO BILÉSSIMO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : LUCIANA ROCHA NEGREIROS SCHRAMM
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES MACÊDO	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAETANO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GISELE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 688 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1462 / 2005 - 030 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	AGRAVANTE(S) : FAUSTINO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	AGRAVADO(S) : NELSON LUÍS CABRERA PAZ	ADVOGADO : MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	PROCESSO : RR - 1267 / 2005 - 009 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAONI DA CRUZ CHAVES
PROCESSO : AIRR - 731 / 2005 - 069 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : AIRR - 1500 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : VIVO S.A.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	ADVOGADO : CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA	AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO PERES FERNANDES	RECORRIDO(S) : ELISA PRIETSCH PIROTTI	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDERSON GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO WENDER NEIVA
ADVOGADO : JADIR NASCIMENTO LUCIANO	RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUCIANE ALVES CAMARGOS
PROCESSO : AIRR - 765 / 2005 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE KRUSSEER PRIMO	AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : AIRR - 1267 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1510 / 2005 - 063 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ NUNES LACERDA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : CRISTIANO RADTKE DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SIDNEY NASCIMENTO DE RESENDE
AGRAVADO(S) : AGROESTE SEMENTES S.A.	ADVOGADO : ALINE SILVEIRA HARENZA	ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS	AGRAVADO(S) : ELISA PRIETSCH PIROTTI	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
PROCESSO : RR - 837 / 2005 - 026 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1542 / 2005 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA	PROCESSO : AIRR - 1288 / 2005 - 018 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : CLEOMAR SILVA FERREIRA	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
RECORRIDO(S) : RAFAEL VARELA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE LEITE CORREIA
PROCESSO : AIRR - 837 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : GABRIEL PEREIRA SAD
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR - 1542 / 2005 - 061 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL VARELA RIBEIRO	E REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO : ROBSON FERRAZ COLOMBO	RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE LEITE CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS TAMBURELLO LTDA.	ADVOGADO : ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO
ADVOGADO : DÓRIS KRAUSE KILIAN	PROCESSO : RR - 1305 / 2005 - 017 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
PROCESSO : AIRR - 847 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRENTE(S) : MARIA FRANCISCA SILVA VARELA	PROCESSO : AIRR - 1566 / 2005 - 131 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES H. RISTOW LTDA.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR-TUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : ARCEDRINHO PEDRO ANTUNES DE LIMA	ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	ADVOGADO : ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA	PROCESSO : RR - 1312 / 2005 - 022 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAERSON FIRMINO DA SILVA
PROCESSO : RR - 864 / 2005 - 005 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : VALÉRIO PAULO MARSON	PROCESSO : AIRR - 1847 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA ALVES MARQUES	ADVOGADO : RODRIGO SOMBRIO DA SILVA	ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEE	AGRAVADO(S) : ADAILTON TADEU DE FARIA
PROCESSO : RR - 868 / 2005 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : WILLIAM SILVA DA CUNHA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1343 / 2005 - 662 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2043 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : VANESSA HENNING DA COSTA	RECORRENTE(S) : UNIAO (PGU)	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : RICHARD DEVES	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : GEOVANI GHIDOLIN	ADVOGADO : MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	RECORRIDO(S) : ADAIDE ALVES DA SILVA
PROCESSO : RR - 871 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ROSA	PROCESSO : RR - 2220 / 2005 - 109 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
ADVOGADO : VIVIANE ALVES URSULINO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA LINA COSTA	ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1343 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA
PROCESSO : RR - 872 / 2005 - 231 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	ADVOGADO : YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
RECORRENTE(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN	PROCESSO : RR - 3474 / 2005 - 145 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : JOÃO PANTALEÃO PIRES DE CAMPOS	ADVOGADO : LUCIANO HERKENHOFF CARVALHO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : GILSON ROBERTO MÔNEGO FLORES	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ROSA	ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 872 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : UNIAO (PGU)	RECORRIDO(S) : JOÃO MENDES
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1373 / 2005 - 037 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PANTALEÃO PIRES DE CAMPOS	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 3576 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON ROBERTO MÔNEGO FLORES	RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVADO(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.	ADVOGADO : ZENAIDE HERNANDEZ	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : MAURO ABREU DA CUNHA	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA PINTO	RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO : RR - 963 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 1449 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 4294 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : EDNA MARIA ARRUDA FEITOZA	ADVOGADO : GISELE DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ WANDERLEY GOMES COSTA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	AGRAVADO(S) : LUCIANA ROCHA NEGREIROS SCHRAMM	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	PROCESSO : RR - 4487 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	PROCESSO : RR - 1449 / 2005 - 014 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	

RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 5432 / 2005 - 050 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO MACHADO NETO
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ PEREIRA
PROCESSO : RR - 5629 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SILVANO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 10519 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MENDES DE ARAÚJO ARRAZÃO
ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : CONVÊN ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRO FREITAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 13382 / 2005 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA.
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : PAULO GILBERTO ROWINSKI
ADVOGADO : NORTON PASSOS WALDRAFF
PROCESSO : RR - 17555 / 2005 - 001 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADM-
MINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD
RECORRIDO(S) : GLÓRIA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO : RR - 54 / 2006 - 002 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MICHEL LABANDEIRA GOMES
RECORRIDO(S) : LUIS RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN
PROCESSO : RR - 110 / 2006 - 003 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : BIANCA BASSOA REINSTEIN
RECORRIDO(S) : DIEGO FORMENTO CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER
PROCESSO : AIRR - 110 / 2006 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ DUTRA BECKER
AGRAVADO(S) : DIEGO FORMENTO CARVALHO
ADVOGADO : ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI
PROCESSO : RR - 152 / 2006 - 002 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DANIEL TOLENTINO MOTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : SANDRA ELISABETE GERHARDT
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO : RR - 187 / 2006 - 055 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO : RR - 204 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA INACAN S/S LTDA.
ADVOGADO : RUBER MARCELO SARDINHA
RECORRIDO(S) : FRANCIELLE BORGES KUCHMINSKI
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE CASTRO
PROCESSO : RR - 222 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IVONE SOUZA CASTELLAR CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 232 / 2006 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO

PROCESSO : RR - 281 / 2006 - 351 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE SENA CARVALHO
PROCESSO : RR - 282 / 2006 - 812 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : HONÓRIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL
PROCESSO : AIRR - 312 / 2006 - 038 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA ELAINE POMPEU
ADVOGADO : ANTÔNIO GELOÉ TOMASI FERRAZ
AGRAVADO(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA
PROCESSO : RR - 342 / 2006 - 761 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALÉTHÉIA CRESTANI
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SIDINEI PADILHA
ADVOGADO : SILVANI FÁTIMA BERLE
PROCESSO : RR - 402 / 2006 - 127 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ALMIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : EDUARDO PAPARELLI
PROCESSO : AIRR - 427 / 2006 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : BRUNELLA MUSETTI DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MENDES
PROCESSO : RR - 467 / 2006 - 561 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : ADAIR DO PRADO
ADVOGADO : ANDERSON LUÍS DO AMARAL
RECORRIDO(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 469 / 2006 - 003 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MATOS DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-
RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 469 / 2006 - 003 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-
RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA MATOS DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
PROCESSO : RR - 469 / 2006 - 003 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA MATOS DA SILVA
ADVOGADO : WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁ-
RIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 511 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMI CAVALCANTE LEITE
ADVOGADO : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
PROCESSO : RR - 518 / 2006 - 024 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRCIO LEANDRO CENTENÓRIO
ADVOGADO : HENRIQUE MORAES LOSTORTO
RECORRIDO(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
PROCESSO : RR - 526 / 2006 - 101 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEONILDA DE PAULA
ADVOGADO : DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO : LUCINEI FERREIRA DE CASTRO

PROCESSO : RR - 543 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : FELISMINA DA SILVA FREITAS
PROCESSO : RR - 588 / 2006 - 050 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : DANIELE COLOGNI
PROCESSO : RR - 603 / 2006 - 029 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : CÉSAR HONÓRIO DE SOUZA LEMOS
ADVOGADO : WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
PROCESSO : AIRR - 628 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : LUCIANA SOUTO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ELAINE E SILVA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOEL JOÃO DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 655 / 2006 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ITAMAR CAMPOS CHRISTINO
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : DANIELE MAFFINI CATELAN
PROCESSO : RR - 655 / 2006 - 022 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ITAMAR CAMPOS CHRISTINO
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL
PROCESSO : AIRR - 666 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO(S) : LEONARDO RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S) : REPRESENTAÇÕES MA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 684 / 2006 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETROSTAR SOCIEDAD ANÔNIMA
ADVOGADO : GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ
AGRAVADO(S) : REINALDO NORMAMM MOMO
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : GOETTERT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA VILLA BELLA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 709 / 2006 - 061 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : AURÉLIA TEODORO DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANO FERNANDES DE PAIVA
PROCESSO : RR - 724 / 2006 - 005 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
TROS
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
PROCESSO : RR - 743 / 2006 - 104 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
RECORRIDO(S) : IARLES SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
PROCESSO : AIRR - 749 / 2006 - 084 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SAULO CÉSIO DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
AGRAVADO(S) : VETOR DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
PROCESSO : AIRR - 769 / 2006 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PNEUBRASA LTDA.



ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	ADVOGADO : LEILA ALVES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE - SINTIBOR/BH	RECORRIDO(S) : RAQUEL BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ ALEX BITON TAPIA
ADVOGADO : FABIANO MACHADO REIS MORETZSOHN MORAES	ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA	PROCESSO : RR - 1417 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 780 / 2006 - 009 - 23 - 00 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1071 / 2006 - 371 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S) : EDILSON ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LEONARDO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES	ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : SICOOB AUTOCRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE AUTOMOTORES, PEÇAS E SERVIÇOS DE CUIABÁ E VÁRZEA GRANDE	AGRAVADO(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.	ADVOGADO : ALBERTO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA	ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO PETRONGARI	RECORRIDO(S) : LAILTON DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 792 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1138 / 2006 - 009 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO MENEZES BEZERRA
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : RR - 1436 / 2006 - 008 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES KALANDRINE	RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LÁZARO DA SILVA	ADVOGADO : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA VAZ
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : ALCEU CARAGNATTO
RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	PROCESSO : AIRR - 1181 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1616 / 2006 - 092 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 824 / 2006 - 143 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RECORRENTE(S) : ROSILENE FÁTIMA SILVA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO	ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉZAR COTTA MARES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
RECORRIDO(S) : AMARO BONIFÁCIO FERREIRA	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	PROCESSO : AIRR - 1185 / 2006 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1616 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 839 / 2006 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AGRAVANTE(S) : J. FIGUEIREDO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	ADVOGADO : IARA MARIA MARQUES ROCHA CARDOSO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO : DÉCIO GIANELLI MARTINS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARCIO PINHEIRO QUADROS	AGRAVADO(S) : ROSILENE FÁTIMA SILVA
AGRAVADO(S) : GESSI REGINO GUIMARÃES	ADVOGADO : MILTON EDISON HENRICH	ADVOGADO : FERNANDA CARVALHO PEREIRA
PROCESSO : RR - 870 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1194 / 2006 - 332 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1710 / 2006 - 445 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S) : NAZARENO ALEXANDRE MARINHO FILHO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	RECORRIDO(S) : ADEMIR ZANELLA	AGRAVADO(S) : T-GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANÉIS S.A.
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : MARA ELAINE DRESCH KASPARY	AGRAVADO(S) : LOCASANTOS OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
PROCESSO : RR - 873 / 2006 - 007 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1208 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDIR ALVES DE ARAUJO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : RR - 1734 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES	ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROZEANE MOREIRA LOPES	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 1239 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSIEL CAMPOS SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
ADVOGADO : RAFAEL REIS PROENÇA	RECORRENTE(S) : JOSÉ IRIS DOS SANTOS ALMEIDA	PROCESSO : RR - 1748 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 878 / 2006 - 097 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO : AIRR - 1240 / 2006 - 065 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO : RR - 1772 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA NEVES	AGRAVADO(S) : MÁRIO WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS	ADVOGADO : ANTÔNIA MARIA DE FARIAS ALVES	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1276 / 2006 - 433 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERINALDO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO BUENO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	PROCESSO : RR - 1831 / 2006 - 014 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
PROCESSO : AIRR - 878 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURINO URBANO DA SILVA	ADVOGADO : ÍMERO DE VENS JÚNIOR
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	PROCESSO : AIRR - 1285 / 2006 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR RAMOS RESENDE
AGRAVANTE(S) : SHEL'T EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : LISLIE RODRIGUES BAYER
ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RICHARD NITERRONY SOARES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MATRICIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO : PAULO DA SILVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	PROCESSO : RR - 1931 / 2006 - 115 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA NEVES	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS	PROCESSO : RR - 1285 / 2006 - 002 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ AILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE
PROCESSO : RR - 951 / 2006 - 013 - 21 - 00 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : RICHARD NITERRONY SOARES DE SOUZA	PROCESSO : RR - 2200 / 2006 - 663 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1296 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO	RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : GENTIL ALVES LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RECORRENTE(S) : MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO	ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA	PROCESSO : AIRR - 2222 / 2006 - 107 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 991 / 2006 - 033 - 15 - 01 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1329 / 2006 - 054 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
RECORRIDO(S) : HEBER YUKIO KAMADA GUARANTÃ	ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCELO ALVES DA SILVA
	RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS FLORES ROCHA	ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
	ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	PROCESSO : RR - 3626 / 2006 - 005 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
	PROCESSO : RR - 1415 / 2006 - 403 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : MOACIR ALFREDO BRAZ
	RECORRENTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA. - FUNDIÇÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
	ADVOGADO : LEILA DUARTE ALI	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ
		ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

PROCESSO : RR - 7595 / 2006 - 029 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRIDO(S) : DEMOCRITO TORRES LAFAYETTE FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 5 / 2007 - 017 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ELIANE MUNDIM PENA
ADVOGADO : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO : AIRR - 27 / 2007 - 005 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS FERREIRA MOURA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
PROCESSO : RR - 140 / 2007 - 109 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARILIA MOREIRA BRAGA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 149 / 2007 - 019 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RÔMULO MARTINS NAGIB
RECORRIDO(S) : LORENA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM LEMUS PEREIRA
PROCESSO : RR - 220 / 2007 - 008 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JULIANA GRACIOSA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO ADAIR PALÁCIO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI
PROCESSO : RR - 235 / 2007 - 751 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ROSA MARIA MASCHIO
PROCESSO : AIRR - 278 / 2007 - 131 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : RODRIGO PIMENTEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDINETE MEATO FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 301 / 2007 - 131 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LEONIDES DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : DOCA SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBIO SOARES AMÂNCIO
ADVOGADO : NELSON FRANCISCO SILVA
PROCESSO : AIRR - 345 / 2007 - 153 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : SIRLEY ROQUIM MARQUES
ADVOGADO : LYGIANE PEREIRA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 350 / 2007 - 117 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : NATANIEL COSTA LIMA
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO : RR - 350 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : NATANIEL COSTA LIMA
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS
PROCESSO : AIRR - 449 / 2007 - 039 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LUCIANO DE PAULA NUNES SOTERO
ADVOGADO : CLÁUDIA BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSELHO CENTRAL DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE SETE LAGOAS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 478 / 2007 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE MACHADO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA JULIETA MOREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

PROCESSO : RR - 2877 / 2007 - 026 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CLAITON TIAGO MATOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO PIRES
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-RR-3531/1997-029-15-85.9, efetuada em 28/04/2006, no âmbito da 6ª Turma, ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, em cumprimento ao despacho de fls. 530.

PROCESSO : RR - 3531 / 1997 - 029 - 15 - 85 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1754 / 1990 - 042 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVADO(S) : RUBENS TEIXEIRA
ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ
PROCESSO : AIRR - 453 / 1993 - 024 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL MOTEL DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DOLORES LORENZO GONZALES
PROCESSO : AIRR - 1818 / 1996 - 068 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : IRACEMA DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
PROCESSO : RR - 2385 / 1996 - 029 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : LINDINALVA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO : RR - 1171 / 1997 - 112 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : AIRR - 1623 / 1999 - 316 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADO : GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO
PROCESSO : AIRR - 834 / 2000 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1825 / 2001 - 021 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JAIR ROSA BARCELOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : RR - 3082 / 2001 - 381 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADAIL VIEIRA FILHO
ADVOGADO : JONATAS RODRIGO CARDOSO
RECORRIDO(S) : DACARTO BENVIC LTDA.
ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜN WALD

PROCESSO : AIRR - 3082 / 2001 - 381 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DACARTO BENVIC LTDA.
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : ADAIL VIEIRA FILHO
ADVOGADO : JONATAS RODRIGO CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN
AGRAVADO(S) : LEONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 048 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : LEONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO : RR - 564 / 2002 - 048 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEONE DA CONCEIÇÃO FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN
PROCESSO : RR - 630 / 2002 - 120 - 15 - 85 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRENTE(S) : FLORISVALDO SCAION
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 718 / 2002 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GISELDA BORGES CARDOSO
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ITABRIX COMÉRCIO MINERAÇÃO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : FABIANO PRATA STACCIARINI
AGRAVADO(S) : MANOEL DE ALMEIDA CARRERO
ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES
PROCESSO : RR - 1126 / 2002 - 013 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN
PROCESSO : AIRR - 1265 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEFFERSON PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARINÊS TRINDADE
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES MOSA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO WAGNER PACHECO DE SANTANA
PROCESSO : RR - 1318 / 2002 - 521 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA
RECORRENTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO : RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SOUZA MARTINS
ADVOGADO : SARA NUNCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SOUZA MARTINS
ADVOGADO : SARA NUNCIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 1937 / 2002 - 464 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS JESUS SOUZA
ADVOGADO : VALDIR KEHL



PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS JESUS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO PRATES PERIARD	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: ADILSON FRANCISCO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2003 - 501 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1967 / 2003 - 063 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2004 - 482 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: DENISE SIMÃO LANDIM	AGRAVANTE(S)	: TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: MICHAEL ROBERT ROYSTER
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GOMES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVADO(S)	: RADIVAL DE LIMA
ADVOGADO	: WILLIAM RODRIGUES SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA
PROCESSO	: AIRR - 202 / 2003 - 741 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1967 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NABIL LUNKS BADWAN MUSA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVENBRO	ADVOGADO	: DENISE SIMÃO LANDIM	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROBERTO CHIELE	ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
PROCESSO	: RR - 202 / 2003 - 741 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6165 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE DEZESSEIS DE NOVENBRO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DA CUNHA TOLENTINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROBERTO CHIELE	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO GOES GROSSO
RECORRIDO(S)	: NABIL LUNKS BADWAN MUSA	AGRAVADO(S)	: TIM SUL S.A.	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG	ADVOGADO	: AIRTON JOSÉ MALAFAIA	AGRAVADO(S)	: VEREDICTO - CURSO DE PREPARAÇÃO ÀS CARREIRAS JURÍDICAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 257 / 2003 - 032 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16567 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SIDNEI HONORATO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VAGNER MASTROCOLA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO LUZ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MOLIPOREX - BRASIL MOLDES E MATRIZES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LIPPO NETO
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA GODINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO FERRARA TÚLIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: RR - 2 / 2004 - 017 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACLYN FALCÃO
ADVOGADO	: GINA KELLY DA SILVA GUERRA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RR - 739 / 2004 - 018 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 295 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARC TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
AGRAVANTE(S)	: MILOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: FERNANDO JORGE CASSAR	ADVOGADO	: DÉCIO FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO JOSÉ DAYUB	RECORRIDO(S)	: BENEDITO RODRIGUES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO NALDONI	RECORRIDO(S)	: MIGUEL CARLOS SANTOS ÁVILA
PROCESSO	: RR - 518 / 2003 - 034 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	RECORRIDO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	: GERALDO RODRIGUES DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MILANEZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	AGRAVANTE(S)	: ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRR - 518 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARC TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO	ADVOGADO(S)	: MIGUEL CARLOS SANTOS ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: GERALDO RODRIGUES DA ROSA	ADVOGADO	: BENEDITO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MILANEZ	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO NALDONI	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 549 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 99 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RECORRENTE(S)	: EDSON PEREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SANDRO FRANCISCO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LAERTES APARECIDO MARSON
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANGO SERTANEJO LTDA.	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 775 / 2004 - 461 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: RR - 549 / 2003 - 044 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: LAERTES APARECIDO MARSON
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FRANGO SERTANEJO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SANDRO FRANCISCO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 996 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDSON PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 150 / 2004 - 462 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: RUBENS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 935 / 2003 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MAURO DE FREITAS	ADVOGADO	: JAMES DANTAS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: ROMERO DE VASCONCELOS CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2004 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1008 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 961 / 2003 - 024 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MAURO DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS COUTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS
AGRAVANTE(S)	: CELINO LOPES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2004 - 401 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1124 / 2004 - 032 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO SIMONI
ADVOGADO	: DANIELA QUAGLIA	ADVOGADO	: MARCELO SUITA DA SILVA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES
PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI RAMOS		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE JOSÉ DE CARVALHO		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.				
ADVOGADO	: CRISTINA WALSH MENDONÇA				
AGRAVADO(S)	: ELIAS BARTHOLOMEU PEREIRA DE MELO				
ADVOGADO	: RENATA RIBEIRO FRUCTUOSO				

RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 365 / 2005 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR - 2286 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : MARCELO DUARTE LINS
PROCESSO : AIRR - 1125 / 2004 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO : PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : IVONE RIBEIRO CHANDER RODRIGUES	PROCESSO : RR - 380 / 2005 - 092 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VLADEMIR DA SILVA BELARMINO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES	AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : NILDE MARIA SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS	PROCESSO : RR - 4802 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO URBANO
PROCESSO : AIRR - 1125 / 2004 - 026 - 01 - 41 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : MAURO DALARME
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA ALBA CORRÊA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA MARTINS MOURA MEILER	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : VLADEMIR DA SILVA BELARMINO	PROCESSO : RR - 5822 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
PROCESSO : RR - 1255 / 2004 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S) : DARLENE MÁRCIA MARTINS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : ANTONIO IRANILDO ALVES	ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 464 / 2005 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	PROCESSO : RR - 16413 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES MACHADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : RICARDO SILVA ESPER
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	RECORRENTE(S) : METALÚRGICA VOIGT LTDA.	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO RAMOS MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA HILGENBERG DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BARRA EYE CLINIC LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : MARCOS COSTA DA SILVA	ADVOGADO : VICTOR FARJALLA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES	PROCESSO : RR - 564 / 2005 - 067 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 16920 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
PROCESSO : RR - 1360 / 2004 - 030 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S) : ELENI JOSÉ LINJARDI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARCOS DAURELIO GUSO	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOSFS	ADVOGADO : ALIDO LORENZATTO	PROCESSO : RR - 625 / 2005 - 028 - 07 - 00 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO : RR - 18083 / 2004 - 001 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRIDO(S) : RENATO CÉSAR DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S) : ELIAS PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : JAMES BILL DANTAS	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	ADVOGADO : SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
PROCESSO : RR - 1413 / 2004 - 022 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ MIRANDA	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRENTE(S) : LAURO BELO RIBEIRO	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	PROCESSO : RR - 638 / 2005 - 781 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : RR - 61 / 2005 - 009 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : SÁDIA S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO DA VITÓRIA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMIGRANTE
PROCESSO : AIRR - 1413 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	RECORRIDO(S) : AMÉLIA STEFFENON SCAPINI
AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	RECORRIDO(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : RICARDO MIERS
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 655 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LAURO BELO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 61 / 2005 - 009 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE PAULA
PROCESSO : RR - 1497 / 2004 - 031 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO DA VITÓRIA	ADVOGADO : RUBIA SIMONE LEVENTI
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : DAYENNE NEGRELLI VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 658 / 2005 - 491 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NELSON ORNILO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 135 / 2005 - 751 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA NETTO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRIDO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1563 / 2004 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA	AGRAVADO(S) : HEITOR FERREIRA GRAÇA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : ROBERTO CHIELE	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) : UNISERV - COOPERATIVA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 663 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO : LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVADO(S) : CARMEM DOS SANTOS BARBOSA	RECORRIDO(S) : JOCELITO FERQUES	AGRAVANTE(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO RAMIRES PEREIRA	ADVOGADO : ARLINDO ZERBIN	ADVOGADO : LUCIANO FUSCO NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 1661 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB	AGRAVADO(S) : JOAQUIM BATISTA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : MARVIUS DORNELLES REMUS	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÁS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	PROCESSO : RR - 142 / 2005 - 022 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 695 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : SUELI APARECIDA GARCIA PEDRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ANTONIO APARECIDO MARCUSSO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
PROCESSO : AIRR - 1804 / 2004 - 222 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADEMIR PAES DA ROCHA	RECORRIDO(S) : FLÁVIA DANIELLY OLIVEIRA SOUZA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 751 / 2005 - 065 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARINA DE FREITAS MOTTA	RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BENTO DE FARIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES	PROCESSO : RR - 171 / 2005 - 033 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO : AIRR - 2225 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PÂMELA ROCHA DOUAT PESSANHA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ALESSANDRO BAPTISTA DE AMORIM
AGRAVANTE(S) : DARCIEL DARLI SEVERINO	ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	AGRAVADO(S) : SILVERTECH DO BRASIL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : EMERSON BRUNELLO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : FÁBIO DE ABREU CONTI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	PROCESSO : RR - 772 / 2005 - 066 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA MADALENA	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA LIGER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RR - 2286 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		ADVOGADO : MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
RECORRENTE(S) : IVONE RIBEIRO CHANDER RODRIGUES		RECORRIDO(S) : MARIA ETELVINA BONIFÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE		ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADO : NILDE MARIA SILVA		



PROCESSO : AIRR - 790 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : GERVÁSIO LOPES CALHEIROS
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO : GERVÁSIO LOPES CALHEIROS
AGRAVADO(S) : PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
PROCESSO : RR - 818 / 2005 - 073 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : JOÃO RICARDO CAMPELLO POLICARPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÁRIO MARTINS DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
PROCESSO : RR - 819 / 2005 - 101 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES BELÉM
PROCESSO : AIRR - 859 / 2005 - 056 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JURANDIR PIVA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO
PROCESSO : RR - 897 / 2005 - 067 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS GALLANT LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARIMATÉIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO : HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 907 / 2005 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : RENATO ANET
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO STOFEL DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 929 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S) : INVEST SANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.

ADVOGADO : APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA
AGRAVADO(S) : ANELISE DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA
ADVOGADO : NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
PROCESSO : RR - 960 / 2005 - 401 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MARISA EMILIO JUSTINIANO SILVA
ADVOGADO : CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE MACHADO CAMARGO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 972 / 2005 - 020 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PARIDE TORTELLA JÚNIOR
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
PROCESSO : RR - 1001 / 2005 - 057 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : BERNARDO SOARES BARROS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO TELLES DO COUTO
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
PROCESSO : RR - 1048 / 2005 - 007 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALBANIR PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : EDUARDO MACCARI TELLES
PROCESSO : AIRR - 1135 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : WAGSON NEVES FERREIRA
ADVOGADO : CHRISTIANO MENEGATTI

PROCESSO : AIRR - 1141 / 2005 - 008 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBSON CARLOS TOMÉ
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SÁDIA S.A.
ADVOGADO : RUDIANE MARIA RESMINI
PROCESSO : AIRR - 1151 / 2005 - 013 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADAMI S.A. - MADEIRAS
ADVOGADO : DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GILSON FRANCISCO KOLLROSS
PROCESSO : RR - 1172 / 2005 - 003 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONTARCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PERRONE SOARES
RECORRIDO(S) : CAETANO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
PROCESSO : RR - 1209 / 2005 - 007 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : CHEN LI WEN
RECORRIDO(S) : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO
RECORRIDO(S) : MANOEL PAULO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : REGINA CÁSSIA SILVA MORAES
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : U & M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA MACHADO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO : AIRR - 1348 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RONALDO DO ESPÍRITO SANTO RODRIGUES
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 1459 / 2005 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADO(S) : CLICIE CRISTINA LIMA TURRA
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO MARTINS
PROCESSO : RR - 1561 / 2005 - 021 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SYLVIA MARIA MARTINS VIANA BORGES DE BARROS
ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO
PROCESSO : AIRR - 1593 / 2005 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIRMINO MACHADO DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : GENTIL AMÉRICO GOMES
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS
PROCESSO : AIRR - 1666 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICIERI POLETTI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1666 / 2005 - 016 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICIERI POLETTI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
PROCESSO : RR - 1668 / 2005 - 562 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS DE ANDRADE
ADVOGADO : HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

PROCESSO : RR - 1787 / 2005 - 202 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S) : ELIAS DOS SANTOS HOLLWEG
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE CORRÊA
PROCESSO : AIRR - 1801 / 2005 - 004 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DJALMA BENETTI FREIRE

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCESSO : RR - 1801 / 2005 - 004 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : DJALMA BENETTI FREIRE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1830 / 2005 - 013 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO(S) : MIRON COIMBRA MAIA SOBRINHO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARRÓS
AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

PROCESSO : RR - 2001 / 2005 - 009 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRENTE(S) : ELIAS CAETANO ÍAJUDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 2208 / 2005 - 008 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECORRIDO(S) : JOÃO ELIAS BATISTA
ADVOGADO : LÍVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA
PROCESSO : RR - 2229 / 2005 - 771 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
RECORRIDO(S) : MICHEL DA COSTA GOMES
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA
PROCESSO : RR - 2655 / 2005 - 404 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ RENATO ZUCO
RECORRIDO(S) : VALTAMIR DALLAGNOL RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTINI MARTINS
PROCESSO : AIRR - 2677 / 2005 - 663 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
PROCESSO : RR - 2677 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEÃO DA SILVA
ADVOGADO : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO : AIRR - 2696 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA
AGRAVADO(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO AMARAL POMPEO
PROCESSO : AIRR - 2696 / 2005 - 662 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO AMARAL POMPEO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GERALDO PINHEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO PAVESI FIGUERÔA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SAMI ARAP SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 2758 / 2005 - 046 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SPBUS TRANSPORTES URBANOS S.A.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO : RR - 3066 / 2005 - 035 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : FELIPE IRAN BORBA CALIENDO
RECORRIDO(S) : MAGAZINE COELHO LTDA.
ADVOGADO : NELSON JOÃO PIMENTEL ZILIO

PROCESSO : AIRR - 3796 / 2005 - 031 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO SCHROEDER
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO COAN
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 4032 / 2005 - 052 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO : EDSON PRADO BARBOS
RECORRIDO(S) : MARICELMA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : RR - 4412 / 2005 - 053 - 11 - 00 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA PARENTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 18904 / 2005 - 011 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : MARIA GERLÂNDIA DA SILVA AMAZONAS
ADVOGADO : JOSÉ PAULO FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 71011 / 2005 - 562 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ÁUREA MENDES DO VALE ESCOBAR
ADVOGADO : LEONARDO DE CAMARGO MARTINS
AGRAVADO(S) : SIMONE PERES ANDRÉ SANTA CLARA
AGRAVADO(S) : MARCIAL ESCOBAR VEGA
PROCESSO : RR - 96 / 2006 - 010 - 06 - 00 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
PROCESSO : RR - 101 / 2006 - 104 - 22 - 00 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBINSON ELVAS ROSAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
PROCESSO : RR - 108 / 2006 - 654 - 09 - 00 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : GELOPAR REFRIGERAÇÃO PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO : AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALDAIR GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
PROCESSO : AIRR - 110 / 2006 - 088 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : GERALDO BAÉTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DEDEVALDO RAMOS PAULINO
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA
PROCESSO : RR - 222 / 2006 - 004 - 24 - 00 - 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DANIEL MORAES PEREIRA
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
RECORRIDO(S) : LOG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 222 / 2006 - 004 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOG ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO(S) : DANIEL MORAES PEREIRA
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 255 / 2006 - 020 - 12 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SIMONE ALONSO NUNES
ADVOGADO : MIGUEL TELLES DE CAMARGO
PROCESSO : RR - 267 / 2006 - 351 - 11 - 00 - 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ALCIMEIRE MORENO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 268 / 2006 - 811 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO UBIRAJARA FARIA CHAVES
ADVOGADO : JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL
PROCESSO : RR - 281 / 2006 - 153 - 15 - 00 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LETÍCIA RODRIGUES TREBBI
ADVOGADO : ALEXANDRE TURIM PAJOLA
PROCESSO : AIRR - 383 / 2006 - 079 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRE ANDRÉ SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO MORAES
PROCESSO : RR - 392 / 2006 - 091 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/ CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO VON ZASTROW
PROCESSO : RR - 400 / 2006 - 351 - 11 - 00 - 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARINETE GOMES SILVA
PROCESSO : AIRR - 402 / 2006 - 065 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO RUBENS DE PAIVA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE ASSIS
PROCESSO : RR - 463 / 2006 - 201 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : CESAR DE PAES
ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 494 / 2006 - 254 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ARAKEN DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO
PROCESSO : RR - 500 / 2006 - 332 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES
RECORRIDO(S) : MARIZA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR LAUXEN
PROCESSO : AIRR - 501 / 2006 - 005 - 24 - 40 - 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : MILTON TERUYOKI MIASAKE
ADVOGADO : OCLÉCIO ASSUNÇÃO
PROCESSO : RR - 512 / 2006 - 383 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ROSELI DA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO : RR - 526 / 2006 - 008 - 12 - 00 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEO BOHRER
ADVOGADO : ANGELO SACOMORI
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : RUDIANE MARIA RESMINI
PROCESSO : RR - 557 / 2006 - 004 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ARAÇÃO DE BRITO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY

PROCESSO : AIRR - 611 / 2006 - 028 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR QUERINO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO : RR - 625 / 2006 - 026 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEREIRA MENDES
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : RR - 635 / 2006 - 101 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ALZIRA SAICK DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 642 / 2006 - 022 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TECNO AR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : AURENTINO DE SOUZA COLEN
PROCESSO : AIRR - 653 / 2006 - 041 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA LIMA
ADVOGADO : CARLOS MORAES DE JESUS
PROCESSO : RR - 701 / 2006 - 011 - 05 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : ISMAEL DE CARVALHO REIS
ADVOGADO : SANDRA MARA GUIMARÃES NUNES
RECORRIDO(S) : CORESFIL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO PROTÁSIO MAGNAVITA
PROCESSO : AIRR - 702 / 2006 - 003 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELLO ANTONIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE APOIO AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO TRANSPORTE EM MINAS GERAIS - COATEMIG
ADVOGADO : LUIZ DAS GRAÇAS
AGRAVADO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ TEIXEIRA PEREIRA CARNEIRO
PROCESSO : RR - 719 / 2006 - 096 - 23 - 00 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : B. SANTOS VALE
RECORRIDO(S) : LIDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANE BATTISTETTI BERLANGA
PROCESSO : RR - 727 / 2006 - 066 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ADRIANA GUEDES TEREZAN DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 734 / 2006 - 008 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE BALSANUFO PORTO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 756 / 2006 - 013 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO SEABRA FERREIRA
ADVOGADO : FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SARITA MARIA PAIM
PROCESSO : AIRR - 769 / 2006 - 059 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : WANESSA DE MELO BRANDIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES
ADVOGADO : GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO RICARDO BATISTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 783 / 2006 - 021 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S) : WELDER AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : DANIEL CHEIN GUIMARÃES



PROCESSO	: RR - 788 / 2006 - 107 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2006 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: ERALDA LUIZA CASTRO CONCENTINO	AGRAVANTE(S)	: NETUNO ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL, INTERMUNICIPAL DE NATAL E REGIÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDMETAL /RN
RECORRIDO(S)	: DR MARKETING SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MEDEIROS DE VASCONCELOS		
		ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA		
ADVOGADO	: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	AGRAVADO(S)	: INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.	ADVOGADO	: ANA VERUSCHKA ARISTOTELES DE SOUSA FILGUEIRA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ARNALDO ESCOREL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2006 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI
PROCESSO	: AIRR - 788 / 2006 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: RR - 1337 / 2006 - 331 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO RICHARD PAGANO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES ROSA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO(S)	: DR MARKETING SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RECORRIDO(S)	: ALINE KLEIN
		PROCESSO	: RR - 1042 / 2006 - 101 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL SCHNEIDER
ADVOGADO	: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2006 - 001 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ERALDA LUIZA CASTRO CONCENTINO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: JULIANO FIALHO DE PINHO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
PROCESSO	: AIRR - 793 / 2006 - 037 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2006 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: PENSÃO DA DONA GIGI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLORIPES PASCOAL PIMENTA	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA VIÉGAS MEIRELES	PROCESSO	: RR - 1427 / 2006 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSEMERE GOMES COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	RECORRENTE(S)	: SIMONE DA SILVA NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 808 / 2006 - 201 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1051 / 2006 - 105 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	PROCESSO	: RR - 1442 / 2006 - 020 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: CLORIPES PASCOAL PIMENTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER	PROCESSO	: RR - 1073 / 2006 - 031 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
AGRAVADO(S)	: HUGO JONI LAMB	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DE ANDRADE LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA VALENÇA CALABRIA
PROCESSO	: AIRR - 808 / 2006 - 201 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DE ANDRADE LINS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SHIGUEO MAKITA	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ANGELINI	PROCESSO	: RR - 1445 / 2006 - 002 - 20 - 00 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 1093 / 2006 - 014 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: HUGO JONI LAMB	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS	RECORRIDO(S)	: JESUS CANDIDO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO	: MILTON DE JÚLIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JUAREZ SILVA
PROCESSO	: RR - 831 / 2006 - 048 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1101 / 2006 - 241 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO MENEZES BEZERRA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2006 - 036 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO SANTORO DRUMMOND	RECORRIDO(S)	: SANDRO BERNARDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ URBANO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: IVANIL JOSÉ SIQUEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO	: LEONARDO GUIMARÃES BORGES	RECORRIDO(S)	: SAM MELO CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FERRAGENS DEMELLOT
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2006 - 049 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1505 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC	RECORRENTE(S)	: SANDRO BERNARDO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	: SILENE HELENA ABJAUD	ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES MUNIZ FILHO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO FRATESCHI CORREIA MAIA	RECORRIDO(S)	: SAM MELO CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDMILSON BISPO PACHECO
ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ PENA ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 839 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 1518 / 2006 - 022 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FATIMA LARA BRAZ	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA. - EIMCAL	ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: SHANA CAROLINA COLAÇO BERTOL
AGRAVADO(S)	: NILSON COSTA LIMA	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	RECORRENTE(S)	: GENILDO DE SOUZA
ADVOGADO	: SÔNIA VALÉRIA MACEDO FÉLIX	PROCESSO	: AIRR - 1116 / 2006 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMES BILL DANTAS
PROCESSO	: RR - 849 / 2006 - 076 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRENTE(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	PROCESSO	: AIRR - 1587 / 2006 - 000 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: CECÍLIA SCHMIDT PEREIRA	ADVOGADO(S)	: CLAUDINEI FERREIRA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO SOARES MANTINI
ADVOGADO	: DARBY CARLOS GOMES BERALDO	ADVOGADO	: CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ	ADVOGADO	: JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 856 / 2006 - 060 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2006 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1780 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ROQUE INACIO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM EUSTÁQUIO MARINHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JANUÁRIO COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA MARA ROCHA E SILVA
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	AGRAVADO(S)	: SOCORRO COSTA LTDA.
PROCESSO	: RR - 875 / 2006 - 012 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2006 - 007 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA NUNES NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1961 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	AGRAVANTE(S)	: INTERLINE COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: JOÃO DE SOUZA LIMA FILHO	ADVOGADO	: JESMAR CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA REGIS VALENTE	AGRAVADO(S)	: WESLEY CASSIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
RECORRIDO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: AMANDA DE OLIVEIRA HONORATO
ADVOGADO	: DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 1231 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
PROCESSO	: RR - 917 / 2006 - 009 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES		
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RECORRENTE(S)	: ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.		
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA		
RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE ARAÚJO AMARAL	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO NEI DAS GRAÇAS DOS SANTOS		
ADVOGADO	: LEILA MENEZES ELIAS	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO		
RECORRIDO(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	PROCESSO	: RR - 1277 / 2006 - 005 - 21 - 00 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO		
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR				

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DIAS DE MENEZES
PROCESSO : RR - 2122 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO ABREU
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 2174 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : MARCELO BALTAR BASTOS
AGRAVADO(S) : MISLENE SARAIVA MIRANDA
ADVOGADO : SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2174 / 2006 - 140 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MISLENE SARAIVA MIRANDA
ADVOGADO : SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : ADRIANE DA SILVEIRA SEIXAS
PROCESSO : RR - 2182 / 2006 - 052 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : GILVAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 2292 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : VILMAR FIUZA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANÓPILOS S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
PROCESSO : RR - 2369 / 2006 - 010 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADO : SÍLVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI
RECORRIDO(S) : ARNALDO FRUTUOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO PRADO
PROCESSO : RR - 3645 / 2006 - 027 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ADELOR ANGELONI
ADVOGADO : JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LAURI STECA LOSS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI
PROCESSO : RR - 4285 / 2006 - 014 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DE ANDRADE GOULART
ADVOGADO : JUCÉLIA CORRÊA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : PAULO RENÊ LENZ DA SILVA
PROCESSO : RR - 5095 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADILSO DE SOUZA
ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : JORGÊ DAVID PACHECO
PROCESSO : RR - 11490 / 2006 - 008 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MAINAR RAFAEL VIGANÓ
PROCESSO : AIRR - 79503 / 2006 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PUGESI
PROCESSO : RR - 27 / 2007 - 048 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - UNIDAVI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA ZIPF
ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO
PROCESSO : RR - 52 / 2007 - 018 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : RAFAEL GOMES SASAKI
ADVOGADO : LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
RECORRIDO(S) : AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO

PROCESSO : AIRR - 74 / 2007 - 791 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ SANDRINI
ADVOGADO : DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO : AIRR - 75 / 2007 - 017 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CURTUME BANNACH LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR NASSIF
PROCESSO : AIRR - 106 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : EVANDRO GERMANO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO : RR - 146 / 2007 - 541 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RESTAURA RODOVIAS
ADVOGADO : PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRIZOLA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ALAIR TADEU DA SILVA SOARES
PROCESSO : AIRR - 157 / 2007 - 069 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO APARECIDO LIMA
PROCESSO : RR - 206 / 2007 - 014 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO : RR - 223 / 2007 - 065 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE SATIRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO TAIRONE MARTINS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 227 / 2007 - 044 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO AMORIM
ADVOGADO : HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : MELHORES SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 250 / 2007 - 092 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 253 / 2007 - 404 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : LEILA DUARTE ALI
AGRAVADO(S) : ADAILTON FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : HENRIETE INÊS GELAIN
PROCESSO : RR - 282 / 2007 - 008 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : CLAITON TIAGO MATOS
RECORRIDO(S) : JAIMIR ANTÔNIO VON GILSA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO OLMI
PROCESSO : RR - 305 / 2007 - 107 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
PROCESSO : RR - 339 / 2007 - 007 - 24 - 00 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S) : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
ADVOGADO : JAIR FERREIRA DA COSTA

PROCESSO : RR - 346 / 2007 - 802 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : BRUNO NASCIMENTO COELHO
RECORRIDO(S) : ELIANA CARNEIRO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
PROCESSO : AIRR - 374 / 2007 - 093 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MOURA
PROCESSO : AIRR - 402 / 2007 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : WALTER EDSON NUNES JANSEN
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 469 / 2007 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : RODRIGO AMARAL E SILVA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 715 / 2007 - 001 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA.
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 732 / 2007 - 111 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DÉBORA GONÇALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : ADMILSON ANACLETO GONCALVES
ADVOGADO : ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 986 / 2007 - 117 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : JÂNIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
PROCESSO : RR - 986 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JÂNIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : JORIVALDO VALE FREITAS
PROCESSO : RR - 3097 / 2007 - 001 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ LOYOLA DE SOUZA
ADVOGADO : DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Proceder o cancelamento da redistribuição do processo nº TST-AIRR-63120/2002-900-09-00.2, efetuada em 25/03/2003, no âmbito da 4ª Turma, à Exma. Sra. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, em cumprimento ao despacho de fls. 676.

PROCESSO : AIRR - 63120 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MOACIR BOTELHO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 533 / 1995 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : AFANÁSIO JAZADJI
ADVOGADO : MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 1293 / 1995 - 002 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO



ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 136 / 2003 - 322 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURO DE FRANÇA ALVES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JULIMÁRI RODRIGUES LEME	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO - DE - OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
AGRAVADO(S)	: OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS RIBEIRO RAMOS DA COSTA	RECORRENTE(S)	: WILTON MATTOS SANTOS FILHO
PROCESSO	: RR - 894 / 1998 - 071 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO DOS SANTOS PAIVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S)	: IVONE VIANA RIBEIRO DIAS	ADVOGADO	: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 2362 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ORLANDO FORLINI
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 202 / 2003 - 255 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANA PAULA MONTE-MOR PALMA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DOMINGOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: RR - 3107 / 1998 - 026 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 2362 / 2001 - 317 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S)	: MARÍLIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO DOMINGOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO FORLINI
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 420 / 2003 - 102 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3107 / 1998 - 026 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2002 - 034 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCILEY DE PAULA NOGUEIRA SHARER
ADVOGADO	: ANGÉLICA CORREA DENTE	AGRAVANTE(S)	: DAUDS BUFFET LTDA.	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO APARECIDO EMBOAVA
AGRAVADO(S)	: MARÍLIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA ARAÚJO ROLFSEN	ADVOGADO	: JORGE FUMIO MUTA
ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ARAUJO	PROCESSO	: AIRR - 576 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 886 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 463 / 2002 - 126 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: MARIA INÊS PEREIRA LIMA	RECORRENTE(S)	: JOÃO CLARINDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA PERONE VEIGA
AGRAVADO(S)	: LENI SETA RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	PROCESSO	: RR - 576 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17558 / 1999 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2002 - 282 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA PERONE VEIGA
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: EG OPERADORA TURÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ VALTER RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ALDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA PERONE VEIGA
AGRAVADO(S)	: EDENILSON GRAF	PROCESSO	: RR - 856 / 2002 - 048 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: ALDO SABATKE JUNIOR	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 576 / 2003 - 069 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 204 / 2000 - 002 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA PERONE VEIGA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÉUTICA LTDA.	ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO	PROCESSO	: AIRR - 871 / 2003 - 043 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: BENEDITO AFONSO IBIAPINA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 570 / 2000 - 015 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DALPIAS SOBRINHO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO AGAPIO ARMENGOL DE AQUINO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINA MUSSI	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 1462 / 2000 - 036 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO APARECIDO HANSKO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ SIMONE NASTARI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSCORDEIRO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ALBINO ASSUMPCÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	: GEOMARQUES RAFAEL	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	: RR - 990 / 2003 - 670 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO BARBOSA DE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1898 / 2000 - 062 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 914 / 2002 - 011 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS
RECORRENTE(S)	: FINANCEIRA ALFA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: EDSON LUIZ DE PAULA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: NÉLSON FABIANO MELLO KOBYLINSKI	ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI
RECORRIDO(S)	: WAGNER LENI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: AIRR - 1054 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FRANKLIN LOUREIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 2855 / 2002 - 451 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCIA TEREZA DOS SANTOS SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1898 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: PAULO HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: FIBRA NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO	: SUZANA ROITMAN FARINA
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARCELO POPPE DE FIGUEIREDO FABIÃO	PROCESSO	: RR - 1235 / 2003 - 451 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WAGNER LENI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3787 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: FINANCEIRA ALFA S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: OLÍNDIO BARCELLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2000 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RECORRIDO(S)	: EVANGELISTA FONSECA PERES
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO EDUARDO MENEZES ARCOS	ADVOGADO	: DÉBORA DE FÁTIMA RECH
AGRAVANTE(S)	: ROSE MARIE VAJGEL PINTO	AGRAVADO(S)	: SANDRO GERMANO BAMINGER	PROCESSO	: RR - 1374 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AIRTON GUIDOLIN
		AGRAVANTE(S)	: SÚFOCO MECÂNICA E PEÇAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
		ADVOGADO	: SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
		AGRAVADO(S)	: ANDERSON DEMETRIUS LACERDA GODOY	PROCESSO	: AIRR - 1542 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: VÂNIA DA ROCHA FERREIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				AGRAVANTE(S)	: ERNESTO MARQUES REBELO
				ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA
				AGRAVADO(S)	: OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SANTOS
				ADVOGADO	: EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI

PROCESSO	: RR - 1542 / 2003 - 441 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1111 / 2004 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	: ERNESTO MARQUES REBELO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO BULHÕES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: JADIEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANE VERGANI
PROCESSO	: RR - 1724 / 2003 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 430 / 2004 - 076 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1158 / 2004 - 023 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MORESCHI	RECORRENTE(S)	: CHARLES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO ROSSI	ADVOGADO	: ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
RECORRIDO(S)	: MONIQUE ATAIDE CABRAL	AGRAVADO(S)	: AILTON CÂNDIDO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: DIANA PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: MARIA AUGUSTA NASCIMENTO FURTADO SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 557 / 2004 - 061 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLUBE NAVAL	RECORRIDO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BOM GOUTER COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2004 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL SANTORO JÓIA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MONIQUE ATAIDE CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2004 - 332 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CHARLES RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2150 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ABIGAIL VALESCA DE ALCÂNTARA HALLMANN	AGRAVADO(S)	: DIANA PARTICIPAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ BRITO AMORIM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: RR - 1236 / 2004 - 102 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OSMIRO BARBOSA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCESSO	: RR - 657 / 2004 - 332 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WILSON FERNANDES DE GOUVÊA
PROCESSO	: RR - 2605 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RECORRENTE(S)	: OBENILDO ANTÔNIO DA GAMA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	RECORRIDO(S)	: ABIGAIL VALESCA DE ALCÂNTARA HALLMANN	PROCESSO	: RR - 1244 / 2004 - 241 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA MEDEIROS LOPES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2004 - 461 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SOUL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2605 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	: JOCEMAR DUARTE BARCELLOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	PROCESSO	: RR - 1308 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OBENILDO ANTÔNIO DA GAMA	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	PROCESSO	: RR - 718 / 2004 - 461 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
PROCESSO	: AIRR - 4816 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	RECORRIDO(S)	: MÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES	PROCESSO	: RR - 718 / 2004 - 461 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OBENILDO ANTÔNIO DA GAMA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4816 / 2003 - 342 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: OSVALDO BRILHANTE FILHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY DIAS DA SILVA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: RR - 925 / 2004 - 061 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2004 - 064 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVINO CARLOS DE ALMEIDA NETO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ROBERTO MACHADO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: VINÍCIUS BERNANOS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PAMPEANA GRILL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4816 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 964 / 2004 - 025 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2004 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRENTE(S)	: VALMARI COSTA DIAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SCALDAFERRI
AGRAVADO(S)	: SILVINO CARLOS DE ALMEIDA NETO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
ADVOGADO	: ROBERTO MACHADO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	: GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2004 - 002 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 193 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: RR - 1365 / 2004 - 015 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PAIVA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS SCALDAFERRI
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
PROCESSO	: RR - 245 / 2004 - 017 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LI HUA EDITORA GRÁFICA E PROPAGANDA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO PRUDÊNCIO	PROCESSO	: AIRR - 1557 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	PROCESSO	: RR - 1093 / 2004 - 049 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO PRUDÊNCIO	AGRAVADO(S)	: DIVA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: LI HUA EDITORA GRÁFICA E PROPAGANDA LTDA.		
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: LIAO KUO PIN		
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: WALDYR VICTORINO CARDOSO		
PROCESSO	: AIRR - 304 / 2004 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS DAVI PEREIRA PONTES		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: SAYDE LOPES FLORES		
ADVOGADO	: ROSELENE AMARAL DIAS				
AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS				
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA				



PROCESSO	: AIRR - 1616 / 2004 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EDELSON LUIS PINHEIRO SEZEROTTO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: EURICO DE JESUS TELES NETO	ADVOGADO	: LIA ROMANI DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 196 / 2005 - 013 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 472 / 2005 - 042 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: IVO DINKOWSKI KOVALSKI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: DANIEL NILSON RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS FILIPE COLICIGNO	ADVOGADO	: DÉBORA FONSECA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO
PROCESSO	: RR - 1805 / 2004 - 074 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALQUIMAR DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: JORGE JOSÉ NASSAR JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI	RECORRIDO(S)	: ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	PROCESSO	: RR - 500 / 2005 - 034 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	ADVOGADO	: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: DANIEL ECHELA	PROCESSO	: RR - 200 / 2005 - 030 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DANIELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO KLÉBER CARNEIRO CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1812 / 2004 - 010 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE ZACHARIAS MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO CULTURAL E DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA
ADVOGADO	: DANIEL MAGALHÃES NUNES	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: PAULO KLÉBER CARNEIRO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: PETER DE ALCÂNTARA RODSENKO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2005 - 034 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIMAS FALCÃO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2005 - 421 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BAHIA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE ZACHARIAS MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	AGRAVADO(S)	: DANIELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: PAULO KLÉBER CARNEIRO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GERALDO EUSTÁQUIO AMORIM	AGRAVADO(S)	: ALCIDES GARCIA SERAFIM	ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA ROCHA
ADVOGADO	: AGNALDO ANTÔNIO POLLETO	ADVOGADO	: ADOLPHO BEZERRA DE MEDEIROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2005 - 151 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1959 / 2004 - 093 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ODILON NOGUEIRA ALVES
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: HELTON FRANCIS MARETTO
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA	AGRAVADO(S)	: POSTO LIFE LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOSENILDO DE JESUS SERRA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA HELENA FORTUNATO PROHMANN	ADVOGADO	: DÓRIO PIMENTEL
ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN	PROCESSO	: RR - 555 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROBERTO CÁPUA & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2005 - 015 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: ABÍLIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOZA	ADVOGADO	: SIMONE NÓBREGA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: RR - 4483 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ABREU COSTA	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CLAUDINEI SOUZA DE MORAES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANESSA MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA BRITO MARTINS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO GOMES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 5276 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: VICTOR LONARDELI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FLORINDA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VANUSA CARDOSO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2005 - 028 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARA REGINA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5827 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	AGRAVADO(S)	: ELAINE DE SOUZA PIRES	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE BERNARDO DE LIMA	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA PINTO VARELLA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
PROCESSO	: RR - 17272 / 2004 - 007 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR - 723 / 2005 - 261 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2005 - 028 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGOL DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: DEIJACI DA COSTA LIMA	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA	RECORRIDO(S)	: MARIANO FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S)	: ELAINE DE SOUZA PIRES	ADVOGADO	: DANIEL PAULO FONTANA
RECORRIDO(S)	: NET CURITIBA LTDA.	ADVOGADO	: LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 047 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	AGRAVADO(S)	: TELERJ CELULAR S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 13 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISSIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 381 / 2005 - 001 - 20 - 00 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO SOARES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SILVIA MORAES AFFONSO RIBEIRO
ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	ADVOGADO	: KLÉBER TAVARES DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: GILSA MARIA SOUTO MUEHLERT	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2005 - 244 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 394 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAKAE TATENO
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	: EDVARD MARTINS DE BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	PROCESSO	: RR - 784 / 2005 - 023 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO VIGNERON CARIELLO	AGRAVADO(S)	: IVANEZ ANTÔNIO BRAGAGLIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 46 / 2005 - 251 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO JACQUES KUHN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 424 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GERSINO SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: PEDRO ALVES DE CARVALHO	ADVOGADO	: WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2005 - 151 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA	RECORRIDO(S)	: SANDRA BARRETO ALMEIDA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 69 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO GOMES MONTAL NETO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 462 / 2005 - 541 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LYSIAS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAVANA
ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES	RECORRENTE(S)	: EDELSON LUIS PINHEIRO SEZEROTTO	ADVOGADO	: ANDERSON GONÇALVES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ	ADVOGADO	: LIA ROMANI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2005 - 007 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO REGINO FANTIN	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2005 - 541 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO MARRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI		

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO : HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
PROCESSO : RR - 903 / 2005 - 101 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : EVA SILVA VERAS
ADVOGADO : NILBERTO SANTANA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 923 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EUDES CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
PROCESSO : AIRR - 923 / 2005 - 059 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S) : EUDES CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 948 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : CÍCERO AMARO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁXIMA PROTEÇÃO ASSUNTOS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 999 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : GILVÁ DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO : RR - 1074 / 2005 - 020 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
PROCESSO : RR - 1075 / 2005 - 015 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : EDÍZIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS LIMA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : SHEILI FRANCO DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDÍZIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : BÁRBARA SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : RR - 1158 / 2005 - 035 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : YARA DE ALMEIDA MARTINS MESQUITA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GUILHERME NITZ CAPPI
PROCESSO : RR - 1179 / 2005 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DÉBORA FONSECA CUNHA
RECORRIDO(S) : SISTEMI LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RONALDO LOUZADA BERNARDO
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO MARINHO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : RR - 1187 / 2005 - 371 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE CARDOSO
ADVOGADO : ROSELAINÉ FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : FELIPE FELKL SENER
PROCESSO : RR - 1255 / 2005 - 007 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA.

ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS
RECORRIDO(S) : IVANETE LUTZ CARPES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO : RR - 1267 / 2005 - 029 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : EVA MEIRI CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO
ADVOGADO : ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 1332 / 2005 - 010 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VANESSA MACHADO
RECORRIDO(S) : JAIR DA SILVA DIAS
ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO : RR - 1485 / 2005 - 007 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO : ANA PAULA CARICILLI
PROCESSO : RR - 1500 / 2005 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA GOMES DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1611 / 2005 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : JUCIARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA
PROCESSO : RR - 1696 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEDRO ROZETTO
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 1768 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO ALFREDO ANTUNES
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO : AIRR - 1768 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO ALFREDO ANTUNES
ADVOGADO : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
PROCESSO : AIRR - 1834 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S) : GILMAR MALESKI
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BARELLA
PROCESSO : AIRR - 1875 / 2005 - 004 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE DA COSTA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : AGRIPINA MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 1875 / 2005 - 004 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA ODETE DA COSTA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : AGRIPINA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
PROCESSO : RR - 2106 / 2005 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : FORÇA TAREFA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRIDO(S) : ROSANGELA APARECIDA BAZILISTA MACIENTE
ADVOGADO : SILVANA CAIANO TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 2165 / 2005 - 063 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROGÉRIO REMONTE
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO
PROCESSO : AIRR - 2199 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GOLDA SKAF
PROCESSO : AIRR - 2354 / 2005 - 070 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NÉLSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LUCCIOLA
ADVOGADO : GUEÓRGUI WIAZOWSKI
PROCESSO : RR - 3448 / 2005 - 046 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : ELIETE APARECIDA PETRI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO : RR - 3537 / 2005 - 663 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S) : LAUDEMIR GUEDIS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 4639 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO : RR - 7397 / 2005 - 003 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : PEDRO FRANCISCO SMOKOUVER DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
PROCESSO : RR - 15288 / 2005 - 014 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AIG CAPITAL INVESTMENTS BRASIL S. A.
ADVOGADO : JOÃO ARMANDO MORETTO AMARANTE
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMES WAHL
RECORRIDO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 26826 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO CRISÓSTOMO AZEDO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
PROCESSO : AIRR - 99507 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO PUPPI BASTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDETE COBERTINI LEITE
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA
PROCESSO : AIRR - 99524 / 2005 - 069 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INÊS EVA DALPIVA
ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELETRO AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : R.J.D. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RONALDO LUIZ BARBOZA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : FERNANDO DE BONA MORAES
PROCESSO : RR - 99524 / 2005 - 069 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : R.J.D. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : RONALDO LUIZ BARBOZA
RECORRIDO(S) : ELETRO AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO SEGURA
RECORRIDO(S) : INÊS EVA DALPIVA
ADVOGADO : GÉRCI LIBERO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 99526 / 2005 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLA ROCIO DO VALLE
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO



PROCESSO : AIRR - 32 / 2006 - 017 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOEL GRACIA
 ADVOGADO : KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO NUNES
 PROCESSO : AIRR - 90 / 2006 - 102 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DELMARA BRAGA PESSOA E CIA LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTONIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 119 / 2006 - 046 - 24 - 40 - 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ
 PROCESSO : RR - 179 / 2006 - 032 - 15 - 00 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA OPALA LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA ANTUNES LUCON
 RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARCUCCI
 PROCESSO : RR - 190 / 2006 - 010 - 17 - 00 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA GUAISTI
 ADVOGADO : DINAH PATRICIA RIBEIRO GAGNO
 RECORRIDO(S) : VITELCO ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LAIBER
 PROCESSO : AIRR - 197 / 2006 - 014 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
 AGRAVADO(S) : EMERSON SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
 PROCESSO : RR - 211 / 2006 - 060 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : OSVALDO DE OLIVEIRA SOARES
 ADVOGADO : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : RÔMULO SILVA FRANCO
 PROCESSO : RR - 244 / 2006 - 011 - 05 - 00 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
 ADVOGADO : IVAN LUIZ BASTOS
 RECORRIDO(S) : EVERALDO DE JESUS DIAS
 ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
 PROCESSO : RR - 247 / 2006 - 403 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA SPAGNOLO
 ADVOGADO : ANITA TORMEN
 PROCESSO : RR - 250 / 2006 - 232 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : JUREMA DO ROSÁRIO SOARES
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 PROCESSO : RR - 270 / 2006 - 351 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
 ADVOGADO : NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA
 PROCESSO : RR - 278 / 2006 - 404 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.
 ADVOGADO : JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
 RECORRIDO(S) : ELIASER OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAISA RAMOS ARÁN
 PROCESSO : AIRR - 282 / 2006 - 003 - 19 - 40 - 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADERLINDO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

PROCESSO : RR - 289 / 2006 - 001 - 12 - 00 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA SCHMIDT
 ADVOGADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
 PROCESSO : RR - 301 / 2006 - 791 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL BENEFICENTE SANTA TEREZINHA
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO SCHUCK
 RECORRIDO(S) : JULEIDE TERESINHA FACHINI MION
 ADVOGADO : JOÃO FERNANDO VIDAL
 PROCESSO : AIRR - 340 / 2006 - 018 - 03 - 41 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY FERREIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : ALESSANDRO SOUZA COUTO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE
 PROCESSO : AIRR - 418 / 2006 - 008 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DJEISON KEHL
 AGRAVADO(S) : MARLON ESPÍNDOLA DE MATOS
 ADVOGADO : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
 PROCESSO : RR - 423 / 2006 - 001 - 20 - 00 - 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : MARA CELE SANTOS SOUZA
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GILVAN DA CONCEIÇÃO
 PROCESSO : AIRR - 423 / 2006 - 001 - 20 - 40 - 5 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : MARA CELE SANTOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : GILVAN DA CONCEIÇÃO
 PROCESSO : AIRR - 423 / 2006 - 023 - 21 - 40 - 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COODESA - COOPERATIVA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE SANTO ANTÔNIO
 ADVOGADO : LEODÉCIO HOLANDA MARTINS
 AGRAVADO(S) : MARTA ANATÁLIA DA SILVA VARELA
 ADVOGADO : WALTER DIÓGENES NETO
 PROCESSO : AIRR - 440 / 2006 - 034 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : MARCIANO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA LACERDA NETO
 ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
 PROCESSO : AIRR - 473 / 2006 - 008 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DANIEL MÁRCIO DE JEZUS
 ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DALCY GUARESE
 ADVOGADO : NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS
 PROCESSO : RR - 506 / 2006 - 075 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ALOYSIO MIGUEL ACRA
 ADVOGADO : VICENTE EUSTÁQUIO DA MATTA
 PROCESSO : AIRR - 514 / 2006 - 083 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARA CORTES DE CAMPOS
 ADVOGADO : LARA LEMES COSTA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : MARCELO PALOMBO CRESCENTI
 PROCESSO : RR - 514 / 2006 - 099 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCESSO : AIRR - 531 / 2006 - 445 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ NICÁCIO FERREIRA
 ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 532 / 2006 - 059 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA CARVALHO PINTO
 ADVOGADO : CLEISSON AGUIAR
 PROCESSO : RR - 541 / 2006 - 102 - 03 - 00 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CONTEPE LTDA.
 ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : ALEIR DE JESUS RAMOS
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 PROCESSO : AIRR - 582 / 2006 - 002 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA PACHECO
 ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE MIOTTO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 PROCESSO : RR - 582 / 2006 - 002 - 23 - 00 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA PACHECO
 ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE MIOTTO
 PROCESSO : AIRR - 634 / 2006 - 017 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 PROCESSO : RR - 670 / 2006 - 004 - 24 - 00 - 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : ROSEVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GABRIELLE W. DE ABREU ABRÃO
 RECORRIDO(S) : ROTELÉ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : SANTINO BASSO
 PROCESSO : RR - 670 / 2006 - 102 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : RUY FERRO DE MELO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 PROCESSO : RR - 686 / 2006 - 022 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
 ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
 RECORRIDO(S) : GERSON ÁVILA DA ROSA
 ADVOGADO : LAURA COUTO GRASSI
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
 ADVOGADO : ANDRÉ FELKL SENER
 PROCESSO : RR - 714 / 2006 - 662 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE CAMPOS STREIT
 ADVOGADO : WAGNER GEHLEN
 PROCESSO : AIRR - 751 / 2006 - 021 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO(S) : GILDEMER FELIX DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 PROCESSO : RR - 768 / 2006 - 333 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIANA LIMA DA ROSA HORN
 ADVOGADO : DANTE ALENCAR MARQUES
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES
 PROCESSO : RR - 774 / 2006 - 015 - 10 - 00 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 RECORRIDO(S) : GASTÃO RAMOS DA COSTA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL FÊNIX LTDA.
 PROCESSO : RR - 777 / 2006 - 732 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MOISÉS VOGT
 RECORRIDO(S) : SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ABÍLIO CÉZAR H. MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOANA BERNARDY
 ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER

PROCESSO : AIRR - 782 / 2006 - 131 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA J. A. LTDA.
ADVOGADO : EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : IVANILDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 841 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIA-
RIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : RR - 841 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIA-
RIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : AIRR - 854 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : WILMAR SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO : AIRR - 859 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIA-
RIOS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
PROCESSO : RR - 859 / 2006 - 099 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIA-
RIOS DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
PROCESSO : RR - 875 / 2006 - 007 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : EDMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : CÉLIA MARIA REGIS VALENTE
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
PROCESSO : RR - 876 / 2006 - 002 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MAURO WASILEWSKI
ADVOGADO : MARCOS OTTO MATA
RECORRIDO(S) : REPRINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO
PROCESSO : AIRR - 985 / 2006 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-
PASA / MG
ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : DERLITA ANTÔNIA DE MELO MEIRA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : RR - 1088 / 2006 - 075 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRA-
SIL - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON BORELLI
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO
PROCESSO : RR - 1100 / 2006 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA.
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : CHS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : MICHELA COSTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-
PASA
ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSE FILOMENO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : AIRR - 1208 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO PERIM
AGRAVADO(S) : GRAZIELLE DIAS CAMPOS
ADVOGADO : FLÁVIO SOARES DA CUNHA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1219 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
PROCESSO : RR - 1223 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA DAS GRAÇAS ELEOTÉRIO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1224 / 2006 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : MAURO MAGNO DA SILVA VALE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : CELITA OLIVEIRA SOUSA
PROCESSO : RR - 1225 / 2006 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GASPARE MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1240 / 2006 - 033 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : LUCIANA SOUTO MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SÁ
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 1270 / 2006 - 411 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRENTE(S) : LAURIMAR PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 1276 / 2006 - 003 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CALENDÁRIO
ADVOGADO : ADELICE RESENDE GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
PROCESSO : RR - 1292 / 2006 - 125 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
RECORRIDO(S) : MARIA DA COSTA AMARAL
ADVOGADO : ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
PROCESSO : RR - 1346 / 2006 - 074 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUINTO GUAZZELLI
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : RR - 1376 / 2006 - 139 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : FERNANDA GRANIERI BRÍCIO
RECORRIDO(S) : JOYCE COELHO MAGELLA
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
PROCESSO : AIRR - 1405 / 2006 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - CO-
PASA
ADVOGADO : ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : RR - 1406 / 2006 - 029 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEILA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RENZE LAGE GOMES
PROCESSO : AIRR - 1507 / 2006 - 039 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : CÁSSIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA
PROCESSO : AIRR - 1548 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AILTON ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIMED TRÊS LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉ-
DICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ARECO
PROCESSO : RR - 1560 / 2006 - 659 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : JULIO GURKEWICZ
ADVOGADO : EVERSON ADOLFO WARMILING
PROCESSO : AIRR - 1704 / 2006 - 045 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO : RR - 1821 / 2006 - 051 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA MAIA CAVALCANTE
PROCESSO : RR - 1972 / 2006 - 022 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO FERNANDO CANCELA
ADVOGADO : MIGUEL VILLEGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTURA FLORINDO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO : AIRR - 2344 / 2006 - 153 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARINA HELOIZA NAPOLI SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
PROCESSO : RR - 2344 / 2006 - 153 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARINA HELOIZA NAPOLI SOARES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 6508 / 2006 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ELPÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MARINA MUSSI
PROCESSO : RR - 6508 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : MARINA MUSSI
RECORRIDO(S) : PEDRO ELPÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS JOÃO MACHADO
PROCESSO : AIRR - 11 / 2007 - 073 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NEUDAIR JOSÉ DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO PEDRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 12 / 2007 - 026 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HUGO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
PROCESSO : AIRR - 111 / 2007 - 102 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ALAIR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SANTOS
PROCESSO : RR - 156 / 2007 - 007 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EDILSON SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN



RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA
 PROCESSO : RR - 162 / 2007 - 001 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTARES S.A.
 ADOVADO : YANES POPOVICHE POMPEU
 RECORRIDO(S) : NOREDI ARAÚJO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : EDUARDO RENNHACK MARTINS
 RECORRIDO(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : VIRIDIANA SGORLA
 PROCESSO : RR - 187 / 2007 - 004 - 24 - 00 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : EGNALDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DANTE TEZZA FILHO
 ADOVADO : PAULO NISHIDA
 PROCESSO : RR - 197 / 2007 - 055 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : AMSTED MAXION - FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SALVIO SILVA
 ADOVADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

ADVOGADO : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : AIRR - 205 / 2007 - 005 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NCT INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MELISSA DE OLIVEIRA CARDOSO
 ADOVADO : LUCIANO LOPES GARCIA
 PROCESSO : AIRR - 279 / 2007 - 114 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE FÁTIMA ARAÚJO
 ADOVADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
 PROCESSO : RR - 295 / 2007 - 065 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LÁZARO JULINHO DA SILVA
 ADOVADO : CRISTIANO BATISTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : CESA S.A.
 ADOVADO : EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 PROCESSO : RR - 341 / 2007 - 117 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : OSMY COSTA DOS SANTOS
 ADOVADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
 ADOVADO : JORIVALDO VALE FREITAS
 PROCESSO : RR - 531 / 2007 - 005 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

ADVOGADO : CLAYTON FERNANDO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : MANOEL GENÍLSON DA SILVA
 ADOVADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TWM LTDA.
 ADOVADO : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA
 PROCESSO : RR - 603 / 2007 - 011 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
 ADOVADO : JOHNNY HIGASHI
 RECORRIDO(S) : TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
 ADOVADO : JULIANO ANDRESO PAESE
 RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO CÂNDIDO
 ADOVADO : MILTON MENDES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : JAISON DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 674 / 2007 - 029 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : GESTÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : MARCELO ALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : JUAN LOPES MONGE
 ADOVADO : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : ISOMONTE S.A.
 ADOVADO : EDNILSON CIRILO DIAS
 PROCESSO : AIRR - 723 / 2007 - 002 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.
 ADOVADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 AGRAVADO(S) : ANTELMO PIMENTEL
 ADOVADO : MARIA AUXILIADORA DE MORAIS NASCIMENTO
 PROCESSO : RR - 766 / 2007 - 010 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA

RECORRIDO(S) : LUIZ TARCISO COELHO BEZERRA
 ADOVADO : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
 PROCESSO : RR - 944 / 2007 - 047 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADOVADO : CLAITON TIAGO MATOS
 RECORRIDO(S) : GELSON RODIVANE PEIXOTO OCHOA
 ADOVADO : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
 PROCESSO : RR - 6803 / 2007 - 037 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
 ADOVADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD
 RECORRIDO(S) : DILCÉA FLORES

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - SD11.

PROCESSO : E-AIRR - 2910 / 1992 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 EMBARGADO(A) : LEDA MARIA AIRES ALBINO
 ADOVADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 2043 / 1997 - 068 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO DIVINO GOMES
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : E-AIRR - 297 / 1999 - 018 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RITA MARIA DE MAGALHÃES MARQUES PEPINO
 ADOVADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 EMBARGADO(A) : CLEIDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA MIRANDA
 ADOVADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
 PROCESSO : E-RR - 642 / 1999 - 281 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER ALVES
 ADOVADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 PROCESSO : E-RR - 2979 / 1999 - 066 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES CARVALHO
 ADOVADO : NELSON CÂMARA
 PROCESSO : E-RR - 218 / 2000 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : ELIEZER VICENTE
 ADOVADO : DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : COMUNIDADE RELIGIOSA SANTA RITA DE CÁSSIA
 ADOVADO : NAIARA ROCHA GONÇALVES
 PROCESSO : E-ED-RR - 832 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOVADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
 EMBARGADO(A) : EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 PROCESSO : E-ED-RR - 1335 / 2000 - 027 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : NEWTON FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 PROCESSO : E-AIRR - 1621 / 2000 - 017 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ GALETI
 ADOVADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-A-AIRR - 2172 / 2000 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ RAFAEL DE ALMEIDA MATOS
 ADOVADO : RICARDO ANDRÉ ZAMBO
 EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A.
 ADOVADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 PROCESSO : E-ED-RR - 623292 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOÃO LUIS DAMASCENO BALBOM
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGANTE : JOÃO LUIS DAMASCENO BALBOM
 ADOVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADOVADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR E RR - 656653 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO GOMES
 ADOVADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
 EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO GOMES
 ADOVADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 PROCESSO : E-ED-RR - 695896 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : MARIA HELENA DE ANDRADE
 ADOVADO : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 703296 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PERCY FLÁVIO MARCHIORI DIEFENBACH
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
 PROCESSO : E-ED-RR - 706047 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : GILSON ROSA DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 EMBARGANTE : GILSON ROSA DOS SANTOS
 ADOVADO : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
 ADOVADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 PROCESSO : E-ED-RR - 715656 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ALZIRA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 210 / 2001 - 061 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : KATAYAMA AGRO-AVÍCOLA E PECUÁRIA S/C LTDA.
 ADOVADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADO(A) : PAULO QUIRINO
 ADOVADO : PEDRO OLÍVIO NOCE
 PROCESSO : E-ED-RR - 1313 / 2001 - 033 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DÉCIO DE PAULA
 ADOVADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-RR - 1370 / 2001 - 068 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : SILVÉRIO BORGES PIRES NETO
 ADOVADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
 PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 1766 / 2001 - 027 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SAMUEL FERREIRA
 ADOVADO : MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
 PROCESSO : E-AIRR - 2554 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A)	: LUCIANA GIORDANO CÔNSUL	PROCESSO	: E-ED-RR - 790327 / 2001 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 1706 / 2002 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 3302 / 2001 - 021 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: GENIRA EUDOXIA COELHO DE MATOS
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A)	: OZIAS AUGUSTO DE LIMA	PROCESSO	: E-RR - 801839 / 2001 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1711 / 2002 - 381 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-RR - 739561 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANDRÉ LUIZ CUNHA	EMBARGANTE	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ISABEL AUGUSTA DE LIMA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGANTE	: GRAZZIOTIN S.A.	EMBARGADO(A)	: SADIA S.A.	EMBARGADO(A)	: ALCEU NUNES
ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS WARKEN	PROCESSO	: E-RR - 810450 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1885 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ODILON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-AIRR E RR - 742078 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANSELMO CARDOSO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGANTE	: MARIA JIVONETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GUSSON	EMBARGADO(A)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: PAULO GUILHERME PFAU	PROCESSO	: E-AIRR - 2154 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO	: E-AIRR - 719 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: EDUARDO PAPARELLI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: E-RR - 744897 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A)	: ALÓÍSIO MAIA GLÓRIA
EMBARGANTE	: JOSÉ DILTON BRAGA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MÁRCIA DENISE CUCULO CAPÓIA	ADVOGADO	: WENDEL MOLINA TRINDADE
ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO	: ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 8320 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: PANEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 802 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: ELIANA BORGES CARDOSO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 750166 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ÁLVARO PERIM BERTOMORO	ADVOGADO	: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	EMBARGADO(A)	: ROSANE TRANCOSO DA SILVA
EMBARGANTE	: WALDEMAR TASSI	EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-ED-RR - 14449 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-ED-E-ED-ED-ED-RR - 861 / 2002 - 101 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 753537 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ MARINHO
ADVOGADO	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 18904 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ALENCAR TORRES PORTO	EMBARGADO(A)	: CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	EMBARGANTE	: IZAURA AGUIAR LEMES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A)	: CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	EMBARGADO(A)	: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI
PROCESSO	: E-ED-RR - 757503 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 913 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ALEX SGOBERO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: E-RR - 56641 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: MÁRIO VIEIRA PIRES	EMBARGANTE	: VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO	: E-RR - 759915 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO IBRAHIM	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	PROCESSO	: E-RR - 59117 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-A-RR - 921 / 2002 - 019 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A)	: JOÃO ESTEVES HOMEM
EMBARGADO(A)	: EVANDRO JOSÉ JUNQUEIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: VIA ONZE VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	: E-RR - 61133 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 760076 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MÁRIO IBRAHIM	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-A-RR - 921 / 2002 - 019 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: HÉLIO PEREIRA WENDHAUSEN
EMBARGADO(A)	: ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: LUCI RODRIGUES DE PEDROSA CANALS	ADVOGADO	: GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	PROCESSO	: E-AIRR - 32 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 760112 / 2001 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIÃO-MG	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELA NOGUEIRA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO	: E-RR - 1113 / 2002 - 446 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA ALVES COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ÉDSON DE SOUZA IRIGARAY
ADVOGADO	: OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
PROCESSO	: E-RR - 778016 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO SÉRGIO FERREIRA	ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER
EMBARGANTE	: VIAÇÃO TORRES LTDA.	PROCESSO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: E-RR - 53 / 2003 - 015 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDO DE SOUZA CAMELO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 780970 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ HELOILDO ANDU DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	PROCESSO	: E-RR - 1496 / 2002 - 193 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A)	: HILDEBERTO DE ARRUDA LUCENA	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	: SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO
PROCESSO	: E-RR - 783158 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO SILVA MACÊDO	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 1628 / 2002 - 110 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MÁRCIO GONÇALVES	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	: JOEL REZENDE JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA DE ABREU	ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO
		EMBARGADO(A)	: IZAURA HELENA ALVES SOARES	EMBARGANTE	: SÔNIA REGINA PARISE
		ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	ADVOGADO	: CLÁUDIO MENDES NETO



EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO DE AMARANTE
PROCESSO	: E-RR - 147 / 2003 - 036 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 3272 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: GILBERTO DE FREITAS HEUSI
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	PROCESSO	: E-ED-RR - 6819 / 2004 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE	EMBARGANTE	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIA VILLELA MARTINS VIANNA	PROCESSO	: E-RR - 3683 / 2003 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADEMAR VIEIRA
ADVOGADO	: GERALDO VITORINO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: VICTOR COSTA ZANETTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 443 / 2003 - 023 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: RITA DE CÁSSIA GHISLENI MARQUES	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS VERNET NOT	ADVOGADO	: MELISSA DE FREITAS FERREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR - 141580 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DANIEL DOMINGUES CHIODE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ALDO ANGELONI	PROCESSO	: E-RR - 3956 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE ALMEIDA DE MORAES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 832 / 2003 - 010 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: E-RR - 40 / 2005 - 086 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO OTÁVIO SARTORI	EMBARGADO(A)	: LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES	EMBARGANTE	: OSVALDO DAL BELO
ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
EMBARGADO(A)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	PROCESSO	: E-RR - 173 / 2004 - 024 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: OSVALDO DAL BELO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE	: JAIME FLORIANO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: EMERSON BARBOZA DE ALMEIDA SOARES	ADVOGADO	: SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
EMBARGADO(A)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 232 / 2005 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR - 931 / 2003 - 003 - 20 - 00 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO CALHEIROS DA SILVA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGADO(A)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	ADVOGADO	: TERCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: ABSALÃO DE SOUZA LIMA	PROCESSO	: E-RR - 362 / 2005 - 053 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ELIANA MONTALVÃO MELO REZENDE	PROCESSO	: E-ED-RR - 190 / 2004 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: JOSÉ DA ROCHA VANDERLEI
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA
ADVOGADO	: PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A)	: OWENS - ILLINOIS DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 1191 / 2003 - 039 - 12 - 00 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO LACERDA BRITO	PROCESSO	: E-RR - 419 / 2005 - 071 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: E-ED-RR - 382 / 2004 - 120 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: JOÃO LEDO DE SÁ
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: OLÍMPIO BACHIEGA	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: FERNANDO SCUARCINA	PROCESSO	: E-RR - 868 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1461 / 2003 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: E-A-AIRR - 601 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE	: NEUSA SOUZA SANTOS
EMBARGANTE	: SELETRANS LTDA.	EMBARGANTE	: OBADIAS MONTMOR	ADVOGADO	: LOURDES BOEIRA BATISTA
ADVOGADO	: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: ANTONIETTA BARONE
EMBARGADO(A)	: JOELSON COSTA	EMBARGADO(A)	: PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DE RIACHO S.A.	ADVOGADO	: ISABEL COSTA LANG
ADVOGADO	: ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1195 / 2005 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1487 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ENRICO SANTOS CORRÊA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
EMBARGANTE	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 740 / 2004 - 100 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: RONALD COSTA AVELINO
EMBARGADO(A)	: WESLEY RENAULT GUEDES DA ROCHA	EMBARGANTE	: JOAQUIM MANOEL CAYRES	ADVOGADO	: LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: ARNALDO THOMÉ	PROCESSO	: E-ED-RR - 1323 / 2005 - 654 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1585 / 2003 - 017 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RAFAEL VICARI REBOUÇAS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA
ADVOGADO	: OTÁVIO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 1166 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1740 / 2003 - 058 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO JANZON NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-ED-RR - 1822 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JUDAS TADEU TALLON
EMBARGANTE	: VITAL ANEIA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO SQUILLACI	EMBARGANTE	: JUDAS TADEU TALLON	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1822 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1675 / 2005 - 002 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR - 2343 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: JUDAS TADEU TALLON	EMBARGANTE	: ECONTOP - EMPRESA DE CONSULTORIA TÉCNICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
EMBARGADO(A)	: RICARDO SIQUEIRA BAIÃO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: LEANDRO GUIMARÃES SOARES
ADVOGADO	: JASON RIBEIRO MAGALHÃES	PROCESSO	: E-ED-RR - 1822 / 2004 - 044 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
EMBARGADO(A)	: MULTISA - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 2616 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO TRIÂNGULO S.A. - TRIBANCO		
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGANTE	: JUCIMAR GONÇALVES COSTA	EMBARGADO(A)	: DENYS FREITAS MARTINS		
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	ADVOGADO	: BRUNO MANZI PEREIRA		
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: E-ED-RR - 6106 / 2004 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA		
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC		
		ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1903 / 2005 - 002 - 13 - 40 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZABETE CAVALCANTE ROZENDO
ADVOGADO : EDUARDO JORGE A. DE MENEZES
PROCESSO : E-RR - 2304 / 2005 - 020 - 09 - 00 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RENAN APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 2689 / 2005 - 129 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JALVES REINALDO SANCHES
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO
PROCESSO : E-AIRR - 18 / 2006 - 009 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGANTE : NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : BRUNO MOURY FERNANDES
EMBARGADO(A) : CRISTIANO MESSIAS BELTRÃO
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
PROCESSO : E-RR - 23 / 2006 - 111 - 04 - 00 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDENEI GUTERRES MACHADO
ADVOGADO : CARLOS LUIZ BERNARDI
EMBARGADO(A) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
PROCESSO : E-AIRR - 1170 / 2006 - 022 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DISPORT NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : JAIRO MUNIZ POROCA
EMBARGADO(A) : DORGECIL PONCIANO ALVES
ADVOGADO : GERVÁSIO DE ALBUQUERQUE LINS JÚNIOR

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - SDI2.

PROCESSO : ROAR - 55430 / 1997 - 000 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA TOVAR
ADVOGADO : FERNANDO JORGE CASSAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EMBRASON
RECORRIDO(S) : RONALDO GARCIA CAMPOS
ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 55018 / 1999 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALTENIDE COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ TARCISO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : ROAR - 55519 / 2001 - 000 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
PROCESSO : ROAR - 55557 / 2001 - 000 - 01 - 00 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
RECORRIDO(S) : VÂNIA VITER BARBARETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 730 / 2002 - 000 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : DEUSDINÉA BAPTISTA DIONÍZIO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS - 10156 / 2002 - 000 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : LEOMARIA PEREIRA BERTO
RECORRIDO(S) : MOTEL XANADÚ LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA
PROCESSO : ROAR - 3616 / 2003 - 000 - 01 - 00 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA MANUELA FRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HASSELMANN
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PICAÇO
PROCESSO : ROAR - 12220 / 2003 - 000 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GABRIEL BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AGESBEC
ADVOGADO : CLEIDE RICARDO
PROCESSO : ROAR - 506 / 2004 - 000 - 15 - 00 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÔQUI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : LUCIMEIRE GUSMÃO
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
PROCESSO : ROAR - 773 / 2004 - 000 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GETÚLIO SESSIM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
RECORRIDO(S) : AQUAFISIOCENTER - ESCOLA DE NATAÇÃO
RECORRIDO(S) : HERALDO CORRÊA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
PROCESSO : ROAR - 1819 / 2004 - 000 - 15 - 00 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDICTO
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO : ROAR - 2002 / 2004 - 000 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ÂNGELA BITTENCOURT MACHADO SILVA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : ROAR - 3120 / 2004 - 000 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RUTHINALDO DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO : REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
PROCESSO : ROMS - 3550 / 2004 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CRISTINE MARTINS DE SÁ
ADVOGADO : CARLA JACINTHO NUNES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO : ROAR - 3604 / 2004 - 000 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ R. FRAGA
RECORRIDO(S) : BRAZ MELLO GENUNICIO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
PROCESSO : ROAR - 6087 / 2004 - 909 - 09 - 00 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAIR DALBELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : APARECIDO ALBINO DECHICHE
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CONSTANTINO
ADVOGADO : MELQUISEDEC DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
PROCESSO : ROAR - 12772 / 2004 - 000 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIME MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN
RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO

PROCESSO : ROMS - 13506 / 2004 - 000 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BLANCHES MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
RECORRIDO(S) : JORGE DOS REIS SANTANA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROCHA
AUTORIDADE : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA COATORA 2ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 61 / 2005 - 000 - 15 - 00 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MONIZ
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES TUQUINHA
RECORRIDO(S) : ISRAEL ASTROGILDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL NUNES DE SOUZA LINS
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO PONCHIO
PROCESSO : ROAR - 204 / 2005 - 000 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA FALÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
PROCESSO : ROAG - 920 / 2005 - 000 - 01 - 00 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ULISSÉS DA GAMA
RECORRIDO(S) : TRAPÓS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : HOSANA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : IDENIR MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : ROAR - 1322 / 2005 - 000 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNDIDO LUIZ
ADVOGADO : MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
PROCESSO : ROAR - 1501 / 2005 - 000 - 21 - 00 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : ROAG - 2706 / 2005 - 000 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADONIS LINS E OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : ROAR - 3042 / 2005 - 000 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DILZA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES
PROCESSO : ROMS - 3118 / 2005 - 000 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SIRLENE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS COSTELHA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
PROCESSO : ROAR - 10139 / 2005 - 000 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO : ROMS - 10420 / 2005 - 000 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANESSA CARLOS ZONTA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI COATORA
PROCESSO : ROMS - 10483 / 2005 - 000 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÂNIA RIBEIRO
ADVOGADO : FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS



RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO PANDA DE SUZANO LTDA.	PROCESSO : ROMS - 399 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 1206 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO COATORA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 10508 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HILTON ROCHA
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	ADVOGADO : VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ADÉLCIO DE PAULA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GALHARDO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ COATORA	ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIA ALVES DE SOUZA	PROCESSO : ROAG - 425 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JÚLIO VOLOCH ROZENBERG
ADVOGADO : PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : ALVAIR JOSÉ PEDRO
PROCESSO : ROAR - 10913 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGNA RODRIGUES DE ASSIS FRANCO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ALESSANDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA CARVALHO
RECORRENTE(S) : BIANCA MARIA COLAMEO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS ARAUJO	ADVOGADO : HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO	PROCESSO : ROAR - 461 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1395 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROMS - 11317 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA INÊS MAISEN	RECORRENTE(S) : LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : ANDRÉ TAVARES VIEIRA	ADVOGADO : FERNANDA PAGANO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : ELTON DE SOUZA RODRIGUES	RECORRIDO(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.	RECORRIDO(S) : CRISTINA TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : RENATO GOUVÊA DOS REIS	ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MOURÃO JANUZZI
RECORRIDO(S) : ÁGUIA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	PROCESSO : ROAR - 512 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1472 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE EMBÚ COATORA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO : ROMS - 11669 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CIRYACO RODRIGUES SANTOS	RECORRENTE(S) : LEVI BAPTISTA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO	ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	ADVOGADO : ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VITRINE SHOW BAR LTDA.	PROCESSO : ROAR - 529 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 1514 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO COATORA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : RXOF E ROAR - 107 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES SANTANA	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE SÁ
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ	ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA E SILVA	ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	PROCESSO : ROAR - 551 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR - 1680 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RXOF E ROAR - 137 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : LILIAN JABUR DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : CÍCERO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : RENATA APARECIDA LARA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ TONIN E CIA LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	PROCESSO : ROMS - 624 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HERCULANO DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROAR - 1737 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	RECORRENTE(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL	RECORRENTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
PROCESSO : RXOF E ROAR - 107 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ISAÍAS MACHADO	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DANTAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA COATORA	ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	PROCESSO : ROAR - 639 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR - 1887 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	RECORRENTE(S) : CALVI RAIMUNDO PINHEIRO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RXOF E ROAR - 137 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ADEMIR LEAL CARNEIRO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	RECORRIDO(S) : EPASINOS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO : RXOF E ROAR - 712 / 2006 - 000 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : ROAR - 1943 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	RECORRIDO(S) : ANALIA DA SILVA MENDES	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR
PROCESSO : RXOF E ROAR - 137 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA ERA DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : RXOF E ROMS - 799 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA AZEVEDO DE LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : PROJETO CONSTROI ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE	PROCESSO : RXOF E ROMS - 2275 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ANALIA DA SILVA MENDES	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	ADVOGADO : NEÓRICO ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PORTO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 137 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 639 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEVERINA AMBRÓSIO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RECORRIDO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE/PB
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	ADVOGADO : PAULO SÂNDERSON GIL NUNES	REMETENTE : TRT-13
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 1198 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 2703 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 137 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ	RECORRENTE(S) : SILVÂNIA MARIA REBOUÇAS DE MOURA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO : SYLVIA VILAR T. BENEVIDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) : LAURITO JESUS DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAIPABA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO	ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA DAMACENA LEAL	PROCESSO : RXOF E ROMS - 3887 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO COATORA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : RXOF E ROAR - 137 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO : ROAR - 951 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARKET HOUSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : GILSELAINÉ GONZATTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	ADVOGADO : EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	RECORRIDO(S) : ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÂNDERSON GIL NUNES	
PROCESSO : RXOF E ROMS - 342 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 1198 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RECORRENTE(S) : FAVARELLI & CIA. LTDA.	
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO	
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DOMINGOS GARCÉZ	RECORRIDO(S) : ALTAIR CÉSAR SMIRELLI	
ADVOGADO : EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO	ADVOGADO : SÉRGIO PALÁCIO	
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS COATORA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS COATORA	
REMETENTE : TRT-16		

PROCESSO : RXOF E ROAR - 3947 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 151 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROMS - 10049 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA	ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
ADVOGADO : DJALMA BARBOSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CARLOS THOMPSON MONTEIRO	RECORRIDO(S) : JOANICE RIBEIRO DE SOUSA SANTOS
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO MILEN VIÉGAS	ADVOGADO : KELFI FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : ROMS - 11157 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA COATORA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CICERO DA SILVA	PROCESSO : ROAG - 176 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 10064 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S) : NEILTON DA SILVA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	RECORRIDO(S) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) : LIMPABEM CONSERVADORA LTDA.	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO : ROAG - 12237 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DE SOUSA RANGEL	PROCESSO : ROAG - 10672 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : BLINDAR SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS MORAES	ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	RECORRENTE(S) : WELINGTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRIDO(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RXOF E ROMS - 203 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AR - 188135 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 9 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : HUGO SZCZYPIOR	AUTOR(A) : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEM	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO DOS SANTOS	AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT	RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	REMETENTE : TRT-23	PROCESSO : AR - 188136 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE	PROCESSO : ROAG - 206 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COATORA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REVISOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO : ROAG - 17 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEONARDO MENDES LACERDA	AUTOR(A) : JÚLIO ARAÚJO RIOS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRENTE(S) : NILSON GUIMARÃES LAGE	RECORRIDO(S) : RAFAEL RODRIGUES	RÉU : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : NILSON GUIMARÃES LAGE	ADVOGADO : ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	RECORRIDO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : ROAR - 22 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RXOF E ROAG - 242 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN	RÉU : ECLLEME LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ CARNEIRO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : NELSON MIGUEL DOS SANTOS	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	RECORRIDO(S) : BOANERGES BATISTA NETO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO : ROAG - 34 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZENILDO CARVALHO DE MENEZES	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
RECORRENTE(S) : PLANITOX - PLANEJAMENTO, ACESSORIA E INFORMAÇÃO EM TOXICOLOGIA S/C. LTDA.	PROCESSO : ROMS - 270 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RÉU : ECLLEME LTDA.
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : JOSE GERALDO RAYMUNDO	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : THAÍZ POIANI COSTA	ADVOGADO : PAULA REIS PINTO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA DE OLIVEIRA LEITE	RECORRIDO(S) : MARIA ADRIANI DA SILVA	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : ROMS - 36 / 2007 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA GRANBERY	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARAGÃO DA ROCHA	PROCESSO : ROAG - 311 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RÉU : ECLLEME LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARRETO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA MACHADO	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
COATORA	RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A.	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
PROCESSO : RXOF E ROAR - 37 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOVANNI MAGNI	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO : ROMS - 312 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RÉU : ECLLEME LTDA.
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : RACHEL CONCEIÇÃO MARIA LUNA	ADVOGADO : RINALDO DA SILVA PRUDENTE	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RECORRIDO(S) : DALTON SIQUEIRA DONA	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO : ROAR - 44 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ	RÉU : ECLLEME LTDA.
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	COATORA	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.	PROCESSO : ROMS - 492 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : GOYA MARQUES DE ARAÚJO VALLE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ CRISTIANO DA CUNHA E SILVA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIMED PORTO ALEGRE - ASSOCIAMED	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO : ROAR - 48 / 2007 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	RÉU : ECLLEME LTDA.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : FABIANA VIEIRA PAPALÉO	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SEIDENFUSS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	PROCESSO : RXOF E ROAG - 2000 / 2007 - 000 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
PROCESSO : ROMS - 144 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RÉU : ECLLEME LTDA.
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIO HUGO	PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CRISTIANO MOTA DROSGHIC	ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO CEZAR ZANDONADI	RECORRIDO(S) : CRISTIANE FLORIANO BUGS	REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRIDO(S) : MIGUEL BORGES LEAL FILHO	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	AUTOR(A) : TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI		ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRAVASSOS SEGURANÇA LTDA.		RÉU : ECLLEME LTDA.
ADVOGADO : MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR		PROCESSO : AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ		RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
COATORA		REVISOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS



RECORRIDO(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Observacao : Adequação da distribuição do processo, conforme o disposto às fls. 504. RA-1276, art. 2º, inciso I, alínea "e".

PROCESSO : ROAG - 181 / 1994 - 426 - 14 - 42 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
RECORRIDO(S) : ALTIVA VERÍSSIMO DA COSTA
PROCESSO : ROAG - 1804 / 1995 - 111 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO : SYLVIA NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCESSO : AIRO - 2753 / 1995 - 011 - 02 - 68 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
AGRAVADO(S) : WALMIR FERREIRA RAPOSO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA CORNACHIONI
PROCESSO : RXOF E ROMS - 119 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALMEIDA DE AZEREDO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS TORA DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : ROAG - 1705 / 2006 - 000 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : DURVAL PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DIÓGENES
PROCESSO : AIRO - 80591 / 2006 - 000 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BACCARO
ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA
PROCESSO : ROAG - 80 / 2007 - 000 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRIGOMASA - MATADOURO FRIGORÍFICO DE MANAUS S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : R - 188814 / 2008 - 000 - 00 - 00 . 0
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Reclamante : Luiz Elpídio Bezerra
ADVOGADO : EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECLAMADO(A) : 1ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Brasília, 20 de fevereiro de 2008.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 08/02/2008 - SDI2.

PROCESSO : ROAR - 55430 / 1997 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA TOVAR
ADVOGADO : FERNANDO JORGE CASSAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EMBRASON
RECORRIDO(S) : RONALDO GARCIA CAMPOS
ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR
PROCESSO : ROAR - 55018 / 1999 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALTENIDE COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ TARCISO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCESSO : ROAR - 55519 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES FERREIRA
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA

PROCESSO : ROAR - 55557 / 2001 - 000 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÔES
RECORRIDO(S) : VÂNIA VITER BARBARETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 730 / 2002 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO : REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : DEUSDINÉIA BAPTISTA DIONÍZIO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 10156 / 2002 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CLAUDINEI BALTAZAR
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : LEOMARIA PEREIRA BERTO
RECORRIDO(S) : MOTEL XANADU LTDA.
ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
COATORA : ROAR - 3616 / 2003 - 000 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA MANUELA FRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HASSELMANN
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PICANÇO
PROCESSO : ROAR - 12220 / 2003 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GABRIEL BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : GILBERTO MARQUES PIRES
RECORRIDO(S) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - AGESBEC
ADVOGADO : CLEIDE RICARDO
PROCESSO : ROAR - 506 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CÔQUI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : LUCIMEIRE GUSMÃO
RECORRIDO(S) : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
PROCESSO : ROAR - 773 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GETÚLIO SESSIM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
RECORRIDO(S) : AQUAFISIOCENTER - ESCOLA DE NATAÇÃO
RECORRIDO(S) : HERALDO CORRÊA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DOUGLAS DE FREITAS CARDOSO
PROCESSO : ROAR - 1819 / 2004 - 000 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : CÁSSIO BENEDITO
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO : ROAR - 2002 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ÂNGELA BITTENCOURT MACHADO SILVA
ADVOGADO : SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
PROCESSO : ROAR - 3120 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RUTHINALDO DE MENEZES SANTOS
ADVOGADO : REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
RECORRIDO(S) : KLEFER PRODUÇÕES E PROMOCÕES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE
PROCESSO : ROMS - 3550 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CRISTINE MARTINS DE SÁ
ADVOGADO : CARLA JACINTHO NUNES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO : ROAR - 3604 / 2004 - 000 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : ANNA BEATRIZ R. FRAGA
RECORRIDO(S) : BRAZ MELLO GENUNCIO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO
PROCESSO : ROAR - 6087 / 2004 - 909 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NAIR DALBELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : APARECIDO ALBINO DECHICHE
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CONSTANTINO
ADVOGADO : MELQUISEDEC DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CÁCERES
PROCESSO : ROAR - 12772 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JAIME MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN
RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO
PROCESSO : ROMS - 13506 / 2004 - 000 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BLANCHES MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
RECORRIDO(S) : JORGE DOS REIS SANTANA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ROCHA
AUTORIDADE : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
COATORA : ROAR - 61 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MONIZ
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES TUQUINHA
RECORRIDO(S) : ISRAEL ASTROGILDO MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL NUNES DE SOUZA LINS
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO PONCHIO
PROCESSO : ROAR - 204 / 2005 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
PROCESSO : ROAG - 920 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES DA GAMA
RECORRIDO(S) : TRAPÓS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : HOSANA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : IDENIR MARTINS DOS SANTOS
PROCESSO : ROAR - 1322 / 2005 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RONALDO DIAS LOPES FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO CÂNDIDO LUIZ
ADVOGADO : MÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONSTRUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
PROCESSO : ROAR - 1501 / 2005 - 000 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCESSO : ROAG - 2706 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADONIS LINS E OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ PERELMITER
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCESSO : ROAR - 3042 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DILZA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DANIELA SERRA HUDSON SOARES

PROCESSO	: ROMS - 3118 / 2005 - 000 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 154 / 2006 - 000 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 639 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: CALVI RAIMUNDO PINHEIRO
ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: ILZA DE ALVARENGA BULHOSA	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S)	: SIRLENE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS COSTELHA	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES	PROCESSO	: ROMS - 318 / 2006 - 000 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇÚ	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: RXOF E ROAR - 712 / 2006 - 000 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 10139 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ANSELMO MACHADO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ANALIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	ADVOGADO	: ANDERSON CARVALHO GERALDO	ADVOGADO	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: ROAR - 335 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 799 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 10420 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ
RECORRENTE(S)	: VANESSA CARLOS ZONTA	ADVOGADO	: BRUNO MIARELLI DUARTE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA COUTINHO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAURITO JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS POÇOS DE CALDAS	RECORRIDO(S)	: HELENITA DE OLIVEIRA HERZOG	ADVOGADO	: SAUL QUADROS FILHO
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SIBELE DA SILVA BARRETO	RECORRIDO(S)	: MARIA ZILDA DAMACENA LEAL
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI	ADVOGADO	: GUILHERME VILELA DE PAULA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 10483 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOF E ROMS - 342 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	PROCESSO	: ROAR - 951 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VÂNIA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS	ADVOGADO	: ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO PANDA DE SUZANO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DOMINGOS GARCÉZ	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SUZANO	ADVOGADO	: EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: ROAR - 10508 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS	ADVOGADO	: PAULO SÂNDERSON GIL NUNES
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	REMETENTE	: TRT-16	PROCESSO	: ROMS - 1198 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ADÉLCIO DE PAULA	PROCESSO	: ROMS - 399 / 2006 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S)	: FAVARELLI & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S)	: EFIGÊNIA ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	ADVOGADO	: SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ALTAIR CÉSAR SMIRELLI
PROCESSO	: ROAR - 10913 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO GALHARDO	ADVOGADO	: SÉRGIO PALÁCIO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
RECORRENTE(S)	: BIANCA MARIA COLAMEO	PROCESSO	: ROAG - 425 / 2006 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 1206 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ITAÚBANCO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HILTON ROCHA
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS
PROCESSO	: ROMS - 11317 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS ARAUJO	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	ADVOGADO	: JOÃO VIEIRA DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	: ELTON DE SOUZA RODRIGUES	PROCESSO	: ROAR - 461 / 2006 - 000 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO VOLOCH ROZENBERG
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: ALVAIR JOSÉ PEDRO
RECORRIDO(S)	: ÁGUA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	RECORRENTE(S)	: MARIA INÉS MAISEN	RECORRIDO(S)	: MAGNA RODRIGUES DE ASSIS FRANCO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE EMBÚ	ADVOGADO	: ANDRÉ TAVARES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO	: ROMS - 11669 / 2005 - 000 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WEG INDÚSTRIAS S.A.	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO GOUVÊA DOS REIS	AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 512 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1395 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: VITRINE SHOW BAR LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS CIRYACO RODRIGUES SANTOS	RECORRENTE(S)	: LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE DE ALMEIDA LEITÃO	ADVOGADO	: FERNANDA PAGANO GUIMARÃES
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 107 / 2006 - 000 - 16 - 00 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GASFORTE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CRISTINA TEODORO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	: ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MOURÃO JANUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO	PROCESSO	: ROAR - 529 / 2006 - 000 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1472 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO ALVES SANTANA	RECORRENTE(S)	: LEVI BAPTISTA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	ADVOGADO	: DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO
REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RXOF E ROAR - 137 / 2006 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA E SILVA	ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCESSO	: ROAR - 551 / 2006 - 000 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 1514 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE SÁ
RECORRIDO(S)	: ADOLFO JORGE MIRANDA CORDEIRO	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	RECORRIDO(S)	: CÍCERO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: ROMS - 624 / 2006 - 000 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: ROAR - 1680 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
		ADVOGADO	: BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL	RECORRENTE(S)	: LILIAN JABUR DO NASCIMENTO
		RECORRIDO(S)	: ISAÍAS MACHADO	ADVOGADO	: RENATA APARECIDA LARA SILVA
		ADVOGADO	: CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ TONIN E CIA LTDA.
		AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	ADVOGADO	: JOSÉ HERCULANO DE SOUZA
				PROCESSO	: ROAR - 1737 / 2006 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
				RECORRENTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR



ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	PROCESSO : ROAR - 22 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 206 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DANTAS	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : LEONARDO MENDES LACERDA
PROCESSO : RXOF E ROAR - 1887 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA	ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : BENEDITO LUIZ CARNEIRO AZEVEDO	RECORRIDO(S) : RAFAEL RODRIGUES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	ADVOGADO : ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAG - 34 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMIR LEAL CARNEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RXOF E ROAG - 242 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EPASINOS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.	RECORRENTE(S) : PLANITOX - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA E INFORMAÇÃO EM TOXICOLOGIA S/C. LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCESSO : ROAR - 1943 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : THAÍS POIANI COSTA	RECORRIDO(S) : NELSON MIGUEL DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉA DE OLIVEIRA LEITE	RECORRIDO(S) : BOANERGES BATISTA NETO
ADVOGADO : PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR	PROCESSO : ROMS - 36 / 2007 - 000 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ZENILDO CARVALHO DE MENEZES
RECORRIDO(S) : IMOBILIÁRIA ERA DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA AZEVEDO DE LIMA	RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARAGÃO DA ROCHA	PROCESSO : ROMS - 270 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PROJETO CONSTROI ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
PROCESSO : RXOF E ROMS - 2275 / 2006 - 000 - 13 - 00 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRANJA	RECORRENTE(S) : JOSE GERALDO RAYMUNDO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA	ADVOGADO : PAULA REIS PINTO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO TINTO/PB	PROCESSO : RXOF E ROAR - 37 / 2007 - 909 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA ADRIANI DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PORTO	RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA GRANBERY
RECORRIDO(S) : SEVERINA AMBRÓSIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	PROCESSO : ROAG - 311 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NILSON JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : RACHEL CONCEIÇÃO MARIA LUNA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE LIRA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARRETTO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE/PB	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ DE SOUZA MACHADO
REMETENTE : TRT-13	PROCESSO : ROAR - 44 / 2007 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR PARTICIPAÇÕES S.A.
PROCESSO : ROAR - 2703 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : GIOVANNI MAGNI
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA FERREIRA PIRES LTDA.	PROCESSO : ROMS - 312 / 2007 - 000 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SILVÂNIA MARIA REBOUÇAS DE MOURA	ADVOGADO : GOYÁ MARQUES DE ARAÚJO VALLE	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : SYLVIA VILAR T. BENEVIDES	RECORRIDO(S) : ANDRÉ CRISTIANO DA CUNHA E SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAIPABA	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES	ADVOGADO : RINALDO DA SILVA PRUDENTE
ADVOGADO : HUMBERTO LOPES CAVALCANTE	PROCESSO : ROAR - 48 / 2007 - 000 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DALTON SIQUEIRA DONA
PROCESSO : RXOF E ROMS - 3887 / 2006 - 000 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : HAMILTON GODINHO BERGER
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	PROCESSO : ROMS - 492 / 2007 - 000 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARKET HOUSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S) : GILSELAINÉ GONZATTO	ADVOGADO : HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIMED PORTO ALEGRE - ASSOCIAMED
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : ROMS - 144 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CRISTIANO MOTA DROSGHIC	ADVOGADO : FABIANA VIEIRA PAPALÉO
PROCESSO : RXOF E ROAR - 3947 / 2006 - 000 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO CEZAR ZANDONADI	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SEIDENFUSS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : MIGUEL BORGES LEAL FILHO	ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO : JOÃO REUS BIASI	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : ARNALDO ANDRÉ OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : TRAVASSOS SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : RXOF E ROAG - 2000 / 2007 - 000 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DJALMA BARBOZA DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIO HUGO
PROCESSO : ROMS - 11157 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 151 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO MARCELO RAMBO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRIDO(S) : CRISTIANE FLORIANO BUGS
RECORRENTE(S) : JOSÉ CICERO DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ GOUVEIA PEREIRA	REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	PROCESSO : RXOF E ROMS - 10049 / 2007 - 000 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS THOMPSON MONTEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : EDUARDO MILEN VIÉGAS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADO : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	RECORRIDO(S) : GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	RECORRIDO(S) : JOANICE RIBEIRO DE SOUSA SANTOS
PROCESSO : ROAG - 12237 / 2006 - 000 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG - 176 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : KELFI FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS MORAES	RECORRENTE(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	PROCESSO : ROAG - 10064 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S) : LIMPABEM CONSERVADORA LTDA.	RECORRENTE(S) : NEILTON DA SILVA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA BETÂNIA DE SOUSA RANGEL	ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO : ROMS - 9 / 2007 - 000 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BLINDAR SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.	PROCESSO : ROAG - 10672 / 2007 - 000 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES	RECORRIDO(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO	RECORRENTE(S) : WELLINGTON DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	PROCESSO : RXOF E ROMS - 203 / 2007 - 000 - 23 - 00 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
PROCESSO : ROAG - 17 / 2007 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : HUGO SZCZYPIOR	
RECORRENTE(S) : NILSON GUIMARÃES LAGE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BALLEM	
ADVOGADO : NILSON GUIMARÃES LAGE	AUTORIDADE COATORA : JUIZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT	
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)	REMETENTE : TRT-23	

PROCESSO	: AR - 188135 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	: ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉU	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCESSO	: AR - 188136 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REVISOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A)	: JÚLIO ARAÚJO RIOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉU	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCESSO	: AC - 188255 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES
ADVOGADO	: THOMAZ THOMPSON FLORES NETO
RÉU	: LUCIMAR ZULMIRA PONTES
PROCESSO	: AR - 188794 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REVISOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A)	: TIAGO SILVA MAGALHÃES GONÇALVES
ADVOGADO	: ELDER GUERRA MAGALHÃES
RÉU	: ECLLEME LTDA.
RÉU	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCESSO	: AC - 189554 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR(A)	: BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO
RÉU	: PEDRO PAULO DO AMARAL

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/02/2008 - 1ª TURMA.

PROCESSO	: AC - 189674 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AUTOR(A)	: JOÃO RAIMUNDO MENDES
ADVOGADO	: SANDRA REGINA FIUZA
RÉU	: TAMIKO LUIZA DE CASTRO OLIVEIRA

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/02/2008 - 2ª TURMA.

PROCESSO	: AC - 189694 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	: DIÁRIO DO GRANDE ABC S.A.
ADVOGADO	: ELAINE MATEUS DA SILVA
RÉU	: SILVIO JOSÉ VALINI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/02/2008 - SDI2.

PROCESSO	: HC - 188217 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTORIDADE COA-	: JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª TORA
IMPETRANTE E PA-	: CRISTIANE RUIZ TOLEDO DUARTE
CIENTE	
ADVOGADO	: ALINE RODRIGUERO DUTRA

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 12/02/2008 - ÓRGÃO ESPECIAL.

PROCESSO	: MS - 188454 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE	: LURDINETE CÂNDIDA DA SILVA MOULAZ
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
AUTORIDADE COA-	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE
TORA	DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/02/2008 - 4ª TURMA.

PROCESSO	: AC - 188834 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AUTOR(A)	: CERÂMICA GYOTOKU LTDA.
ADVOGADO	: ADALBERTO CALIL
RÉU	: VÂNIA VERÍSSIMO DA SILVA

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/02/2008 - 5ª TURMA.

PROCESSO	: AC - 189774 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: J. J. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RÉU	: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 13/02/2008 - SDI2.

PROCESSO	: AC - 189714 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A)	: MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	: CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
RÉU	: ANA PAULA DA SILVA

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2008 - 3ª TURMA.

PROCESSO	: AC - 188200 / 2007 - 000 - 00 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AUTOR(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2008 - 6ª TURMA.

PROCESSO	: AC - 189214 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AUTOR(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

RÉU	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPETRO
-----	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2008 - SDI2.

PROCESSO	: AC - 189794 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR(A)	: EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB-RECIFE
ADVOGADO	: SANDRO VALONGUEIRO ALVES
RÉU	: MARIA ELIZABETH VIEIRA DA CUNHA

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 14/02/2008 - OE.

PROCESSO	: MS - 189814 / 2008 - 000 - 00 - 00 - 7
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE	: LAIS REIS BATISTA
ADVOGADO	: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO(A)	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Brasília, 20 de fevereiro de 2008.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a incidência da Contribuição Previdenciária

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Flávia Simões Falcão, José Edílson Eliziário Bentes e Arnaldo Boson Paes, e a Exma. Juíza Eulaide Maria Vilela Lins, representando a ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo números 183 e 184;

Considerando o decidido por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos processos números 205/2006-000-90-00.8 e 211/2006-000-90-00.5, resolve:

Art. 1º Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias de que trata o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, pago aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, e sobre os valores pagos a título de adicional de horas-extras trabalhadas.

Art. 2º No prazo de trinta dias da vigência desta Resolução, os Tribunais Regionais do Trabalho apresentarão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho planilhas de detalhamento dos valores a serem devolvidos com a individualização dos beneficiários para as deliberações cabíveis junto à Secretaria do Tesouro.

Art. 3º O disposto nesta Resolução tem caráter vinculante e é de observância obrigatória na Justiça do Trabalho, consoante estabelecem o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 45, e o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Presidente do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho